



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 208/2010 – São Paulo, terça-feira, 16 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2906

MANDADO DE SEGURANCA

0005449-77.2010.403.6107 - MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação processual, ou seja, para que seja juntado aos autos o devido instrumento de mandato acompanhado de seu estatuto social onde constem poderes de representação em juízo ao seu responsável legal, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0005450-62.2010.403.6107 - MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação processual, ou seja, para que seja juntado aos autos o devido instrumento de mandato acompanhado de seu estatuto social onde constem poderes de representação em juízo ao seu responsável legal, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062030-53.1999.403.0399 (1999.03.99.062030-4) - CELIA REGINA GOMES X CELIA MARIA DE SOUZA IJICHI X LUIZ ALBERTO MOREIRA X MARLENE MACHADO X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SENJI SUGIMOTO X VERGILIA DE LOURDES FRANCO GIOMETTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 207/208: ante as ponderações do réu, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos e informando a data de atualização dos mesmos.Prazo: 30 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000708-43.2000.403.6107 (2000.61.07.000708-2) - CHADE & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO A VIEIRA BARBOSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 238: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, dê-se nova vista à ré/exequente para manifestação no mesmo prazo supra.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0006846-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006846-7) - CHADE & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 640/642 e 644: intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista sucessiva às rés/exequêntes para manifestação em 10 dias.Int.

0006848-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006848-0) - CHADE & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DR. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA.)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 391/392: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003868-08.2002.403.6107 (2002.61.07.003868-3) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PENAPOLIS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 311: intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0005040-82.2002.403.6107 (2002.61.07.005040-3) - ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 351: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0005506-08.2004.403.6107 (2004.61.07.005506-9) - STB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 170: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0000592-61.2005.403.6107 (2005.61.07.000592-7) - JOSE GOMES DE SOUZA X GILDETE GOMES DE SOUZA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Revendo posicionamento anteriormente adotado, concedo à ré impugnante o prazo de 3(três) dias para recolher as custas judiciais devidas, nos termos do inciso IV, do artigo 14, da Lei nº 9.289/96, sob pena de não apreciação da impugnação.Recolhidas as custas, certifique a secretaria.Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação quanto à impugnação à execução no prazo de 10 dias.Int.

0004089-49.2006.403.6107 (2006.61.07.004089-0) - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0000916-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 83/107: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré, quanto ao laudo do perito. Int.

0008297-42.2007.403.6107 (2007.61.07.008297-9) - JOSE LAUDELIRIO BERTUCCI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 82 e 83, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0002971-67.2008.403.6107 (2008.61.07.002971-4) - ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro a prova pericial requerida pela autora à fl. 214, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que a comprovação pretendida é diligência cujo interesse e ônus pertine ao órgão arrecador. Intimem-se e venham os autos conclusos. Int.

0000750-77.2009.403.6107 (2009.61.07.000750-4) - MARIA APARECIDA PRANDO X LOURDES PRANDO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Fls. 104/112: manifeste-se o réu em 5 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se, com urgência.

0009808-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009808-0) - MARIA LOURDES DE FATIMA SIMIONI(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 43/52: verifico que as repostas dadas aos quesitos 5º, 6º, 7º e 9º do Juízo, 6º e 12 do INSS, deixam margem à dúvida quanto à extensão da capacidade/incapacidade da parte autora. Por essa razão, intime-se o perito que assina o laudo da perícia médica produzida nestes autos, para que preste esclarecimentos, informando se há ou não incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, vista às partes. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Araçatuba, 06 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

0010185-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010185-5) - WAGNER ADAO HESS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. O laudo apresentado pelo expert nomeado nestes autos, em resposta aos quesitos 8º do Juízo e 6º do INSS (fls. 93 e 94), respectivamente, estabelece datas divergentes acerca do início da incapacidade do autor. Assim, intime-se o perito que assina o laudo de fls. 86/96, para que esclareça ao Juízo a data correta do início da incapacidade do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, no mesmo prazo sucessivo, primeiramente à parte autora e, depois, ao réu. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Araçatuba, 06 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012694-13.2008.403.6107 (2008.61.07.012694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009954-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009954-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO CARDOSO DE AGUIAR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Fls. 32/40: manifeste-se o embargado quanto à concordância com a conta de liquidação apresentada pelo embargante INSS. Em caso de concordância, voltem conclusos. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação. Com a vinda dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o embargante e, depois, o embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-42.2001.403.0399 (2001.03.99.009297-7) - APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 669/671: indefiro. Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando planilha de cálculos atualizada.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003109-1) - UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL(Proc. ANTONIO J.D.CORREA RABELLO-PE5870 E Proc. MARIO PERRUCI-OAB-SP20980 E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL X LUIZ FERNANDO SANCHES X UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 1073/1075: intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Manifeste-se o advogado anteriormente constituído nos autos pela parte ré, Dr. LUIS FERNANDO SANCHES, OAB/SP 77.111, em 15 dias, quanto às alegações da ré de fls. 1073/1075. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-65.2000.403.6107 (2000.61.07.000325-8) - ALFREDO ALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 262/263: defiro. Abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.Após, intime-se à parte autora para manifestação em 15 dias.Int.OBS. AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA.

0001274-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001274-0) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Informe a patrona do autor se efetuou o levantamento do seu crédito constante de fl. 185, junto ao Banco do Brasil S/A, no prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0003107-45.2000.403.6107 (2000.61.07.003107-2) - ODAIR BONACINI - ESPOLIO X CLEIDE DA SILVA BONACINI(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região e o contido na certidão de fl. 204, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias.Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado.Int.

0005144-11.2001.403.6107 (2001.61.07.005144-0) - LUZIA BORGES DA COSTA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à integral satisfação de seu crédito.Ciência ao réu INSS dos levantamentos dos depósitos.Quando em termos, tornem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0000521-30.2003.403.6107 (2003.61.07.000521-9) - EDNA APARECIDA ZANARDELLI PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Abra-se nova vista ao réu INSS, por 15 dias, para apresentar os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001164-85.2003.403.6107 (2003.61.07.001164-5) - MESSIAS CASSIMIRO DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 176: abra-se vista, com urgência, ao réu INSS para informar, em 48 (quarenta e oito) horas, se o benefício concedido foi implantado, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região - 10ª Turma e, ainda, para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Não tendo sido implantado o referido benefício, fica desde já determinada sua implantação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006321-39.2003.403.6107 (2003.61.07.006321-9) - ESPEDITO ALVES DE SOUZA(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007593-68.2003.403.6107 (2003.61.07.007593-3) - JOSINO PEREIRA DE ALMEIDA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 116/118: regularize o patrono da sucessora do advogado que atuou nos autos a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato da sua representada, no prazo de 10 dias.Oficie-se ao Tribunal para colocar o depósito de fl. 110 à disposição do juízo, em face do falecimento do beneficiário.Com a resposta, oficie-se à agência detidora do aludido depósito para proceder a transferência do mesmo, com os seus consectários legais, à disposição do juízo do inventário, a d. 2ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0008110-39.2004.403.6107 (2004.61.07.008110-0) - CLEUZA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a

parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009024-06.2004.403.6107 (2004.61.07.009024-0) - NELSON DA SILVA PIMENTEL(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009480-53.2004.403.6107 (2004.61.07.009480-4) - LUZIA DE OLIVEIRA SANTIAGO ATHAYDE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado.Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002890-26.2005.403.6107 (2005.61.07.002890-3) - VITOR CASA GRANDE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 118/120: uma vez que o acordo homologado por sentença concedeu ao autor o benefício de amparo assistencial em data anterior (10/02/09) ao benefício concedido administrativamente (22/06/09), determino ao réu INSS que implente o benefício contemplado judicialmente, no prazo de 10 dias, comunicando-se o juízo.Com a vinda da informação, dê-se ciência à parte autora.Após, arquite-se o feito.Int.OBS. PETIÇÃO DE CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0014102-44.2005.403.6107 (2005.61.07.014102-1) - ROSALINA LAMEU DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado.Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE

AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006885-81.2004.403.6107 (2004.61.07.006885-4) - ROSA MATIAS SIQUEIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008364-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008364-8) - MARIA QUIARATO DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006452-38.2008.403.6107 (2008.61.07.006452-0) - APARECIDA NOGUEIRA DA GRACA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Promova o patrono da parte autora o levantamento do seu crédito, conforme extrato de fl. 125, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para fins de extinção. Int.

0009192-66.2008.403.6107 (2008.61.07.009192-4) - JOAO NASCIMENTO DA ROCHA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001431-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001431-4) - JUCELINA MARIA DE ANDRADE DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato,

remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003970-83.2009.403.6107 (2009.61.07.003970-0) - NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requisiite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 2814

MONITORIA

0007365-25.2005.403.6107 (2005.61.07.007365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIAN CELSO DOMICIANO

Juntou-se ao feito, OFÍCIO referente à Carta Precatória, oriundo da Vara da Comarca de Guararapes/SP, com a seguinte informação: informo a Vossa Excelência que os autos encontram aguardando a provocação do exequente, nos termos da r. decisão de fls. 34, cuja cópia segue anexa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064741-31.1999.403.0399 (1999.03.99.064741-3) - FRANCISCO LOPES GUTIERREZ(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Nos termos do artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias,. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000673-15.2002.403.6107 (2002.61.07.000673-6) - JOSE CUSTODIO NETO - ESPOLIO X IRACI SILVA CUSTODIO X VANESSA CUSTODIO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região e o contido na certidão de fl. 251, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Int.

0003474-30.2004.403.6107 (2004.61.07.003474-1) - LUPE MERCEDES FLORES DAVILA - (MAGALY FLORES DAVILA)(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisiite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À

PARTE AUTORA.

0012101-52.2006.403.6107 (2006.61.07.012101-4) - THEREZINHA DE LOURDES SEREM DE FARIA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se à parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Em caso de concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010098-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010098-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012299-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012299-3) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 2065/2066: defiro novo prazo de 10 dias à co-ré CRHIS para manifestação acerca do laudo e a pretensão de honorários periciais. Intime-se, com urgência.

0000166-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000166-4) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 1522/1523: defiro novo prazo de 10 dias à co-ré CRHIS para manifestação acerca do laudo e a pretensão de honorários periciais. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 2816

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)

DESPACHO DE FL. 479: Aceito a conclusão. Manifeste-se o INCRA acerca da contestação de fls. 313/478, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se. (JÁ OCORREU A INTIMAÇÃO DO INCRA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005422-94.2010.403.6107 - ARLINDA DE SOUZA SILVA X VALDINEIA DE SOUZA SILVA X EDINALVA DE SOUZA SILVA X NILTON JOAO MONTEIRO(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo aos autores o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, providenciem a autenticação dos documentos de fls. 20/38, 45/46, 48/54, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de tutela consubstanciada na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino a citação do réu - INCRA, na pessoa do Procurador Federal do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 784, nesta cidade, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil. A seguir, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005451-47.2010.403.6107 - SCAMVIAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, apresente planilha dos valores a serem compensados, adequando, se for o caso, o valor atribuído à causa, tendo em vista a pretensão consubstanciada no presente feito, recolhendo a complementação das custas processuais, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do termo de procuração e cópia autenticada do contrato social. Efetivadas as providências, tornem os autos conclusos. Int. .

0005112-85.2010.403.6108 - BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP X BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005112-85.2010.403.6108 IMPETRANTE: BRUMATTI FRIGORÍFICO LTDA - EPP e OUTROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUTI Nº 60 - ARAÇATUBA/SP Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1693/10-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua Campos Sales, nº 70. Cópia do presente servirá como ofício nº 1694/2010-ecp. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, com as informações, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013478-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Nº 0013478-68.2009.403.6102 REQUERENTE: SIMA CONSTRUTORA LTDAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Considerando-se o mandado de citação acostado à fl. 160 e a informação do sistema processual acerca da interposição da Exceção de Incompetência (fl. 174), intime-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 120, em Araçatuba/SP, quanto ao prazo da contestação, servindo-se cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-02.2006.403.6116 (2006.61.16.001827-7) - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 -

MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 208 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 18 de novembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP, tel: 3325-1694. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0001061-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001061-5) - JOAO ROSA GOES SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 137 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2010, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP, tel: 3325-1694. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0001545-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001545-5) - ANDRIELI MARIA ALVES - INCAPAZ X SIDNEI DONIZETI ALVES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de dezembro de 2010, às 09:10 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000770-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000770-0) - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de dezembro de 2010, às 09:10 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0001084-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001084-0) - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2010, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP, tel: 3325-1694. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-05.1999.403.6116 (1999.61.16.001681-0) - JOSE DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO X ALCINDO CASSEMIRO DA SILVA X MARIO ANTONIO LAZZARI X THEREZINHA GONCALVES CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 198 - Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios. A uma porque o INSS ainda não foi citado nos termos do artigo 730 do CPC. A duas porque foi noticiado o óbito do autor Mário Antonio Lazzari. Isso posto, ante a notícia de que o autor Mário Antonio Lazzari faleceu em 20.06.1998 (fl. 177), intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-

se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, se o autor deixou bens a inventariar e ainda estiver em curso o processo de inventário, no mesmo prazo supra assinalado deverá ser promovida a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Por outro lado, se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, além de cópia do despacho de deliberação da partilha onde constem os nomes de todos os sucessores civis, os quais deverão promover sua habilitação nestes autos. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000569-88.2005.403.6116 (2005.61.16.000569-2) - UMBELINA MELO DE SOUZA CAROLINO (SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 127/128 - Considerando que a CEF, na condição de gestora do FGTS, age no interesse da União Federal, não é o caso de se promover a execução do julgado nos termos do artigo 475-J do CPC. Além disso, não se trata de execução de obrigação de pagar, mas de obrigação de fazer, uma vez que a importância devida deverá ser depositada em conta vinculada e o respectivo saque poderá ser efetuado se concretizada uma das hipóteses legais, cuja verificação compete à executada. Isso posto, intime-se a CEF para cumprir o julgado, comprovando o depósito do valor apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 120/123 (R\$ 747,18 em junho de 2008), devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora e intime-se-a para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, se não comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF ou, se comprovado, sobrevier manifestação contrária do autor, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0000310-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000310-2) - LEILA VILAS BOAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e / ou documentos juntados pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000424-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000424-3) - IVANIR ROSA LADEIA (SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

1) Tendo em vista a concessão administrativa do benefício ora pretendido, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 12/05/2009 (fls. 126/127), converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para esclarecer se persiste seu interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias. Na oportunidade, se o caso, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral da decisão de suspensão/cessação do referido benefício, inclusive a decisão proferida em fase recursal, se houver. 2) Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requistem-se. 3) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.

0000068-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000068-9) - OLIVIER DE PASSOS E CARVALHO (SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 59, a testemunha TEREZINHA DE JESUS NICOLASI não foi intimada porque não existe o número 868 na Rua Fagundes Varela, em Assis/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na petição de fl. 45. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 17:00 horas, independentemente de intimação.Int. e cumpra-se.

0001720-16.2010.403.6116 - JULIO CIAVOLELLA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de

Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) João Maurício Fiori, CRM 67.547, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, 405, em Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001846-66.2010.403.6116 - CELIA FATIMA DA SILVA ALVES(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), em especial de fls. 20/21, OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do

parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001854-43.2010.403.6116 - JOAO LUCIANO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 11:45 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), em especial de fls. 20/21, OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001863-05.2010.403.6116 - CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e

autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001868-27.2010.403.6116 - CATIA MILENE DE SOUZA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora esclarecer por qual(is) enfermidade(es) a mesma esteve acometida no período em que lhe foi(ram) concedido(s) o(s) benefício(s) de auxílio doença, bem como se a(s) mesma(s) persiste(m) até os dias atuais, especificando, ainda, de forma clara, qual(is) que lhe traz(em) incapacidade, provisória ou permanente, para sua atividade laborativa, apresentando, inclusive, cópia(s) integral(is) e autenticada(s) do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especificamente relacionados a(s) enfermidade(s) constatada(s), sem prejuízo da apresentação dos demais documentos acima apontados nos itens 2.1 a 2.5, tendo em vista que foi relatado nos autos apenas a ocorrência do acidente de trânsito com motocicleta em 22/12/2007, como causa de sua incapacidade atual, contudo, foram colacionados diversos atestados médicos que indicam outras possíveis enfermidades já acometidas à autora, antes mesmo do referido acidente. A medida acima determinada visa principalmente dar objetividade no andamento do processo, bem como a efetividade de sua instrução, em especial, em realização à(s) perícia(s) médica(s) a ser(em) realizada(s), considerando que não cabe ao(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) nos autos, a produção ampla de diagnóstico(s), mais tão somente, constatar(em) ou não a existência da(s) enfermidade(s) indicada(s) pela parte, e/ou

correlata(s) com a sua incapacidade, com base nos quesitos formulados. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001886-48.2010.403.6116 - ELIS REGINA RODRIGUES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (º) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 3. corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o a sua pretensão, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; d) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001887-33.2010.403.6116 - MARIA DE JESUS CARNEIRO TOCHIO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. mais, verifico que o pedido da parte autora, referente á concessão de benefício assistencial ao idoso é insubsistente, visto que a autora não completou ainda o requisito etário para concessão do benefício. No entanto, verificando as inúmeras moléstias que assolam a autora e face ao principio da fungibilidade, recebo o pedido como de benefício assistencial ao portador de deficiência. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem o autor, conforme os atestados médicos juntados, nomeio o(a) Dr. (º) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n.

12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001888-18.2010.403.6116 - ISAAC MATHEUS DOS SANTOS (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem o autor, conforme os atestados médicos juntados, nomeio o(a) Dr. (a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 13h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 3. corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o a sua pretensão, nos termos do artigo 259, VI do Código de Processo Civil. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controversos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001257-74.2010.403.6116 - MARIA DANTAS DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 33, a testemunha JOÃO DOS SANTOS ANDRADE não foi intimado porque não existe o número 1239 na Rua Vicente de Carvalho, em Assis/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 19 de JANEIRO de 2011, às 15:00 horas, independentemente de intimação. Int. e cumpra-se.

0001282-87.2010.403.6116 - ORLANDO DOMINGOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 34, o endereço fornecido pelo autor(a) é desconhecido. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 15:30 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000532-85.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência, formulado pela impetrante às fls. 75, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-81.2010.403.6116 - ALEXANDRE JOSE ZANOTTO ORSINI X ALISSON BRUNO RIBEIRO X CAROLINE DE ALMEIDA SALOMAO X CLAUDIANA MARIA MORELATO PALUDETO X DANIELE RAMOS DA SILVA X FRANCHELE REGINA COSTA CREMA X LAIS DE SOUZA GONCALVES X LEONARDO GARUTTI CUMINATO X LIGIA BRIGANO X RAFAEL DELFINO X RAQUEL TAVARES DA SILVA X TOMAS JULIO CORREA NETO X VANESSA APARECIDA VIANA X VANESSA POLI X WAGNER DE OLIVEIRA SILVA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança em definitivo, confirmando a liminar deferida às fls. 252/255, para que a autoridade impetrada expeça os certificados de conclusão e retifique o registro dos diplomas dos impetrantes consoante a titulação Farmacêutico-Bioquímico. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001575-57.2010.403.6116 - JULIANO CANDELORO HERMINIO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ASSIS/SP-SUPES

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, confirmo a liminar já concedida e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação e concedo a segurança, para reconhecer o direito do impetrante Juliano Candeloro Hermínio à obtenção de 09 (nove) anilhas de identificação de pássaros silvestres. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5910

MONITORIA

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDOS(a) para que compareçam perante este Juízo no dia 02/12/2010, às 14:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-53.2006.403.6116 (2006.61.16.000194-0) - GENERINO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 15:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001781-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001781-9) - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 16:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000105-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000105-1) - OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 16:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000518-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000518-4) - ADALGISA MARIA RODRIGUES(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 14:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001307-08.2007.403.6116 (2007.61.16.001307-7) - EDUARDO ANTONIO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de

Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 16:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001486-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001486-0) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MATOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 14:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001968-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001968-7) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010, às 15:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000048-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000048-8) - GERMANO ZANDONARDI(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010, às 16:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0) - MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) AUTOR(a) e dos ASSISTENTES para que compareçam perante este Juízo no dia 02/12/2010, às 14:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão,

autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000772-45.2008.403.6116 (2008.61.16.000772-0) - SANDRA APARECIDA DE CAMPOS GUIMARAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 14:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000818-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000818-9) - MARIA CELIA BORGES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010, às 15:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001108-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001108-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 15:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001669-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001669-1) - ANA LUCIA BURALI MARQUES - INCAPAZ X MILBAS APARECIDO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 16:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0001886-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001886-9) - WILSON RAMALHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de

Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010, às 17:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

000077-57.2009.403.6116 (2009.61.16.00077-8) - ROSANGELA TEODORO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 15:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000627-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000627-6) - ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO ROMAO(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a), na pessoa de sua curadora, para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 17:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000639-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000639-2) - FABIO LIMA DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 17:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000819-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000819-4) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 14:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s)

interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000831-96.2009.403.6116 (2009.61.16.000831-5) - HIANNE MELLISSA OLIVEIRA VERNIL - INCAPAZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X HIAGO DE OLIVEIRA VERNIL - INCAPAZ X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 15:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001502-22.2009.403.6116 (2009.61.16.001502-2) - IANIR AYALA CASTANHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 17:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001410-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001410-8) - DINA DE AQUINO CRUZ(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010, às 16:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0001455-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001455-8) - MARCIA REGINA CEREZANI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010, às 14:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300316-15.1997.403.6108 (97.1300316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305852-75.1995.403.6108 (95.1305852-2)) RIALTO - INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP036405 - PAULO VALLE NETTO E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E Proc. CELIO PARISI (SP60.453)) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

1307622-35.1997.403.6108 (97.1307622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303581-93.1995.403.6108 (95.1303581-6)) FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante a fim de que promova a garantia da execução em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos.

0000833-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306700-91.1997.403.6108 (97.1306700-2)) C B COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X VAGNER LUZILA MIGUEL(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(SP100946 - SILVANA MONDELLI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 338) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003139-13.2001.403.6108 (2001.61.08.003139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-09.2000.403.6108 (2000.61.08.007125-0)) JM DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X THEREZINHA DO MENINO JESUS COGO MOREIRA X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X INSS/FAZENDA

JM DE BAURU ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução fiscal em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 2000.61.08.007125-0). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que os executados não promoveram a garantia integral da execução fiscal correlata. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0002964-48.2003.403.6108 (2003.61.08.002964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304897-73.1997.403.6108 (97.1304897-0)) SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO) X FAZENDA NACIONAL SHIMAVE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 1304897-73.1997.403.6108 (em tramitação conjunta com os feitos nº 1304898-58.1997.403.6108 e nº 1304922-86.1997.403.6108) promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção das execuções fiscais mencionadas. Sustentou, que CDAs que instruem as execuções não preenchem os requisitos legais, do que implicaria inépcia da petição inicial. Argumentou, ainda, que a aplicação da SELIC é irregular, que as multas aplicadas ultrapassaram os limites legais e que houve denúncia espontânea. Aduziu, outrossim, que os honorários devem ser fixados pelo Juízo de acordo com a complexidade da causa, e não na forma requerida pela exequente (20% do valor do débito). Por fim, defendeu que a impuntualidade decorreu de força maior, em razão de medidas econômicas recessivas adotadas pelo Governo Federal. O embargante juntou documentos (fls. 11/33 e fls. 42/57). Recebidos os embargos (fl. 58) a embargada apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante (fls. 69/78), e postulou, ao final, a improcedência dos embargos. A embargante, embora intimada (fls. 82/83), não se manifestou acerca da impugnação e nem especificou provas (fl. 85). Intimada a especificar provas, a embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 87). Intimada a indicar bens como reforço da penhora (fl. 88), a embargada informou não dispor de outros bens para garantir a execução (fl. 91). É o relatório. Visto que a matéria questionada é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Embora a execução não tenha sido integralmente garantida, e conquanto a manifestação de fl. 91 não esteja acompanhada do quanto alegado, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passo ao julgamento dos presentes embargos. Entendo que foram observadas todas as formalidades legais para o ajuizamento da ação de execução fiscal em apenso. Isso porque estão presentes todos os requisitos formais preconizados na Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º, combinados com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar que o embargante não demonstrou qualquer equívoco na apuração do débito, incidindo na espécie a orientação contida no precedente do Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** - A Dívida Ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca e a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/90).....- Cabe ao Devedor-Embargante o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título.- Sentença confirmada.- Provedimento negado à apelação, em decisão unânime. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 89.02.01698-6/ES, Rel. Juiz Celso Passos, j. 02.12.91, DJ 18.02.92). Outrossim, a juntada de cópia de procedimento administrativo é medida que cabe ao próprio embargante, o qual, nas dobras do art. 41, da Lei 6.830/1980 tem amplo acesso a tal meio de prova. Intervenção do juízo somente seria possível caso comprovada a impossibilidade de obtenção dos documentos diretamente pela parte, o que não ocorreu na hipótese vertente. No que pertine à taxa SELIC, a mesma encontra suporte em lei ordinária (Lei nº 9.065/95). A norma que determina o montante da taxa de juros incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita por se tratar de norma puramente de direito financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento do princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer anteriormente os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao montante dos juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ademais, delegação arbitrária da fixação dos juros, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Observe-se ainda que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade respectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscribida do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi

apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). O artigo 138 do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade do contribuinte pela denúncia espontânea. Nesse contexto, entendo como excluída a multa punitiva, mas nunca a moratória. Isto porque, se a exclusão alcançar a multa moratória, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia para aqueles que pontualmente quitam suas obrigações tributárias, estimulando, desse modo, a impontualidade, a inadimplência. Com efeito, há que se ter um equilíbrio entre os conceitos, no intuito de não igualar contribuintes desiguais. Afasta-se a multa punitiva em face do arrependimento do contribuinte que não deseja se tornar inadimplente, mas a multa moratória sempre será devida em face da impontualidade, do atraso, como forma de manter e preservar os deveres cívicos do cidadão para com o Estado. Nesse passo, merece registro que de acordo com a abalizada lição de Paulo de Barros Carvalho, as multas de mora, apesar de tratarem-se de penalidades pecuniárias, são destituídas de nota punitiva, nelas predominando o intuito indenizatório pelo cumprimento extemporâneo da obrigação afeta ao contribuinte (confira-se: Curso de Direito Tributário, Saraiva, 11ª ed., 1999, p. 353). Ao cuidar do instituto da denúncia espontânea, o festejado mestre citado ensina que ...A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter punitivo... (obra citada, p. 351). No sentido do entendimento doutrinário mencionado, é o precedente da Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação cível nº 4757-96/DF, em venerando aresto relatado pela então Juíza Eliana Calmon, publicado no DJU de 15.04.1996, p. 23.984, cujo trecho da ementa transcrevo: Multa de mora devida, em razão do atraso, a qual não pode ser afastada em razão de denúncia espontânea. Feito esse registro, convém observar que nos débitos exequêndos há incidência unicamente de multa moratória, a qual não é atingida pela alegação de denúncia espontânea, razão pela qual tal alegação não aproveita à embargante. Assim, reputando adequada a incidência da multa moratória no caso dos autos, concludo que o embargante não se encontra amparado pelo benefício do art. 138 do Código Tributário Nacional, restando de todo inviabilizado o acolhimento dessa parte da pretensão contida na inicial. Por sua vez, as multas aplicadas no débito do embargante foram definidas pela legislação tributária incidente na espécie e prevista na CDA, não tendo este demonstrado nos autos qualquer ilegalidade em sua incidência, apenas refutando-as genericamente. Entendo que não houve desproporção ou confisco nas alíquotas previstas pelo legislador, pois o não pagamento de tributos deve, obrigatoriamente, ser desestimulado pelo Estado, sob pena de os contribuintes, auferindo remuneração mediante o investimento de valores devidos, mas não pagos ao Fisco. Indevidas, da mesma forma, quaisquer reduções da multa aplicada, ante a inexistência de autorização legal. De outro vértice, também a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969 não merece crítica. Aludido encargo, que engloba as despesas de cobrança judicial dos créditos tributários, inclusive honorários advocatícios, conta com expressa previsão legislativa, que permanece em vigor. Ademais, a regularidade de sua cobrança já está há muito pacificada, conforme demonstram as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA - ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - INCLUSÃO - ACOLHIMENTO. 1. Verificada a omissão em que incorreu o v. aresto, impõe-se o recebimento dos aclaratórios. 2. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais, previsto no DL 1.025/69, tem por escopo substituir os honorários de advogado, podendo ser cobrado da massa falida. 3. Embargo de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ - 2ª Turma - EDcl no REsp 935023/SP - Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 26/08/2008 - DJe 18/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os REsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 929373/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 13/11/2007 - DJ 10/12/2007, p. 333) Por fim, a genérica alegação de que o não pagamento do débito decorreu de motivo de força maior não socorre a embargante e não afeta a existência e o valor do débito executado na execução fiscal correlata. Permanecem, portanto, íntegras as presunções de certeza e liquidez da CDAs exequêndas. Assim, são improcedentes os presentes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento das execuções fiscais em apenso. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios uma vez que tal verba é abrangida pelo encargo fixado no Decreto-lei 1.025/1969. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 1304897-73.1997.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

0011111-63.2003.403.6108 (2003.61.08.011111-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006810-78.2000.403.6108 (2000.61.08.006810-9) FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X FAZENDA NACIONAL

FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0006810-78.2000.403.6108 promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada. Sustentou, que a CDAs que instruem as execuções não preenchem os requisitos legais, do que implicaria inépcia da petição inicial e que não foi juntado o procedimento administrativo. Instada (fl. 12), a embargante juntou documentos (fls. 16/56). Também aduziu a ocorrência de prescrição parcial e a nulidade das CDAs em razão da inexistência de notificação acerca do lançamento. Intimada, a embargada apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante (fls. 63/71), e postulou, ao final, a improcedência dos embargos. A embargante, embora intimada (fl. 105), não se manifestou acerca da impugnação e nem especificou provas (fl. 106). É o relatório. Visto que a matéria questionada é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida. Os requisitos da petição inicial nas execuções fiscais estão estampados no art. 6.º da Lei n.º 6.830/1980, que transcrevo para melhor compreensão. Art. 6.º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1.º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2.º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3.º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4.º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Da simples leitura da exordial da execução fiscal correlata verifica-se que foram observados todos os requisitos legais, uma vez (i) há indicação do juiz a que estava dirigida, (ii) há pedido regularmente formulado, (iii) está presente requerimento de citação da parte executada, e (iv) está instruída pela Certidão de Dívida Ativa exequenda. Logo, a petição inicial da execução fiscal foi elaborada com observância das formalidades legais, não se caracterizando como inepta. De outro lado, os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O art. 202, do CTN, dispõe acerca da CDA da seguinte maneira: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. De sua vez, o art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: Art. 2.º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1.º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1.º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2.º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3.º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4.º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7.º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8.º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9.º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros. Registram, ainda, o termo inicial da atualização monetária e o respectivo fundamento legal. Consignam, também, o número do processo administrativo correlato e a forma de constituição do crédito tributário exigido. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Outrossim, a petição inicial da execução fiscal não precisa ser instruída com o procedimento administrativo de constituição do débito exequendo, à mingua de exigência legal. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. I- Inexigência de

exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa. II- Afastada a alegação de inépcia da inicial da execução porquanto apresenta-se suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. III- Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 95030890217, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19/10/2009, DJF3 11/11/2009, p. 49)Ademais, a juntada de cópia de tal procedimento é medida que cabe ao próprio embargante, o qual, nas dobras do art. 41, da Lei 6.830/1980 tem amplo acesso a tal meio de prova. Intervenção do juízo somente seria possível caso comprovada a impossibilidade de obtenção dos documentos diretamente pela parte, o que não ocorreu na hipótese vertente. Por sua vez, as multas aplicadas e os juros incidentes no débito da embargante foram definidos pela legislação tributária incidente na espécie e prevista na CDA, não tendo sido comprovada nos autos qualquer ilegalidade em sua incidência, apenas refutando-os genericamente.Entendo que não houve desproporção ou confisco nas alíquotas previstas pelo legislador, pois o não pagamento de tributos deve, obrigatoriamente, ser desestimulado pelo Estado, sob pena de os contribuintes, auferindo remuneração mediante o investimento de valores devidos, mas não pagos ao Fisco. Indevidas, da mesma forma, quaisquer reduções da multa aplicada, ante a inexistência de autorização legal.Também não colhe a alegação de prescrição. A CDA exequenda abrange débitos de COFINS em diversos períodos entre 10/01/1994 e 10/01/1995 e entre 09/02/1996 e 26/10/1998.Em 29/03/1995 a embargante formulou pedido de parcelamento no qual foram incluídos os débitos de COFINS relativos aos períodos entre 10/01/1994 e 10/01/1995, conforme se verifica dos documentos de fls. 72/74. Assim, nessa data ocorreu a constituição do crédito tributário, relativamente a tais períodos, e a notificação do contribuinte.Posteriormente, em 30 de outubro de 1998 a embargante protocolizou requerimento de reparcelamento do débito, com inclusão dos débitos referentes aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, conforme se observa do documento de fl. 78. No mencionado parcelamento foram incluídos os débitos de COFINS referentes aos períodos entre 09/02/1996 e 26/10/1998, tendo havido, portanto, confissão da contribuinte.No período em que o débito permaneceu parcelado, a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa, por força do disposto no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.O parcelamento foi rescindido em 05/07/1999, conforme documento de fl. 81, voltando, então, a correr o prazo prescricional.O débito foi inscrito em dívida ativa em 19/07/1999 (fl. 22) e a execução fiscal ajuizada em 22/08/2000, tendo a embargante sido citada em 05/10/2000 (fl. 36 da execução fiscal em apenso e art. 8º, inciso II, da LEF).Logo, entre a rescisão do parcelamento e a citação da executada não decorreu o prazo prescricional fixado no art. 174 do Código Tributário Nacional, pelo que não se operou a prescrição.Ademais, não houve ausência ou irregularidade quanto à cientificação do contribuinte acerca da constituição do débito, uma vez que, como visto, a embargante confessou os débitos em 29/03/1995 e em 30/10/1998 (fls. 72/74 e 78/80, respectivamente).Cumprido consignar, por fim, que o embargante não demonstrou qualquer equívoco na apuração do débito, incidindo na espécie a orientação contida no precedente do Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - A Dívida Ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca e a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/90).....- Cabe ao Devedor-Embargante o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título.- Sentença confirmada.- Provimento negado à apelação, em decisão unânime. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 89.02.01698-6/ES, Rel. Juiz Celso Passos, j. 02.12.91, DJ 18.02.92). Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0006810-78.2000.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo.P. R. I.

0006402-48.2004.403.6108 (2004.61.08.006402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-89.2003.403.6108 (2003.61.08.005244-9)) FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0005244-89.2003.403.6108 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada.Sustentou, que a CDAs que instruem as execuções não preenchem os requisitos legais, do que implicaria inépcia da petição inicial, que não foi juntado o procedimento administrativo e não houve comprovação de notificação do lançamento.Recebidos os embargos (fl. 70) a embargada apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante (fls. 14/20), e postulou, ao final, a improcedência dos embargos.A embargante, embora intimada (fls. 74/75), não se manifestou acerca da impugnação e nem especificou provas (fl. 75). É o relatório.Visto que a matéria questionada é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.A preliminar da petição inicial não merece guarida.Os requisitos da petição inicial nas execuções fiscais estão estampados no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980, que transcrevo para melhor compreensão.Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:I - o Juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Da simples leitura da exordial da execução fiscal correlata verifica-se que foram observados todos os

requisitos legais, uma vez (i) há indicação do juiz a que estava dirigida, (ii) há pedido regularmente formulado, (iii) está presente requerimento de citação da parte executada, e (iv) está instruída pela Certidão de Dívida Ativa exequianda. Logo, a petição inicial da execução fiscal foi elaborada com observância das formalidades legais, não se caracterizando como inepta. De outro lado, os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O art. 202, do CTN, dispõe acerca da CDA da seguinte maneira: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. De sua vez, o art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros. Registram, ainda, o termo inicial da atualização monetária e o respectivo fundamento legal. Consignam, também, o número do processo administrativo correlato e a forma de constituição do crédito tributário exigido. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Outrossim, a petição inicial da execução fiscal não precisa ser instruída com o procedimento administrativo de constituição do débito exequendo, à mingua de exigência legal. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.** I- Inexigência de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa. II- Afastada a alegação de inépcia da inicial da execução porquanto apresenta-se suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. III- Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 95030890217, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19/10/2009, DJF3 11/11/2009, p. 49) Ademais, a juntada de cópia de tal procedimento é medida que cabe ao próprio embargante, o qual, nas dobras do art. 41, da Lei 6.830/1980 tem amplo acesso a tal meio de prova. Intervenção do juízo somente seria possível caso comprovada a impossibilidade de obtenção dos documentos diretamente pela parte, o que não ocorreu na hipótese vertente. Diante da presunção de veracidade e legalidade de que goza a CDA, não é necessário que a petição inicial da execução fiscal seja instruída por comprovante de notificação do devedor acerca do lançamento. De qualquer forma, consoante se observa dos documentos de fls. 23/24, 38/40 e 47, a parte embargante foi regularmente notificada acerca dos lançamentos. Cumpre consignar, por fim, que o embargante não demonstrou qualquer equívoco na apuração do débito, incidindo na espécie a orientação contida no precedente do Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** - A Dívida Ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca e a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/90).....- Cabe ao Devedor-Embargante o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título.- Sentença confirmada.- Provimento negado à apelação, em decisão unânime. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 89.02.01698-6/ES, Rel. Juiz Celso Passos, j. 02.12.91, DJ 18.02.92). Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Condene a embargante ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0005244-89.2003.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

0000330-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-24.1999.403.6108 (1999.61.08.002037-6)) DEDEBRU DEDETIZACAO BAURU LTDA ME X ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

DEDEBRU DEDETIZAÇÃO BAURU LTDA-ME e ANTONIO LUIZ DA SILVA ofertaram os presentes embargos à execução que lhes move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, sustentando a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação constritiva, a impenhorabilidade do bem penhorado e a indevida cobrança de juros à razão de um por cento. Regularmente intimado, o exequente ofertou resposta às fls. 43/54, onde, em suma, após destacar a ausência de impugnação ao crédito em execução, argumentou a total improcedência do pedido formulado na inicial, face ao disposto no art. 135, inciso III, do CTN, da penhorabilidade do bem constrito e a liquidez e certeza do título que aparelha a execução. É o relatório. Segundo o disposto no art. 135, inciso III, do CTN, os sócios da sociedade empresarial responderão, pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infringjam leis, contrato social ou estatuto. Para maior clareza, reproduzo o comando legal mencionado: art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ressalto que o não recolhimento de contribuições devidas ao órgão de fiscalização e controle caracteriza-se como infração à legislação de regência (arts. 26 e 28 da Lei nº 2.800/1956), pelo que não merece prosperar a aventada ilegitimidade de ANTONIO LUIZ DA SILVA para figurar no pólo passivo da ação constritiva. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa que segue: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. In casu, restando assentado que: (...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal. (fl.57) 7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise. 10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.06.2010, DJe 01.07.2010) No que tange à impugnação relativa à cobrança de juros, verifico a impossibilidade de conhecimento da matéria, visto os embargantes

não terem demonstrado de forma clara e precisa a aventada ilegalidade da exigência. Ainda quanto a esse aspecto, observo que estão presentes todos os requisitos formais preconizados na Lei n.º 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º, não se podendo falar, inclusive, e impedimento ou obstáculo ao exercício do contraditório e ampla defesa pelos embargantes. Com relação à suscitada impenhorabilidade do bem que garante em parte a execução, tenho que razão assiste aos embargantes, visto que o veículo constricto é utilizado pela empresa executada para a consecução de seus fins. As fotografias anexadas às fls. 15/19 não permitem outra inferência. Bem amoldada à situação posta, pois, ao comando do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil em sua atual redação, que preconiza serem absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, ou utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Nessa senda é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. KOMBI. VEICULO NECESSARIO OU UTIL AO EXERCICIO DO COMERCIO POR MICROEMPRESARIO, TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. I - E ABSOLUTAMENTE IMPENHORAVEL VEICULO NECESSARIO OU UTIL AO EXERCICIO DE ATIVIDADE DE MICROEMPRESARIO, TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, QUE, EM ULTIMA ANALISE, COINCIDE OU MUITO SE APROXIMA DA SUA PROFISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 649, VI, DO C.P.C. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 58.869/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 14.06.1995, DJ 23.10.1995, p. 35650) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APAI. CONSTRIÇÃO SOBRE BENS ESSENCIALMENTE NECESSÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS À EDUCAÇÃO, CRIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS POR ELA ATENDIDAS. PREJUDICIALIDADE À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. IMPENHORABILIDADE. ART. 646, VI, DO CPC. 1. Embargos à execução fiscal promovidos pela APAI - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - em face de débitos para com o extinto IAPAS. 2. Mandado de penhora no qual consta que a constrição judicial recaiu sobre: 1. Veículo Kombi, ano 1978; 2. Geladeira Clímax; 3. Barra paralela para fisioterapia; 4. Espelhos de postura para fisioterapia; 5. Forno Bier para fisioterapia; 6. Mesa de tração sem forno para fisioterapia; 7. Aparelho de Bonnet para fisioterapia; 8. Bicicleta estacionária para fisioterapia. 3. A APAI é uma entidade assistencial, eminentemente social, sem renda e sem fins lucrativos, vivendo, exclusivamente, de donativos e da caridade pública. Não possui ela qualquer espécie de bens, quer móveis, quer imóveis, e os que possui são foram objeto da penhora em discussão. 4. Tais bens são essencialmente necessários e imprescindíveis à educação, criação e recuperação das crianças excepcionais atendidas pela recorrida. 5. Os bens que foram objeto da penhora são utensílios e/ou instrumentos necessários para o exercício do mister da entidade, e que foram recebidos por doações dos poderes públicos, de caridade pública, por colaboração espontânea e graciosa de voluntários. 6. A luta e sacrifício da APAI, em prol das crianças excepcionais (física e mentalmente), pobres e sem recursos a que assiste, é sobejamente conhecida e reconhecida nacionalmente, não podendo se efetivar a penhora sobre bens que são de fundamental importância na atividade primordial que desempenha. 7. Tem-se, portanto, como absolutamente impenhoráveis os bens discriminados no auto de penhora, nos termos do art. 646, VI, do CPC, por imprescindíveis à continuidade das atividades da recorrida. 8. Recurso não provido. (REsp 450.356/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26.11.2002, DJ 19.12.2002, p. 347) De rigor, assim, o parcial acolhimento da pretensão deduzida, dada a inequívoca impenhorabilidade do bem submetido à constrição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do veículo VW Kombi, placas CKB 5083, cor branca, movido à diesel, que foi submetido à constrição. Em consequência, fica o embargado condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0005038-36.2007.403.6108 (2007.61.08.005038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001976-2)) CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A (SP248285 - PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de omissão na sentença omissão e contradição da sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o feito, ao invés de julgar procedentes os embargos, contradição na não liberação imediata da fiança bancária e omissão quanto à fixação do valor dos honorários advocatícios. É o relatório. Apenas em parte assiste razão à embargante. De fato, na sentença proferida não foi fixado o valor dos honorários advocatícios em que foi condenada a parte embargante, havendo omissão no julgado a esse respeito. De outro lado, não vislumbro contradição relativamente à liberação da fiança bancária somente após o trânsito em julgado da sentença proferida, uma vez que é a partir desse momento (o trânsito em julgado) que a sentença passa a produzir efeitos. Quanto ao demais pontos suscitados no recurso manejado, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, unicamente a fim de que integrar a sentença de fls. 210/211, de forma a fixar os honorários

advocatícios a que foi condenada a embargante em 1% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data do efeito pagamento, observando-se os índices de correção das ações condenatórias em geral, fixados pela Resolução n.º 561/2007, do c. CJF.Fica mantida no mais a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011598-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011598-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009890-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009890-0)) CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL

CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de omissão na sentença em razão de ausência de determinação de atualização do valor da causa, para cálculo dos honorários advocatícios, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para correção do débito tributário.É o relatório.Apenas em parte assiste razão à embargante.De fato, na sentença proferida não foi determinada expressamente que, para o cálculo dos honorários advocatícios, o valor da causa fosse atualizado monetariamente.Entretanto tal correção deve observar os índices para correção das condenações em geral da União, não sendo aplicáveis os mesmos critérios para correção do débito tributário, tendo em conta que os honorários advocatícios não possuem natureza tributária.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o segundo parágrafo da sentença de fls. 638/649 passe a vigorar com a seguinte redação:Em consequência, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetária até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de correção das ações condenatórias em geral, fixados pela Resolução n.º 561/2007, do C. CJF.Fica mantida no mais a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010593-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303581-93.1995.403.6108 (95.1303581-6)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante a fim de que promova a garantia da execução em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1301567-73.1994.403.6108 (94.1301567-8) - EMPLAKA GRAVACOES S/C LTDA(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo. Sem prejuízo, traslade-se para a execução fiscal nº 94.1301566-0 cópia das fls. 103/105, 117/120 e 124, bem como deste provimento, providenciando, naquele feito, o cancelamento do registro da penhora, conforme determinação contida na sentença.

EXECUCAO FISCAL

1303581-93.1995.403.6108 (95.1303581-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA OBRA CIA CERVEJARIA BRAHMA X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO X ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO E Proc. WAGNER HERRERA SANCHES)

ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 97/99 e 100/102, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação de execução fiscal. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Issso não se verifica na espécie. De fato, o excipiente não suscita questão que pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Na realidade, impugna o título exequendo, questiona a relação jurídico material que lhe deu

origem, o que no caso específico demanda produção de prova. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo exipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceções de pré-executividade deduzidas às fls. 97/99 e 100/102, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

1305660-45.1995.403.6108 (95.1305660-0) - INSS/FAZENDA X SACOMANDS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X CLAUDIO SACOMANDS FILHO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP041545 - ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao executado tal como requerido à fl 69, pelo prazo de cinco dias. Na sequência, retornem ao arquivo.

1304422-54.1996.403.6108 (96.1304422-1) - FAZENDA NACIONAL X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO apresentou o pedido de fls. 227/241, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação de execução ao fundamento de ocorrência de prescrição. O incidente de exceção de pré-executividade vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Com efeito, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, na hipótese vertente não foi aventada questão que pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causam, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de

devedor.2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequiente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Concluo que as razões invocadas pela excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 227/241, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

1300671-25.1997.403.6108 (97.1300671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X TIDEI TRANSPORTES URGENTES LTDA X CESAR AUGUSTO TIDEI X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA IZAR(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

TIDEI TRANSPORTES URGENTES LTDA apresentou os pedidos de fls. 128/138 e 141/152, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação de execução ao fundamento de ocorrência de prescrição. O incidente de exceção de pré-executividade vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Com efeito, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, na hipótese vertente não foi aventada questão que pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referências às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício,

não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Concluo que as razões invocadas pela excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, pelo que rejeito as exceções de pré-executividade deduzida às fls. 128/138 e 141/152, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

1300686-57.1998.403.6108 (98.1300686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CEWAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

CEWAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. apresentou o pedido de fls. 51/53, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação de execução ao fundamento de ocorrência de prescrição. O incidente de exceção de pré-executividade vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Com efeito, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, na hipótese vertente não foi aventada questão que pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de

18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluentes o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Concluo que as razões invocadas pela exequente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 51/53, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0002545-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002545-3) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X WALLACE GARROUX SAMPAIO (SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ALEX GARROUX SAMPAIO X RUBENS VIEIRA SAMPAIO

Vistos. Como bem registrado pela exequente, não há nulidade a ser reconhecida, visto que Wallace Garroux Sampaio foi intimado de todos os atos, inclusive da hasta pública, confira-se fls. 82 e 88, nada existindo ao que deliberar quanto aos condôminos em face do disposto nos arts. 6º e 687, 1º, ambos do CPC. Indefiro, assim, o postulado às fls. 112/116. Dê-se ciência.

0008352-68.1999.403.6108 (1999.61.08.008352-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LEONARDO D. SANTANA OAB/SP 145.908) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X GERSON TREVISANI X AIRTON ANTONIO DARE X JOSE LUIZ GARCIA PERES (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E Proc. FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP200106 - ROSÂNGELA FADONI E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP111271E - GISELLE YURIE TANAKA E SP103011E - LUIZA KARLA MAXIMINO E SP114196E - FERNANDA JUSTO ROSSATTO E SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E Proc. RAFAEL T. FERREIRA (221.279) E Proc. PAULA R. DA SILVA (221.271) E Proc. MAURICIO G. R. DE OLIVEIRA (221263) E SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP200106 - ROSÂNGELA FADONI E Proc. LUIZA K. MAXIMINO (211.810))

Ante a notícia de a requerente ter aderido ao regime de parcelamento, suspendo o curso da presente pelo prazo de cento e oitenta dias, como requerido pela exequente à fl. 337. Decorrido o prazo mencionado, intime-se a exequente para que, em cinco dias, requeira o que for de direito. Após voltem-me os autos para deliberações, inclusive para aferição da necessidade de análise da exceção de pré-executividade deduzida às fls. 297/310. Dê-se ciência

0007300-03.2000.403.6108 (2000.61.08.007300-2) - FAZENDA NACIONAL X LUPIVAZ COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA X WILTON LUPINO JUNIOR (SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X EPAMINONDAS VAZ

WILTON LUPINO JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 64/72, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução fiscal. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do exequente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não

se verifica na espécie. De fato, observo que a questão posta na exceção em apreço possui regramento expresso no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo citado, os sócios da sociedade empresária responderão, pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infringjam leis, contrato social ou estatuto. Para maior clareza, reproduzo o comando legal mencionado: art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ressalto que o não recolhimento de exação devida ao Fisco considera-se uma infração à legislação tributária, fazendo com que os sócios da sociedade respondam pelos débitos tributários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa que segue: TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SOCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN.1. O SOCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, POR SUBSTITUIÇÃO, E OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA DIVIDA FISCAL, CONTEMPORANEA AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO A LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE DIVIDA FISCAL REGULARMENTE CONSTITUIDA E INSCRITA. NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE O FATO DO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA.2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF/STJ).3. RECURSO PROVIDO. (REsp 33731/MG, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06.02.1995, DJ 06.03.1995, p. 4318).SOCIEDADE ANONIMA. DISSOLUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE.I - O SOCIO GERENTE, OS DIRETORES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURIDICAS, DEFINIDOS NO CONTRATO SOCIAL, RESPONDEM ILIMITADAMENTE PELOS CREDITOS TRIBUTARIOS, DESDE QUE PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, INCLUINDO-SE NESTA, O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.II - RECURSO DESPROVIDO. (REsp 7303/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 17.06.1992, DJ 03.08.1992, p. 11275). TRIBUTARIO. RESPONSABILIDADE DO SOCIO POR DIVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSARIOS. PRECEDENTES.- O SOCIO-GERENTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA E RESPONSÁVEL, POR SUBSTITUIÇÃO, PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA A QUE PERTENCERA, DESDE QUE ESSAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS TENHAM FATO GERADOR CONTEMPORANEO AO SEU GERENCIAMENTO, POIS QUE AGE COM VIOLAÇÃO A LEI O SOCIO-GERENTE QUE NÃO RECOLHE OS TRIBUTOS DEVIDOS.- PRECEDENTES DA CORTE.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 34429/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 23.06.1993, DJ 06.09.1993, p. 18019).Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de

crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo exequente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 64/72, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0007323-46.2000.403.6108 (2000.61.08.007323-3) - FAZENDA NACIONAL X TOBIAS FABRIL LTDA (SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 104, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001400-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. FATIMA MARANGONI) X JAIR TOLEDO VEIGA FILHO (SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Vistos. Como bem registrado pela exequente, o pedido deduzido às fls. 98/99 não pode ser conhecido em face do disposto no art. 6º do CPC. Observo a inexistência de nulidade, dado que a cônjuge meeira foi intimada da penhora e não apresentou resistência, incidindo na espécie o disposto no art. 655-B do CPC. Indefiro, assim, o postulado às fls. 98/99. Dê-se ciência. Expeça-se carta de arrematação.

0003578-24.2001.403.6108 (2001.61.08.003578-9) - FAZENDA NACIONAL X TOBIAS FABRIL LTDA (SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 154, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003592-08.2001.403.6108 (2001.61.08.003592-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOBIAS FABRIL LTDA (SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 15, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

0003426-39.2002.403.6108 (2002.61.08.003426-1) - INSS/FAZENDA X LINA AMALIA BICHUSKY (SP213466 - NORTON BASILIO)

Fl. 58-verso: Intime-se a executada para manifestação, nos termos requeridos pela exequente. Com o atendimento, expeça-se mandado de penhora a recair sobre o bem ofertado.

0007999-86.2003.403.6108 (2003.61.08.007999-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LINDINALVA SANTANA OLIVEIRA BAURU ME (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

LINDINALVA SANTANA OLIVEIRA apresentou o pedido de fls. 42/44, objetivando o reconhecimento da

inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação de execução ao fundamento de ocorrência de prescrição, e sua exclusão do pólo passivo da relação processual. Tomo o pedido como exceção de pré-executividade, e mais uma vez observo que tal incidente vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Com efeito, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, na hipótese vertente não foi aventada questão que pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. No que toca à aventada exclusão da relação processual, observo que a questão posta na exceção em apreço possui regramento expresso no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo citado, os sócios da sociedade empresária responderão,

pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infrinjam leis, contrato social ou estatuto. Para maior clareza, reproduzo o comando legal mencionado:art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ressalto que o não recolhimento de exação devida ao Fisco considera-se uma infração à legislação tributária, fazendo com que os sócios da sociedade respondam pelos débitos tributários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa que segue:TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SOCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN.1. O SOCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, POR SUBSTITUIÇÃO, E OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA DIVIDA FISCAL, CONTEMPORANEA AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO A LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE DIVIDA FISCAL REGULARMENTE CONSTITUIDA E INSCRITA. NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE O FATO DO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA.2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF/STJ).3. RECURSO PROVIDO. (REsp 33731/MG, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06.02.1995, DJ 06.03.1995, p. 4318).SOCIEDADE ANONIMA. DISSOLUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE.I - O SOCIO GERENTE, OS DIRETORES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURIDICAS, DEFINIDOS NO CONTRATO SOCIAL, RESPONDEM ILIMITADAMENTE PELOS CREDITOS TRIBUTARIOS, DESDE QUE PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, INCLUINDO-SE NESTA, O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.II - RECURSO DESPROVIDO. (REsp 7303/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 17.06.1992, DJ 03.08.1992, p. 11275). TRIBUTARIO. RESPONSABILIDADE DO SOCIO POR DIVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSARIOS. PRECEDENTES. - O SOCIO-GERENTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA E RESPONSÁVEL, POR SUBSTITUIÇÃO, PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA A QUE PERTENCERA, DESDE QUE ESSAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS TENHAM FATO GERADOR CONTEMPORANEO AO SEU GERENCIAMENTO, POIS QUE AGE COM VIOLAÇÃO A LEI O SOCIO-GERENTE QUE NÃO RECOLHE OS TRIBUTOS DEVIDOS.- PRECEDENTES DA CORTE.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 34429/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 23.06.1993, DJ 06.09.1993, p. 18019).Concluo que as razões invocadas pela excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 42/44, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0008330-34.2004.403.6108 (2004.61.08.008330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HOTEL COLONIAL LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 58, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011255-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011255-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Vistos. Como bem registrado pela exeqüente, a devedora deixou escoar o prazo para a adesão ao regime do novo parcelamento de débitos, não sendo possível, por outro prisma, a visada compensação em vista do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Indefiro, assim, o postulado às fls. 103/105 e 113/118. Dê-se ciência. Abra-se vista à exeqüente para que, no prazo de cinco dias, requeira o que for de direito.

0001959-49.2007.403.6108 (2007.61.08.001959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos. Como bem registrado pela exeqüente, a devedora deixou escoar o prazo para a adesão ao regime do novo parcelamento de débitos, não sendo possível, por outro prisma, a visada compensação em vista do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Indefiro, assim, o postulado às fls. 93/94 e 110/115. Dê-se ciência. Abra-se vista à exeqüente para que, no prazo de cinco dias, requeira o que for de direito.

0011317-38.2007.403.6108 (2007.61.08.011317-1) - MUNICIPIO DE BOTUCATU - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/25, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução fiscal, visto o imóvel sobre o qual incidiu a exação (IPTU foi alienado a terceiro antes da propositura da execução. Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, aberta oportunidade, a exeqüente manifestou-se às fls. 46/50. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja

previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. E isso se verifica na espécie. De fato, a excipiente trouxe aos autos prova hábil a demonstrar que efetivamente o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU exigido através da presente foi alienado a terceiro por instrumento particular levado a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis em 15.12.2006 (fl. 42), antes da propositura da presente ação construtiva. Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 21/25, para o fim de determinar a exclusão de EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS do pólo passivo da presente relação processual, e o reencaminhamento do feito ao Juízo de origem, com a devida baixa na distribuição.

0007614-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007614-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) ZIPAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LIMITADA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 25/43, objetivando o reconhecimento de alegado direito a redução da multa que compõe o total do crédito cobrado na presente ação de execução fiscal, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/1964, e a nulidade da CDA por falta de liquidez e certeza. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, o excipiente não suscita questão que pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de

prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 25/43, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0007620-38.2009.403.6108 (2009.61.08.007620-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 36/38: indefiro o pedido de realização de diligências para juntada de procedimento administrativo, uma vez que cabe à parte diligenciar para obtenção da cópia pretendida, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80. Ademais, desnecessária a juntada de procedimento administrativo para regular trâmite da execução fiscal. De outro lado, a garantia oferecida não reúne condições de ser admitida, pois formulada de forma genérica, sem qualquer identificação do crédito oferecido e nem mesmo o respectivo valor. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Nelson José Comegnio nos autos, reputo-o devidamente citado. Assim, expeça-se carta precatória para penhora de bens do executado, observando-se o endereço indicado à fl. 33.

0008300-23.2009.403.6108 (2009.61.08.008300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERGIO ANTONIO GIMENEZ(SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA)

SERGIO ANTONIO GIMENEZ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/17, objetivando assegurar a suspensão da presente execução fiscal, bem como a revalidação de código de acesso para pagamento do crédito exequendo em regime de parcelamento. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título,

principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, o excipiente não suscita questão que pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil), e que possa culminar, de pronto, com a extinção da execução. Na espécie, o excipiente não invoca razões aptas a demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Ao contrário, postula a suspensão do procedimento construtivo e a abertura de nova oportunidade para parcelar o débito. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 13/17, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0003904-66.2010.403.6108 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AMAURI OKUNO(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA)

AMAURI OKUNO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 10/14, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação de execução fiscal. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, o excipiente não suscita questão que pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Na realidade, impugna o título exequendo, questiona a relação jurídico material que lhe deu origem, o que no caso específico demanda produção de prova. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e

imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluentes o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo exequente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 10/14, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

Expediente Nº 3285

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTO SOARES) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X JORGE HIROFUMI OKAWA

Intime-se a parte-autora para, querendo, manifestar-se sobre as contestações apresentadas, em dez dias.

0008186-84.2009.403.6108 (2009.61.08.008186-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VERITAS(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela União às fls. 495/497 posto tratar-se de diligência que incumbe à própria requerente, somente sendo cabível intervenção deste juízo na hipótese de comprovação de que a parte não pode obter a certidão pretendida diretamente. Nos mais, considerando que o MPF postulou o julgamento antecipado da lide, intemem-se as rés para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0007006-04.2007.403.6108 (2007.61.08.007006-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO - ESPOLIO X NELSON CASTANHO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 -

SALATIEL CANDIDO LOPES)

- Pedido de fls. 1577/1579. - Diante da expressa concordância do Ministério Público Federal (fl. 1582), ratificando o deliberado no terceiro parágrafo de fl. 1552, defiro a requerida transferência do equivalente a 80% do valor depositado a título de indenização por benfeitorias, bem como o levantamento do equivalente a 80% das TDAs vencidas até maio de 2010. Providencie a Secretaria ao necessário para tanto.- Abra-se vista para oferta de contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

USUCAPIAO

0001161-20.2009.403.6108 (2009.61.08.001161-9) - JOSE CARLOS PESUTO X CELIA IVO PESSUTO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP079301 - JOSE CARLOS PESUTO) X HERCULANO MINEI BIGHETTI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista ao réu e à CEF para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal (fl. 516, último parágrafo). Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

MONITORIA

0002464-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002464-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO SILVERIO

Intime-se a CEF para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 652, 3º, do Código de Processo Civil, intime-se, por precatória, o executado para que indique bens passíveis de penhora, no endereço de fls. 118 e/ou 151. Com o retorno, vista à exequente. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0012818-66.2003.403.6108 (2003.61.08.012818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X N S INDUSTRIA GRAFICA DE BAURU LTDA - ME X ALEXANDRE NEIA E SILVA X ADRIANA ROSSI R. E SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP208626 - DANIEL AUGUSTO FOGAGNOLI FERNANDES)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 45.949,55) atualizado até agosto de 2010. Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0008630-93.2004.403.6108 (2004.61.08.008630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EVALDO COSTA LIRIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fls. 185/186), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela em vigor diante da simplicidade da causa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0002970-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO CARLOS GAGLIANO NETO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)

Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC.

0003046-11.2005.403.6108 (2005.61.08.003046-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente do débito, nos termos do cálculo de fl. 155, cumprindo descontar os depósitos já efetuados e demonstrados nestes autos, no prazo de 10 dias. Decorrido esse prazo sem prova do pagamento, faça-se a conclusão.

0008206-17.2005.403.6108 (2005.61.08.008206-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Fica a executada intimada para que indique bens passíveis de penhora (inciso IV, art. 600 c/c parágrafo 1º, art. 656, CPC), sob pena da incidência do caput, art. 601, CPC.

0005254-31.2006.403.6108 (2006.61.08.005254-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MARCIA TONELLI DE SOUZA OLIVEIRA - ME X MARCIA TONELLI DE SOUZA OLIVEIRA BOLOIX PETIT(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 29.024,52) atualizado até agosto de 2010. Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora pelo sistema Bacenjud.

0003838-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003838-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X ALTIMAEXXPRES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)
Intime-se a ré/executada para que deposite o valor complementar de R\$ 241,58, devidamente atualizado até a data do recolhimento, no prazo de cinco dias, conforme fls. 61/62. Caso permaneça inerte, proceda-se à penhora on line.

0004337-75.2007.403.6108 (2007.61.08.004337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCELO TOMIO SAKAUE X JOSEPHINA URBANO DE SOUZA
Diante da informação/consulta de fl. 86, promova-se nova citação, via correio. Após, intime-se a autora a manifestar-se sobre o retorno do mandado de fls. 71/72.

0004462-43.2007.403.6108 (2007.61.08.004462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X OCTUM ELETRONICA LTDA ME(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO)

ROSANGELA DE OLIVEIRA RETT ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini, que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, falecer competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

0009502-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009502-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propôs a presente ação monitoria em face de COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA., com o escopo de assegurar a satisfação de valor relativo a serviço prestado em cumprimento de contrato de prestação de serviço. Aduziu ter celebrado com a Companhia Industrial e Mercantil Poletti, posteriormente incorporada por Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., contrato de prestação de serviços, e que, não obstante tenha cumprido o contratado, a requerida deixou de efetuar o pagamento dos

serviços prestados, representados por faturas vencidas em 23/11/1999, 18/12/1999, 18/02/2000, 18/03/2000, 18/04/2000, 18/05/2000, 18/06/2000, 18/07/2000, 18/08/2000, 18/09/2000 e 18/10/2000. Sustentou ser credora da importância de R\$ 11.817,79, como comprovam onze faturas juntadas por cópias com a inicial. Argumentou a necessidade do cumprimento do negócio, e pugnou pela citação da requerida para o pagamento do valor de R\$ 11.817,79, acrescido de consectários legais. Citada, a ré ofertou embargos às fls. 51/67 na qual refutou a argumentação tecida na inicial, aduzindo não ter conhecimento da solicitação dos serviços cobrados e impugnando a planilha de cálculos apresentada pela autora. É o relatório. Os argumentos expostos na resposta ofertada pela requerida não podem prosperar. Observo que a autora instruiu o pedido com todos os documentos necessários ao seu regular processamento, não havendo qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do pedido deduzido na inicial. Registro que às fls. 21/23 dos autos consta o contrato firmado entre as partes e seu primeiro termo aditivo, relacionados à prestação de serviços postais pela autora em favor da requerida, em perfeita conformidade com o que estabelecem os arts. 594 e 595 do Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. Na situação debatida nestes autos houve expressa previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal e a ré. Consoante cláusula quarta, alínea c, não questionada de qualquer forma pela requerida, restou pactuada o pagamento de cota mínima de faturamento correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples, devendo ser paga sempre que o valor a faturar mês não atingir aquela quantia, independentemente da utilização do serviço. Pelo termo aditivo de fl. 23, referida cláusula passou a ter a seguinte redação: c) cota mínima de faturamento - correspondente a 750 vezes o porte de uma carta comercial, devendo ser paga sempre que o valor a faturar não atingir aquela quantia, independentemente da utilização do serviço. Na hipótese dos autos, as faturas cobradas referem-se exatamente à cota mínima de faturamento - consoante ressaí também dos extratos de fls. 32, 34, 36 e 38, razão pela qual a alegação da requerida de que não ficou comprovada a solicitação do serviço não se afigura hábil a afastar a existência do débito. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200361170001157, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 07/08/2008, DJF3 19/08/2008) Assim, não resta dúvida sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido pela ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Em remate, a impugnação genérica apresentada pela requerida aos cálculos de fl. 10, onde apurado o valor reclamado nestes, também não prospera. A multa questionada possui previsão contratual e foi fixada em consonância com o limite estabelecido no 1.º, do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo nenhum elemento indicativo da ocorrência de descumprimento pela autora do estabelecido no contrato celebrado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA., determinando o regular prosseguimento da execução promovida pela autora. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0010655-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR propôs a presente ação monitória em face do MUNICÍPIO DE MOCOCA, com o escopo de assegurar a satisfação de valor relativo a serviço prestado em cumprimento de contrato de prestação de serviço. Aduziu ter celebrado contrato de prestação de serviços com o réu, e que, não obstante tenha cumprido o contratado, o requerido deixou de efetuar o pagamento dos serviços prestados, representados por faturas vencidas em 18/04/2007, 18/05/2007, 18/06/2007, 18/07/2007, 18/08/2007 e 21/09/2007. Sustentou ser credora da importância de R\$ 23.461,21, como comprovam seis faturas juntadas por cópias com a inicial. Argumentou a necessidade do cumprimento do negócio, e pugnou pela citação da requerida para o pagamento do valor de R\$ 23.461,21, acrescido de consectários legais. Citado, o réu ofertou embargos aduzindo matéria preliminar e refutando, quanto ao mérito, toda a argumentação tecida na inicial (fls. 183/189). Houve réplica (fls. 196/201). É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O cabimento da propositura de ação monitória em face da Fazenda Pública já foi assentado pelo c. STJ, consoante súmula 339 daquela e. Corte. Assim rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo requerido. No mais, os argumentos expostos na resposta ofertada pelo requerido não podem prosperar. Observo que a autora instruiu o pedido com todos os documentos necessários ao seu regular processamento, não havendo qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do pedido deduzido na inicial. Às fls. 11/12 dos autos consta o contrato firmado entre as partes relativo à prestação de serviços postais pela autora em favor do réu, em perfeita conformidade, e como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. Na situação debatida nos autos houve expressamente previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal e o réu. Os serviços, ademais, estão suficientemente individualizados nas faturas trazidas aos autos, acompanhadas comprovantes de prestação de serviço (fls. 49/160), os quais não foram impugnados pelo requerido. Nos embargos apresentados o réu limitou-se a contestar a prestação de serviços, afirmando não reconhecer a existência do débito. A cláusula sétima do contrato entabulado entre as partes dispõe: 7.1 O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de quaisquer situações descritas no Art. 78, da Lei 8.666/93, será comunicada pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, a fim de que seja providenciada a regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis (fl. 18-11). Em que pese a expressa previsão contratual, embora o réu alegue que não houve prestação de serviços, não trouxe aos autos prova de que tenha notificado a ECT, após o recebimento das faturas para pagamento. Ademais, consoante já afirmado, as faturas estão acompanhadas dos respectivos comprovantes de prestação dos serviços, os quais não foram de forma alguma impugnados pelo requerido. Da análise dos autos, apenas a autora cumpriu com sua obrigação, cabendo ao réu refutar tal fato. No entanto, este não demonstrou não ter recebido os serviços prestados pela autora na forma contratada, não se desincumbindo do ônus que lhe tocava, a teor do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Os questionamentos formulados pelo réu relativamente aos cálculos apresentados pela ECT também não prosperam. A incidência de correção monetária, juros e multa está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes (cláusula 7ª, item 7.2 do contrato entabulado - fl. 11-verso), possuindo, portanto, fundamento contratual válido, razão pela qual não há qualquer irregularidade na sua exigência. O inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento constitui de pleno direito o devedor em mora, por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil. De outro lado, o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, exige expressamente nos contratos administrativos a existência de cláusula definindo os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Logo, a correção monetária e os juros incidem regularmente desde a data em que cada fatura deveria ter sido paga pelo réu. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS EFETIVADOS COM ATRASO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA CORREÇÃO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão recorrido, na parte em que determinou a incidência dos juros, encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: - Não incide o disposto no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não constituindo prestação acessória. (REsp nº 126257/RJ) - A sistemática da correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial constitui verdadeiro princípio jurídico aplicável às relações jurídicas de todos os ramos do direito, por isso que visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal, não gerando acréscimo, nem representando punição. Daí porque aplicável no pagamento de parcela ajustada em contrato celebrado para a execução de obras, em face da liquidação com atraso, mesmo que o instrumento contratual não a tenha previsto. (REsp nº 33206/SP) - Pagamento em atraso, feito pelo Poder Público, só o libera quando integralmente pago, incluindo-se na integralidade os consectários legais e a correção monetária. (REsp nº 202912/RJ) - Das regras insertas nos arts. 943 e 944 decorre apenas a presunção juris tantum, não encerrando, assim, verdade incontestável. Hipótese em que o

pagamento foi efetuado sem o cômputo da correção cobrada e sem que tivesse sido feita nenhuma referência a que o credor tenha à ela renunciado, por isso mesmo que a quitação dada não exclui, por si, a faculdade de se pleitear a correção, sobretudo quando o contrato afirma sobre a sua incidência. (REsp nº 31760/BA) - A jurisprudência da Corte, ressaltando o Relator o seu pessoal convencimento em outra direção a, já assentou que a correção monetária deve ser aplicada ainda sobre as prestações vencidas, mesmo que devidamente quitadas com emissão de recibo próprio. (REsp nº 143073/SP) - Possível é a cobrança da correção monetária, embora tenha havido quitação no preço, sem qualquer ressalva, haja vista que ela em nada acresce o valor original. (AGA nº 252188/SP) 3. Agravo regimental não provido.(STJ - 1ª Turma, AGA 200301682037, Rel. Min. José Delgado, j. 24/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 147) CIVIL. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A demora no pagamento do preço de serviços decorrente da execução de contrato, enseja atualização monetária desde o vencimento da obrigação (precedentes). 2. Não houve omissão quanto aos expurgos inflacionários, porque já considerada a inflação plena no laudo pericial. 3. Apelo voluntário e recurso adesivo improvidos.(TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 9601071806, Rel. a então Juíza Federal Eliana Calmon, j. 20/05/1996, DJ 01/08/1996, p. 53478)CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA CONTRATUAL. 1. O pagamento da fatura do contrato de prestação de serviço firmado foi efetuado fora do prazo estabelecido, incidindo a cláusula contratual que prevê a incidência da correção e da multa, independentemente do período de atraso. 2. Recurso conhecido e desprovido.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 199951010204070, Rel. Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva, j. 14/09/2009, DJU 08/10/2009, p. 64)COBRANÇA. INADIMPLENTO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1.- Na cobrança de faturas emitidas com fundamento em contrato e não quitadas pela ré aplica-se o disposto no artigo 206, 5º, do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. 2.- Tratando-se de inadimplemento contratual, os juros moratórios devem incidir desde o momento em que vencida a respectiva obrigação.(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200570000219770, Resl. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 20/10/2009, D.E. 04/11/2009)CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Ao contrário do que afirma a apelante, não é possível o reconhecimento de que a rescisão contratual se deu em período anterior ao cobrado pela ECT. É que a cláusula sétima do contrato firmado demonstra que é possível a rescisão contratual em caso de inadimplência, mas esta é condicionada a uma manifestação expressa entre as autoras, que não ficou comprovada no caso em tela. 2. Configurada a mora desde a data do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do Código Civil de 2002, este é o termo inicial dos juros de mora, não sendo possível acolher a alegação da apelante de que os juros deveriam incidir apenas a partir da citação. 3. Com relação à alegação de que deveriam ter sido arbitrados honorários em favor da Conenge, em face da procedência parcial do pedido, tal argumento merece prosperar. É que, na verdade, o pleito de condenação em perdas e danos formulado pela ECT não foi julgado procedente, pelo que há de ser estabelecida a sucumbência recíproca. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca e afastar a condenação em honorários advocatícios.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200085000079472, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 14/07/2009, DJ 21/08/2009, p. 296) Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados pelo MUNICÍPIO DE MOCOCA determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. Sem custas em razão da isenção de que goza o réu (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.P.R.I.

0011072-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011072-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA(SPO22981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR propôs a presente ação monitória em face de FUNERARIA SÃO JOSÉ - SISTEMA PRECAVER LTDA, com o escopo de assegurar a satisfação de valor relativo a serviço prestado em cumprimento de contrato de prestação de serviço. Aduziu ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, e que, não obstante tenha cumprido o contratado, a requerida deixou de efetuar o pagamento dos serviços prestados, representados por faturas vencidas em 15/09/1998, 16/10/1998, 16/01/1999, 14/05/1999, 15/06/1999, 14/07/1999, 18/08/1999, 14/10/1999, 16/01/1999 e 14/01/2000. Sustentou ser credora da importância de R\$ 8.014,59, como comprovam nove faturas juntadas por cópias com a inicial. Argumentou a necessidade do cumprimento do negócio, e pugnou pela citação da requerida para o pagamento do valor de R\$ 8.014,59, acrescido de consectários legais. Citado, o réu ofertou embargos refutando toda a argumentação tecida na inicial (fls. 48/59). Houve réplica (fls. 85/98). É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a reconhecer. As faturas de fls. 15, 18, 22, 26, 29, 31, 34 e 36 comprovam que o inadimplemento ocorreu em 15/09/1998, 16/10/1998, 16/01/1999, 14/05/1999, 15/06/1999, 14/07/1999, 18/08/1999, 14/10/1999, 16/01/1999 e 14/01/2000, épocas nas quais estava em vigor o Código Civil de 1916. Nos termos do art. 177 daquele estatuto, era de 20 anos o prazo prescricional das ações pessoais. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, tal prazo foi reduzido para 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, inciso I daquele

diploma. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional a ser considerado é aquele fixado no Código Civil de 2002, diante do disposto no art. 2.028 daquele diploma e tendo em conta que, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional fixado no Código Civil de 1916. Entretanto, o novo prazo prescricional, tem como termo inicial a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. CHEQUE DEVOLVIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não transcorreria para a ECT a metade do tempo para a prescrição estabelecida no revogado art. 177 do Código Civil de 1916. Aplica-se o prazo prescricional inovador, mais reduzido, porém considerando como termo inicial para a contagem a data da entrada em vigor da nova lei. 2. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200671000405195, Rel. Des. Federal Fernando Quadros Da Silva, j. 18/05/2010, D.E. 02/06/2010) Assim, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 03/12/2007 (fl. 02), não se operou a prescrição. De outro lado, verifico que a autora instruiu o feito com todos os documentos necessários ao regular processamento da demanda, inclusive notas de coleta Seed a faturar. Logo, não há qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do pedido deduzido na inicial, razão pela qual rejeito também a segunda preliminar aduzida pela ré. Passo, pois, a analisar o mérito do pedido formulado. Às fls. 08/11 dos autos constam os contratos e termo aditivo firmados entre as partes relativos à prestação de serviços postais pela autora em favor da ré, em perfeita conformidade, e como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. Na situação debatida nos autos houve expressamente previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal e a ré. Os serviços, ademais, estão suficientemente individualizados nas faturas trazidas aos autos, acompanhadas de notas de coleta de SEED a faturar, as quais não foram impugnadas pela requerida. Ademais, a própria ré reconheceu a maior parte do débito ao firmar o pedido de parcelamento de fls. 12. Da análise dos autos, apenas a autora cumpriu com sua obrigação, cabendo à ré refutar tal fato. No entanto, esta não demonstrou não ter recebido os serviços prestados pela autora na forma contratada, não se desincumbindo do ônus que lhe tocava, a teor do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Os questionamentos formulados pela ré relativamente aos cálculos apresentados pela ECT também não prosperam. A incidência de correção monetária, juros e multa está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes (cláusula 6ª dos contratos entabulados - fl. 08-verso e 10), possuindo, portanto, fundamento contratual válido, razão pela qual não há qualquer irregularidade na sua exigência. O inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento constitui de pleno direito o devedor em mora, por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil. Logo, a correção monetária e os juros incidem regularmente desde a data em que cada fatura deveria ter sido paga pela requerida. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: CIVIL. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A demora no pagamento do preço de serviços decorrente da execução de contrato, enseja atualização monetária desde o vencimento da obrigação (precedentes). 2. Não houve omissão quanto aos expurgos inflacionários, porque já considerada a inflação plena no laudo pericial. 3. Apelo voluntário e recurso adesivo improvidos. (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 9601071806, Rel. a então Juíza Federal Eliana Calmon, j. 20/05/1996, DJ 01/08/1996, p. 53478) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA CONTRATUAL. 1. O pagamento da fatura do contrato de prestação de serviço firmado foi efetuado fora do prazo estabelecido, incidindo a cláusula contratual que prevê a incidência da correção e da multa, independentemente do período de atraso. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 199951010204070, Rel. Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva, j. 14/09/2009, DJU 08/10/2009, p. 64) CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Ao contrário do que afirma a apelante, não é possível o reconhecimento de que a rescisão contratual se deu em período anterior ao cobrado pela ECT. É que a cláusula sétima do contrato firmado demonstra que é possível a rescisão contratual em caso de inadimplência, mas esta é condicionada a uma manifestação expressa entre as autoras, que não ficou comprovada no caso em tela. 2. Configurada a mora desde a data do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do Código Civil de 2002, este é o termo inicial dos juros de mora, não sendo possível acolher a alegação da apelante de que os juros deveriam incidir apenas a partir da citação. 3. Com relação à alegação de que deveriam ter sido arbitrados honorários em favor da Conenge, em face da procedência parcial do pedido, tal argumento merece prosperar. É que, na verdade, o pleito de condenação em perdas e danos formulado pela ECT não foi julgado procedente, pelo que há de ser estabelecida a sucumbência recíproca. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca e afastar a condenação em honorários advocatícios. (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200085000079472, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 14/07/2009, DJ 21/08/2009, p. 296) Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por FUNERÁRIA SÃO JOSÉ - SISTEMA PRECAVER LTDA determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora, na forma do 3º do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da

embargada. P.R.I.

0011664-71.2007.403.6108 (2007.61.08.011664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Recebo os recursos interpostos em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 72: Manifeste-se a autora em prosseguimento.

0004858-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS MINHARRO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o teor das cláusulas gerais dos produtos e serviços indicados no instrumento de fls. 07/10. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao requerido.

0004859-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o teor das cláusulas gerais dos produtos e serviços indicados no instrumento de fls. 08/11. Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos requeridos.

0005787-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X CRISTIANO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X CLOTILDE CONSTANTINO PEREIRA

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s por precatória, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 16.997,52) atualizado até agosto de 2010. Caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0007768-83.2008.403.6108 (2008.61.08.007768-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILI BRAMBILLA X MARCO AURELIO MENCK BATISTA

Considerando o decurso do prazo até a presente data, sem manifestação da CEF, aguarde-se manifestação em prosseguimento, no arquivo de forma sobrestada. Indefiro a expedição de ofício, conforme requerido à fl. 47, por não haver necessidade da intervenção deste juízo.

0009605-76.2008.403.6108 (2008.61.08.009605-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IFC INTERNACIONAL FOOD COMPANY IND/DE ALIMENTOS S.A.(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM E SP270943 - JORGE WESLEY DE ABREU)

Intime-se a executada para efetuar o depósito remanescente no valor de R\$ 192,52, devidamente atualizado, em guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal local determinando-se sejam os valores de fl. 64 (R\$ 1.358,81) depositados à disposição deste Juízo, devidamente atualizados a partir de 10/03/2010, com a máxima urgência. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SM01, devendo ser instruído com cópia de fls. 44/45, 64, 69/70. Com o depósito, expeça-se ofício para conversão do saldo para conta corrente da autora, indicada à fl. 70.

0005434-42.2009.403.6108 (2009.61.08.005434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X OSVALDO AMADO X CLAIR APARECIDA FLORENCIO AMADO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, uma vez que o instrumento juntado às fls. 06/10 está incompleto; bem como para, naquele mesmo prazo, comprove o teor das cláusulas gerais dos produtos e serviços indicados no instrumento de fls. 14/16. Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos requeridos.

0005553-03.2009.403.6108 (2009.61.08.005553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROSELI MARA NOVELLI

Fl. 40, verso: Manifeste-se a autora em prosseguimento.

0008142-65.2009.403.6108 (2009.61.08.008142-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZ EDUARDO DURAO(SP204711 - LUIZ ANTÔNIO DURÃO JUNIOR)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de LUIZ EDUARDO DURÃO, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, vez que ultrapassado o crédito disponibilizado, sem a ocorrência do resgate do saldo devedor. Citado, o réu ofertou embargos às fls. 25/36, onde suscitou a abusividade dos juros e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Houve réplica (fls. 46/54). É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que a autora instruiu o feito com todos os documentos necessários ao regular processamento da demanda. Logo, não há qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do pedido deduzido na inicial. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas o impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O requerido não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado. Cumpre assinalar, ademais, que conforme iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64 (confira-se AgRg no REsp 1024484/RS, DJe 26.02.2009). Por fim, cabe destacar que na espécie não há prova da aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato entabulado entre as partes. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: (...) A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). (...) O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por LUIZ EDUARDO DURÃO determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora, na forma do 3.º do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0010635-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI)
Concedo, ao réu/embarcante, os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010740-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS XIMINEZ(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)
Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000576-31.2010.403.6108 (2010.61.08.000576-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MOISES AUGUSTO DA SILVA(SP133422 - JAIR CARPI)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 74/78) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 17/20),

JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002209-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SERGIO BRANDT

... Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada (provisório de fl. 39, final).

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007666-61.2008.403.6108 (2008.61.08.007666-0) - ANFER PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA A fim de que produzam seus regulares e jurídicos efeitos, julgo por sentença a presente medida cautelar de produção de prova antecipada requerida por ANFER PARTICIPAÇÕES LTDA. em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, declarando findo o presente processo.Em razão da inexistência de lide, não há sucumbência no presente feito. Na forma do art. 851 do Código de Processo Civil, os autos deverão permanecer em Secretaria, em arquivo sobrestado, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011097-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011097-0) - CLELIA BOCARDO MORENO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 79: Manifeste-se a autora/requerente.

ALVARA JUDICIAL

0010581-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010581-0) - MANUEL VAZ FILHO(SP256201B - LILIAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o requerente/recorrido para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302264-26.1996.403.6108 (96.1302264-3) - FRANCISCA LOBO DA SILVA(Proc. MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1303588-51.1996.403.6108 (96.1303588-5) - MONICA FARIA DESSIMONI PINTO(Proc. JOSE FARIA DA SILVA - RJ68.691) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1302179-06.1997.403.6108 (97.1302179-7) - OSWALDO ZUCARI X ADEMAR VIEIRA DE BENEVIDES X ROBERTO ONENCIO DE SOUZA X PAULO BENTO X ESMERALDO JOSE(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1307260-33.1997.403.6108 (97.1307260-0) - LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSS/FAZENDA

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1301357-80.1998.403.6108 (98.1301357-5) - ELIANE MARIA BELTRAMI DE MELO X IRINEU MUNHOZ X IARA LOURDES CARVALHO NADALETTO X EDNA ARRUDA DE MATOS BORDINI X MARLENE SACUTI MUNHOZ(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000771-02.1999.403.6108 (1999.61.08.000771-2) - BENEDITO CESAR CADAMURO X SONIA DE JESUS ANTONIO DOS SANTOS - DESISTENCIA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008547-19.2000.403.6108 (2000.61.08.008547-8) - POSTO JARDIM AMERICA DE BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0011753-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011753-5) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA JAU-ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA)
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001809-73.2004.403.6108 (2004.61.08.001809-4) - MARIA JOSE URBANO AZENHA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIOAL DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000166-12.2006.403.6108 (2006.61.08.000166-2) - CELSO FRANCELINO MOREIRA X ADRIANA MARCONDES PEREIRA MOREIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007750-33.2006.403.6108 (2006.61.08.007750-2) - ANTONIO ZAGO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007886-30.2006.403.6108 (2006.61.08.007886-5) - DIRCEU TAVARES CASSOLATO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007890-67.2006.403.6108 (2006.61.08.007890-7) - ILTON TAVARES DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007985-97.2006.403.6108 (2006.61.08.007985-7) - COSME PINTO DA ROCHA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008336-70.2006.403.6108 (2006.61.08.008336-8) - JOSE LOURENCO SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008350-54.2006.403.6108 (2006.61.08.008350-2) - BENEDITO DALANA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009659-13.2006.403.6108 (2006.61.08.009659-4) - FIRMINO MELIN(SP039204 - JOSE MARQUES E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001091-71.2007.403.6108 (2007.61.08.001091-6) - JOSILENE DOLORES BATISTA SOUSA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006648-39.2007.403.6108 (2007.61.08.006648-0) - SIRLENE DE LIMA JUSTO (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA E SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIRLENE DE LIMA JUSTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Diferida a antecipação da tutela (fls. 36/37), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 43/53) na qual sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 69/71). O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 72/77. Às fls. 78/80 foi deferida a antecipação da tutela. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 88/102), em que foi proferida a r. decisão juntada por cópia às fls. 110/115, pela qual foi negado o seguimento ao recurso interposto. Às fls. 118/120 o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial. Proferida a sentença de fls. 129/131, houve interposição de apelação por parte do INSS (fls. 137/147) e às fls. 155/161 foi juntado as contrarrazões de apelação por parte da autora. A r. decisão de fls. 195/198 provenientes do E. Tribunal da 3ª Região, juntamente com a certidão de fl. 193, anulou a r. sentença de fls. 129/131 ficando prejudicadas a remessa oficial e a apelação autárquica, revogando, assim, a tutela deferida às fls. 78/80. Às fls. 215/220 foi juntado o laudo médico complementar, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 223/224 e o INSS às fls. 226/227. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 215/220, o qual concluiu, em síntese, que a requerente é portadora de patologia degenerativa da coluna lombo-sacra, ou seja, osteoartrose, a qual determina dificuldade de movimentos da coluna, aliado ao fato de estar contaminada com o vírus da hepatite C, em tratamento com antiretrovirais, os quais impõem importantes efeitos colaterais, encontra-se incapacitada ao trabalho definitivamente. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, alusivo à aposentadoria por invalidez. Embora o laudo pericial de fls. 72/77 tenha concluído que a autora estava temporariamente incapaz, constatou-se que a mesma voltou a trabalhar, conforme se verifica às fls. 148/150 e foi reconhecido pela própria autora na manifestação de fls. 69/71, ainda que exercendo atividades mais amenas, o que demonstra que, naquele momento, estava capacitada para a atividade que desempenhou. Dessa forma, o benefício deve ser concedido a partir da data do início da incapacidade constatada no laudo complementar de fls. 215/220 (14/01/2010 - fl. 218). Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 14/01/2010, data na qual teve início a incapacidade constatada pelo perito (fl. 218). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SIRLENE DE LIMA JUSTO, determinando ao réu que conceda, desde a data na qual teve início a incapacidade constatada pelo perito (14/01/2010 - fl. 218) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da causa em favor do autor. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Sirlene de Lima Justo Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 14/01/2010 (fl. 218) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0007533-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007533-2) - MARIA ELISA FERREIRA (SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS VINICIUS DA COSTA X LEANDRO BRAZ DA COSTA

Arguida pelo INSS como preliminar a necessidade de inclusão, no polo passivo da relação processual, dos filhos da autora, beneficiários da pensão por morte a que a parte invoca também ter direito, já tendo sido indicados e citados (fls.

72/73), em que pese não hajam apresentado contestação, pelo que lhes decreto a revelia, com os efeitos prescritos nos arts. 319 a 322 do CPC, reputo sanada a irregularidade processual. Assim, afastada a preliminar suscitada, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, reputo saneado o presente feito. Como ponto controvertido a ser elucidado pela produção de provas, fixo a questão atinente à alegada convivência de fato e/ou dependência econômica. Desse modo, determino a produção de prova oral em audiência para oitiva da parte autora em depoimento pessoal e das testemunhas constantes do rol apresentado com a petição inicial, pelo que designo audiência para o dia 13/12/2010, às 14h30, devendo ser a parte autora, o réu e as testemunhas intimados pessoalmente. Faculto à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos demonstrativos da residência em comum, tais como contas de telefone, água, luz, esgoto, boletos bancários, envelopes de correspondência, tendo em vista que na certidão de óbito consta outro endereço como sendo do falecido. Juntem-se os extratos obtidos junto ao Cnis - Cadastro Nacional de Informações Sociais, pertinentes aos vínculos empregatícios e remunerações da parte autora, ficando decretado sigilo. Publique-se no Diário Eletrônico.

0008036-40.2008.403.6108 (2008.61.08.008036-4) - OROMA PEREIRA JUNIOR X ADRIANA PAULISTA DA SILVA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009688-92.2008.403.6108 (2008.61.08.009688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011594-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011594-5)) HUGO EVANDRO SILVEIRA(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008529-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008529-9) - OSVALDO HEIDRICH X SEBASTIANA DA SILVA HEIDRICH(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à inicial e acolho os pleitos nela deduzidos. Deixo para apreciar os pedidos de antecipação de tutela formulados após a vinda da contestação e novos documentos. Sem prejuízo, autorizo, desde já, o depósito das parcelas vencidas do financiamento, por conta e risco dos autores, bem como das mensalidades vincendas, também por sua conta e risco, ressaltando-se que os efeitos da inadimplência somente são afastados com o pagamento do valor incontroverso diretamente ao credor (Lei n. 10.931/2004). Ao Sedi para inclusão de Silvio Cesar Machado e Elisângela Soares Vieira no polo ativo da relação processual. Após, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal do teor desta decisão e para que apresente cópia integral do contrato de financiamento, com eventuais aditivos, firmado por Silvio Cesar Machado e Elisângela Soares Vieira. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se pelo Diário Eletrônico.

0000285-31.2010.403.6108 (2010.61.08.000285-2) - ARACI APARECIDA GONCALVES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de novembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, fone 3231-3392, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008725-16.2010.403.6108 - FREEPACK EMBALAGENS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

FREEPACK EMBALAGENS LTDA. propõe a presente ação em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, sobre verbas de natureza indenizatória, como auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Após afirmar a presença dos requisitos legais, pugna pelo deferimento de tutela antecipada a fim de que seja autorizada a realizar o depósito da exação questionada. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste exame de cognição não exauriente, verifico os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, sobretudo na alegação da postulante no sentido de a exigência da contribuição previdenciária sobre verbas com nítido caráter indenizatório extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Observo que a questão posta encontra-se pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, como se infere das ementas que seguem: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A doutrina discorre sobre o conceito de ajuda de custo, afirmando que, por natureza, possui caráter indenizatório e eventual, sendo, portanto, uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em seu favor.2. O regime de previdência social pressupõe, para que determinada verba seja considerada para fins de contribuição previdenciária, que essa possua natureza salarial.3. A orientação jurisprudencial desta Corte assentou-se no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial desprovido. (REsp 443.689/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 295)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.II - Recurso especial improvido. (REsp 746.858/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 145)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513)Evidenciados os contornos da aparência do bom direito, tenho como patenteado o risco de ocorrência de dano de difícil reparação, pois caso não assegurada a medida perseguida só restará a autora, caso vencedora ao final, utilizar a via repetitória.Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, concedo liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, mediante depósito em dinheiro em conta vinculada a este feito. Dê-se ciência. Cite-se.

0008734-75.2010.403.6108 - RUTE PUZIPE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. RUTE PUZIPE propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar o restabelecimento de auxílio doença. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado a percepção do benefício até a solução da lide. Descreve que encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual em razão de ser portadora de seqüela de síndrome do manguito rotator (CID M75.1), pós operatório, com ruptura do tendão supra espinhoso à E, além de também estar acometida de lipoma, osteoartrose, elastofriboma. Notícia que vinha recebendo auxílio doença, porém o benefício foi cessado em março do corrente ano, ao fundamento de não constatação de incapacidade. Sustenta o desacerto da cessação do benefício, uma vez que não possui condições de exercer a atividade habitual. Pugna por tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. Do exame da planilha anexada à fl. 17, verifica-se que a autora vinha recebendo auxílio doença, e que foi cessado o pagamento do benefício em 19.03.2010. O documento juntado à fl. 23, emitido em 16.09.2010, é claro e preciso no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Referida informação está corroborada pelo documento juntado à fl. 21. Emergem plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante estar incapacitada fisicamente para o exercício das atividades laborativas habituais (comerciar - empregada doméstica). Verifico a presença de contornos de ocorrência de afronta ao art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que o documento anexado à fl. 23 faz emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de RUTE PUZIPE (NB 124413631), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0008737-30.2010.403.6108 - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. JOSÉ MOREIRA DOS ANJOS propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a percepção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado a percepção do benefício até a solução da lide. Descreve que vinha recebendo auxílio doença por força de r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara desta 8ª Subseção, o ente autárquico cessou o pagamento do benefício em 08.06.2010, ao fundamento de não constatação de incapacidade em reavaliação médica realizada. Sustenta o desacerto da providência adotada pelo INSS, pois encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade habitual em razão de ser portador de cisticercose cerebral, com consequência epilepsia refratária, com crises convulsivas imprevisíveis. Pugna por tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. Do exame dos documentos anexados às fls. 13/14, verifica-se que o autor vinha recebendo auxílio doença, e que foi cessado o pagamento do benefício a partir do mês de junho de 2010. O documento juntado à fl. 26, emitido em 28.07.2010, é claro e preciso no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Emergem plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante estar incapacitado fisicamente para o exercício das atividades laborativas habituais. Verifico a presença de contornos de ocorrência de afronta ao art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que o documento anexado à fl. 26 faz emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ MOREIRA DOS ANJOS (NB 560.793.170-2), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303178-90.1996.403.6108 (96.1303178-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301174-80.1996.403.6108 (96.1301174-9)) RODRIGUES SIMOES & CIA. LTDA. X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES X VALNEDIR SCARANELO SIMOES(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP096750 - JOAO PEDRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1303434-96.1997.403.6108 (97.1303434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301178-20.1996.403.6108 (96.1301178-1)) GUSTAVO MARQUES CASSARO X REINALDO JOAO BRICCI(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0002300-56.1999.403.6108 (1999.61.08.002300-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307625-87.1997.403.6108 (97.1307625-7)) SUPERMERCADO JJTA LTDA E OUTROS(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301174-80.1996.403.6108 (96.1301174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X RODRIGUES SIMOES & CIA LTDA X FRANCISCO ALVES SIMOES X VALDENIR ESCARENELLO SIMOES(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP096750 - JOAO PEDRO FIGUEIREDO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301547-48.1995.403.6108 (95.1301547-5) - BENEDITO PEREIRA X JASON ALVES DA SILVA JUNIOR X JOSE CATARINO PEREIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA

RODRIGUES E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E Proc. MARCELO MORATO LEITE)

DECISÃO DE FLS. 364/365, PARTE FINAL:...Comprovada a realização do depósito, intime-se a parte autora para manifestação, cientificando-a de que o levantamento dos valores depositados na conta fundiária deverá ser promovido diretamente junto à CEF, caso presente qualquer das hipótese de levantamento da Lei n.º 8.036/1990, não havendo necessidade de intervenção judicial.Tudo isso feito, promova-se nova conclusão.

1300202-76.1997.403.6108 (97.1300202-4) - JOSE DE FREITAS X MURILO DA PAIXAO MARTINS X ROSA MARIA DE CAMPOS GALLI X MARIA SILEIDE GOMES DE OLIVEIRA X GETULINO ARAUJO X JOSE DIUSDETE DE SOUZA X EUCLIDES DIAS FRANCA X AFONSO GALLI X CLAUDEMIR APARECIDO DE GODOY X PAULO CESAR RODRIGUES(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

1301568-53.1997.403.6108 (97.1301568-1) - ALCIDES TICIANELLI X ADELINO RODRIGUES ALVES X ANTONIO DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PRESTES X ARNALDO CORRADINI FILHO X DARIO SESMILLO JORDAN X EDNA SCIULI CASTRO X EURICO ESTEVAM X GETULIO PITOLI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X JOAO SILVINO X JOSE DACCACH X JUAREZ DE OLIVEIRA BARROS X LAOR DA SILVA VALERIO X NEWTON RABELLO X NIVALDO FERREIRA PRESTES X ODORANTE ONOFRE TAVANO X WALTER CAMPRIGHER X WILSON BIRELLO X YVALDO GIUNTA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 712/716: quanto às diferenças resultantes da implantação das novas rendas aos autores somente no ano 2002 (fls. 545/555) e o interregno havido a partir da data da conta que fixou o montante das diferenças a serem adimplidas pelo INSS (março de 2000), cabe à parte autora trazer os cálculos pertinentes, requerendo a intimação da autarquia para pagamento.Outrossim, pode o INSS haver efetivado administrativamente o pagamento de tais diferenças, bastando comprovar nos autos que o fez, ou preferir apresentar ele próprio o cálculo pertinente às diferenças eventualmente ainda não adimplidas, devendo ficar facultado ao réu quaisquer das providências aqui mencionadas.Em relação aos juros moratórios, revendo posicionamento anterior, entendo que neste caso não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada pelo título judicial em execução e a expedição de requisição de pagamento, porque o INSS não deu causa à verificada demora no trâmite do pagamento.Com efeito, os valores devidos não foram requisitados de imediato, após a citação do INSS para proceder ao pagamento, porque havia erros nos cálculos apresentados pelos próprios exequentes, razão pela qual foram opostos embargos à execução (feitos 0000047-27.2001.403.6108 e 0008441-52.2003.403.6108), julgados procedentes em primeira ou segunda instância.Logo, a demora na fase de pagamento não pode ser imputada ao devedor, que agiu legitimamente quando opôs embargos.Por conseguinte, descabe a incidência de juros moratórios em complementação entre a data dos cálculos definitivos do débito e o efetivo pagamento.Considerando que os valores foram atualizados monetariamente durante a fase do cumprimento da requisição de pagamento no TRF da 3ª Região, também não se faz necessária a incidência da correção monetária nesse momento.É nesse sentido a jurisprudência do c. STJ, como podemos ver das seguintes julgados, assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EFETUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO RESPECTIVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A teor dos precedentes já consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, não incidem juros de mora no período decorrido entre a realização dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. 2. No caso dos autos, verifica-se, ainda, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - Sexta Turma. AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 200901490328. DJE de 01/03/2010. Relator(a) Ministro OG FERNANDES.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União. 2. O STJ firmou entendimento no sentido de que só são devidos juros moratórios nos precatórios complementares, quando o pagamento não é cumprido dentro do prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição da República. 3. Em obediência ao comando da sentença exequiênda, que expressamente determinou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida, são eles, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 4. A partir de precedente julgado pela Corte Especial do STJ, EREsp 53030/SP, o BTNF foi substituído, para as hipóteses como a presente, pelo IPC. 5. Agravo regimental a que se nega o provimento.(STJ - Sexta Turma. AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 200800708520. DJE de 02/02/2009. Relator(a) JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJ/MG) Ante o exposto, delibero não ser devida a incidência de juros de mora sobre o montante requisitado para pagamento aos autores e seu(ua) patrono(a). Quanto às

diferenças decorrentes do interregno havido entre a data da conta (março de 2000) que fixou o montante devido pelo INSS e a implantação das novas rendas aos autores no ano 2002 (fls. 545/555), intime-se a parte requerente para trazer os cálculos concernentes, requestando a intimação da autarquia. Sem prejuízo, faculto ao INSS esclarecer se efetivou administrativamente o pagamento de tais diferenças, comprovando nos autos, ou apresentar ele próprio o cálculo pertinente às diferenças ainda não pagas para posterior concordância da parte autora. Fl. 732/733: anote-se. Noticiado o pagamento das requisições de pagamento expedidas, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, Intimem-se.

1305527-32.1997.403.6108 (97.1305527-6) - ANTONIO RODRIGUES GIMENES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 3 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

1306974-55.1997.403.6108 (97.1306974-9) - ELZA LOMBA X APARECIDO DA SILVA CARVALHO X OSWALDO PEREIRA LIMA X JURACY BUENO NEME X HUGO MICHELINI X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU X CARLOS ROBERTO BARTOLOMEU X PEDRO BARTOLOMEU(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X JEANETE ANTONIA COLACINO DE GODOY X OVIDIO PRETO DE GODOY X VERA LUCIA COLACINO X SERGIO GIAMPIETRO X NAIR DOTTA BONORA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

intime-se a sucessora de Aparecido da Silva Carvalho a regularizar o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a manifestação do INSS. Promovida a regularização, dê-se nova vista ao INSS para manifestação, inclusive quanto ao pedido de habilitação de fls. 498/504. Fl. 534: defiro. Tendo em conta que não houve interposição de embargos à execução relativamente aos valores devidos ao autor Salvador Colacino, nos termos das Resoluções n.º 438 e 439/2005, do Conselho da Justiça Federal, e n. 154/2006, da Presidência do E. TRF 3ª Região, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 456, aos respectivos sucessores. Havendo irregularidade de CPF, certifique-se e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Ocorrendo apenas falta de atualizações cadastrais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

1307011-82.1997.403.6108 (97.1307011-9) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA CAMARGO X DIRCO HERNANDES X DIRCE ALVES DO AMARAL X AGENOR GOMES DE SA X DANIEL LORENZON X DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 199 e seguintes: Vistos etc. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo que, neste caso, não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (28/02/2006) e a data da expedição ou protocolo das requisições de pagamento (21/05/2007), porque o INSS não deu causa à verificada demora no trâmite do pagamento. Com efeito, a parte executada foi citada e concordou com os valores tidos como devidos e apresentados pela parte exequente, deixando de opor embargos (fls. 180/183). E, diante da concordância expressa, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios pertinentes (fls. 184/188), cujos valores foram pagos no prazo legal de sessenta dias (RPV) e no constitucional (precatórios) - fls. 193, 204, 223 e 226/227. Logo, a demora na fase de pagamento decorreu do regular trâmite legal das execuções de títulos judiciais contra a Fazenda Pública e das necessárias requisições, não podendo ser imputada ao devedor, que sequer opôs embargos. Por conseguinte, descabe a incidência de juros moratórios em complementação entre as datas dos cálculos do débito e das expedições/ transmissões das requisições de pagamento. Considerando ainda que os valores requisitados foram atualizados monetariamente durante a fase do cumprimento das requisições, também não se faz necessária a incidência de correção monetária. No mesmo sentido já se manifestou a Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo RE-ED 496703, Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, 02.09.2008, g.n.). Na mesma esteira, posicionou-se o e. STJ em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos com base em aplicação analógica da Súmula n.º 17 do e. STF: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

IPCA-E. APLICAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1143677/RS, SESSÃO DE 02/12/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º). 1. A Corte Especial, em 02/12/2009, apreciando o REsp 1143677/RS, em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, acompanhou o voto do Ministro Luiz Fux no sentido de: a) ratificar o entendimento anterior do STJ de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV; b) declarar que incide, sim, correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada; c) declarar que o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 2. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Processo 200902184582, RESP 1165643, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010, g.n.). Ante o exposto, acolho a manifestação do INSS de fls. 215/220 e rejeito os pleitos formulados pela parte autora às fls. 201 e 248. Intimem-se as partes acerca desta decisão.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

1303289-06.1998.403.6108 (98.1303289-8) - ORIVAL ZAPATTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 130 e seguintes: Vistos etc.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo que, neste caso, não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (01/03/2005) e a data da expedição das requisições de pagamento (30/11/2007), porque o INSS não deu causa à verificada demora no trâmite do pagamento.Com efeito, a parte executada foi citada e concordou com os valores tidos como devidos e apresentados pela parte exequente, deixando de opor embargos (fls. 122/124). E, diante da concordância expressa, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios pertinentes (fls. 125/128), cujos valores, ao que parece, foram pagos no prazo legal de sessenta dias, visto os saques ocorridos (fls. 140/143) e que nada em contrário foi alegado pela parte credora. Logo, a demora na fase de pagamento decorreu do regular trâmite legal das execuções de títulos judiciais contra a Fazenda Pública e das necessárias requisições, não podendo ser imputada ao devedor, que sequer opôs embargos.Por conseguinte, descabe a incidência de juros moratórios em complementação entre as datas dos cálculos do débito e das expedições/ transmissões das requisições de pagamento.Considerando ainda que os valores requisitados foram atualizados monetariamente durante a fase do cumprimento das requisições, também não se faz necessária a incidência de correção monetária.No mesmo sentido já se manifestou o e. STJ em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos com base em aplicação analógica da Súmula n.º 17 do e. STF:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1143677/RS, SESSÃO DE 02/12/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º). 1. A Corte Especial, em 02/12/2009, apreciando o REsp 1143677/RS, em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, acompanhou o voto do Ministro Luiz Fux no sentido de: a) ratificar o entendimento anterior do STJ de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV; b) declarar que incide, sim, correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada; c) declarar que o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 2. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Processo 200902184582, RESP 1165643, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010, g.n.). Ante o exposto, acolho a manifestação do INSS de fls. 147/158 e rejeito os pleitos formulados pela parte autora à fl. 132. Intimem-se as partes acerca desta decisão.Outrossim, diligencie a Secretaria, expedindo e/ou juntando o necessário, acerca da exata data em que cumpridas as requisições de pagamento transmitidas nestes autos, informando a data em que depositados em conta os valores sacados às fls. 141 (primeiro comprovante) e 143.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001574-48.2000.403.6108 (2000.61.08.001574-9) - ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA DE BOTUCATU(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste(m)-se os(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição.

0007480-19.2000.403.6108 (2000.61.08.007480-8) - JOAO MARQUES DA SILVA X EDNA APARECIDA FRANZE MARQUES DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos.Intimem-se a CEF e a parte autora para apresentarem contrarrazões aos recursos.Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0007714-98.2000.403.6108 (2000.61.08.007714-7) - J F A - COMERCIO DE LUBRIFICANTES, FILTROS E FERRAMENTAS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso.Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0008421-66.2000.403.6108 (2000.61.08.008421-8) - MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI X MARIA BURITI PAGANINI X PRIMO PAGANINI NETO X HELENA BADDO BAPTISTAO X MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS X SONIA MORAES JAEHN X PLINIO PAGANINI - ESPOLIO - (EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI) X ANTONIO BARREIROS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA X OSVALDO MILLER PAVAO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 622/667, vez que exprimem com precisão os termos do julgado, em relação às diferenças a serem adimplidas pela CEF aos autores, pertinentes ao Plano Bresser.Com efeito, ao contrário do que afirma a CEF, a decisão final, transitada em julgado, pertinente aos juros remuneratórios, reconheceu a prescrição vintenária de sua aplicação, em sede de recurso especial (fls. 374/376), reformando decisão anterior que a tinha como quinquenal.Reputo equivocada, no entanto, a interpretação dada pela CEF, com a qual coincide a análise do órgão auxiliar do Juízo, expressa na informação de fl. 622, quanto ao julgamento do pedido referente aos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989).Com razão, mais uma vez, o diligente patrono dos autores. De fato, a sentença de fls. 151/162 julgou, sim, a procedência do pedido dos autores em relação ao Plano Verão (expurgo de janeiro de 1989, 42,72%), visto que a fundamentação reconhece a legitimidade do pedido deduzido, a despeito de mencionar conjuntamente o FGTS com a caderneta de poupança, explicitando que essas contas eram remuneradas por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim: utilizando-se a OTN, mas com base no IPC, o qual era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Tal sistemática só foi alterada pela MP n. 32/89 (convertida na Lei n. 7.730/89) e novamente atingiu tanto as contas de poupança quanto as de FGTS, determinando a extinção da OTN e utilizando-se as LFT's. O que foi desatendido pela CEF foi o artigo 17, I, da citada medida, o qual determinou a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não se justificando ignorar-se o reajuste de janeiro de 1989.Note-se que, conforme ressaltado às fls. 155/159, as alterações de sistemática ocorreram igualmente para as contas de FGTS e de poupança, estabelecendo situação jurídica idêntica.Dessa forma, não se pode afastar a validade do julgamento pertinente ao índice expurgado em janeiro de 1989, o que gerou a procedência do pedido formulado pela parte autora (dispositivo à fl. 161, item b).Tanto é assim que nos embargos de declaração opostos às fls. 165/173 requereu-se explicitar o julgado, ou corrigindo-se eventuais erros materiais, estabelecer a condenação da ré nos termos que elenca, sem fazer menção à procedência ou improcedência relativa ao pedido referente ao Plano Verão, considerado já julgado.Em resposta, no julgamento dos embargos, o ilustre magistrado prolator assevera tratar-se de erro material e que assim, merece acolhida a declaração, eis que do erro advém a omissão no julgamento do pedido.. Destaquei. Claro está que o julgado de fls. 177/184 é complementar ao de fls. 151/162 e não substitutivo a ele.Na mesma linha, foram opostos novos embargos declaratórios, tão-somente para que fosse integrada a sentença no que tange à atualização de valores e incidência ou não de juros remuneratórios, além de questionar a procedência ou não da demanda apenas quanto a uma litisconsorte, sem qualquer referência a novo julgamento relativo ao Plano Verão. Tais embargos igualmente foram totalmente acolhidos, observando-se que com relação à autora mencionada o pedido já houvera sido julgado totalmente procedente, em conjunto com os demais litisconsortes.Por todo o exposto, é devido o pagamento dos expurgos inflacionário referente ao Plano Verão, nos termos do julgado. Desse modo, devem ser elaborados cálculos também em relação ao período de janeiro de 1989, apurando-se as diferenças devidas aos autores.Para tanto, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial.Intime-se a CEF para proceder, no prazo de quinze dias, ao pagamento dos valores apurados às fls. 622/667, relacionadas em conjunto à fl. 623, juntamente com a multa do art. 475-J do CPC a incidir sobre tais diferenças, vez que não adimplido integralmente o valor devido tão-logo intimada para tanto (art. 475-J, 4º, CPC).Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes para manifestação e, em seguida, voltem os autos conclusos para deliberações ou sentença de extinção.Intimem-se.

0010940-14.2000.403.6108 (2000.61.08.010940-9) - AGUINALDO JOSE BATISTA PINTO X DIOGENES PEREIRA DOS SANTOS X FLORIVAL DAMAZIO DE SOUZA X GILBERTO SILVA HONORATO X JOSE ARNALDO GUERREIRO X LUPERCIO ARDUINO X NELSON LUIZ CASSINELLI X VALDEMIR RAMOS DA SILVA X VICENTE CORDEIRO X WAGNER GASPARETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre a petição e documentos e fls. 259/291. (Ordem de Serviço 1/98)

0001931-91.2001.403.6108 (2001.61.08.001931-0) - ARLETE SALETE BIAGIONI X IZABEL APARECIDA MARANDOLA PALAGANI X JOAO ROBERTO NOVAES X LOURIVAL LEITE RAMOS X ROBERTO MARQUES X ROBERTO MATHEUS VIEIRA X SERGIO LUIZ GIRALDELLA X VALDEMIR APARECIDO BRAZIL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 263) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 269), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil, relativamente aos valores depositados em relação aos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 263 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 274: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0005298-26.2001.403.6108 (2001.61.08.005298-2) - MARILZA LEONEL DOS SANTOS X NATALINO LEONEL DOS SANTOS X NELSON LEONEL DIOS SANTOS X OSVALDO LEONEL DOS SANTOS X HELENA POCO DOS SANTOS X LUCAS DONIZETE LEONEL DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO LEONEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL SATO X MARCIA LEONEL DOS SANTOS SOUZA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 181/182: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

0005771-75.2002.403.6108 (2002.61.08.005771-6) - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição.Após, à conclusão.

0007520-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007520-6) - OSCAR CARDOSO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do traslado de fls. 237/245, reconsidero a parte final de fl. 247 no tocante a remessa dos autos à colenda corte.Considerando o informado pelo INSS às fls. 248/249, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o cumprimento do julgado.Após, não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011690-11.2003.403.6108 (2003.61.08.011690-7) - ARGEMIRO TRINDADE(SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

- Forçado a reexaminar os autos, verifico que razão assiste à União, uma vez que os embargos de declaração deduzidos às fls. 148/157 não foram apreciados. - Dessa forma, determino a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, a fim de que a eminente Desembargadora Federal Relatora determine as providências adequadas, procedendo-se à devida anotação na distribuição. Dê-se ciência.

0000433-18.2005.403.6108 (2005.61.08.000433-6) - DOROTHY DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARTA LUIZ DELFINO CORREIA DE BRITO X HELENA LUIZ DELFINO X ESTEFANIA LUIZ DELFINO TINELI X ESTHER LUIZ DELFINO BARBOSA X NATANAEL LUIZ DELFINO X MARIA MADALENA DELFINO MARANGONI X ELEDINA LUIZ DELFINO BAPTISTA X ELIZEU LUIZ DELPHINO X ECLIASIASTE LUIZ DELFINO X NELCI LUIZ DELFINO AUD X HEITOR LUIZ DELPHINO X JOSE TORRECILHA SANCHES X SILVIA MACHADO TORRECILHA X ANA LEA MACHADO TORRECILHA X CELIA REGINA MACHADO TORRECILHA X SILVIA MARIA TORRECILHA SPIRI X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Manifestem-(m) o(s) autor (es)/exequente(s) acerca da presente petição.Após, à conclusão.

0001402-33.2005.403.6108 (2005.61.08.001402-0) - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição.Após, à conclusão.

0001432-68.2005.403.6108 (2005.61.08.001432-9) - BERENICE SAES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO DE FL. 206, PARTE FINAL:...Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005878-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005878-3) - LUCAS FELIPE DA SILVA TAVARES - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fl. 191: considerando que os pagamentos indicados nos extratos de fls. 188/189 estão disponíveis para saque no Banco do Brasil, abra-se nova vista dos autos à parte exequente.Após, voltem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0006914-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006914-8) - ANTONIO CARLOS PITANA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos.Pedido de fls. 369.Atento ao disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, em interpretação extensiva e analógica da regra inserta no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, acolho o postulado para, retificando o deliberado à fl. 364, receber o recurso interposto pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo.Cumpra-se o deliberado à fl. 368. Recebo o recurso adesivo ofertado às fls. 380/388. Intime-se o INSS para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.

0009765-09.2005.403.6108 (2005.61.08.009765-0) - NEUSA HELENA GABRIEL DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4) - IDENOR BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 -Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009590-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009590-5) - DEOCLECIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 -Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000884-72.2007.403.6108 (2007.61.08.000884-3) - ADAILTON MENDES DA LUZ(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 -Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/

credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002404-67.2007.403.6108 (2007.61.08.002404-6) - ANTONIO ANTUNES X FERNANDO ANTONIO ANTUNES X SUELI ANTONIA ANTUNES LIRA MARTINS X NEIDE CRISTINA ANTUNES X SOLANGE MARIA ANTUNES X CARMEN APARECIDA ANTUNES MIRANDA X ROSE MARLI ANTUNES X CUSTODIA NEVES ANTUNES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) CUSTÓDIA NEVES ANTUNES ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada. Deferida a antecipação da tutela (fls. 114/117), e antes que fosse realizada perícia médica, veio aos autos a petição de fls. 170/171 noticiando o óbito da autora (fls. 170/171) o qual foi confirmado pelo documento juntado à fl. 180. Quando do óbito da autora o INSS não estava obrigado em definitivo ao pagamento da prestação perseguida que, por possuir caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto nº 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o acolhimento do postulado às fls. 212/216, de tal forma que reconsidero a decisão de fl. 218, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0003829-32.2007.403.6108 (2007.61.08.003829-0) - ANA CAROLINA GATO PIRAGINI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 100/104: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, requeira a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Caso haja discordância, dê início à execução, apresentando sua própria memória de cálculo referente às prestações em atraso. Prazo: 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo

0004605-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004605-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X EUNICE DA SILVA PINHEIRO X MARIA FATIMA DA SILVA SILVESTRE X JOSE CARLOS DA SILVA X JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA ROCHA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES DA SILVA DINIZ X WALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X MARTA RODRIGUES DA SILVA X CLARICE BIZ VICARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X LUIZ CARLOS PAGANI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP102022 - CATULO CUPINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 218:- Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0005777-09.2007.403.6108 (2007.61.08.005777-5) - SINDICATO RURAL DE BOTUCATU(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos da Contadoria judicial, de fls. 162/168, vez que exprimem com precisão os termos do julgado. Não cabe incidência da multa de 10% (art. 475-J, CPC) sobre o montante depositado pela CEF: tão logo apresentada a conta pela autora, a ré, intimada para o cumprimento da sentença, procedeu ao depósito do valor que entendia correto (fls. 146/159). Entretanto, sobre a diferença apurada a maior pela Contadoria, quantia essa não depositada pela CEF de imediato, há incidência da multa referida (vide art. 475-J, 4º, CPC). Por outro lado, não há como arbitrar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, já que a quantia pleiteada pela autora supera o quanto realmente devido, montante esse também superior à importância apurada pela ré. Assim, intime-se a CEF para efetuar o depósito da diferença devida, no prazo de dez dias, ressaltando-se que as custas judiciais também não foram adimplidas, uma vez que devem ser pagas à parte autora, como forma de reembolso da quantia já despendida ao ajuizar a ação, e não recolhidas novamente à Fazenda Pública, conforme foi efetuado (fls. 19 e 160). Tanto sobre as diferenças verificadas quanto sobre o montante referente às custas deve incidir a multa de 10% do caput do art. 475-J, em virtude de não pagas no prazo. Cumprido o acima determinado, expeçam-se alvarás de levantamento correspondentes a toda a quantia depositada, em favor da parte autora, e voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0007419-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007419-0) - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Com relação à conta n. 1000.404-9, reputo inexistente o título, frente à ausência de demonstração, pela parte autora, da existência da conta ou de qualquer indício pertinente, capazes de invalidar a informação do documento de fl. 154. Por outro lado, considerando-se os extratos fornecidos pela CEF no feito n. 0010850-30.2005.403.6108, em trâmite pela 2ª Vara local, retrojuntados, intime-se a ré para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da quantia apontada à fl. 129/131, nos termos do art. 475-J do CPC.

0009115-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009115-1) - DEUSDEDIT DE ALEXANDRE(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos da Contadoria judicial, de fls. 115/118, vez que exprimem os termos do julgado. Não cabe

incidência da multa de 10% (art. 475-J, CPC) sobre o montante depositado pela CEF: apresentada a conta pela autora, assim que intimada para o cumprimento da sentença a ré procedeu ao depósito do valor que entendia correto (fls. 104/113). Entretanto, sobre a diferença apurada a maior pela Contadoria, quantia essa não depositada pela CEF de imediato, há incidência da multa referida. Por outro lado, não há como arbitrar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, já que a quantia pleiteada pela autora supera em muito o quanto realmente devido, montante esse também superior à importância apurada pela ré. Assim, intime-se a CEF para efetuar o depósito da diferença devida, ressaltando-se que incluem as custas judiciais em reembolso, ainda não adimplidas, no prazo de dez dias. Cumprido o acima determinado, expeçam-se alvarás de levantamento correspondentes a toda a quantia depositada, em favor da parte autora, e voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0011276-71.2007.403.6108 (2007.61.08.011276-2) - ALESSANDRA CRISTINA FARIAS (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequite(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0001407-50.2008.403.6108 (2008.61.08.001407-0) - DEIVIDH MESSIAS IVALE EVANGELISTA X ALESSANDRA CRISTINA IVALE (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - ANGELO DE CASTRO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequite(s) acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0003094-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003094-4) - JOSE PEREIRA BRASIL (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0003867-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003867-0) - SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI (SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os documentos juntados aos autos não comprovam que a autora cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Assim, intime-se a parte autora a fim de que comprove os recolhimentos que promoveu ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o INSS a fim de que, também em 10 (dez) dias, esclareça se houve recolhimentos da autora relativamente à inscrição indicada no documento de fl. 22 devendo informar, caso tenham sido realizados recolhimentos, as datas respectivas e o número total. Juntados os documentos, intimem-se as partes para manifestação. Após, promova-se nova conclusão.

0004640-55.2008.403.6108 (2008.61.08.004640-0) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 - Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005416-55.2008.403.6108 (2008.61.08.005416-0) - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0005441-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005441-9) - WEBERTI AUGUSTO VASCONI (SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 - Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007415-43.2008.403.6108 (2008.61.08.007415-7) - CRISTIANA APARECIDA BARBOSA(SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 -Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007640-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007640-3) - MARIA DOS SANTOS LOURENCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 91/94, em ambos os efeitos. Intime-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0007642-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007642-7) - APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 -Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008263-30.2008.403.6108 (2008.61.08.008263-4) - LUIZ GAROFALO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0008918-02.2008.403.6108 (2008.61.08.008918-5) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Maria Madalena dos Santos ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/35) na qual aduziu preliminar de litispendência ou coisa julgada e sustentou, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 21), o laudo pericial foi juntado às fls. 86/93. A parte autora manifestou-se às fls. 98/99, e o INSS às fls. 102/105. É o relatório. Conforme se observa dos documentos de fls. 106/114, em 27/02/2008 a autora ajuizou ação pleiteando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio doença, conforme a incapacidade. Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Lins sob o n.º 2008.63.19.000644-8, no bojo da qual já houve trânsito em julgado, conforme se extrai das informações existentes no Sistema Processual Informatizado (fl. 106). Desse modo, deve o feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por Maria Madalena dos Santos em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 21). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009268-87.2008.403.6108 (2008.61.08.009268-8) - MADALENA IZAIAS DE SOUZA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009616-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009616-5) - SEBASTIANA DE MELO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIANA DE MELO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de Antonio da Silva ocorrido em 13/08/2002. Para tanto, em síntese, alegou que preencheu todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício, devendo ser afastada a argumentação apresentada na via administrativa para o

indeferimento do benefício relacionada com perda da qualidade de segurado, cônjuge da postulante. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 28/29. Regularmente citado, o INSS ofertou resposta às fls. 38/53, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica (fls. 62/64). O INSS manifestou-se às fls. 65/66. À fl. 67 foram afastadas as preliminares argüidas pela parte ré e saneado o feito. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas (fls. 77/83). A autora apresentou memoriais à fl. 92 e o INSS às fls. 93/96. É o relatório. As preliminares alegadas pela parte ré já foram decididas à fl. 67, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Para a concessão do benefício previdenciário perseguido, pensão por morte, torna-se essencial a verificação da qualidade de segurado da pessoa falecida. No caso dos autos, no entanto, este requisito não ficou demonstrado. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constata-se que o cônjuge da autora, Sr. Antonio da Silva, verteu a última contribuição aos cofres da Previdência em fevereiro de 1996, não existindo nos autos prova de que após essa data tenha trabalhado como empregado, ou contribuído efetivamente para a Previdência Social na condição de contribuinte individual. Esse quadro restou inalterado até a data de seu óbito, ocorrido em 13/08/2002. Consoante a legislação previdenciária, o segurado possui um período de graça em que não perde o vínculo com a previdência social, confira-se o artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em exame, o Sr. Antonio da Silva não se enquadrou em nenhum dos incisos do artigo 15 acima transcrito, o que leva à conclusão dele ter perdido a qualidade de segurado muito antes da data da ocorrência de seu óbito. Outrossim, a própria autora alega em seu depoimento pessoal que o falecido trabalhava como pedreiro autônomo, fato também confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 77/83). Dessa forma, patenteada a condição de contribuinte individual, cumpria ao falecido marido da autora ter promovido o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS a fim de que pudesse fazer jus aos benefícios assegurados pela Previdência Social. Entretanto, não houve comprovação do pagamento de tais contribuições, restando evidenciada a perda da qualidade de segurado do marido da autora. Por fim, observo que também não se aplica à espécie a regra constante do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, quanto ao preenchimento, pelo Sr. Antonio da Silva, dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o cônjuge da autora perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não se beneficiando, também, da regra prevista no artigo 102 da Lei de Benefícios, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada. II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89. III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Atores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91). IV - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 20003990691110, DJU 06.04.2005, p. 284 Relatora Regina Costa).** **PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito. 2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. 3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da**

qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o de cujus se valer desse alargamento do período de graça, uma vez que há recolhimento de apenas 73 (setenta e três) contribuições.4. O 2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.5. Considerando a idade e o tempo de serviço, observa-se que não seria possível a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria, pois o falecido não tinha nem a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção da aposentadoria por idade, nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço.6. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, 200303990309951, DJU 13.01.2005, p. 299, Relatora Marisa Santos).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por Sebastiana de Melo.Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 28). P.R.I.

0010194-68.2008.403.6108 (2008.61.08.010194-0) - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMANN SAMPAIO X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ROBERTO VICENTE CALHEIROS E OUTROS opõem novos embargos de declaração, para aclarar sobre se é nula ou não a decisão, cuja intimação foi estampada no DJF de D de 28.09.10, reiterando matéria já ventilada em embargos de declaração opostos às fls. 205/211.É o relatório.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração é recurso que tem por finalidade afastar omissão, obscuridade ou contradição existente em sentença ou acórdão.O recurso manejado pelos autores, entretanto, tem finalidade distinta, uma vez que objetiva suscitar ocorrência de alegada nulidade na decisão embargada, providência que extravasa os limites de conhecimento do recurso interposto, além de reiterar questões já suscitadas em recurso anterior, já decidido às fls. 213/214.Convém, todavia, esclarecer que não houve até aqui comprovação do óbito de pessoa integrante do pólo ativo, o que, por si só, impede a suspensão do processo. Ainda que assim não fosse, ante o disposto no 1.º do art. 265 do CPC, tendo sido iniciado o julgamento e considerando que a apreciação de embargos de declaração, que visa à integração de sentença proferida, está compreendida no conceito de julgamento (cf. TRF da 3.ª Região, AC 382696, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 29/09/2009, DJF3 07/10/2009, p. 1728), não há qualquer impedimento à prolação desta decisão.Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 216/222. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar o óbito noticiado à fl. 204.P.R.I.

0010220-66.2008.403.6108 (2008.61.08.010220-7) - IUNES TAJHER IUNES(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso.Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0010334-05.2008.403.6108 (2008.61.08.010334-0) - WALDEMAR ALVES DE SENA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso.Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0010343-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010343-1) - EZENILDA DE SOUSA ALVES PINHEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 -Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006160-35.2008.403.6307 (2008.63.07.006160-2) - MARIA EDNA CAMARGO RISSI(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Edna Camargo Rissi ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS com o fim de obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a

inclusão do IRSM do mês de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo. O pleito foi originalmente deduzido perante o Juizado Especial Federal de Botucatu-SP, e redistribuído a esta Subseção em razão do valor da causa suplantando o limite estabelecido no art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/77) na qual aduziu questão prejudicial e sustentou, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 80/87). É o relatório. O feito não requer dilação probatória, aplicando-se o disposto pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 6ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354) O benefício do autor, entretanto, foi concedido em 22/07/1994 (fl. 7-verso), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP nº 1.523-9/1997. Assim, não se operou a decadência afirmada pelo INSS. A preliminar de carência da ação também não merece acolhida. A aplicação ou não do índice postulado pela parte autora é questão que diz com o mérito do pedido formulado e não com condições da ação e pressupostos processuais. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. O autor demonstrou, inequivocamente, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 22/07/1994 (fl. 7-verso), com o que foi atingido pela interpretação dada pelo réu ao artigo 21, 1.º, da Lei nº 8.880/1994. Quando da correção dos salários-de-contribuição, o Instituto deixou de computar o índice que mensurou a inflação no mês de fevereiro de 1.994, qual seja, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM -, desatendendo a determinação expressa do artigo 21, 1.º, da Lei nº 8.880/1994, diploma que é resultado da Medida Provisória nº 434/1994, cujo artigo 20, parágrafo único, também obrigava o réu a computar a inflação do mês de fevereiro, calculada de acordo com a Lei nº 8.542/1992 (IRSM), quando da correção monetária dos salários-de-contribuição para efeito da concessão do benefício. Ao determinar o índice de correção aplicável - IRSM - até a competência de fevereiro de 1.994, evidentemente estava incluído no comando o cálculo da inflação verificada no próprio mês de fevereiro, sob pena de desrespeito à norma vazada no artigo 202 da Constituição da República de 1.988, na redação anterior à EC nº 20/98. Neste sentido, o voto proferido pelo Min. Hamilton Carvalhido, quando do julgamento do REsp. nº 413.187/RS: A Constituição da República expressamente assegura a atualização dos 36 salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, assim dispondo no seu artigo 202: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) De seu lado, a Lei 8.213, de 1991, integralizando a norma constitucional, expressamente estatuiu em seu artigo 31: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com a entrada em vigor da Lei 8.542, de 23 de dezembro

de 1992, o referido artigo sofreu parcial alteração, passando a ostentar a seguinte redação: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Como se vê, a legislação ordinária preservou o preceito constitucional que garante a atualização monetária, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício. Ao dar início à conversão da moeda em URV, a Medida Provisória nº 434, de 1994, em seu artigo 20, parágrafo único, estabeleceu: Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. In casu, verifica-se que para a atualização da correção dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não foi aplicada a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, por isso que, na letra da lei, devida a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar-lhe os valores reais. Neste passo, assim determina o artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94, verbis: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (...) Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo invocar, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67%. REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 163.754/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 31/5/99). PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CONVERSÃO PARA URV DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. 1. Demonstra incorreção o cálculo que, ao atualizar o débito previdenciário pago em atraso despreza o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994, causando prejuízos ao recorrente. 2. Recurso conhecido. (REsp 98.033/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 19/12/97). Indisputável, portanto, o direito da autora de ter corrigido pelo IRSM de fevereiro de 1.994 os salários-de-contribuição anteriores à mesma competência, sob pena de ferimento a norma constitucional (art. 202 da CF/88) e legal (art. 21, 1º, da Lei n. 8.880/94). Dispositivo. Diante de todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor Maria Edna Camargo Rissi para o fim de determinar a correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício, bem como reajustar o benefício em manutenção mediante a aplicação dos índices e percentuais estabelecidos na legislação previdenciária. As diferenças, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000064-82.2009.403.6108 (2009.61.08.000064-6) - THEREZINHA ENCARNACION VIDALE ROSSI (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cálculos de liquidação (fls. 61/67), a parte autora não concordou com o valor apurado apresentando novo cálculo (fls. 70/72). Ante a controvérsia instalada, os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 86/89. Intimadas, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 91/92) ao passo em que a CEF ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 93). É o relatório. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívoco na conta da parte autora e também na da CEF, conforme informação apresentada pela contadoria à fl. 86. Pelo que se depreende da mencionada informação, nos cálculos elaborados pelas partes a diferença resultante da aplicação do IPC de 42,72% na conta da autora, foi corrigida pelos índices da poupança, quando a sentença determinou a sua correção na forma da Resolução n.º 561/2007 do C. CJF. De fato, consoante se observa à fl. 63 no cálculo da CEF e à fl. 73, para correção da diferença apurada foi utilizado o índice de correção da poupança, o que fere o título formado nos autos. Cumpre salientar que os cálculos elaborados pela contadoria, os quais não foram impugnados pelas partes, estão amoldados ao comando contido no julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF, reconhecendo o

excesso de execução e fixando como valor correto do débito aquele apurado pela contadoria do juízo às fls. 86/89. Promova a CEF, em 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença entre o valor apurado pela contadoria (fls. 86/89), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, e aquele já depositado à fl. 68, sob pena de aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC.Int.

0000713-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000713-6) - ANASTASE DARAMBARIS JUNIOR - INCAPAZ X HILDA PINTO DARAMBARIS(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANASTASE DARAMBARIS JÚNIOR, representado por Hilda Pinto Darambaris, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portador de hidroencefalia e convulsões epiléticas, não tendo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 93/99), o réu, citado, apresentou contestação (fls. 104/121) na qual sustentou a total improcedência do pedido. Às fls. 136/138 foi noticiada a nomeação de curadores provisórios ao autor. Manifestação do autor às fls. 141/144 postulando urgência no agendamento de perícia médica e realização de estudo social. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 147). O autor formulou novo pleito de antecipação de tutela (fls. 148/151). Às fls. 154/157 foi deferida a antecipação da tutela. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 166/173). Apresentado estudo sócio-econômico (fls. 174/180) e juntado o laudo médico-pericial (fls. 185/189), o INSS manifestou-se às fls. 193/194 e o MPF às fls. 196/198, tendo a parte autora deixado de apresentar manifestação. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário a comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Da análise das provas produzidas, entendendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado. Com efeito, a perícia médica nomeada constatou que o autor é portador de Epilepsia (CID 10: G40), Retardo Mental (CID 10: F71) e Transtorno Mental devido a lesão e disfunção cerebral (CID 10: F06.8) e que há incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 189). Por outro prisma, o estudo social realizado atesta que o autor vive com a mãe, uma irmã e uma sobrinha e que a genitora do autor auferir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, sendo que a sobrinha do autor recebe auxílio do pai para transporte e despesas escolares. A única renda auferida pelo grupo entretanto consiste no benefício percebido pela mãe do autor, sendo que recebem ainda auxílio esporádico de amigos de natureza alimentar. Referido estudo social revela que o valor do benefício percebido pela mãe do autor não é suficiente para que a família tenha uma vida digna (fls. 174/179). Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício no valor de um salário mínimo recebido por sua mãe, não dispõe o autor de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. Por fim, não é demais observar que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194), razão pela qual impõem-se a concessão do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANASTASE DARAMBARIS JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu a implantar em favor do autor a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que será devido desde a data da citação, ocorrida em 18/02/2009 (fls. 130/131). As parcelas vencidas, descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data de prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários dos peritos nomeados às fls. 93/99 no máximo da tabela do c. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário ANASTASE DARAMBARIS JÚNIOR Representante legal HILDA PINTO DARAMBARIS Benefício

concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 18/02/2009 - fls. 130/131 Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos o teor desta sentença. Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0001606-38.2009.403.6108 (2009.61.08.001606-0) - MARIANA CELESTINA DE MORAES (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

MARIANA CELESTINA DE MORAES ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, buscando assegurar indenização por alegados danos morais que afirma ter sofrido ao tentar realizar o pagamento de despesas de supermercado com cheque emitido pela CEF sem a indicação do número do CNPJ de sua titular. Em suma, narrou que ao tentar pagar as compras de supermercado com cheque emitido pela CEF, foi informada de que a cártula não ostentava o número do CNPJ de sua titular, e por esse motivo foi recusado pelo supermercado, fato que lhe teria causado dano moral. Narrou, também, que o ocorrido ensejou interrupção no atendimento no caixa, com o que as pessoas que estavam na fila começaram a se irritar e a murmurar o que causou grande constrangimento e vexame à requerente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 21/27, esclarecendo que não há provas dos danos morais alegados pela requerente e sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Analisando o documento anexado à fl. 16, verifico que realmente não foi impresso o número do CNPJ da titular no cheque emitido pela requerida. Contudo, não ficou comprovado nos autos que realmente a autora experimentou qualquer dano moral. Com efeito, os demais fatos narrados na petição inicial não foram comprovados, ou seja, não produziu a requerente prova de que tentou realizar pagamento com o cheque defeituoso e que este tenha sido recusado nos moldes afirmados na petição inicial. Tais fatos, ao contrário do sustentado pela parte autora, não podem ser reputados verdadeiros, uma vez que a CEF alegou expressamente em sua contestação que não haviam sido comprovados (fl. 23, quarto e quinto parágrafos). Releva notar que, oportunizada à autora a produção de provas, esta se restringiu a requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 33). Dessa forma, não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a requerente realmente tenha sofrido constrangimento ao tentar efetuar pagamento com o cheque em questão, ônus que incumbia à parte autora a teor do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Torno a enfatizar que a autora não comprovou a frustração de tentativa de pagamento com o cheque emitido pela CEF, não havendo prova, outrossim, da requerente efetivamente ter experimentado do ou humilhação em decorrência do defeito existente na cártula emitida defeituosamente pela CEF. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIANA CELESTINA DE MORAES, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 ante a gratuidade deferida (fl. 19). P.R.I.

0004476-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004476-5) - ROSINES APARECIDA DA SILVA (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1, 10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005582-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005582-9) - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 80:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. (...)

0005706-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005706-1) - LAR ANALIA FRANCO (SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP238920 - ANA CAROLINA BOLOGNESI) X UNIAO FEDERAL

LAR ANÁLIA FRANCO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, buscando assegurar o reconhecimento de imunidade tributária quanto ao pagamento do tributo PIS, além de requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Alegou ser uma associação civil de utilidade pública sem fins lucrativos, cuja atividade é dedicada

exclusivamente à filantropia. Defendeu a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, bem como os critérios definidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não lhe poderia ser cobrado o PIS. Deferida a antecipação da tutela (fls. 55/60), e juntados documentos pela autora (fls. 71/75, a União, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 76/93 refutando toda a argumentação defendida na inicial, aventando a impossibilidade de reconhecimento de imunidade em face do PIS. Noticiou, outrossim, a interposição de agravo (fls. 94/111). Houve réplica (fls. 113/115)É o relatório.De início, convém observar que o prazo prescricional a ser observado relativamente a pretensão de repetição de eventual indébito é de cinco anos, à mingua de controvérsia a respeito entre as partes. Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 06.07.2009 a repetição de eventual indébito anterior a 06.07.2004 está prescrita. Feito esse registro, passo a analisar o mérito do pedido formulado.A imunidade das contribuições previdenciárias tem respaldo constitucional no artigo 195, parágrafo sétimo, da Constituição Federal, que se destina às entidades beneficentes de assistência social, desde que cumpram as exigências estabelecidas em lei. E a lei, no caso, é a ordinária, pois o referido dispositivo constitucional não pretendeu fixar lei complementar para estabelecer os quesitos de reconhecimento da imunidade, tanto que no parágrafo sétimo do citado artigo 195, há expressa menção ao termo lei. Esse dispositivo constitucional refere-se à Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 55 prescreve: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: Entretanto, verifico que os requisitos referidos neste artigo e mencionados na inicial dizem respeito tão-somente às contribuições destinadas à seguridade social estabelecidas nos artigos 22 e 23 daquela lei, como prescreveu o artigo 55, ou seja, não se referem a qualquer outra contribuição social de custeio da seguridade social, como o COFINS e o PIS (este último, inclusive, com previsão em artigo próprio da Constituição Federal - art. 239). Assim, na ausência de lei ordinária específica atinente a tais tributos, deve a regulamentação da imunidade se socorrer às normas gerais definidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, em consonância com o artigo 146 da Constituição Federal. Logo, passo a analisar a imunidade atinente à contribuição do PIS com base nos critérios estipulados pelo artigo 14, CTN.Os documentos trazidos aos autos demonstraram o integral cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, necessários à instituição da imunidade. A não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou renda da autora, bem como a demonstração de aplicação de seus recursos no País (requisitos estes previstos nos incisos I e II do artigo 14, CTN) podem ser constatados mediante a análise do artigo 40 (fl. 41), artigo 52 (fl. 44), artigo 60 e seu parágrafo único (fl. 45), todos do Estatuto Social da requerente. Quanto à regularidade da escrituração de suas receitas e despesas, restou evidenciada pelos documentos de fls. 72/75, ficando comprovado o cumprimento do requisito do inciso III do art. 14, do CTN. Outrossim, instada a parte ré a contestar a presente demanda, não houve qualquer impugnação dos documentos juntados.O artigo 14 do Código Tributário Nacional traz as regras gerais acerca de imunidades referentes à renda, patrimônio e serviço das entidades assistenciais sem fins lucrativos. Como o faturamento é o fato gerador da contribuição ao PIS, entendo que o mencionado tributo pode ser enquadrado no conceito de renda ou receita.A expressão receita bruta corresponde ao faturamento da empresa, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Registre-se que ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza, a Lei Complementar nº 70/91 nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO no voto que proferiu no Recurso Extraordinário nº 150.764, ao acentuar que:O conceito de receita bruta das vendas das mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (RTJ 156/173) Logo, verifico a ocorrência da imunidade da autora quanto à contribuição ao PIS, porquanto enquadrada nas hipóteses e preenchidos os requisitos definidos no artigo 14 do CTN, uma vez que o fato gerador da mencionada contribuição confunde-se com o conceito de renda, objeto de imunidade descrita no indigitado artigo.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por LAR ANÁLIA FRANCO, ratificando a decisão de fls. 55/60, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do PIS. Fica a ré condenada à restituição em favor da autora do montante recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento deste feito, a título de contribuição ao PIS, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, e observando, à guisa de correção, o disciplinado pelo Provimento n.º 561/2007 do C. CJF, e acrescidos de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação em favor da autora. Sem custas em razão da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o MD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos a respeito do inteiro teor dessa sentença.P.R.I.

0006671-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006671-2) - MARIA HELENA DA SILVA PONCE(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA DA SILVA PONCE ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação da variação da ORTN/OTN na correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei 6.423/77.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 25/27), na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido (fl. 34).É o relatório.Conforme se observa dos documentos de fls. 18 e 28/31, em 16/05/2008 a autora ajuizou ação pleiteando a

revisão da renda mensal inicial de seu benefício aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, mesma pretensão deduzida neste feito. Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Lins sob o n.º 2008.63.19.001761-6, no bojo da qual já houve trânsito em julgado, conforme se extrai das informações existentes no Sistema Processual Informatizado (fl. 28). Desse modo, deve o feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por MARIA HELENA DA SILVA PONCE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 20). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006753-45.2009.403.6108 (2009.61.08.006753-4) - ANA LUCIA FERNANDES NAPA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0007874-11.2009.403.6108 (2009.61.08.007874-0) - JOSILENE DOLORES BATISTA SOUSA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor das cláusulas gerais dos contratos de fls. 23/25 e 26/27, bem como as planilhas de evolução dos mencionados contratos, com os pagamentos realizados pela autora. Int.

0009308-35.2009.403.6108 (2009.61.08.009308-9) - FRANCISCO JOSE TITTON RANZANI X MARIA ANGELA GANSELLI RANZANI X JOSE JOAQUIM TITTON RANZANI X SONIA MARIA MORECI X MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA X OSWALDO GUERRA(SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, regularizar as custas e despesas processuais, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Ao término do prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009735-32.2009.403.6108 (2009.61.08.009735-6) - REGIS SALATEO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0009926-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009926-2) - ANTONIO CANHAO X GUSTAVO CASALI NEGRAO X JUAREZ CORREA DE MELLO X MARIA JOSE DA SILVA GALVAO X MARIO PAFETTI X NILCE MARIA FRANCATI X ODARIA MARIA DE JESUS X OSWALDO ROBERTO SPADOTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0010394-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010394-0) - ANTONIA MATILDE FRANCISCATO SILVANI(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ANTONIA MATILDE FRANCISCATO SILVANI intentou a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO SANTANDER BANESPA S/A. visando assegurar a condenação da instituição financeira a aplicar os percentuais correspondentes a 84,32% e 44,80%, referentes à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante as rés nos meses de março e abril de 1990, respectivamente. O pleito foi originalmente deduzido perante a Justiça Estadual em face do Banco Santander, tendo sido extinta sem resolução do mérito por haver ilegitimidade passiva da instituição, à vista da inexistência de saldo na conta poupança da autora nos períodos vindicados na inicial. Tendo posteriormente ingressado com a ação perante Justiça Federal. À mingua de formulação de pedido em face do Banco Central e em face da repetição de demanda em face do Banco Santander S/A, a autora foi intimada a esclarecer a propositura da demanda e promover a emenda da petição inicial (fl. 21). À fl. 22, a autora postulou o prosseguimento do feito em relação ao Banco Central do Brasil. Novamente intimada a emendar a petição

inicial, formulando pedido em face do Banco Central do Brasil (fl. 23), a autora quedou-se inerte. É o relatório. Consoante se extrai da petição inicial e documentos que a instruem (fls. 12/13), a autora promoveu ação em face do Banco Santander perante a Justiça Estadual, a fim de assegurar a aplicação dos percentuais correspondentes a 84,32% e 44,80%, referentes à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante as rés nos meses de março e abril de 1990, respectivamente, tendo aquele feito sido extinto, sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade passiva da instituição ré. Assim, e considerando que na petição inicial não foi formulado nenhum pedido em desfavor do Banco Central do Brasil, a autora foi intimada a esclarecer a propositura da ação e emendar a petição inicial, tendo apresentado manifestação na qual restringiu-se a requerer (...) o prosseguimento do presente feito com relação ao Banco Central do Brasil (...) (fl. 22). Tendo em conta que em sua manifestação, a autora não formulou pedido em desfavor do Banco Central do Brasil, houve nova intimação para que emendasse a petição inicial formulando pedido em face da autarquia federal e apresentando a respectiva causa de pedir, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 23). A autora entretanto, não interpôs recurso em face da decisão proferida, nem tampouco promoveu a emenda da petição inicial. Dessa forma, tendo em vista a ausência de formulação de pedido em face do Banco Central do Brasil bem como da apresentação da causa de pedir respectiva, a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, não tendo a autora, embora intimada por duas vezes para tal finalidade, promovido a sua regularização, razão pela qual entendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único, inciso I e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Indevidas custas em razão da autora ter requerido os benefícios da assistência judiciária, os quais ficam deferidas. Sem honorários, uma vez que a relação processual não se completou. P. R. I.

0010843-96.2009.403.6108 (2009.61.08.010843-3) - WANDA ABRANTES (SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o noticiado à fl. 56, reputo patenteada a falta de interesse na propositura desta ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais (fl. 56) entendo que não merece ser acolhido uma vez que a pretensão deduzida na inicial diz respeito a condenação da ré para aplicação de correção sobre o saldo do FGTS, pedido este que já havia sido objeto de decisão em demanda anterior, conforme documento de fl. 40, não tendo a autora apresentado qualquer de que o ajuizamento decorreu da impossibilidade de levantar os valores junto à CEF. Assim, ante a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011222-37.2009.403.6108 (2009.61.08.011222-9) - FRANCISCO PIRES SILVA (SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO PIRES SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 49/52), o INSS, apresentou contestação (fls. 60/76) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 81/88 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 92/93 e o INSS às fls. 94/95. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 81/88 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa para sua atividade principal no momento (fl. 84). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (fl. 87). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por FRANCISCO PIRES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à

causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 52). P.R.I.

0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0) - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da alta administrativa. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em 13/11/2009 e 01/12/2009, consoante informações do sistema Plenus/ Dataprev, ora anexadas. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não consta dos autos documento demonstrativo de novo pedido de benefício junto ao INSS e de suas possíveis causas de indeferimento. Também não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o mais recente data de novembro do ano passado, fl. 21). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio das partes, remetam-se os quesitos de fls. 44 e 59. Nomeio como perito judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde novembro de 2009? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de cópias dos seguintes documentos eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc; b) Documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre

outras doenças crônicas e/ou incuráveis); c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.No mesmo prazo, deverá esclarecer se ainda mantém vínculo empregatício com a pessoa jurídica Injetados Polieno Ltda., visto que, embora não haja registro de data de saída, a empregadora não voltou a recolher contribuições à Previdência após a cessação do auxílio-doença em novembro de 2009, conforme informações do CNIS, ora anexadas.Com a juntada dos documentos, esclarecimentos e do laudo médico-pericial acima determinados, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.P.R.I.

000139-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000139-2) - SONIA MARIA DOS SANTOS X RUBENS MIGUEL JUSTINIANO DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO DE FL. 63/65, PARTE FINAL:...Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte requerida para também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Em seguida, à conclusão.

0000456-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000456-3) - COSME BATISTA DOS SANTOS(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 64:(...)Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. (...)

0000970-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000970-6) - APARECIDA MORAIS FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, querendo, manifeste-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o INSS para especificar eventuais provas, justificando-as.Int.

0001212-94.2010.403.6108 (2010.61.08.001212-2) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso.Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0001461-45.2010.403.6108 (2010.61.08.001461-1) - VICTORIA GARCIA LARIO X ANTONIO LARIO MORATA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 126/128, PARTE FINAL:...Juntados documentos e/ou alegadas preliminares, intimem-se os autores para oferta de réplica no prazo legal. Na mesma ocasião, intimem-se ambas as partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência com os fatos a serem comprovados...

0001475-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001475-1) - M.Z.CONTAX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para réplica, se quiser, no prazo legal, e para especificar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos da decisão de fls. 78/79.

0001812-18.2010.403.6108 - ROBERTO MARQUES KARG(SP291414 - JOSE MARCELO MORALES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretenda produzir, nos termos da decisão de fl. 48.

0001888-42.2010.403.6108 - ALCIDES GARCIA DE FREITAS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 50:(...)Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. (...)

0001929-09.2010.403.6108 - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JESUINA GALVÃO DE FRANÇA PAULA, qualificada na inicial, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva a revisão de contrato bancário cumulado com pedido de repetição de indébito/ compensação de dívida. Apresentou procuração à fl. 21. Às fls. 23/24 foi juntada relação de prevenções. À fl. 26, foi determinado que a parte autora esclarecesse o objeto dos processos indicados no quadro de prevenção, juntando documentação pertinente. À fl. 28, a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de quarenta dias para cumprimento do determinado, o que foi deferido, à fl. 29, por decisão disponibilizada em Diário Eletrônico em 10/08/2010. Ocorre, porém, que até a presente data a parte autora não cumpriu o determinado, deixando de afastar as prevenções detectadas. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl. 22). A parte autora deixou de cumprir determinação determinada, não promovendo diligência que lhe competia por mais de trinta dias, mesmo sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (fl. 29). Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, tendo em vista que não completada a relação processual e deferida justiça gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-90.2010.403.6108 - ALVARO ADRIANO CARNIATO(SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 152/154, PARTE FINAL:...Juntada contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s) para réplica(s), bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

0002065-06.2010.403.6108 - RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0003349-49.2010.403.6108 - ANTONIO LINS HONORATO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para oferta de réplica e eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do despacho de fl. 83.

0003491-53.2010.403.6108 - JOSE LUIZ PEREIRA FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos. Intimem-se a CEF e a parte autora para apresentarem contrarrazões aos recursos. Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0003623-13.2010.403.6108 - LEIA ROSELI BELINI SCHWETER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos. Intimem-se a CEF e a parte autora para apresentarem contrarrazões aos recursos. Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0003673-39.2010.403.6108 - ANDRE LUIS NUNES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos. Intimem-se a CEF e a parte autora para apresentarem contrarrazões aos recursos. Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0004088-22.2010.403.6108 - ANTONIO MENEZES BRAGA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, querendo, manifeste-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o INSS para especificar eventuais provas, justificando-as. Int.

0004397-43.2010.403.6108 - SEBASTIAO NARCIZO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e para especificar provas, nos termos da decisão de fl. 71.

0004863-37.2010.403.6108 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E

SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL.350, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal.

0005225-39.2010.403.6108 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 113 (contestação): Manifeste-se o autor.

0005908-76.2010.403.6108 - JOSE RAUL FRANCO CANHETI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 29 E VERSO, PARTE FINAL:...Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0006019-60.2010.403.6108 - TANIA PATRICIA SILVA(SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fica a parte autora intimada acerca do ofício e documentos de fls. 161/166, para as providências cabíveis, ante a deliberação em audiência. (Ordem de Serviço 01/98).

0008293-94.2010.403.6108 - IZAURA MAXIMO GONCALVES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a analisar a inicial e documentos que a acompanham, compreendo que as provas até o momento produzidas não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos receituários e resultados de diversos exames clínicos realizados, contudo, em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o autor executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito após a apresentação do laudo médico pericial. Nomeio perito o Dr. Aron Wangarten, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0008294-79.2010.403.6108 - MARIO PEREIRA NETO DA CUNHA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Após a analisar a inicial e documentos que a acompanham, compreendo que as provas até o momento produzidas não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos receituários e resultados de diversos exames clínicos realizados, contudo, em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o autor executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito após a apresentação do laudo médico pericial. Nomeio perito o Dr. Aron Wangarten, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0008420-32.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA SOUTO DE LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos não contemporâneos, e que em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade temporária para a autora executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual de forma temporária. Necessário também se faz a obtenção de informações mais precisas acerca da qualidade de segurada da autora. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes, determinando a urgente intimação das partes para

que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0008555-44.2010.403.6108 - ROSANGELA MALACARNE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANGELA MALACARNE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda a concessão de auxílio-acidente. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, em sede de análise superficial, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação da parte autora. Verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 31.07.07 e 30.06.08, data esta em que o benefício foi cessado em virtude de alta programada por ocasião de perícia administrativa realizada em 29.04.08 consoante dados do Sistema Plenus/Dataprev ora juntados. Os documentos constantes dos autos (fls. 13/32), todavia, embora indiquem a presença de problemas de saúde, não são atuais (o mais recente se refere a março de 2004 - fl. 25), não havendo, assim, prova robusta da manutenção de possível incapacidade para o trabalho desde 30.06.08 até a presente data. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Acrescente-se, também, que não há nos autos prova contundente da alegada redução de sua capacidade laborativa como decorrência consolidada de lesões causadas por acidente. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. FÁBIO PINTO NOGUEIRA, CRM 88.427/SP, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde junho 2008? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Quesitos específicos para auxílio-acidente: I) A parte autora está incapacitada totalmente para o exercício de sua atividade habitual ou apenas redução da incapacidade para o trabalho que habitualmente exerce como decorrência da consolidação de lesões causadas por acidente? Por quê? II) Em caso de redução da capacidade para o trabalho, responder: 1) Com quais limitações a parte autora pode exercer sua atividade habitual? 2) Quais foram as lesões causadas pelo acidente e já consolidadas? 3) Como aconteceu o acidente sofrido pela parte autora? 4) É possível concluir que a parte autora possui incapacidade parcial (diminuída) e, neste ponto, permanente para a atividade que habitualmente exerce? 5) É possível dizer que, por volta de junho de 2008 (época da cessação do auxílio-doença) as lesões apontadas já estavam consolidadas e geravam redução da capacidade para o trabalho da parte autora? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, recibos, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio, encaminhem-se os quesitos de fl. 08 da autora. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e

ainda não constantes dos autos:a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.P.R.I.

0008556-29.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ FERREIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro a gratuidade.Da análise da inicial e documento anexado à fl. 32, verifico que o autor teve assegurado na via administrativa a percepção de auxílio doença até 03.03.2011. A princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de o autor estar, efetivamente, incapacitado para o exercício das atividades habituais por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma definitiva.Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0008568-43.2010.403.6108 - ROSANA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos não contemporâneos, e que em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade temporária para a autora executar suas atividades habituais.Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual de forma temporária.Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0000695-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000695-7) - JOSE TADEU VENTURINI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos.Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Após, à conclusão imediata.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001687-55.2007.403.6108 (2007.61.08.001687-6) - MARIA ROBATOM DE CAMARGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso.Decorrido o prazo legal, oferecidas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0000483-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000483-6) - MARIA DEOLINDA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 53:(...)Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0003731-47.2007.403.6108 (2007.61.08.003731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001574-48.2000.403.6108 (2000.61.08.001574-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA DE BOTUCATU(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) DE FL. 346:Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da petição.Após, à conclusão.

0004584-56.2007.403.6108 (2007.61.08.004584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300396-13.1996.403.6108 (96.1300396-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LAZARA MESQUITA PAULINO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por LÁZARA MESQUITA PAULINO, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que a embargada apresentou conta de liquidação com erros de cálculo os quais comprometem o valor apurado. Alegou que o asseio da conta de liquidação está prejudicado pela incorreta aplicação dos juros de mora, uma vez que foi aplicado de forma errônea o percentual de 84,5% dos juros de mora e não o percentual devido de 83,5%.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação à fl. 34.Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações de fl. 44, as quais vieram acompanhadas dos cálculos de fls. 45/47. As partes se manifestaram à fl. 48 (Embargada) e à fl. 49 (INSS).É o relatório.Do que se depreende dos autos, a embargante insurgiu-se contra equívocos existentes no cálculo do crédito exequendo elaborado pela embargada, referente à aplicação do percentual de 84,5% de juros de mora, uma vez que segundo o v. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal determinou o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora legais no percentual de 6% ao ano até janeiro/2003 e após, 1% ao mês. O percentual total de juros será o equivalente ao número de meses compreendido entre a data da citação e a data da conta. Assim, considerando que a data da citação é 14/02/1996 e a data da conta julho/2006, o percentual de juros de mora é de 83,5%.Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos nas contas da parte embargada, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas à fl. 44.Pelo que se depreende da informação que repousa à fl. 44, constata-se que o percentual de juros a ser adotado na conta, anteriormente à citação, corresponde a 83,5%, visto que no mês de atualização da conta (julho /2006) não se incluem os juros de mora - no mês do pagamento não se está em mora. Assim, os juros devem ser contados desde a data da citação (fevereiro/96) a junho de 2006, mês imediatamente anterior à apresentação da conta. Cumpre salientar que os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 45/47) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS à embargada os valores apurados às fls. 44/47, condenando a parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária no feito principal.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45/47 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.P.R.I.

0005530-91.2008.403.6108 (2008.61.08.005530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-63.2007.403.6108 (2007.61.08.007306-9)) VALQUIRIA VAZ CORREA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) VALQUIRIA VEZ CORREA opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação constritiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos em razão do não cumprimento do pactuado no contrato de empréstimo n.º 24.2965.110.0000622-27.Em suma, a embargante busca o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação constritiva, ao fundamento de que não está lastreada por título executivo, e as cláusulas do contrato não estão amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que toca aos juros.Também argumentou ser indevida a cobrança de comissão de permanência e a capitalização de juros mensais (anatocismo). Deferidos à embargante os benefícios da gratuidade judiciária, a Caixa Econômica Federal, regularmente intimada, ofertou resposta às fls. 31/72 na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência da ação suscitada pela embargada uma vez que a existência ou ausência de provas é questão pertinente ao mérito da demanda, e que não se confunde com pressupostos processuais ou condições da ação. Afasto, também, a preliminar de nulidade da execução suscitada pela embargante, uma vez que a execução assenta-se em título executivo extrajudicial, representado pelo contrato de empréstimo n.º 24.2965.110.0000622-27, vencido segundo denotam os documentos que instruem a inicial daquele feito, não tendo a embargante comprovado ter realizado a tempo e modo o pagamento das parcelas do contrato firmado, seja mediante desconto em folha de salário, seja mediante pagamento direto à credora, consoante parágrafos 2.º, 3.º e 4.º da cláusula décima do negócio entabulado entre as partes. Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer se albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo

a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. A embargante não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado. Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de empréstimo que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-Resp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por VALQUIRIA VAZ CORREA, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de

permanência sobre os valores em execução nos autos nº 0007306-63.2007.403.6108, relativo ao contrato de empréstimo nº 24.2965.110.0000622-27. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996.P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0007306-63.2007.403.6108.

0006298-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300054-70.1994.403.6108 (94.1300054-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LAURO BOMBEM(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por LAURO BOMBEM, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o embargado apresentou seus cálculos apurando diferenças desde o período de 09/1987 até o pagamento do 13º salário de 1991, considerando a aplicação do artigo 58 do ADCT, sendo que o INSS já havia efetuado o pagamento em consonância com o referido dispositivo no período entre 01/06/1990 e 31/08/1991. Afirmou ainda que no ano de 1990 efetuou o pagamento referente a gratificação natalina com base na remuneração do mês de dezembro. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 41/42. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações de fls. 37/38, as quais vieram acompanhadas dos cálculos de fl. 39. Houve manifestação da parte embargante à fl. 43 e da parte embargada à fl. 46. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pelo embargado. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos nas contas da parte embargada, conforme informações apresentadas pela contadoria juntada às fls. 37/38. Pelo que se depreende da informação que repousa às fls. 37/38, houve equívoco no cálculo elaborado pelo embargado, uma vez que o período de apuração das diferenças inicia-se em setembro de 1987, quando o julgado determinou a aplicação do art. 58 do ADCT no período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, não foram consideradas gratificações natalinas pagas pelo INSS, conforme carnê de recebimento juntados no feito principal, não foi considerado o pagamento da equivalência salarial referente ao período entre setembro de 1991 e dezembro de 1991 realizado pelo INSS parceladamente, conforme comprovante de fl. 20 e carnês de pagamento de fls. 121/127 do feito principal. Dessa forma, reputo desnecessária a juntada pelo INSS dos comprovantes de pagamento requeridos pelo embargado, uma vez que o pagamento está estampado nos carnês juntados no feito principal, como ressaltou a contadoria do juízo. Ainda segundo a contadoria, não haveria valor a ser recebido pelo embargado uma vez que aquele setor considerou que a v. decisão trazida por cópia às fls. 18/26 não determinou o pagamento da diferença relativa à gratificação natalina de dezembro de 1989. Entretanto, ao contrário do que entendeu a contadoria do juízo, a v. decisão de fls. 18/26 não afastou a condenação ao pagamento das diferenças alusivas às gratificações natalinas de 1989 e 1990, somente tendo reformado a sentença anteriormente proferida relativamente aos pontos nela expressamente consignados. Assim, deve ser homologado o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS com a inicial destes embargos (fls. 08/12), o qual contemplou acertadamente a diferença referente à gratificação natalina de 1989. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado os valores apurados pela própria autarquia, conforme cálculos de fls. 08/12. Embora sucumbente, deixo de condenar a parte embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios em face da gratuidade deferida no feito principal. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 08/12 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pelo INSS. P.R.I.

0001102-32.2009.403.6108 (2009.61.08.001102-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-33.2007.403.6108 (2007.61.08.011576-3)) SERGIO HENRIQUE ANTONIO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) SÉRGIO HENRIQUE ANTÔNIO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ausência de interesse processual e que os juros moratórios e correção monetária somente poderiam incidir a partir da citação. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 23/49), na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos embargos. Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 52). Intimado a manifestar-se acerca da proposta de acordo e da impugnação apresentada pela CEF, o embargante ficou-se inerte. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 58). É o relatório. Rejeito a preliminar de carência da ação agitada pela CEF uma vez que as questões suscitadas pelo embargante na petição inicial dos embargos são exclusivamente de direito. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo embargante, uma vez que não comprovou ter realizado a tempo e modo o pagamento das parcelas do contrato firmado, seja mediante desconto em folha de salário, seja mediante pagamento direto à credora, razão pela qual resta patenteado o interesse processual da CEF no ajuizamento da execução. No mais, são improcedentes os embargos. Restringe-se o embargante a questionar o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária no valor do débito, os quais teriam sido aplicados desde a data do vencimento da dívida quando o correto seria contá-los a partir da citação. Todavia, consoante se observa do demonstrativo do débito que instrui a petição inicial da execução em apenso (fl. 13 daqueles autos), não houve incidência de juros moratórios ou correção monetária no valor do débito no qual foi aplicada comissão de permanência conforme cláusula décima segunda, parágrafo primeiro do contrato entabulado entre as partes. Prova em sentido contrário (de que houve incidência de juros moratórios e correção monetária) não foi produzida pelo embargante, ônus que incumbia a parte embargada por força do disposto no art. 333, I, do

CPC. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue:

.....A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).....O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Dessa forma, o questionamento formulado pelo embargante não guarda relação com o débito exigido na execução correlata. De qualquer forma, o inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento constitui de pleno direito o devedor em mora, por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil. Relativamente à comissão de permanência, sua incidência no débito não foi objeto de qualquer questionamento por parte do embargante. Assim, os presentes embargos não merecem acolhimento. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, opostos por SÉRGIO HENRIQUE ANTÔNIO devendo a execução prosseguir regularmente, e ficando o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0003490-05.2009.403.6108 (2009.61.08.003490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306974-55.1997.403.6108 (97.1306974-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X ELZA LOMBA X APARECIDO DA SILVA CARVALHO X OSWALDO PEREIRA LIMA X JURACY BUENO NEME X HUGO MICHELINI X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI X APPARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU X CARLOS ROBERTO BARTOLOMEU X PEDRO BARTOLOMEU X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X JEANETE ANTONIA COLACINO DE GODOY X OVIDIO PRETO DE GODOY X VERA LUCIA COLACINO X SERGIO GIAMPIETRO X NAIR DOTTA BONORA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NAIR DOTTA BONORA, PEDRO BARTOLOMEU E JURACY BUENO NEME aduzindo, em breve síntese, que o valor do indébito a restituir apurado pela embargada é superior ao efetivamente devido, pelos motivos que elencou. Por todo o apontado, pugnou pela procedência dos embargos limitando-se a execução a R\$ 141.375,74 (cento e quarenta e um mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até abril/2008. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a, desejando, impugná-los, os sucessores do embargado Pedro Bartolomeu e a embargada Nair Dotta Bonora se manifestaram (fls. 53/54) concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. A embargada Juracy Bueno Neme não se manifestou. Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 141.375,74 (cento e quarenta e um mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) o valor do indébito a ser restituído pelo INSS, atualizado até abril de 2008. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos, devendo ser observado o artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0006794-12.2009.403.6108 (2009.61.08.006794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-88.2005.403.6108 (2005.61.08.002724-5)) SOLANGE MARIA FICHIO (SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) SOLANGE MARIA FICHIO opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação construtiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos em razão do não cumprimento do pactuado no contrato de empréstimo nº 24.0290.110.0003390-03. Em suma, a embargante busca o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação construtiva, ao fundamento de que as cláusulas do contrato não estão amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que toca aos juros. Também argumentou ser indevida a cobrança de comissão de permanência e a capitalização de juros mensais (anatocismo). Deferidos à embargante os benefícios da gratuidade judiciária, a Caixa Econômica Federal, regularmente intimada, ofertou resposta às fls. 25/64 na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência da ação suscitada pela embargada uma vez que a existência ou ausência de provas é questão pertinente ao mérito da demanda, e que não se confunde com pressupostos processuais ou condições da ação. Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta

merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer se albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. De início observo que a execução está lastreada em contrato de empréstimo, com valor certo, não havendo qualquer menção a contrato de conta corrente antecedente, razão pela qual eventual questionamento de contrato anterior extrapola os limites de discussão nestes autos, devendo ser o objeto de questionamento, se o caso, em ação própria. No mais, é certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras inseridas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. A embargante não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado. Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de empréstimo que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserido na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta

Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por SOLANGE MARIA FICHIO, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 0002724-88.2005.403.6108, relativo ao contrato de empréstimo nº 24.0290.110.0003390-03. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996.P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0002724-88.2005.403.6108.

0002800-39.2010.403.6108 (2009.61.08.001448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001448-7)) ANTONIO JOSE DA SILVA CESTAS BASICAS ME(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES E SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CESTAS BÁSICAS ME opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação constritiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos em razão do não cumprimento do pactuado no contrato de empréstimo nº 24.4078.606.0000037-24. Em suma, a embargante busca o reconhecimento de excesso de execução, ao fundamento de que é indevida a cobrança de comissão de permanência, a capitalização de juros mensais (anatocismo) e a taxa de juros empregada pela embargada. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal, ficou-se inerte. É o relatório. De início, observo que, consoante reiterados julgados do c. STJ, a ausência de apresentação de impugnação dos embargos opostos pelo devedor não produz os efeitos da revelia. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.001.239/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008; REsp 885.043/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp 671.515/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.10.2006, p. 289. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1162868/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02/02/2010, DJe 19/02/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 2. A ausência de impugnação dos embargos do devedor, especialmente quando o executado alega apenas excesso de execução, não produz os efeitos da revelia. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 885.043/RJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) EMBARGOS A EXECUÇÃO. REVELIA. 1. A aplicação da revelia não dispensa o necessário tempero, havendo, ademais, precedente da corte para afastar os efeitos da revelia nos embargos de devedor. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 117.623/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/02/1998, DJ 04/05/1998, p. 154) Feito esse registro, passo a apreciar o mérito dos embargos opostos. Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer se albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. Com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado. Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de empréstimo que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo,

apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à parte embargante, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessa conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CESTAS BÁSICAS ME, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 0001448-80.2009.403.6108, relativo ao contrato de empréstimo nº 24.4078.606.0000037-24. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996.P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0001448-80.2009.403.6108.

0005407-25.2010.403.6108 (2004.61.08.008935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-77.2004.403.6108 (2004.61.08.008935-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ETNA CARLONI ZAPAROLI(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO E SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0005408-10.2010.403.6108 (2007.61.08.002403-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-82.2007.403.6108 (2007.61.08.002403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI(SP250881 -

RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-46.2005.403.6108 (2005.61.08.004240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X ROSEMEIRE ALVES DA CRUZ

Ante a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos, eventual localização de bens passíveis de penhora, hipótese na qual a execução retornará ao seu curso.Ao arquivo de forma sobrestada. Int.-se.

0006906-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO MENEGON

... Com o retorno da deprecata, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias. (segundo parágrafo do provimento de fl. 76)

0010226-73.2008.403.6108 (2008.61.08.010226-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ANTONIO CARLOS BOTELHO DA SILVA JUNIOR - ME

Diante do retorno do Mandado/Deprecata/AR negativo, manifeste-se a parte exequente, se querendo, em prosseguimento.Nada sendo requerido, fica desde já deferida a suspensão do feito com o fulcro artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0001448-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOSE DA SILVA CESTAS BASICAS ME X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

Fls. 29/30: indefiro, uma vez que, consoante se observa do documento de fl. 32 e é confessado pelo próprio executado em sua petição, o bem indicado pertence ao Banco Itaú Leasing S/A.Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento.Int.

0003310-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIANA PIRES DE SOUZA

Fica a parte exequente intimada a retirar em Secretaria os documentos desentranhados dos autos (Ordem de Serviço 01/98).

0011201-61.2009.403.6108 (2009.61.08.011201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X B.C.I - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X MARIA DULCE BOMBINI TROMBINI X RODRIGO CESAR TROMBINI

Diante do retorno do Mandado/Deprecata/AR negativo, manifeste-se a parte exequente, se querendo, em prosseguimento.Nada sendo requerido, fica desde já deferida a suspensão do feito com o fulcro artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0000837-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ VERDE NATIVA LTDA X HELTON SUEKITI MIYAHARA

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0002208-92.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELSO DA CONCEICAO - EPP X CELSO DA CONCEICAO

Diante do retorno do Mandado/Deprecata/AR negativo, manifeste-se a parte exequente, se querendo, em prosseguimento.Nada sendo requerido, fica desde já deferida a suspensão do feito com o fulcro artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0002391-63.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALTIVO DADALTO

Diante do retorno do Mandado/Deprecata/AR negativo, manifeste-se a parte exequente, se querendo, em prosseguimento. Nada sendo requerido, fica desde já deferida a suspensão do feito com o fulcro artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0002870-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA ISABEL SOUZA SEGURA MARTINS

Diante do retorno do Mandado/Deprecata/AR negativo, manifeste-se a parte exequente, se querendo, em prosseguimento. Nada sendo requerido, fica desde já deferida a suspensão do feito com o fulcro artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0003057-64.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL APARECIDO DA COSTA GRAVITO

Diante do retorno do Mandado/Deprecata/AR negativo, manifeste-se a parte exequente, se querendo, em prosseguimento. Nada sendo requerido, fica desde já deferida a suspensão do feito com o fulcro artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0003321-81.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ME X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ESPOLIO X ELZA ZANONI FERNANDES

Diante do retorno do Mandado/Deprecata/AR negativo, manifeste-se a parte exequente, se querendo, em prosseguimento. Nada sendo requerido, fica desde já deferida a suspensão do feito com o fulcro artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008077-75.2006.403.6108 (2006.61.08.008077-0) - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1, 10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6700

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001926-59.2007.403.6108 (2007.61.08.001926-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-54.2006.403.6108 (2006.61.08.006313-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ANTONIO VAN DER HAM(SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS) X ROSANA APARECIDA FUMES

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Rosana Aparecida Fumes Van Der Han, relativamente à infração penal prevista no artigo 70, da Lei 4.117/1692. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

ACAO PENAL

1301455-65.1998.403.6108 (98.1301455-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS CAPECCI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP019838 - JANO CARVALHO E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X NEUSA MARIA THIMOTEO CARREIRA CAPECCI(SP186550 - GIOVANNI JOSE CARREIRA CAPECCI E SP019838 - JANO CARVALHO) X ANA MARIA ARRUDA PEREIRA DIAS(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus, Antonio Carlos Capecci, Neusa Maria Thimoteo Capecci e Ana Maria Arruda, relativamente à infração penal prevista no artigo 168 - A, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

0000954-70.1999.403.6108 (1999.61.08.000954-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X SONIA DO AMARAL ROSA (NOME DE CASADA) X SONIA DO AMARAL SILVA (NOME DE SOLTEIRA)(SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI E SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER)

Fl. 651: Tendo em vista a manifestação do Parquet, libero definitivamente do encargo de fiel depositário Fábio Amaral da Rosa, comunicando-se à Delegacia Seccional de Polícia de Botucatu/SP, bem como solicite-se resposta ao ofício de fl. 610. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0005363-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005363-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ TOME DA SILVA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X LUCIANA VALENTINA ALVES DA SILVA AFFONSO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X VALMIR AUCIELLI(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Tópico final da sentença de fls. 442/444: ...Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LUIZ TOMÉ DA SILVA, LUCIANA VALENTINA ALVES DA SILVA AFFONSO E VALMIR AUCIELLI, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0007858-38.2001.403.6108 (2001.61.08.007858-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ROSALINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fl. 528: tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, defiro o acautelamento destes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e determino o retorno do presente feito ao arquivo sobrestado.

0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA TEREZA CONEGLIAN CICCONI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X PAULO HENRIQUE CICCONE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CLAUDIO CICCONI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Folhas 474/494: As alegações de atipicidade do fato e de ausência de justa causa poderão ser comprovadas no decorrer da instrução probatória. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Posto isso, rechaço a absolvição sumária do denunciado Cláudio Cicconi. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 05) às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Fl. 540: Defiro ao desmembramento do feito em relação ao acusado Cláudio Cicconi, providenciando a Secretaria o necessário. Após, ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Intime-se a defesa dos acusados Maria Tereza Coneglian Cicconi e Paulo Henrique Ciccone para requerer as diligências que considerar pertinentes. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009287-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Fl. 319 verso: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o sobrestamento do presente feito, acautelando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0002081-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002081-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RONILDO CORREA LUAN(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o acusado para levantar o numerário depositado nestes autos, bem como para retirar os cheques de fls. 12/13, no prazo de dez dias. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5844

ACAO PENAL

0000013-18.2002.403.6108 (2002.61.08.000013-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NEIDE ESCOLA DAMASCENO(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X AILTON APARECIDO LAURINDO
Fls.790, segundo parágrafo: esclareça o acusado Ermenegildo se advoga ou não em causa própria, conforme solicitado pelo MPF. Fls.790, terceiro parágrafo: desnecessário novo interrogatório do co-réu Ermenegildo, tendo em vista que o já realizado neste processo(fl.546), ocorreu antes da vigência das alterações trazidas pela Lei 11.719/08, sem prejuízo dos atos processuais anteriores. Fls.791/794: ciência às partes. Ao MPF para os memoriais finais(fl.737).

Expediente Nº 5854

ACAO PENAL

0002098-74.2002.403.6108 (2002.61.08.002098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REINALDO CARAM(SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA)
Apresentada pelo réu a resposta à acusação, verifico que a denúncia não é inepta, contendo os requisitos do art.41 do CPP; há prova da materialidade delitiva(fl.139/141 e 07/20) e indícios de autoria(fl.173/175). Logo, inócultas as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Estadual em Porangaba/SP, Americana/SP, Botucatu/SP, Conchas/SP e Carapicuíba/SP. Os advogados de defesa do réu deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5855

ACAO PENAL

0002085-75.2002.403.6108 (2002.61.08.002085-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X HENRIQUE PALUDO(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X CASEMIRO ALVES PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)
Despacho de designação de audiência: Ante o teor do Acórdão à fl.354, intime-se o co-réu Casemiro para que compareça à Secretaria da Terceira Vara a fim de continuar o cumprimento das condições da suspensão processual pelo período de prova restante(fl.253 e 292). Em relação ao co-réu Henrique(fl.354), já citado e interrogado(fl.220/221), designo a data 09/12/10, às 14hs00min para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.04 e 226). Intimem-se as testemunhas e o réu. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5856

ACAO PENAL

0004349-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004349-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)
Depreque-se à Justiça Estadual em Botucatu/SP a realização do interrogatório do réu. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6464

ACAO PENAL

0019129-87.2000.403.6105 (2000.61.05.019129-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO HIROSHI OKUMA(SP141525 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu Mário Hiroshi Okuma, para posterior remessa ao Sedi para distribuição. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

0000811-85.2002.403.6105 (2002.61.05.000811-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MARIA RIBEIRO DE MIRANDA(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Expeçam-se ofícios, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 400, bem como requisitem-se folha de antecedentes/informações criminais da ré, bem como respectivas certidões. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0011731-84.2003.403.6105 (2003.61.05.011731-4) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

Considerando que a ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, embora devidamente citada do teor da denúncia e com defensor constituído, não declinou seu novo endereço, conforme certificado às fls. 754 verso, declaro a sua revelia e determino o normal prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, intemem-nas para apresentação de memórias, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS SE MANIFESTAREM NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

0015621-94.2004.403.6105 (2004.61.05.015621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FERNANDO RODRIGUES LEITE X FATIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0004649-94.2006.403.6105 (2006.61.05.004649-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Despacho de fls. 508: 1) Fls. 507: Defiro a juntada da procuração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (petição do Tarcísio Germano de Lemos Filho protestando pela juntada de procuração). 2) Sem prejuízo, considerando o teor da certidão do oficial de justiça às fls. 505, informando que a tentativa de localização da corrê Terezinha só ocorreu na Rua Tenente Ary Aps, 267, expeça-se nova precatória para Jundiá/SP, para tentativa de sua intimação nos demais endereços constantes nos autos. Encaminhe-se na oportunidade, cópias de fls. 502 e 505, além da sentença (fls. 473/492) e do termo de recurso. Com a juntada da procuração, tornem os autos conclusos para recebimento dos recursos interpostos pelo réu Celso Marcansole às fls. 504 e pela sua defesa às fls.507.

0004801-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004801-9) - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO FLORES(SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X ANTONIO FLORES FILHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DURVALINO FLORES, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Acolho a manifestação ministerial de fls. 275/276 para determinar o arquivamento dos autos em relação ao crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, bem como para deferir a expedição de ofício à Receita Federal, nos termos requeridos. Observo que a extinção da punibilidade do sócio Antonio Flores Filho já se encontra declarada nestes autos às fls. 73. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao

Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

0010849-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0007161-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007161-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO APARECIDO FONTES(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X RICARDO AUGUSTO APARECIDO FONTES CAMPOS(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Considerando que o réu Ricardo Augusto Aparecido Fontes Campos não comprovou o pagamento das custas processuais, tendo constituído advogado para defendê-lo, determino que officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, para inscrição das custas processuais. Após, arquivem-se os autos.

0007349-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007349-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DE FREITAS MENDES(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0007751-56.2008.403.6105 (2008.61.05.007751-0) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO ALVES DE MENEZES(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X THIAGO GOMES GALVAO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 574. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do corréu Humberto Alves de Menezes, bem como posterior remessa ao Sedi, para distribuição. Lance-se seu nome no sistema eletrônico do rol dos culpados, bem como procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo da pena de custas processuais. Sem prejuízo, intimem-se os réus Humberto e Thiago para pagamento, no prazo legal, Uma vez intimados e não comprovado o pagamento das custas, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação legal a ser dada aos bens/valores mencionados às fls. 219, 355 e 371.

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA e MARCOS RODRIGUES DE JESUS foram denunciados pela prática do crime de moeda falsa. Denúncia recebida às fls. 157 e verso.Respostas preliminares apresentadas às fls. 167/168 e 169/170, respectivamente. Em linhas gerais a defesa sustenta a nulidade da denúncia em face de equívoco na capitulação legal.Decido. Não assiste razão à defesa, posto que o acusado deve defender-se dos fatos narrados na inicial e não da capitulação jurídica que é, nesta fase processual, de atribuição exclusiva do órgão ministerial, não podendo o magistrado alterá-la antes de finda a instrução processual.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Reitere-se o ofício expedido à Comarca de Monte Mor/SP solicitando o envio das cédulas apreendidas com urgência. Atente a Secretaria para o atendimento da solicitação, reiterando novamente o ofício, se necessário, dentro de no máximo 30(trinta) dias.Ciência ao Ministério Público Federal da resposta encartada às fls. 160/162.I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE MONTE MOR/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, BEM COMO PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE CAPIVARI/SP, JUSTIÇA ESTADUAL DE JAGUARIUNA/SP, JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0015679-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015679-6) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE BERNARDO DA SILVA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

0006861-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETTI(SP209375 - RODRIGO PASTANA TOZO E SP219118 - ADMIR TOZO)

Na resposta à acusação (fls. 420/446), dentre outros argumentos apresentados, a defesa requer a suspensão do feito, anexando documentos comprobatórios de opção pelo parcelamento dos débitos (fls. 447/452). Inviabilizada a realização da audiência, nos termos do despacho de fls. 472, a defesa trouxe documentação para demonstrar dificuldades financeiras (fls. 473/1137).O órgão ministerial manifestou-se às fls. 1142/1144 e, em relação ao parcelamento, requereu

expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda. Para análise da suspensão da pretensão punitiva, conforme dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09, faz-se necessário confirmar não apenas a opção, mas também sua efetiva inclusão no regime de parcelamento. Ante o exposto, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, para que informe a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6472

ACAO PENAL

0607919-63.1995.403.6105 (95.0607919-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO CARDOSO(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 457. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6473

ACAO PENAL

0001009-15.2008.403.6105 (2008.61.05.001009-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALTAMIRO DE SOUZA FILHO(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR E MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR)

ALTAMIRO DE SOUZA FILHO na qualidade de sócio representante da sociedade empresária KN Equipamentos e Montagens Industriais Ltda., foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A ambos do Código Penal. Embora a defesa tenha trazido aos autos a guia de recolhimento de fls. 557 visando comprovar a quitação dos débitos descritos na inicial, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou a existência de um saldo residual (fls. 599). Diante do recolhimento de fls. 636 e da confirmação do pagamento total dos débitos tratados nestes autos (fls. 656//658), o Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade. Decido. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, uma vez que os débitos em questão foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALTAMIRO DE SOUZA FILHO, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações cabíveis, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 6474

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012641-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012641-9) - JUSTICA PUBLICA X ROLDALINO XAVIER(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a responsabilidade de ROLDALINO XAVIER, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 2º do Código Penal. Diante da proposta de transação oferecida pelo órgão ministerial, determinou-se a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual de Indaiatuba para realização da audiência e fiscalização das condições (fls. 57). Havendo necessidade de aditar a precatória, nos termos da decisão de fls. 73, a audiência ocorreu em 11.03.2010 (fls. 123), tendo o Parquet Estadual requerido a devolução da precatória opor vislumbrar a ocorrência da prescrição (fls. 134). O Ministério Público Federal requer às fls. 137/138 o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do acusado. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito de 02 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (dezembro/2005) e a presente data declaro extinta a punibilidade do acusado ROLDALINO XAVIER, nos termos dos artigos 107, IV c.c. 109, IV ambos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 6475

EXECUCAO DA PENA

0002001-10.2007.403.6105 (2007.61.05.002001-4) - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO GRANGEIRO DA SILVA(SP190563 - ALAN BEGOSSI E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

EXPEDITO GRANGEIRO DA SILVA foi condenado por infração ao artigo 16, inciso I, da Lei 7492/86, à pena de 02 (dois), 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Deixando de efetuar o pagamento das penas substitutivas que lhe foram impostas na sentença, converteu-se as penas de prestação pecuniária e multa substitutiva em privativa de liberdade (fls. 55). Uma vez cumpridas as condições fixadas na audiência admonitória de regime aberto (fls. 94/95),

JULGO EXTINTA A PENA aplicada a EXPEDITO GRANGEIRO DA SILVA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6476

ACAO PENAL

0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO

MARDIROSSIAN(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA

Deliberação da audiência realizada aos 04.11.2010:...Aplico ao Defensor do réu EDUARDO, Dr. Marcelo Dias Ponte - OAB/CE 10.168, multa no valor de 15 (quinze) salários mínimos, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, em razão da ausência injustificada a esta audiência, embora intimado para o ato.

Expediente Nº 6481

CARTA PRECATORIA

0010316-22.2010.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X JUSTICA PUBLICA X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO DE FL. 37 - Trata-se de carta precatória expedida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. Deprecando a este Juízo a realização de audiência admonitória para fixação de entidade para cumprimento da pena de prestação de serviços e intimação do apenado para que efetue o pagamento da pena de multa, da prestação pecuniária e das custas processuais. Intimado, o apenado apresenta manifestação onde requer a devolução da carta precatória ao Juízo de origem ou a declaração da extinção da punibilidade, entendendo ter ocorrido a prescrição da pretensão executória estatal. Não compete a este Juízo a apreciação do pedido. A prescrição poderá ser reconhecida a qualquer tempo e por qualquer Juízo ou Tribunal, desde que competentes para tanto. A este Juízo foi deprecado tão somente a realização da audiência admonitória e das intimações para cumprimento da pena e não a execução penal da sentença proferida, caso em que, de posse de todas as peças processuais necessárias, poder-se-ia analisar o pedido da defesa. Sendo assim, deverá a defesa direcionar seu pedido diretamente ao Juízo deprecante da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, competente para a apreciação do pedido, sendo certo que, em caso de acolhimento da tese e declaração de extinção da punibilidade, será este Juízo imediatamente comunicado para que, então, proceda a devolução da presente carta precatória. Intime-se, com urgência.. DELIBERAÇÃO DE FL. 38 - (...) redesigno a audiência admonitória para o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 16 horas, neste Juízo. Saem os presentes intimados. Intime-se a I. Defensora do acusado, Dra. Eunice Damaris Alves Pereira - OAB/SP 130.235..

Expediente Nº 6482

ACAO PENAL

0004631-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004631-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X IRINEU GALVAO X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Considerando que a ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, devidamente citada às fls. 340, mudou sem declinar seu novo endereço, não tendo comparecido à audiência deprecada às fls. 441/443, declaro a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Designo o dia 16 de março de 2011, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, oportunidade em que será interrogado o corréu Celso Marcansole. Int. Not.

Expediente Nº 6483

EXECUCAO DA PENA

0016771-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016771-0) - JUSTICA PUBLICA X HEINZ DIETER ERNEST

MARZI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme fls. 62, redesigno o dia 17 de março de 2011, às 15h30, para audiência admonitória. Intime-se o apenado para pagamento devido (fls. 28/30 e 32), bem como à audiência supra. Intime-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6484

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015593-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-92.2010.403.6105)

ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Anderson Freitas Brito. Alega, em síntese, que o preso possui endereço fixo e se encontrava no mercado formal de trabalho até o dia 14 de julho de 2010. Instado a se

manifestar, o Ministério Público Federal não o fez, até o presente momento (06/11/2010, 11h29). Decido. Como se observa dos autos, apresenta a defesa, para comprovar o endereço fixo do preso, cópia de conta de energia elétrica, em que consta Rua Estrela Guia, 350, Jardim Nova América, Hortolândia/SP. Entretanto, nos autos nº 0015129-92.2010.403.6105 (auto de prisão em flagrante), consta que o preso reside na Rua 33, 365, Jardim Nova América, Hortolândia/SP (fls.10/11,12,15,19,20,22). Apenas no documento de fl. 33 dos autos nº 0015129-92.2010.403.6105 consta o endereço indicado às fls. 14 destes autos. Assim, a defesa deverá providenciar documentação idônea para comprovar a residência do preso. Indefiro, portanto, a concessão do benefício de liberdade provisória, devendo ser mantida a custódia cautelar de ANDERSON FREITAS BRITO.

Expediente Nº 6485

ACAO PENAL

0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Conforme decidido às fls. 263, foram requisitadas informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos no programa de parcelamento. Diante da informação prestada às fls. 344 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, bem como o posicionamento ministerial de fls. 349/350, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. I

Expediente Nº 6486

ACAO PENAL

0012727-43.2007.403.6105 (2007.61.05.012727-1) - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA X SOLANGE APARECIDA PFEIFER DE LIMA

Conforme decidido às fls. 201, foram requisitadas informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos no programa de parcelamento. Diante da informação prestada às fls. 421 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, bem como o posicionamento ministerial de fls. 426, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. I

Expediente Nº 6487

INQUERITO POLICIAL

0015077-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015077-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO DA ROSA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI)

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ PEDRO DA ROSA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea C, do Código Penal. Preliminarmente à análise do recebimento da denúncia, requisitou-se a vinda de informações sobre o valor dos impostos devidos, em caso de importação regular e outras providências descritas no despacho de fls. 38. Com a juntada das informações de fls. 41, o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a aplicação do princípio da insignificância, conforme promoção de fls. 51/53. Decido. Segundo consta do ofício da Receita Federal de fls. 41, os tributos que deixaram de ser recolhidos com a introdução clandestina das mercadorias no país totalizam R\$ 6.760,00. Com isso, os fatos narrados na inicial mostram-se irrelevantes para resultar em lesão ao fisco com potencialidade para originar uma ação penal, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, a Lei nº 11.033, editada em 21 de dezembro de 2004, que em seu artigo 21 modifica a redação anteriormente dada ao artigo 20 da Lei nº 10.522/02, inovou o ordenamento ao conceder substrato de legalidade ao que já fora reconhecido pelas normas fiscais de caráter infralegal, autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a requererem o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. Ora, se R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem deve menos do que tal quantia em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância em questão é de cunho jurídico, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu

desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art. 334 do Código Penal, cotejando-a com o art. 20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008) Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Desª convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). Desse modo, na hipótese dos autos é cabível a orientação preconizada no princípio da insignificância, uma vez que a própria administração não tem interesse na propositura de ação de cobrança do débito objeto da presente denúncia. Assim, por considerar que falta justa causa para ação penal, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no art. 395, inciso III, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 6488

ACAO PENAL

0004126-19.2005.403.6105 (2005.61.05.004126-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X IRMA MARTINS PITARELLO

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6506

MONITORIA

0009294-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MAURO HIROSHI YAMASHITA (SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X SILVANA SIMMEL YAMASHITA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

1. Em face do certificado à f. 269, reconsidero em parte o despacho de f. 247, para determinar, nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, que se lavre termo de penhora do imóvel objeto da matrícula 34.774 (ff. 239/241). Nomeio como depositária a devedora SILVANA SIMMEL YAMASHITA, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositária na pessoa de seu advogado, constituído nos autos à f. 82.2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. Considerando que há indicação de mais dois veículos a serem penhorados (ff. 242/243), bem como a informação de que os executados não residem mais no local onde foram citados (f. 150), o mesmo indicado nas procurações de ff. 80/82, em nome do dever de boa-fé processual contido no art. 14, inciso II do Código de Processo Civil, indiquem os executados os novos endereços onde poderão ser encontrados. 5. Na eventual ausência de manifestação, a decorrente subsunção à litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso IV, do Código de Processo Civil, será oportunamente apreciada. 6. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a manutenção do interesse de penhora em tais bens. 7. Após, tornem conclusos, inclusive para deliberação sobre a destinação das guias apresentadas às ff. 249/250, uma vez que não utilizadas em razão da suspensão, por ora, da expedição da carta precatória. Int.

0002995-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARADIA TATIANA LEME X EBERT

RONALD LEME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ARÁDIA TATIANA LEME e EBERT RONALD LEME, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 32.322,05 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 25.0741.185.0003515-63, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/54). A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC (fls. 66). Juntou documento (fls. 67/70). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 66 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011591-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011591-4) - ERE CAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA (SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Erecamp Construções de Imóveis e Incorporações Imobiliárias Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora visa à anulação de todos os débitos em seu nome inscritos em dívida ativa, após declaração de nulidade das multas e juros, em razão da não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega que não foi instaurado processo administrativo com relação à imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento do débito informado em Declaração de Contribuição e Tributos Federais. Subsidiariamente, requer a revisão dos débitos lançados, com a exclusão da taxa Selic e de multas moratórias aplicadas sobre débitos confessados espontaneamente. Pretende, subsidiariamente também, a declaração do direito à aplicação da TJLP para o cálculo de juros, desde que seja inferior a 12% (doze por cento) ao ano, e ainda a condenação da União na restituição dos valores indevidamente pagos a maior, tudo devidamente corrigido. Alega que no exercício de suas atividades empresariais deixou de recolher tempestivamente alguns tributos. Em razão da inadimplência, o Fisco federal indevidamente fez incidir multas e juros por intermédio da aplicação da taxa Selic considerados exorbitantes e em desconformidade com a lei vigente. Sustenta a ilegalidade da aplicação de multas sobre débitos com denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos de ff. 42-68. As prevenções apontadas foram afastadas (fl. 75). Citada, a União apresentou a contestação de ff. 104-115, sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta que os débitos referidos pela autora são débitos declarados pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária a notificação do Fisco para recolhimento. Defende a legalidade da cumulação da multa moratória com os juros e a atualização monetária, bem assim a utilização da taxa Selic, em obediência ao princípio da isonomia, já que é indexador usado também na correção de créditos repetidos ou compensados pelo contribuinte. Argumenta, ainda, que no caso dos autos não houve o instituto da denúncia espontânea, vez que os tributos deixaram de ser recolhidos nos devidos prazos, em total descumprimento ao seu dever legal e, portanto, passível de imposição da multa moratória. Com relação ao Paes (Plano de Parcelamento Especial), defende que o ingresso se dá de forma voluntária, devendo o contribuinte se sujeitar às exigências especificadas na lei de regência. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova pericial (ff. 118-119) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 125). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (f. 126), tendo a autora interposto agravo na forma retida contra referida decisão (ff. 128-129). Recebido o agravo retido (f. 133), foi mantida a decisão agravada. Contraminuta ao agravo, apresentada pela União (ff. 137-141). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Igualmente presentes estão os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, conforme abaixo se evidenciará. Porque não há razões preliminares a analisar, passo diretamente ao mérito do aforamento. Denúncia espontânea e constituição direta do crédito tributário: Invoca a autora a aplicação do instituto da denúncia espontânea para o caso dos autos. O instituto tributário em referência vem previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Aliomar Baleeiro assim se refere ao instituto: Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo garantir o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração. (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. RJ: Forense, 2000, p. 764). A denúncia espontânea, portanto, na forma como se encontra tratada no artigo 138 do Código Tributário Nacional, constitui-se instrumento de exclusão da responsabilidade pelo cometimento de ilícito administrativo-tributário. Deve o denunciante, para bem subsumir a benesse normativa, noticiar à Administração Fazendária a infração e, nesse mesmo momento, comprovar o pagamento integral do débito tributário consolidado ou o depósito da importância correspondente. Portanto, a denúncia espontânea afasta a incidência da multa moratória, ficando mantida a aplicação dos juros pela mora no pagamento posterior, decorrente da correção ulterior do equívoco tributário. Consequentemente, ocorrida a denúncia espontânea e, pois, realizado o pagamento do débito

tributário, não calha aplicar a sanção da multa moratória pelo cometimento do ilícito tributário, pois a responsabilidade por seu cometimento foi excluída. Cuida-se mesmo a denúncia espontânea de um arrependimento eficaz tributário, residindo sua eficácia no recolhimento integral do débito impago no vencimento, acrescido de juros pela mora até a ocorrência desse arrependimento. Contudo, para o caso particular de tributos constantes de Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF ou de outra guia que lhe equivalha, apresentado o documento desacompanhado do devido pagamento do valor nele declarado, ou com pagamento desse valor ocorrido após o prazo previsto na lei, estará o crédito fiscal declarado imediatamente constituído. Por tal razão, não se excluirá a multa moratória para o pagamento ocorrido após o prazo legal, ainda que antecipadamente à atuação da autoridade fiscal. Nesse sentido, o Egr. Superior Tribunal de Justiça editou (DJe 08/09/2008, RSTJ vol. 211 p. 549) o verbete nº 360 de sua súmula de jurisprudência: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Portanto, o caso dos autos não versa hipótese de denúncia espontânea, haja vista a inexistência de efetivo pagamento pela autora-devedora dos valores que lhe são cobrados pela União. Ainda que parcelamento do débito houvesse - tampouco isso foi comprovado nos autos -, descabida seria a aplicação da denúncia espontânea, de acordo com assente entendimento jurisprudencial. Assim, cinjo-me a negar a aplicação do instituto pela evidência da não desoneração de um seu pressuposto básico: a quitação do débito reclamado. Por tal razão, entendo despidendo à espécie adentrar o óbice previsto no parágrafo único do artigo 138 em liça. Assim se posiciona o Egr. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). 2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. O tema já foi objeto de apreciação por esta Corte tendo gerado o enunciado n. 360 da Súmula do STJ e, inclusive, analisado para efeitos do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.[STJ; AGA 1293581; 201000605231; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; DJE de 06/08/2010]E porque o crédito tributário se constitui diretamente nessas hipóteses, por decorrência necessária da atuação inaugural do próprio contribuinte, não há falar na necessidade de prévia notificação ou prévio procedimento administrativo. Juros de mora e taxa Selic: Os juros de mora visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação, implicando perda econômica para a Fazenda Pública. Os juros moratórios, assim, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, entre outros encargos. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora relativos a créditos de natureza tributária, sujeitam-se, portanto, à regra prevista no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que apenas limita a 1% ao mês a taxa dos juros de mora se a lei não dispuser de modo diverso. Como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês. Também não socorre a embargante a menção ao limite constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, previsto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição da República, uma vez que tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ainda que não houvesse sido revogado, o dispositivo não era auto-aplicável, conforme dispõe mesmo a súmula vinculante nº 07 do egrégio STF (D.O. de 20/6/2008, p. 1): A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Quanto à aplicação da taxa referencial Selic, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9065/1995, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a inquina, sendo que a partir de abril de 1995 ela passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. O art. 13 da Lei nº 9065 assim o prevê: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam (...), o Art.84, inciso I, e o ART.91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Por sua vez, o artigo 84, inciso I da Lei nº 8981/1995 dispunha: Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (* Vide Art. 13 da Lei número 9.065, de 20/06/1995, sobre juros de que trata este inciso.) (...) 4 - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. (...). Por outro lado, afastado alegação de que a Selic incluiria juros remuneratórios, uma vez que tendo sido o referido índice adotado legalmente como indexador dos juros de mora, nenhuma consequência traz o fato deste índice abrigar juros de mercado, que podem ser adotados como índice dos juros de mora. Cabe lembrar que, pelas suas características, a incidência da taxa Selic afasta a correção monetária, uma vez que a atualização já está presente no referido índice, pois como bem assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de

qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização monetária já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 191989/RS, Reg. nº 98/0076325-2, Rel. Min. José Delgado, j. 24.11.1998, DJU 15.12.1998, p. 58). Multa moratória: A multa moratória é uma sanção pecuniária estabelecida em lei, e é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Sobre o cabimento da multa e sobre a não violação, no caso específico, do princípio constitucional da vedação ao confisco, veja-se o seguinte julgado do Egr. Supremo Tribunal Federal: Conforme orientação fixada pelo STF, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30 ra estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. (RE 523.471-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, DJE de 23-4-2010.) No mesmo sentido: AI 755.741-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, DJE de 29-10-2009; RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-4-2003, Primeira Turma, DJ de 9-5-2003. No caso dos autos, a autora não se desincumbiu de indicar de forma objetiva a desproporção do percentual cobrado a título de multa. Assim, não há falar em valor excessivo ou caráter confiscatório da referida multa. Confisco é a perda da propriedade por ato do Poder e se caracteriza pelo ônus insuportável para o contribuinte, que entrega seu patrimônio ao Estado - o que não ocorreu na hipótese dos autos. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008307-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008307-7) - LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DESTRO (SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0013635-66.2008.403.6105 (2008.61.05.013635-5) - MARCO ANTONIO CANDIDO (SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
MARCO ANTÔNIO CÂNDIDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que é titular de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos no período indicado na inicial. Assim sendo, sofreu prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Juntou documentos (fls. 18/21). Às fls. 29, a CEF informou que, em consulta a seus sistemas, não foi localizada a conta referida na inicial, pelo que foi determinado que o autor se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 31). Intimado, o autor requereu dilação de prazo para o fornecimento de extratos bancários relativos à conta-poupança de sua titularidade (fls. 32/35). Pelo despacho de fls. 36, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor juntasse aos autos extratos bancários da conta, objeto do feito. Tal determinação foi reiterada às fls. 37. Intimado (fls. 36-verso e 37-verso), o autor deixou de dar cumprimento à determinação de juntada de extratos, razão pela qual pelo despacho de fls. 39 foi concedido o prazo de 10 (dez) para cumprimento de tal determinação, consignando-se expressamente que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimado, o autor ficou-se em silêncio (fls. 40). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado de caderneta de poupança de sua titularidade. Pelo despacho de fls. 39, foi determinada a intimação do autor para colacionar aos autos extratos relativos à conta referida na inicial, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimado, o autor ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010397-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010397-4) - ALVARO JOSE LORENCINI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o procedimento administrativo/documentos colacionados, dentro do prazo de 5

(cinco) dias.

0011578-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011578-2) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados e à parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006198-03.2010.403.6105 - JOSE CICERO BISPO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010228-81.2010.403.6105 - SALVINO ANTONIO MORADA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0011511-42.2010.403.6105 - JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial com relação à apresentação dos laudos técnicos relativos aos períodos especiais que pretende ver comprovados.

0012214-70.2010.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012985-48.2010.403.6105 - HELIO CARLOS ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, sobretudo para os períodos eventualmente trabalhados em data posterior a 10/12/1997.

0014009-14.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos

1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013795-67.2003.403.6105 (2003.61.05.013795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VITOR JOSE PACCI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 105: Defiro a citação do réu no novo endereço fornecido.2- Para tanto, desentranhe-se o mandado de ff. 101-102, aditando-o nesse sentido.

0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 102: Expeça-se nova certidão, desta feita constando o nome deste magistrado, a fim de atender ao disposto no art. 239 da Lei 6.015/73.3. Em face da certidão de f. 112, expeça-se carta de intimação para o ato, no novo endereço indicado.4. Manifeste-se a exequente quanto à certidão negativa de f. 94, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito.5. Cumpra o item 3.2. do despacho de f. 51, apresentando o valor atualizado do débito. Int.

0000452-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000452-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CRISTOVAO RICARDO DA SILVA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Cristóvão Ricardo da Silva, qualificado na inicial, visando ao pagamento da importância de R\$ 2.265,87 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), relativa ao inadimplemento de anuidades devidas ao órgão de classe. Juntou os documentos de fls. 12/15. Pelo despacho de fls. 20, determinou-se a expedição de carta precatória para citação do executado e que a exequente recolhesse as custas de distribuição e diligências devidas ao Juízo Deprecado Intimada, a exequente não se manifestou no momento oportuno, razão pela qual pelo despacho de fls. 25 foi reiterada a determinação de recolhimento das custas (fls. 20), restando consignado que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a exequente ficou-se silente (fls. 26). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, trata-se de execução de título extrajudicial visando a exequente ao pagamento da importância de R\$ 2.265,87 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), relativa ao inadimplemento de anuidades devidas a ela pelo executado. Pelo despacho de fls. 25 foi reiterada a determinação de fls. 20, referente ao recolhimento de custas devidas ao Juízo Deprecado, restando consignado que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a exequente ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente de seu interesse de agir. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006225-83.2010.403.6105 - FERNANDO DE CARVALHO RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de medida cautelar de exibição, ajuizada por Fernando de Carvalho Rafacho em face da Caixa Econômica Federal, visando, inclusive liminarmente, compelir a ré a exibir extratos de conta-poupança aberta em seu nome, relativos às épocas dos planos econômicos Collor I e II. Alega que requereu administrativamente os extratos da referida poupança, porém seu pedido não foi atendido pela ré, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente demanda. Afirmo que a presente medida cautelar se faz necessária para instruir futura ação ordinária de cobrança dos índices que deixaram de ser aplicados em sua caderneta de poupança. Juntou documentos (fls. 11/25). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 35/38), sustentando que não houve resistência pela instituição bancária no fornecimento dos extratos ao autor, mas que a entrega dos documentos se dá mediante o pagamento de tarifa, que deve ser suportada pelo requerente. Aduziu, ainda, que somente está obrigada a manter extratos bancários em sua guarda pelo período máximo de 05 (cinco) anos. Pugnou, pois, pela improcedência do pedido. Foram exibidos os extratos da conta requerida na inicial (fls. 43/55), sobre os quais se manifestou o autor (fls. 58/59). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, não houve necessidade da coleta de provas em audiência. Conforme relatado, pretende a parte autora a exibição de extratos de sua conta-poupança mantida na instituição bancária ré às épocas dos planos econômicos Collor I e II, para o fim de instruir futura ação ordinária de cobrança. Compulsando os autos, verifico que os extratos requeridos foram devidamente exibidos pela ré às fls. 44/55, tendo sobre eles se manifestado o autor. Em suma, tenho que a pretensão do requerente foi atendida pela ré após a

citação desta no presente feito, razão pela qual se extrai tenha havido o reconhecimento jurídico do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001710-73.2008.403.6105 (2008.61.05.001710-0) - HMY DO BRASIL LTDA(SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0014224-87.2010.403.6105 - PAULO AUGUSTO ALVES(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 31/33: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004398-37.2010.403.6105 - MARY ODETE PELLEGRINI JACOVELLI X RODRIGO ANTONIO JACOVELLI(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007704-24.2004.403.6105 (2004.61.05.007704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DOMINGOS CARDOSO DA SILVA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X PLANALTO COM/ ADM/ LOCAÇÃO DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fundo.

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013083-33.2010.403.6105 - OSMAIR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, sobretudo para os períodos eventualmente trabalhados em data posterior a 10/12/1997.

Expediente Nº 6508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP171815A - ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 227, em razão da diversidade do objeto. 2. Primeiramente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5287

DESAPROPRIACAO

0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA(SP014468 - JOSE MING)

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Agrônomo MARCELO MACHADO LEÃO, nomeado neste ato. Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela União às fls. 72. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093531-25.1999.403.0399 (1999.03.99.093531-5) - ENGRAPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0018123-79.1999.403.6105 (1999.61.05.018123-0) - J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB/SC 8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 199/200, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 12 da referida Resolução. Intime-se a União para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Int.

0057945-87.2000.403.0399 (2000.03.99.057945-0) - ANTONIO APARECIDO JERONIMO X APARECIDA TOMBINI X BRAZ JOSE GARCIA X DJALMA NEY VIEIRA MACIEL X JOSE CITELLI NETO X LUIS ANTONIO VITAGLIANO X MARCIO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS LIMA X ROSELI RODRIGUES COSTA X SILVIA MARA DE CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido,

retornarão ao arquivo.

0061131-21.2000.403.0399 (2000.03.99.061131-9) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X EDILAINÉ BIANCHI X GILMARA TAVANO X IVAN BIANCHI X LUIS FERNANDO SOARES X MARGARETE DE ALMEIDA X PEDRO MASAIA X ROSILENE DO CARMO POSSOBON X VALDEVINA DA SILVA ZAPAROLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011330-05.2001.403.0399 (2001.03.99.011330-0) - ALEIDO SAO JOSE DE BRITO X ARISTEO FERREIRA X CARLOS APARECIDO SANTANA X JOSE CLODOALDO POLI X LUIZ CARLOS X MARCIA APARECIDA MARANGONI X OSVALDO APARICIO X SHIRLEY MANARA X VITOR VANDERLEI MACHADO X WILSON AQUINA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0021766-23.2001.403.0399 (2001.03.99.021766-0) - ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS X EGIDIO JOSE BATISTA X FERNANDES GOMES X MARIA BATISTA DE SOUZA X NILTON DA SILVA OLIVEIRA X PAULO LEVI NASCIMENTO X RITA FILOMENA PADOVANI X VANDERLEI DONIZETE ZACARI X ZACARIAS SEVERIANO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0028036-63.2001.403.0399 (2001.03.99.028036-8) - ALEXSANDRO NUNES DA COSTA X DURIVAL PEREIRA X JOAO RAIMUNDO MIGUEL X JOSE CARLOS FERNANDES ROSA X JOSE HIGINO BARBOSA X LAZARO FLORIANO PEREIRA X MARIA DOS SANTOS PALHARI X MAURILIO FERRARI X NIVALDO RIBEIRO X VENICIO MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0045784-11.2001.403.0399 (2001.03.99.045784-0) - ADENILDA DOS SANTOS SILVA X ALCIDES TOMAS X DURVANI GOMES CRUZ X EVANDETE MARIA DOS SANTOS X GERSON ALVES PORTO X JOAO VICENTE FERREIRA X JOSE DIVINO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FERREIRA X SEBASTIANA LANDINI DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008653-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008653-9) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 352/353, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0013935-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013935-9) - TEREZINHA FABIANO BARBOSA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012563-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012563-1) - GERARDO CIAMBA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 177 no que se refere ao recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Assim, recebo as apelações interpostas pelo autor, fls. 167/175, e pelo INSS, fls. 181/187, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014656-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014656-0) - WALTER DALBELLO X RUTH FORLI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X MONICA CHRISTINE DALBELLO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista as partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000454-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000454-8) - ADERCI GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006634-59.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO CREVELARI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009431-08.2010.403.6105 - NADIR GONCALVES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 31/05/2009, bem como a aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Conforme perícia realizada (fls. 80/91) restou constatado que: a) a data de início da doença remonta ao ano de 1998 e a da incapacidade ao ano de 2000; b) há incapacidade total e temporária, decorrente do quadro de osteoarticular degenerativa em coluna lombo sacra. A autora foi submetida a tratamento cirúrgico para descompressão com laminectomia e atrodese, porém não evoluiu satisfatoriamente. Referido quadro repercute na paciente com sintomas de dor e limitação funcional de grau moderado. Atualmente, a autora apresenta incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de labor, porém a mesma não está incapacitada de realizar atividade de labor sedentário que não exija esforço físico. A incapacidade da paciente é permanente e parcial. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício de atividade laboral atual, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora NADIR GONÇALVES, desde a data de sua cessação (31/05/2009 - fl. 10), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação ofertada às fls. 65/72. Após, digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Reitere-se a requisição do procedimento administrativo, conforme já determinado à fl. 52 verso. Intimem-se.

0011782-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0014275-98.2010.403.6105 - CLEUSA BATISTA DE PAIVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão em pedido de tutela antecipada. CLEUSA BATISTA DE PAIVA propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à decisão que determine ao INSS

a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito de seu filho, de quem alega que era dependente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 18-49. Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Relatei. Decido. Fls. 51-52: Afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção, a teor dos documentos acostados às ff. 54-57, os quais revelam tratar-se de objeto distinto em relação ao presente feito. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, entendo ausentes, por ora, os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da medida urgente requerida. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, incisos I e II, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Os documentos que instruem a peça vestibular não possuem a aptidão necessária para atestar a dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido, não restando evidenciada, ao menos nesta análise cognitiva perfunctória, a verossimilhança da alegação deduzida na inicial. Decorrentemente, tais fatos e argumentações deverão ser mais bem analisados por ocasião da sentença, após a fase probatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em prosseguimento: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0015336-91.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/2005, abaixo transcrito: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008730-52.2007.403.6105 (2007.61.05.008730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605577-16.1994.403.6105 (94.0605577-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se a União para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União, expeça-se Ofício Requisitório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009654-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Entendo por bem que se aguarde decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º0012234-61.2010.403.6105, para que se aprecie o pedido da CEF de fls. 32. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até decisão dos embargos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014325-27.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-59.2010.403.6105) FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, ora impugnado, sobre a presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria o pensamento aos autos principais, processo n.º 0012745-59.2010.403.6105.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0604576-25.1996.403.6105 (96.0604576-5) - TAM - TAXI AEREO MARILIA S/A(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006485-63.2010.403.6105 - BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 171/174. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006841-58.2010.403.6105 - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, noticiada às fls. 222/248. Mantenho a decisão de fls. 195/197 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a Secretaria consulta, atualizada, da fase processual do Agravo de Instrumento.Int.

0009883-18.2010.403.6105 - TROFA-L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 18, determinou, em 13 de agosto de 2008, a suspensão do trâmite dos processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta impossibilitada a prolação de qualquer decisão neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004850-96.2000.403.6105 (2000.61.05.004850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-66.2000.403.6105 (2000.61.05.003203-4)) ANTONIO JOSE DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Expediente N° 5288

DESAPROPRIACAO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X YOSHITAKA YAMAZAKI X YOSHIKI YAMAZAKI - ESPOLIO X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKA AKI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X MARY MIE YAMAZAKI X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar HARRY TAKA AKI YAMAZAKI, YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI e SETSUKO YAMAZAKI, nos termos da contestação e procuração de fls. 501/502. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 500, penúltimo parágrafo. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Encaminhem-

se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, ternem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciados os pedidos dos réus e eventuais pedidos do MPF.Int.

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN X JOSE ANTONIO BRESSAN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do e-mail (fls. 39), referente à carta precatória nº 1287/2010, oriundo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Valinhos, Estado de São Paulo, a seguir descrito: Vistos. Aguarde-se o recolhimento das despesas do oficial de justiça por trinta dias. Passado o prazo, e na inércia, devolva-se. Uma vez recolhidas, cumpra-se. Intime(m) e comunique-se o Juízo Deprecante preferencialmente por email.

0005912-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005912-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X COML/ E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), conforme já determinado no(a) termo de audiência/sentença de fls. 149/150, a comprovar a ausência de débito(s) fiscal(ais).

0017895-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017895-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X MARY BATISTA DE OLIVEIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), conforme já determinado no(a) termo de audiência/sentença de fls. 142/143, a comprovar a ausência de débito(s) fiscal(ais).

MONITORIA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.667,39 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de A.C. MATIUZZO & CIA LTDA localizada na Rua Pico das Agulhas Negras, n.º 14, Vila Regina, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. [O MANDADO RETORNOU E NÃO OCORREU A CITAÇÃO DO RÉU (V. FLS. 168/169-V)]

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA

1) Indefiro os pedidos de fls. 56. 2) O pedido de oficiamento ao TRE é de todo improcedente, haja vista ser a ré pessoa jurídica, sem direitos políticos, portanto. 3) Também causa estranheza o pedido relacionado ao BACENJUD. Como é sabido, a penhora on-line (BACENJUD) é o bloqueio das contas correntes do executado para que seja garantida a execução, recurso a ser utilizado depois de, intimado o executado pelo art. 475-J do CPC, este não efetua o pagamento da dívida e nem indica bens à penhora, o que não é o caso do presente feito. 4) O mesmo ocorre em relação ao RENAJUD, ordem judicial de restrição de veículos cadastrados no RENAVAL. 5) Considerando que esta Justiça possui

acesso ao sistema WEB SERVICE da Receita Federal do Brasil, e que já se encontra encartada nos autos pesquisa previamente realizada (fls. 56) em que o endereço encontrado é o mesmo indicado pela CEF às fls. 02, restam indeferidos todos os pedidos de fls. 56, uma vez que esta Justiça, também, não tem acesso ao programa INFOSEG.6) Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente documentos hábeis para o prosseguimento da ação.7) Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002497-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RACHEL PEREIRA SIA X JOSE ESTEVAM SIA(SP291200 - VANESSA OLIVEIRA BATISTA) X WALDEREZ PEREIRA DA SILVA

Diante da manifestação da perita às fls. 101 e considerando a complexidade do exame e da realização do laudo e com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007, defiro em parte o pedido de fls. 101, fixando o valor dos honorários periciais em R\$469,60 (sequatrocetos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Intime-se a perita para que inicie os trabalhos, comunicando-se o Corregedor Geral.

0006439-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA COSTA
Fls. 128: Defiro o pedido de expedição de ofício ao TRE.Instrua-se o ofício com dados completos dos requeridos Wilson José da Silva e Alexandre Costa da Silva (RG e CPF), contidos na inicial.Após, dê-se vista à CEF.[O OFÍCIO EXPEDIDO AO TRE RETORNOU (FLS. 132/134)]

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do silêncio dos autores quanto à determinação de fls. 535, manifeste-se a CEF, requerendo o quanto lhe interessa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006860-35.2008.403.6105 (2008.61.05.006860-0) - JOSUE TOFANELO VIANA(SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 355: Defiro em parte. Mantenho a atribuição do duplo efeito, ressaltando a ineficácia do efeito suspensivo em relação ao objeto da determinação judicial de pronto cumprimento.Assim, a parte da sentença que determina a implantação do benefício resta recebida apenas no efeito devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013710-08.2008.403.6105 (2008.61.05.013710-4) - JOSE DA SILVA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Baixo os autos em diligência.Compulsando os presentes autos, infere-se do procedimento administrativo que o autor requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.267.342-0), em 01/08/2000 (data da DIB), cuja efetiva implantação se deu em 31/08/2002, tendo havido sua cessação pela autarquia previdenciária, em 01/10/2008, ante a constatação de irregularidades na implantação do benefício (fl. 298).Todavia, emerge do aludido processo administrativo que o autor obteve o restabelecimento do aludido benefício, por força de decisão emanada da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme acórdão n.º 241/10, datado de 11/01/2010 (fls. 332/335).Cabe ressaltar, por oportuno, que o segurado percebeu seus proventos de aposentadoria no interregno de agosto de 2002 a agosto de 2008 (fls. 299/305), vindo a ter o benefício cancelado a partir da competência de outubro de 2008 (fl. 297).Desse modo, o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 104.906,88 (fl. 12), não corresponde à realidade fática retratada nestes autos, já que o interesse do autor, ao tempo do ajuizamento da demanda, era, em verdade, obter o restabelecimento de benefício anteriormente a ele concedido pelo instituto previdenciário.Sendo assim, intime-se o autor a adequar o valor atribuído à causa, devendo, para tanto, observar os parâmetros estabelecidos pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, tendo por parcelas vencidas o lapso temporal entre o cancelamento do benefício e o seu efetivo restabelecimento, acrescido da anualidade das prestações vincendas.Prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0013942-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013942-3) - SONIA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Sonia Bolliger, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a autora a correção monetária real do saldo das cadernetas de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Verão e Collor I, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 12-17.O valor da causa foi aditado, às ff. 21-22.Intimada, a CEF juntou os extratos de ff. 29-40.Novo aditamento do valor da causa foi promovido pela autora, às ff. 46-47.Citada, a CEF contestou o feito (ff. 59-64) arguindo preliminares. No mérito sustentou serem legítimas as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado.

Seguiu-se réplica da autora às ff. 73-81, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial. Quanto às provas, a autora reputou suficientes as já juntadas aos autos (fl.83), ao passo que a ré ficou silente (f. 84). Por determinação do Juízo, a CEF apresentou extratos complementares, relativos às contas nºs 025566-5 e 032385-7 (ff. 96-101 e 103-108), sobre os quais manifestou-se a autora, às ff. 111-112). Vieram os autos conclusos. É o que cabia relatar. DECIDO. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. As preliminares confundem-se com o mérito e serão apreciadas no momento oportuno, se necessário. Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, inexistindo prescrição a ser reconhecida no caso em exame. Perfeitamente subsumível a este caso concreto o disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil. Além disso, diversamente do alegado pela ré, quando da propositura do feito ainda não havia transcorrido o prazo de vinte anos, para nenhum dos índices pleiteados pela autora. Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despendiosa maior digressão a respeito do tema. Plano Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o Plano Verão, está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC, para o mês de janeiro/89. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas, ora destacadas: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta). Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, quanto ao Plano Verão, é apenas devida a aplicação do IPC para a correção da poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), considerando que as datas-bases das respectivas contas são da primeira quinzena de cada mês. Plano Collor I: Em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 126, 128, 458, II e III, 459 e 535 do CPC quando a matéria é abordada no acórdão a quo. 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de

atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; Decisão de 27/03/07; DJ de 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado; Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva.2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; Decisão de 19/04/2006; DJU de 26/04/2006, p. 339; Rel. Carlos Muta; Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões, negou provimento à apelação da parte autora, deu parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal e deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.]No caso dos autos, contudo, a autora não pleiteia correção de conta com data-base na segunda quinzena, pelo que resta prejudicada a alegada ilegitimidade da ré.Dessarte, à parte autora assiste o direito à correção pelo IPC das cadernetas de poupança nºs 025566-5, ag. 0296 e 032385-7, ag. 0296, com data-base na primeira quinzena, no mês de janeiro/1989 (pelo índice de 42,72%). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora, nºs 025566-5, ag. 0296 e 032385-7, ag. 0296, comprovadas pelos extratos acostados aos autos, com data-base na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (artigo 269, inciso I, CPC).Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento.Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento.Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos

0015977-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015977-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN

BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RENNER SAYERLACK S/A, em face da UNIÃO FEDERAL.

Objetiva, em síntese, a decretação de nulidade do Auto de Infração MPF n.º 1010100/000915/99, lavrado em razão de dedução supostamente irregular das despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT no lucro real apurado. Em antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade da exação nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Aduz que foi autuada porquanto a ré entendeu, em processo administrativo instaurado, que a empresa calculara o benefício fiscal do PAT em desacordo com o disposto no artigo 586 do RIR/1994, pugnando, assim, pela prevalência dos critérios estabelecidos no Decreto n.º 05/1991 e Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, em detrimento do incentivo Fiscal instituído pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 6321/1976 - que lhe é mais favorável - em virtude permitir a dedução, do lucro tributável para fins de IRPJ, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no PAT. Assevera que apresentou impugnação ao lançamento fiscal, dando origem ao Processo Administrativo n.º 11080.000225/00-86, sob fundamento de ilegalidade do art. 1º, do Decreto n.º 5/1991, o qual, devidamente apreciado, prosseguiu até a última instância, decidindo-se ali pela legalidade do auto de infração, com a consequente concessão de prazo de 30 dias para pagamento da exação. Pretendeu a requerente, naqueles autos, o reconhecimento do seu direito a calcular o valor do PAT em conformidade com as disposições da Lei n.º 6321/1976. Argumenta, por fim, que tal decisão não pode subsistir, na medida em que tal posicionamento ofende os princípios da ilegalidade e da hierarquia das leis, em evidente extrapolção aos limites do poder regulador. Juntou procuração e documentos (ff. 21-70). Parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às ff. 77/78v, apenas para permitir o depósito de valores vinculadamente a estes autos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de ff. 92-95. Em síntese redargui que não há incompatibilidade de procedimentos, estando a metodologia de cálculo do PAT em consonância com o princípio da legalidade. Réplica às ff. 98-107. Instadas as partes à especificação de provas, manifestou-se nos autos tão somente a União (f. 113), requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Com o ajuizamento desta lide, almeja a requerente a declaração de nulidade do auto de infração contra si lavrado, ao fundamento de ilegalidade da metodologia instituída pelo Decreto n.º 5/1991 e o subsequente reconhecimento de seu direito de deduzir o valor do incentivo fiscal em valor correspondente ao dobro da despesas relativas ao PAT sobre o seu lucro tributável, para fins de aferimento e incidência do IRPJ. Assenta-se a controvérsia aqui estabelecida na imposição, pelo Fisco, de metodologia diversa da prevista na Lei n.º 6.321/1976, para efeitos de utilização da benesse fiscal de utilização das despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, como dedução na base impositiva do IRPJ. Subjaz, assim, na divergência apontada, questão relativa à hierarquia de normas, consistente na aplicabilidade do Decreto n.º 5/1991 à hipótese, ou sua compatibilidade com a norma hierarquicamente superior. Tenho que razão assiste à parte autora. Com efeito, dispõe o artigo 99 do Código Tributário Nacional que o conteúdo e alcance dos Decretos restringem-se aos das leis por eles regulamentadas. Tal disposição vem a calhar com o espírito restritivo da norma contida no artigo 111 daquele diploma, confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Dúvidas não persistem quanto à natureza isentiva do incentivo fiscal que ora se discute, tampouco quanto ao fato de que a aplicação da metodologia defendida pelo Fisco, com arrimo no Decreto n.º 05/1991 e na Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, resulta de interpretação equivocada da norma, que, a julgar pelos resultados práticos, redundaria em prejuízos ao contribuinte - que se evidenciam quando do cálculo do adicional do imposto de renda. Não há falar, assim, em compatibilidade das metodologias trazidas por ambos os diplomas, pois que, ao passo que a Lei n.º 6.321/1976 determina a dedução do incentivo fiscal diretamente do lucro líquido apurado, o método adotado pelo malsinado Decreto n.º 05/1991 indica que tal dedução deve incidir sobre base diferenciada, qual seja, o IRPJ devido, pouco importando se, ocasionalmente, o resultado contábil, ao final, seria coincidente, posto que tal fato não excluiria a extrapolção dos limites regulares do Decreto. Desbordou a indigitada norma reguladora, portanto, de sua função regulamentar, assim também a Instrução Normativa n.º 267/2002. Confrimam-se as disposições legais: LEI No 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976 - Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.DECRETO No 5, DE 14 DE JANEIRO DE 1991. DOU 15.1.1991. Regulamenta a Lei N 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto n 78.676, de 8 de novembro de 1976 e dá outras providências. Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2 A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução

nos 2 (dois) exercícios subseqüentes. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subseqüentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991) 3 As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. 4 Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.(...)Art. 11. Revogam-se o Decreto n 78.676, de 8 de novembro de 1976, e demais disposições em contrário.....DECRETO No 1.041, DE 11 DE JANEIRO DE 1994. Revogado pelo decreto nº 3.000, de 26.3.1999. Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.SUBSEÇÃO XXVAlimentação do Trabalhador Art. 314. Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a alimentação do trabalhador e, quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, fará jus ao benefício de que trata o art. 585. (...)SUBTÍTULO IIIDeduções do ImpostoCAPÍTULO IIIncentivos à Participação em Programas Voltados ao TrabalhadorSEÇÃO IProgramas de Alimentação do TrabalhadorSUBSEÇÃO IDedução do Imposto Devido Art. 585. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta seção (Lei n 6.321/76, art. 1). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. Art. 586. A dedução do imposto está limitada a cinco por cento do imposto devido em cada período-base, observado o disposto no art. 599, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subseqüentes (Lei n 6.321/76, art. 1, 1 e 2). Art. 587. Para a execução dos Programas de Alimentação do Trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas. 1 A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo. 2 A pessoa jurídica que custear em comum as despesas referidas neste artigo poderá beneficiar-se da dedução do art. 585 pelo critério de rateio do custo total da alimentaçãoOra, conclui-se que, em se tratando de um incentivo fiscal, o Decreto nº 05/1991 não poderia estabelecer critério de cálculo do benefício fiscal distoante do outorgado pela norma primária.Assim sendo, ainda que os custos com o PAT sejam considerados como despesas operacionais para fins de cálculo da base de cálculo do imposto, o incentivo fiscal deve ser aplicado integralmente, na forma como previsto na lei que instituiu o benefício, ou seja, deduzindo-se o dobro dos custos com o PAT diretamente do lucro tributável, limitado a 5% deste.A respeito da matéria aqui tratada, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido.[AI 201003000186500; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 938; Decisão de 16/09/2010].....MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ - LEI Nº 6.321/76 -PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INCENTIVO FISCAL - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91 - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. I - O incentivo fiscal relativo ao PAT previsto no artigo 1º da Lei 6.321/76, no valor equivalente ao dobro das despesas havidas com o citado programa de alimentação do trabalhador, deve ser feito diretamente do lucro tributável, limitado a 5% deste, sendo ilegal o critério diferenciado estabelecido na regulamentação editada no artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, revogado e mantido pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, que foi previsto também no Decreto nº 1.041/94 (RIR/94, arts. 314 e 585). II - Precedentes dos TRFs, inclusive desta Colenda 3ª Turma. III - A não dedutibilidade do adicional do imposto de renda de que trata o artigo 10, 2º, da Lei nº 8.541/92 não é objeto que impugnação no presente mandamus, pelo que nada deve ser disposto a respeito. IV - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. [AMS 200703990400029; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; DJF3 CJ1 10/05/2010, 238; Data da Decisão: 29/04/2010].....TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO

COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. [AMS 200461140052313; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes; DJF3 16/09/2008; Data da Decisão: 28/08/2008] Nem se alegue que o artigo 581 do RIR/1999 (equivalente ao artigo 585 do Decreto 1041/1994 ou RIR/1994), ao determinar a dedução sobre o imposto devido, convalidou o Decreto nº 05/1991, resultando interpretação mais consentânea com o artigo 10, parágrafo 2º, da Lei nº 8541/1992 e artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 9249/1995, para fins de cálculo do adicional de imposto de renda. A natureza jurídica da benesse fiscal aqui controvertida em nenhum momento foi fixada como dedução pelo legislador, que cuidou apenas de estabelecer uma metodologia aplicável para redução da base imponible do IRPJ, razão porque, em função do que dispõe o artigo 111 do CTN, descabe ao interprete atribuir interpretação extensiva que lhe seja mais favorável. Diante do exposto, declaro a nulidade do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 11080.000225/00-86. Decorrentemente, julgo procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atendo aos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento pela autora do valor por ela depositado vinculadamente a estes autos, após a formação da coisa julgada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)
Manifeste-se o perito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições das partes de fls. 144/145 e 146, apresentando nova proposta de honorários, se o caso. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. [O PERITO SE MANIFESTOU A FLS. 150/151]

0003371-19.2010.403.6105 (2010.61.05.003371-8) - VALENTIM BRAZAO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Baixem os autos em diligência. Considerando que o documento de fl. 98 dá suporte à alegação do autor de que já teria providenciado a atualização de seu endereço em período anterior a concessão do benefício, dê-se vista a parte ré para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo de Antonio José Gomes de Aguiar (n.º 512.006.038-9 e 519.457.256-1. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao TST, resta este indeferido por ser tal diligência cabível a parte que a requer.

0008348-54.2010.403.6105 - VERA LUCIA DE MORAES MARTINS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Diante do teor da certidão de fls. 122, reitere-se à AADJ a solicitação de cópia do procedimento administrativo da autora. Após, dê-se vista às partes. (A CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ FOI JUNTADA AOS AUTOS).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0015058-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015058-7) - NELSON CAMOLEIS(SP262784 - ELLEN CAMILA

ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls. 44: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****MANDADO DE CITAÇÃO (ARTIGO 730 CPC)**** Deverá o Senhor Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, proceder a citação, nos termos do artigo 730 do CPC, do INSS, na pessoa de ser representante legal, com endereço na Rua Jorge Harrat, 95 Ponte Preta, Nesta. Instrua-se o presente com cópia da petição de fl. 44.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013925-13.2010.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 117/128: prevenção inexistente, em razão de se tratar de objetos distintos. Inipla Veículos Ltda. ajuíza o presente mandamus em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, liminarmente, o desbloqueio de veículo que se encontra arrolado nos autos do Processo Administrativo nº 10830.004304/2006-21. Relata que em 30 de agosto de 2008 a autoridade impetrada lavrou contra-lhe o auto de infração e imposição de multa - AImm n.º 0810400/00234/05, oriundo de procedimento fiscal relativo à apuração de omissões de rendimentos tributáveis relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$ 2.431.787,90 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais, setecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). Aduz a Impetrante, em síntese, que em 29 de setembro de 2006 interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes contra o sobredito auto de infração, o qual se encontra pendente de apreciação. Na oportunidade, o Fisco teria procedido à lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e determinado o bloqueio judicial do veículo registrado sob o RENAVAM n.º 825704855, de sua propriedade. Inquina de abusiva a medida - anotação de restrição lançada nos respectivos cadastros do Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN (ff. 81/82) - porquanto, segundo entende, esta representa afronta às disposições e finalidade do artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa SRF n.º 264, de 20 de dezembro de 2002, que não vedariam a alienação e transferência do bem. É o que cabia relatar. Fundamento e decido. Entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. O arrolamento de bens e direitos, conforme preceitua o artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, não consubstancia gravame ou restrição ao direito de propriedade do sujeito passivo. O procedimento é uma forma de preservar os direitos da Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. No caso vertente, os documentos de ff. 81/82 se prestam a comprovar que houve, de fato, determinação administrativa ou judicial para a constrição efetuada no veículo em questão. Não faz tal peça, contudo, sequer menção ao processo administrativo que lhe deu origem. Embora alegue, não comprovou a impetrante a existência da impugnação administrativa do Auto de Infração, mencionada na exordial. Tal conjunto probatório, portanto, não se prestou a demonstrar o liame entre os fatos alegados e o ato dito coator. Nada assegura que o ato coator não tem origem em outros débitos, ou que todos os créditos tributários eventualmente ajuizados em face da impetrante estejam com sua exigibilidade suspensa, o que exigiria certidões atualizadas dos processos administrativos, indiciando o respectivo andamento e a situação atual de todos os créditos tributários. Assim, apesar de, nos termos da Lei n.º 9.532/1997, o arrolamento não causar limitação ao direito de propriedade nem, conseqüentemente, à possibilidade de alienação de bens, não traz a impetrante aos autos, ao menos desta análise superficial própria da tutela liminar, a prova efetiva de que o veículo placas BYQ-3333 teve bloqueio judicial em razão do arrolamento administrativo a que faz referência (f. 80). Não se identifica comprovação, enfim, de que o bloqueio efetuado derivou efetivamente do procedimento impugnado. Portanto, a pretensão fundada na natureza constitutiva do arrolamento não vem demonstrada de plano, mas tão-somente alegada. Inexiste, assim, prova preconstituída e, conseqüentemente, direito líquido e certo apurável neste momento liminar. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requisite-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5294

MONITORIA

0010813-46.2004.403.6105 (2004.61.05.010813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROSA MARIA TOMAZELI(SP225768 - LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0012681-59.2004.403.6105 (2004.61.05.012681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARGARETE NEGRIZZOLI JORGE(SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e

nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0004237-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROBERVANDA FREITAS SILVA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CLAUDINEIA AUGUSTO DE MORAIS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X JOSE RIVANILTON DE FREITAS SILVA
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0010697-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA FERNANDES MARCONDES X TATHIANA PRISCILLA MARCONDES
Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS
Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s)

0012043-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLAINE DE PAULA LOPES
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.667,39 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de GISLAINE DE PAULA LOPES, residente na Rua Sempre Viva, n.º 403, Jardim São Sebastião, Hortolândia - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614414-55.1997.403.6105 (97.0614414-5) - ISABEL DE ALMEIDA CARNEIRO PLACHI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0009444-90.1999.403.6105 (1999.61.05.009444-8) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da do ofício n.º 577/2010, juntado às fls. 529/535, encaminhado pela CEF em resposta ao ofício expedido sob n.º 679/2010.

0006693-86.2006.403.6105 (2006.61.05.006693-9) - GETULIO GOMES(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0011134-13.2006.403.6105 (2006.61.05.011134-9) - MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C

LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0007935-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007935-9) - LUIZ ARTHUR DE CARVALHO(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE)

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença de mérito, proferida às fls. 219/223. Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há contradição, em virtude da não condenação do Banco Santander em honorários, bem como que, em se tratando de dano moral, ainda que o valor da condenação seja inferior ao do pedido, não há que aplicar-se a sucumbência recíproca. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 225/238, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003724-2) - ANTONIO CARLOS HEDLUND(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a petição de fls. 121 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do novo valor da causa (R\$ 28.413,76). Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a recolher corretamente as custas complementares, tendo em vista que o recolhimento se deu através do Banco do Brasil, quando deveria ser feito pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n.º 64/2005, abaixo transcrito: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Após, dê-se vista as partes do documento de fls. 126.

0007207-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007207-2) - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antonio Carlos Prates de Oliveira em face da sentença proferida às fls. 284/288, que julgou parcialmente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente do segurado, convertendo-se, a partir de então, no benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença recorrida, sob o argumento de que, tendo o laudo pericial fixado a data do início da incapacidade, em 17/02/2001, deveria o benefício de aposentadoria por invalidez ter sido concedido a partir da data da última cessação do auxílio-doença, em 05/01/2003, e não a partir da data do laudo pericial, como estabelecido na sentença recorrida. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência

recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo contradição na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Quanto à alegada contradição, referido vocábulo tem por significado, conforme Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações; desacordo. No caso em apreço, não vislumbro a incoerência suscitada na peça recursal, uma vez que a fixação da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo por parâmetro a data da elaboração do laudo pericial, reflete o entendimento do juízo, seguindo a esteira do posicionamento firmado na jurisprudência, verbis: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 42). II - omissis. III - omissis. IV - omissis. V - omissis. VI - omissis. VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial que atestou a incapacidade (05.11.2007), de acordo com entendimento desta 8ª Turma. Precedentes. VIII - omissis. XIII - Apelação da autora parcialmente provida. (TRF3ªR, AC 1449056, Reg. n.º 2007.61.24.001660-5, OITAVA TURMA, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 05.07.2010, DJF3 de 18.08.2010, p. 693) Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014877-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014877-5) - FLORENOR MACHADO DE ALMEIDA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Florenor Machado de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos. Objetiva, em síntese, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a cobrança na qual se arrimou a ré para a sobredita inclusão é abusiva e inválida, estando eivada de ilegalidade. Relata o autor que manteve, junto à instituição financeira, contrato de abertura de conta corrente, que foi posteriormente encerrado. Assevera, contudo, que, ao procurar efetuar compra por meio de crédito, foi surpreendido com a notícia de que seu nome constava dos cadastros de devedores inadimplentes, desde o ano de 2004. Narra que, ato contínuo, dirigiu-se SPC/SERASA, onde foi informado da inclusão de seu nome, pela ré, no referido banco de dados. Informa, ainda, que, em diligência realizada junto à instituição financeira, foi informado por preposto desta que o valor da dívida alcançava a importância de R\$ 125.000,00 e que não seria possível a apuração dos encargos que sobre ela incidiram. Refere que o fato lhe causou prejuízos materiais e morais, em razão do constrangimento e desgaste experimentados. Requer, após nova indicação do valor da causa (f. 122), a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais, no valor de R\$ 66.681,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais), a serem suportados pela ré em razão dos fatos e de seus desdobramentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 23/28. Em abono de sua tese reputa a cobrança inicial como conduta abusiva e ilegal, na medida em que atentou contra a Resolução n.º 2.025/93 do

BACEN e o disposto no artigo 192, 3.º, da Carta Constitucional, que entende aplicável ao caso, diante da ausência de comprovação, pela ré, da autorização do CMN para a cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Insiste, ainda, na ocorrência de capitalização de juros, caracterizada na cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros, sustentando que esta deve refletir os índices do INPC. Defende que a cobrança de multa moratória, em patamar superior a 2%, é ilegal. Pugna, por fim, pela ocorrência de lesão desproporcional, que entende autorizar a indenização pelos danos morais alegados. Por despacho inicial (f. 32), a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior a vinda aos autos da contestação, tendo sido determinada a juntada de esclarecimentos pertinentes à dívida questionada. Citada, a ré apresentou contestação às ff. 36-67. No mérito, sustenta a legalidade da contratação e da capitalização de juros e cobrança de encargos, por serem contratualmente previstos, assim como a inaplicabilidade do CDC ao caso. Quanto ao dano moral, defende que não foi comprovada a culpa ou dolo a ensejar a indenização pretendida, bem como não há nexo de causalidade e não foi comprovado o dano alegado. Juntou documentos (ff. 51-67). Às ff. 68-68v e 106, determinou-se ao autor que emendasse a inicial, fixando o valor dos danos morais pretendidos. Diante das alegações da CEF, às ff. 104/105 e do autor, às ff. 110/112, determinou o Juízo que a inicial fosse emendada, em relação também ao valor material. A inicial foi finalmente emendada às ff. 119/122. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. Conforme relatado, afirma-se que a Caixa Econômica Federal agiu negligentemente ao efetuar a inserção do nome do autor no cadastro de devedores inadimplentes, o que teria ensejado diversos constrangimentos ao requerente. Decorrentemente, postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 66.681,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais) a título de danos materiais e morais. Alega o autor diversos óbices legais à cobrança perpetrada pela instituição financeira, bem com reputa abusiva a inclusão de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes em razão dos encargos incidentes sobre o saldo devedor de sua conta corrente. Insurge-se, assim, contra a multa moratória e a comissão de permanência cobrada, por entendê-las desconformes com o direito, caracterizando-se, assim, anatocismo. Requer a prolação de trato antecipado para que seu nome seja excluído de cadastros restritivos de crédito, até final discussão nos autos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (resistência abusiva ou protelatória). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente, uma quase-certeza, de que a decisão provisória será coincidente com a conclusão tomada por ocasião do sentenciamento. Nesse sentido, para a hipótese dos autos, entendo não estarem presentes nem a verossimilhança da alegação nem o receio de dano emergente da manutenção do status quo. Cumpre, ainda, referir que não basta apresentar alegação da ocorrência do dano moral, ou material, para que se oponha à ré o impedimento a que se lance o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nessa trilha, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos termos colho como razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No mesmo passo, descabe antecipar efeitos de tutela pretendida que se revista das mesmas características de pedir acima. Sigo, assim, entendimento da mesma Corte Superior: Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [AGA 758929/GO; 3ª Turma; Decisão de 06/12/2007; DJ de 18/12/2007, p. 268; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. No caso em apreço, noto que o embargante não comprovou, efetivamente, a ilegalidade da cobrança perpetrada pela instituição financeira, limitando-se a reputá-la abusiva, por entender que nesta incide capitalização de juros, fato que só será efetivamente constatado após dilação probatória, com a cognição total do feito. Por essa razão, entendo não estar presente um dos requisitos exigidos para a concessão da tutela: a verossimilhança das alegações. Assim, indefiro a tutela requerida. Ff. 119/122: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa. Defiro o pedido de justiça gratuita, em razão da declaração de f. 23. Anotese. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal e nos limites objetivos do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. Intime-se.

0015370-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015370-9) - SILVANO DALBELLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

O autor pretende, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com estabelecimento da DIB a

partir de 28/09/2009, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme perícia realizada (fls. 106/143), no que tange à especialidade médica clínica geral, concluiu-se que o autor não tem incapacidade laborativa devido à disacusia neurossensorial. A origem é multifatorial, mas devido principalmente a otosclerose e tabagismo crônico. Conforme resposta ao quesito n.º 2 (fl. 141), inexistiu incapacidade laboral para o desempenho da atividade habitual (soldador). Observa a expert, no entanto, que o autor, atualmente, encontra-se percebendo benefício do INSS em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 02/02/2010, que resultou em fraturas e traumatismo de joelho esquerdo. No que concerne ao laudo médico atinente à especialidade psiquiatria (fls. 147/157), restou consignado inexistir incapacidade laboral, do ponto de vista psiquiátrico, tampouco indicação de aposentadoria por invalidez. Diante destas constatações e da conclusão das perícias médicas apresentadas nestes autos, tem-se que o autor não se encontra inabilitado para o desempenho de suas funções habituais, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente à concessão do benefício de auxílio-doença, notadamente em relação às patologias descritas na exordial. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 106/143 e 147/157, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após as Senhoras Peritas tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento às experts. Intimem-se.

0011219-57.2010.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pretende a revisão do benefício da aposentadoria, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DE FREITAS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor que obteve judicialmente o reconhecimento ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.093.176-3), a qual foi implantada com DIB (data de início de benefício), em 21/08/2003. Assevera, no entanto, que continuou a laborar em atividades especiais, no período de 05/03/1997 a 06/08/2003, junto à empresa Pirelli Pneus S/A, conforme atestam o formulário DSS-8030 e laudo técnico ambiental que instruem a petição inicial, perfazendo, com o cômputo desse período, o total de 27 anos, 2 meses e 9 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, razão porque pleiteia a transformação da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 44/45: afastar a possibilidade de ocorrência de prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 52/64 e 66. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abrir-se-ia a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a revisão do benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pela autora, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação

previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhorias dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA

Vistos em decisão antecipada de tutela. Trata-se de ação sob rito ordinário, anulatória de procedimento administrativo licitatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR (DR/SPI), qualificada nos autos, em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAEE - INDAIATUBA. A autora objetiva seja liminarmente determinada a suspensão de medidas tendentes a contratar serviços que incluam a prestação de atividade postal, bem como do procedimento licitatório já deflagrado e seus efeitos (eventual contrato dele advindo), com previsão de sessão pública de oferta e lances para o dia 14/10/2010, às 09:00 horas, relativo ao Pregão Eletrônico n.º 38/2010 - Edital n.º 40/2010 - Processo n.º 52/2010. Tal pregão visa à contratação de empresa para a prestação de serviços de leitura de hidrômetros, com emissão simultânea de contas (faturas), de débitos, de segunda via de contas em aberto, de alerta de consumo alto ou vazamento, bem como entrega dessas mesmas contas simultaneamente à leitura do hidrômetro e à emissão das respectivas contas, constituindo, ainda, objeto dos serviços a serem realizados os esclarecimentos aos usuários quanto à forma de leitura, do pagamento de conta, do débito, do corte do fornecimento de água, verificação de divergências para atualização cadastral, e também irregularidades e outros correlatos, incluindo para tanto o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos., em especial no que se refere aos serviços de entrega de faturas mensais de água e/ou esgoto cuja entrega é posterior à leitura, bem como demais objetos de correspondência (segunda via, avisos, comunicações, etc.). À inicial juntaram-se os documentos de ff. 85-244. A remessa extraordinária dos autos a este Juízo foi deferida. Os autos vieram à conclusão para análise do pleito de antecipação. Relatei. Fundamento e decido o pleito antecipatório. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Observo que a autora pleiteia a suspensão de procedimento licitatório que envolve mais especificamente o serviço de entregas de correspondências emitidas pelo réu, sob o fundamento de se tratar de atividade a ser mantida exclusivamente pela União. Considera que um dos objetos licitados corresponde ao conceito de carta, definida pela Lei n.º 6.538/1978. Pela exclusividade que possui, tal procedimento fere o privilégio estatal constitucionalmente estabelecido. Neste juízo de cognição sumária, contudo, não colho a plausibilidade da pretensão autoral. Dispõe o artigo 21, inciso X, da Constituição da República que Compete à União: manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Nesse passo, a Empresa Pública de Correios e Telégrafos é entidade constituída pelo Decreto-lei n.º 509/1969, sob a forma de empresa pública integrante da Administração Indireta Federal, criada para o fim específico de executar serviços epistolares em regime de monopólio (privilégio). Sobre sua natureza jurídica e sobre o regime jurídico a que se submete, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que No caso, tem-se uma empresa pública prestadora de serviço público - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - o serviço postal (C.F., art. 21, X). Além de não estar, portanto, equiparada às empresas privadas, integram o conceito de fazenda pública. (RE 407099/RS; excerto do voto do Min. Rel. Carlos Velloso; DJ de 06.08.2004, pág. 62.). Pois bem. Sobre a exata extensão desse privilégio constitucionalmente deferido à ECT, o mesmo Supremo Tribunal Federal decidiu - ADPF 46/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 3 e 5.8.2008. (ADPF-46) - o quanto segue por notícia veiculada em seu Informativo n.º 554, ora destacado: ADPF e Monopólio das Atividades Postais - SO Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos

sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. ... Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.). ADPF e Monopólio das Atividades Postais - 6 Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. O Tribunal, por unanimidade, ainda deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal (Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. ... Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.). Firmou o Egr. STF, portanto, o regime de exclusividade, privilégio, da ECT na prestação do serviço postal - entendido de forma ampla, dele excluída apenas a entrega de encomendas e impressos. No caso dos autos, verifico do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2010 (ff. 122-140), ora destacado, que o objeto do certame é a contratação de empresa para a prestação de serviços de leitura de hidrômetros, com emissão simultânea de contas (faturas), de débitos, de segunda via de contas em aberto, de alerta de consumo alto ou vazamento, bem como entrega dessas mesmas contas simultaneamente à leitura do hidrômetro e à emissão das respectivas contas, constituindo, ainda, objeto dos serviços a serem realizados os esclarecimento aos usuários quanto à forma de leitura, de pagamento de conta, do débito, do corte do fornecimento de água, verificação de divergências para atualização cadastral, e também irregularidades, e outros correlatos, incluindo para tanto o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. As atividades deverão ser in loco realizadas pela licitante por ocasião da medição ou atividade fiscalizatória própria. (f. 122). As expressões acima em destaque fazem crer que o objeto licitado não contempla, pois, atividades açambarcadas no conceito de serviço postal. Para as atividades destacadas, ao menos de uma análise superficial própria da tutela antecipada, inexistente empecilho jurídico a obstar a realização do certame adversado e da contratação decorrente. Com efeito, em análise dos termos do Anexo I referido, verifico que a atividade a ser contratada refere-se à emissão sempre in loco, após aferição visual e mediante uso dos equipamentos coletor de dados móvel e impressora portátil, da fatura do serviço. Tal objeto, decerto, não se inclui no conceito de serviço postal, podendo ser livremente licitado. O que não poderá ser licitado, portanto, é qualquer atividade que se subsuma ao conceito de serviço postal, amplamente compreendido como o serviço de remessa de dados, documentos, comunicações e informações à distância, por meio de missivas de qualquer natureza. Assim, o objeto licitado no Pregão sob impugnação é válido desde que na compreensão de sua extensão se exclua a interpretação de que as expressões acima referidas não digam respeito a qualquer providência contemplada pelo conceito de serviço postal, cuja prestação é exclusiva da requerida. Em princípio, portanto, não colho fundamento suficiente a que a requerida seja obrigada a se valer do serviço postal (que deve sempre ser prestado pela ECT), em substituição de outro serviço (de prestação de informações e fiscalização, bem assim de expedição simultânea de documentos) que ela mesma ou terceira lhe preste in loco. Evidentemente que se apuração houver no sentido de que a prestadora do serviço contratado esteja entregando documentos ou faturas anteriormente impressos, ou que nenhuma relação guardem com o objeto da visita fiscalizatória, haverá a violação do privilégio postal da ECT, provocando então a imediata tutela jurisdicional. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Não há óbice ao prosseguimento do certame regrado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2010/SAAE-Indaiatuba. Evidencio, contudo, que os documentos e faturas/boletos a serem entregues na prestação do serviço contratado deverão sempre ser impressos simultaneamente ao tempo da visita fiscalizatória, sempre in loco, sob pena de se evidenciar prestação oblíqua de serviço postal, o qual é exclusivo da ECT. Intimem-se. Cite-se.

0015036-32.2010.403.6105 - ODETE DOMINGOS BARBOZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODETE DOMINGOS BARBOZA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente indeferido. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento referente à especialidade oftalmologia e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/537.183.712-0 e 31/540.479.395-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 22. Anote-se. Intimem-se.

0015044-09.2010.403.6105 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DOS SANTOS DIAS ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão por morte. Assevera que o réu indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor na época do óbito (fl. 47). Juntou documentos (fls. 24/365). Pediu a concessão de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que

há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e de eventual produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/149.840.333-3 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação da declaração de pobreza acostada à fl. 25, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

0015232-02.2010.403.6105 - FRANCISCO EVALDO FARIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 60/64. Tendo em vista a flagrante divergência verificada entre as assinaturas firmadas nos documentos de fls. 21 e 22 (instrumento de procuração e declaração de pobreza) e aquelas apostas nos documentos de fls. 23 e 24 (cédula de identidade e CTPS), intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante na procuração de fl. 21, a fim de que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, visando à confirmação da autenticidade das assinaturas em referência. No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011954-90.2010.403.6105 - CONDOMINIO AROEIRA(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do silêncio certificado às fls. 111, intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 110, no prazo de 05 dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO do CONDOMÍNIO AROEIRA, na pessoa de seu síndico, no seguinte endereço: Rua Ângela Russo Tafner, 155, Campinas/SP, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 110. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 110. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012313-16.2005.403.6105 (2005.61.05.012313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604343-62.1995.403.6105 (95.0604343-4)) JOSE CARLOS DOURADO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 75/79, conforme solicitado às fls. 57, retornem-se os autos à Contadoria Judicial. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. [OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006920-13.2005.403.6105 (2005.61.05.006920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COSTA E CAVALHERI SUPRIMENTOS LTDA-ME X ROSANGELA CRISTINA CAVALHERI X ROSA NOCHI DA COSTA

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 153. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO DA PENHORA E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação esposa do executado Lucio Domingos de Camargo, Sra. Lilian Mara Piloni Borges de Camargo, residente na Rua Dr. Quirino, 941, apto 82, centro, Campinas/SP, com relação à penhora realizada em 12/07/2010 (fls. 145). Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 143/146. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se ao CIRETRAN, conforme requerido pela CEF às fls. 153.

0017798-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REALCE COSMETICOS E PERFUMARIA JUNDIAI LTDA EPP X MARIA

HELENA DE OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0001831-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0004617-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PEIXOTO(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício n.º 0716/10, referente à Carta Precatória n.º 1697/2010, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, a seguir descrito: Pelo presente, relativamente à Carta Precatória em referência, solicito as providências que se fizerem necessárias no sentido de que seja intimada a Autora a providenciar: 1) duas cópias da precatória, 2) uma cópia da petição inicial e 3) uma cópia do demonstrativo do débito, tudo para instrução de contrafé e para efetivo cumprimento do ato deprecado.

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0013578-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES

J. Dê-se vista à CEF para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0603969-12.1996.403.6105 (96.0603969-2) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X CBI-LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0009600-78.1999.403.6105 (1999.61.05.009600-7) - SIFCO S/A(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0011871-21.2003.403.6105 (2003.61.05.011871-9) - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(Proc. RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0005738-84.2008.403.6105 (2008.61.05.005738-8) - MONICA GOBITTA(SP266413 - RODRIGO VICENTINI DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0011620-56.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS MARETTI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

LUIZ CARLOS MARETTI ajuizou a presente ação mandamental contra ato emanado do GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a implementar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o impetrante que se encontra aposentado desde 22/05/2001, através de benefício concedido pelo INSS autuado sob n.º 42/121.030.652-0, vale dizer, há mais de 9 (nove) anos sobrevivendo com os valores auferidos do mencionado benefício. No entanto, relata que, em procedimento de auditoria não conclusivo realizado pelo impetrado, foi informado que a concessão do aludido benefício havia sido feita irregularmente, sendo convocado, por carta, a apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, a fim de que demonstrasse a regularidade na manutenção do benefício em questão, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, situação que veio a se consumir, em 05/07/2010. Por entender estarem presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de aposentadoria, requer a concessão de medida liminar e deferimento definitivo da segurança. Em decisão de fl. 187, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Informações prestadas às fls. 192/199. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 35, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Conforme se infere da inicial, o impetrante requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando a ilegalidade do procedimento de cessação do benefício. Todavia, o pedido de restabelecimento do benefício em referência demanda à verificação da existência ou não de irregularidades na concessão do benefício, notadamente diante do resultado das diligências levada a efeito pela autarquia previdenciária, donde restou constatada a não comprovação de quatro vínculos empregatícios (fl. 194), decorrendo, dessa apuração, controvérsia fática a ser dirimida mediante a produção de provas. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. g.n. Destarte, considerando que o impetrante pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que a ação mandamental não se apresenta como instrumento apto ao deslinde da demanda, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Fica ressalvada, porém, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, elegendando a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012277-95.2010.403.6105 - PEDRO PAULO SA LIMA(RJ154809 - TULI DE BARROS CARDOSO E RJ152791 - NATHALIA PINHAO DE AZEVEDO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO PAULO DE LIMA, em face do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército Militar, assegurando sua participação nas etapas posteriores. Pediu a concessão de justiça gratuita. Alega o impetrante que, ao procurar efetivar sua inscrição, foi surpreendido com regra obstativa à sua pretensão - consubstanciada em impedimento referente à idade máxima para o ingresso no certame - constante do inciso IV, do art. 3.º do Edital, o que, segundo sua ótica, afigura-se desacordo com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade. Aduz o impetrante que um dos requisitos exigidos para a inscrição no processo seletivo do qual pretende participar era a comprovação de que o candidato tivesse a idade limite de 21 anos completos até 31 de dezembro de 2011, ano em que efetivaria a matrícula no referido curso de formação. Ele, como é nascido em 21/02/1989 (fl. 17), teve sua inscrição obstada em razão de sua idade, pois, caso fosse aprovado no certame, já teria ultrapassado a idade limite constante no edital. É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO. Diante da declaração constante de fls. 15, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Em primeiro lugar, cabe asseverar que a hipótese em exame não se trata de intromissão do Judiciário nos critérios utilizados pela autoridade expedidora do edital do certame. O que busca o impetrante é o controle de legalidade, vale dizer, sem prejuízo do princípio da reserva legal, uma vez que, segundo defende, não há norma infraconstitucional regulamentando a questão, pelo que não se aplicaria ao caso os preceitos inculpidos no artigo 142, x, da Constituição Federal, já que não poderiam estes serem regulamentados por norma infralegal, no caso, o Edital. Cuida-se aqui, na verdade, de verificar eventual ilegalidade da norma editalícia que regulamenta a idade máxima para a inscrição no concurso público para admissão ao Curso de Formação e Graduação da Escola Preparatória de Cadetes do Exército Militar - EsPEX, em Campinas (efetivamente ocorre esta restrição para inscrição, pois o impetrante completará 22 anos no ano da matrícula que, conforme o edital, é 2011). Pois bem. Ocorre que a Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares - autoriza, no seu art. 11, o estabelecimento de idade limite para matrícula em estabelecimento de ensino militar. Dessa maneira, o edital do concurso poderia, validamente, estabelecer

limite de idade. Registre-se que tal limitação tem por finalidade viabilizar a aplicação da legislação militar no que diz respeito ao cumprimento do interstício em cada Posto e, inclusive, a transferência para a reserva remunerada, por ter atingido o militar alguma das idades-limite de permanência na ativa, estabelecidas na alínea a, inciso I, do art. 98 da Lei n.º 6.880/80. Se não houver tal limitação pode ocorrer que o militar passe para a reserva sem cumprir tais interstícios, o que se afiguraria ilegal. Trago a colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em razão das atividades exercidas pelos policiais militares, é legal a exigência de idade limite máxima (26 anos) fixada no Edital n.º 1/CESIEP/2003 do concurso de Soldado da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina. Precedentes. 2. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 19.937/SC - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 27/11/2006, p. 292) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE.- O c. Supremo Tribunal Federal e esta Corte tem se manifestado pela legalidade de disposição editalícia na qual são previstos limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade peculiar por eles exercida, desde que tal limitação, também esteja prevista em legislação específica. Precedentes.- Recurso desprovido. (RMS 18.925/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1º/7/2005, p. 569). Diante das considerações supra, entendo não demonstrada de plano a plausibilidade do direito invocado, porquanto não há nítida desconformidade entre o Estatuto dos Militares e o edital e, uma vez que se demonstrou a existência de norma infralegal regulamentando a questão, impõe-se o indeferimento liminar da pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, autentique o autor os documentos que instruem a inicial, facultado a seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0615420-63.1998.403.6105 (98.0615420-7) - ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0001283-57.2000.403.6105 (2000.61.05.001283-7) - LUIZ FERNANDO GUERRA (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E Proc. MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0011083-31.2008.403.6105 (2008.61.05.011083-4) - ANISIO XAVIER FILHO X CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI (SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aguarde-se cumprimento de despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária, processo n.º 0004725-79.2010.403.6105, em apenso. Manifeste-se os autores sobre a contestação de fls. 43/59, no prazo legal. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3937

MONITORIA

0002859-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUCYDELANE DOS SANTOS BARROS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X MILTON DOS SANTOS BARROS X CELY DOS SANTOS BARROS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Certifico e dou fé que, por um lapso, o despacho de fls. 88 foi publicado no DOE em 12/11/2010 sem o nome do procurador dos réus. Certifico ainda que, nesta data procedi as devidas alterações no sistema informatizado da secretaria incluindo o nome do advogado, conforme procuração de fls. 62, para futuras publicações. Certifico por fim que o despacho será publicado novamente. DESPACHO DE FLS. 88: Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de março de 2011, às 14h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078146-37.1999.403.0399 (1999.03.99.078146-4) - ATIBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a informação de fls. 456, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa, conforme comprovante de fls. 457. Após, em face da certidão de fls. 451 (verso), expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos de fls. 444. Int.

0007380-29.2007.403.6105 (2007.61.05.007380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-98.2007.403.6105 (2007.61.05.006580-0)) EUGENIO BRUNHEROTO X FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO X JOSE ROBERTO BRUNHEROTO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. EUGENIO BRUNHEROTO, FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO e JOSE ROBERTO BRUNHEROTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de valores, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados documentos fls. 8/23. Às fls. 25 e 33, o Juízo determinou a intimação da parte autora para emenda à inicial. Os Autores se manifestaram às fls. 36/126, juntando documentos. Às fls. 127, o Juízo reiterou a determinação para emenda à inicial, com a regularização do pólo ativo da ação. Os Autores se manifestaram às fls. 129/123, tendo sido novamente determinada a intimação destes para regularização do feito (fls. 214). Os Autores, às fls. 217, regularizaram o pólo ativo da ação. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 232/236, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. Réplica às fls. 244/245. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 247/294, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autores, às fls. 304, e Ré, às fls. 305/368). Às fls. 369/370, a Caixa Econômica Federal - CEF juntou guia de depósito judicial dos valores que entende devidos. Em vista das alegações da CEF, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou novos cálculos (fls. 372/380). Acerca dos cálculos, os Autores se manifestaram às fls. 384/385, e a CEF, às fls. 389. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados, juntando novos cálculos (fls. 391/394), acerca dos quais os Autores se manifestaram às fls. 399, e a CEF, às fls. 407/461. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Afasto, outrossim, a preliminar de ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido cerca de dezesseis anos do período, ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 31/05/2007, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação dos chamados Planos Bresser e Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma

entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER): Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986. Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n.º 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n.º 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987. Contudo, delineado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros. Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados. A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido do(s) Autor(es), que já se encontrava consolidado, com a garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória. A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432) **DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):** Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n.º 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei n.º 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira

do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtrar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(...)(RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, no montante apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 391/394 (R\$164.214,61). Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$164.214,61 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), atualizada até julho/2009, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (julho/2009), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, ressaltando o cômputo dos valores, a esse título, no cálculo de fls. 391/394, do total devido apurado por ocasião do pagamento. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Transitada esta decisão em julgado, defiro o levantamento da importância depositada às fls. 370 para abatimento do total devido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010643-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010643-7) - ANNA PAULA CESAR PIRES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 65. Trata-se de ação ordinária, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença que lhe foi deferido em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para o trabalho. Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos do(a) autor(a) ANNA PAULA CESAR PIRES, CPF: 119.393.078-21; DATA NASCIMENTO: 09.05.1970; NOME MÃE: MARIA ANA CAMPOS CESAR, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 56. Int. Cls. efetuada

em 09/11/2010 - despacho de fls. 112: Dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 76/111. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 68. Int.cls. efetuada em 10/11/2010 - despacho de fls. 118: Manifeste-se a autora sobre a contestação. A petição de fls. 113/114 será apreciada oportunamente. Publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Prejudicado o pedido de fls. 295/297, em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pretende o recebimento de embargos de declaração com efeitos infringentes visando ao recebimento da apelação interposta contra o despacho de fls. 109 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Com efeito, fica prejudicado o pedido mencionado tendo em vista a decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso, ajuizada pela Empresa de Correios contra o mesmo despacho de fls. 109. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão que acolheu a Exceção de Incompetência oposta, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária em Bauru. Intimem-se. Cls. efetuada aos 09/11/2010 - despacho de fls. 309: Considerando-se a interposição da Exceção de Incompetência nº 0005299-05.2010.403.6105, o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 265, III, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 299. Intime-se e cumpra-se.

0013220-15.2010.403.6105 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado (a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (neurologista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. CLS. EM 09/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 105: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 102/103), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 85. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000559-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-53.2005.403.6105 (2005.61.05.008728-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA)
DECISAO DE FLS. 10 e VERSO - REPUBLICACAO: Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução relativa à verba honorária promovida por HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA, nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.05.008728-8, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$2.515,33, em setembro/2009, quando teria direito apenas ao montante de R\$1.736,23, na mesma data. Junta novos cálculos. Regularmente intimado(a)(s), o(a)(s) Embargado(a)(s) não se manifestou(ram). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que, embora não aplicáveis à Execução regras gerais decorrentes da revelia, conforme Jurisprudência predominante, a falta de impugnação aos Embargos e o silêncio do(a)(s) credor(a)(s), ante a documentação juntada à inicial, confere credibilidade aos cálculos apresentados pela Embargante (nesse sentido, confira-se Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, Vol. III, 5ª ed., Editora RT, nota nº 26 ao art. 740). Este é o caso dos autos, tendo em vista os cálculos e planilha de fls. 03. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$1.736,23 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), em setembro/2009, prosseguindo-se a Execução. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Não há condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Embargos à Execução nº 2005.61.05.008728-8). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. sta a falta de contrariedade. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Embargos à Execução nº 2005.61.05.008728-8). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012470-13.2010.403.6105 (2008.61.05.000974-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000974-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATIBAIA MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 07: Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0012631-23.2010.403.6105 (2002.03.99.023156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIO PAULUCCI CINESI X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 22: Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059630-95.2001.403.0399 (2001.03.99.059630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ANGELO COLOMBO X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO MANDETTA X ANTONIO ROMUALDO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X CARLOS PEDROSO X CELINA RAPOSEIRO CARVALHO X DUILIO ORSI X EDUARDO FRANCISCO BORGES X ELYDIO THOME X ERMELINDO GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FERNANDO GIORDANO X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X FRANCISCO DE MENEZES SEIXAS SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X GEDO REIS X GREGORIO CALDERARO X HAMILTON CURCIO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X JACI ZANSAVIO X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE MAUMESSO X JOSE NOGUEIRA NOVAES X JOSE DE OLIVEIRA X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X LAURINDO NARDESI X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTO X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODILIO CALIMAN X ODOVILIO LIVANORI X ORLANDO SEGLIO X OSWALDO CRESPI X PAIMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DE FIGUEIREDO X PEDRO STRADIOTO X ROMEU FRANCA SALGADO X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X WALDEMAR DA SILVA GABRIEL X WILLIAM MENEZES CAMARGO X ANNA TOBIAS MORINI X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação.Outrossim, tendo em vista a concordância do INSS (fls. 357), com os valores apresentados pela parte Exequente, desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 338/340.Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005299-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, de ação de rito ordinários nº 2010.61.05.002389-0, proposta pelo PROVENÇALI COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. - ME.Aduz a Excipiente que a cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes para a prestação de serviços postais, estabelece como foro competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru.Suspenso o processamento dos autos principais, a Excepta se manifestou defendendo a improcedência do pedido.É o relatório.Decido.A presente exceção de incompetência é inteiramente procedente.De acordo com o disposto no artigo 78 do Código Civil, nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.A fim de dar aplicação ao normativo supra, o artigo 111 do CPC prevê, em sua segunda parte, a modificação da competência territorial por convenção das partes, nos seguintes termos: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.Conforme se verifica às fls. 17 consta expressamente no Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos firmado pelas partes, a cláusula de eleição de foro, a seguir transcrita:CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO: Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Bauru-SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.A cláusula de eleição de foro só deve ser afastada quando abusiva, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, quando impõe sacrifício excessivo ao consumidor - a parte mais fraca no contrato -, não sendo esta a hipótese dos autos. Com efeito, a Excepta é pessoa jurídica, não se evidenciando nos autos que a mesma esteja em posição mais vulnerável no negócio em questão.Assim, tendo em vista que o negócio

jurídico em questão prevê cláusula de eleição de foro válida, insta concluir pela competência da Subseção Judiciária de Bauru. Consigno, por fim, que a oposição de exceção de incompetência impede a prorrogação da competência relativa. Assim, falecendo competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à distribuição para 8ª Subseção Judiciária em Bauru. À SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011775-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-92.2010.403.6105) JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLERAN BOCCATO)

DESPACHO DE FLS. 08: Recebo a presente exceção e determino a suspensão do feito principal até o julgamento da presente, nos termos do art. 265, III, do CPC. Assim sendo, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007039-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Vistos, etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAOS impugnou o direito à Assistência Judiciária da Autora PROVENÇALI COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. - ME, ao fundamento de que a pessoa jurídica para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita deve comprovar que o custeio das despesas do processo pode prejudicar sua própria manutenção. Alega que nos autos inexistem documentos aptos a comprovar as dificuldades financeiras da Autora, tais como balanços patrimoniais, resultados dos últimos exercícios sociais, ou até mesmo, declaração de imposto de renda apresentada ao Fisco. A Autora, ora Impugnada, manifestou-se pela improcedência do presente incidente. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O pedido manifestado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAOS é procedente. Conquanto seja possível a concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas jurídicas, nos termos da Lei nº 1.060/50, é certo que os requisitos para sua concessão não são os mesmos exigidos à pessoa física. Enquanto para as pessoas naturais basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. Assim sendo, compulsando os autos da ação ordinária nº 2010.61.05.002389-0, verifico que a Autora não logrou comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas. De fato, as notificações de protestos acostadas às fls. 80/82 e os extratos do SCPC de fls. 84/86, não são suficientes para demonstrar que a Autora encontra-se impossibilitada de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Isto posto, julgo PROCEDENTE a Impugnação e revogo o benefício de Assistência Judiciária gratuita concedido à Autora. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014913-34.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA LUZ (RJ081099 - JOMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA E RJ098938 - JUSSARA DA SILVA GATTO REGALLA) X MINISTRO DA JUSTICA

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 18: Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade sob a jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça, com sede em Brasília-DF, conforme determina o art. 105, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Assim sendo, remetam-se os autos para o E. Superior Tribunal de Justiça, para livre distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Fica o i. patrono do Impetrante autorizado a retirar os autos para sua redistribuição. Decorridas 24 horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

Expediente Nº 3946

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que o Edital expedido pelo Juízo, em 30.11.2009, foi publicado apenas em jornais de grande circulação conforme comprovado às fls. 127/129. Sendo assim, para que não se alegue prejuízo futuro, e cumprimento do art. 3º parágrafo 2º da Lei nº 5.741/71, determino a publicação do referido Edital na imprensa oficial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 141. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008282-16.2006.403.6105 (2006.61.05.008282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CONCORDIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Às fls. 1802 deferiu-se, a princípio, a produção de prova pericial contábil, requerida pela embargante. Concedeu-se então o prazo de 5 dias para que as partes indicassem assistentes técnicos e elaborassem quesitos. Consignou-se que se apreciaria a pertinência dos quesitos com os pontos controvertidos e se faria nova deliberação sobre a prova pericial. A embargante requereu mais 10 dias de prazo para especificar os quesitos e indicar assistente técnico, o que foi deferido. Mas, decorrido o prazo, indicou apenas o assistente técnico, sem especificar os quesitos. Ocorre que, conforme indicado no despacho, os quesitos são necessários para se aquilatar a necessidade e a utilidade da prova pericial. Na ausência dos quesitos, considera-se que a prova pericial requerida não é necessária, mas apenas protelatória. Dessarte, indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se.

0008715-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-98.2004.403.6105 (2004.61.05.013435-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

A embargante alega que o débito em cobrança foi extinto mediante recolhimentos e compensação promovida com base em sentença proferida no processo n. 1998.34.17284-3, que tramitou na 1ª Vara Federal do Distrito Federal, e que teve como co-autora a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA., incorporada pela embargante (fls. 26/35). Às fls. 46/55 consta cópia da referida sentença, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação às majorações da alíquota da contribuição ao Finsocial, bem assim a compatibilidade em compensar-se o crédito a ser apurado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 54). Às fls. 37/42 constam os registros da movimentação processual e da consulta processual extraídos do site do TRF/1ª Região. Indica-se trânsito em 01/06/2004, que a Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional e proveu parcialmente a apelação das autoras e a remessa oficial, e depois, à unanimidade, acolheu, em parte os embargos de declaração da União e rejeitou os embargos de declaração da autora. Às fls. 103/v verifica-se que a autoridade administrativa não pôde certificar da regularidade da compensação efetuada por ausência de cópias dos acórdãos proferidos nos processos ns. 1998.34.00.017284-3 e 2004.61.05.013435-3. Estranhamente, a embargante juntou cópia da sentença, mas não dos acórdãos. O ônus da prova da existência de crédito líquido e certo, hábil à compensação com o débito exequendo, é da embargante (CTN, art. 204). Não obstante a execução tenha sido legitimamente ajuizada em razão da ausência de declaração da compensação efetuada à autoridade tributária, circunstância que exime a embargada dos ônus da sucumbência, é certo que a execução não deve prosseguir se, de fato, houve a aludida compensação que extinguiu o débito exequendo. Ante o exposto, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que junte cópia integral dos acórdãos proferidos nas apelações e nos embargos de declaração referidos. Intimem-se.

Expediente Nº 2713

EXECUCAO FISCAL

0001513-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001513-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ALICE ERRERO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 27 e 28. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2714

EXECUCAO FISCAL

0002048-23.2003.403.6105 (2003.61.05.002048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JONATAS DE OLIVEIRA COSTA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO)

Compulsando os autos, observo que a executada não foi intimada da determinação judicial de fls. 49. Providencie a Secretaria o necessário. DESPACHO DE FL. 49: Fls. 43/48: Acolho a impugnação de fls. 56/62, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como por ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6830/80. Indefiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Destarte,

dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0014516-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRISARTE IND E COM DE ARTEFATOS DE VIME LTDA ME

Compulsando os autos, observo que a executada não foi intimada da decisão de fls. 93. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Ab initio, tendo em vista a concordância da exequente, bem como a informação contida no ofício de fls. 37, expeça-se mandado de levantamento de penhora, tendo por objeto o imóvel constricto nos autos, sobretudo para a desincumbência da Sra. Sueli Ferreira Barbosa, conforme certidão de fls. 32. Outrossim, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 80/92, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, tendo por objeto os imóveis pertencentes ao co-executado e de outros bens, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Ainda, intime-se a executada para regularizar a sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2726

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.48), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005562-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005562-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO APARECIDO BOCOLI(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X MARIA APARECIDA MENEGON BOCOLI
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Maria Aparecida Menegon Bócoli, no polo passivo da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO MARCOS FUNARI NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA

Manifestem-se os expropriantes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do contido na petição de fls. 136/154. Aguarde-se a vinda das manifestações para dar ou não cumprimento ao despacho de fls. 135. Int.

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA ANGARTEN X SIMONE

MARIA ANGARTEN X RONALDO JOSE ANGARTEN X ROBERTO JOSE ANGARTEN X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN X LUCIANA AMGARTEN REIS X DANIELA AMGARTEM

Considerando a devolução do aviso de recebimento de fls. 519/522 sem cumprimento, remetam-se as cartas precatórias n. 428/2010 e 432/2010 no endereço sito a Rua Ademar de Barros, 774, Indaituba/SP.Despacho de fls. 513:remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão de Olália Vierira Angarten, Simone Maria Amgarter, Ronaldo José Angarten, Roberto José Angarten e Luciana Aparecida Anhaia Angarten (herdeiros de Jaime Leonardo Angarten),no polo passivo da presente ação e a exclusão de Jaime Leonardo Angarten, bem como a inclusão de Angela Silvia Fullin Amgarten (esposa de Ornélio Antônio Amgarter), como também a exclusão de Geraldo Inácio Amgarter e a inclusão de Elvia Laranjeira Angarten, Luciana Amgarten Reis e Daniela Amgarter no polo passivo da presente ação.Após, citem-se Daniela Angarten e Luciana Amgarten no endereço fornecido às fls. 490 e 491.Int.

0005772-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005772-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO MATSUDA

Fls. 145/147: Dê-se vista dos documentos aos expropriantes.

0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULINIA PIRES RAGNOLI X ALZIRA PIRES DE SOUZA X BENEDICTA PIRES DE SOUZA LAPADULA X GERALDO LAPADULA

Indefiro o pedido formulado às fls.122/124, uma vez que nos autos não há notícia de óbito dos expropriados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001892-4) - SELINO PIRES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0003293-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003293-3) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls.245/256: Dê-se vista ao réu.Publique-se o despacho de fls.242.Int.DESPACHO DE FLS.242:Fls. 144/241: Dê-se vista a autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 120/134, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Decisão (embargos de declaração).Alega o réu que decisão de fl. 268 foi contraditória.É o breve relatório.Conheço dos embargos.Aprecio o mérito.O despacho de fl.268 está evidente. Repeti-lo-ei com outras palavras.O réu entende que porque pagou administrativamente um valor inferior ao crédito exigido judicialmente, deve a ação ser extinta e arbitrada verba honorária em seu favor (fl.262). Tal pretensão é repetida pela corrê por meio da petição de fl.263/266.Pois bem.O fato de a autora desta ação ter recebido, administrativamente, valor inferior ao que exigia na demanda judicial não demonstra que o valor excedente exigido judicialmente era indevido. Afinal, o credor pode receber menos do que lhe é devido e dar quitação, hipótese de remissão parcial do crédito.Não há prova nos autos do processo de que o valor excedente era indevido, daí porque foi dada oportunidade aos réus para se manifestarem sobre o prosseguimento da ação a fim de demonstrarem que a parcela do crédito que deixaram de pagar em sede administrativa era indevida.Posto isto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a decisão tal como proferida.

0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos de esclarecimentos ao Sr. Perito acerca do laudo pericial, uma vez que considero os laudos periciais e demais provas carreadas aos autos, tais como exames, prontuários e receituários médicos suficientemente elucidativos para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC). Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a

Secretaria as solicitações de pagamento. Int.

0008651-68.2010.403.6105 - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124v: defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.Int.

0009071-73.2010.403.6105 - JOSE LOURENCO VALENTINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.142/143: Dê-se vista ao réu.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0010781-31.2010.403.6105 - ROBERTO SOARES(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.60/62: Providencie a CEF a juntada dos extratos da conta poupança nº01168209-8 referentes aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, no prazo de 15 dias.Int.

0012822-68.2010.403.6105 - IVA COSTA MOURA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 97/109, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013731-13.2010.403.6105 - GERSON CRIVELLARI ANTONIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 108/126, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0013782-24.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA MOMESSO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUELI APARECIDA MOMESSO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, tendo sido indeferido, em razão de não terem sido considerados especiais alguns períodos.Alega que trabalhou em atividades sujeitas a condições especiais em algumas empresas, o que lhe permitiria computar os acréscimos legais, perfazendo o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 99/118..É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pela autora sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0015141-09.2010.403.6105 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e Int.

0015233-84.2010.403.6105 - DARCI PAVAN(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente ação tendo em vista a informação de fls. 226/228.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017543-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017543-2) - FLORINDO SGORLON(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X CREUSA BINDELA SGORLON(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)
Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a

parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 101/102: dê-se vista aos expropriantes. Sem prejuízo, esclareça o patrono da ré em nome de quem sairá o alvará de levantamento, informando para tanto, o número de seu RG e CPF a fim de viabilizar a expedição do Alvará de Levantamento do depósito de fl. 75. Após, não havendo impugnação e uma vez que as formalidades do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41 foram devidamente cumpridas, providencie a Secretaria a expedição do referido Alvará. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Fls. 88: Dê-se vista a CEF devendo a mesma proceder o recolhimento perante o Juízo deprecado da taxa judiciária do Estado bem como as diligências do oficial de justiça. Int. DESPACHO DE FLS. 87: Fls. 71/72: indefiro por falta de amparo legal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida e eventual tratativa em relação ao imóvel objeto desta ação deverá ser feita diretamente na CEF não cabendo a este juízo imiscuir-se no alegado às fls. 71/72. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013637-07.2006.403.6105 (2006.61.05.013637-1) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo os recursos de apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000445-70.2007.403.6105 (2007.61.05.000445-8) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo os recursos de apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2822

MANDADO DE SEGURANCA

0003653-57.2010.403.6105 (2010.61.05.0003653-7) - WILSON DE SOUSA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0007143-87.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Fls. 85/94 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 76/79, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007610-66.2010.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR-CHEFE DO SENAI EM CAMPINAS - SP

Vistos. Fl. 178 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 27 / 61, mediante substituição por cópias simples. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008654-23.2010.403.6105 - SIFCO S/A(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP200376 - PRISCILLA

FOLGOSI CASTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009189-49.2010.403.6105 - THIAGO FERNANDES DOS ANJOS(RJ089333 - ANDREA MONTEIRO GAMELEIRO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP
Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0011308-80.2010.403.6105 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processamento do PAB, relativo às parcelas em atraso de 30/10/2007 a 01/06/2008 referente ao benefício de aposentadoria nº 139.730.348-1.Aduz que requereu benefício de aposentadoria em 30/10/2007, deferido após a interposição de recurso administrativo.Sustenta que concomitantemente com o recurso solicitou novo pedido de aposentadoria concedido em 16/08/2008; que, posteriormente, tendo sido deferido seu benefício com data de início em 30/10/2007, tem direito ao pagamento das parcelas que antecederam a data do primeiro pagamento, ou seja, competências de 30/10/2007 a 01/06/2008, conforme determinação da Turma Recursal. Argumenta que já se passaram 07 meses à contar da data do despacho do provimento do recurso, sendo que até a presente data a autoridade impetrada não concluiu o pagamento do PAB, nem deu qualquer andamento no processo para pagamento do benefício. Trouxe documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).Intimado a regularizar o feito, quedou-se inerte.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, estas colacionadas às fls. 24/32.Em suas informações a autoridade impetrada informou que o impetrante está no gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 07/07/2008; que o processo administrativo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Jundiá, não havendo que se falar em auditoria do PAB, tendo em vista que o processo sequer foi recebido para eventual implantação do benefício; que é imprescindível o recebimento do referido processo administrativo para que se dê prosseguimento às determinações da instância administrativa superior. Pelo despacho de fl. 33 foi oficiada a Gerência Executiva do INSS de Jundiá - SP - Seção de Reconhecimentos de Direitos para que prestasse informações, estas colacionadas às fls. 36/39, na qual informa que o impetrante está no gozo de aposentadoria por idade, com DER em 07/07/2008; que quanto ao benefício objeto do presente mandado de segurança, foi acolhida a decisão da Junta de Recursos, tendo o processo sido encaminhado à Agência da Previdência Social em Itatiba para cumprimento do acórdão; que foi solicitado ao impetrante manifestação por escrito sobre o benefício pelo qual opta, sendo que após a manifestação será concedido o benefício e providenciado o acerto/encontro de contas.Intimado a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou que realizou a opção pelo benefício de nº 41/139.730.348-1, sendo que até a presente data, ainda não foram realizados os acertos financeiros pertinentes.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada, ainda que em parte.É direito líquido e certo do impetrante, o regular andamento de seu procedimento administrativo, vale dizer, é direito do impetrante ver seu pedido analisado em prazo razoável.Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora, é evidente. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para DETERMINAR à Autoridade Impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas necessárias no sentido de concluir o procedimento administrativo relativo ao benefício nº 41/139.730.348-1.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente o despacho de fl. 20 no tocante a autenticação dos documentos acostados aos autos, ressaltando que poderá fazê-lo mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Com a regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0014928-03.2010.403.6105 - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Verifico não haver prevenção no tocante ao indicado à fl. 186 e fls. 189/232, uma vez que se trata de pedidos distintos.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois me reservo, ad cautelam, para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se. Oficie-se.

0015132-47.2010.403.6105 - DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Verifico não haver prevenção no tocante ao indicado à fl. 60, uma vez que as autoridades impetradas são distintas.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - emende a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário, e procedendo ao recolhimento de custas complementares. As custas já recolhidas (fl. 59) devem ser complementadas de qualquer forma, eis que o valor é inferior ao mínimo legal, conforme a Lei 9.289/96; 2 - regularize a representação processual trazendo aos autos a última alteração do Contrato Social que demonstre a existência da filial (Filial 27), sita na Av. Campos Sales nº 500/2; 3 - providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópia simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Com a regularização, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

0015150-68.2010.403.6105 - ABASE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010.A impetrante não pleiteia decisão liminar nestes autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o presente feito providenciando:1 - o correto recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, ou seja, na Caixa Econômica Federal, uma vez que o comprovante acostado às fls. 505/506 se refere a recolhimento efetuado em instituição diversa; e,2 - a autenticação dos documentos apresentados em cópia simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Desde que regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0015242-46.2010.403.6105 - NALIA NIVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:1- emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado;2- complemente uma das contrafés apresentadas, que se encontra incompleta, trazendo cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. 3- providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1820

DESAPROPRIACAO

0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Analisando os autos verifico que o equívoco do depósito cuja guia encontra-se acostada às fls. 216, ocorreu por causa do pedido de aditamento do feito, para inclusão do lote 10 da quadra C, que foi indeferido diante da fase em que se encontrava o feito.Portanto, defiro o pedido da INFRAERO e determino a expedição de alvará de levantamento, devendo a mesma informar em nome de quem deverá ser expedido referido alvará.Após, venham os autos conclusos

para sentença.

0005621-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005621-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Apensem-se os presentes autos aos autos da ação de desapropriação nº 0005548-87.2009.403.6105. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

Tendo em vista a ausência de manifestação do procurador dos réus e que a constituição de novo procurador revoga tacitamente a procuração dantes outorgada, desnecessária a renúncia de poderes do antigo procurador dos réus. Manifestem-se as autoras quanto ao pedido de indenização de fls. 131, pelo valor venal do imóvel a ser expropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Nomeio como perito o Engenheiro Renato Cezar Correa. 2. Intime-se-o, via e-mail, a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o e-mail ser instruído com cópia da petição inicial, das contestações e da réplica de fls. 482/493. 3. Com a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Certidão de fls. 724. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, juntada às fls. 716/723, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais.

0000684-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000684-1) - LUIZ ROBERTO VANIN X CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN X FABIO EDUARDO VANIN(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a gratuidade da justiça deferida às fls. 132 e uma vez que esta Vara possui servidor analisata judiciário economista, defiro o pedido de perícia formulado às fls. 293/294. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelos autores. Após a elaboração do parecer, intimem-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMIOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista a interposição da exceção de incompetência nº 00137874620104036105, suspendo o andamento do presente feito até decisão a ser proferida naqueles autos. Intimem-se.

0012174-88.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0012538-60.2010.403.6105 - JACIRA BATISTA RODRIGUES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre laudo pericial de fls. 648/652, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela autora. Nada mais

0012680-64.2010.403.6105 - ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação do autor de fls. 100, como emenda à inicial.Providencie o autor cópia da referida petição, para instruir o mandado de citação, no prazo de 5(cinco) dias.Após, cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013787-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-66.2010.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X L.A. CAMILOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007397-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORRADINI GRAFICA E EDITORA LTDA ME X LUCAS CORRADINI DA SIBAS

Intime-se a CEF a esclarecer as guias juntadas na carta precatória de fls. 103/104, informando a que pagamentos se referem, bem como requerendo que de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0010503-69.2006.403.6105 (2006.61.05.010503-9) - AVILINO TELES DE JESUS(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005079-07.2010.403.6105 - RENATO CONSONI(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005140-62.2010.403.6105 - TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007562-10.2010.403.6105 - EDIVALDO LUIZ MOREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005580-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005580-0) - ALTINO JOSE CERQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se vista às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000917-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000917-9) - APARECIDO MEDEIROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se o advogado do autor a trazer aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sua data de nascimento, necessária para a expedição do ofício requisitório referente aos honorários.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001255-16.2005.403.6105 (2005.61.05.001255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PLINIO MOREIRA FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO MOREIRA FILHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 180, intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar

bens passíveis de penhora em nome do executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do inciso III do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado.Int.

0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)
Tendo em vista que executadas não cumpriram a determinação de fls. 223, indefiro por ora o pedido de desbloqueio (fls. 200/205).Oficie-se novamente ao PAB/CEF para cumprimento do determinado à fl. 223, posto que no extrato de fl. 230 consta somente o valor de R\$ 72,27.Int. DESPACHO DE FLS. 239: Intime-se a ré Erica Nicolette dos Santos a juntar aos autos os extratos do mês de junho, uma vez que o mesmo não acompanhou os juntados às fls. 234/238, bem como a esclarecer as transferências de valores efetuadas por José Flavio para sua conta mensalmente. Cumpra-se o despacho de fls. 232 expedindo-se o ofício à CEF, bem como publique-se referido despacho.

Expediente N° 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003717-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003717-7) - ROSANA CAROU DI STEFANO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este condicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB. Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA fls. 689: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação de data para oitiva de testemunhas, conforme documento de fls. 687. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012550-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINA APARECIDA DOS SANTOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDINA APARECIDA DOS SANTOS, objetivando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Manoel Miguel de Oliveira nº 35, bloco K, apartamento 12, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Parque São Jorge, Campinas-SP, matrícula 164.424. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/20.A parte ré foi regularmente citada à fl. 27.À fl. 28, a parte autora requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 18/11/2010, às 15h30. Em face da petição da autora informando o pagamento da dívida, julgo este processo EXTINTO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso II, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, entendendo ter havido reconhecimento do pedido pela devedora. Custas pela ex lege.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência, inclusive a ré, que deverá ser intimada pessoalmente.

0013274-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS DA CONCEICAO SIMPLICIO X LEANDRA PAULINO SIMPLICIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO MARCOS DA CONCEIÇÃO SIMPLICIO e LEANDRA PAULINO SIMPLICIO objetivando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Francisco Assis dos Santos Cardoso nº 05, bloco H, apartamento 21, Condomínio Residencial Villa Colorado II, Recanto do Sol I, Campinas-SP, matrícula 156.995. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/21. Custas, fl. 22.Às fl. 29/29v, os réus foram citados e até a presente data não apresentaram contestação.Às fls. 30/33, a parte autora requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 30/11/2010, às 15:30. Em face da petição da CEF informando o pagamento da dívida, julgo este processo EXTINTO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, II, combinado com art. 329, ambos do Código de Processo Civil, entendendo ter havido reconhecimento do pedido pelo devedor. Custas pela autora.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Devido à análise do mérito, inviável o desentranhamento dos documentos conforme o requerido.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-71.2003.403.6113 (2003.61.13.003149-7) - ADAO AMANCIO VIEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ADÃO AMÂNCIO VIEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004548-67.2005.403.6113 (2005.61.13.004548-1) - MARIA CANDIDA ALVES MARTINS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente MARIA CÂNDIDA ALVES MARTINS e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-79.2004.403.6113 (2004.61.13.000275-1) - BENEDITO SCARANDI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO SCARANDI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que BENEDITO SCARANDI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000283-8) - CLARICE LUIZA DE SOUZA MELO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLARICE LUIZA DE SOUZA MELO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CLARICE LUIZA DE SOUZA MELO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004508-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004508-4) - MATILDES CESARIO ARTIAGA X MATILDES CESARIO ARTIAGA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente MATILDES CESÁRIO ARTIAGA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1994

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-43.2010.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)) DORALICE APARECIDA DOLSE(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos, etc., Diante do demonstrativo de pagamento de fl. 45, defiro os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se na decisão de fl. 41. Intime-se. Cumpra-se.

0003288-76.2010.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)) L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc., As alegações levantadas pelos embargantes em preliminares serão analisadas oportunamente quando da prolação da sentença. Assevero que o não cumprimento das determinações exaradas nos autos pelas partes acarretará medidas legais pertinentes. Assim, concedo aos embargantes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação de fl. 219. Decorrido o prazo supra tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002933-66.2010.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSS/FAZENDA

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em relação aos embargantes SÉRGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO e HELENA DO ROSÁRIO TEIXEIRA FIGUEIREDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal no. 2000.61.13.000972-7, com consequente liberação das penhoras realizadas sobre o imóvel matriculado sob no. 48.446 perante o 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Franca, e EXTINGO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO os embargos em relação à embargante CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA., nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal apensa. Em relação aos embargantes SÉRGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO e HELENA DO ROSÁRIO TEIXEIRA FIGUEIREDO, a exclusão do pólo passivo e a liberação da penhora deverão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença para a União. No que toca à embargante CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA., a retomada da execução deverá ser imediata; de forma definitiva caso não interposto recurso pela empresa, de forma provisória caso haja interposição de recurso (cf. art. 587 do CPC, também aplicável às extinções sem apreciação de mérito). Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, com posterior abertura de conclusão para apreciação do requerimento às fls. 303, item d, da execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003713-06.2010.403.6113 (2007.61.13.002287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002287-8)) POSTO CACULA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc., Concedo à empresa embargante o prazo de 05(cinco) dias para que traga aos autos cópia do seu contrato social. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000684-50.2007.403.6113 (2007.61.13.000684-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001240-2)) LINDALVA CANDIDO DE CASTRO X MOISE LARA - INCAPAZ X LINDALVA CANDIDO DE CASTRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 50-53 e certidão de fls. 56. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-45.2004.403.6113 (2004.61.13.000911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PAULO CESAR TELES DA SILVA - ME X PAULO CESAR TELES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELES(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0001289-59.2008.403.6113 (2008.61.13.001289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ATAIDE RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X

ODAIR RODRIGUES DE FREITAS

Vistos, etc., Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403486-56.1995.403.6113 (95.1403486-4) - INSS/FAZENDA X BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X AURELIO CARVALHO X JOAQUIM DOS REIS GALVAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

1403793-10.1995.403.6113 (95.1403793-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA X LAERTE CORTEZ GOMES X PEDRO PAULO RUSSO - ESPOLIO(BERENICE FONTOURA RUSSO)(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 229-231 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 176, com resultado insatisfatório. Cumpra-se. Intime-se.

1403909-16.1995.403.6113 (95.1403909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Vistos, etc., Por ora, intimem-se os executados para que, no prazo de 10(dez) dias, comprovem documentalmente o alegado, bem como indiquem o banco e a conta que resta bloqueada. Int.

1403537-33.1996.403.6113 (96.1403537-4) - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO HERKER FILHO - ESPOLIO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X JOAO ALVES LOPES

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) João Alves Lopes - CPF: 512.139.158-72, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 272.185,78 (duzentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc., Aguarde-se em Secretaria oportuna data para designação de hasta pública quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intimem-se.

1403105-77.1997.403.6113 (97.1403105-2) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 277 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 215 destes autos e 250-252 dos apensos, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

1404033-28.1997.403.6113 (97.1404033-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LAZARO VIEIRA FILHO X NIRUT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ind. de Com. de Calçados Turin Ltda. e outros para cobrança de tributos inscritos em dívida ativa. A requerimento da Fazenda Nacional, foi incluído no pólo passivo o sócio da empresa executada, o Sr. Lázaro Vieira Filho e a empresa Nirut Ind. e Com. de Calçados Ltda., como sucessora da empresa Turim. Como não houve pagamento da dívida nem garantia do juízo, após terem sido citados, foi determinado o bloqueio e penhora sobre os veículos dos executados. Posteriormente, a executada noticiou

sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a desbloqueio dos veículos, a devolução de valores bloqueados em nome do co-executado e exclusão da empresa Nirut Ind. e Com. de Calçados Ltda. do pólo passivo. Brevemente relatado. Decido. De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Não obstante, em verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, mantenho a penhora (fl. 215) e bloqueio sobre os veículos junto à Ciretran e indefiro a exclusão da empresa Nirut do pólo passivo, uma vez que houve sucessão. Outrossim, não há que se falar em desbloqueio de valores tendo em conta que não houve determinação nestes autos para tal. Assim, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 231-232), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Int.

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Tendo em vista que a executada não depositou integralmente os honorários do perito (R\$ 4.080,00), fixados às fl. 343, apesar de concedido prazo suplementar para tal, torno preclusa a prova requisitada. Assim, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta n. 7483-7 (fl. 347), em favor do co-executado Elie Michel Nasrallah. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

1404272-95.1998.403.6113 (98.1404272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras tão-somente em nome do(s) devedor(es) Luiz Humberto Alves Queiroz - CPF: 063.801.826-91 (Luciano Alves Queiroz não faz parte do pólo passivo), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 20.689,74 (vinte mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001003-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001003-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 256-258 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 179-182, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0) - FAZENDA NACIONAL X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Vistas às partes da cópia da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 238-241 para que requeram o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002347-15.1999.403.6113 (1999.61.13.002347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo

185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 29.445,70 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0000958-58.2000.403.6113 (2000.61.13.000958-2) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SOBERANO LTDA X YONE JANONI MOREIRA X WALTIDES BARBOSA MALTA X LUIS ALFREDO MOREIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 362: Defiro a suspensão do andamento do feito, nos termos da decisão de fl. 360, por mais 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003860-81.2000.403.6113 (2000.61.13.003860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 106: Mantenho a suspensão do andamento do feito, nos termos da decisão de fl. 104, até 31/12/2010. Após a data supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Intimem-se.

0002738-62.2002.403.6113 (2002.61.13.002738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos, etc., Fl. 243: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel transposto na matrícula de nº. 38.746, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do co-executado Carlos Antônio da Silva, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado, o Sr. Carlos Antônio da Silva - CPF: 864.488.208-25 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0000779-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000779-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Fl. 273: Defiro a suspensão do andamento do feito até 31/12/2010, nos termos da decisão de fl. 270. Após a data supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002321-75.2003.403.6113 (2003.61.13.002321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS E G M LTDA - ME X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA X JAMIL DIAS DA CUNHA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 145 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 116-118, com resultado insatisfatório. Cumpra-se. Intime-se.

0002486-25.2003.403.6113 (2003.61.13.002486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS E.G.M.LTDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X JAMIL DIAS DA CUNHA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Vistos, etc., Defiro os benefícios da justiça gratuita ao co-executado Orivaldo Ribeiro da Cunha. Abra-se vista à exequente dos documentos encartados nos autos referente à determinação de indisponibilidade de bens e direitos. Intimem-se.

0002629-14.2003.403.6113 (2003.61.13.002629-5) - FAZENDA NACIONAL X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da exequente (fl. 160), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito até 31/12/2010. Após a data supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a

regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002674-18.2003.403.6113 (2003.61.13.002674-0) - FAZENDA NACIONAL X CURTIDORA FRANCA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 180. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5) - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI X VERA LUCIA SANTIAGO X IVAN LANZA FINATTI X RAQUEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 394), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CACERES(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X JOSE CARLOS CACERES

Vistos, etc., Vistas às partes das cópias das decisões encartadas às fls. 259-273 e 278-280. No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 256. Intimem-se.

0001182-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 91-92 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 51 e 61-63, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA X PAULO CESAR GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., Fl. 340-342: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 531,22), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001222-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001222-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUVIRAS INDUSTRIA COMERCIO DE VIRAS PLACAS E SOLADOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CARLOS APARECIDO PEREIRA

Vistos, etc., Fl. 229-231: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 128,10), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001232-46.2005.403.6113 (2005.61.13.001232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X QUATRO ZAPPI COUROS LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X EDSON CARLOS SGARBI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 150-151 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 115-117, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

0001481-94.2005.403.6113 (2005.61.13.001481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS AUTOBELLI LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CESAR RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES

Vistos, etc., Fl. 40-41: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,46), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas

da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001495-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JCD & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA X MARCO ANTONIO NOGUEIRA X JOSE CONRADO DIAS FILHO(SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA)

Vistos, etc., Fl. 226-228: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 88,48), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003822-93.2005.403.6113 (2005.61.13.003822-1) - FAZENDA NACIONAL X LINHAFRAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos da decisão de fl. 125. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001024-28.2006.403.6113 (2006.61.13.001024-0) - FAZENDA NACIONAL X PERFITAS COMERCIAL LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X MAURILIO ORLANDO

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 150), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001048-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001048-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- EPP X JOSE ADALBERTO DIAS X CARLOS ROBERTO SANDOVAL X HOMERO BARBOSA SANDOVAL FILHO(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DONIZETTI APARECIDO DIAS(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Vistos, etc., Fl. 236: Verifico que o valor que remanesceu bloqueado (R\$ 203,21), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004446-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004446-8) - INSS/FAZENDA X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do pagamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009. Intimem-se.

0001104-55.2007.403.6113 (2007.61.13.001104-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ESTEIO AGRO INDL/ LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA

Vistos, etc., Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública da parte ideal do imóvel transposto na matrícula de nº. 66.660, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente ao co-executado Octaviano Augusto de Abreu Sampaio. Intime-se.

0001350-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001350-6) - FAZENDA NACIONAL X POINT SHOES LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito até 31/12/2010. Após a data supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002214-89.2007.403.6113 (2007.61.13.002214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR

FERNANDES DE MOURA) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 54-55 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 32-34, com resultado insatisfatório, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Intime-se. Cumpra-se.

0002557-85.2007.403.6113 (2007.61.13.002557-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Tendo em vista que a empresa executada selecionou as dívidas cobradas neste feito para inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000427-88.2008.403.6113 (2008.61.13.000427-3) - FAZENDA NACIONAL X CURTIDORA FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos da decisão de fl. 92. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001056-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ABRAO & AZIS LTDA ME X ROBERTO AZIZ MIGUEL X MARIA JOSE DE LIMA ABRAO(SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES E SP230243 - MILENA DE PAULA E SILVA MEIRELLES)

Vistos, etc., Fl. 83: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001779-81.2008.403.6113 (2008.61.13.001779-6) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da exequente (fl. 131), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito até 31/12/2010. Após a data supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001314-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001314-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WILSON ANTUNES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Vistos, etc., Fl. 48-49: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,98), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001589-84.2009.403.6113 (2009.61.13.001589-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA PRADO HADID

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio das contas de titularidade da executada no Banco Bradesco S.A., e determino à secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001831-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001831-8) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 355), na qual se encerra notícia de que o crédito

tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002618-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002618-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 399), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002889-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002889-0) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc., Fl. 35: Prorrogo a suspensão do andamento do feito até 30/11/2010. Após a data supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Intime-se.

0000019-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000019-5) - FAZENDA NACIONAL X FOX-HUNTER ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 44), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito até 31/12/2010. Após a data supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000116-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000116-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA DONIZETI XAVIER DA CRUZ

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-86.2005.403.6113 (2005.61.13.000033-3)) CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 121, verso), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para que comprove a regularidade da situação cadastral do beneficiário do crédito, no cadastro de pessoa físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000527-24.2000.403.6113 (2000.61.13.000527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403105-77.1997.403.6113 (97.1403105-2)) CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X CALCADOS MAPERFRAN LTDA

Vistos, etc., Fl. 298-300: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,01), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004731-38.2005.403.6113 (2005.61.13.004731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3)) LUCIANO STEFANELLI RAMOS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LUCIANO STEFANELLI RAMOS(SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc., Fl. 245-246: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,34), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as

custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002223-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001619-2)) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da empresa executada, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 4.188,93 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 150. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

000545-30.2009.403.6113 (2009.61.13.000545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001047-1)) MARCOS ANTONIO BATISTA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Na verdade, o alegado erro material não ocorreu, pois consoante fundamentação expendida houve aplicação da Súmula n.º 303 do Superior Tribunal de Justiça que atribui ao causador da constrição indevida o ônus de arcar com os honorários advocatícios. Registro, outrossim, que no último parágrafo de fls. 70 esclareceu-se que quem deu causa à constrição indevida foi o embargante que não procedeu ao registro da transmissão do imóvel, razão pela qual deve suportar os honorários advocatícios. Destarte, registro que a questão apontada pela embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para seu pedido, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na referida decisão que, por simples leitura, evidencia sua clareza e precisão.

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Antes o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000612-39.2002.403.6113 (2002.61.13.000612-7) - IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0005679-37.2010.403.6102 - COTHEMA AGROPECUARIA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA E SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 6º., 5º., da Lei no. 12.016/09, extinguindo o feito em tela, sem resolução do mérito, conforme estabelecem os artigos 257 e 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002057-14.2010.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 187/197, no efeito meramente devolutivo. Vista a(o) impetrada(o) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003398-75.2010.403.6113 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer em favor da impetrante (CNPJ no. 54.772.017/0007-81) a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, desonerando-a em consequência da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003749-48.2010.403.6113 - EURIPEDES GOULART(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença denegatória, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004118-42.2010.403.6113 - JOSE RUBENS PANDOLFI(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo impetrante de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que, no mesmo prazo, demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, voltem conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0000175-85.2008.403.6113 (2008.61.13.000175-2) - JUSTICA PUBLICA X DAVID WILKER DE LIMA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN E SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.Vistos, etc. Providencie a Secretaria a extração de cópia dos depoimentos de todas as pessoas ouvidas nos autos do inquérito policial n. 0013662-92.2007.403.6102 (antigo n. 2007.61.02.0013662-2), promovendo sua juntada ao presente feito. Cumpra-se. TERMO DE AUDIENCIA DE FL. 208: Pelo MM. Juiz Federal, foi dito: A testemunha Hélio Ferreira arrolada pelo Ministério Público Federal foi intimado no dia 16 de setembro, conforme certidão às fls. 199, mas não compareceu a audiência. Ao mesmo tempo demonstram os autos do Inquérito Policial que a mesma pessoa foi intimada diversas vezes a comparecer à Delegacia de Polícia Federal, lá também tendo deixado de comparecer sempre que intimado. Neste contexto e constatado desrespeito por parte do cidadão Hélio Ferreira em relação aos chamados da Administração da Justiça, extraia-se cópias dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Em seguida, foi tomado o depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação, da testemunha de defesa, bem como o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a desistência da testemunha Helio Ferreira e Hudson Vagner Ambroseto, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Dada a palavra as partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, considerando que foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação, pela defesa e colhido o interrogatório do acusado, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº. 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2986

ACAO DE DESPEJO

0001424-85.2010.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ANDERSON CARLOS DI MARQUI

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial que não estão autenticados, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Manifeste-se, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 28, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos indicados. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

0001425-70.2010.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X EDMILSON JOSE DA SILVA

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial que não estão autenticados, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Manifeste-se, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 31/32, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos indicados. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

MONITORIA

0000370-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE XAVIER X ZELIA MARIA XAVIER(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o óbito do co-devedor José Xavier (fl. 88), e considerando a ausência de habilitação dos sucessores (fl. 120), manifeste-se a Autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-80.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, que não estão autenticados, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Manifeste-se ainda sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 71/72, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

0001406-64.2010.403.6118 - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como odontólogo, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada na inicial, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-84.2010.403.6118 (2006.61.18.000220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000220-2)) ALFREDO CHAVES DE ABREU(SP136887 - FREDERICO

JOSE DIAS QUERIDO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

DESPACHO1. Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a divergência verificada entre as contas bancárias indicadas no comprovante de rendimento e extrato de conta corrente acostados à inicial (fls. 09/10), sob pena de extinção do feito.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000220-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000220-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ALFREDO CHAVES DE ABREU

1. Fls. 58/63: Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em relação ao mesmo, diante do acórdão exarado pelo Tribunal no referido recurso (fl. 64).2. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio dos valores. 3. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Cumpra-se. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001431-77.2010.403.6118 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SP (UNISAL) - UNID LORENA

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito para este Juízo Federal. 2. Providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial que não estão autenticados, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto o impetrante qualifica-se como advogado, informando ser pós-graduado em instituição de ensino particular, qualificação esta incompatível com a condição de hipossuficiência declarada nos autos. Desta forma, fica INDEFERIDO o pedido de gratuidade da justiça requerida, devendo o impetrante recolher as custas iniciais.4. Por fim, tendo em vista que o impetrante patrocina o feito em causa própria, comprove a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008470-64.2006.403.6119 (2006.61.19.008470-7) - PEDRO VICENTE DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação que ocorrerá no período de 29/11/10 a 03/12/2010, designo a audiência para o dia 29/11/10 às 14:30 horas.Intimem-se.

0007963-35.2008.403.6119 (2008.61.19.007963-0) - SEVERINO DOS SANTOS NUNES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação que ocorrerá no período de 29/11/10 a 03/12/2010, designo a audiência para o dia 29/11/10 às 16:00 horas.Intimem-se.

0001202-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001202-3) - GENY FERREIRA SOARES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação que ocorrerá no período de 29/11/10 a 03/12/2010, designo a audiência para o dia 29/11/10 às 15: 30 horas.Intimem-se.

0004230-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004230-1) - MARIANO APARECIDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação que ocorrerá no período de 29/11/10 a 03/12/2010, designo a audiência para o dia 29/11/10 às 14:00 horas.Intimem-se.

0006611-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006611-1) - IRENE DOS SANTOS BRANDAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação que ocorrerá no período de 29/11/10 a 03/12/2010, designo a audiência para o dia 29/11/10 às 15:00 horas.Intimem-se.

0011873-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011873-1) - ZOROASTE DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação que ocorrerá no período de 29/11/10 a 03/12/2010, designo a audiência para o dia 29/11/2010 às 16:30 horas.Intimem-se.

0000075-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000075-8) - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação que ocorrerá no período de 29/11/10 a 03/12/2010, designo a audiência para o dia 29/11/10 às 14:15 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 7685

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005954-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da oral já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias para apresentação de memoriais.Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora.Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005941-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005941-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 545/553, item c, uma vez que a restituição de imposto de renda é impenhorável quando proveniente de verba salarial, conforme decisão recente do E. Superior Tribunal de Justiça.Observe, por oportuno, que embora a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.037267-6 não tenha contemplado o desbloqueio da restituição de imposto de renda recebida pelo autor, conforme se observa da cópia trasladada a fls. 560/562, nada impede que este Juízo determine o

levantamento do bloqueio realizado mediante pedido formulado pela parte interessada. Cumpra-se e intímese.

MONITORIA

0000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Em face do teor da certidão de fls. 108, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal e o restante à disposição dos réus.Int-se.

0006645-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES X MARIA DAMASCENO GUIMARAES

Comprove a parte a autora a distribuição da carta precatória n.704/10, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007277-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDIO AKIO YAMAMOTO

Comprove a parte a autora a distribuição da carta precatória n.704/10, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000694-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ADRIANO SOARES DE MACEDO X ARI NEI BAHR(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Tendo em vista que o cumprimento da carta precatória para citar o réu ADRIANO SOARES DE MACEDO, se dará perante Juízo Estadual, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.PA 0,10 Cumpridas as exigências, depreque-se .

0006629-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

1. Manifeste-se a autora ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003761-20.2005.403.6119 (2005.61.19.003761-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AZC COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias. Int.

0004973-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004973-6) - NELSON RODRIGUES VIEIRA X LUCIA RAMOS VIEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que manifeste seu interesse na realização da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0005328-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005328-4) - EUGENIA ROSA BELIZARIO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se vista à CEF da juntada da CTPS do trabalhador falecido com a petição de fls. 81 pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009292-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009292-7) - GILBERTO APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA MESSIAS DA SILVA BERNARDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF.Int-se.

0006298-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006298-8) - JOSELIA DO CARMO SOARES DA SILVA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia integral do

processo 224.01.2008.036951-8/000000-000 (fls. 354/357) e esclarecer se houve trânsito em julgado dessa decisão, juntando a respectiva certidão. Juntados os documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias. Int.

0000105-16.2009.403.6119 (2009.61.19.000105-0) - REYNALDO PEREIRA DIAS(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 52: Defiro a prova documental requerida pela parte autora, devendo produzi-la no prazo de dez dias. Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que a apuração dos valores, se devidos, deverão ser feitos em sede de liquidação de sentença. Int..

0000715-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000715-5) - MAURO SERPA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que manifeste seu interesse na realização da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0001294-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001294-1) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003559-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003559-0) - AIR JOSE PINTO ROSA X ANGELICA IANES TEODORO - ESPOLIO X BERNADETE CANTO X CAETANO JOAO DA SILVA X LIDIA NAVA X MARIA FILOMENA NOGUEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento do presente feito em razão do falecimento da coautora ANGLICA IANES TEODORO, noticiado com a petição de fls. 95, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Em dez dias, comprove o peticionário de fls. 95, Sr. Rodolfo Akiyoshi Kuwae, a qualidade de inventariante dos bens deixados por ANGÉLICA IANES TEODORO. Fls. 104: Recebo como emenda à petição inicial, devendo o presente feito ser remetido ao SEDI para exclusão do coautor MOACIR PRADO do pólo ativo, bem como retificação o termo de autuação, devendo passar a constar ESPÓLIO DE ANGELICA IANES TEODORO. À vista dos documentos juntados com a petição de fls. 104, afasto a possibilidade de prevenção indicada a fls. 65/69 em razão da possibilidade dos autos proporem demanda neste Juízo, mesmo que tenham desistido no Juizado Especial Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora, em face das declarações de fls. 14, 22, 30, 38, 45, 53 e 60. Cumpra-se e intime-se.

0008148-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008148-3) - ETEVALDO SANTANA ALVES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
1. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

0011587-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011587-0) - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0003302-42.2010.403.6119 - ATTILIO RAMPINELIS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
À réplica, no prazo legal. Int.

0003586-50.2010.403.6119 - JOAO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004907-23.2010.403.6119 - CREUSA MARIA SOUZA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 33/34: Vista à parte autora para que se manifesteste no prazo de cinco dias. Int.

0005619-13.2010.403.6119 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005813-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PAULA CRISTINA OLMOS ALARCON
Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009339-85.2010.403.6119 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação e desembaraço aduaneiro de material descrito na inicial referente à DI nº 10/0762203-4, sem o recolhimento de impostos federais, quais sejam: Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Sustenta ser entidade beneficente de assistência social, que preenche os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada na espécie. O autor é associação civil de caráter educacional, sem fins lucrativos, consoante se infere dos documentos trazidos aos autos. A imunidade tributária por ele invocada vem estampada no inciso VI, alínea c do artigo 150, da Constituição da República, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Por sua vez, o 4º do mesmo artigo 150 e o art. 195, 7º, assim dispõem: Art. 150. (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.... Art. 195.... 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendem às exigências estabelecidas em lei. Assim, o legislador constituinte teve a intenção de desonerar as entidades arroladas na alínea c do artigo 150, de forma a garantir o pleno exercício e alcance das finalidades essenciais destas instituições, em prol de toda a sociedade. O dispositivo constitucional faz menção às instituições de ensino, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Daí exsurge a questão da fixação do que se poderia entender por entidade sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Tais requisitos vêm descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que determina: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Portanto, no caso em exame, necessário se faz, para reconhecimento da imunidade almejada, apurar se o autor preenche os requisitos previstos no referido artigo. Nos termos de seus estatutos (fls. 57/68), verifica-se que o autor não distribui dividendos, nem parcela alguma de sua receita sob a forma de bonificação, participação em lucros, ou quaisquer rubricas que tenham o mesmo significado (art. 2º); não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas (art. 6º, IV) e mantém a escrituração de suas receitas e despesas, em livros, fichas, ou qualquer outro meio, aceito pelos órgãos públicos, revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão dos lançamentos contábeis (art. 6º, V). Por outro lado, o autor é entidade declarada de utilidade pública, nas esferas federal estadual e municipal (fls. 345/351), sendo detentor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 340/343). Ademais, verifico que os bens objeto de importação arrolados na inicial (microscópios) relacionam-se com a atividade essencial do autor, destinando-se à atividade científica. Também merece registro o fato de que é o próprio autor quem figura como importador nas operações, não havendo interposição de terceiros. Tratando-se a imunidade de autêntica limitação ao poder de tributar, entendo que nas operações realizadas pelo autor não é devido o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS já que preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição da República e legislação infraconstitucional. Assim, para fins da imunidade constitucionalmente assegurada, o intérprete não deve estar adstrito à conceituação do Código Tributário Nacional, mas sim verificar o intento do legislador quanto ao alcance da finalidade da própria instituição, que foi o que se pretendeu assegurar, evitando que, de qualquer forma, restasse onerado o patrimônio da entidade, diminuindo a eficácia dos serviços e objetivos específicos da instituição. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de assegurar ao autor o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas constantes da Declaração de Importação nº 10/0762203-4, sem o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS, até decisão ulterior. Intime-se a ré, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004687-25.2010.403.6119 (2009.61.19.012123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012123-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012123-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF referente ao ajuizamento da ação de rito ordinário proposta pelo impugnado em epígrafe, em que o mesmo pretende a declaração de inexistência de débito, cumulado com indenização por danos morais. Requer a impugnante a alteração do valor atribuído à causa pelo impugnado, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se significativamente elevado, em dissonância com o fixado pela jurisprudência. Requer a alteração do valor da causa para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sustenta que o valor atribuído encontra-se fora dos padrões da razoabilidade, e a diminuição poderá

determinar o envio dos autos ao Juizado Especial competente. Os impugnados manifestaram-se às fls. 12/17, requerendo a permanência do valor atribuído à causa. É o breve relatório. Decido. O cerne da questão consiste em saber se, em demanda objetivando indenização por danos morais expressamente estipulados pelo autor, o valor da causa pode ser reduzido àquele estimado pela impugnante ou outro que este Juízo entenda conveniente. Via de regra, penso que não. Com efeito, nas ações de indenização por danos morais, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 258 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o autor estimou provisoriamente importância que poderá compensar a dor e humilhação que entende sofrida. Esse valor, que é o proveito econômico visado, deve ser tomado como valor da causa. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES.** O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, RESP 439003, Processo 200200613148, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 17/12/2004) - grifei **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO.** 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretense devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (STJ, CC 88104 - RJ, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 11/10/2007) - grifei **PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EQUIVALENTE AO QUANTUM PRETENDIDO PELO AUTOR.** - Por ausência de previsão legal que estabeleça critérios de aferição dos danos morais, ao autor é facultado mensurar o quantum pretendido, o qual deverá ser atribuído à causa. - Precedente jurisprudencial do STJ. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AG 221060 - SP, 5ª T., Rel. Des. SUZANA CAMARGO, DJ 31/01/2006) - grifei Por outro lado, o valor da causa deve refletir o benefício econômico perseguido na demanda, razão pela qual agiu corretamente o autor ao atribuir à causa valor equivalente ao pedido deduzido na inicial. De todo modo, ressalto que o valor perquerido pelo autor não vincula o magistrado, nem tampouco à eventual procedência da ação. Ressalto, por fim, que eventual redução do valor atribuído à causa não teria o condão de determinar o envio dos autos ao Juizado Especial Federal, posto que se cuida de autor domiciliado em Guarulhos, cabendo-lhe, portanto, a escolha entre o ajuizamento da ação nesta Subseção ou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Diante do exposto, **REJEITO** a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003997-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO JOSE TEIXEIRA X KELMA BEATRIZ DE ANDRADE

Em face da notificação dos requeridos a fls. 48-verso, intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, visto tratar-se de processo findo.

0009701-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUZANE APARECIDA DAMIAO DE MORAES X DOUGLAS DA SILVA SOUZA

Fls. 49: Considerando que o objeto do presente feito é tão-somente a notificação judicial dos requeridos, intime-se a parte autora para retirada definitiva dos presentes autos, independentemente de traslado, mediante recibo, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

0008076-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENIS ALVES DE ALCANTARA X SANDRA LUCIA DA SILVA

Fls. 42: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009814-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009814-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSANA MAZA GRANDINETI

1. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fls. 91, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0009827-45.2007.403.6119 (2007.61.19.009827-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE RENATO KALIL OHL

Em face da notificação do requerido, intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

0008727-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008727-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VICENTE DE PAULA SANTOS X ORMESSINA PAES LANDIM SANTOS

Fls. 55: Recebo como emenda à petição inicial, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para inclusão da co-requerida ORMESSINA PAES LANDIM SANTOS no pólo passivo, bem como defiro a diligência requerida. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000161-83.2008.403.6119 (2008.61.19.000161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDRE MARTINS SEBASTIAO X KELLY CRISTINA FIGUEIREDO DE MELO MARTINS

Em face da regularização da representação processual a fls. 51, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 46, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, visto tratar-se de processo findo. Int.

0004931-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TATIANA FIGUEIREDO

Prejudicado o pedido da parte autora a fls. 40, uma vez que o presente feito já foi julgado extinto sem resolução do mérito. Arquivem-se os autos, visto tratar-se de processo findo. Intime-se e cumpra-se.

0008518-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN ALEXANDRE DE SOUZA X VERONICA NOVAES DE SOUZA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gilvan Alexandre de Souza e Verônica Novaes de Souza, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 10 e 16, consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 10 e 16). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006517-26.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À réplica, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7686

ACAO PENAL

0004306-17.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELI MICHEL KFOURI(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7267

INQUERITO POLICIAL

0002044-36.2006.403.6119 (2006.61.19.002044-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RADIO VOZ DO DESAFIO(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E SP284451 - LUCAS COSTA SANTOS)

Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 15h00, para realização de audiência de transação penal. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 7268

ACAO PENAL

0005262-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IBRAHIM BOUBAKAR X MENSAH AKOGO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

IBRAHIM BOUBAKAR e MENSAH AKOGO foram denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 81/87) como incurso no delito tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21.0258/10, oriundo do Departamento de Polícia Federal - AIN/SP. A defesa preliminar nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11343/2006 foi juntada às folhas 168, 200/202. É o breve relatório. Passo a decidir. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11343/2006. Logo, estão presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: depoimento das testemunhas - fls. 05/08; interrogatório dos acusados - fls. 09/12; auto de apresentação e exibição - fls. 17/18 e 23/24; laudo de constatação - fls. 106/108), e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei complementar federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Folha 202, item a: - O artigo 394, 4º do CPP, é expresso ao consignar que se aplicam a todos os procedimentos penais previstos ou não naquele código as normas estabelecidas nos artigos 395 a 398 do CPP, não fazendo menção, portanto, às disposições do artigo 400 do CPP, artigo este que efetivamente prevê a realização de interrogatório após a oitiva das testemunhas do processo. Se assim é, interpreto eu a norma no sentido de que a mens legislatoris foi estabelecer o interrogatório ao final da instrução somente para os casos regulados pelo procedimento comum ordinário do CPP ou para os casos omissos, em que se aplica esse procedimento subsidiariamente. Considerando-se que o artigo 57 da Lei de Tóxicos é claro ao estabelecer o interrogatório como o primeiro ato da audiência concentrada da instrução, tem-se que assim se deve proceder, pela regra da lex specialis, não se aplicando, portanto, aos crimes de tóxicos, a regra do artigo 400 do CPP na redação que lhe deu a Lei 11.719/08. Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados IBRAHIM BOUBAKAR e MENSAH AKOGO e determino a continuidade do feito. Designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2010, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004259-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-86.2000.403.6119 (2000.61.19.003852-5)) INOXIL S/A(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. Expeça-se o necessário.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004317-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-88.2000.403.6119 (2000.61.19.014496-9)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 175/281, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008053-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002666-4)) SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Manifeste-se a embargante acerca da alegada adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, tendo em vista o requisito do art. 6. da referida legislação.Int.

0001351-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-83.2005.403.6119 (2005.61.19.002457-3)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Manifestem-se as partes acerca de eventual adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, conforme extrato de fl. 99, bem como de eventual interesse da embargante na renúncia ao direito em que se funda a ação, requisito do art. 6. da referida lei, em 10 (dez) dias. Int.

0003242-40.2008.403.6119 (2008.61.19.003242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-38.2002.403.6119 (2002.61.19.000294-1)) ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da execução fiscal n. 2002.61.19.000294-1, sob o fundamento de prescrição, excesso de execução, ilegalidade dos juros, da multa e da SELIC, pugnam por sua exclusão da lide em razão de ausência de ato ilegal ou com abuso de poder, na forma do art. 135 do CTN e ilegalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Requer, ainda, a nulidade da penhora sobre imóvel, sob o fundamento de que seria bem de família.Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fls. 127/128).Às fls. 133/148 a União apresenta impugnação, alegando regularidade do crédito e da responsabilidade dos sócios mas reconhecendo a impenhorabilidade do bem.Réplica às fls. 151/164.Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 172).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoDívidaLegitimidade Passiva dos Sócios - 135 do CTNEmbora a exequente invoque o art. 13 da Lei n. 8.620/93, é evidente que o redirecionamento posterior à execução foi motivado pelo art. 135 do CTN, havendo fortes indícios de dissolução irregular e sucessão de fato simulada para frustrar o recolhimento de tributos, anteriores à falência.À fl. 30 da execução em apenso certifica o oficial de justiça a dissolução irregular da empresa, não localizada no último endereço registrado: certifico e dou fé que compareci no endereço ali constante onde foi atendida pelo Sr. Cesareo E. J. Rodrigues o qual afirmou que atualmente está estabelecida no local a empresa 3-S transportes, CNPJ 01.931.324/0001-06. Informou ainda que trabalhou para a empresa executada e a está representando para informar que a mesma não possui mais bens e que o único que ainda dispunha era o imóvel local, registrado sob n. 8.748, livro 02 no 1º cartório que foi arrematado pela Sra. Maria Aurélio Governo Pais, em 18/08 do ano pretérito, constante na cópia de arrematação feito n. 2.717/99 - anexo das Fazendas. Tal certidão é de 07/06/02, que faz presumir dissolução irregular, é muito anterior à falência, decretada em 2004, com ajuizamento do processo em 2003.Foi com base nisso, não no ilegal art. 13, que o INSS requereu o redirecionamento às fls. 33/41, deferido à fl. 42.Não bastasse isso, posteriormente, nos mesmos autos da execução fiscal, foi apurado que referida empresa 3-S transportes, sucedeu de fato a empresa executada, de forma simulada, a fim de frustrar credores, o que, a par da dissolução irregular, também é ilícito gerador de responsabilidade dos sócios nos termos do art. 135 do

CTN. Conforme relata a Fazenda em petição de fls. 151/160 da execução: A empresa Transnovos Comércio Representações e Transportes Ltda., pertencente aos sócios Ana Lúcia Vilanova Vieira (CPF n. 043.229.834-72) e José Júnior de Souza Vieira (CPF n. 303.022.938-68), filhos de Sérgio Vilanova Vieira, era a sócia majoritária da empresa TRES S TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., possuindo participação na proporção de 99% do capital social (R\$ 594.000,00). Após, toda sua participação foi simplesmente cedida a Sérgio Vilanova Vieira, pai dos sócios da empresa executada. Consta ainda na ficha de breve relato que JOSÉ JÚNIOR DE SOUZA VIEIRA, o co-executado, é gerente da empresa TRES S TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., assinando pela empresa. A empresa TRES S TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., chegou a ser uma sociedade unipessoal, pois Sérgio Vilanova Vieira chegou a deter 100% das participações, possuindo hoje 99,99 % das quotas. Todas as pessoas que chegaram a ser titulares de quotas (ou seja, todos os sócios quotistas) daquela empresa são parentes de Sérgio Vilanova Vieira. A empresa TRES S TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. possui sede no mesmo endereço em que a empresa Transnovos Comércio Representações e Transportes Ltda. era sediada (Avenida Projecta, 270, Cumbica, Guarulhos/SP). Essa fato foi certificado pelo senhor Oficial de Justiça, que deixou de proceder à penhora dos bens da executada sob as seguintes justificativas: (...) Ou seja, a empresa TRES S TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. está sediada faticamente desde muito antes do registro de alteração da sede na Junta Comercial. De fato, assim que a executada cessou suas operações a empresa sucessora assumiu a sede. Curiosamente, essa mesma empresa que assumiu a sede da executada exercer a mesma atividade que a anterior exercia (transporte rodoviário de carga em geral). É mais: os sócios da referida empresa são parentes dos sócios da executada, sendo que um dos sócios da executada (José Júnior de Souza Vieira) é gerente da empresa TRES S TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Ademais, um ex-funcionário da executada estava, ainda em 2002, no mesmo local da sede da executada, trabalhando para a nova empresa, no mesmo ramo de atividade daquela. Estas afirmações têm respaldo nos documentos de fls. 30 e 163/170 da execução fiscal. Sobre isso, dissolução irregular e sucessão simulada, nada dizem os embargantes. O que se imputa é sucessão simulada, o que pressupõe, exatamente, que uma das empresas, a sem débitos, passe a existir depois, vindo a absorver, por pessoas interpostas, o patrimônio e as atividades da mais antiga, com o fim inidôneo de se livrar de seu passivo, imunizando-se do Judiciário. É exatamente o que se depreende do conjunto de indícios acima analisado, que a embargante não infirma, dos quais se extrai confusão subjetiva, objetiva e patrimonial entre as empresas, no mínimo já em 2002, quando o registro da nova sede da TRES S foi apenas em 22/10/04, depois da falência da executada. Assim, não há que se falar em ilegalidade do redirecionamento. Prescrição Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela empresa, mediante termo de confissão, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da confissão que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o da confissão, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de

Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo as execuções sido propostas em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Com efeito, ainda que, apenas para argumentar, se considerasse a data da citação, 13/03/02, fl. 25, não haveria prescrição. É também inequívoca a inoccorrência de prescrição para o redirecionamento, visto que os sócios foram citados em 13/06/03, fls. 43/44, menos de cinco anos contados dos LDC, de 20/12/00. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Crédito Tributário Requisitos formais da CDAA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA: 06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA: 21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Juros Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a

jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. (...) IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados. Multa A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO.

ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%.Consequências da Falência da Devedora PrincipalAs consequências da falência sobre a multa e os juros alcançam apenas a devedora principal, não para os corresponsáveis, visto que sua responsabilidade tem causa anterior à falência e, ademais, as causas de exclusão dos encargos são subjetivas, não se estendendo aos devedores solidários (art. 125, II, do CTN).Bem de FamíliaNos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Assim, para que seja considerado como bem de família, o imóvel deve ser destinado à habitação permanente da entidade familiar e de propriedade desta. O ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais é do executado, ora embargante.No caso em tela a natureza de bem de família do imóvel penhorado é incontroversa. Com efeito, se extrai do fato de o imóvel penhorado ter o mesmo endereço dos executados na CDA e nele terem recebido sua citação, o que é corroborado pelos comprovantes de despesas residenciais acostados à inicial.Todavia, daí não se extrai de plano a absoluta impenhorabilidade de todo o imóvel, pois a Lei n. 8.009/90 tem por escopo a proteção à dignidade humana e ao direito à moradia, devendo ser interpretada em consonância com tais direitos, além dos princípios do devido processo legal substantivo, razoabilidade, e da inafastabilidade da jurisdição executiva, art. 5º, LIV e XXXV da Constituição.Com efeito, a proteção legal não se presta a abarcar abusos do executado que concentra seu patrimônio em único imóvel residencial, com o evidente fim de prejudicar credores, ou que reside em local que extrapole de forma evidente o médio padrão habitacional brasileiro, sendo seu valor suficiente a atender aos credores e à aquisição de outro imóvel ainda compatível com padrão de vida social confortável.Nessa esteira destaco a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada a sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da personalidade, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.(...)Pelo aspecto da relevância social da tutela jurisdicional, é imperioso mitigar as impenhorabilidades, adequando as previsões legais ao objetivo de proteger o mínimo indispensável à vida. Não se legitima, por exemplo, livrar da execução um bem qualificado como impenhorável mas economicamente tão valioso que deixar de utilizá-lo in executivis seria um inconstitucional privilégio concedido ao devedor.(Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, 2009, pp. 382/383)Na mesma linha

entende Fredie Didier Jr., Leonardo José carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: Nada impede que, com base no princípio da proporcionalidade (...), o juiz determine a penhora de uma mansão milionária, que serve de sede familiar, decretando a inconstitucionalidade da restrição no caso concreto. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, Podium, 2009, pp. 566/567) Assim, a hipótese excepcional se verificaria no caso concreto, pois, considerado o valor da avaliação, R\$ 3.300.000,00, muito superior ao médio padrão habitacional, não se justifica sua proteção integral, bastando que se reserve do produto da alienação recursos suficientes para que os executados adquiram novo imóvel digno, de forma a preservar inteiramente a finalidade da lei. Com efeito, nada justifica que sócios de empresa falida mantenham para si e imune um imóvel de tão exorbitante valor, enquanto sua empresa quebra e seus credores não são saldados. Assim, mantenho a penhora, apenas determinando se reserve do produto da alienação o valor de R\$ 550.000,00, pouco mais de mil salários mínimos, mais que suficiente à aquisição de outro imóvel de alto padrão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença, bem como para que se reserve aos embargantes o valor de R\$ 550.000,00, do produto da arrematação do imóvel penhorado. Sucumbência em reciprocidade. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo indícios de crime falimentar, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual e ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em referência ao processo n. 4221/03, com cópia desta sentença bem como de fls. 30 e 151/170 dos autos apensos. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 25, 30, 33/44 e 151/170 daqueles para estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de outubro de 2010.

0003327-26.2008.403.6119 (2008.61.19.003327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-87.2001.403.6119 (2001.61.19.000778-8)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Proceda-se ao desapensamento dos autos. 3. Intime-se.

0006244-47.2010.403.6119 (2003.61.19.004742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-20.2003.403.6119 (2003.61.19.004742-4)) A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, o embargante trata-se de massa falida, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos. Assim verifico que o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2003.61.19.004742-4. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

0007715-98.2010.403.6119 (2008.61.19.005781-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005781-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005781-6)) OTTAWAGAS COM/ DE GAS LTDA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0009663-75.2010.403.6119 (2004.61.19.003746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003746-0)) FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0009835-17.2010.403.6119 (2000.61.19.014510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014510-72.2000.403.6119 (2000.61.19.014510-0)) RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003724-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003724-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016362-34.2000.403.6119 (2000.61.19.016362-9)) MARIANA KUMIE TANAKA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: 1. promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 2. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados; 3. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo. 4. Após, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a) e as diligências realizadas, conforme determinado Às fls. 105/106, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 5. Em seguida, dê-se vista aos embargados, pelo mesmo prazo, para que especifiquem suas provas.6. Expeça-se o necessário. 7. No retorno, conclusos. 8. Intime-se.

0006447-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027357-09.2000.403.6119 (2000.61.19.027357-5)) ANTONIO JOSE FERREIRA(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDIVAN MOREIRA BONFIM ME

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Proceda-se ao desapensamento dos autos.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009637-19.2006.403.6119 (2006.61.19.009637-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEBER DE JESUS FERREIRA(SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008166-26.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA YUKIE NISHI HAYASHI ME X RENATA YUKIE NISHI HAYASHI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008176-70.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALURDES DROG PERF LTDA X JOSE LOURENCO NETTO X IGNEZ CHIRICO CAMPOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008186-17.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TANIA CRISTIANE NASCIMENTO OLIVEIRA PERF X TANIA CRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008196-61.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VILA FLORIDA LTDA EPP X OSMAR RAMOS RIBEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008266-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PAULO FACCINI LTDA X ANTONIO C N VALERIO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008356-86.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALONSO LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008366-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CID LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008456-41.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAMPOS E SILVA LTDA ME X VALDIRENE ARAUJO CAMPOS X ELIZEU DE SOUZA ARAUJO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008466-85.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA EMY SAVAKI ME X PATRICIA EMY SAVAKI
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008686-83.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRCE MORAES CAVALCANTE DROG ME
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008696-30.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG METHA LTDA ME X ALEXANDER VTEIXEIRA ANTONIO X VANESSA CRISTINA TEIXEIRA ANTONIO
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008706-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAVALLE LTDA X ELENICE SABINO DO VALE
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008926-72.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS
1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008930-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA YAN LTDA ME
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008936-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008940-56.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EDERLI LTDA ME X MARIA ANGELINA EDERLI
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008946-63.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VILALVA LTDA ME X DALE CRISTINA JUSTINIANO SVALDI
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008950-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS
1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0010252-67.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de constrição requerido pela exequente as fls.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Intime-se a exequente. Expeça-se o necessário.

0010253-52.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON ALVES DAVID
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de constrição requerido pela exequente as fls.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Intime-se a exequente. Expeça-se o necessário.

0010254-37.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SECIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de constrição requerido pela exequente as fls.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Intime-se a exequente. Expeça-se o necessário.

0010255-22.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de constrição requerido pela exequente as fls.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Intime-se a exequente. Expeça-se o necessário.

0010256-07.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PALMA JUNIOR
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de

construção requerido pela exequente as fls.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Intime-se a exequente. Expeça-se o necessário.

0010257-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE CARVALHO ELIAS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de construção requerido pela exequente as fls.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Intime-se a exequente. Expeça-se o necessário.

0010258-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZILNAY SILVEIRA VALOIS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de construção requerido pela exequente as fls.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Intime-se a exequente. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002267-52.2007.403.6119 (2007.61.19.002267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-56.2000.403.6119 (2000.61.19.013166-5)) JUSTO & CIA/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X PAULINO JUSTO X ADILSON JUSTO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, na qual sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento, ao qual aderiu a devedora, que ora formula pedido de suspensão da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. No caso dos autos, o pedido comporta julgamento de mérito ante as condições estipuladas para a adesão pelo devedor à moratória instituída pela Lei n. 11.941/09, consoante artigos 5º e 6º, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-68.2004.403.6119 (2004.61.19.004937-1)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 168/200, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0001173-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001290-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001290-6)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, na qual sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento, ao qual aderiu a devedora, que ora formula pedido de suspensão da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. No caso dos autos, o pedido comporta julgamento de mérito ante as condições estipuladas para a adesão pelo devedor à moratória instituída pela Lei n. 11.941/09, consoante artigos 5º e 6º, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002033-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-94.2003.403.6119 (2003.61.19.005817-3)) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) ... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos....

0002075-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-12.2005.403.6119 (2005.61.19.002992-3)) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2005.61.19.002992-3, sob o fundamento de prescrição, vícios formais da CDA, ausência de demonstrativo de débito, não apresentação do processo administrativo, abusividade da multa e ilegalidade da taxa SELIC. Às fls. 81/98 a União apresenta impugnação, sustentando a regularidade da CDA, ausência de prescrição, e legalidade da SELIC e da multa. Réplica às fl. 103/116. Indeferida a produção de prova pericial e a requisição à embargada para que apresente cópia dos autos do processo administrativo, fl. 121, decisão em face da qual foi interposto agravo retido, fls. 123/129. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Assim, não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs (constituição por declaração) oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL.

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)Quanto aos débitos de 04/2000 a 12/2000, o marco inicial do prazo não está demonstrado, pois não foram apresentadas pela embargante as DCTFs que lhes deram origem, de forma que a análise da prescrição de tais débitos está prejudicada, à falta de elementos que a evidenciem.Com efeito, ônus de provar o marco inicial da prescrição é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega.Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, sem comprovação da data de apresentação das DCTFs, que a embargante poderia fazer facilmente, mediante cópias dos recibos de entrega que deve ter em seu poder, não é sequer possível saber se o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a data do vencimento ou a data de declaração, nem se pode presumir que seja aquela e não esta.Quanto aos débitos do período-base de 1999, o termo a quo é o da declaração, fl. 94, 21/06/00, posterior a todos os vencimentos.O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado,não há que se falar em tal causa extintiva do crédito.Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.Requisitos formais da CDAA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos.Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5.Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)A apresentação aos autos de cópia do processo administrativo não é exigível, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009)Por fim, destaco que a cumulação de vários exercícios na mesma CDA só é causa de nulidade se houver prejuízo à defesa, à falta de discriminação do valor por período, não sendo este o caso destes autos, em que se detalhou de forma clara o valor dos juros, da multa, do total originário e atualizado, por mês de incidência.Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.JurosAo contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção MonetáriaAs multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A

REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.(...)IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.MultaA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Assim, não merece ajuste a multa moratória.DispositivoAnte o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art.

269, I, do CPC).Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desimpensando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-79.2007.403.6119 (2007.61.19.001528-3)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 1541/1542: Face ao tempo decorrido, e conforme o despacho de fls. 1540, intime-se a embargante para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, venham os autos conclusos.

0005556-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-77.2007.403.6119 (2007.61.19.007859-1)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação, de fls. 947/1005, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007409-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-85.2003.403.6119 (2003.61.19.003897-6)) POLIPEC COM/ E IND/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2003.61.19.003897-6, sob o fundamento de ilegalidade da penhora de estabelecimento comercial, excesso de penhora, erro na avaliação e inobservância do princípio da menor onerosidade ao devedor.Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 29).Às fls. 36/45 a União/CEF apresenta impugnação, sustentando a inadequação da via eleita para discussão de excesso de penhora e a interpretação sistemática do art. 620 do CPC em conjunto com o art. 612 do mesmo diploma e o art. 11 da LEF.Intimado a apresentar réplica, a embargante restou silente (fl. 49).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).Preliminares No tocante ao alegado vício na avaliação e excesso de penhora, os embargos não são a via adequada para sua solução, pois não se discute nulidade do título ou da penhora, mas apenas erro na avaliação e excesso de constrição judicial, questões a serem resolvidas incidentalmente, nos próprios autos da execução, nos termos dos arts. 683 e 685, I e parágrafo único, do CPC e 13, 1º, da Lei n. 6.830/80, segundo os quais a avaliação e o excesso de penhora podem ser impugnados a qualquer tempo antes de publicado o edital de leilão.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDENTES AO EXECUTIVO FISCAL: MOMENTO INADEQUADO O DOS EMBARGOS -RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA - ART. 133, CTN - INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Os temas atinentes a depósito de coisa penhorada, sua avaliação em montante superior ou inferior ao reputado devido, tanto quanto questões afins não se revelam alcançáveis nesta esfera dos embargos ao executivo. 2. Garantida a instância e suspenso o andamento executório em função do recebimento dos embargos como na espécie, tudo o mais que atinente àqueles ângulos, típicos incidentes ao executivo fiscal, haverá de o ser agitado no palco adequado, a própria execução, oportunamente quando de seu retorno à origem, mesmo assim evidentemente segundo o desfecho então destes embargos e ainda assim consoante o interesse dos polos litigantes. Prejudicado, pois, seu exame nesta esfera(...). (Processo AC 94030769580 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 204765 Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1264 - Data da Decisão 19/08/2009 - Data da Publicação 10/09/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AVALIAÇÃO OFICIAL. ANÁLISE EM EXECUÇÃO. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL. I. Alegação de avaliação irregular dos bens penhorados, formulada pela embargante em sede de apelação não conhecida, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. (...)(Processo AC 200803990320865 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326768 Relator(a)ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - FonteDJF3 CJ2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 582 - Data da Decisão 06/11/2008 - Data da Publicação 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Apelação desprovida.(Processo AC 200403990249892 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955051 - Relator JUIZ CARLOS MUTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2

DATA:26/05/2009 PÁGINA: 135 - Data da Decisão 19/03/2009 - Data da Publicação 26/05/2009) Assim, quanto a tais pedidos, carece a embargante de interesse processual. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Impenhorabilidade da Sede Alega a embargante a impenhorabilidade de imóvel sede da empresa, que desrespeitaria os princípios da menor onerosidade, razoabilidade, continuidade e função social da empresa. A penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas é a regra, admitindo exceções apenas quando se trate de micro ou pequena empresa e comprovado que a constrição patrimonial levará à impossibilidade absoluta do exercício da atividade econômica, o que não se deu neste caso, em que há mera alegação, despida de respaldo probatório. Com efeito, a lei admite a penhora do estabelecimento comercial, art. 11, 1º, da Lei n. 8.630/80, podendo este ser a sede da empresa, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos REsp 1.114.767-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/12/2009, informativo n. 418, à falta de outro bem idôneo e suficiente: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.(...)6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].(...)10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis).11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) No caso em tela, a embargante não ofereceu alternativa adequada à penhora impugnada, tendo apenas alegado genericamente que possui bens móveis suficientes, mas sem indicá-los ou descrevê-los minimamente, não havendo alternativa à plena satisfação da execução além da penhora do imóvel em tela. Invoca também o princípio da menor onerosidade ao devedor, art. 620 do CPC. Ocorre que tal princípio deve ser interpretado em equilíbrio com o da máxima efetividade da execução, art. 612 do CPC, o qual tem fundamento no comando constitucional da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º XXXV, também aplicável aos feitos executivos, não se prestando a afastar disposições legais relativas à cobrança ou a esvaziar a tutela jurisdicional nesta seara. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - PRESCRIÇÃO - DISCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(...) 5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como senhor da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. 6. A questão do prejuízo econômico que seria suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso.(...) (Processo AI 200903000088676 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366225 - Relator JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 83 - Data da Decisão 20/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) Dessa forma, não há vícios na penhora discutida. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de declaração de excesso da penhora e erro na avaliação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009771-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009771-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-59.2006.403.6119 (2006.61.19.007371-0)) CIA METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2006.61.19.007371-0, sob o fundamento de prescrição e extinção por pagamentos anteriores à inscrição. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 258). Às fls. 261/265 a União apresenta impugnação, sustentando o não conhecimento dos embargos em razão de inexistência de garantia quando de sua oposição, bem como a falta de prova do pagamento. Manifestação da União pela extinção do feito sem

exame do mérito em razão de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11/941/09, fls. 289/293. Réplica às fls. 298/305. Manifestação da embargante pela não inclusão do débito deste feito no referido parcelamento, fls. 315/316. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não há que se falar em não conhecimento dos embargos em razão de falta de garantia, pois a embargante apresentou apólice de seguro-garantia em 15/10/08, fl. 80 apenso, modalidade de caução que se equipara à carta de fiança, art. 656, 2º, do CPC, e o prazo para embargos nesta espécie é contado do oferecimento aos autos, art. 9º, II, da LEF. Em 28/11/08 a embargante substituiu a garantia por depósito judicial, fls. 114/119 apenso. Quando a Fazenda devolveu os autos com a rejeição da a garantia, em 05/12/08, fl. 112 apenso, os embargos já haviam sido opostos, o prazo de 30 dias já estava esgotado e o seguro substituído pelo depósito judicial. Assim, não há como reputar não garantida a execução quando da oposição dos embargos, quer porque o prazo para tanto se conta da fiança ou do seguro-garantia, ainda que venham a ser rejeitados pela Fazenda, quer porque a caução original foi substituída por depósito judicial, ainda antes da devolução dos autos com a petição de rejeição. A preliminar de extinção do feito em razão de adesão a parcelamento não prospera, visto que a embargante manifestou interesse do prosseguimento do feito, não na inclusão do débito em tela no benefício fiscal. Não fosse isso, entendo que o único efeito ex lege da adesão ao parcelamento é a confissão das questões de fato, o que é especialmente claro no novo REFIN, já que o art. 5º da Lei n. 11.941/09 remete expressamente aos arts. 348, 353 e 354 do CPC, que tratam da confissão como meio de prova de fato, não de renúncia a direito nem de ato incompatível com o prosseguimento da ação. Esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, mas sim condição, como se extrai do art. 6º da Lei n. 11.941/09. Não havendo renúncia, a consequência é aquela do descumprimento de condições do parcelamento, não a perda de objeto do processo judicial. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos: REPETITIVO. CONFISSÃO. DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. Trata-se de recurso especial contra acórdão que entendeu ser possível a exclusão de estagiários da base de cálculo para o pagamento de ISS, anulando os autos de infração lavrados com base na discrepância entre os pagamentos efetuados e os dados constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), na qual constavam tais estagiários erroneamente designados como advogados, embora, posteriormente, tenha havido a confissão e o parcelamento do débito. A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, por maioria, negou-lhe provimento por entender que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetivada com a finalidade de obter parcelamento de débito tributário. Porém, como no caso, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorrer defeito causador de nulidade de ato jurídico. A confissão de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador. Precedentes citados: REsp 927.097-RS, DJ 31/5/2007; REsp 948.094-PE, DJ 4/10/2007; REsp 947.233-RJ, DJe 10/8/2009; REsp 1.074.186-RS, DJe 9/12/2009, e REsp 1.065.940-SP, DJe 6/10/2008. REsp 1.133.027-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2010. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o das DCTFs, fls. 53, 65, 91. 128 e 163, as mais recentes de 03/11/98, já que os vencimentos são todos anteriores às declarações. A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual,

porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 2004, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa. Ressalto que a União sequer se manifestou quanto à eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas, sem, contudo, reconhecer o direito da embargante. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela embargada neste caso, ao menos até o momento, ao não reconhecer expressamente a extinção da execução por prescrição e buscar a extinção dos embargos sem exame do mérito. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2006.61.19.007371-0, em razão de prescrição do crédito exigido. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10 % sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013278-25.2000.403.6119 (2000.61.19.013278-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLAROL IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA

DECISÃO .PA 0,10 Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, com fundamento no art. 535, II, do CPC, por meio do qual pretende ver sanadas omissões que reputa existentes na r. decisão de fl. 62. Aduz que os corresponsáveis não poderiam ter sido excluídos da lide, pois responsabilizados na CDA, cabendo ao executado discutir a questão em embargos à execução. Não há a alegada omissão. A motivação é clara. O que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010365-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISAIAS DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se a exequente.

0010366-06.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MICHIMIRO WATANABE

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se a exequente.

0010367-88.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HUMBERTO ARNALDO MANCINI NETO

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010368-73.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIBAGI EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010369-58.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KARTEL EMPR IMOB S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010370-43.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CENTRAL IMOVEIS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010371-28.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KSK ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010372-13.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AUGUSTO ASS IMOB S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010373-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X J.B. IMOVEIS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010374-80.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HORIVALDO LAURIVAL PEDROSO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010375-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X R J IMOVEIS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor

atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010376-50.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO GABRIEL GUAZELLI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010377-35.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVORADA IMOVEIS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010378-20.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010379-05.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MARIANO DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010380-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X A J M EMP IMOB S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010381-72.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUPLICY EMP IMOB S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010382-57.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER SEGURA VIOLA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010383-42.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOCALIZA IMOVEIS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010384-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAJAH EL GHAZZAQUI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0010385-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SKKAL TRANSACOES LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011984-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011983-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011983-8)) JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 83: Primeiramente cabe a embargada fornecer a cópia da Certidão da Dívida Ativa e o cálculo atualizado do débito. 2. Dê-se vista a Fazenda nacional, para que proceda a instrução de seu pedido. Prazo: 10 dias. 3. Após, nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 4. No silêncio, defiro o pedido de constrição requerido. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004458-80.2001.403.6119 (2001.61.19.004458-0) - ALCINIRA FIGUEIREDO DE FARIA X ALCIDINA FIGUEIREDO FRANCA X MILTON FRANCO NUNES X BENEDITO NUNES CECCO X LUIZ ROQUE DOS SANTOS BISPO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 00044588020014036119Exequente: ALCINIRA FIGUEIREDO DE FARIAALCIDINA FIGUEIREDO FRANCAMILTON FRANCO NUNESBENEDITO NUNES CECCOLUIZ ROQUE DOS SANTOS BISPOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 794, I, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução decorrente de sentença condenatória proferida em ação de conhecimento, na qual a parte autora pleiteou a revisão de seus benefícios previdenciários. À fl. 376, extinção da execução em relação aos exequentes BENEDITO NUNES e LUIZ ROQUE DOS SANTOS.À fl. 426, comprovante de pagamento em relação ao exequente MILTON FRANCO NUNES e seu patrono.Às fls. 443/445, comprovantes de pagamento em relação aos exequentes ALCINIRA FIGUEIREDO DE FARIA, ALCIDINA FIGUEIREDO FRANCA e seu patrono.À fl. 482 a parte exequente informa a satisfação da execução.Ante a aquiescência da parte exequente com os valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação aos exequentes MILTON FRANCO NUNES, ALCINIRA FIGUEIREDO DE FARIA e ALCIDINA FIGUEIREDO FRANCA, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC c/c artigo 795 do CPC.Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0006983-30.2004.403.6119 (2004.61.19.006983-7) - AMENEG ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA DE GUARULHOS S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- AUTOS Nº 2004.61.19.006983-7Exequente: UNIÃOExecutado: AMENEG - ASSISTÊNCIA MÉDICA E NEFROLÓGICA DE GUARULHOS S/C LTDA.JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, que, às fls. 489/508, julgou improcedente a ação proposta por AMENEG - ASSISTÊNCIA MÉDICA E NEFROLÓGICA DE GUARULHOS S/C LTDA. em face da UNIÃO, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.Às fls. 626/628, a executada comprovou o pagamento do débito exequendo.Autos conclusos, em 01/10/2010 (fl. 643).É o relatório. DECIDO.A parte executada comprovou o pagamento do débito exequendo às fls. 626/628, tendo a exequente, às fls. 641/642, requerido a extinção do feito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude do cumprimento da sentença.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0007086-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007086-9) - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 224: Dê-se ciência à parte autora.Fl. 227/232: a matéria ora impugnada pelo INSS e que fora suscitada pela parte autora à fl. 218, ex vi do art. 515 do CPC será objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal.Dê-se cumprimento à parte final dos despachos de fls. 205 e 222, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007623-57.2009.403.6119 (2009.61.19.007623-2) - JOSE SOARES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012648-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012648-0) - DANIEL ROBERTO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 135/141, na modalidade de agravo retido.Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta.Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002533-5) - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009413-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009413-8) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 116: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 119/124: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005614-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005614-2) - MARIA LIDUINA DA SILVA RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que MARIA LIDUINA DA SILVA em face do INSS, pede a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial referente a perícia médica designada e realizada em 26/08/2010, às 14h. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o senhor Perito PAULO SÉRGIO CALVO, no endereço situado em São Paulo, na Rua Atílio Pifer, nº 705, ap. 72 e 74C, Casa Verde, para entregar o laudo pericial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como Carta Precatória para intimação. Publique-se e cumpra-se.

0006560-94.2009.403.6119 (2009.61.19.006560-0) - MARCOS LOPES DE CAMPOS X CARLA DOTTA MANTOVANI DE CAMPOS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
Tendo em vista que o recurso de fls. 180/192, não veio acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno recolhido perante a única instituição autorizada a receber, que no caso deveria ter sido a Caixa Econômica Federal, declaro a deserção do referido recurso. Nesse sentido: Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CUSTAS. PREPARO. GREVE DA CEF. RECOLHIMENTO NO BANCO DO BRASIL. NECESSIDADE DE PROVAR IMPEDIMENTO AO RECOLHIMENTO.1. O art. 511 do Código de Processo Civil instituiu o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em outro banco oficial, inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira no local do ajuizamento da ação ou interposição do recurso.2. O exame da aplicabilidade do art. 183, I, do CPC, deve ser feito restritivamente, cumprindo à parte comprovar o obstáculo judicial, vale dizer, impedimento ao ônus de recolher. Não basta provar a greve. Deve provar que não pôde recolher os valores concernentes ao preparo no estabelecimento bancário designado por lei, o que não restou comprovado nos autos.3. Agravo legal não provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351483 - Processo: 200803000401921 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2008 - Documento: TRF300213282 - Fonte DJF3 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 203 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)Assim, nos termos do art. 177 do Prov. CORE 64/2005, desentranhem-se as fls. 180/192, devolvendo-as ao advogado da parte autora.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/172, requerendo as partes aquilo que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0007799-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007799-6) - MANOEL RICARDO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 108/116 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008872-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008872-6) - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180/182: mantenho a decisão de fl. 178 que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por tratar-se de questão unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

0001414-38.2010.403.6119 - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 24/25 com os autos sob os nºs 95.0020324-3, 2007.61.19.004413-1 e 2009.61.19.000145-1, ante a diversidade de objetos, conforme se pode extrair das cópias de fls. 41/94.2. Outrossim, deverá o autor TULIO MARTELLO NETO, esclarecer o motivo do ajuizamento da presente

demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a sentença de improcedência exarada perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos sob o nº 95.0020324-3.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.5. Publique-se.

0004985-17.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora às fls. 101/102. Com efeito, a matéria debatida nos presentes autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo, bem como inspeção judicial. Prejudicados os requerimentos consistentes na produção de prova pericial na especialidade ortopedia, bem como a inquirição do perito judicial em audiência, constantes dos itens a, b e f de fls. 101/102, haja vista a juntada do laudo médico pericial às fls. 87/93. Melhor sorte também não assiste ao pedido concernente à prova pericial socioeconômica, eis que para verificação do preenchimento dos requisitos para o benefício é desnecessária a análise das condições socioeconômicas do autor, sendo necessária a constatação da incapacidade laborativa, já objeto de perícia médica. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 87/93 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifique o INSS outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009528-63.2010.403.6119 - ADEMAR ANGELO MILETTI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIBANCO S/A

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 00095286320104036119AUTOR: ADEMAR ÂNGELO MILETTIRÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO E C I S ã OTrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ADEMAR ÂNGELO MILETTI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de ser procedido o desbloqueio de ativos financeiros indevidamente bloqueados por meio do Sistema do Banco Central do Brasil - BACENJUD. Pela decisão de fl. 169 foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária. Sucintamente relatados, decido. O BACEN-JUD é resultado de um convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN, no intuito de agilizar a requisição e obtenção de dados relativos a correntistas e suas aplicações financeiras, pelos Juízes, previamente cadastrados, procedimento que antes era efetuado por meio da expedição de Ofícios, facilitando e otimizando o trâmite das referidas requisições. Assim, o referido sistema serve tão somente para centralizar no Banco Central os requerimentos judiciais, para que sejam repassados às instituições financeiras eletronicamente. Portanto, não há relação nenhuma entre o Banco Central, que somente repassa às instituições financeiras os pedidos de bloqueio ou quebra de sigilos bancários, e os correntistas. Para tanto, transcrevo o art. 2º do Regulamento do BACENJUD: Art. 2º O sistema BACEN JUD 2.0 é um instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições financeiras, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil. 1º Compete ao Poder Judiciário o registro das ordens no sistema e o zelo por seu cumprimento. 2º As instituições financeiras participantes são responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais na forma padronizada por este regulamento. 3º Cabe ao Banco Central a operacionalização e a manutenção do sistema. Grifos nossos Para Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil, p. 164) surge a noção de legitimidade quando impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Assim, verifica-se ser o BACEN parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, não estando a concorrer qualquer das condições da ação, de sorte que tal situação gera a extinção do processo sem resolução do mérito da causa. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito quanto ao co-réu remanescente, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides em que não há interesse por parte da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. É o suficiente. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao co-réu BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas. Após o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, notadamente para a 5ª Vara Cível desta Comarca, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente N° 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1968

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Quando do oferecimento da denúncia o Ministério Público Federal requereu a oitiva de JOSÉ WILSON ESTEVAN MIRANDA, WILIAN VIEIRA DA SILVA, ROSANA CARDOSO TELLES, SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX, VILSON DOS SANTOS, ISAIAS DIAS, ANTÔNIA AMARAL DE JESUS, FRANCISCO ALVES ROLIM, FRANCISCA BATISTA DA SILVA, VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA, IZAIAS GOMES MOREIRA, MARIA LÚCIA DE SOUZA RIBEIRO, PAULO ROBERTO DIAS LOPES, ISMAEL VALÉRIO DA SILVA e PETRÔNIO CARVALHO DE SALES, como testemunhas do Juízo. A defesa do réu VALTER PEREIRA CÉSAR, por sua vez, requereu a oitiva de ISMAEL VALÉRIO SILVA, também como testemunha do Juízo. Referidas pessoas, segurados da Previdência Social, são partícipes dos delitos de estelionato perpetrados em face do INSS. Não se podem ouvir, como testemunhas, quem é apontado como réu. Ao réu é possível a manifestação via interrogatório, não se podendo esperar do réu e do partícipe que prestem o compromisso de dizerem a verdade. Assim, submetê-los a prestarem depoimento, na qualidade de testemunhas, implicaria violação ao direito constitucional de permanecerem em silêncio. Diante disso, indefiro, por ora, suas oitivas, sem prejuízo de analisar novamente a questão antes do interrogatório dos réus. Designo audiências para oitivas das testemunhas do Juízo, na seguinte conformidade: - dia 13 de dezembro de 2010, às 12h30min: Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta e Newton Pinto Araújo Neto, ambos médicos peritos do INSS; - dia 14 de dezembro de 2010, às 12h30min: Luiz Pucca, médico perito do INSS; - dia 15 de dezembro de 2010, às 12h30min: Alexandrina Nogueira, Técnica do Seguro Social, lotada na Agência da Previdência Social em Guarulhos; - dia 16 de dezembro de 2010, às 12h30min: Vlademir Belo da Silva (ou Valdemir Belo da Silva), Chefe do SST da Agência da Previdência Social em Guarulhos; - dia 17 de dezembro de 2010, às 12h30min: Marta Ilaci Mendes Montefusco, Procuradora Federal, Chefe da Procuradoria Seccional do INSS em Guarulhos, e Sirlei de Oliveira Sampaio, vigilante da Agência da Previdência Social em Guarulhos. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Considerando que os defensores dos demais réus dispensaram expressamente o comparecimento deles às

audiências de oitiva das testemunhas do Juízo, concedo à defesa dos réus LENIVALDO VALVASSORI, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, o prazo de 03 (três) dias para que se manifestem expressamente acerca da necessidade de seus comparecimentos. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, conforme determinado na folha 4477. Fl. 4501: Ciência às partes da audiência designada para o dia 23/11/2010, às 15h, pelo Juízo da 2ª. Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul. Oficie-se comunicando a dispensa do comparecimento dos réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 3726 e 4225, bem como para que se manifeste também sobre o item b da petição de fls. 4419/4420, apresentada pela defesa do réu LUCIANO TADEU RIBEIRO. Intimem-se.

Expediente N° 1969

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001398-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Designo o dia 23/11/2010 às 13:00 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a parte Autora (CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3235

ACAO PENAL

0022759-12.2000.403.6119 (2000.61.19.022759-0) - JUSTICA PUBLICA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X PETRE MADJAROF(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP156783 - GISELLE NERI DANTE E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E Proc. JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

DECISÃO DE FL.848 (DE 26/10/2010): Chamo o feito a ordem.Reconsidero o quanto decidido a fls. 831 e 845, a fim de sanar erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 764/768, no tocante à qualificação do réu Benedito Israel Vieira. Desta forma, passa a constar do dispositivo da sentença, às fls. 767 verso: Diante das razões expostas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PETRE MADJAROF, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal, pelo que ABSOLVO o réu BENEDITO ISRAEL VIEIRA, filho de João Félix Vieira e Alexandrina Vieira Neto, natural de São Paulo/SP, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e CONDENO o réu ESTEFANO MADJAROF, como incurso no tipo do artigo 168-A, caput, c.c 71 do Código Penal às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal., mantendo a sentença nos seus demais termos.Após, regularizados os autos, subam ao E. Tribunal, com as nossas homenagens e anotações no sistema.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6925

ACAO PENAL

1304057-07.1995.403.6117 (95.1304057-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL E SP030400 - ERICA PINHEIRO JAEGER E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)

Vistos,Chamo o feito a ordem.Embora anulada a sentença pelo Tribunal, identifico a presença de erros de fato aptos a levarem à anulação do acórdão proferido, em sede de questão de ordem a ser eventualmente suscitada pelo Relator.Com efeito, deploravelmente, os advogados do réu mentiram ao Poder Judiciário ao alegarem que não foram intimados da expedição da carta precatória expedida para Bauru a fim de ouvir testemunha (f. 312/325).Sim, ao contrário do que alegaram nas razões de apelação (f. 391), os advogados do réu foram efetivamente intimados da expedição da carta precatória.Junte-se, para comprovação, cópia do diário oficial. E a certidão de f. 325 referia-se, exatamente, à intimação da defesa da expedição da carta precatória, o que é bastante para fazer com que a defesa acompanhe o andamento da precata no juízo deprecado, eliminando-se o alegado cerceamento.Logo, identifica-se a má-fé e a falta com a verdade por parte dos defensores do acusado. Tal procedimento, infelizmente, ludibriou o Ministério Público Federal tanto na primeira quanto na segunda instância. Em realidade, como se vê, foram os próprios advogados do réu que, intimados da expedição da carta precatória, OPTARAM por não comparecer ao juízo deprecado, de modo que não houve qualquer cerceamento de defesa em primeira instância.Acrescente-se, ainda, que, ao contrário do que alegam os defensores, foi dada vista às partes após o retorno da carta precatória, de modo que não apresentaram novas alegações simplesmente porque não quiseram fazê-lo.Enfim, a deslealdade processual da defesa levou à anulação do processo e da sentença, fazendo com que possa ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, à medida que sentença anulada não serve para interromper a prescrição.Daí que, tal qual ocorre com a decretação de extinção da punibilidade no caso de utilização de atestado de óbito falso, o presente caso merece novo julgamento da apelação pela 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região.De fato, a apresentação de questão de ordem pelo eminente relator - motivada por erro de fato na apreciação da certidão de f. 325, erro esse gerado pelas alegações falsas da defesa - é apta a anular o acórdão proferido, podendo a 2ª Turma julgar novamente a apelação.Sendo assim, com o esclarecimento da verdade dos fatos, pode-se eventualmente manter a validade da sentença, evitando-se, se o caso, a ocorrência da prescrição.Pelo exposto, determino as seguintes medidas: a) junte-se cópia do Diário Oficial de 11/10/2002; b) oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil-SP, para apurar infração funcional dos advogados do acusado; b) devolvam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal relator, a fim de que, querendo, aprecie a possibilidade de propor questão de ordem à Turma.Intimem-se.

0008716-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008716-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLAVIO DE SOUZA PINTOR X PAULO LUIS ROSA X CARLOS JOSE BRAGA VIEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus PAULO LUIS ROSA, CARLOS JOSÉ BRAGA VIEIRA e FLÁVIO SOUZA PINTOR, que foram condenados na sentença de fls. 521/528, tendo o acórdão negado provimento aos recursos de apelação. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos das penas impostas aos sentenciados.Com os cálculos, depreque-se à Comarca de Santo Antonio de Pádua/RJ a realização de audiência admonitória a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, expedindo-se a respectiva guia de recolhimento que deverá ficar retida para execução penal. Int.

0003193-10.2005.403.6117 (2005.61.17.003193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X LINCOLN HIPOLITO(SP192919 - LESSANDRA PIVA XIMENEZ CASTRO)

Vistos,Cuida-se de pedido de conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, tendo em vista o descumprimento das penas impostas.O réu já havia comparecido à audiência admonitória, tendo-lhe sido deferido o parcelamento das sanções pecuniárias (fl. 281).O réu foi intimado a comprovar o cumprimento da pena (fl. 291).Decorrido o prazo sem comprovação, determinou-se nova intimação, não se logrando localizar o réu (fl. 305).O Município informou que não localizou o sentenciado para o início da prestação de serviços à comunidade.É o breve relato.Decido.Parcela da doutrina defende a instauração do contraditório antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Entendo que isso deve ser feito apenas quando o réu pode ser encontrado para tentar justificar o porquê do descumprimento da pena.No caso em apreço, o réu foi efetivamente intimado a comprovar o cumprimento da pena.Logo na intimação seguinte, não foi encontrado.A mudança de endereço do réu para local incerto e não sabido, sem qualquer justificativa a este Juízo, demonstra, ao menos por ora, descaso para com a Justiça Penal. O sentenciado sabia que tinha de cumprir a pena alternativa sob pena de conversão em privativa de liberdade.Preferiu não cumpri-la e mudou-se sem qualquer satisfação ao Juízo.Desta forma, é o caso de conversão da pena restritiva em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, 1º, a, b e c, da Lei de Execução Penal e art. 44, 4º do Código Penal.Diante do exposto, determino a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, no regime inicial aberto, tal como determinado na r. sentença (fl.158) e mantido no v. acórdão.Quanto à pena de multa e às custas, defiro o requerido pelo parquet federal, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Expeça-se mandado de prisão, providenciando a Secretaria os ofícios de praxe.Int.

0000919-39.2006.403.6117 (2006.61.17.000919-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDIVANDRO SOUZA DOS SANTOS(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em Bauru, em face de EDIVANDRO SOUZA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a

inicial, em síntese, que os réus cederam três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a Maicon de Oliveira Pedro e Aparecida Daiane dos Santos, para que pagassem compras num supermercado. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2007 a fl. 79. O réu Luiz Fernando de Oliveira, citado, apresentou defesa preliminar a fls. 136/144. O réu Edivandro Souza dos Santos, citado, apresentou defesa preliminar a fls. 158/164. A fl. 184, neste juízo federal, ouviu-se a testemunha de acusação e interrogaram-se os acusados, com a anuência da defesa. As demais testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas no juízo deprecado (fls. 216/218 e 242/245). A defesa desistiu de uma das testemunhas. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. A fls. 260/263, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos réus. Alegações finais dos réus a fls. 267/269 e 271/274. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente As alegações de atipicidade (fls. 136/139) e de ausência de justa causa (fls. 159/160) baseavam-se na suposta insuficiência de provas. Para o processamento da ação penal, não se pode exigir provas contundentes, mas apenas suficientes de materialidade e de autoria. A materialidade estava comprovada por laudo pericial nos autos, atestando a falsidade da moeda. Havia, por outro lado, indícios de autoria diante da versão dos réus perante a autoridade policial. Logo, não há que se falar em denúncia nula. Possível, assim, o processamento da ação penal com a instrução probatória, cujas provas serão examinadas a seguir. De resto, não há mais nulidades a serem apreciadas. 2.2 Do mérito A materialidade delitiva ficou comprovada pelo laudo comprovando a falsidade da cédula de R\$ 50,00 acostada aos autos (fls. 11/14). Resta, entretanto, verificar a autoria delitiva, isto é, saber se os réus foram responsáveis pela entrega da moeda falsa e se sabiam da falsidade. 2.2.1 Quanto ao réu Luiz Fernando de Oliveira Quanto ao corréu Luiz Fernando de Oliveira, o Ministério Público Federal requereu sua condenação tendo por base tão-somente uma primeira versão contada pelo corréu Edivandro na fase do inquérito policial (modificada essa versão no curso do próprio inquérito policial). Por essa primeira versão, Edivandro teria recebido o dinheiro de Luiz Fernando. Pela segunda versão, teria recebido o dinheiro de um agiota. Ouvido em juízo, o corréu Edivandro disse ter ficado nervoso durante o interrogatório da autoridade policial e, nessa ocasião, afirmou ter recebido a nota de Luiz Fernando de Oliveira. Mas, depois mudou sua versão para dizer que recebera as notas de um agiota, sem conhecer a sua falsidade. Maicon de Oliveira Pedro (fl. 185) negou que Luiz Fernando tivesse lhe entregue as notas falsas ou tido contato com elas. O dinheiro teria sido dado por Edivandro e o troco sempre foi devolvido a ele. No mesmo sentido, Aparecida Daiane dos Santos, esposa de Luiz Fernando (fl. 218). Nenhuma outra testemunha apontou que Luiz Fernando tenha manuseado as notas. É bem verdade que os depoentes Maicon de Oliveira Pedro e Aparecida Daiane dos Santos tenham que ser considerados como informantes em face de sua ligação com Luiz Fernando. Contudo, não existe outra prova obtida em juízo que aponte Luiz Fernando como autor do crime. O ilustre Procurador da República pede a condenação apenas com base na plausibilidade de uma primeira versão do corréu Edivandro. Porém, não se pode condenar uma pessoa com base na plausibilidade de uma versão. Qualquer pessoa só pode ser condenada com base em provas obtidas em instrução judicial. Quanto ao argumento de que tudo beneficiava Luiz Fernando, não se pode esquecer que o corréu Edivandro é primo da esposa de Luiz Fernando. Por acaso, o dinheiro com as fraldas da criança e com o churrasco também não favoreceria a sua prima, Sra. Aparecida Daiane dos Santos? O argumento do favorecimento, portanto, é apenas uma hipótese, não comprovada por qualquer prova em juízo, e que pode conviver também com inúmeras outras hipóteses plausíveis. Além da hipótese de que Edivandro, em verdade, desejava ajudar sua prima, tem-se, ademais, a hipótese de que Edivandro, na sua primeira versão, quisesse fugir à sua responsabilidade, colocando a culpa em Luiz Fernando, dizendo que ele resolveu lhe dar o dinheiro escondido da esposa. Posteriormente, Edivandro não teria resistido e teria dito a verdade ao isentar Luiz Fernando de qualquer participação no episódio. É uma hipótese plausível e corroborada pela prova dos autos. Edivandro, em juízo, negou qualquer participação de Luiz Fernando. Em suma, impossível a condenação com base num depoimento de Edivandro na fase policial que foi desdito por ele e negado em juízo. Ademais, não existe mais qualquer outra prova contra o corréu Luiz Fernando, não se demonstrando o alegado conluio com Edivandro. 2.2.2 Quanto ao réu Edivandro Souza dos Santos Quanto ao corréu, Edivandro, a autoria é indiscutível. As testemunhas afirmam que as cédulas falsas foram entregues para ele. O próprio corréu Edivandro admite que foi ele, sozinho, quem passou as cédulas falsas. Sua defesa, por sinal, é baseada essencialmente na falta de conhecimento da falsidade das notas e no princípio da insignificância. É comum afastar a tese do princípio da insignificância neste caso com o dogma geralmente aplicado de que não se aplica aos delitos contra a fé pública. A fé pública seria intangível e, portanto, não seria relevante a quantidade de notas nem o seu valor. A repetição de julgados à exaustão pela técnica de demonstração da jurisprudência dominante certamente levaria a repelir a tese da insignificância. Não desconheço que a jurisprudência majoritária repele a insignificância no crime de moeda falsa, sem se importar para o caso concreto. A questão que coloco é a seguinte: esse dogma está correto? Com a devida vênias às respeitáveis posições em contrário, penso que não. A meu ver, o caso concreto deve ser analisado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em processo relatado pelo Exmo. Desembargador Federal Johnson Di Salvo: Processo HC 200903000378538HC - HABEAS CORPUS - 38326Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2010 PÁGINA: 32 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL - POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO DOGMA DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE MOEDA FALSA - ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE MANDAMENTAL - ORDEM DENEGADA 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.81.012622-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, Capital. Consta da denúncia que no dia 1º de

fevereiro de 2007, na Rua Fideralina Gomes de Almeida, em Taboão da Serra/SP, o paciente guardava consigo em um compartimento localizado embaixo do banco de sua motocicleta Yamaha/Fazer YS-250, uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), afirmando tê-la recebido em um estacionamento onde trabalhava como ajudante, e assumindo, perante os Policiais Federais que o abordaram, a ciência acerca da inautenticidade da cédula. 2. Alega-se ausência de justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que a conduta imputada ao paciente é materialmente atípica pela insignificância da lesão causada ao bem jurídico penalmente tutelado. 3. É possível a aplicação do princípio orientador da infração bagatelar em sede de crimes de moeda falsa, para isso apreciando-se a singularidade de cada caso in concreto, sob pena de a afirmação categórica sobre a inaplicabilidade gerar graves injustiças, já que a pena cominada in abstracto para as condutas é de grande severidade quando comparada com reprimendas previstas para delitos que são muito mais graves do que os delitos envolvendo falsificação do meio circulante. 4. O espectro de cognição em sede de habeas corpus é restrito a temas que independem de revolvimento de provas; sendo o delito bagatelar um tema que envolve juízo de valor na singularidade de cada caso, salvo casos excepcionálíssimos, não há como reconhecê-lo de plano em sede mandamental. 5. Ordem denegada. Data da Decisão Data da Publicação 24/06/2010 Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-289 PAR-1 Passo, portanto, à análise do caso concreto. É certo que foram três cédulas passadas. Contudo, deve-se analisar as circunstâncias do caso concreto, ou seja, por que tais notas foram postas em circulação. Em primeiro lugar, Edivandro deu dinheiro para sua prima comprar fraldas e leite para sua filha, tendo em vista que seu marido, Luiz Fernando, estava desempregado. A cédula foi passada no Mercado do Japão, próximo à residência da prima de Edivandro. Posteriormente, com a ideia de se fazer um churrasco, foram comprar duas caixas de cerveja na padaria e carne no mesmo mercado do Japão, onde, então, foi constatada a falsidade da cédula. A testemunha Atalita Ameli Brasília (ouvida por meio audiovisual no juízo deprecado - fl. 245) disse que sua patroa soube da falsidade da nota e que seu patrão, conhecendo os clientes, foi atrás deles para pegar a mercadoria de volta. Segundo ela, a mercadoria foi devolvida e não houve qualquer prejuízo ao mercado. Além da ausência de prejuízo dos comerciantes, há que se indagar sobre o próprio dolo em condutas como as anteriormente descritas. É certo que não se pode exigir genialidade criminosa para a comprovação do dolo, contudo é comum se ver que, na maioria dos casos relacionados à moeda falsa, ou se compram quaisquer bens, insignificantes, com o intuito do recebimento do troco ou compra-se um bem de razoável valor econômico, com o intuito de obtê-lo para si. Ou seja, passar adiante a moeda falsa, na hipótese do art. 289, 1º, do Código Penal, não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de se alcançar um proveito econômico ilícito. No caso em apreço, a compra de fraldas e leite para a filha da prima bem como a compra de carne e cerveja para um churrasco em estabelecimentos próximos da residência não condiz com o modus operandi usual do crime do art. 289, 1º, do Código Penal. Afinal, geralmente, compram-se coisas de valor insignificante para conseguir de volta o maior troco possível. Não foi, por exemplo, o que ocorreu com as fraldas e leite. De acordo com a funcionária do mercado, pagou-se com uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) a compra de caixas de leite e fraldas no valor aproximado de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) - fl. 17. O pequeno montante do troco e o fato de a compra ter se realizado num mercado próximo da residência da prima do réu tornam duvidoso o dolo do art. 289, 1º, do Código Penal. Na dúvida sobre o dolo do art. 289, 1º, do Código Penal, deve-se aplicar o princípio in dubio pro reo. Cumpre notar, todavia, que o réu Edivandro, no seu primeiro depoimento perante a autoridade policial, admitiu suspeitar da falsidade das notas, razão pela qual teria mandado Maicon pagar, pois, à época, era menor de idade (fl. 22). Posteriormente, em juízo, Edivandro aduziu não saber distinguir se a nota era falsa ou não. Isso, aliado ao acima exposto, poderia acarretar a desclassificação do crime para o art. 289, 2º, do Código Penal. Afinal, se a versão do réu sobre a origem das notas é pouco crível, como dito pelo Ministério Público Federal, é certo que não existe outra versão, não se podendo presumir a má-fé do réu, que, por sinal, não tem antecedentes criminais (fls. 102, 104 e 107). Porém, quanto a isso, analisando os bens comprados (fraldas, leite, carne e cerveja) e a ausência de prejuízo dos comerciantes envolvidos, considero não haver relevante reprovabilidade jurídico-penal da conduta, de modo a ensejar o princípio da insignificância e impedir a desclassificação do crime. Mas, quanto ao crime imputado (art. 289, 1º, CP), há dúvida razoável acerca do dolo, de modo a ensejar a absolvição. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver EDIVANDRO SOUZA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0002900-69.2007.403.6117 (2007.61.17.002900-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CEGOVI(A SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ANTONIO CEGOVI(A SP264069) e JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO, já qualificados, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, sob a acusação de o primeiro réu ter mantido em depósito e utilizar em proveito próprio, em estabelecimento comercial, situado na rua Domingos Moiana, nº 232, Jardim Santa Helena, Jaú-SP, 3 (três) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendidos pela polícia nessa situação no dia 18/01/2007, por volta das 11:00 horas, tratando-se de mercadorias estrangeiras de introdução clandestina no país. Ainda segundo a denúncia, o segundo denunciado teria deixado as máquinas no referido bar. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida aos 29/10/2009 (f. 98). Os réus foram citados e apresentaram defesas escritas. Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas e os corréus foram interrogados. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação de ambos nos termos da denúncia (f. 190/197). A defesa de Antonio Cegovia requereu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, aduzindo que as máquinas

foram instaladas no seu bar sem seu consentimento, inexistindo nos autos prova a incriminá-lo (f. 199/203). Já, a defesa de José Eduardo Fernandes Monteiro requereu a absolvição por falta de provas da autoria, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 155 do CPP, pois o reconhecimento levado a efeito na Polícia pelo correu foi retratado em juízo (f. 204/211). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no laudo n.º 498/2007, acostados às f. 11 usque 16, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira (Taiwan) de componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). Passo à análise da prova coletada em audiência. Testemunha Danilo Sérgio Grillo: lembra que foram apreendidas algumas máquinas no bar do Paraguai, numa das diligências lá realizadas. As máquinas eram grandes e não cabiam na viatura. Não lembra se estavam ligadas ou se havia pessoas lá. Não teve acesso anterior ao termos circunstanciado, de modo que não pode apresentar mais detalhes em razão do tempo. Conversou com o dono do bar, mas não lembra se ele mencionou quem entregou as máquinas. Não conhece José Eduardo Fernandes Monteiro. Não foi encontrado qualquer documento a respeito da propriedade da máquina, mesmo porque não é comum se identificar a pessoa que entregou as máquinas ao estabelecimento comercial. Corréu Antonio Cegovia: disse que recebeu as máquinas, mas não sabia que era proibido mantê-las. Uma senhora e um rapaz teria entregue as máquinas, num dia em que sua filha estava tomando conta do bar. As máquinas ficaram no bar por aproximadamente três semanas. A senhora e o rapaz nunca mais apareceram, mas antes foram lá pegar o dinheiro das máquinas algumas vezes. Às perguntas do MPF, disse que não reconheceu ninguém quando esteve na Delegacia de Polícia Federal. Corréu José Eduardo Fernandes Monteiro negou a autoria, dizendo que desconhece totalmente os fatos imputados. Afirmou que nunca trabalhou com máquinas de caça-níqueis e portanto não entregou quaisquer delas ao bar do correu Antonio Cegovia. Testemunha Ana Lúcia Cegovia Lopes Novais: disse que quem entregou as máquinas no bar de seu pai, no dia em que tomava conta dele, foram uma senhora um rapaz. Não reconheceu o réu José Eduardo como a pessoa que entregou as máquinas no bar. Disse não saber quanto tempo as máquinas de caça-níqueis permaneceram no bar. Pela coleta da prova, portanto, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia em relação ao correu ANTONIO CEGOVIÁ, demonstrando que o denunciado praticou os fatos imputados com dolo, pois utilizou as máquinas por várias semanas após recebê-las. Tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em

agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Nos termos do artigo 155, caput, do Código Penal, não é possível condenar José Eduardo Fernandes Monteiro, porquanto o reconhecimento levado a efeito na Polícia Federal, por meio de foto (f. 62/63). Deplora-se, de qualquer maneira, a mudança de versão de Antonio Cegovia, afigurando-se inverossímeis suas palavras proferidas em Juízo quanto à retratação do reconhecimento. Porém, é o preço a se pagar pelo Estado de Direito. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu ANTONIO CEGOVIÁ é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas se percebe que é pessoa humilde, pobre, sem instrução, oriundo da zona rural, com poucas oportunidades recebidas em sua vida. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ANTONIO CEGOVIÁ, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e para ABSOLVER JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO na forma do artigo 386, VII, do CPP. Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado Antonio Cegovia pagar metade do valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000408-70.2008.403.6117 (2008.61.17.000408-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RAUL RODRIGUES DA SILVA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0002026-50.2008.403.6117 (2008.61.17.002026-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, do Código de Processo Penal. Int.

0002153-85.2008.403.6117 (2008.61.17.002153-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Regularmente intimado (f.310), deixou o réu escoar o prazo para apresentação de alegações finais, assim, nomeio a advogada Paula Fernanda Mussi Pazian OAB/SP: 243.572 para fazê-lo, representando doravante o réu até o término da ação penal.

0002203-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002203-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROGELIO FIGUEIRA SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a JOSÉ ROGÉLIO FIGUEIRA SANTOS, já qualificado, a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, por sido surpreendido pela Polícia Militar guardando 32 (trinta e duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 e 5 (cinco) cédulas falsas de R\$ 100,00, além de haver introduzido em circulação outras cinco cédulas falsas em estabelecimentos comerciais da cidade de Dois Córregos-SP, fatos ocorridos em 23 de junho de 2009. O inquérito policial teve início por auto de prisão em flagrante e a denúncia foi recebida em 16/07/2009 (f. 69). Posteriormente foi concedida a liberdade provisória ao réu. Citado pessoalmente, não apresentou defesa escrita, sendo então lhe nomeada defensor dativo. Apresentada defesa escrita (f. 95/96). Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia, em carta precatória. O acusado não compareceu ao interrogatório, sendo decretado revel, revogando-se a liberdade

provisória. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal requestou a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pela absolvição, requer seja absolvido ante a insuficiência de provas, requerendo seja interrogado sob pena de nulidade. É o relatório. Ausentes nulidades, incidentes, prejudiciais ou preliminares, passo à imediata análise do mérito. Rejeito a alegação de nulidade apresentada nas alegações escritas do réu, uma vez que o interrogatório só não foi realizado por culpa exclusiva do réu, que se mudou e não informou a este juízo o novo endereço. O Ministério Público Federal inclusive requereu a suspensão do processo para se procurar o réu, de balde (f. 219 e seguintes). Conseqüentemente, não há que se falar em nulidade, porquanto eventual prejuízo à defesa do réu foi por ele causado, aplicando-se à hipótese a regra do artigo 565 do CPP. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito está patenteada pelo laudo de f. 99/102, quando os peritos concluíram que todas as cédulas apreendidas em poder do réu, bem assim aquelas colocadas em circulação, eram falsas, tratando-se de falsificação de boa qualidade, que pode enganar o homem de conhecimento médio. Afastada a possibilidade de falsidade grosseira, dúvida não resta, portanto, que se trata de crime afeto à competência da Justiça Federal. O segundo ponto a ser analisado é a questão da autoria, ou seja, cuida-se de saber se foi o réu quem estava na posse das cédulas apreendidas. Nesse ponto, trata-se de matéria incontroversa ante a confissão do réu em sede investigatória. O então indiciado disse que trabalhava como funileiro em São Carlos, mas saiu do emprego e viajou para Dois Córregos, a fim de colocar em circulação cédulas falsas no comércio. Teria ele comprado R\$ 2.600,00 em cédulas falsas de um indivíduo encontrado em Cachoeira de Pajeu. Não teria apresentado as cédulas no comércio de São Carlos por medo do PCC. Um sócio teria aconselhado a passar as cédulas em Dois Córregos, pois era mais fácil. Assim teria agido, adquirindo produtos em quatro lojas, utilizando uma cédula de R\$ 100,00 e outras três de R\$ 50,00, todas falsas. Disse ter sido surpreendido pela Polícia Militar numa ronda, quando estava andando perto da rodoviária de Dois Córregos. Aduziu que o homem que lhe vendeu o dinheiro falso disse que as cédulas foram falsificadas numa fábrica na cidade de Cândido Sales-BA (f. 10). Em juízo o réu não compareceu a juízo para se defender e ser interrogado. Porém, constata-se que suas palavras obtidas na fase policial vão ao encontro do conjunto probatório. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a conduta do acusado. Nesse diapasão, os depoimentos de Avelino Luiz de Almeida (f. 157), Luiz Carlos Missaci (f. 158), Nelson Alcides Scapin (f. 159), Lucila Aparecida Gomes (f. 160), Luiz Calandrin (f. 161), Maria Aparecida de Oliveira (f. 162). Nota-se que o réu foi aos seguintes estabelecimentos comerciais para fazer compras: Agropecuária TNA Scapin, Agropecuária Terra Viva, Loja Luiz Calandrin Magazine e um brechó. Em todos os casos, fez compras de produtos e obteve troco. Concordo, assim, com as conclusões do Dr. Procurador da República, no sentido de que o réu agiu com dolo, ou seja, com conhecimento da falsidade das cédulas. Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. JOSÉ ROGÉLIO FIGUEIRA SANTOS é trabalhador braçal (funileiro), pessoa pobre, com baixa escolaridade (f. 37). Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem pecuniária. As conseqüências do crime não foram muito graves, dados os valores pequenos envolvidos, e os lojistas receberam os bens adquiridos pelo réu de volta (f. 43 e seguintes). A conduta social do réu foi pouco apurada nestes autos. Diante das margens de pena estabelecidas no art. 289, 1º, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena superior ao mínimo, considerando que a pena mínima aplicada, de 3 (três) anos de reclusão e multa, já não é desprezível. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das suas parcas condições econômicas. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O regime de pena é o aberto. A multa terá valor unitário mínimo, calculado com base no salário mínimo da época, devidamente atualizado. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), gerando as penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos, que serão prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a instituições de assistência social, e prestação de serviços à comunidade a ser detalhada pelo Juízo da Execução Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JOSÉ ROGÉLIO FIGUEIRA SANTOS como incurso nas penas do art. 289, 1º c/c 71 do Código Penal, devendo cumprir as penas de: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) prestação de serviços à comunidade por quatro anos; c) multa do valor equivalente a 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Presente a necessidade da prisão processual, por estar foragido, patenteando-se o periculum in mora consistente no perigo de não ser aplicada a lei penal, a teor do artigo 312 do CPP. Exatamente por isso, fica mantido o decreto de prisão preventiva já proferido, malgrado fixada pena restritiva de direitos. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002258-28.2009.403.6117 (2009.61.17.002258-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Cuidam-se de duas ações penais ofertadas pelo Ministério Público Federal, em face de JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. No processo 2009.61.17.002258-8, pede-se a condenação em continuidade delitiva. No Processo 2009.61.17.003321-5, pede-se a condenação por um só fato. As iniciais narram a apreensão de máquinas caça-níqueis, no estabelecimento do réu, em diferentes datas. Ambas as denúncias foram recebidas. Nos autos 2009.61.17.002258-8, o réu foi citado, apresentou-se defesa prévia (fls. 174/175) e foi realizada audiência de instrução e julgamento. A defesa pediu prazo para apresentação de alegações finais, posteriormente juntadas (fls. 200/207). Foi decretada a revelia do acusado em audiência, tendo em vista que,

apesar de intimado, não compareceu para a audiência onde seria feito o seu interrogatório. Nos autos 2009.61.17.003321-5, o réu também foi citado, com apresentação de defesa prévia (fl. 53). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 76/77), com razões finais apresentadas pelo MPF e pedido de apensamento dos processos, o que foi deferido. Os memoriais foram apresentados a fls. 78/91. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - Do apensamento dos processos e do julgamento conjunto O presente apensamento surgiu de pedido realizado pelo douto representante do Ministério Público Federal ao constatar que as condutas típicas imputadas eram idênticas (exploração de máquina caça-níqueis), as quais foram apreendidas em quatro diferentes ocasiões. O processo 2009.61.17.002258-8 refere-se a fatos ocorridos nos dias 18/10/2007, 28/01/2008 e 04/12/2008). O processo 2009.61.17.003321-5 refere-se a fato ocorrido em 29/05/2008. Assim, caso todos os fatos sejam reconhecidos como típicos, a eventual condenação acarretaria um indevido cúmulo material de penas, máxime porque o fato descrito nos autos 2009.61.17.003321-5 ocorre antes do último fato descrito no processo 2009.61.17.002258-8. Desta forma, diante da possibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva de todos os fatos aludidos, conveniente o julgamento conjunto dos feitos, o que atende aos interesses da própria defesa. Nesta sentença, então, serão analisados todos os fatos e todas as teses da acusação e da defesa, nos dois processos. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva Quanto à materialidade delitiva, as várias apreensões das máquinas caça-níqueis foram confirmadas pelo próprio réu, em seu interrogatório no Processo 2009.61.17.003321-5. O réu aduziu que pessoas desconhecidas, de Rio Claro, deixavam as máquinas, dizendo que não haveria problema. Por conta de estar passando por crise financeira e com problemas de saúde, acabava por aceitar as máquinas. Os laudos periciais nos autos apensos de ambos os processos confirmaram que referidas máquinas eram estrangeiras e representavam jogo de azar, eis que o resultado não dependia da habilidade do jogador (fls. 38/47; 97/116; 127/136 dos autos apensos 2009.61.17.002258-8; e fls. 17/18 dos autos apensos 2009.61.17.003321-5). As máquinas estavam sendo usadas no exercício da atividade comercial do réu, que confirmou que recebia as máquinas para obter um lucro maior diante de suas dificuldades financeiras. A exploração é confirmada pelas fotos nos apensos, que demonstram que as máquinas ficavam bem organizadas em cima de uma espécie de balcão, além do que foi encontrado dinheiro dentro das máquinas. Quanto à autoria delitiva, não existem maiores questionamentos, eis que as testemunhas de acusação confirmaram as apreensões das máquinas caça-níqueis dentro do bar do réu. A testemunha Marcos Eglon Marins dos autos 2009.61.17.002258-8, após hesitar um pouco diante do grande número de apreensões de máquinas caça-níqueis de que participou, lembrou do bar na Rua Jamil Mussi, esquina com a São Joaquim, local dos fatos. Aduziu que o réu mencionava que as pessoas que lhe entregavam as máquinas eram de Rio Claro. A testemunha Ademir também confirmou ter participado de uma apreensão no bar do réu. Nos autos 2009.61.17.003321-5, a testemunha Roberto Pedrero também confirmou ter participado da apreensão no bar do réu. Confirmadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas em todas as apreensões. Passo ao exame das alegações da defesa técnica. Nos autos 2009.61.17.002258-8, aduziu-se o princípio da insignificância e alegou-se que o crime seria de descaminho. A tese não se sustenta. Em primeiro lugar, limitou-se a ilustre defensora a simplesmente afirmar que o delito seria descaminho e em seguida arrolou jurisprudência não relacionada às máquinas caça-níqueis. As referidas máquinas são de importação proibida nos termos do Decreto 3214/99. Logo, a sua importação configura contrabando e não descaminho. Aliás, visa-se justamente evitar a exploração do povo mais humilde que, na ânsia de tentar melhorar de vida, tentam a sorte num jogo (máquina caça-níqueis) de vitória virtualmente impossível. Logo, não se trata aqui de tutela da tributação, mas sim de tutela do povo brasileiro e, principalmente, da parcela mais humilde da população. A insignificância, quando muito, aplica-se aos cigarros encontrados na diligência de 04 de dezembro de 2008. Mas, não tem o condão de desconfigurar o crime de contrabando, até porque foram várias as apreensões no estabelecimento do autor. Rejeito, portanto, o argumento da insignificância. Passo à análise do argumento da defesa nos autos 2009.61.17.003321-5. Alegou-se princípio da consunção (o crime de contrabando deveria ser absorvido pela contravenção de jogo de azar, o que acarretaria a incompetência do juízo federal), insignificância e alegação de que o acusado não utilizou as máquinas sendo vítima do sistema, o que, aliás, também consta na defesa técnica do outro processo. Com a devida vênia, não merece prosperar o entendimento da defesa. Em primeiro lugar, a jurisprudência majoritária não admite a absorção de crime mais grave pelo menos grave. Também, com o devido respeito, não se recorda aqui sequer de qualquer doutrina ou julgado defendendo a absorção de crime-meio por contravenção-fim. Mas, de qualquer modo, equivocada a argumentação da defesa por outro motivo. Não se trata aqui de dois fatos diferentes a ensejarem eventual aplicação da consunção, mas sim de um mesmo fato que pode se subsumir a dois tipos penais diferentes. Com efeito, a máquina caça-níqueis, conforme aponta o laudo pericial, tem seus principais componentes de informática, de eletrônica, advindos do estrangeiro. Assim, não interessa que a casca da máquina seja montada aqui ou noutro país. O que prepondera nela, o que faz dela uma máquina de jogo de azar são seus componentes, os quais são estrangeiros. Partindo dessa premissa, a utilização dessas máquinas de jogo de azar, as quais, repita-se, são estrangeiras, no exercício da atividade comercial, tipifica perfeitamente o delito do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Assim, a utilização de tais máquinas estrangeiras não constitui fato diferente da exploração do jogo de azar. Trata-se de um mesmo e único fato. Por que, então, aplicar-se a norma do contrabando e não a da contravenção do jogo de azar? Pela simples razão de que, no conflito de normas, o fato menos grave é que fica absorvido pelo mais grave. Lembre-se, apenas a título de exemplo, do tipo da periclitada da vida e da saúde, absorvido pelo tipo do homicídio tentado. A aplicação da norma do contrabando também é justificada, justamente pelo interesse da União, ao contrário do sustentado pela defesa. Quando a União proíbe a importação de determinados produtos o faz não por mero capricho, mas sim pensando no bem da população. Diante disso, quando uma máquina de jogo de azar é importada, traz-se danos à população que busca em vão uma melhoria de vida com o mais do que improvável ganho nesses equipamentos. É por isso que a importação é proibida. É por isso que a União tem sim interesse na proibição da importação, o qual foi

violado no caso em apreço. Quanto aos argumentos da insignificância, reitera-se que os valores das máquinas não têm importância, mas sim o fato de que elas servem à exploração do povo, razão pela qual são de importação proibida. De resto, ficou comprovado que o réu recebeu as máquinas por quatro ocasiões diferentes em seu bar, não podendo, então, alegar desconhecimento da ilicitude nem dizer que é uma vítima do sistema. Recebeu, assim, as máquinas por sua conta e risco. E também deve ter tido seus lucros ilícitos, pois, em caso contrário, não receberia as máquinas tantas vezes. Diante do exposto, restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas e restou descartada a tese defensiva de inexistência de dolo ou desconhecimento da ilicitude. 2.2 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, confirmada a continuidade delitiva. O réu manteve as máquinas no seu estabelecimento em outubro de 2007 e em janeiro, maio e dezembro de 2008. Em suma, pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, verifica-se que os delitos subsequentes a outubro de 2007 devem ser tidos como continuação do primeiro. Como ocorreram mais três apreensões, aumento a pena aplicada em um quarto. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial aberto. Substituição Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária, consistente na entrega de cinco cestas básicas, no valor de um salário mínimo, cada uma, a entidades assistenciais a serem designadas pelo juízo da execução. 3. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritivas de direitos. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedentes ambas as ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal para condenar Jorge Roberto Faria de Campos como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c.c.c. art. 71 do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária, consistente na entrega de cinco cestas básicas, no valor de um salário mínimo, cada uma, a entidades assistenciais a serem designadas pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelo réu, já que o pedido de justiça gratuita nos autos 2009.61.17.002258-8 não foi formulado nos termos da lei 1060/50, sendo, aliás, incompatível com o lucro ilícito auferido na exploração de máquinas caça-níqueis. O réu poderá apelar em liberdade. Havendo defensores diferentes nos dois processos, cada qual poderá apelar em relação ao fato que lhe compete. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2009.61.17.003321-5. Regrave-se a audiência de interrogatório do réu no CD nos autos do Processo 2009.61.17.003321-5. Apesar de constar normalmente o som do interrogatório, aparece a imagem fixa de uma testemunha, sendo que no arquivo original não existe esse problema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-64.1999.403.6117 (1999.61.17.000681-2) - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO X JOANA APARECIDA DE LIMA X MOACIR BRITO DO NASCIMENTO X MARIA GORDOLINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ratifico o despacho de fl.313.Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JOANA APARECIDA DE LIMA (F. 265), MOACIR BRITO DO NASCIMENTO (F. 268) e MARIA GORDOLINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (F. 269), da autora falecida Maria do Carmo da Conceição, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Expeça-se ofício requisitório de pagamento em relação aos herdeiros ora habilitados e aos honorários contratados, devendo a quantia de R\$ 769,75 (valor originário à data de 31/05/1999), referente às cotas partes de Julio Batista do Nascimento, José Bispo do Nascimento e Antonio Aparecido do Nascimento, citados por edital a fls. 311, ficar depositada à ordem do juízo.Int.

0001360-64.1999.403.6117 (1999.61.17.001360-9) - AMBROSINA CATHARINA TOZI X FERNANDO CASTELARI X ORELHO CREMON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.785/794.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X

ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora, integralmente, o quanto determinado no despacho de fls. 722, uma vez que os documentos de fls. 617 e 703/704 não explicitam a condição de únicos e legítimos sucessores dos habilitantes, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 728/730. Prazo = 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTA FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X GLORIA COSTA ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITTA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANA VIZENTIN X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no despacho de fls. 273, providenciando também, os requerentes à habilitação de fls. 274/301, a juntada de declaração de únicos e legítimos sucessores, para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Quanto ao documento de fls. 199, o mesmo não explicita a condição de únicos e legítimos sucessores dos requerentes, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 303/304. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002244-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002244-8) - JOAO CARLOS DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000988-32.2010.403.6117 - JOANA ROSA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.63/65, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4) - PEDRO FORQUIM X BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM X ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA X OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA X MARTA FORQUIM DA COSTA X LUCAS FORQUIM X FLORISVALDO FURQUIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002361-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002361-9) - SEBASTIANA GOMES DA CRUZ(SP231325 - VINICIUS

CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.283/285: Defiro a suspensão do processo para habilitação de herdeiros pelo prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002401-85.2007.403.6117 (2007.61.17.002401-1) - FRANCISCO CARLOS GAIATO X ZILDA CREPALDI GAIATO X HUMBERTO GAIATO NETO X HENRIQUE GAIATO - INCAPAZ X ZILDA CREPALDI GAIATO X REBECA FELTRE GAIATO X AMELIA GAIATO MEIRELLES X JACIRA GAIATO PUCCA X CECILIA GAIATO DA FONSECA X FATIMA REGINA GAIATO PIOTTO X ZILDA CREPALDI GAIATO X FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR X HUMBERTO GAIATO NETO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ZILDA CREPALDI GAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.514: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000509-73.2009.403.6117 (2009.61.17.000509-8) - ANA MARIA FELIPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARIA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.114: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001467-59.2009.403.6117 (2009.61.17.001467-1) - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA X FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY X INSS/FAZENDA
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fls. 325, trazendo aos autos a declaração de únicos e legítimos sucessores do autor falecido João Sotto, uma vez que o documento de fls. 290 não explicita essa condição dos requerentes. Prazo = 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado a fls. 354/376, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

0000308-47.2010.403.6117 - SHIRLEY DO AMARAL(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SHIRLEY DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000337-97.2010.403.6117 - ANA BEATRIZ DALLANO - INCAPAZ X SILVA MARIA DE ARAUJO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SILVA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001042-95.2010.403.6117 - WILSON PASCHOAL STRIPARI X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN

PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.595: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - NABY BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB
Vistos.Cuida-se de execução de cumprimento de sentença movida pela União a fls. 373/375.A viúva e herdeiros do executado ofereceram impugnação a fls. 434/447. Aduziram a inexistência do quantum debeatur, a renúncia dos herdeiros e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, eis que teriam caráter alimentar.A União replicou a fls. 521/525.Os requeridos reiteraram apenas os tópicos 3 e 4 da contestação de fls. 434/447.É o relatório.Preliminarmente, verifico que a contestação apresentada não tem amparo no art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de auto de penhora e avaliação de bens. Entretanto, recebo as alegações como uma espécie de exceção de pré-executividade. Os requeridos não impugnaram os cálculos relativos ao valor da execução.Quanto à presença dos herdeiros no pólo passivo, os requeridos não se manifestaram acerca da informação da União de que não teriam renunciado a dois imóveis sonogados pela União, recentemente descobertos pela União. Sem tal renúncia expressa, devem ser mantidos, ao menos por enquanto, no pólo passivo.Quanto à natureza irrepetível dos valores devidos, razão assiste à União, visto que a matéria está preclusa diante da ausência de recurso da r. decisão monocrática do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Conforme asseverado pelo Exmo. Desembargador Relator, a determinação de devolução dos valores é a aplicação do art. 811, I, do Código de Processo Civil (fl. 350).Não tendo havido recurso de tal decisão, a matéria encontra-se preclusa.Diante do exposto, a execução deve prosseguir nos termos do art. 597 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-36.1999.403.6117 (1999.61.17.001336-1) - JOSE PAVANELLI (FALECIDO) X SEBASTIANA GODOY PAVANELLI X EVA MARIA PAVANELLI SANCHEZ X FLAVIO HENRIQUE PAVANELLI X JOSE ANTONIO PAVANELLI X MARILDA APARECIDA PAVANELLI X MARLY TEREZINHA PAVANELLI MENDES(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão de fls.359/363.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002763-34.2000.403.6117 (2000.61.17.002763-7) - OFICINA MECANICA UNIAO LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 46.193.066/0001-46), para garantia do débito totalizado de R\$ 262,25.Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES DE AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REINALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Expeçam-se as requisições de pagamento referentes aos autores, por ora.Em virtude da penhora levada a termo (fls. 394), oficie-se ao juízo estadual da quarta vara cível de Bauru/SP, informando-se acerca da reforma da decisão que fixara valores de sucumbência (fls. 408-cópia) indagando-se acerca da providência a ser adotada nesta sede.Intime-se.

0005291-72.2008.403.6307 (2008.63.07.005291-1) - ODAIR FRANCISCO VERGILIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002538-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002538-3) - JOAO ALVES FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-

razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000088-49.2010.403.6117 (2010.61.17.000088-1) - MANOEL MASSOLA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000225-31.2010.403.6117 (2010.61.17.000225-7) - LUIZ APARECIDO JANUARIO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000060-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000060-1) - LUIS FERNANDO PEREIRA ABREU (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0109772-74.1999.403.0399 (1999.03.99.109772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-34.2009.403.6117 (2009.61.17.002471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEVERINA TRINDADE ALVES VIEIRA X RACHEL LEITE X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ADALBERTO NIGRO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ante a manifestação de fls. 441/442, autorizo que os créditos do INSS, incluindo os honorários advocatícios, sejam inscritos em dívida ativa. Após, arquivem-se estes, bem como os autos principais. Int.

0001390-16.2010.403.6117 (2004.61.17.002710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-14.2004.403.6117 (2004.61.17.002710-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOAO ROGERIO DOS SANTOS JOSIAS (Proc. MARIA CAROLINA NOBRE E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Manifeste-se a parte embargada sobre a informação e cálculos de fls., em prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para sentença.

PETICAO

0005471-91.1999.403.6117 (1999.61.17.005471-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GETULIO APARECIDO GALDINO X FRANCISCO JOSE DE ABREU MATOS X EDSON STRIPARI X ANTONIO MESSIAS SACARDO X SEBASTIAO SARTI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Reconsidero a decisão de fls. 106. De fato, observa-se que a ordem de pagamento efetuada, cujo depósito se encontra às fls. 89/90, o foi em desconformidade com o artigo 100, parágrafo 3º da CF (1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Para além, observa-se que até a presente data não houve julgamento dos embargos à execução, cadastrados no TRF da 3ª Região sob nº 1999.03.99.02079-8, do qual determino seja juntado aos autos o extrato do sistema processual. Isto posto, determino a ineficácia do pagamento efetuado, fornecendo a autarquia dados para estorno dos valores depositados aos seus cofres, no prazo de cinco dias. Envie-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão para juntada aos autos do precatório nº 98.03.056896-5, arquivado na superior instância. Intimem-se, após tornando os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030023-08.1999.403.0399 (1999.03.99.030023-1) - DIVANIR BOTERO (SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DIVANIR BOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da implantação do benefício previdenciário do autor, conforme requerido nas petições de fls. 162 e 179. Com a resposta, vista à parte autora. Int.

0000218-49.2004.403.6117 (2004.61.17.000218-0) - ANTONIO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA CHRISTIANINI NOGUEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR

CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 233/234: Em que pese o alegado pelo INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ANTONIA APARECIDA CHRISTIANINI NOGUEIRA (F. 227), do autor falecido Antonio da Silva, nos termos do artigo 112, Lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001299-23.2010.403.6117 - MARIA MALNELSICH CASALENOVO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MALNELSICH CASALENOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acerca da divergência na grafia do nome da parte autora, esclareça seu patrono o motivo, não descuidando de apresentar o CPF de sua constituínte, para viabilizar o pagamento do quanto devido, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-87.2009.403.6117 (2009.61.17.001491-9) - JOAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Por se tratar de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, determino à parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do autor e do procedimento administrativo, em cumprimento ao disposto no artigo 333, I, do CPC. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0003166-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003166-8) - MARIA DA SOLEDADE DA SILVA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

À contadoria judicial, para atualização dos valores mencionados a fls. 111, à mesma data. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0000292-93.2010.403.6117 - PAULO FERNANDO VERNIER(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000377-79.2010.403.6117 - WILSON CORREA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000698-17.2010.403.6117 - ANTONIO DE ANDRADE X MARIA CATARINA FIDELIS X APARECIDO MANOEL X JOAO VITORINO X ANTONIO VALENTIM DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA NICOLETTI RIBEIRO X ARLINDO BENEDICTO DA SILVA X ROBERTO HERMENEGILDO FORSETTO X MARIO RIBEIRO DA SILVA X DARCY DA SILVA SINHORINI X JOSE ROBERTO CALCHI X ODERDILIO DOMINGUES X JULIA MARIANO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SUDP para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Após, forneça o autor a devida contrafé, necessárias para o ato

citatório.Cumprido cite(m)-se.Prazo: 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000943-28.2010.403.6117 - ARMANDO MAIA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.48/51.Com a resposta, vista ao autor.Silente, venham os auto conclusos.Int.

0001278-47.2010.403.6117 - WALDIR RODRIGUES GONCALVES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Chamo o feito à ordem.Promova a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas devidas, a par do porte de remessa e retorno, sob pena de extinção do feito.

0001350-34.2010.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001439-57.2010.403.6117 - ALMERINDA SATURNINO SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001553-93.2010.403.6117 - MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dias) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001845-78.2010.403.6117 - IRACEMA CANDIDO DORTA X VERA LUCIA GONCALVES MANO X JOSE ALECIO DORTA X MARCIA MARIA DORTA X PAULO HENRIQUE DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL
A fim de providenciar a regular citação requerida, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a vinda aos autos da respectiva contrafé.Silente, tornem para indeferimento da exordial.

0001880-38.2010.403.6117 - JOSE EDUARDO GROSSI(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos,Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o conseqüente recolhimento das custas devidas.Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000802-09.2010.403.6117 - MARIA SANTINA DE MELO BENVINDO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001264-63.2010.403.6117 (2008.61.17.003606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO LEONI JUNIOR(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI)
Manifeste-se a parte embargada sobre a informação e cálculos de fls., em prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para sentença.

0001386-76.2010.403.6117 (2003.61.17.003874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003874-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO JAIR GIROTI(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001401-45.2010.403.6117 (2003.61.17.004145-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-57.2003.403.6117 (2003.61.17.004145-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLAUDIO POLONIO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Manifeste-se a parte embargada sobre a informação e cálculos de fls., em prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para sentença.

0001502-82.2010.403.6117 (2000.61.17.001332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA BENEDITO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001548-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-04.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO TREMENTOCIO X ANTONIO RAYMUNDO PEROTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração da conta de acertamento, nos termos em que nele decidido. Após, vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias, findo o prazo, tornando os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001879-39.1999.403.6117 (1999.61.17.001879-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-54.1999.403.6117 (1999.61.17.001878-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDO HYPOLITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Manifeste-se a parte embargada sobre a informação e cálculos de fls., em prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003178-4) - ABDIEL ABREU BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ABDIEL ABREU BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para fixação do quantum acordado. Após, cientificadas as partes, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000121-39.2010.403.6117 (2010.61.17.000121-6) - DORA DA ENCARNACAO CASTANHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DORA DA ENCARNACAO CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para fixação do quantum acordado. Após, cientificadas as partes, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000142-98.1999.403.6117 (1999.61.17.000142-5) - AMELIA NIGRO CAMPANHA X ISAC BOJIKIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA NIGRO CAMPANHA

Vistos, Folhas 602/603: defiro. O INSS dispõe de título executivo, podendo optar pela cobrança nestes autos ou em ação própria. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 6935

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001904-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001904-8) - VALDECI VIVALDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Face os documentos carreados aos autos, os quais dão conta de estar a autora internada em São Paulo/SP, suspendo o feito por sessenta dias, intimando-se. Outrossim, cancelo a audiência designada, sobrestando, por ora, as provas periciais. Caberá ao patrono da autoria intimar as testemunhas já notificadas para o ato, a fim de não comparecerem ao ato.

0001669-02.2010.403.6117 - ROSELY DE FATIMA TRAVENSOURO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/02/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001837-04.2010.403.6117 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/02/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a)

requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001851-85.2010.403.6117 - PEDRO CHRISTENSEN DE CASTRO (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, pelo prontuário de f. 38/41, pode se constatar que o autor já estava com problemas de saúde em 07/07/2006, antes mesmo de sua filiação ao RGPS demonstrada em sua CTPS (f. 21), o que poderia, em tese, implicar a hipótese prevista no art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/02/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001854-40.2010.403.6117 - NEIDE DE FREITAS LARA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes da distribuição do presente feito nesta Justiça Federal. Converto-o para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, não apresentou a autora prova da qualidade de segurada. Note-se que somente uma página em branco da CTPS foi acostada aos autos (f. 31). Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/02/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais

questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 14 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001870-91.2010.403.6117 - JOSE ARNALDO SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Aliás, pelo documento de f. 16, infere-se que o autor, com doença arterial, age imprudentemente contra a própria saúde ao manter o hábito do tabagismo, falecendo-lhe com isso legitimidade para buscar a tutela do Estado em cognição sumária.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/01/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 14h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001873-46.2010.403.6117 - ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio

Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/02/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4700

MONITORIA

0004473-05.2003.403.6111 (2003.61.11.004473-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA X VICTORINO SCOMBATTI X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP225937 - JULIANA COLOMBO E SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intimem-se os devedores nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e desapensem-se os extratos mencionados na petição de fl. 56, acautelando-os novamente no cofre da secretaria.

0004757-13.2003.403.6111 (2003.61.11.004757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X A DE GRANDE & CIA LTDA X ARCHIMEDES DE GRANDE FILHO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA SILVIA BARACAT DE GRANDE(SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR) Cuida-se de ação monitoria aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A. DE GRANDE & CIA LTDA, ARCHIMEDES DE GRANDE FILHO e MARIA SILVIA BARACAT DE GRANDE, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito rotativo - cheque empresarial firmado em 24/11/1998. Devidamente citados, somente os réus A. DE GRANDE & CIA LTDA e MARIA SILVIA BARACAT DE GRANDE interpuseram embargos, os quais foram julgados improcedentes (fls. 176/189). Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito com desconto do contrato, inclusive com o pagamento de custas e honorários pelos executados e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, intimem-se os executados para procederem ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Pagas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo réu/embargante sobre o laudo pericial.

000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprirem a parte final da decisão de fls. 656/657, formulando os quesitos que pretende ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Sem prejuízo, intime-se a parte embargada/reconvida para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000658-53.2010.403.6111 (2010.61.11.000658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO PORFIRIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

Cuida-se de embargos à ação monitória apresentada pelo curador especial do devedor SÍLVIO PORFÍRIO, Dra. Larissa Toríbio Campos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O embargante formulou defesa por negação geral. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando que os valores cobrados são lícitos e corretos. É o relatório. D E C I D O . Em 09/01/2009, a CEF e SÍLVIO PORFÍRIO firmaram um CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.0320.160.0000457-05, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Av. Brasil nº 599, na cidade de Marília/SP. Em 28/01/2010, a CEF ajuizou a presente ação monitória para cobrança de R\$ 12.816,46, mas o devedor nunca foi localizado, razão pela qual se procedeu a citação por edital. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é legítima a nomeação de curador especial no processo de execução, inclusive no de execução fiscal, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo, nos termos da Súmula 196: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Importante salientar ainda que, quando o defensor é curador especial, pode haver contestação por negação geral, nos moldes previstos pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil. A finalidade de nomeação de curador especial é, sem dúvida, zelar pelos interesses do devedor citado por edital e está habilitado a promover a defesa, inclusive por meio de embargos. Na hipótese dos autos, o curador manifestou simplesmente a negativa geral dos fatos articulados. O devedor firmou com a CEF um contrato de mútuo com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) objetivando a aquisição de materiais de construção e com os seguintes encargos e condições: - prazo para utilização de limite de 2 (dois) meses; - pagamento em 40 (quarenta) parcelas mensais; - taxa de juros de 1,69% ao mês; - saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR; - impuntualidade: - atualização pela TR; - juros remuneratórios com capitalização mensal; - juros moratórios de 0,033333% ao dia; - multa contratual de 2%; - despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%. Inicialmente, esclareço que, por ser certo o número de parcelas a serem pagas, o valor de cada prestação, a data de vencimento das parcelas e estando os encargos previstos no contrato, tenho entendido que o contrato de crédito direto ao usuário final é título hábil para se promover à execução por título extrajudicial. No entanto, a CEF optou por ingressar com a ação monitória, que foi embargada pelo devedor. Com efeito, sobreleva ressaltar que não se trata a presente ação monitória de contrato de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial em jargão popular, acompanhada dos extratos e demonstrativos de movimentação bancária, hipótese que a jurisprudência hodierna vem entendendo carecedora dos requisitos essenciais de liquidez e certeza. Cuida-se, na verdade, de ação monitória lastreada em CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.0320.160.0000457-05, onde disponibilizado crédito fixo ao contratante. Com efeito, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, a execução fundar-se-á em título líquido, certo e exigível. A tanto se ajusta o contrato que preveja a concessão crédito em limite certo, pré-definido, cujo pagamento se dê em prestações previamente calculadas, e cuja operacionalização dependa de solicitação expressa procedida pelo correntista. À vista do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.0320.160.0000457-05 assinado pelo embargante e duas testemunhas juntado aos autos (fls. 06/12), verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF, pois conforme Cláusula Segunda, a aquisição do material de construção será efetuada por meio do cartão CONSTRUCARD, o qual os mutuários vão utilizar segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê do seguinte aresto: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. - O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP nº 419.001/GO - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ 14/04/2003). CONTRATO DE CRÉDITO INDIVIDUALIZADO. SAQUE DIRETO. VALOR CERTO EM CADA OPERAÇÃO COM INDICAÇÃO DE PRESTAÇÕES PELO DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO A CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. 1. O contrato de crédito de valor certo e prestações indicadas pelo próprio devedor

equipara-se a contrato de crédito fixo, sendo, portanto, título executivo extrajudicial.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 789.779 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 26/06/2006 - página 143).Além disso, entendo que a ação monitória é o meio processual predisposto a ser utilizado quando, a partir de prova escrita sem eficácia executiva, pretender o credor a obtenção de ordem de pagamento que, descumprida, dá ensejo à formação de título executivo.A prova escrita hábil a aparelhar o procedimento em questão é o documento que assegura a existência de um direito em favor do autor da ação, indicando, a par disso, a qualidade de devedor do réu. Referido documento deve revestir-se de:1) liquidez, ou seja, deve especificar a obrigação, descrevendo o montante devido;2) exigibilidade, pois tem que traduzir obrigação vencida e não cumprida; e3) certeza, já que deve evidenciar a existência da obrigação.Pois bem, verifico que a inicial veio instruída com o contrato celebrado pelas partes (fls. 06/12) e com os demonstrativos do débito (fls. 16), documentos que demonstram a existência da dívida e o inadimplemento da obrigação.Sobre a existência do débito, pois, não se discute.DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.II - Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.III - Agravo improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).Outrossim, a matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Melhor sorte não assiste à embargante em relação à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano em observância ao disposto na resolução nº 3.005/2002 do BACEN, uma vez que o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos, pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, não se enquadra nos ditames da Lei nº 4.380/64. Assim, nesse tocante, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas no contrato em apreço.DA IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS O contrato estabelece o seguinte sobre os juros remuneratórios:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da operação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Quanto ao cômputo de juros sobre juros é de se notar que a contabilização da dívida mês a mês, no contrato de crédito, com o cálculo dos encargos inerentes ao contrato, gera a capitalização de juros mensalmente, na medida em que sobre o saldo de juros remuneratórios não pagos incidirão novos juros do contrato.A conduta da instituição financeira neste tipo de contrato caracteriza a capitalização mensal de juros, na medida em que os juros incidem no primeiro dia útil sobre o saldo devedor que, por sua vez, é composto do capital inicialmente emprestado, acrescido da parcela de juros que incidiu no primeiro dia útil do mês anterior (e que não foi paga). Há, portanto, incidência de juros sobre juros em períodos mensais, o que caracteriza a capitalização mensal de juros, repudiada pelo Direito Brasileiro.Ademais, a lei não distingue se a capitalização proibida ocorre no período de adimplemento normal do contrato ou no período de inadimplemento. Para ambas as situações, é vedada a contagem de juros sobre juros em periodicidade inferior à anual.A contagem de juros sobre juros em período inferior a um ano, em contratos bancários, ainda que expressamente convencionada, é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, exceto quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação à espécie contratual sob exame.A Súmula nº 596 não impede a aplicação da Súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, nesse sentido vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A propósito, transcrevo:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais, que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE nº

90.341/PA - 1ª Turma - Relator Ministro Xavier de Albuquerque - j. em 26/02/1980 - RTJ nº 92/1341).DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR (MÚTUO). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não evidenciada a similitude fática entre os casos confrontados.É vedada a capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Precedentes. (...).(STJ - AGRESP nº 533.255/RS - Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andriahi - DJ de 21/06/2004 - pág. 217).Dessa maneira, é irregular a incidência de novos juros sobre os juros já gerados anteriormente e que estão incluídos na apuração mensal do montante da dívida não paga, de modo que o cálculo do débito a ser executado deverá ser feito de forma a separar das demais parcelas constituídas mensalmente pelo principal acrescido dos outros encargos do contrato, o quantum apurado a título de juros mensais que sobre aquelas incidem, com o escopo de inviabilizar o anatocismo, aqui hostilizado.DOS ENCARGOS MORATÓRIOSUma vez verificada a impuntualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, amparada na Lei nº 4.595/64, como encargo que, após o vencimento da dívida, remunera o capital mutuado, atualiza o valor da moeda e compensa o credor pelo inadimplemento contratual (stj - AgRg no REsp Nº 706.368/RS - Relatora Ministra Nancy Andriahi - Segunda Seção - julgado em 27/04/2005 - DJ de 08/08/2005 - p. 179).O que é pacificamente vedado pela jurisprudência, por implicar abusividade e bis in idem, é a cobrança cumulativa da remuneração pelos serviços e outras parcelas - como a taxa de rentabilidade, a correção monetária, os juros remuneratórios e moratórios e a multa moratória - eis que, em tese, são valores já inseridos na comissão. A esse respeito, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. (...).III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 683.092/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - julgado em 25/08/2009 - DJe de 02/09/2009).Na hipótese dos autos, não foi sequer pactuada a comissão de permanência no contrato, razão pela qual mantenho a exigibilidade de todos os encargos contratados para o caso de inadimplemento, quais sejam: atualização monetária do débito segundo a TR, juros remuneratórios (sem capitalização mensal) e juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso.Por fim, analisando a Planilha de Evolução da Dívida de fls. 16, constato que não foram cobradas a multa de 2% e as despesas judiciais ou honorários advocatícios de 20%. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante para o fim de determinar que a CEF elabore novos cálculos afastando do valor do débito os valores decorrentes da capitalização em periodicidade inferior a um ano dos juros e aplique as taxas de juros que estão previstas no contrato.Declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros da sentença para fazer os cálculos e, com fundamento no art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC, deverá o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. para fazer os cálculos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Determino o pagamento dos honorários da curadora especial pelo valor máximo da tabela.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002860-03.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA CAMPOS GOMES

Em face do certificado às fls. 74 e tendo em vista o determinado às fls. 60/61, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC).Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Com a vinda do memorial, intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 de fl. 61.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-42.2004.403.6111 (2004.61.11.000252-6) - ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004571-43.2010.403.6111 - ISaura GALINDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da juntada da justificação administrativa às fls. 61/89. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003054-03.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-67.2010.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pelo embargado em ambos os efeitos. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 41.

0005537-06.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-49.2010.403.6111) CARMEM LUCIA DE ARAUJO FERREIRA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CARMEM LUCIA DE ARAUJO FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, referente à execução fiscal nº 0005172-49.2010.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos, pois o sistema processual que rege a execução fiscal exige a prévia segurança do juízo como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por esta via. Neste sentido, é o entendimento de nossa jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE GARANTIA DE JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1** - A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, 1º). **2** - Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, entretanto, constata-se que não houve sequer a expedição do mandado de penhora, o que significa que a penhora não se efetivou. Sem que tenha ocorrido qualquer constrição em seu patrimônio, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir do Embargante. **3** - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. **4** - Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRF da 1ª Região - AC 200401990587151 - Rel. Desembargador Federal JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - DJF1 de 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CUJA GARANTIA TORNOU-SE INSUBSISTENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1**. Reexame necessário tido como interposto. Inteligência do inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/2001. **2**. É inviável a nomeação de bens a penhora tal como veiculada pelo executado quando não há observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e os bens penhorados são de difíceis alienações, em face da restrição do público interessado na sua aquisição e das dificuldades de remoção, tornando-se insubsistente a penhora. **3**. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. **4**. O processo de embargos, conquanto conexo à execução fiscal, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo tornou-se insubsistente. **5**. Condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). **6**. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, prejudicadas. (TRF da 3ª Região - AC 96030842150 - Rel. Desembargador Federal Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 de 24/09/2010). Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 736 do CPC, uma vez que a norma prevista na Lei de Execução Fiscal é especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Com efeito, dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80 que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. **ISSO POSTO**, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0005172-49.2010.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0005742-35.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-30.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

Intime-se a embargante para emendar a inicial, juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, nada a decidir sobre o pedido de substituição do valor bloqueado pelo depósito realizado pela embargante, pois o referido pedido foi analisado, nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso.

0005743-20.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-88.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Intime-se a embargante para emendar a inicial, juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, nada a decidir sobre o pedido de substituição do valor bloqueado pelo depósito realizado pela embargante, pois o referido pedido foi analisado, nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1004581-27.1997.403.6111 (97.1004581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1)) MANIEZZI E SIMIONATO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de honorários. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANIEZZE E SIMIONATO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X UMBERTO MANIEZZI X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI

Fl. 228 - Nada a decidir, pois a expedição de carta precatória foi determinada nos autos da execução nº 1007308-56.1997.403.6111, conforme cópias de fls. 209/217. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 208, indicando bens onde possa recair a execução no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004117-15.2000.403.6111 (2000.61.11.004117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X JOSE ARNALDO REMOLLI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0001013-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Fl. 76 - Suspendo o curso da presente ação até 10 DE NOVEMBRO DE 2011. Decorrido o prazo, fica a exequente, desde já, advertida de que deverá comprovar nestes autos, nos 5 (cinco) dias subsequentes, o ajuizamento da ação mencionada à fl. 76 e a existência de bens onde possa recair a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0003310-43.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando afastar a incidência da COFINS de seus sindicalizados. Alega, em síntese, ser ilegal a alteração da base de cálculo da contribuição por meio de lei ordinária. Afirma que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718 ampliou o conceito de receita bruta, afrontando o artigo 110 do CTN. Aduz a ilegalidade da majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 126/127) e regularizou sua representação processual. Regularmente intimada para se manifestar nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.012/2009, a União Federal alegou o seguinte: 1) descabimento do mandado de segurança coletivo para veicular pretensões envolvendo tributos; 2) inexistência de pertinência temática entre os fins institucionais do impetrante e o interesse que se busca tutelar; 3) inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo; 4) da ocorrência da prescrição; e 5) necessidade de delimitação imediata das empresas associadas ao impetrante beneficiárias de eventual tutela liminar. É o relatório. D E C I D O . A União Federal sustenta a impetrante deveria comprovar por meio de documentos a existência do indébito, ou seja, em face da

inexistência de prova pré-constituída, o processo deve ser extinto. Em primeiro lugar, entendo que o mandado de segurança é o meio adequado para a declaração judicial do direito à compensação tributária, consoante já sumulou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, é também certo que a ação mandamental deve vir acompanhada de todo o rol de documentos aptos a demonstrarem a liquidez e a certeza do direito pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. Com efeito, dispõem os artigos 6º e 10 da Lei nº 12.012/2009, in verbis: Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º - Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. 3º - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4º - (VETADO) 5º - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 6º - O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. 1º - Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. 2º - O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial. Verifica-se que os requisitos da liquidez e da certeza, na via processual do mandado de segurança, devem vir demonstrados desde o início com provas inequívocas e pré-constituídas, pois a necessidade da dilação probatória é incompatível com a natureza do writ. Isso porque não há como afirmar a certeza e liquidez de um direito se nem mesmo o fato que o origina está demonstrado. Admitir o mandado de segurança nessas condições é temerário e pode levar a situações tais como a declaração do direito à compensação sem a existência de tributo pago indevidamente, o que somente se constataria na hora da repetição do indébito. Tal atitude implicaria em atribuir à sentença um caráter tão-somente normativo ou de natureza condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato), tal como observou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial nº 644.417, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. 2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. 3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 644.417/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - julgado em 14/12/2004 - DJ de 01/02/2005 - p. 438). Com efeito, ação mandamental para obter êxito necessita de acervo probatório pré-constituído, demonstrando de forma clara o direito líquido e certo pleiteado, em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no instante do ajuizamento, ou seja, direito comprovado de plano, o que não se vislumbra no presente caso, ao contrário, nenhum documento foi acostado aos autos. Assim, se os fatos não estão inteiramente comprovados, o impetrante até pode ter direito, mas certamente esse direito não é líquido e certo. Ausente a prova pré-constituída do direito vindicado, impõe-se a denegação da segurança, especialmente porque a via eleita não comporta dilação probatória. No caso, a impetrante, representando suas associadas, pleiteou a compensação do indébito da COFINS calculada nos termos previstos no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 nos últimos 10 (dez) anos, mas não trouxe a estes autos nenhum documento que comprove as alegadas retenções efetuadas. Nessa condição, não se afigura possível a concessão de segurança que autorize a compensação de tributos indevidamente recolhidos em tese à parcela dos representados, ante a absoluta ausência de prova pré-constituída do direito pleiteado. Corroborando esse entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O contribuinte ao postular o direito à compensação na via mandamental deve comprovar a existência do indébito. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 861.561/SP - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 05/10/2006 - DJ de 16/10/2006 - p. 358). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. 3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AAREsp nº 644.966 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20.06.2005 - p. 147). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários. 2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 675.283 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 13/06/2005 - p. 265). CONSTITUCIONAL - RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - DISPENSÁVEL - ART. 5º LXX, DA CF - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO.(...).3 - No entanto, a prova na via mandamental, como decantado por culta doutrina, é pré-constituída, não cabendo dilação probatória. Não há na inicial comprovação da existência e da extensão do alegado, não sendo nem líquido e nem tampouco certo o direito supostamente afrontado, uma vez que não há prévia produção de prova a corroborá-lo.(STJ - ROMS nº 13.247 - Processo nº 2001.00.67782-3/PB - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 10/03/2003 - página 247).RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo.2. Na hipótese em exame, Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança, requerendo fosse determinada ao Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro a abstenção de exigir ICMS sobre as parcelas de demanda reservada de energia elétrica não consumidas por seus associados, bem como a declaração do direito ao aproveitamento do que foi indevidamente recolhido. No entanto, não apresentou prova pré-constituída suficiente para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo, na medida em que não há elementos suficientes que demonstrem a cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica e não consumida pelos associados da recorrente.3. Recurso ordinário desprovido.(STJ - RMS nº 24.131/RJ - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 21/05/2009 - DJe 24/06/2009).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DE INFORMAÇÕES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.I - Consoante entendimento cedido, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (Precedentes).II - No presente caso, não restou evidenciada violação ao sigilo do registro do processo criminal em que o recorrente foi absolvido, resultando, daí, a não comprovação do direito líquido e certo.Recurso desprovido.(STJ - RMS 26.884/SP - Relator Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 23/03/2009).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no mandado de segurança, todas as provas necessárias para se evidenciar direito líquido e certo devem vir arroladas junto às informações prestadas, não sendo permitida juntada extemporânea de documentos, de acordo com o artigo 7, inciso I, da Lei n. 1.533/51.2. O mandado de segurança é ação constitucional que não admite dilação probatória, o que evidencia a necessidade de prova pré-constituída e inequívoca.Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 897.719/PR - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 18/12/2008 - DJe de 13/02/2009).Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não cumpriu um dos requisitos indispensáveis ao mandado de segurança, qual seja, a comprovação do direito alegado, o feito deve ser extinto.ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.012/2009, artigo 295, inciso V, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003312-13.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias) pagos pelos seus sindicalizados.Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre o adicional de férias que eventualmente possa vir a ser pago.A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 120/121) e regularizou sua representação processual.Regularmente intimada para se manifestar nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.012/2009, a União Federal alegou o seguinte:1) descabimento do mandado de segurança coletivo para veicular pretensões envolvendo tributos;2) inexistência de pertinência temática entre os fins institucionais do impetrante e o interesse que se busca tutelar;3) inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo;4) inexistência da fumaça do bom direito; e5) necessidade de delimitação imediata das empresas associadas ao impetrante beneficiárias de eventual tutela liminar. É o relatório. D E C I D O .A União Federal sustenta a impetrante deveria comprovar por meio de documentos a existência do indébito, ou seja, em face da inexistência de prova pré-constituída, o processo deve ser extinto.Em primeiro lugar, entendo que o mandado de segurança é o meio adequado para a declaração judicial do direito à compensação tributária, consoante já sumulou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à

compensação tributária. Entretanto, é também certo que a ação mandamental deve vir acompanhada de todo o rol de documentos aptos a demonstrarem a liquidez e a certeza do direito pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. Com efeito, dispõem os artigos 6º e 10 da Lei nº 12.012/2009, in verbis: Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º - Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. 3º - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4º - (VETADO) 5º - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 6º - O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. 1º - Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. 2º - O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial. Verifica-se que os requisitos da liquidez e da certeza, na via processual do mandado de segurança, devem vir demonstrados desde o início com provas inequívocas e pré-constituídas, pois a necessidade da dilação probatória é incompatível com a natureza do writ. Isso porque não há como afirmar a certeza e liquidez de um direito se nem mesmo o fato que o origina está demonstrado. Admitir o mandado de segurança nessas condições é temerário e pode levar a situações tais como a declaração do direito à compensação sem a existência de tributo pago indevidamente, o que somente se constataria na hora da repetição do indébito. Tal atitude implicaria em atribuir à sentença um caráter tão-somente normativo ou de natureza condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato), tal como observou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial nº 644.417, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. 2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. 3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 644.417/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - julgado em 14/12/2004 - DJ de 01/02/2005 - p. 438). Com efeito, ação mandamental para obter êxito necessita de acervo probatório pré-constituído, demonstrando de forma clara o direito líquido e certo pleiteado, em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no instante do ajuizamento, ou seja, direito comprovado de plano, o que não se vislumbra no presente caso, ao contrário, nenhum documento foi acostado aos autos. Assim, se os fatos não estão inteiramente comprovados, o impetrante até pode ter direito, mas certamente esse direito não é líquido e certo. Ausente a prova pré-constituída do direito vindicado, impõe-se a denegação da segurança, especialmente porque a via eleita não comporta dilação probatória. No caso, a impetrante, representando suas associadas, pleiteou a compensação do indébito da contribuição previdenciária que incidiu sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias) nos últimos 10 (dez) anos, mas não trouxe a estes autos nenhum documento que comprove as alegadas retenções efetuadas. Nessa condição, não se afigura possível a concessão de segurança que autorize a compensação de tributos indevidamente recolhidos em tese à parcela dos representados, ante a absoluta ausência de prova pré-constituída do direito pleiteado. Corroborando esse entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O contribuinte ao postular o direito à compensação na via mandamental deve comprovar a existência do indébito. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 861.561/SP - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 05/10/2006 - DJ de 16/10/2006 - p. 358). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. 3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AAREsp nº 644.966 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20.06.2005 - p. 147). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários. 2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 675.283 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 13/06/2005 - p. 265). CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - DISPENSÁVEL - ART. 5º LXX, DA CF - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO

DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO.(...)3 - No entanto, a prova na via mandamental, como decantado por culta doutrina, é pré-constituída, não cabendo dilação probatória. Não há na inicial comprovação da existência e da extensão do alegado, não sendo nem líquido e nem tampouco certo o direito supostamente afrontado, uma vez que não há prévia produção de prova a corroborá-lo.(STJ - ROMS nº 13.247 - Processo nº 2001.00.67782-3/PB - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 10/03/2003 - página 247).RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo.2. Na hipótese em exame, Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança, requerendo fosse determinada ao Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro a abstenção de exigir ICMS sobre as parcelas de demanda reservada de energia elétrica não consumidas por seus associados, bem como a declaração do direito ao aproveitamento do que foi indevidamente recolhido. No entanto, não apresentou prova pré-constituída suficiente para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo, na medida em que não há elementos suficientes que demonstrem a cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica e não consumida pelos associados da recorrente.3. Recurso ordinário desprovido.(STJ - RMS nº 24.131/RJ - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 21/05/2009 - DJe 24/06/2009).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DE INFORMAÇÕES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.I - Consoante entendimento cediço, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (Precedentes).II - No presente caso, não restou evidenciada violação ao sigilo do registro do processo criminal em que o recorrente foi absolvido, resultando, daí, a não comprovação do direito líquido e certo.Recurso desprovido.(STJ - RMS 26.884/SP - Relator Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 23/03/2009).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no mandado de segurança, todas as provas necessárias para se evidenciar direito líquido e certo devem vir arroladas junto às informações prestadas, não sendo permitida juntada extemporânea de documentos, de acordo com o artigo 7, inciso I, da Lei n. 1.533/51.2. O mandado de segurança é ação constitucional que não admite dilação probatória, o que evidencia a necessidade de prova pré-constituída e inequívoca.Agravado improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 897.719/PR - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 18/12/2008 - DJe de 13/02/2009).Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não cumpriu um dos requisitos indispensáveis ao mandado de segurança, qual seja, a comprovação do direito alegado, o feito deve ser extinto.ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.012/2009, artigo 295, inciso V, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003852-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS FADEL(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS FADEL e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992 e do art. 1º 10.256/2.001, que alterou o 25 incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS.Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi deferido. Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região.Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O representante do Ministério Público Federal não opinou.É o relatório.D E C I D O.No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já

que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL -**

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido.(STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120).No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível.Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar.A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica.DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural.O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal.No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção.Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97.Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema:LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3:Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal

Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 54/68 que deferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido da ANTONIO CARLOS FADEL, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, oficie-se ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005035-67.2010.403.6111 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP178666E - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP166333E - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. e apontando como autoridades coatoras o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando reconhecer o direito da Impetrante em incluir eventuais débitos decorrentes dos processos administrativos nº 11444.000151/2008-21 e nº 11444.000148/2008-1 ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, somente após decisão administrativa definitiva, haja vista tratar-se parcialmente de débitos maculados por vício insanável, bem como de débitos em que manifestamente se operou a decadência, e ainda de indevida glosa de custos/despesas e multa qualificada, encontrando-se na pendência de julgamento de Recurso Voluntário. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras prestaram as informações sustentando que o parcelamento do crédito tributário deve ser instituído por lei específica que discriminará sua forma e suas condições. A Lei nº 11.941/09 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, alterada pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 10/2009, 11/09 e 13/09 estabeleceram as condições e o contribuinte adere se quiser. Se o fizer, deverá se submeter às condições do favor fiscal tal como previstas nas normas que o regem e esclareceram ainda que a fixação de data para desistência de recursos e ações judiciais e indicação dos débitos a serem parcelados anteriormente à consolidação constitui condição válida para adesão ao parcelamento, cuja lei pode impor ônus aos contribuintes em contrapartida aos bônus do favor fiscal. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, pois se constata que a impetrante não pode incluir débitos posteriormente ao julgamento dos recursos, haja vista o parcelamento conter regras previamente impostas pela Lei nº 11.941/2009, devendo desistir dos recursos pendentes, razão pela qual se pedido não de ser atendido. É o relatório. D E C I D O . A impetrante alega que tem 2 (dois) processos administrativos pendentes de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, mas quer aderir ao parcelamento sem a desistência irretroatável dos referidos processos administrativos. A Lei nº 11.941/2009 permitiu o parcelamento em até 180 meses de débitos de tributos federais administrados pela SRFB e pela PGFN, desde que observadas as condições por ela estipuladas. Uma das condições vem prevista no artigo 5º da referida lei, cuja redação é a seguinte: Art. 5º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O artigo 13 da Portaria Conjunta nº 6 PGFN/RFB, que regulamenta a Lei nº 11.941/2009, dispõe o seguinte: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente,

renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º - No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. 2º - No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º - A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º - Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. 6º - Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32.Parcelamento de crédito tributário é benesse fiscal concedida pelo Fisco a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS.Assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas.Vale transcrever ainda o 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, in verbis:Art. 1º - (...). 6º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; eII - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Como se vê, o 6º é claro e expresso ao afirmar que, NO REQUERIMENTO, a dívida a ser parcelada tem que ser CONSOLIDADA, OBSERVANDO os limites estipulados no 3º, que arrola os prazos e descontos previstos EM LEI.Logo, apesar da praxe que se observa nos processos em geral, NÃO HÁ PERMISSIVO legal para que o sujeito passivo faça um requerimento genérico, sem indicação do valor total devido e do pagamento das parcelas na forma do estipulado no 3º do art. 1º da Lei 11.941/2009, pagando aquilo que se convencionou chamar de parcela mínima de cem reais. Ao revés, o requerimento, mesmo que ainda não apreciado pela Receita, tem que apresentar a memória discriminada dos valores e, no ato, indicar qual a modalidade prevista no 3º está sendo adotada e, incontinenti, depositar o valor da parcela.Registre-se, ainda, que os valores mínimos arrolados no 6º referem-se à hipótese em que, CALCULADO e CONSOLIDADO o valor devido mensal, este for inferior a R\$ 50,00, no caso de pessoa física, ou R\$ 100,00, no caso de pessoa jurídica.ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005782-17.2010.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA LTDA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

0001383-97.2010.403.6125 - PAULO CORAZZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO.Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0004139-24.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da Caixa Econômica Federal, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que o requerente perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei n.º 1060/50.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004680-57.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALTER MANHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MANHELO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-84.2005.403.6111 (2005.61.11.001010-2) - PAULO ROBERTO INACIO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X PAULO ROBERTO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003061-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003061-8) - JOEL DE OLIVEIRA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ouçam-se as partes a respeito do Laudo de Condições Ambientais de Trabalho juntado às fls. 286/298, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4) - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 139/143. Publique-se.

0002206-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002206-7) - OSVALDO PEREIRA CHAVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003757-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003757-5) - JOSE TORRES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da concordância e, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004731-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004731-3) - JOAO DANILO FRANCO MAGALHAES - INCAPAZ X ALINE GISELE FRANCO DA SILVA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: indefiro.Primeiramente porque não se trata de nomeação nos termos do convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil para prestação de assistência judiciária, fato que impede o arbitramento dos honorários na forma requerida.Demais disso, há que se observar que o digno advogado, por mais de uma vez intimado para se manifestar sobre a ausência da parte autora à perícia agendada manteve-se silente, vindo aos autos posterior notícia sobre o desinteresse do requerente no prosseguimento da demanda, fato que afirmou sua representante legal já havia comunicado ao seu patrono (fls. 70).No mais, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004820-28.2009.403.6111 (2009.61.11.004820-2) - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0005197-96.2009.403.6111 (2009.61.11.005197-3) - VANESSA ELLEN PEREIRA - INCAPAZ X VALECIA CRISTINA PEREIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçam-se as partes a respeito do Laudo de Condições Ambientais de Trabalho juntado às fls. 224/246, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pelo autor.Outrossim, na mesma oportunidade, informe o requerente sobre o laudo relativo à atividade desempenhada junto à empresa Gradiente Eletrônica S/A, sob pena de preclusão de eventual prova a ser produzida atinente a tal período. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005448-17.2009.403.6111 (2009.61.11.005448-2) - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0006099-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006099-8) - PEDRO ROGERIO DA SILVA FONTES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0006295-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006295-8) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000770-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000770-6) - JOAO DOMINGOS PELEGRINO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000900-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000900-4) - APARECIDA BAZOTI SANTINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ficam as partes intimadas das audiências redesignadas no juízo deprecados a saber: 1º/02/2011, às 13h45min., na 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça, para oitiva da testemunha Flarivaldo Zanoti; 1º/02/2011, às 14 horas, na 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça, para oitiva da testemunha Manoel Lourenço da Silva; 1º/02/2011, às 14 horas, na Vara Única da Comarca de Duartina, para oitiva da testemunha José Dias da Silva. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001131-39.2010.403.6111 (2010.61.11.001131-0) - IRACEMA DE SOUSA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES MASSUIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001212-85.2010.403.6111 (2010.61.11.001212-0) - ELOI JOSE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza dos pedidos formulados, por ora, tenho por necessário a produção de prova pericial, de natureza médica, bem como de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, na forma requerida pela parte autora. Defiro, pois, a produção de referidas provas. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o médico FABRÍCIO ANEQUINI, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 112, tel. 3413-7433 ou 9697-5161 nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Ainda na hipótese de existência de incapacidade é possível afirmar se esta decorre de acidente de trabalho ou de doença profissional? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral deferida nestes autos. Finalmente, à vista do pedido de reconhecimento do exercício de atividade laborativa sujeito a condições especiais, determino ao requerente que traga aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho de todos os períodos reclamados, bem como de Laudos de Condições Ambientais de Trabalho relativos aos períodos posteriores a 1997. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001721-16.2010.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0001810-39.2010.403.6111 - VANDERLEI NICOLINO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo dos valores devidos pela parte autora, na forma do artigo 475-B, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001829-45.2010.403.6111 - JORGE CARLOS OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0001939-44.2010.403.6111 - MARIA ROSE PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 61/65, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 57/59.Sem prejuízo, intime-se a CEF para presente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor devido pela requerente, nos termos do art. 475-B, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002465-11.2010.403.6111 - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza do pedido formulado, tenho por necessário a produção de prova técnica, de natureza médica, bem como de prova oral, com o interrogatório da autora e oitiva de testemunhas, na forma requerida pela parte autora. Defiro, pois, a produção de referidas provas.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435 nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 06, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disprá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral deferida nestes autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002831-50.2010.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação da perita judicial de que não concluiu a pericial em razão da pendência de exames não apresentados pelo autor, manifeste-se sua patrona.Publique-se.

0003340-78.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES JUNIOR X JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita fls. 253, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0003376-23.2010.403.6111 - ALDIVINO JOSE ALVES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 130/192), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 194. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se na sequência, tendo em conta que as custas processuais já foram devidamente recolhidas. Publique-se e cumpra-se.

0003377-08.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO TAVARES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 153/215), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 218. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se na sequência, tendo em conta que as custas processuais já foram devidamente recolhidas. Publique-se e cumpra-se, encaminhando-se, antes, ao SEDI para a anotação do nome correto da parte autora, conforme informado às fls. 217.

0003379-75.2010.403.6111 - SELMA REGINA GONCALVES HADDAD(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 96/158), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 160. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se na sequência, tendo em conta que as custas processuais já foram devidamente recolhidas. Publique-se e cumpra-se.

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003812-79.2010.403.6111 - GERSINA NUNES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) PAULO EMÍLIO DOURADO NASCIMENTO, com endereço na Rua Vicente Ferreira, 828 (Ambulatório de Ortopedia da Santa Casa), nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 41/42, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disponha o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003837-92.2010.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se

houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 18, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003944-39.2010.403.6111 - MARLI BRAGA DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, com endereço na Rua Aimorés, n.º 254, tel. 3433-6578, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 29/30, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003954-83.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA ROLDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) FABRÍCIO ANEQUINI, com endereço na Av. Rio Branco, n.º 1.132, sala 112, tel. 3413-7433 ou 9697-5161, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 41, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003991-13.2010.403.6111 - WESLER FERNANDES GONCALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 20, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004182-58.2010.403.6111 - RICARDO PAULINO DE LIRA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004293-42.2010.403.6111 - ZELINDA ANASTACIO DOS SANTOS (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004416-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/12/2010, às 18h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado Av. Rio Branco, n.º 1132, 11º andar, sala 112, Ed. Rio Negro, nesta cidade.

0004930-90.2010.403.6111 - IOLANDA MACEDO SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005034-82.2010.403.6111 - SEBASTIAO MARCONDES DE MATTOS (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0005084-11.2010.403.6111 - MARIA VALDECIR FERREIRA DE LIMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0005342-21.2010.403.6111 - ADILSON DE PAULA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005358-72.2010.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.Ainda que inequívoca fosse a prova relativa à incapacidade do requerente, o que não é o caso, para a concessão do benefício almejado haveria de estar comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência.No caso em apreço, ao que se vê dos documentos apresentados juntamente com a petição inicial, após a cessação do benefício nº 502.275.592-7, o requerente não mais voltou a verter contribuições para o RGPS, ao argumento de que permaneceu, desde então, incapacitado para o trabalho. Assim, além da propalada incapacidade laborativa, cuja verificação reclama produção de prova, cumpre investigar, no decorrer da instrução probatória, se o autor, em decorrência da alegada incapacidade, mantém até a presente data qualidade de segurado da previdência social, como afirma na petição inicial.Com este contexto, caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.No mais, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002868-77.2010.403.6111 - MARIA ALICE BARBOSA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001165-1) - JOSE ANTONIO ROCANEZI X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO ROCANEZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO ROCANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/116.No silêncio, que será tido como concordância, prossiga-se como determinado no r. despacho de fls. 128.Publique-se e cumpra-se.

0006231-14.2006.403.6111 (2006.61.11.006231-3) - ELIANA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA PIRES DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ELIANA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do

Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003588-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003588-4) - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da concordância do INSS aos valores apresentados pela parte autora (fls. 154) e, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003834-11.2008.403.6111 (2008.61.11.003834-4) - ALZIRA DE ALMEIDA SIQUEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE ALMEIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários na forma apresentada. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006317-14.2008.403.6111 (2008.61.11.006317-0) - AMELIA RAMOS DE SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000859-80.2008.403.6122 (2008.61.22.000859-0) - BENEDITA MODESTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSELI GONCALVES GOMES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITA MODESTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se nos termos do despacho de fls. 122. Publique-se.

0006191-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006191-7) - RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 115/117. Publique-se.

0006192-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006192-9) - RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 115/118. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003652-25.2008.403.6111 (2008.61.11.003652-9) - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME (SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos. Ante o informado pela CEF às fls. 183, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003049-78.2010.403.6111 - ANTONIO MUNHOZ(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Em face da ausência de recurso à sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 18), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2151

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Vistos.Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação no presente feito para o dia 02/12/2010, às 15 horas.Fica o patrono da parte executada ciente de que deverá contatar seu(s) constituinte(s) para participar da audiência ora designada.Publique-se.

Expediente Nº 2153

INQUERITO POLICIAL

0005492-02.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de fraude em arrematação judicial, previsto no artigo 358 do CP, envolvendo, a princípio, os investigados José Roberto Ribeiro da Luz e Eduardo Donizeti de Queiroz, conforme dá conta a conclusão investigatória de fls. 22/24.Relatados, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo o digno órgão ministerial requerido a decretação da extinção da punibilidade dos possíveis investigados, nos termos art. 109, inciso V, do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.É a síntese do necessário. DECIDO:Não mais subsiste, na hipótese em exame, com relação aos investigados, direito ao exercício do jus puniendi do Estado, porquanto alcançado este, já, pela ocorrência da prescrição.É que, colocando-se em cotejo a reprimenda máxima prevista no tipo penal investigado: 1 (um) ano de detenção, ou multa, com o disposto no artigo 109, inciso V, do codex penal, constata-se que deveras prescrição se consumou, de vez que extrapolado o prazo de 04 (quatro) anos previsto no antecitado preceptivo legal.O fato que se atribui aos imputados remonta a abril de 2005 (fl. 21). Basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que dele até aqui passaram-se mais de 4 (quatro) anos, conforme salientado pelo Parquet às fls. 02/02vº. Esvaiu-se, assim, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva do Estado.Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de José Roberto Ribeiro da Luz e de Eduardo Donizeti de Queiroz, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do CPB.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à autoridade policial e arquivem-se ao final.P. R. I. C.

ACAO PENAL

0004292-62.2007.403.6111 (2007.61.11.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLEIDENIR MARIA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X OLINTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Chamo o feito à conclusão.Observando-se que as partes não foram cientificadas acerca da expedição da Carta Precatória n. 036-2010-CRI de fl. 228, dirigida à Subseção Judiciária de Ourinhos, para a oitiva da testemunha Aparecido Mauro Franco e, ante a informação nos autos de que o ato deprecado realizar-se-á no dia 14 de dezembro de 2010, às 14h, proceda-se à intimação das partes.Notifique-se o MPF.Intime-se. Cumpra-se.

0002158-91.2009.403.6111 (2009.61.11.002158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JONAS PIRES DOS SANTOS(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

Dê-se vista à defesa quanto aos documentos apresentados pelo MPF às fls. 165/455.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2154

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE

CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Fls. 3054/3055: tendo em vista a renúncia comprovada nos autos, intime-se pessoalmente o réu Orlando Felipe Chiararia para que constitua novo advogado, juntando a respectiva procuração, e apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Fls. 3057/3058: em face da certidão apresentada, nomeio o Dr. Fabrício Brevilieri, OAB/SP nº 301.614, como curador especial de Carlos Alberto da Silva. Assim, intime-se pessoalmente o curador especial acima nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, em favor do corréu Carlos Alberto da Silva. No mais, aguarde-se o cumprimento dos demais termos do despacho de fl. 3051. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0000049-17.2003.403.6111 (2003.61.11.000049-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO LUIZ GUIZARDI X RENATO GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Fls. 331/333: na consideração de que a suspensão de direitos políticos decorre de condenação criminal transitada em julgado e que cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos (TSE, Súmula 9), encaminhe-se cópia das sentenças proferidas pelo juízo da execução ao E. TRE para a deliberação e registro do que entender de direito, uma vez que o caso dos autos aponta para o decreto de prescrição da pretensão executória das penas impostas. Na sequência, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2155

ACAO PENAL

0003240-70.2003.403.6111 (2003.61.11.003240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 947: Ficam as defesas intimadas a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, conforme determinado às fls. 932 e verso.

Expediente Nº 2156

ACAO PENAL

0001911-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVANI BUENO RODRIGUES(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI E SP145899 - PAULO ROBERTO ALIPRANDINO) X LENI LOPES FARIA DE SOUZA(SP065329 - ROBERTO SABINO) SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 299: Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida à ré Leni Lopes Faria de Souza a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 297vº, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à denunciada acima indicada, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença e aguarde-se a carta precatória pendente de cumprimento. Vista ao MPF.P. R. I. C..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5342

EMBARGOS A EXECUCAO

0007361-40.2009.403.6109 (2009.61.09.007361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001640-3)) O IMPERADOR COM/ DE PEDRAS DECORATIVAS, MARMORES E GRANITOS LTDA ME X ANDRE LUIS DE MORAES X ROSA MARIA DE MORAES FRANCISCO(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Regularize o I. advogado da embargada a petição de fls. 46/52. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003772-89.1999.403.6109 (1999.61.09.003772-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102913-35.1997.403.6109 (97.1102913-8)) RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(Proc. WAGNER NUNES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Fls. 89/93: Indefiro, pois o Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde não patrocinou o INSS nestes autos. Intime-o por telefone. Fl. 96: promova a parte devedora (embargante) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475 -J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006289-33.2000.403.6109 (2000.61.09.006289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-92.1999.403.6109 (1999.61.09.004606-4)) SCHIMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos etc.SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRI E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 1999.61.09.004606-4) em face da FAZENDA NACIONAL.Recebidos os embargos, a Fazenda Nacional manifestou requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão da embargante ao Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei nº 10.684/03 (fl. 43).Na seqüência, diante da notícia da decretação da falência da empresa embargante, determinou-se a intimação do síndico da massa falida para se manifestar sobre a informação da Fazenda Nacional de adesão ao PAES (fl. 50). Regulamente intimado o síndico permaneceu inerte (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Iniciamente importa mencionar que a lei nº 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento - PAES, diferentemente da lei nº 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal.A adesão ao Parcelamento Especial - PAES, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na referida Lei, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos.Destarte, aderindo voluntariamente ao referido programa e aceitando irretratavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência, a executada reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação que, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/03, de 30 de maio de 2003, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. LEI 10.684/2003 E ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO LEI 1.025/1969. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA.1. A adesão do contribuinte ao PAES importa em renúncia ao direito em que se funda a ação (art. 4º, II, L. 10.684/2003), sendo cabível a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC. 2. Tanto a sentença como a decisão agravada, mantiveram a incidência do encargo do Dec.-Lei 1.025/1969, não havendo que se falar em reformatio in pejus.3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão atinente à fixação de honorários advocatícios nos casos de adesão a Programas Governamentais, concluindo no sentido de aplicar-se as normas instituidoras dos Programas para esse fim, somente quando não houver legislação específica que trate do tema (REsp nº475.820-PR).4. Agravo regimental improvido.(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 560535, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, processo nº 199903991182011/SP, DJU 15.12.2004, pg. 259)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ADESÃO AO PAES - AUSÊNCIA DE INTERESSE - APELAÇÃO EMBARGANTE.1. Os embargos à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição da CDA, título executivo extrajudicial representativo dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária.2. A adesão ao PAES implica a desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, nos termos da Lei nº 10.684/03.(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 979352, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, processo nº 200061080017989/SP, DJU 03.12.2004, pg. 507)Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684, de

30 de maio de 2003.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas ex lege.P.R.I.

0006261-26.2004.403.6109 (2004.61.09.006261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101438-44.1997.403.6109 (97.1101438-6)) JULIO DIAS INGLES DE SOUZA(SP039156 - PAULO CHECOLI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)
Fls. 44/61: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006774-23.2006.403.6109 (2006.61.09.006774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-44.2005.403.6109 (2005.61.09.002190-2)) IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos etc.INDUSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2005.61.09.002190-2) em face da FAZENDA NACIONAL.Contudo, após o regular processamento do feito, sobreveio petição da parte autora noticiando a desistência da ação e do direito que a fundamenta tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 258/277).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de renúncia da embargante (fl. 278).Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0005887-68.2008.403.6109 (2008.61.09.005887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-92.1999.403.6109 (1999.61.09.004606-4)) SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos etc.SHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA, com qualificação nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de importância apurada nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.09.004606-4, em apenso.Sobreveio, contudo, manifestação da embargante requerendo a extinção destes em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 2008.61.09.005107-5 (fl. 14).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0013088-77.2009.403.6109 (2009.61.09.013088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-81.2003.403.6109 (2003.61.09.006764-4)) CELIA TERESA FRASSETO PENA X ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLIO X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0003670-81.2010.403.6109 (2008.61.09.004427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-46.2008.403.6109 (2008.61.09.004427-7)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com qualificação nos autos embargou a execução fiscal n.º 2008.61.09.004427-7 distribuída em 14/05/2008, tendo os embargos sido distribuídos em 13/04/2010.Verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (autos n.º 2008.61.09.004427-7 - fl. 131).Face ao exposto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os presentes embargos foram propostos em razão da Fazenda Nacional ter ajuizado execução fiscal aparelhada por certidão de dívida ativa que foi posteriormente cancelada condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0009615-49.2010.403.6109 (2007.61.09.002306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-79.2007.403.6109 (2007.61.09.002306-3)) ANTONIO FERREIRA(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Defiro o pedido do embargante de assistência judiciária. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012285-94.2009.403.6109 (2009.61.09.012285-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007350-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007350-9)) FABIO WILSON KUGEL(SP256591 - MARCELO RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000642-18.2004.403.6109 (2004.61.09.000642-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ELIANE DE OLIVEIRA POLO

Fls. 75: Vistos etc. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE DE OLIVEIRA POLO para cobrança de título executivo extrajudicial, representado pelo Contrato de Empréstimo 25.1161.110.0000248-89 celebrado em 26.04.2002. A exequente manifestou-se às fls. 66/67 e 69/73, requerendo a extinção da execução em razão da quitação da dívida pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002316-94.2005.403.6109 (2005.61.09.002316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X RINALDO PISTOLINI(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA E SP127934 - SUELY SILVERIO LAURELLI)

Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 113 não possui poderes para dar quitação ou mesmo firmar compromisso, conforme se depreende do instrumento de procuração trazido aos autos (fl. 110), converto o julgamento em diligência para que a exequente comprove documentalmente a renegociação dos débitos do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006141-46.2005.403.6109 (2005.61.09.006141-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA ANGELA ROSENWINKEL ESCARACHIULLI

Ante o requerimento da exequente (fl.92), suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação do exequente. Intimem-se.

0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Baixo os autos em Secretaria para minuta de desbloqueio de valores, via BACEN JUD, ante o caráter irrisório do(s) valor(es) bloqueado(s), vindo-me oportunamente para protocolo. Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

0007458-45.2006.403.6109 (2006.61.09.007458-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE ROBERTO DA LUZ

Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 54 não possui poderes para dar quitação do débito exequendo, conforme se depreende do instrumento de procuração trazido aos autos (fl. 24), converto o julgamento em diligência para que a exequente comprove documentalmente a quitação do débito pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009449-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL
Manifeste-se a CEF sobre as informações constantes no ofício da Delegacia da Receita Federal.

0001348-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Após, expeça-se carta precatória para a citação do executado no endereço indicado pela exequente à fl. 36.

0001640-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001640-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X O IMPERADOR IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA X ANDRE LUIS DE MORAES X ROSA MARIA DE MORAES FRANCISCO(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES)

Fl. 62: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento

da carta precatória. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itirapina deprecando a avaliação, registro e praxeamento do imóvel penhorado.

0008463-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Após, expeça-se carta precatória para a citação do executado no endereço indicado pela exequente à fl. 36.

0004133-57.2009.403.6109 (2009.61.09.004133-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDITA ROSA SODRE RIBEIRO MILHOMENS
Ante o requerimento da exequente (fls.____), suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0006467-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASTICOS SANTA TEREZINHA LTDA X JOSE EDERALDO CAMPEAO X NILTON CESAR SINCATO
Publique-se a sentença de fl. 46.Fl.48/49: Expeça-se alvará de levantamento em nome da empresa executada, dos valores depositados judicialmente.Sentença fl. 46: Vistos etc.Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PLÁSTICOS SANTA TEREZINHA LTDA., JOSÉ EDERALDO CAMPEÃO e NILTON CÉSAR SINCATO, fundada em Instrumento Particular de Cédula de Crédito Comercial celebrado em 13.05.2004 (fls. 06/16).Manifestou-se, contudo, a exequente requerendo a extinção da execução em face da quitação integral do débito pelos executados (fl. 44).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004556-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES CATAI X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES X VAGNER BARBOSA MARQUES
Ante o requerimento da exequente (fls.____), suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação do exequente. Intime-se

0008853-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANFERLI FERRAMENTARIA LTDA ME
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008946-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL CYRINO BIANCHI ME X DANIEL CYRINO BIANCHI
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008950-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA THOMAS BEZERRA ME X RENATA THOMAS BEZERRA
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008951-18.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FRANCISCO APARECIDO MENDES
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008957-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALYSSON DE PAULA
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba

honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008959-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008960-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TACIANE SCIAMANA DE LIMA ME X TACIANE SCIAMANA DE LIMA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101449-39.1998.403.6109 (98.1101449-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES) X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA

DECISÃO União Federal, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Jat Mec Jateamento e Mecânica Ltda., Miguel Ângelo Bergamasco e Elisa Maria Bergamasco Barbosa, opôs embargos de declaração à decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade que reconheceu a ilegitimidade passiva dos executados Miguel Ângelo Bergamasco e Elisa Maria Bergamasco Barbosa (fls. 177/178) alegando, em resumo, que a decisão combatida se baseou em uma premissa equivocada no que tange à legitimidade passiva dos sócios da empresa Jat Mec Jateamento e Mecânica Ltda. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

1102504-25.1998.403.6109 (98.1102504-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X VANDERLEY TOUFO X JOAO MARTINS DA SILVA X ZILA ALVES PARREIRA REZENDE

Considerando que até o presente momento não foram encontrados bens do devedor sobre as quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e seu parágrafo 2º. Dê-se ciência à exequente e acondicione-se os autos em escaninho próprio na Secretaria. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação conclusiva da exequente que informe a localização do devedor ou de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, independentemente de nova intimação.

0006030-72.1999.403.6109 (1999.61.09.006030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JUCEPA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS)

Fls. 89: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JUCEPA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80699064613-09. O exequente manifestou-se às fls. 83/84, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006795-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BONELI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA/(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 30: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BONELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida

Ativa nº 80.2.99.010578-10. O exequente manifestou-se às fls. 27/28, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004413-43.2000.403.6109 (2000.61.09.004413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos nº 2002.61.09.000546-4 (fls. 120), publique-se este despacho para efeitos de intimação da executada, na pessoa de seu advogado, da referida penhora.gado, Decorrido o prazo para eventuais embargos à penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.

0006461-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA
Manifeste-se a CEF sobre as informações constantes no ofício da Delegacia da Receita Federal.

0000546-71.2002.403.6109 (2002.61.09.000546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos (fl. 76), bem como a extinção desta execução (fls. 47 e 77), oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 3969, para que os depósitos de fls. 61,62 e 63, sejam vinculados aos autos nº 2000.61.09.004413-8 (desta 2ª Vara), comunicando-se incontinenti a este Juízo.Após, traslade-se cópia deste e da resposta da CEF aos autos acima mencionados para que lá sejam tomadas providências relativas à desconstituição da penhora realizada no rosto destes autos.Com a informação da desconstituição da penhora encaminhem-se os autos ao arquivo-findo.Sem prejuízo, defiro a extração de cópias requeridas (fls. 81/82), devendo o requerente indicar as folhas que necessita.Int.

0000295-19.2003.403.6109 (2003.61.09.000295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.014839-61.O exequente manifestou-se às fls. 45/47, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004128-45.2003.403.6109 (2003.61.09.004128-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CALCARIO BAIRRINHO LTDA X FLORIANO BIANCHINI FILHO X RENATA PARRONCHI BIANCHINI SOAVE X RICARDO BIANCHINI X FLORIANO BIANCHINI NETO X CLAUDIA PARRONCHI BIANCHINI(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)
Fls. 202/203: Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo Renault Laguna RXE 2.0, ano/modelo 2000/2001, placa CYI 8675, sob a alegação de que o veículo foi alienado ao Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil antes da referida constrição e que a soma dos valores dos demais veículos bloqueados supera o valor exigido através da presente execução fiscal. Com efeito, infere-se dos documentos juntados às fls. 161/170, bem como de consulta realizada através do site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE que o valor médio de um dos veículos bloqueados de fato é suficiente para a garantia da execução. Destarte, defiro o pedido de desbloqueio do automóvel Renault Laguna RXE 2.0, ano/modelo 2000/2001, placa CYI 8675. Oficie-se à CIRETRAN, com urgência.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora sobre demais veículos bloqueados (fls. 177).Intimem-se.

0030980-33.2004.403.0399 (2004.03.99.030980-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA

SILVA) X SOARES METALURGICA LTDA X JOAO ROBERTO SOARES(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 122: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOARES METALÚRGICA LTDA E OUTRO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.96.009354-91. O exequente manifestou-se às fls. 111/112, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004641-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTER FREIOS NETO LTDA X CELIA REGINA PAVAN BOTESSELLI X ELIETE DE LOURDES BOTESSELLI X ANTONIO BOTEZELLI NETO X MARIA JOSE BASSETTI(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, conforme requerido á fl. 81. Fl.83: Defiro a gratuidade.

0007755-23.2004.403.6109 (2004.61.09.007755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIACENTINI CIA/ LTDA(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIACENTINI CIA. LTDA., tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80.3.04.002906-48 e 80.7.04.016781-85.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré executividade aduzindo, em síntese, a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário e a existência de decisão favorável à compensação de parte dos valores cobrados relativamente ao PIS (fls. 76/78).Proferiu-se decisão que não acolheu a pré-executividade (fls. 84/86). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela executada (fls. 109/120), no qual foi negado efeito suspensivo ativo (fl. 141/143).Na sequência, a exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à inscrição nº 80.3.04.002906-48 (fl. 181) e quanto à inscrição nº 80.7.04.016781-85 a extinção na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil (fl. 262).Posto isso, em relação à inscrição nº 80.3.04.002906-48 julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 e quanto à inscrição nº 80.7.04.016781-85 julgo extinto o processo na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007781-21.2004.403.6109 (2004.61.09.007781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VOLUNTARIOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

PANIFICADORA E CONFEITARIA VOLUNTÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinta a execução (fls. 60/61) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não foram fixados honorários advocatícios.Razão assiste à embargante. Face ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração e condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003242-41.2006.403.6109 (2006.61.09.003242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REPIR COM INDUSTRIA DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005779-10.2006.403.6109 (2006.61.09.005779-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo dos leilões.

0004427-46.2008.403.6109 (2008.61.09.004427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COSAN S/A INDÚSTRIA E

COMÉRCIO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 07 001316-69. A exequente manifestou-se à fl. 128, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão do cancelamento do débito pela autoridade lançadora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Expeça-se alvará de levantamento, tendo em vista o depósito realizado para garantir a execução (fl. 120). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007569-58.2008.403.6109 (2008.61.09.007569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONFECOES XANALU LTDA - ME

Considerando que até o presente momento não foram encontrados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e seu parágrafo 2º. Dê-se ciência à exequente e acondicione-se os autos em escaninho próprio na Secretaria. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação conclusiva da exequente que informe a localização do devedor ou de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, independentemente de nova intimação.

0008405-31.2008.403.6109 (2008.61.09.008405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X CONCEICAO WALDIRA BRASIL VIEIRA JOSE - ME

Considerando que até o presente momento não foram encontrados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e seu parágrafo 2º. Dê-se ciência à exequente e acondicione-se os autos em escaninho próprio na Secretaria. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação conclusiva da exequente que informe a localização do devedor ou de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, independentemente de nova intimação.

0008406-16.2008.403.6109 (2008.61.09.008406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X GALDINO BRIEDA JUNIOR

Considerando que até o presente momento não foram encontrados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e seu parágrafo 2º. Dê-se ciência à exequente e acondicione-se os autos em escaninho próprio na Secretaria. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação conclusiva da exequente que informe a localização do devedor ou de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, independentemente de nova intimação.

0011323-08.2008.403.6109 (2008.61.09.011323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X CATIVAR ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SC LTDA

Considerando que até o presente momento não foram encontrados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e seu parágrafo 2º. Dê-se ciência à exequente e acondicione-se os autos em escaninho próprio na Secretaria. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação conclusiva da exequente que informe a localização do devedor ou de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, independentemente de nova intimação.

0005248-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005248-5) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA MUNICIPAL DE RIO CLARO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 2582/2004 (FL. 04). Manifestou-se, contudo, a exequente requerendo a extinção da execução em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 51). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008336-62.2009.403.6109 (2009.61.09.008336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIVERSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI08502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Fls. 154: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RIVERSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.011390-06. O exequente manifestou-se às fls. 150/151, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua

responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004182-74.2004.403.6109 (2004.61.09.004182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-47.2003.403.6109 (2003.61.09.006527-1)) FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 111/113 - Em face da Execução Fiscal n. 2003.61.09.006527-1 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; necessidade de instrução da inicial com cópia do processo administrativo tributário pertinente, nos termos do art. 283 do CPC; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêem o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; necessidade de manifestação do Ministério Público Federal; ausência de título líquido, certo e exigível, eis que não estaria demonstrada a origem da CDA; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; redução da multa moratória para percentual de 2%; excesso de execução, eis que os juros moratórios não podem ser calculados sobre a multa de mora; afastamento da multa moratória em decorrência da denúncia espontânea; redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20%. Em sua impugnação de fls. 34/37, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Intimados a especificarem provas (fls. 98), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 108/109) e a embargante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em ação de execução fiscal, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide, nos termos da Súmula 189 do STJ. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substituiu a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a

seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No tange ao percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade.As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).No tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, as penalidades pelas infrações tributárias só são excluídas caso haja o concomitante pagamento do tributo devido (art. 138 do CTN), o que não ocorreu no caso concreto. Desta forma, impossível o afastamento da cobrança da multa moratória. No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Por fim, as alegações de que a embargada teria calculado o valor do crédito tributário sem observância dos critérios legais é questão probatória e ônus da embargante, do qual esta não se desincumbiu. Ressalte-se que, intimada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fls. 98), ficou-se inerte. Desta forma, não podem ser acolhidas.Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamenta a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, rejeito os embargos.Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento acima referido. P.R.I.

Expediente Nº 5381

EXECUCAO FISCAL

0007610-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007610-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X FABIO SANTOMAURO PISMEL(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIO SANTOMAURO PISMEL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 15635/2002.O exequente manifestou-se à fl. 22, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1833

MONITORIA

0003763-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA ANTONIA BONFOGO COELHO

Numeração Única CNJ: 0003763-44.2010.403.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos: ERICA ANTONIO BONFOGO COELHO SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Erica Antonio Bonfogo Coelho, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo nº 25.0899.001.0000934-0. À fl. 79 a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes realizaram transação em relação ao débito existente, requerendo a extinção do feito. Assim, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada na esfera administrativa. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de outubro de 2010. **LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA** Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-20.2002.403.6109 (2002.61.09.007514-4) - LUIZ BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ELINE HONORIO GOMES DE OLIVEIRA (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int. 79

0004600-07.2007.403.6109 (2007.61.09.004600-2) - IESO DA CUNHA PELISSARI (SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0004634-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004544-7)) SOLANGE CARRIBEIRO (SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para o cumprimento da determinação da fl. 112. Na inércia, intime-se a autora pessoalmente, para indicar o nome da pessoa autorizada para retirar o alvará. Int.

0005334-55.2007.403.6109 (2007.61.09.005334-1) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007087-47.2007.403.6109 (2007.61.09.007087-9) - ADEMIR TUNUCCI BENEDITO X ROSALINA TUNUCCI BENEDITO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 124/133 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0007952-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007952-4) - DAGMAR BISCARO X ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X ESPOLIO DE KATIA LILIANE GUEDES BEINOTI(SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés (Espólio de Kátia Liliane Guedes Beinoti e CEF), nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002921-35.2008.403.6109 (2008.61.09.002921-5) - IRACEMA TRENTINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0004748-81.2008.403.6109 (2008.61.09.004748-5) - GERALDO BEINOTTE X MARIA IRACI DEFAVARI BEINOTTE X ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI X ZENAIDE DEFAVARI LIBARDI(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010306-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010306-3) - CLAUDEMIR JOSE ROSSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012363-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012363-3) - MARY NEUSA MARGATTO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0012455-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012455-8) - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012551-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012551-4) - MARIO ORLANDO ANTONIO X MARIA APPARECIDA SANTOS ANTONIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0012553-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012553-8) - MARIA ELIZA CARLINI DRUZIAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004678-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004678-3) - ANTONIO FAGUNDES(SP106041 - HEITOR MARCOS

VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004925-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004925-5) - MARIA MAXIMA PICCOLI ROHRER(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0007963-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007963-6) - ROBSON WILSON ZOLEZI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009492-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009492-3) - JOSE TOMAZ GRASSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.009492-3 Numeração Única CNJ: 0009492-85.2009.403.6109 Autor: JOSÉ TOMAZ GRASSI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. Alega que seu pedido administrativo (n. 42/149.873.659-6), efetuado em 16/07/2009 foi deferido. Aduz, porém que tinha direito ao recebimento de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu uma vez que o INSS não computou como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 15/07/2009, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz. Postula o reconhecimento do referido período e a conseqüente condenação do réu a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, o cômputo do período em discussão como especial convertendo-o para tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%, recalculando-se sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/71. Às fls. 75 foi deferida a gratuidade requerida, bem como foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 84-88, alegando que o Decreto 2.172/97 desconsiderou a atividade de eletricitista como insalubre. Aduziu a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sem a comprovação de exposição habitual e permanente a tensões superiores a 250 volts. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do equipamento de proteção individual e a fonte de custeio da aposentadoria especial, sobre os honorários advocatícios e sobre os juros de mora. Postulou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Anexou aos autos os documentos de fls. 89-90. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os pedidos não comportam acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob este prisma, analiso o período de trabalho prestado para a Companhia Paulista de Força e Luz (06/03/1997 a 15/07/2009). O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico pericial fornecidos pela empresa (fls. 52/56) revelam que durante o período de 06/03/1997 a 15/06/2007 o autor exerceu atividades de técnico eletrotécnica, técnico de projetos, técnico manutenção e técnico obras distribuição, exposto a eletricidade, com tensão superior a 250 volts. Ocorre, porém, que após a edição do Decreto 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento, como especial, pela sua simples atividade ou ocupação, bem como a possibilidade de enquadramento das atividades sujeitas ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Da mesma forma, deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 16/06/2009 a 15/07/2009, haja vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova de ter o autor ficado, durante sua jornada de trabalho, exposto a agente insalubre ou de ter exercido atividade perigosa ou penosas. Assim, não havendo nos atuais decretos a existência de periculosidade pela ação do agente eletricidade, é de se indeferir o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, pelo não preenchimento do requisito necessário para a sua obtenção. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 75). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº

1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0) - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001256-13.2010.403.6109 (2010.61.09.001256-8) - NELSON ANTONIO SARTORI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001317-68.2010.403.6109 (2010.61.09.001317-2) - ABRAHAO VITTI X GUIOMAR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001826-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001826-1) - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X AGENOR ALVES DE MELLO X ANTONIO GUERREIRO X ANTONIO MUNIZ X ANTONIO FRANCISCO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001904-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001904-6) - MARIA ROSNEIDE FRASSETO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002112-74.2010.403.6109 - PEDRO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002393-30.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

REPUBLICACAO DOS DESPACHOS DE FLS. 136 E 132: DESPACHO Tendo em vista que por um equívoco o correu Banco BMG S/A não foi cadastrado no pólo passivo da presente ação, converto o julgamento em diligência para que este seja cadastrado no Sistema Informatizado desta Justiça Federal, bem como seu patrono (fls. 52-71), devendo ser republicada a decisão de fl. 132.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto.PROCESSO: 0002393-30.2010.403.6109PARTE AUTORA: IVAN JOSÉ TRENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão dos descontos sofridos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado, fraudulentamente realizado em seu nome.Em sua contestação (fls. 52-71), o correu Banco BMG S/A informa que já cessou a realização dos descontos do empréstimo consignado, informação que se confirma, inclusive, pelo documento de f. 92, o qual demonstra o ressarcimento ao autor do valor relativo a duas parcelas desse empréstimo, erroneamente descontadas de seu benefício previdenciário.Houve, portanto, perda do objeto, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual o indefiro.No mais, a questão controvertida nos autos não demanda dilação probatória, haja vista sua resolução depender exclusivamente da análise da documentação a eles já acostada. Assim, determino a conclusão dos autos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, de maio de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003335-62.2010.403.6109 (2007.61.09.005720-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-85.2007.403.6109 (2007.61.09.005720-6)) LENI APARECIDA FURLAN(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0003335-

62.2010.403.6109Autora/Embargante: LENI APARECIDA FURLANRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por LENI APARECIDA FURLAN, da sentença proferida nos autos, que acolheu a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da demanda com relação aos valores da caderneta de poupança da parte autora bloqueados após o advento da MP 168/90 convertida em Lei 8.024/90, sendo legitimado o Banco Central do Brasil, reconheceu a prescrição com relação ao mês de janeiro de 1989, bem como julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a proceder à correta remuneração dos valores não bloqueados da caderneta de poupança da embargante no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de janeiro de 1991 pelo índice de 19,91%. Aponta a embargante a existência de erro material no dispositivo da sentença ora embargada, vez que constou como nome do titular da caderneta de poupança pessoa diversa da autora. Requer, ao final, que seja sanado o equívoco apontado. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 61-66, com relação ao nome do titular da caderneta de poupança objeto da presente ação. Tendo em vista que o inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá alterar a sentença para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o equívoco acima apontado, modificando, desta forma, o 3º parágrafo do dispositivo (fl. 67 verso), a fim de que passe a constar: No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Leni Aparecida Furlan (conta nº 0283.013.00029074.4), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e de 19,91% no período de janeiro de 1991, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 61-66. No mais, recebo a apelação de parte ré (fls. 71-77) em seus efeitos legais. À apelada para contra-razões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0007322-09.2010.403.6109 - HUGO SIGNORETTI FILHO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007336-90.2010.403.6109 - RENATA BOLDRINI DE CILLO MIANTE (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008026-22.2010.403.6109 - SINVAL ALVES PEREIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005359-05.2006.403.6109 (2006.61.09.005359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOUZA CONTARINI E ACCORSI LTDA - ME X CARLA VIVIANE CONTARINI ACCORSI DE SOUZA X WALTER RADAMES ACCORSI DE SOUZA SOBRINHO
PROCESSO Nº : 2006.61.09.005359-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005359-05.2006.403.6109 EXEQÜENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : SOUZA CONTARINI E ACCORSI LTDA - ME e OUTROS SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de SOUZA CONTARINI E ACCORSI LTDA - ME, CARLA VIVIANE CONTARINI ACCORSI DE SOUZA e WALTER RADAMES ACCORSI DE SOUZA SOBRINHO, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de nº 04016292436. Após a citação dos executados, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito exequendo, requerendo a extinção do feito (f. 136-137). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002191-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR PEREIRA CARPES X LUCIA HELENA COVAES CARPES
Numeração Única CNJ: 0002191-53.2010.403.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos:

ADEMIR PEREIRA CARPES e OUTROSENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face Ademir Pereira Carpes e Lucia Helena Covaes Carpes, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua José Luiz Tutolo, nº 212, Jardim Paineiras, em Limeira/SP.À fl. 34 a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes renegociaram o débito existente, requerendo a extinção do feito. Assim, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas pela Caixa Econômica Federal, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0007624-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS PRISCILA RIBEIRO

Numeração Única CNJ: 0007624-38.2010.403.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos: THAIS PRISCILA RIBEIRO SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thais Priscila Ribeiro, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida C, nº 255, Bloco 10, Apartamento 22, Condomínio Residencial Vila Verde II, Chácara Luza, em Rio Claro/SP. A Caixa Econômica Federal, à fl. 24, requereu a desistência do feito, em face da renegociação da dívida. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada na esfera administrativa. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0007625-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAQUELINE BARRETO

Numeração Única CNJ: 0007625-23.2010.403.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos: JAQUELINE BARRETO SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jaqueline Barreto, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua João Batista Marçal, nº 113, Núcleo Habitacional Comendador Mario Dedini, em Piracicaba/SP. À fl. 34 a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes realizaram transação em relação ao débito existente, requerendo a extinção do feito. Assim, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada na esfera administrativa. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0001990-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001990-3) - VERA LUCIA VIANA (SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº : 2010.61.09.001990-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001990-61.2010.403.6109 REQUERENTE : VERA LUCIA VIANA REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de Alvará Judicial, proposto por VERA LUCIA VIANA, objetivando a atualização de cadastro junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Argumenta que detém a guarda de seu irmão menor, Frank Tarlen Cesário, o qual é beneficiário de pensão por morte, instituída pela genitora de ambos, Sebastiana Aparecida

Cesário.Narra que sua avó, Maria Emilia Ferraz Cesário, detinha a guarda do menor e estava cadastrada junto à autarquia previdenciária para sacar o valor da pensão, contudo, com o falecimento desta, passou a deter a guarda de seu irmão.Aduz ter encontrado obstáculos para atualizar o cadastro junto ao INSS e poder sacar a pensão devida a seu irmão, motivo pelo qual ingressou com o presente pedido de alvará.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-17.O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Piracicaba, tendo sido redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da incompetência do Juízo.Manifestação da autarquia previdenciária à fl. 32. Sustenta não haver nos autos prova do comparecimento da requerente ao INSS, tampouco da recusa do instituto em efetuar o ato administrativo. Contudo, menciona que a requerente comprova deter a guarda legal do menor. Informa que já tomou as medidas administrativas necessárias para que o INSS atualize seus cadastros a fim de constar Vera Lucia Viana como representante legal de Frank Tarlen Cesário. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito. Junta os documentos de fls. 33-35.É breve relatório. Fundamento e decido.De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial.Em consulta ao sistema Plenus IP CV3, colocado a disposição do juízo pela Previdência Social, verifico que as providências noticiadas à fl. 32 foram efetivadas, vez que a requerente Vera Lucia Viana já se encontra cadastrada junto ao INSS como guardiã do menor Frank Tarlen Cesário, podendo receber em seu nome a pensão por morte NB/118.723.889-6. Segue em anexo o print extraído do sistema.Assim, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a requerente carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem condenação no pagamento de custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita, conforme concessão no corpo da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3660

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004200-76.2010.403.6112 - MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fls. 38/48: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo: Dez dias. Fl. 50: Concedo o prazo de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos da conta da autora, como já determinado à fl. 36. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007020-68.2010.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Noto que a parte autora (Ednilson Batista de Souza e Luzia Redigolo) não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda, também, à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do estatuto social da empresa, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2314

ACAO CIVIL PUBLICA

0006802-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006802-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Aguarde-se o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta homologado à folha 338, dando-se vista ao Ministério Público Federal e à União a cada pagamento noticiado nos autos. Int.

0009406-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009406-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PIOVESANA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA E SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA) X MARLENE VERTUAN PIOVESANA X SIVERIO PIOVESANA FILHO X IRACI VERTUAN PIOVESANA

Parte Dispositiva da Sentença (...) Do exposto, acolho o pedido liminar para: / a). desocupar, imediatamente, a área de preservação permanente situada à margem do Reservatório da UHE Capivara; / b). paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, especialmente no que se refere a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paranapanema - de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; / c). interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; / d). proibição de ceder o uso daquela área a qualquer interessado. / Deixo de aplicar a multa diária requerida pelo Ministério Público Federal valendo a decisão por si só. / Julgo procedente a ação para condenar a parte requerida à: / a) obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada por este, dentro da área de preservação permanente, bem como em obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; b) obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA, e de acordo com a legislação vigente, devendo: 1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta dias), contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos o cronograma das obras e serviços; 2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua provação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão. / Indevida a verba honorária. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. / Sem condenação em custas devido à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 179). / P.R.I.

0009831-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009831-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CANDIDO PINTO X SILVIA BATISTA RAMOS PINTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, acolho o pedido liminar para: / a). desocupar, imediatamente, a área de preservação permanente situada à margem do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Capivara (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório, tal como definido e calculado pelo DEPRN); / b). paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, especialmente no que se refere a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paranapanema -, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; / c). interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; / d). proibição de ceder o uso daquela área a qualquer interessado. (...) / Acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a parte requerida à: / a) obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção existente dentro da área de preservação permanente, bem como em obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; b) obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão

do IBAMA ou do DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: 1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta dias), contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos o cronograma das obras e serviços; 2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua provação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão. / Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0002234-78.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X VICENTE ODAIR CORREA X WALTER CARNEIRO DA SILVA X ALDO MOREIRA ZONER(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM X APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR)

1. Ante a informação supra, homologo a juntada da petição n. 2010120040056 às folhas 1351/1352. Solicite-se ao Setor de Protocolos a exclusão da referida petição do cadastro do Feito nº. 0009238-06.2009.403.6112 (20096112009238-8) e a inclusão nesta Ação. 2. Ante a certidão da folha 1350, intime-se o réu Aparecido Fortunato Fornarolo, através do advogado subscritor da petição das folhas 1205/1206, para que regularize a sua representação processual, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0001933-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Santos, a intimação do Réu JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA (com endereço na Avenida Presidente Wilson, 2197, apto. 112, Bairro José Menino, Santos), da penhora da quantia de R\$ 4058,65 (quatro mil e cinqüenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), através da penhora on line - Sistema BACENJUD, conforme Termo de Penhora da folha 198. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia do despacho da folha 189, do Termo de Penhora da folha 198, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001740-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ROSELI APARECIDA SILVA DA COSTA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Folha 158: Defiro o desentranhamento dos documentos das folhas 08/14, mediante substituição pelas cópias apresentadas, após o trânsito em julgado da sentença. Int.

0005713-55.2005.403.6112 (2005.61.12.005713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAIR ALVES ROSA X ANA MARIA ANDRADE ALVES ROSA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Defiro a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento, conforme requerido à folha 164. Int.

0004964-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE

Ante o decurso do prazo deferido à folha 89, informe a CEF o endereço para citação do Requerido. Int.

0000282-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Folha 66: Defiro o desentranhamento dos documentos das folhas 04/21, mediante substituição pelas cópias apresentadas, após o trânsito em julgado da sentença. Int.

0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Concedo prazo de trinta dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado, conforme requerido à folha 55. Int.

0012797-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ELISIA DOS SANTOS X NELSON CUPERTINO DOS SANTOS X ROSANGELA CHALEGRE DA SILVA SANTOS X ROSANGELA VOM STEIM

Ante os documentos juntados às fls. 65, 67 e 70, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS

Ante o requerido no item 4 da folha 61, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o registro de autuação da presente ação para constar no pólo passivo o espólio de Joaquim Carneiro de Campos, em substituição ao réu Joaquim Carneiro de Campos. Após, depreque-se a citação do Requerido Edson Pereira de Campos e do espólio de Joaquim Carneiro de Campos, na pessoa do referido Réu, ao Juízo da Comarca de Bataguassu e a citação do Requerido Edmundo Carneiro de Campos ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio. Int.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

0007456-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X LUZIA MARIA DOS SANTOS

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Cópias deste despacho servirão de mandado para intimação do advogado CHRISTIANO FERRARI VIEIRA, OAB/SP nº. 176.640, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefone 3222-2554. Intimem-se.

0001311-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILSON LUIS GILIOLI

Dê-se vista à CEF do Ofício juntado à folha 28, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001314-07.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLEONICE ZANQUETA

Concedo à CEF prazo de trinta dias para juntada do demonstrativo atualizado do débito, conforme requerido à folha 37. Int.

0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0004100-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da petição da folha 26. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1200410-40.1997.403.6112 (97.1200410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202849-58.1996.403.6112 (96.1202849-4)) ANTONIO CARLOS BUARA X MARIA APARECIDA DE LIMA BUARA(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP043531 - JOAO RAGNI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão das folhas 108/111 e da certidão da folha 120 para os autos da Execução nº 1202849-58.1996.403.6112 (96.1202849-4). Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Concedo prazo de dez dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado, conforme requerido à folha 491. Int.

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Folha 422: Por ora, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à folha 27. Int.

0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SONIA REGINA MENEGHETTE

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

0009116-61.2007.403.6112 (2007.61.12.009116-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO X ANTONIO HENRIQUE COLNAGO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PATRICIA PERES MARTINS COLNAGO X EVANDRO JOSE COLNAGO

Concedo prazo de trinta dias para que CEF diligencie na localização de bens em nome dos Executados, conforme requerido à folha 110. Int.

0012052-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012052-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA ARFELI DE ALMEIDA ME X PATRICIA ARFELI DE ALMEIDA

Defiro a suspensão requerida (fl. 112), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0003930-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RODOVIBOR COM/ DE VIDORS E BORRACHAS LTDA EPP X ANTONIO APARECIDO DOMINGOS DO MAR X JOAO DOMINGOS DO MAR

Ante as certidões das folhas 40 e 42, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, conforme Ofício da folha 35.

MANDADO DE SEGURANCA

0007097-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007097-3) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0003330-31.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença (...) Do exposto, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento na forma da fundamentação supra. / Retifique-se o registro originário. / Permanece o julgado, no mais, tal como foi lançado. / P. R. I.

0004259-64.2010.403.6112 - OESTECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006994-70.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO

E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o pagamento das horas extras e do adicional de 1/3 de férias, referentes ao período de 11/2005 a 11/2010 e subseqüentes, até julgamento final do presente writ. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I.

0006995-55.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE NANTES(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o pagamento das horas extras e do adicional de 1/3 de férias, referentes ao período de 11/2005 a 11/2010 e subseqüentes, até julgamento final do presente writ. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001784-48.2004.403.6112 (2004.61.12.001784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO CAMARGO BALIEIRO

Folha 55-verso: Tendo em vista que o Aviso de Recebimento da folha 40 foi assinado por pessoa com o mesmo sobrenome do Requerido e considerando o endereço fornecido pela Receita Federal à folha 51, por ora, depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a intimação do Requerido RODRIGO CAMARGO BALIEIRO (com endereço na Rua Francisco Inácio, 853, Centro, Bebedouro, CEP 14701-140), para ciência dos termos da ação proposta, conforme petição por cópia anexa, e do despacho da folha 12. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial e do aludido despacho, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012681-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012681-7) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo as apelações da parte autora e do INCRA, tempestivamente interpostas, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Juntadas as contrarrazões ou transcorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004653-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-28.2006.403.6112 (2006.61.12.004652-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X LUZIMAR BARRETO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Luzimar Barreto França - OAB/SP 34.740) e Executado (Caixa Econômica Federal - CEF), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 221. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado interessado junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Após a juntada do Alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011991-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011991-6) - JESULINO COELHO DE SOUZA(SP208089 - ERIKA MIDORI IDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 40, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005270-31.2010.403.6112 - WEVERTON ALAN MARTILIANO(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que a procuração da folha 04 foi assinada pela própria advogada, regularize o requerente a sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ZABALLOS X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES ZABALLOS X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1318/1320, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Int.

1200884-79.1995.403.6112 (95.1200884-0) - SEVERINO BORGES PIRES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, ao recolhimento das custas de desarquivamento destes autos. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. Não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1204750-61.1996.403.6112 (96.1204750-2) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 -

SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Suspendo a parte final do despacho da fl. 370. Às fls. 367/368 o advogado informa que não conseguiu localizar os representantes legais da empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DRACENA LTDA para regularizar sua situação perante a Receita Federal. É pressuposto da ação a parte manter informado o Juízo onde pode ser localizada, para que seja dado regular andamento ao processo; assim, concedo o prazo de trinta dias, para que a empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DRACENA LTDA providencie o regular andamento ao processo, sob pena de extinção da execução no estado em que se encontra. Int.

1205795-66.1997.403.6112 (97.1205795-0) - DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND OAB5072)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Dracena, SP, a reavaliação e venda judicial do imóvel penhorado, registrado sob nº 4.621, no Cartório de Registro de Imóveis de Dracena-SP, descrito na certidão de termo de penhora da fl. 600.Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

1201381-88.1998.403.6112 (98.1201381-4) - PAULO NAOKI NAKATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005235-18.2003.403.6112 (2003.61.12.005235-2) - ANTONIO JOSE DOMINGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(Proc. JULIANA SILVA VIEIRA-OAB/PR 35876 E Proc. JOANA DARC F YOUSSEF OAB-PR 35874) X TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIAS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONDOR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME

Ante a certidão de fl. 350, forneça a empresa Teledata o endereço atual de CONDOR COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA-ME, no prazo de dez dias. Int.

0008399-20.2005.403.6112 (2005.61.12.008399-0) - ADVANIL CARNEIRO GOMES X MARIA RITA DA SILVA X MAURICEU ANDRE COELHO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

0010863-17.2005.403.6112 (2005.61.12.010863-9) - EZEQUIEL VIANA LEITE (REP P/ OSVALDO VIANA LEITE)(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010930-79.2005.403.6112 (2005.61.12.010930-9) - ELIANA APARECIDA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003925-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003925-7) - MIRIAM BATISTA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a autora, com documento pertinente, o não comparecimento na perícia médica, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006357-61.2006.403.6112 (2006.61.12.006357-0) - ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos esclarecimentos prestados pelo perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-

se.

0010415-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010415-8) - CUSTODIO ANTONIO RODRIGUES X DALVA THEREZINHA BRAGATO DE CARVALHO X DIVALDO BAES ATHAYDE X EDMUNDO PEREIRA SOBRINHO X LINCOLN SAAB VIEIRA X OSVALDO DE SOUZA X ELIAS ROQUE DOS SANTOS X ELIZABETH BARBOSA PINHEIRO X ELIZABETH BENEDITA PEGOLI VICENTINI X RENINO VIEIRA DA CUNHA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002962-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002962-1) - MARIA GILDA DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o C. STF. / P.R.I.

0009001-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009001-2) - SUELI BRAGA DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do sistema PLENUS (folhas 73 e 77), relativamente ao recebimento do benefício de salário-maternidade nº 541.427.855-1 nos meses de junho a setembro/2010, haja vista que o fundamento do pedido deduzido nesta ação lastreia-se exatamente no nascimento da filha Jhenifer de Souza Nascimento. Depois, retornem conclusos.

0010020-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010020-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do Auto de Constação às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011219-41.2007.403.6112 (2007.61.12.011219-6) - JOSE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0012631-07.2007.403.6112 (2007.61.12.012631-6) - VERONICA APARECIDA DE SOUZA BOURGEOIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado Manoel Francisco da Silva, OAB/SP nº 126.782. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. Não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013761-32.2007.403.6112 (2007.61.12.013761-2) - AILTON PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 85, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000569-95.2008.403.6112 (2008.61.12.000569-4) - MARIA LOURDES ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a patrona da extinta cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido regular e pessoalmente intimada para tanto, extingo este processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0000587-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000587-6) - NILDETE GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001387-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001387-3) - CLINEU AMADOR BALASSO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / P. R. I.

0001395-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001395-2) - JOAQUIM ARILDO LUIZ DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / P. R. I.

0003076-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003076-7) - ELAINE FRANCISCA TROMBETA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003085-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003085-8) - FRANCISCO MIRANDOLA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003146-46.2008.403.6112 (2008.61.12.003146-2) - EUCLIDES TOROCO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003253-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003253-3) - DONIZETTE ARAUJO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 722 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003259-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003259-4) - JOAQUIM ALVES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003352-60.2008.403.6112 (2008.61.12.003352-5) - IRACI PERATELLI DE MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a autora acerca do interesse de agir nesta ação em face da concessão da aposentadoria por idade (fl. 81). Intime-se.

0003563-96.2008.403.6112 (2008.61.12.003563-7) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo

por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004676-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004676-3) - MANOEL MARCIO MORETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia da inicial do feito 2000.61.12.000588-9, sob pena da extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0008450-26.2008.403.6112 (2008.61.12.008450-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2) - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/138.077.397-8), com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (24/08/2005 - fl. 72). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ, considerando que o autor decaiu em parcela mínima do pedido. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação da tutela e determino que se notifique o setor competente do INSS para que implante o benefício no prazo de 45 dias. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - 42/138.077.397-8 / Nome do Segurado: OSMAR FERNANDES BARROS / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 24/08/2005 - fl. 72 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 04/11/2010. / P. R. I.

0009949-45.2008.403.6112 (2008.61.12.009949-4) - OSMARINA RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0009990-12.2008.403.6112 (2008.61.12.009990-1) - MARIA JOSE DANTAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0010999-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010999-2) - SOELLYN CRISTHINA ALMEIDA MATTOS X LOURDES ALMEIDA MATTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora, SOELLYN CRISTINA ALMEIDA MATTOS, representada por LOURDES ALMEIDA MATTOS, residentes na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 25, Vila Operária, Presidente Prudente-SP e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação deste despacho, que servirá de mandado e será acompanhado dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0012479-22.2008.403.6112 (2008.61.12.012479-8) - LUIZ SANCHES DOMINGUES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista ao autor da informação juntada pelo INSS de que já foram aplicados os índices pleiteados nesta ação. Intime-se.

0012685-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012685-0) - MANOEL DE MOURA(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012743-39.2008.403.6112 (2008.61.12.012743-0) - CELITA VIEIRA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, forte nos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0014209-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014209-0) - ALICE GARDIN CORAZZA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0014305-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014305-7) - MARIA SELMA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, forte nos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0014314-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014314-8) - JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 53, inciso I da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data em que foi completado o tempo computado para o efeito da concessão do benefício - 14/07/2008 (fl. 21). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 142.120.851-0 / Nome do Segurado: JOSE GONÇALVES DE MORAES FILHO. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço (proporcional). / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 14/07/2008 (fl. 21). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 08/11/2010. / P. R. I..

0014638-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014638-1) - SUSYMARY ORTIZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0014937-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014937-0) - MARIA SALETE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 121/122, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016117-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016117-5) - IRINEU FERRETE PERES(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, efetue buscas em nome da parte autora pelo seu CPF 780.943.728-34 de eventuais contas de poupança existentes no período pleiteado na inicial, apresentando os referidos extratos e em caso negativo a comprovação de que as buscas resultaram infrutíferas. Int

0016293-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016293-3) - RUTH GONCALVES MUCHON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0016301-19.2008.403.6112 (2008.61.12.016301-9) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0018085-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018085-6) - REGINALDO SANTOS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0018666-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018666-4) - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, efetue buscas em nome de BERNARDINO RODRIGUES MONÇÃO, CPF 316.256.658-49 de eventuais contas de poupança existentes no período pleiteado na inicial, apresentando os referidos extratos e em caso negativo a comprovação de que as buscas resultaram infrutíferas. Int

0004666-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004666-7) - AURELINA BARRETO DE GOIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001946-67.2009.403.6112 (2009.61.12.001946-6) - VIVIANE VIDEIRA DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório deduzido. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003986-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003986-6) - PEDRO RODRIGUES NOVAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004511-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004511-8) - SEVERINA MASSOCO MEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0004957-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004957-4) - VALDICE LIMA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão lançada no verso da fl. 37, em dez dias. Intime-se.

0006568-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006568-3) - ALCIDES LEANDRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0006872-91.2009.403.6112 (2009.61.12.006872-6) - CICERO LUIZ DA SILVA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

0007063-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007063-0) - GILBERTO RAMOS E SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007066-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007066-6) - ODILIA RAMPASO DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0007535-40.2009.403.6112 (2009.61.12.007535-4) - DIVA DE SANTANA E SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0009387-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009387-3) - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.

0009797-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009797-0) - LARISSA LOPES DOS SANTOS X CREUSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Reconsidero parcialmente a decisão das 78/79 no tocante a realização de estudo socioeconômico e a nomeação da assistente social, e determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora, LARISSA LOPES DOS SANTOS, representada por CREUSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS, residentes na Rua Onofre Biceglia, nº 15, Parque das Cerejeiras, Presidente Prudente-SP e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação deste despacho, que servirá de mandado e será acompanhado dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0009986-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009986-3) - MARIA ENOE COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R.

I..

0010055-70.2009.403.6112 (2009.61.12.010055-5) - AURORA MORETTI MADRID(SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010701-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010701-0) - ANANIAS DIAS DOS SANTOS X CREUZA DA COSTA DIAS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor Ananias Dias dos Santos comprove a co-titularidade na conta de caderneta de poupança nº 013-00000543-1 que, conforme documento da folha 23, está apenas em nome de seu genitor ou justifique a legitimação para demandar em nome daquele. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, em 30 (trinta) dias, os extratos da conta de caderneta de poupança nº 013-00000543-1, da agência 2165, relativamente aos períodos de correção pleiteados na inicial. Depois, se em termos, retornem conclusos. P. I.

0011207-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011207-7) - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0011249-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011249-1) - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, efetue buscas em nome da parte autora pelo seu CPF 407.345.878-72 de eventuais contas de poupança existentes no período pleiteado na inicial, apresentando os referidos extratos e em caso negativo a comprovação de que as buscas resultaram infrutíferas. Int

0011530-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011530-3) - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/125.996.771-2, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 19/03/2009 (folhas 42/44 e 124/125), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/125.966.771-2. / Nome do segurado: EDIVALDO DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 19/03/2009 - folha 42/44 e 125 (dia posterior à cessação administrativa). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 05/11/2.010. / P. R. I.

0011984-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011984-9) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000383-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000383-7) - MANOEL FERREIRA NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que ele esteve em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: 2033 - RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO / P. R. I.

0000460-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000460-0) - MARIA MARGARETE PEPATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à autora da certidão lançada no verso do mandado da fl. 70 pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001058-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001058-1) - ZELIA COUTINHO CAMPOS SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001271-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001271-1) - ERLI WISSMANN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento, integrando a sentença embargada na forma da fundamentação supra. / Retifique-se o registro originário. / Permanece o julgado, no mais, tal como foi lançado. / P.R.I.

0001377-32.2010.403.6112 - JERACINO ROCHA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0001490-83.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/534.235.638-1 (fls. 22/23, 95 e 104/105), a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 12/02/2009 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 10/06/2010 - folha 74 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Por ora, deixo de arbitrar honorários à advogada dativa, porquanto o preceito insculpido no artigo 5º da Resolução nº 558/2007, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que é vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. / Acaso a sentença venha a ser reformada, posteriormente, serão arbitrados honorários advocatícios, conforme tabela I, do anexo I, da retromencionada Resolução. / Após o trânsito em julgado, o requerente poderá

requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM-SP nº 11.849 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 31/534.235.638-1 (fls. 22/23, 95, 98 e 104/105). / Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO. / Benefício concedido e/ou revisado: 12/02/2009 - restabelecimento do auxílio-doença (dia imediatamente posterior à cessação ao auxílio-doença); 10/06/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez (data da juntada do laudo pericial aos autos - folha 74). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 12/02/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 05/11/2010. / P.R.I.

0001582-61.2010.403.6112 - FERMINO NESPOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001640-64.2010.403.6112 - NESTOR MADEIRAL X MARTA REGINA MADEIRAL DELFIM X YVONE BORGES MEDEIRAL(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia da inicial e da sentença referentes ao processo 2006.63.01.075406-0. Int.

0001762-77.2010.403.6112 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

0001842-41.2010.403.6112 - DENISE ELISABETE CONTRERAS MARUYAMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001989-67.2010.403.6112 - ANATALINO ADOLFO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001992-22.2010.403.6112 - ERNESTO MAGRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001993-07.2010.403.6112 - HERMANN ERNESTO HOEDLICH(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002012-13.2010.403.6112 - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002129-04.2010.403.6112 - VALENTINA DE FATIMA JUSTULIN SHIZIDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 55/56, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0002258-09.2010.403.6112 - GILMAR SANTOS MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

0002322-19.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002372-45.2010.403.6112 - WANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002512-79.2010.403.6112 - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002522-26.2010.403.6112 - ORIELA CRISTINA REZENDE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002635-77.2010.403.6112 - GETULIO VIEIRA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003016-85.2010.403.6112 - MARIA LUIZA BREFFERE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006783-34.2010.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 08/09. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006791-11.2010.403.6112 - ROSA MARIA CARDOSO CARNEIRO OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora à fl. 17. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de março de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº (18) 3223-5609. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007041-44.2010.403.6112 - FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP237965 - ANTONIO CARDOSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203664-26.1994.403.6112 (94.1203664-7) - JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1201129-22.1997.403.6112 (97.1201129-1) - JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003892-26.1999.403.6112 (1999.61.12.003892-1) - ROBERTO CANHIN(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Esclareça o patrono do autor, advogado Jorge Luis Fayad, a divergência entre a grafia de seu nome como aparece nas peças dos autos e a que consta no cadastro da Receita Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007154-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-78.2003.403.6112 (2003.61.12.010663-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial - folhas 28/29 -, que apurou para março/2008 o valor de R\$ 3.654,20 (três mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos). / Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, por demandar sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Custas indevidas no presente caso, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 200361120106634. / P. R. I.

0011516-77.2009.403.6112 (2009.61.12.011516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201660-45.1996.403.6112 (96.1201660-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AUTO MECANICA BOSCOLI LTDA X ROOSELVELT BOSCOLI X ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA X DISBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MINERSAL IND COM DE SAL MINERALIZADO LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial - folhas 60/70 -, que apurou para outubro/2008 o valor de R\$ 7.299,83 (sete mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos). / Condeno os embargados no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 437,16 - quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos - (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 4.371,62 - setenta e três mil seiscientos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos [R\$ 11.601,45 - R\$ 7.229,83]). / Custas indevidas no presente caso, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 9612016607. / P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201251-40.1994.403.6112 (94.1201251-9) - MIGUEL DIAS DA COSTA X MARIA ROSA DE AZEVEDO X CATARINA GALINDO BEROECO X HERMINIA BERNUCCI X JOVINA MARQUES X MARIA FRANCISCA DIAS REIS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X ANTONIA DA SILVA MENDES X IOLANDA MORAIS DE OLIVEIRA X JORGE SILVA CARVALHAES X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOVELINO FERRARI X MARIA DIVINA X JULIA FIGUEIREDO DA COSTA X PORFIRIO MANOEL VEIGA X ISAURA CREUSA DA CRUZ FURTADO X ADAO SOARES DE OLIVEIRA X BERNARDO GIACOMELLI X SANJU NUKUI X ESPERANCA ANTUNES DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA X JOSE BEZERRA FILHO X GERMINIO DE AZEVEDO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X GERMANA BATISTA DE OLIVEIRA X ERMINIA PEIXOTO GALINDO X MARIANA TEIXEIRA DA CONCEICAO X GERSINA MARIA DA CONCEICAO COSTA X ARMELINA FRANCISQUETE NAVARRO X DOLORES JOSE GARCIA X AMALIA TEREZA DALEFI CHINAIDE X ADELINA MARIA DA CONCEICAO X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ALBINA MARIA DO NASCIMENTO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO IZIDORO SERAFIM X CARLINDO RAMOS DE OLIVEIRA X CICERA LUIZA DA SILVA X ETTORE TAROCCO X APARECIDA TAROCCO X IDA BITENCURT TAROCCO X ERONDINA LIMA MORETI X FRANCISCA SILVA LEMES X FRANCISCA SILVA LEMES X IDALINA SOARES SANTANA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM IUAO NAKANISHI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DA CRUZ X KIYOCHI HIRAY X LINCOLN CARDOSO MOURA X MARIA DA SILVA VICENTE X MARIA CONCEBIDA THOMAZ X MARIA BIAZETTI PRANDO X MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHINAIDE X MARIA JOSE DA CRUZ BERNARDES X MARIA PITTA DE CARVALHO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA MARIA RODRIGUES X RAIMUNDA MOTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS X SANTA MARIA DE JESUS X MARIA DOS ANJOS NAKANISHI X YASUE FUKUMOTO X SEBASTIAO DE PAULA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIGUEL DIAS DA COSTA X MARIA ROSA DE AZEVEDO X CATARINO GALINDO BEROECO X HERMINIA BERNUCCI X JOVINA MARQUES X MARIA FRANCISCA DIAS REIS X ALCELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X ANTONIA DA SILVA MENDES X IOLANDA MORAIS DE OLIVEIRA X JORGE SILVA CARVALHAES X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOVELINO FERRARI X MARIA DIVINA X JULIA FIGUEIREDO DA COSTA X PORFIRIO MANOEL VEIGA X ISAURA CREUSA DA CRUZ FURTADO X ADAO SOARES DE OLIVEIRA X BERNARDO GIACOMELLI X SANJU NUKUI X ESPERANCA ANTUNES DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA X JOSE BEZERRA FILHO X GERMINIO DE AZEVEDO X JOAO FELICIO DO SANTOS X GERMANA BATISTA DE OLIVEIRA X ERMINIA PEIXOTO GALINDO X MARIANA TEIXEIRA DA CONCEICAO X GERSINA MARIA DA CONCEICAO COSTA X ARMELINA FRANCISQUETE NAVARRO X DOLORES JOSE GARCIA X AMALIA TEREZA DALEFI CHINAIDE X ADELINA MARIA DA CONCEICAO X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ALBINA MARIA DO NASCIMENTO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO IZIDORO SERAFIM X CARLINDO RAMOS DE OLIVEIRA X CICERA LUIZA DA SILVA X ETTORE TAROCCO X IDA BITENCURT TAROCCO X ERONDINA LIMA MORETI X FRANCISCA SILVA LEMES X IDALINA SOARES SANTANA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM IUAO NAKANISHI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DA CRUZ X KIYOCHI HIRAY X LINCOLN CARDOSO MOURA X MARIA DA SILVA VICENTE X MARIA CONCEBIDA THOMAZ X MARIA BIAZETTI PRANDO X MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHINAIDE X MARIA JOSE DA CRUZ BERNARDES X MARIA PITTA DE CARVALHO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA MARIA RODRIGUES X RAIMUNDA MOTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS X SANTA MARIA DE JESUS X MARIA DOS ANJOS NAKANISHI X YASUE FUKUMOTO X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para incluir APARECIDA TAROCCO como sucessora de ETTORE TAROCCO. Após, requisite-se o pagamento de seus créditos, conforme demonstrativo da fl. 757. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1205963-39.1995.403.6112 (95.1205963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200522-14.1994.403.6112 (94.1200522-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 121, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006527-43.2000.403.6112 (2000.61.12.006527-8) - MARIA APARECIDA ALVES FEITOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA ALVES FEITOSA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 161/162, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005433-26.2001.403.6112 (2001.61.12.005433-9) - LETICIA DANIEL DE SOUZA X SONIA REGINA DANIEL(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LETICIA DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para substituir o representante de incapaz, fazendo constar SONIA REGINA DANIEL, CPF: 206.482.648-31 (fls. 286/289). Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 283. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0000260-16.2004.403.6112 (2004.61.12.000260-2) - EDSON DE CASTRO ALVES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDSON DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 149/150, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001383-15.2005.403.6112 (2005.61.12.001383-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSEFA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 152/153, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010817-28.2005.403.6112 (2005.61.12.010817-2) - LUIZ FLUMINIAN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ FLUMINIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 140, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000540-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000540-5) - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 209, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000808-70.2006.403.6112 (2006.61.12.000808-0) - LUCIENE DA SILVA SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCIENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 127/128, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002512-21.2006.403.6112 (2006.61.12.002512-0) - ALTIDES FRANCELINA MARTINS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALTIDES FRANCELINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 118/119, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004832-44.2006.403.6112 (2006.61.12.004832-5) - BENEDITA CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X BENEDITA CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 119/120, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007406-40.2006.403.6112 (2006.61.12.007406-3) - SEBASTIANA VENANCIO FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X SEBASTIANA VENANCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 115/116, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012002-67.2006.403.6112 (2006.61.12.012002-4) - RAQUEL SILVA AGOSTINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X RAQUEL SILVA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 129/130, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012501-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012501-0) - ZILDA FIDELIS LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X ZILDA FIDELIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 99/100, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013376-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013376-6) - MARIA DE FATIMA BARROS ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA BARROS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 119/120, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002627-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002627-9) - ILDA CASTANHA COELHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X ILDA CASTANHA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 161/162, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002695-55.2007.403.6112 (2007.61.12.002695-4) - JOSE APARECIDO SIQUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 120/121, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003975-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003975-4) - ERIS BOTTA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X ERIS BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 171/172, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004807-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004807-0) - ROBERTO TEIXEIRA DE MENDONCA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROBERTO TEIXEIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 126/127, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005676-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005676-4) - APARECIDA MARIA FUSCHIANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA MARIA FUSCHIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006281-03.2007.403.6112 (2007.61.12.006281-8) - CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 155, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007565-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007565-5) - MARIA DA SILVA SISILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DA SILVA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 106. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009726-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009726-2) - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DAILDE BERNARDINA ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 153/154, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014039-33.2007.403.6112 (2007.61.12.014039-8) - CARLA ELISABETE RE RAVAZZI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CARLA ELISABETE RE RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 126/127, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014151-02.2007.403.6112 (2007.61.12.014151-2) - SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 120/121, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014338-10.2007.403.6112 (2007.61.12.014338-7) - BENEDITO ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X BENEDITO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 183/184, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000812-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000812-9) - BERENICE ROSA XAVIER DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X BERENICE ROSA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 114/115, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001135-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001135-9) - AILTON DE OLIVEIRA CAETANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X AILTON DE OLIVEIRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001891-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001891-3) - JOAO DE SOUZA CORTES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO DE SOUZA CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 112/113, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002660-61.2008.403.6112 (2008.61.12.002660-0) - IRACEMA MIGUEL DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X IRACEMA MIGUEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 113, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002985-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002985-6) - GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 240/241, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003692-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003692-7) - GERALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 114/115, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003817-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003817-1) - MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 138/139, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005073-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005073-0) - ESMERALDA SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ESMERALDA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 143. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005079-54.2008.403.6112 (2008.61.12.005079-1) - MARIA DE LOURDES DUTRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 134/135, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005623-42.2008.403.6112 (2008.61.12.005623-9) - CLAUDIA LUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 118/119, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005848-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005848-0) - ALAIDES ALVES CORREIA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALAIDES ALVES CORREIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 216/217, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006186-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006186-7) - SERGIO LUIS LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SERGIO LUIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 140/141, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007114-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007114-9) - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NADIR CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 104/105, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007547-88.2008.403.6112 (2008.61.12.007547-7) - PAULO SERGIO BERNARDO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO SERGIO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 128, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007764-34.2008.403.6112 (2008.61.12.007764-4) - ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 143/144, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008291-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008291-3) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 149/150, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008322-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008322-0) - FATIMA CLAUDELI ROQUE BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA CLAUDELI ROQUE BRUSTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 110/111, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008727-42.2008.403.6112 (2008.61.12.008727-3) - MARINA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 96, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014939-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014939-4) - LUZIA TSURUE TAKAZONO HIROTUCA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUZIA TSURUE TAKAZONO HIROTUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 115/116, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014953-63.2008.403.6112 (2008.61.12.014953-9) - ANA LACERDA MARACI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA LACERDA MARACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 99, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0015330-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015330-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 138/139, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016430-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016430-9) - JULIANO JUNIOR DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JULIANO JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 111, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203555-41.1996.403.6112 (96.1203555-5) - TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALDEMIR DA SILVA PINTO X VALMIR DA SILVA PINTO(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

1204807-79.1996.403.6112 (96.1204807-0) - TOSHIHIDE NAGAO X AURELIO RINALDI ORTEGA X GERALDO CASTILHO X ORLANDO PERATELLI X MATSUO YAMAMOTO(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TOSHIHIDE NAGAO X AURELIO RINALDI ORTEGA X GERALDO CASTILHO X ORLANDO PERATELLI X MATSUO YAMAMOTO X JOSE FERNANDO BENTO X SEBASTIAO APARECIDO TONETTO X ANTONIO DIRCEU BONI X YUTAKA ARIMOTO X PAULO CARAZATTO

Conforme se verifica dos documentos das fls. 178/184, 190/194, 196/198, 200/203 e 207/209, houve duplicidade de bloqueios de valores em relação aos executados ORLANDO PERATELLI, MATSUO YAMAMOTO e GERALDO CASTILHO, devendo prevalecer o primeiro bloqueio para quitação do débito. Levantem-se as penhoras das fls. 186 e

187. Oficie-se à CEF para estorno dos valores à origem, das contas 396700500010189 (fl. 183), 396700500010191 (fl. 184) e 3967005000101904 (fl. 209). Solicite-se à CEF informação acerca de eventual depósito da importância de R\$ 346,77, oriundo de transferência do Banco Santander, da conta de AURELIO RINALDI ORTEGA (fl. 196). Após, dê-se vista dos autos à União/exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

0010671-55.2003.403.6112 (2003.61.12.010671-3) - EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 238: Defiro o pedido pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, no silêncio ou informada a inexistência de crédito, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003307-61.2005.403.6112 (2005.61.12.003307-0) - NILDA MATILDE DA CRUZ RODRIGUES(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X NILDA MATILDE DA CRUZ RODRIGUES(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA

Providencie a parte autora o pagamento da verba honorária a que foi condenada na decisão das fls. 625/628 e verso, devidamente atualizada, no prazo de cinco dias, sob pena de execução forçada. Sem custas remanescentes, conforme certidão acima. Intime-se.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMILDO GOMES BUENO

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, defiro o pedido de fls. 116/118 e determino o desbloqueio dos valores penhorados da conta n.o 0000656-4, da agência 0561, no Banco Bradesco. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias à efetivação da medida ora deferida. Após, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação. Ultimadas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0017161-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017161-2) - MARIA CONCEICAO SIMOES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO SIMOES

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 619,00 (Seiscentos e dezenove reais), posicionada para outubro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007023-23.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA CELIA GONCALVES

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. P. R. I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2481

EMBARGOS A EXECUCAO

0010515-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (folhas 106/107).Intime-se.

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004392-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA MARIA FERNANDES MARTINS

Designo para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h20 a audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se.

0006327-60.2005.403.6112 (2005.61.12.006327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SANTIAGO E DIONISIO LTDA EPP X JAILTON JOAO SANTIAGO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X MANOEL DIONISIO FILHO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

0007647-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MALIAVE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., JOSÉ GILMAR MAGRO e APARECIDA SANCHEZ MAGRO, por meio da qual visa satisfazer-se com relação à quantia de R\$ 52.956,76 (cinquenta e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).Citada, a parte executada opôs embargos à execução (fls. 37/77). Em seguida os executados nomearam bens à penhora (fls. 83/84).Ante o pagamento da dívida, a CEF apresentou manifestação na qual postulou a extinção do feito (fls. 196).Fundamento e decido.Com o pagamento do débito - reconhecido pela própria parte Exequente - a extinção do feito se impõe, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro, outrossim, o levantamento dos bens penhorados em favor dos executados.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003064-88.2003.403.6112 (2003.61.12.003064-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE RESPONSÁVEL PELA CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AG. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-

se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 249/252 e 257).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0009130-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009130-2) - COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 305/310.Buscou o embargante efeito infringente sob o fundamento de que, ao prolatar a sentença, não foram observados documentos juntados aos autos e que comprovariam o direito à pretendida compensação de débitos tributários.Assim, alegou omissão na decisão e requereu fosse tal omissão sanada modificando a sentença.Em vista do possível caráter infringente dos embargos, foi oportunizada manifestação da parte contrária (fl. 317).Manifestação da União às folhas 321/323.É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, alegando a ocorrência de omissão, a parte requereu a manifestação em relação aos documentos juntados como folhas 248/250.A presente demanda foi julgada improcedente sob o fundamento de que o impetrante teria realizado procedimento de compensação na vigência da Lei n. 10.833/2003 que trouxe a vedação em relação a débitos tributários inscritos em dívida ativa.Na sentença ficou consignado que embora o impetrante alegue que tenha tentando inúmeras vezes a compensação administrativa de seu crédito antes da alteração trazida pela Lei acima, não provou tal fato.Por fim, foi firmado o entendimento de que, a despeito disso, mesmo antes da alteração promovida pela Lei n. 10.833/2003, não seria cabível a compensação.Assim, foi denegada a segurança.Ao propor os embargos de declaração, após sustentar a possibilidade do pretendido efeito infringente, alegou que os documentos juntados como folhas 248/250, desconsiderados na sentença, seriam aptos a comprovar que em março de 1998 já havia sido requerida a compensação. Portanto, antes da inscrição do débito na dívida ativa e, também, antes da vigência da Lei n. 10.833/2003.Primeiramente, observo que, no que pese a sentença proferida no processo n. 96.1205108-9 tenha autorizada a compensação do débito em discussão, o fez com base na legislação vigente à época. A sentença foi prolatada em 1997. Portanto, antes do advento da Lei n. 10.833/2003.Dessa forma, conforme restou decidido, a Receita Federal agiu corretamente em não homologar os pedidos de compensação apresentados em 2004.Com os presentes embargos, buscou a parte comprovar que houve omissão deste Juízo ao não considerar os documentos de folhas 248/250 que, segundo ela, seriam aptos a comprovar que em março de 1998 já havia sido requerida a compensação e a União havia solicitado a planilha de cálculo.No entanto, a análise de tais documentos em nada muda a situação apresentada, conforme relato a seguir.No presente feito, o impetrante insurge contra a negativa de homologação dos pedidos de compensação relativos aos processos administrativos n. 10835.209790/98-32 e 10835.210754/98-76 e os períodos de apuração são 03/1996 e 05 a 12/1996.Os documentos juntados como folhas 248/250 referem-se ao processo administrativo n. 10835.000016/97-13. Aliás, naquele documento, o próprio impetrante informou que procedeu a compensação relativa ao período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998.Assim, tais documentos não comprovam o reconhecimento do direito ou mesmo o requerimento de compensação antes da inscrição do débito em dívida ativa, que ocorreu em 1998 ou mesmo antes da vigência da Lei n. 10.833/2003.Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0013489-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013489-5) - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro o requerido pela impetrada no ofício da folha 320, no tocante à prorrogação do prazo POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS para as conclusões dos trabalhos.Intime-se.

0004028-37.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE TUPI PTA/SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto pela UNIÃO contra o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DE PESSOA JURÍDICA DE TUPI PAULISTA-SP, em que a impetrante objetiva a obtenção de certidões em poder da autoridade coatora, independentemente do pagamento de custas e emolumentos.Alega, em síntese, que a União goza de isenção de recolhimento de custas e emolumentos perante os Cartórios e Serviços Notariais, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto 1.537/77, razão pela qual o ato do impetrado mostra-se revestido de ilegalidade.Liminar deferida a fls. 42/43vº.A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações, nas quais alegou que o Decreto 1.537/77 não foi recepcionado pela Constituição Federal por ser incompatível com o pacto federativo e com as limitações ao poder de tributar. Asseverou também que ainda que se pudesse levar em conta o Decreto, este seria considerado norma geral, uma vez que a União somente é competente para erigir diretrizes em matéria de isenção de emolumentos, ao passo que aos Estados-Membros caberá a edição de leis específicas que regulamentem o tema, razão pela qual a questão deveria, nesta hipótese, ser dirimida sob a óptica da Lei Estadual 11.331/2002, na qual se estabeleceu somente a isenção das parcelas destinadas ao Estado, mas não das quantias destinadas ao Oficial, as quais, aliás, não seriam tributos propriamente ditos, mas remuneração do

Oficial (fls. 48/51). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/72, pela procedência da ação. É o relatório. Decido. A ação é procedente. Discute-se neste feito se a União possui isenção no pagamento de emolumentos quanto aos serviços notariais ou de registros. A teor do que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. Já a Lei nº 9.028/95, em seu artigo 24-A, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, dispõe que: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Outrossim, no tocante aos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, a União detém competência para legislar sobre normas gerais, enquanto que os Estados possuem competência legislativa suplementar, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal. Ocorre que a Lei nº 8.935/94, ao regulamentar citado artigo da Constituição, olvidou-se de regulamentar a situação referente aos emolumentos. Por sua vez, a Lei nº 10.169/2000 cingiu-se em autorizar os Estados e o Distrito Federal a fixarem o valor dos emolumentos, de modo que restou inalterada e não revogada a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.537/77. Desta forma, a legislação estadual, no caso a Lei Paulista nº 11.331/02, não poderia ter suprimido a isenção prevista em lei federal, uma vez que assim procedendo estaria invadindo a competência da União para legislar sobre normas gerais, entre elas a hipótese de isenção. Assim, não há que se falar em revogação desta prerrogativa da União por norma posterior, nem em afronta ao princípio federativo. Nesse sentido as seguintes decisões: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. 1. Por se tratar de certidão sobre os atos constitutivos da executada, requerida para fins de instrução de processo de execução fiscal, não se aplica a Lei Estadual nº 11.331/02, uma vez que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. 2. A referida Lei Estadual 11.331/02, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, somente teria aplicação no caso de requerimento de certidão pela União para fins outros que não a instrução de processo de execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 301348, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 02/10/2007, p. 332) CIVIL. ISENÇÃO DA UNIÃO PARA O PAGAMENTO RELATIVO A CUSTAS OU DESPESAS DE OFÍCIOS E CARTÓRIOS DE IMÓVEIS. DNOCS. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1537/77, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse. II. A mencionada isenção é extensiva às autarquias federais, uma vez que gozam das mesmas prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública, como no caso dos autos. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 85611, Rel. Margarida Cantarelli, DJ. De 16/06/2008, p. 330, n. 113) Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar quaisquer emolumentos, custas ou certidões relativas a imóveis/pessoas jurídicas dentro de sua atribuição, de interesse da União, especialmente para instruir feitos judiciais em defesa do interesse público, expedindo-se as certidões que lhe foram e lhe forem solicitadas. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007063-05.2010.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007141-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X ALVARO LUCAS CERAVOLO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)
Fls. 360/361: Vista à embargante. Após, conclusos para sentença. Int.

0004458-86.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-04.2010.403.6112) RUI COIMBRA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006765-13.2010.403.6112 (2002.61.12.002319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002319-0)) NIUTON MINORU(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da contrição, bem como cumpra com o disposto no art. 282, inciso VI do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011281-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-36.1999.403.6112 (1999.61.12.006672-2)) MARY SATIE HONDO HONDA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Observo que, muito embora já tenha sido determinada a regularização da exordial anteriormente, faz-se necessária a correção de outras carências. Assim, por ora, promova a Embargante a integração à lide também do arrematante Rosivaldo Dotta Baldi ao polo passivo destes embargos, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Traga, ainda, cópia necessária à citação. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200595-83.1994.403.6112 (94.1200595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X E C CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE(SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES) X CELSO NESPOLI ANTUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl(s). 782 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 785 : Na iminência de decorrer o prazo requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

1203606-86.1995.403.6112 (95.1203606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMLUB- COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fls. 212/214: Tendo em vista a notícia de adesão da Executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, solicite-se ad cautelam a sustação do leilão designado perante o n. Juízo Deprecado, sem que haja a imediata devolução da deprecata, até que seja confirmada pela credora a consolidação do referido acordo. Comunique-se pelo modo mais célere. Sem prejuízo, defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Intimem-se com premência.

1205527-80.1995.403.6112 (95.1205527-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Fl. 560 : Defiro a juntada requerida, ficando a executada cientificada de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

1200705-77.1997.403.6112 (97.1200705-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENPREMO CONSTRUCOES COM LTDA(SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X TRAJANO FERREIRA DE MORAES NETO

Fl. 204 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Fl. 205 : Defiro a juntada requerida. Abra-se vista à exequente, como requerido. Fl. 217 : Defiro. Proceda a Secretaria ao levantamento do veículo penhorado à fl. 125, com maior brevidade. Lavre-se termo e registre-se. Int.

0002015-51.1999.403.6112 (1999.61.12.002015-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X SYLL PASCOAL TRUGILLO

Fl. 173: Defiro a juntada requerida. Abra-se vista ao(à) Exequente, a fim de que traga, em cinco dias, cópia do termo de parcelamento firmado com o arrematante. Se em termos, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão na posse. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 167 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Int.

0008064-74.2000.403.6112 (2000.61.12.008064-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP075633 - WILSON ANTONIO LEME DE GODOY E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. O levantamento da penhora de fl. 41 fica condicionado ao pagamento das custas certificadas à fl. 121. Expedida Carta de Intimação, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos. P.R.I.

0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES

Muito embora os coexecutados Darci Mendes e Edenilza Pereira de Souza Mendes não tenham sido formalmente intimados da penhora de fl. 465, considero sanada a omissão, tendo em vista a interposição de Embargos à Execução (fl.481). Fl. 472 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente, como determinado no item 3 da decisão de fls. 447/452. Int.

0008130-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO - X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Despacho de Fl. 188: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 176 e 177: Defiro as juntadas requeridas. Diga a exequente se houve parcelamento do débito, devendo, ainda, promover a intimação dos executados tão somente para ciência da penhora, fornecendo endereços atualizados, tendo em vista a expressa desistência a qualquer defesa ou recurso (fl. 176). Antes, porém, solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 129. Int.

0009180-76.2004.403.6112 (2004.61.12.009180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMERCIO DE CEREAIS OURO VERDE LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X ELITON FERRUZZI GARCIA

Fl. 116: Requerimento prejudicado. Fls. 119, 121 e 124: Defiro as juntadas requeridas. Sem prejuízo, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 122 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, aguarde-se por 120 dias, como requerido pela credora à fl. 129. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0002861-58.2005.403.6112 (2005.61.12.002861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP172590 - FÁBIO PIOVESAN BOZZA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

0009342-37.2005.403.6112 (2005.61.12.009342-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X NEIDE CHERES BRAGA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

Fl. 54: Defiro a juntada, bem assim os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, como requerido. Fls. 58/60: Pela análise da petição e documentos a ela anexados, conclui-se que o valor bloqueado (fl. 69) derivou única e exclusivamente de crédito previdenciário, absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, providencie a Secretaria seu desbloqueio via BACENJD. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0004214-02.2006.403.6112 (2006.61.12.004214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP240193 - THIAGO MACHADO PRESTIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 94: Defiro. Expeça-se mandado nos termos requeridos, a ser cumprido nos endereços de fls. 29 e 31, porquanto no que foi informado à fl. 96, há diligência negativa (fl. 21). Int.

0007705-46.2008.403.6112 (2008.61.12.007705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CONSTRIX AGRO PECUARIA LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Despacho de fl. 64: Fl(s). 48/49 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Despacho de Fl. 70: Fl. 65 : Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 64. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016406-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016406-1) - EMILIO ESTRELA RUIZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMILIO ESTRELA RUIZ

Fl. 206: Satisfeita a obrigação pelo pagamento voluntário, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 1606

EXECUCAO FISCAL

0004128-02.2004.403.6112 (2004.61.12.004128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

INTIME-SE.(Designados os dias 09/11/2010 e 23/11/2010, ambos às 16:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum de Regente Feijó, Rua Fernão Sales, 451, Sumaré, Regente Feijó, SP.)

Expediente Nº 1607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000267-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007901-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007901-6)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 266/266 v): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.12.007901-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0009622-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) ITALO MICHELE CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 326/333): Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Embargante, por este incidente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos honorários fixados na execução fiscal. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004765-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-76.2004.403.6112 (2004.61.12.001032-5)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007918-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO(SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008266-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-21.2005.403.6112 (2005.61.12.002857-7)) YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0002857-21.2005.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

0004461-41.2010.403.6112 (2002.61.12.010227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010227-56.2002.403.6112 (2002.61.12.010227-2)) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002794-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-22.2003.403.6112 (2003.61.12.000430-8)) IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON DA MATA ALVES X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME

Tendo em vista o cumprimento espontâneo da condenação (fls. 108/109), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 103/106. Após, abra-se vista à Embargante. Int.

0004633-80.2010.403.6112 (98.1202878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202878-40.1998.403.6112 (98.1202878-1)) EDERALDO LEMES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 34/35): Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o pedido liminar. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203840-68.1995.403.6112 (95.1203840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TECELAGENS COLIBRI DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X COMERCIO DE CONFECÇÕES CEREJA MARTINS LTDA X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA(SP019985 - NISAH CALIL)

Despacho de Fl. 213: Fl. 209: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Antes, porém, ao SEDI para o fiel cumprimento do r. despacho de fl. 207, mantendo-se no polo passivo a denominação anterior da executada, qual seja, Tecelagens Colibri de Presidente Prudente Ltda., sem retirar a nova razão social já anotada. Int. Despacho de Fl. 219: Fl. 215: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1201199-39.1997.403.6112 (97.1201199-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Despacho de Fl. 173: Fl.167: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário relativo ao espólio do Executado. É que não cabe a inclusão do crédito no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens. Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência. A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre. Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Oficie-se a MM. Juízo da sucessão para os fins do art. 192 do CTN. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int. Despacho de Fl. 178: Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 173. Fls. 174 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Fl. 176 : A procuração juntada à fl. 177 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1201225-37.1997.403.6112 (97.1201225-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X MAISA DE MELLO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO

BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 295 : A procuração juntada à fl. 296 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Fl. 301 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, como requerido. Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, como requerido à fl. 298. Int.

1206708-48.1997.403.6112 (97.1206708-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM LTDA X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO) X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Despacho de Fl. 430: Fl. 429: Defiro. Solicite-se nova providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 449: Fls. 437: Indefiro a intimação requerida, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Manifeste-se o(a) credor(a) em prosseguimento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 430, sem olvidar este. Int.

0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ALFEU ZANARDO KILL X DIRCE DE SOUZA MEDINA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fls. 197/231: Abra-se vista ao excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0008928-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 117/119: Vista às partes. Após, ante o contido na certidão retro, aguarde-se decisão definitiva da ação ordinária nº 2007.61.12.011603-7. Int.

0013410-93.2006.403.6112 (2006.61.12.013410-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 70/81: Comprove a empresa executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 53 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento em relação a essa devedora. Após, se em termos, abra-se vista ao credor. Fls. 57/69: Vista ao Exequente. Int.

0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ante a inércia certificada à fl. 227, desentranhem-se as peças acostadas às fls. 190/191, devolvendo-as ao n. subscritor, tendo em vista a irregularidade da representação processual da executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Fl. 211: Defiro a juntada de procuração. Vista concedida à fl. 226. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive sobre a certidão de fl. 196 verso. Int.

0007956-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA REALSA LTDA EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Fls. 92/248: Vista à excipiente nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0009076-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 15 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 881

MONITORIA

0010553-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JOSIANI MATHIAS MISUKI(SP175586B - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14:45h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0011599-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ANTONIO CARLOS ROMANO(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI)

Despacho de fls. 69:Vistos etc.Tendo em vista o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, da Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:15h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009759-25.2002.403.6102 (2002.61.02.009759-0) - ISABEL DE OLIVEIRA ROSADA X THAUANA DE OLIVEIRA ROSADA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS E SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0010938-18.2007.403.6102 (2007.61.02.010938-2) - FABIO SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fábio Siqueira, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com requerimento de antecipação de tutela, visando a assegurar a exclusão do seu nome do cadastro de maus pagadores mantido pela última ré e a condenação de ambas as rés ao pagamento de compensação por danos morais. Afirmou-se, na inicial, que a ré manteve indevidamente o nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo depois da quitação da dívida de um financiamento concedido em meados de 2002. A quitação ocorreu mediante a celebração de um novo financiamento, com débito na renda do benefício previdenciário recebido pelo autor.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 29-34.A 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, para a qual a ação foi inicialmente direcionada, declinou da competência mediante a decisão de fl. 36. O Juizado Federal, por sua vez, declinou da competência ante a superação da respectiva alçada (fls. 40-41).A antecipação de tutela foi indeferida

condicionalmente pela decisão de fls. 48-50. A CEF apresentou a contestação de fls. 55-66, acerca da qual o autor se manifestou às fls. 80-96. Em 11.12.2008 foi realizada audiência (termo de fl. 114), na qual restou frustrada a tentativa de acordo, foi postergada a apreciação de novo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e requisitada ao INSS a apresentação dos extratos de pagamento do benefício do autor, o que foi cumprido às fls. 191 e 192-245. Ademais, a CEF se comprometeu a trazer aos autos os extratos bancários do autor, o que veio a ser parcialmente cumprido às fls. 120 e 121-190. Note-se, por oportuno, que a CEF deixou de juntar aos autos os extratos do período de 9-2002 a 8-2003, que, segundo ambas as partes afirmaram na audiência de 19.2.2009 (termo de fl. 246), são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. A CEF, mediante o requerimento de fl. 252, juntou os extratos de fls. 253-360. Na audiência realizada em 17.4.2009 (termo de fl. 366), a CEF requereu o prazo de 15 dias para a juntada de planilha de evolução do débito, o que foi deferido. A CEF, mediante o requerimento de fl. 374, juntou o demonstrativo de fls. 375-378. Na audiência realizada em 18.6.2009, foi deferido o prazo de 20 dias para que as partes justificassem a pertinência das provas requeridas e apresentassem novos documentos, sendo determinado especificamente à CEF que providenciasse a juntada da documentação relativa a alegada cessão de crédito para a Caixa Seguros S. A. O autor, na fl. 392, reiterou o requerimento de realização de perícia, o que foi deferido pela decisão de fl. 393. A parte, então, apresentou os quesitos de fls. 403-404. A CEF, no requerimento de fls. 395-398, requereu o reconhecimento da própria ilegitimidade, tendo em vista a transferência do crédito para a Caixa Seguros S. A. Nada obstante, a empresa pública também apresentou um quesito. O perito requereu às fls. 406-408 a complementação de documentos, razão pela qual o despacho de fl. 409 determinou a juntada pelo autor, que se manifestou à fl. 412, esclarecendo que a documentação estava na posse da ré. O despacho de fl. 413 determinou à CEF a juntada dos documentos e a empresa pública se manifestou às fls. 416 e 419, trazendo os documentos de fls. 417-418 e 421-440. O despacho de fl. 441 determinou a intimação do perito, que, às fls. 443-444, informou que a CEF se limitou a juntar novamente documentos que já estavam nos autos e deixou de trazer os elementos solicitados na manifestação de fls. 406-408, imprescindíveis para a realização da perícia. O requerimento de fls. 443-444 foi objeto de despacho em cota manuscrita, que determinou a intimação da CEF para que complementasse a documentação em até 5 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. A empresa pública, mediante o requerimento de fl. 446, juntou o documento de fls. 447-467, que, conforme foi adequadamente esclarecido pelo perito às fls. 471-472, não corresponde aos documentos solicitados às fls. 406-408. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de legitimidade suscitada pela CEF na fl. 395, porquanto a cessão do débito para a Caixa Seguros S. A. não afasta a responsabilidade da CEF pelo fato, em tese, alegado na inicial, a saber, a manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes em período posterior à quitação de dívida de crédito pessoal, do qual decorre o pedido de compensação por dano moral. Frise-se, assim, que não há discussão sobre o valor da dívida cedida, que poderia reclamar a vinda aos autos da cessionária. Note-se, ademais, que a CEF sequer se deu ao trabalho de demonstrar a data da cessão, sendo certo que sua eventual ocorrência em período posterior ao ajuizamento, o que de toda a forma não alteraria a legitimidade (art. 42 do CPC). No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. Nesse sentido, observo que a inicial afirma que, em meados de 2002, o autor tomou um empréstimo da ré no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio do contrato cujo termo tem o número 24.2105.107.0000064-52. Afirma, ademais, que, em outubro de 2005, essa dívida foi quitada mediante refinanciamento para débito em renda de benefício previdenciário, que é depositada em conta-poupança do autor, mantida pela ré. Sustenta-se que o dano moral adviria da persistência do nome do autor em cadastro de inadimplente, mesmo depois da do refinanciamento da dívida. A CEF, em sua contestação (fls. 55-66), não impugnou a assertiva do autor acerca do refinanciamento e da quitação da dívida relativa ao empréstimo de 2002, nem a declaração da inicial no sentido de que o nome da parte adversa permaneceu em cadastros de inadimplente mesmo depois do refinanciamento. Com efeito, a empresa pública, em sua resposta (vide especialmente o tópico DA REALIDADE DOS FATOS, nas fls. 57-59), se limitou a sustentar a validade da remessa do nome do autor para a inscrição, mas nada disse acerca da alegada persistência indevida depois da quitação, que é justamente o ponto em que se baseia o pedido inicial. O descumprimento do ônus da impugnação específica implica a presunção de veracidade das alegações da inicial, conforme prevê expressamente o art. 302, caput, do CPC, não estando presente qualquer das exceções a essa presunção previstas no dispositivo (incisos I a III e parágrafo único). Ademais, nada obstante a aludida presunção já pudesse ser tirada da ausência de impugnação específica na forma acima exposta, a CEF, no prosseguimento do feito, foi intimada sucessivas vezes a juntar documentos considerados imprescindíveis pelo perito para a realização da prova técnica. Na última intimação (cota de fl. 443 e certidão de fl. 445), inclusive, a CEF foi expressamente advertida para que nova omissão acarretaria a presunção de veracidade das alegações autorais. Contudo, conforme foi ressaltado pelo ilustre experto, a empresa pública se limitou a juntar documento que já se encontrava nos autos (fls. 471-472). Nesse contexto, presumo a veracidade das alegações da vestibular e, assim, considero que a CEF deixou o nome do autor em cadastro de inadimplentes de forma indevida, durante período posterior ao refinanciamento da dívida conforme narrado na inicial, o que caracteriza a ocorrência de dano moral (STJ: REsp nº 964.055). Lembre-se, com efeito, que, tendo a instituição financeira tomado a providência jurídica e moralmente cabível de informar ao cadastro de proteção ao crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SERASA mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica morte civil, alijando o cidadão da vida econômico-financeira (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.014.767. DJF3 CJ1 de 5.7.2010, p. 76). Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da CEF pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano, a capacidade de pagamento do autor do dano (a CEF é uma riquíssima instituição financeira), o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Observados esses preceitos, entendo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) como justo e suficiente para compensar o dano moral sofrido pelo autor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contra a CEF, para condenar a referida empresa pública federal a pagar ao autor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por dano moral. A CEF pagará ainda ao autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como fica obrigada a restituir as custas e os honorários periciais adiantados. Por outro lado, o autor deverá pagar ao SERASA honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente. P. R. I.

0002768-23.2008.403.6102 (2008.61.02.002768-0) - HELMITON GOMES FERREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Helmiton Gomes Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, de modo que, do valor das respectivas prestações, fossem excluídas as taxas de administração e de risco. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A decisão da fl. 33 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré apresentou a contestação das fls. 36-61, sobre a qual a parte autora se manifestou (fls. 111-122). Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 105), apenas o autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 110), o que foi deferido à fl. 123. O laudo pericial foi apresentado às fls. 171-182, dando ensejo às manifestações das fls. 192-193 e 194-195. Relatei o necessário. Decido. Tendo em vista a atual fase processual, bem como a realização de perícia contábil, deixo de aplicar a disposição contida no artigo 50, da Lei nº 10.931-2004. Destaco, nesta oportunidade, que o contrato firmado pelo mutuário prevê a cobrança de determinados acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito (fls. 75 e 79), não sendo razoável que se considere nula a cláusula que as prevê para o fim de afastar a respectiva cobrança. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: SFH - DESCONSTITUIÇÃO DE CLÁUSULAS TIDAS COMO ABUSIVAS - NÃO CARACTERIZADAS - EXCLUSÃO DA TR - LESIVIDADE DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (omissis) 7- Não há norma legal que acolha a alegação de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração. (omissis) (TRF/3ª Região, AC 199961050124891 - 855790, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 08.10.2009, p. 190). Ademais, o laudo pericial das fls. 171-182 concluiu que: a) para o cálculo da taxa de risco de crédito, a CEF aplicou um índice menor que o estabelecido na Resolução nº 289-1998, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e b) os valores que compõem o encargo mensal (seguro, taxa de administração e taxa de risco de crédito) não modificam o saldo devedor. Dessarte, não vislumbro qualquer ilegalidade nas cláusulas do contrato. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060-50. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003587-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003587-1) - PEDRO SERGIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 324-328 verso, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não houve manifestação quanto ao pedido contido na inicial item 07, sobre a utilização do procedimento administrativo n.42/112.017.138-2 do Sr. Antônio Luiz Castro Gama, cuja cópia integral foi anexada à inicial, como prova emprestada para o deslinde da questão sobre a atividade especial (fls. 332). Não assiste razão à embargante. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0007662-42.2008.403.6102 (2008.61.02.007662-9) - ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Romilda Aparecida dos Santos propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de auxílio-doença e a percepção de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos quesitos de fl. 20 e documentos de fls. 21-40. Houve o deferimento da gratuidade da justiça, a determinação para a citação do INSS que apresentou a contestação de fls. 59-117 - e a designação de perícia (fl. 46) cujo laudo foi juntado nas fls. 133-139. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 142-153, inclusive com a solicitação de que fosse realizada nova perícia, o que foi rejeitado pelo decisão de fl. 159, da qual a parte não recorreu.

Note-se, por oportuno, que, nada obstante a rejeição apontada, a decisão determinou que a perita se manifestasse sobre a impugnação, o que foi realizado às fls. 164-165, com a ratificação do laudo apresentado. A parte voltou a requerer a realização de nova perícia, mas a decisão de fl. 175 confirmou a de fl. 159. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a parte não apresentou qualquer recurso da decisão de fl. 159, que, corretamente, indeferiu a realização de nova perícia, tendo em vista que a parte autora, apesar de estar ciente da perita designada, não apresentou qualquer questionamento antes da realização da prova. Procurou, de balde, afastar as conclusões do laudo, tecendo, fora do momento oportuno, considerações descabidas sobre a pertinência da habilitação da ilustre perita, que, aliás, é médica com especialização em Medicina do Trabalho (vide resposta ao quesito 21 da autora na fl. 138). Destaco, ainda, que o direito de prova foi plenamente assegurado no caso dos autos, que não pode se prostrar ao infinito somente porque a prova técnica não apontou a existência de conclusões esperadas pela parte. No mérito, observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurada a concessão de auxílio-doença, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. É relevante perceber, antes de tudo, que a perícia, depois de passar pela anamnese, concluiu que a autora não apresenta até o momento restrição funcional incapacitante sob o aspecto laborativo que a inviabilize ao exercício da atividade laborativa de forma remunerada a terceiros que lhe são habituais conforme análise de seu histórico profissional, estando apta ao trabalho. Salientou-se, ademais, que se houver alteração clínica quanto à recidiva neoplásica mamária deverá a autora ser reavaliada pericialmente, haja vista que até o momento os sinais físicos e exames complementares então realizados não apontam atividade clínica neoplásica (conclusão de fl. 137). Portanto, a prova técnica declarou textualmente que, na atualidade, não existe incapacidade para o trabalho, sendo relevante perceber que essa conclusão se coaduna com a informação do relatório CNIS anexo, segundo a qual a autora tem vínculo de emprego ativo desde 1.9.2008 até o presente (última remuneração em 9-2010) com a sociedade empresária Savegnago Supermercados Ltda. Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá seguir o que determina a Lei nº 1.060-1950 tendo em vista o deferimento da gratuidade. P. R. I.

0014130-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014130-0) - GASPAR JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000703-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000703-0) - APARECIDO DONIZETI TECOLI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Aparecido Donizete Tecoli, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar compensação por dano moral e a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-44. A decisão de fl. 49 concedeu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados às fls. 67-127 -, designou perícia - laudo às fls. 51-52 (acerca do qual ambas as partes foram intimadas [fls. 196 e 197], mas somente o INSS se manifestou [fls. 198-203 e 209]) - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 188-194. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida

nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79 1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para

isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho, conforme as cópias de CTPS das fls. 19 e seguintes: 1. 1.12.1970 a 17.3.1975 Rurícola (fl. 19) 2. 8.4.1975 a 18.7.1975 Servente de construção civil (fl. 20) 3. 1.12.1975 a 5.6.1976 Rurícola (fl. 20) 4. 14.6.1976 a 7.11.1976 Servente de construção civil (fl. 21) 5. 29.11.1976 a 1.1.1977 Servente de construção civil (fl. 21) 6. 1.2.1977 a 17.2.1977 Servente (fls. 22 e 79) 7. 14.5.1980 a 26.4.1981 Motorista rural (fl. 23) 8. 1.9.1981 a 28.1.1982 Motorista rural (fl. 23) 9. 10.5.1982 a 10.8.1982 Motorista rural (fl. 24) 10. 1.6.1983 a 27.6.1983 Motorista rural (fl. 24) 11. 1.7.1983 a 31.10.1983 Motorista rural (fl. 25) 12. 1.5.1984 a 4.4.1985 Motorista rural (fl. 25) 13. 1.5.1985 a 8.9.1986 Motorista rural (fl. 26) 14. 9.9.1986 a 30.4.1987 Motorista industrial (fl. 26) 15. 14.5.1987 a 4.2.1988 Motorista industrial (fl. 27) 16. 1.5.1988 a 20.9.1988 Motorista rural (fl. 27) 17. 26.9.1988 a 24.6.1989 Motorista urbano (fl. 28) 18. 7.8.1989 a 21.8.1989 Motorista industrial (fl. 28) 19. 1.9.1989 a 18.5.1991 Motorista urbano (fl. 29) 20. 1.6.1991 a 7.10.1991 Motorista de cargas (fl. 29) 21. 8.10.1991 a 2.6.1992 Motorista carreteiro (fl. 30) 22. 1.9.1992 a 29.11.1992 Motorista de pedra (fl. 30) 23. 1.11.1995 a 10.12.1997 Motorista carreteiro (fl. 32) 24. 1.10.1999 a 29.2.2000 Motorista de carreta (fl. 32) 25. 2.9.2002 a 1.8.2005 Motorista carreteiro (fl. 33) 26. 1.4.2006 a 14.11.2006 Motorista de carreta (fl. 33) 27. 1.12.2006 a 1.3.2008 Motorista de caminhão (fl. 34) 28. 1.4.2008 em diante Motorista de caminhão (fl. 34) Anote-se, por oportuno, que o período de 26.3.1987 a 15.2.1990, referido na fl. 4 da inicial, não foi encontrado entre os vínculos registrados em CTPS. Sendo assim, não será considerado na presente sentença. O laudo (vide conclusão de fl. 194) considerou especiais somente os períodos de 1.12.1975 a 5.6.1976, de 8.10.1991 a 4.9.1992, de 1.10.1993 a 17.10.1995 e de 1.11.1995 a 10.12.1997. Ocorre que as aludidas conclusões técnicas devem ser admitidas apenas parcialmente. Com efeito, o período de 1.12.1975 a 5.6.1976 não pode ser considerado como especial, tendo em vista que, conforme consta do vínculo em CTPS, o autor era rurícola e não há nos autos qualquer elemento indicativo de que ele, então, teria sido tratorista. Lembro ainda, por oportuno, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Os períodos em que autor desempenhou as atividades de motorista anteriormente ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, devem ser considerados especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Posteriormente ao aludido Decreto de 1997, verifico que, no caso dos autos, não foi evidenciada a efetiva exposição a qualquer agente nocivo. Essa conclusão se aplica, igualmente, para os períodos em que o autor desempenhou as atividades de servente de construção civil anteriormente ao Decreto em epígrafe, relativamente às quais também não foi demonstrada qualquer exposição habitual e permanente a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Lembro, em seguida, que o tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). Sendo assim, considero como especiais somente os períodos de 14.5.1980 a 26.4.1981, de 1.9.1981 a 28.1.1982, de 10.5.1982 a 10.8.1982, de 1.6.1983 a 27.6.1983, de 1.7.1983 a 31.10.1983, de 1.5.1984 a 4.4.1985, de 1.5.1985 a 8.9.1986, de 9.9.1986 a 30.4.1987, de 14.5.1987 a 4.2.1988, de 1.5.1988 a 20.9.1988, 26.9.1988 a 24.6.1989, de 7.8.1989 a 21.8.1989, de 1.9.1989 a 18.5.1991, de 1.6.1991 a 7.10.1991, de 8.10.1991 a 2.6.1992, de 1.9.1992 a 29.11.1992 e de 1.11.1995 a 5.3.1997. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e para a aposentadoria por tempo de contribuição. Planilhas anexas. Inutilidade de reafirmação de DIB (consideração de tempo posterior à DER [19.12.2007]). A soma de todos os períodos especiais tem como resultado 11 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, para a qual seria necessário o tempo de pelo menos 25 anos de atividades com exposição habitual e permanente a agentes especialmente nocivos. Não há, ainda,

tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, até a DER, o total amealhado pelo autor era de 21 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Por último, tendo em vista o intervalo entre a DER do benefício (19.12.2007) e a presente data (9.11.2010), observo que é inútil no presente caso a reafirmação da DIB (consideração de tempo posterior ao requerimento administrativo). Sendo assim, a sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados no tópico próprio, bem como assegurará a conversão em comum e o cômputo dos resultados das conversões para fins previdenciários. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para considerar especiais e passíveis de conversão (fator 1.4) para fins previdenciários os períodos de 14.5.1980 a 26.4.1981, de 1.9.1981 a 28.1.1982, de 10.5.1982 a 10.8.1982, de 1.6.1983 a 27.6.1983, de 1.7.1983 a 31.10.1983, de 1.5.1984 a 4.4.1985, de 1.5.1985 a 8.9.1986, de 9.9.1986 a 30.4.1987, de 14.5.1987 a 4.2.1988, de 1.5.1988 a 20.9.1988, 26.9.1988 a 24.6.1989, de 7.8.1989 a 21.8.1989, de 1.9.1989 a 18.5.1991, de 1.6.1991 a 7.10.1991, de 8.10.1991 a 2.6.1992, de 1.9.1992 a 29.11.1992 e de 1.11.1995 a 5.3.1997. Condeno o autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0007509-72.2009.403.6102 (2009.61.02.007509-5) - JOAO CARLOS FEIJOO SOUZA OLIVEIRA (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por João Carlos Feijoo Souza Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que impeça nova inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e condene os réus ao pagamento de compensação por danos morais. O autor sustenta, em síntese, que: a) em 23 de agosto de 2006, adquiriu, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, um empréstimo bancário (contrato nº 240801100006266-40), cujas prestações deveriam ser descontadas diretamente de seu benefício previdenciário; b) em 22 de dezembro de 2008, foi surpreendido com um comunicado do SERASA, que informava que seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes, em virtude de pendência relativa àquele contrato; c) foi informado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que referido empréstimo já havia sido quitado; e d) posteriormente, descobriu que, apesar de o parcelamento ter sido realizado em 24 prestações, nos cadastros da autarquia previdenciária, constou, por equívoco, que seriam apenas 23 parcelas, razão pela qual restou pendente o pagamento da última prestação, o que deu ensejo à inclusão de seu nome no SERASA. A decisão das fls. 106-108 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o que propiciou a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 115-116. Os réus apresentaram contestação (fls. 120-138 e 142-164), sendo que cada um deles suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Réplica às fls. 290-295. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, anoto que ambos os réus possuem legitimidade passiva ad causam, porque, segundo o que dispõe o artigo 6º, da Lei nº 10.820-2003, a regularidade do desconto consignado em folha de pagamento do benefício previdenciário somente é possível mediante a atuação conjunta da autarquia e da instituição financeira. Afastada a questão preliminar suscitada, passo à apreciação do mérito. Da análise dos autos, verifico que o contrato de empréstimo consignado, firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF, tinha por objeto o valor de R\$ 1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais) a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas (fls. 178-183). Observo, ademais, que, no Sistema Único de Benefícios DATAPREV constou que o referido empréstimo seria pago em apenas 23 (vinte e três) parcelas (fl. 139). Feitas essas considerações, destaco o que dispõe o artigo 6º, da Lei nº 10.820-2003: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (omissis) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Outrossim, a Instrução Normativa - INSS nº 121-2005 (revogada pela Instrução Normativa - INSS nº 28-2008), vigente à época em que o contrato em questão foi firmado, estabelecia procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelos beneficiários da previdência social, dispondo: Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que: I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício; II - a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada; III - a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim; (omissis) 1º. O convênio a que se refere o inciso III somente será firmado e mantido com a instituição financeira ou sociedade de

arrendamento mercantil que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:(omissis)Da análise das normas mencionadas, é possível concluir que a celebração de convênio da instituição financeira com a autarquia previdenciária é imprescindível para a realização do empréstimo consignado, e que ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cabia a manutenção dos pagamentos das prestações atinentes ao contrato de empréstimo. Assim, em razão da peculiaridade desse tipo de empréstimo, que decorre, principalmente, do convênio celebrado entre a instituição financeira e a autarquia previdenciária, no caso dos autos, não se afigura razoável eximir quaisquer dos réus da responsabilidade pela inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, os interesses dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que contraem empréstimos consignados junto a instituições financeiras, possuem relevante abrangência social em razão da maior vulnerabilidade das pessoas, em sua maioria idosas. Analisando a conduta dos réus, verifico que houve realmente falha nos critérios e procedimentos operacionais para o implemento do empréstimo consignado, o que acabou por gerar a inclusão indevida do nome do autor no SERASA (fl. 37). Restou comprovado, portanto, que, em razão de falhas operacionais atribuídas aos réus, o nome do autor foi incluído e permaneceu indevidamente com restrição cadastral. É oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão e manutenção indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum (STJ, 4ª Turma, AGA n. 845875, DJe 10.3.2008, p. 82). Assim, configurada a existência do dano moral, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Desse modo, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés a pagarem, em partes iguais, em favor do autor, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008890-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008890-9) - ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Alcides Antonio Maciel Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial desempenhado na função de médico, e desde a data em que foram implementados os requisitos necessários à concessão do benefício ou desde a data do requerimento administrativo. O autor sustenta, em síntese, que: a) é servidor público e médico desde julho de 1977; b) pleiteou sua aposentadoria junto ao instituto réu em 13 de maio de 2009; e c) seu pedido foi indeferido em razão de estar respondendo a procedimento administrativo. O réu apresentou contestação (fls. 421-426), sobre a qual o autor se manifestou (fl. 436). Às fls. 438-439, a autarquia previdenciária noticiou que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente, com data de início em 18.12.2009. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, anoto que, em razão do teor das fls. 438-439, que informa a concessão do benefício previdenciário nos termos em que foi pleiteado, resta prejudicada a análise da especialidade das condições de trabalho. Passo à apreciação da questão atinente à data inicial do benefício. Da análise dos autos, verifico que o autor respondeu a processo administrativo disciplinar (fls. 392-420), e que teve deferido o abono de permanência no serviço (fls. 659). Destaco, nesta oportunidade, o que dispõe o art. 172, da Lei nº 8.112-1990: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Em razão da norma mencionada, o pedido de aposentadoria feito pelo autor na esfera administrativa foi indeferido (fls. 387). De fato, na data da entrada do requerimento administrativo, 13.5.2009 (fl. 11), o autor respondia a processo disciplinar (fls. 393-419), razão pela qual não podia se aposentar, o que também impossibilita que a referida data seja o termo inicial de seu benefício previdenciário. De outra parte, destaco que o abono de permanência no serviço foi instituído pelo artigo 40, 19, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41-2003:(omissis) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. Posteriormente, o dispositivo constitucional foi regulamentado pelo artigo 7º da Lei nº 10.887-2004, que dispõe: Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do 1º do art. 40 da Constituição Federal, no 5º do art. 2º ou no 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal. O legislador, portanto, estabeleceu um incentivo para aqueles servidores públicos que, embora tivessem implementado os requisitos para a aposentadoria, permanecessem em atividade. No caso dos autos, o autor optou por continuar trabalhando quando já podia se aposentar (fls. 557-659). E, por esse motivo, o início de seu benefício previdenciário não pode retroagir à data em que implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. De fato, a data do início da aposentadoria é posterior à cessação do abono de permanência. Por fim, anoto que o documento das fls. 673-674 é atinente a benefício concedido no Regime Geral da Previdência Social, o que não se coaduna com o objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO: a) prejudicado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual já foi concedida administrativamente e b) improcedente o pedido de retroação da data do início do benefício à data da entrada

do respectivo requerimento ou à data em que o autor implementou os requisitos para aposentar-se. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, na forma da lei.

0015015-02.2009.403.6102 (2009.61.02.015015-9) - GILMAR INACIO FURQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000407-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000407-8) - MARIA MARCELA DOS SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA MARCELA DOS SANTOS SILVA contra a sentença prolatada às fls. 144-147, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que o INSS procedesse à revisão da RMI e da RMA do benefício da embargante, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário no PBC, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não estabeleceu se, no cálculo de revisão da RMI e da RMA de seu benefício previdenciário, será aplicado o disposto no 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880-94. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que, de fato, a embargante pleiteou, no item 7.3 da fl. 12, que, em caso de procedência do pedido inicial, fosse observada a norma do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880-94, que dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (omissis) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A mencionada norma refere-se aos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994. Assim, considerando-se a data do início do benefício da embargante (7.2.1992), a revisão de sua RMI e RMA, determinada na sentença embargada, deve ser feita nos moldes do art. 26 da Lei 8.870-94, que é aplicável aos benefícios concedidos entre 5.4.1991 e 31.12.1993: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e dou-lhes provimento para consignar que a revisão da RMI e RMA do benefício previdenciário da embargante deverá observar as normas da Lei nº 8.870-94, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0001057-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001057-1) - LUIZ CARLOS MESSIAS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

LUIZ CARLOS MESSIAS DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos compreendidos entre 8.1.1976 a 10.4.1979, 15.8.1979 a 30.12.1981, 15.3.1982 a 15.2.1984, 2.5.1984 a 30.7.1986, 19.9.1986 a 19.12.1988 e 29.4.1995 a 11.2.1998, com suas conversões em tempo comum. Alegou, em síntese, que referidos períodos foram exercidos em condições insalubres. Juntou documentos (f. 15-87). A decisão da f. 89 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou à citação do réu. Cópia do procedimento administrativo do autor foi acostada às f. 95-125. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (f. 126-158). Sustentou, como preliminar de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito, requereu a declaração de improcedência do pedido. Impugnação à contestação, às f. 163-172. Na mesma oportunidade, a parte autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. I - Da não ocorrência da decadência. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Da mesma forma, a própria majoração decorre da Lei nº 9.032-95, que, obviamente, situa-se no mesmo período

pretérito. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma. Apelação Cível n.º 934.996. Autos n.º 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 648.511. Autos n.º 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

II. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço como desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n.º 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n.º 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n.º 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n.º 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n.º 3.048

(vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido o caráter especial dos períodos abaixo relacionados, com a exposição aos agentes nocivos, de acordo com os formulários do INSS, a seguir: - de 8.1.1976 a 10.4.1979, exposto a ruídos de 89 decibéis e agentes químicos (Acetona, Tolueno, Xileno Acetato de Etila, Acetato de Butila), de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, f. 70-71; - de 15.8.1979 a 30.12.1981, de 15.3.1982 a 15.2.1984 e de 2.5.1984 a 30.7.1986, exposto a ruídos de 81,2 decibéis e a penosidade (riscos ergonômicos), conforme formulário do INSS, f. 72; - de 19.9.1986 a 19.12.1988, exposto a ruídos, a níveis de 90 decibéis, de acordo com formulário do INSS, f. 75; e, - de 29.4.1995 a 11.2.1998, aos riscos inerentes a sua função (vigia), de acordo com o formulário do INSS, f. 107. Feitas essas observações, cumpre verificar se houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Tendo em vista essa finalidade, destaco que a legislação previdenciária, em relação ao agente químico, jamais estipulou que o mero contato ou exposição a tais substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para o fim de aposentadoria. Nesse sentido, o Anexo I ao Decreto n. 83.080/79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10), dá ênfase ao processo de fabricação desses produtos. Em seguida, deve ser destacado, em relação aos períodos de 15.8.1979 a 30.12.1981, de 15.3.1982 a 15.2.1984 e de 2.5.1984 a 30.7.1986, que o formulário juntado à f. 71, que informa a exposição do autor ao agente físico ruído a níveis acima de 80 decibéis, não pode ser considerado, pois a legislação previdenciária, neste caso, exige que o documento seja embasado em laudo técnico, fato este que não ocorreu. Frise-se, ainda, que riscos ergonômicos jamais foram considerados pela legislação previdenciária, como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo para fins de aposentadoria. Por último, a atividade de vigia, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, deve ser considerada especial somente até a edição do Decreto nº 2.172-97, que deixou de caracterizar como especial o tempo de serviço exposto a perigo. Desse modo, muito embora os documentos, das f. 72 e f. 107, atestem que todos os períodos tenham sido exercidos em situações especiais, entendo que essa conclusão é equivocada e não deve ser aceita. Isso porque, não há respaldo jurídico para considerar todos os períodos como exercidos em atividade especial, de maneira que, conforme o que foi anteriormente elucidado, somente os períodos de 8.1.1976 a 10.4.1979, 19.9.1986 a 19.12.1988 e de 29.4.1995 a 5.3.1997, impõe o reconhecimento do caráter especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3.ª Região assentou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (DÉCIMA TURMA, AMS n. 262.469, Relator GALVÃO MIRANDA, DJ 25.10.06, p. 609). Logo, o período de 8.1.1976 a 10.4.1979, 19.9.1986 a 19.12.1988 e de 29.4.1995 a 5.3.1997 devem ser reconhecidos como desenvolvido em condições especiais. III. Direito à conversão Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). IV. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que considere que a parte autora, no período de 8.1.1976 a 10.4.1979, de 19.9.1986 a 19.12.1988 e de 29.4.1995 a 5.3.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e promova a revisão da renda do benefício (NB 42 106.188.129-1), com base nesta decisão, inclusive, com alteração de

coeficiente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos na forma da legislação de regência, de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n. 11.960/2009 (artigo 5º), a partir de 29.6.2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001954-40.2010.403.6102 (2010.61.02.001954-9) - AGENOR VIEIRA DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AGENOR VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IGP-DI nos meses junho de 1999, 2000 e 2001, com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões. Juntos documentos (f. 9-28). Emenda à inicial (f. 48). O procedimento administrativo foi juntado às f. 56-74. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação às f. 75-91, alegando, em síntese, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não tem direito ao cálculo de seu benefício, da forma pleiteada. Manifestação acerca da contestação às f. 102-107. Memoriais do INSS, às f. 109-110. É o relato do necessário. Em seguida, decido. I - Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Da mesma forma, a própria majoração decorre da Lei nº 9.032-95, que, obviamente, situa-se no mesmo período pretérito. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, todas as parcelas devidas no período que superar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada. II - Da ausência de direito à variação do IGP-DI entre 1999 e 2001. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que: O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (Rel. Min. MOREIRA ALVES). A questão concernente ao IGP-DI segue essa orientação. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais cancelou o enunciado nº 3 de sua Súmula, que reconhecia o direito ao reajuste dos benefícios pagos pelo INSS pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, e, por outro lado, editou o enunciado nº 8, segundo a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI. A mudança decorre do fato de o Supremo Tribunal Federal ter dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846. Assim deliberou a Corte Suprema: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque

retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido.(Pleno. RE nº 376.846. DJ de 2.4.04, p. 13).Assim, não faz jus o autor à revisão, na forma pleiteada.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas, em face da gratuidade.Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50.Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-54.2010.403.6102 - SILVIA RITA BOTELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

SÍLVIA RITA BOTELHO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.º.2.1981 a 13.11.1986 e 6.3.1997 a 4.6.2009, a partir do requerimento administrativo (25.8.2009).Alegou, em suma, que tais serviços foram insalubres.Juntou documentos e procuração às f. 9-71. Houve emenda à inicial, à f. 92. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade de justiça. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às f. 97-107. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, postulou a declaração de improcedência do pedido.Manifestação acerca da contestação, às f. 126-132.Vieram os autos conclusos.Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Quanto à preliminar de mérito, no âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.No caso concreto, merece ser afastada a alegação da prescrição, haja vista que o pedido foi realizado na esfera administrativa em 25.8.2009 e a presente ação foi ajuizada em 18.3.2010.Passo, em seguida, à análise do mérito, propriamente dito.Inicialmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.1. Da caracterização da atividade especialVerifico que a controversa nos presentes autos restringe-se a verificação do caráter especial dos períodos requeridos na inicial. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho

prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, destaco que os perfis profissiográficos previdenciários, de f. 40-41 e de f. 48-51, referentes aos períodos de 1.º.2.1981 a 13.11.1986 e 6.3.1997 a 4.6.2009, respectivamente, atestam que a parte autora, no primeiro período, ficou exposta a ruídos (66,4 decibéis), agentes químicos e biológicos, nos termos da legislação previdenciária, e no segundo período, exposta a agentes biológicos, de maneira habitual e permanente. Contudo, não é possível concordar com as conclusões do PPPP, acostado às f. 40-41, referente ao período em que a parte autora exerceu a atividade de recepcionista, já que a legislação previdenciária, em relação à exposição a fator de risco químico, jamais estipulou que o mero contato ou exposição a tais substâncias geraria direito a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ademais, a exposição ao agente físico, ruído, foi em nível inferior à previsão legal e a exposição a agentes biológicos, não pode ser considerada como habitual e permanente. Por conseguinte, as conclusões do referido documento (f. 40-41), no que concerne a esses aspectos, são equivocadas e não devem ser aceitas; ou seja, não há respaldo jurídico para que seja reconhecido como especial o período de 1.º.2.1981 a 13.11.1986, na atividade de recepcionista. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial somente o período de 6.3.1997 a 4.6.2009. 2. Tempo insuficiente para a concessão do benefício Observo, em seguida, que de acordo com planilha anexa, o autor não dispunha, até a data do requerimento, de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, dispunha apenas de 21 anos e 8 dias. Sendo assim, a sentença será de parcial procedência, na forma explicitada no dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, no período de 6.3.1997 a 4.6.1999, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física e para determinar ao INSS que proceda à averbação desse período, na forma explicitada. Custas, na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004306-68.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI X BENEDITO ANDRE

VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a efetuar a adequada correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança n. 05978-3, agência n° 1612, em abril de 1990, bem como ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, argüindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da MP n. 168/90, respectivamente, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990. Como preliminar de mérito, argüi a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 64-85). É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - Das preliminares processuais Quanto à alegada carência de ação na hipótese de falta de comprovação da titularidade da conta à época pleiteada, através de extratos, nota-se que à fl. 56 a autora trouxe aos autos o extrato da conta mencionada na inicial. Ademais, a r. decisão de fls. 58-59, proferida em sede de agravo de instrumento, determinou que a CEF fornecesse ao autor os extratos da conta poupança mantida no período pleiteado na presente ação. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória n° 168, que foi editada e convertida na Lei n° 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. II - PRELIMINAR DE MÉRITO: Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp n° 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. 3 - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril de 1990 Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n° 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei n° 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória n° 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória n° 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei n° 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei n° 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma.

Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação similar, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248).O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido inicial.4 - Juros de mora a contar da citaçãoOs atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.III - Agravo regimental desprovido.(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)5 - Cumprimento do julgadoDestaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja nos procedimentos judiciais.A forma de efetivação do direito assegurado mais compatível com esses preceitos é a estipulação de obrigação para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.6 - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta poupança do autor, mediante a incidência do IPC relativo a abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0004635-80.2010.403.6102 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DIVA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a efetuar a adequada correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança n. 15155-2, agência 1942, em junho de 1990 (7,87%), bem como ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. Requer, ainda, a exibição dos extratos da aludida conta poupança.A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da MP n. 168/90, respectivamente, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990. Como preliminar de mérito, argui a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 59-80).Relatei o necessário. Em seguida, decido.Quanto à alegada carência de ação na hipótese de falta de comprovação da titularidade da conta à época pleiteada, através de extratos, nota-se que à fl. 49, a autora trouxe aos autos o referido extrato.Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.II - PRELIMINAR DE MÉRITO: Da prescrição vintenáriaA prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.III - MÉRITO1 - Do reajustamento em maio de 1990: IPCNo mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º).Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de

NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. 2 - Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) 5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja na efetiva prestação jurisdicional. A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de pagar a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Destaco, em seguida, que a presente determinação não obsta a iniciativa deferida à parte autora para promover a execução, nem a sua prerrogativa de questionar fundamentadamente os cálculos que vierem a ser elaborados pela ré. 6 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apresente os extratos requeridos, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que providencie o cumprimento do julgado.

0005145-93.2010.403.6102 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
JOÃO DE FREITAS BARBOSA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a efetuar a adequada correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança n. 744162-5, agência 0002, em junho de 1990 (7,87%), bem como ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. Requer, ainda, a exibição dos extratos da aludida conta poupança. A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da MP n. 168/90, respectivamente, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990. Como preliminar de mérito, argui a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 38-59). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Quanto à alegada carência de ação na hipótese de falta de comprovação da titularidade da conta à época pleiteada, através de extratos, nota-se que à fl. 32-33, o autor trouxe aos autos o referido extrato. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remaneceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. II - PRELIMINAR DE MÉRITO: Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não

ocorreu no caso dos autos. III - MÉRITO 1 - Do reajustamento em maio de 1990: IPC No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. 2 - Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) 5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja na efetiva prestação jurisdicional. A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Destaco, em seguida, que a presente determinação não obsta a iniciativa deferida à parte autora para promover a execução, nem a sua prerrogativa de questionar fundamentadamente os cálculos que vierem a ser elaborados pela ré. 6 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apresente os extratos requeridos, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que providencie o cumprimento do julgado.

0006890-11.2010.403.6102 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

MARCOS APARECIDO PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (16.11.2009). Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos elecandos na inicial, onde alega haver exercido atividade insalubre. Juntou documentos e procuração às fls. 14-72. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 74). Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às fls. 81-91. Alegou, em sede de preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi acostado às fls. 105-165. Manifestação da parte autora, às fls. 171, requerendo a realização da prova pericial. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição. De acordo com a norma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do

ajuizamento da ação. No caso específico, a ação foi ajuizada em 13.7.2010 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 16.11.2009, não havendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição. Por outro lado, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho da atividade no período descrito no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a

caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, destaco, primeiramente, que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55-56, demonstra que o autor não ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária, nos períodos de 20.1.1981 a 13.4.1987, 14.4.1987 a 10.7.1988 e 11.7.1988 a 14.7.1995. Assim, em relação a esses períodos, o pedido merece ser julgado improcedente, diante da ausência de comprovação do seu caráter especial. Já nos períodos de 6.3.1997 a 6.9.2006, 11.9.2006 a 31.10.2008 e 1.º.11.2008 a 16.11.2009, de acordo com os documentos de fls. 55-71 (PPPs e laudos técnicos), a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído, de maneira habitual e permanente. Não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais os períodos de 6.3.1997 a 6.9.2006, 11.9.2006 a 31.10.2008 e 1.º.11.2008 a 16.11.2009. 2. Tempo insuficiente para a concessão do benefício. A parte autora, com o reconhecimento da existência do período especial das atividades exercidas sob condições insalubres, até a data do requerimento (16.11.2009), dispunha de tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (12 anos e 8 meses e 8 dias) e para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (32 anos e 6 meses e 25 dias). Deve ser ressaltado, em seguida, que embora possua tempo suficiente para aposentar-se proporcionalmente, não atingiu a idade mínima exigida de acordo com as regras de transição (artigo 9.º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998), contando hoje com 45 anos de idade (fls. 33 e 107). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade especial os períodos de 6.3.1997 a 6.9.2006, 11.9.2006 a 31.10.2008 e 1.º.11.2008 a 16.11.2009 e para determinar que o INSS proceda à averbação desses períodos, na forma explicitada. Custas, na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009783-72.2010.403.6102 - JOSE DA CRUZ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença que recebia e a condenação da ré em dano moral pela cessação do benefício anteriormente concedido. É o breve relatório. Decido. Verifico que a natureza dos pedidos formulados é distinta, de forma que o resultado do julgamento de cada pedido independe do resultado do outro. Esse entendimento pode ser verificado também na distribuição dos processos no e. Tribunal Regional Federal, pois enquanto a competência para o julgamento de ações com pedidos de natureza previdenciária é da 3.ª Seção, a competência para o julgamento de ações com cunho indenizatório, como no caso do dano moral, é da 1.ª Seção. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Destarte, como este magistrado já proferiu sentença de improcedência do pleito de condenação em dano moral nos autos n. 2008.61.02.002102-1, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor das mencionadas sentenças, como segue: 3 - Do dano moral No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a demora na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor,

vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, se deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se observar, ademais, que a autora contribuiu para essa demora, requerendo administrativamente apenas o benefício de aposentadoria especial, benefício ao qual não tem direito. De toda sorte, ao se considerar que o INSS deveria ter sido mais diligente na análise do benefício devido, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição neste momento deferido será pago desde a data do requerimento administrativo. Não se constata, porém, dano moral. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em DANO MORAL e condeno a parte autora em honorários advocatícios, referente ao presente pedido, no importe de 10% (dez por cento) do valor requerido a título de dano moral, que deverá ser compensado em eventual procedência do pedido de natureza previdenciária e existência de crédito em favor da parte autora. No caso de inexistência de crédito no tocante ao pedido de natureza previdenciária, suspendo, contudo, a execução dos honorários, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Em decorrência dessa improcedência, determino a exclusão do valor referente ao dano moral do valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria à certificação do efetivo valor da causa, excluindo-se o valor do dano moral, e, caso resulte em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as cautelas de praxe, para o prosseguimento e julgamento do pedido de natureza previdenciária naquele juízo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008691-59.2010.403.6102 (1999.61.02.015745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-62.1999.403.6102 (1999.61.02.015745-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOAO BATISTA TANAJURA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João Batista Tanajura, sob o fundamento de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 43, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante às fls. 06-17. Relatei o necessário. Decido. A concordância do embargado relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil; (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Em razão da concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 36.553,30 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), atualizado até o mês de junho de 2010. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 06-17 para os autos do processo n. 0015745-62.1999.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015216-46.2000.403.0399 (2000.03.99.015216-7) - KATIA REGINA CABRAL MILANI X KATIA REGINA CABRAL MILANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor dos documentos das fls. 228-232; 235-243, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009149-18.2006.403.6102 (2006.61.02.009149-0) - AGENOR DE SOUZA NEVES X AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A sentença prolatada às fls. 73-81, julgou procedente o pedido para condenar a CEF a calcular e efetuar o pagamento ao autor das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, referente à conta n. 013 00024562.0, corrigida monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - que inclui juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação -, com acréscimo de juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, os quais serão devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas-poupança supra mencionada. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados à razão de 10% do valor da condenação.A r. decisão de fls. 126-130, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ré. Não houve recurso dessa decisão (fls. 132).Assim, na apuração do cálculo exequendo, deve incidir sobre o saldo existente na conta-poupança n. 013 00024562.0, em maio/90, tão-somente o percentual de 7,87% determinado na sentença, e não o percentual de 44,80% utilizado pela parte autora.Diante do exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 178, atualizado até 12-3-2009.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à contadoria para a devida atualização dos valores apurados às fls. 178.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009327-25.2010.403.6102 - LUCINDA DOMINGAS RICO CASSAO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra ato atribuído à servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR, que teria lavrado auto de infração e apreensão de veículo, recolhendo-o ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR.A autora alega ser proprietária do veículo marca GM, modelo Celta 1.0 Life, ano 2010/2010, placas ENX 0839/Bebedouro, cor preta, chassi 9BGRZ08F0AG306471, embora conste o nome da empresa Santander Leasing S.A. Arrend. Mercantil como proprietária no Certificado de Registro de Veículo, visto tratar-se de arrendamento mercantil feito em nome da autora (fl. 20).O veículo encontra-se recolhido no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, por força de auto de infração e apreensão de veículo no qual um terceiro, Leandro Rogério Carreiro de Mello (condutor) e a nora da autora, Roberta Donizeti da Silva, foram flagrados transportando mercadoria sem documentação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/28).É o relatório.Decido.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.... 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).Reputo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida.No que se refere ao primeiro requisito, ainda que a autora não seja a legítima proprietária do veículo, visto o mesmo ser objeto de arrendamento mercantil entre a empresa Santander Leasing e a requerente, é fato incontroverso que esta última é possuidora direta e depositária do bem em questão, possuindo legitimidade para pleitear sua restituição. Ademais, a

autora não estava presente no momento da apreensão do veículo e das mercadorias, o que a exime, em tese, de qualquer responsabilidade na prática do delito. Inexistem provas de sua participação ou de que tenha, de alguma maneira, se beneficiado do ato ilícito. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) resta demonstrado pela necessidade da autora de utilização do referido bem para sua locomoção, bem como pelo fato de que, permanecendo no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, ele pode deteriorar-se. É verificado, ainda, pela possibilidade de perdimento do bem em favor da União em sede administrativa. Finalmente, no tocante à reversibilidade do provimento, também observo a presença de tal requisito, vez que os efeitos da tutela ora concedidos poderão, a critério do Juízo, serem revistos a qualquer tempo. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela apenas para determinar à ré que libere/entregue imediatamente à autora o veículo objeto do pleito, marca GM, modelo Celta 1.0 Life, ano 2010/2010, placas ENX 0839/Bebedouro, cor preta, chassi 9BGRZ08F0AG306471. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR para o cumprimento da medida. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2042

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fls. 48/49: indefiro, embora este Magistrado já tenha dado decisões nesse sentido, em casos análogos, entendo que no presente caso, a não apreciação do pleito da defesa em nada prejudicaria o prosseguimento do feito, até porque, no caso dos autos, os fatos dizem respeito a dois débitos distintos - NFLD n.º 35.502.691-0 indicada para fins do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fl. 14) e a NFLD n.º 35.502.700-3 que não foi paga nem se encontra parcelada (fl. 29), razão pela qual serão valorados no momento da prolação da sentença. Aguarde-se a citação do réu. Int.

ACAO PENAL

0003773-61.2000.403.6102 (2000.61.02.003773-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ, brasileiro, casado, nascido em 02/04/1966, portador do R.G. n.º 26.939.449-7, natural de Irecê/BA, filho de Alberto Bruno da Cruz e Zulmira Blandina de Jesus, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c o art. 69, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 6.1. - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO NO MUNICÍPIO DE BATATAIS (Ação Penal nº 2003.7331-0) Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima), especialmente as informações contidas nas respectivas e numerosas certidões criminais e folha de antecedentes, as quais noticiam a incidência do sentenciado nas mais diversas tipificações penais - inclusive, com condenações por delito semelhante em sentença já transitada em julgado (vide fls. 755/780, 785/790), as quais tecnicamente não caracterizam a reincidência - tenho que tais anotações não podem ser desconsideradas pelo julgador, eis que demonstra, inequivocamente, a personalidade do réu voltada para a delinquência, motivo pelo qual fixo a pena-base em 5 (cinco) anos. Na segunda fase da aplicação da pena, tendo em vista que o caso em tela compreende a concorrência de mais de uma causa especial de aumento de pena (incisos I e II do 2º do art. 157 do CP) e, considerando o teor do disposto no art. 68, parágrafo único do CP, hei por bem proceder à sistemática de aplicar somente uma das causas de aumento presentes, valorando as remanescentes como agravante genérica, conforme diretriz placitada pelo Colendo STF nos autos do HC 76.405-1 (1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves). Desse modo, verifico a incidência da circunstância agravante alusiva ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade dos funcionários da ECT como recursos que dificultaram a defesa da vítima (CP, art. 61, II, c), razão pela qual aumento a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa especial de aumento prevista no art. 157, 2º, inc. II (concurso de duas ou mais pessoas), cuja graduação, no caso concreto, há de superar o limite mínimo de 1/3 (um terço) em face do número de agentes (quatro), razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 180 (cento e oitenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento especial mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime (julho de 1999), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. 6.2 - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO (Ação Penal nº 2003.7331-0) Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais mencionadas anteriormente, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos. Na segunda fase da aplicação da pena, tendo em vista que o caso em tela compreende a concorrência de mais de uma causa especial de aumento de pena (incisos I e II do 2º do art. 157 do CP) e, considerando o teor do disposto no art. 68, parágrafo único do CP, hei por bem proceder à sistemática de aplicar somente uma das causas de aumento presentes, valorando as remanescentes como agravante genérica, conforme diretriz placitada pelo Colendo STF nos autos do HC 76.405-1 (1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves). Desse modo, verifico a incidência da circunstância

agravante alusiva ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade dos funcionários da ECT como recursos que dificultaram a defesa da vítima (CP, art. 61, II, c), razão pela qual aumento a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa especial de aumento prevista no art. 157, 2º, inc. II (no caso, concurso de duas pessoas), razão pela qual, aumentando-a em 1/3 (um terço) fixo a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 170 (cento e setenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento especial mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime (julho de 1999), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. 6.3 - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO NO MUNICÍPIO DE GUARÁ (Ação Penal nº 2000.3773-0) Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro exaustivamente mencionadas nos tópicos anteriores, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a incidência da circunstância agravante alusiva à restrição da liberdade dos funcionários da ECT como recurso que dificultou a defesa da vítima (CP, art. 61, II, c), razão pela qual aumento a pena para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa especial de aumento prevista no art. 157, 2º, inc. I (emprego de arma de fogo), razão pela qual, com a majoração à razão de 1/3 (um terço), fixo a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão, tornando-a definitiva. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento especial mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime (julho de 1999), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. 6.4. DA CUMULAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Tendo em vista o reconhecimento do concurso material dos crimes, resulta a soma das penas privativas de liberdade em 22 (vinte e dois) anos e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inviabilizando, assim, a substituição em restritivas de direito, a teor do art. 44, I e II do Código Penal. Regime de cumprimento da pena: nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal, do Código Penal e, considerando as circunstâncias judiciais apontadas na dosimetria da pena, o sentenciado cumprirá a pena no regime inicialmente fechado. Tendo em vista que nenhum bem ou valor subtraído pelo condenado foi restituído à EBCT, fixo o valor mínimo para a indenização civil em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), quantia correspondente aproximadamente ao montante subtraído das 03 (três) agências roubadas. Condono o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Tendo em vista as circunstâncias judiciais apontadas no sentido de que o sentenciado reveste-se de personalidade voltada, de forma contumaz, à prática de crimes cometidos mediante violência, bem assim, considerando a pena ora aplicada, concludo, a mais não poder, pela existência de evidente e concreta situação apta a reclamar a subsistência da custódia preventiva como medida destinada a preservar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Expeça-se, portanto, mandado de recomendação ao réu no estabelecimento prisional onde se encontra. Traslade-se cópia da presente para os autos do processo n.º 2003.61.02.007331-0. Comunique-se a vítima, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os presentes autos e o apenso ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa nas respectivas distribuições e arquivem-se os presentes autos e o processo n.º 2003.61.02.007331-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005317-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005317-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SPI15290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SPI20909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) Concedo (...) às Defesas, inicialmente da ré Débora e por fim da ré Maria do Carmo, para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos

0004845-15.2002.403.6102 (2002.61.02.004845-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUIZ CEZAR GOBATTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver o réu LUIZ CEZAR GOBATTO, brasileiro, técnico em contabilidade, filho de Orides Gobatto e Orlinda Gobatto, nascido em 29.09.1944, portador do RG nº 4.582.286 SSP/SP e do CPF/MF nº 833.074.278-49, da prática do crime tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de registros criminais competentes e atualize-se o SINIC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação processual do réu. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007331-36.2003.403.6102 (2003.61.02.007331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014219-60.1999.403.6102 (1999.61.02.014219-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ, brasileiro, casado, nascido em 02/04/1966, portador do R.G. n.º 26.939.449-7, natural de Irecê/BA, filho de Alberto Bruno da Cruz e Zulmira Blandina de Jesus, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c o art. 69, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 6.1. - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO NO MUNICÍPIO DE BATATAIS (Ação Penal nº 2003.7331-0) Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima), especialmente as informações contidas nas respectivas e numerosas certidões criminais e folha de antecedentes, as quais noticiam a incidência do sentenciado nas mais diversas tipificações penais - inclusive, com condenações por delito semelhante em sentença já transitada em julgado (vide fls. 755/780, 785/790), as quais tecnicamente não caracterizam a reincidência - tenho que tais anotações não podem ser desconsideradas pelo julgador, eis que demonstra, inequivocamente, a personalidade do réu voltada para a delinquência, motivo pelo qual fixo a pena-base em 5 (cinco) anos. Na segunda fase da aplicação da pena, tendo em vista que o caso em tela compreende a concorrência de mais de uma causa especial de aumento de pena (incisos I e II do 2º do art. 157 do CP) e, considerando o teor do disposto no art. 68, parágrafo único do CP, hei por bem proceder à sistemática de aplicar somente uma das causas de aumento presentes, valorando as remanescentes como agravante genérica, conforme diretriz placitada pelo Colendo STF nos autos do HC 76.405-1 (1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves). Desse modo, verifico a incidência da circunstância agravante alusiva ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade dos funcionários da ECT como recursos que dificultaram a defesa da vítima (CP, art. 61, II, c), razão pela qual aumento a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa especial de aumento prevista no art. 157, 2º, inc. II (concurso de duas ou mais pessoas), cuja graduação, no caso concreto, há de superar o limite mínimo de 1/3 (um terço) em face do número de agentes (quatro), razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 180 (cento e oitenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento especial mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime (julho de 1999), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. 6.2. - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO (Ação Penal nº 2003.7331-0) Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais mencionadas anteriormente, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos. Na segunda fase da aplicação da pena, tendo em vista que o caso em tela compreende a concorrência de mais de uma causa especial de aumento de pena (incisos I e II do 2º do art. 157 do CP) e, considerando o teor do disposto no art. 68, parágrafo único do CP, hei por bem proceder à sistemática de aplicar somente uma das causas de aumento presentes, valorando as remanescentes como agravante genérica, conforme diretriz placitada pelo Colendo STF nos autos do HC 76.405-1 (1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves). Desse modo, verifico a incidência da circunstância agravante alusiva ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade dos funcionários da ECT como recursos que dificultaram a defesa da vítima (CP, art. 61, II, c), razão pela qual aumento a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa especial de aumento prevista no art. 157, 2º, inc. II (no caso, concurso de duas pessoas), razão pela qual, aumentando-a em 1/3 (um terço) fixo a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 170 (cento e setenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento especial mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime (julho de 1999), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. 6.3. - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO NO MUNICÍPIO DE GUARÁ (Ação Penal nº 2000.3773-0) Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro exaustivamente mencionadas nos tópicos anteriores, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a incidência da circunstância agravante alusiva à restrição da liberdade dos funcionários da ECT como recurso que dificultou a defesa da vítima (CP, art. 61, II, c), razão pela qual aumento a pena para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa especial de aumento prevista no art. 157, 2º, inc. I (emprego de arma de fogo), razão pela qual, com a majoração à razão de 1/3 (um terço), fixo a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão, tornando-a definitiva. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento especial mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime (julho de 1999), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. 6.4. DA CUMULAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Tendo em vista o reconhecimento do concurso material dos crimes, resulta a soma das penas privativas de liberdade em 22 (vinte e dois) anos e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inviabilizando, assim, a substituição em restritivas de direito, a teor do art. 44, I e II do Código Penal. Regime de cumprimento da pena: nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal, do Código Penal e, considerando as circunstâncias judiciais apontadas na dosimetria da pena, o sentenciado cumprirá a pena no regime inicialmente fechado. Tendo em vista que nenhum bem ou valor subtraído pelo condenado foi restituído à EBCT, fixo o valor mínimo para a indenização civil em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), quantia correspondente aproximadamente ao montante subtraído das 03 (três) agências roubadas. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal,

confeccionando-se o termo devido. Tendo em vista as circunstâncias judiciais apontadas no sentido de que o sentenciado reveste-se de personalidade voltada, de forma contumaz, à prática de crimes cometidos mediante violência, bem assim, considerando a pena ora aplicada, concluo, a mais não poder, pela existência de evidente e concreta situação apta a reclamar a subsistência da custódia preventiva como medida destinada a preservar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Expeça-se, portanto, mandado de recomendação ao réu no estabelecimento prisional onde se encontra. Traslade-se cópia da presente para os autos do processo n.º 2003.61.02.007331-0. Comunique-se a vítima, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os presentes autos e o apenso ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa nas respectivas distribuições e arquivem-se os presentes autos e o processo n.º 2003.61.02.007331-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P. R. I.

0008104-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008104-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAQUIM FERREIRA CARDOSO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Ante a justificativa apresentada a fl. 169, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas em comum e interrogatório do réu para o dia 11 de janeiro de 2011, às 14:30 horas. Adite-se, com urgência, a carta precatória de fl. 167, controle n.º 776/10, comunicando ao Juízo deprecado a redesignação da audiência. Requistem-se e intimem-se com urgência. Ciência ao MPF.

0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS SELIN X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Tendo em vista decisão proferida nos autos do habeas corpus n.º 186200/SP, que sobrestou o andamento desta ação penal, expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, solicitando-se a devolução da carta precatória n.º 98/2010 (fl. 1182), independentemente de cumprimento. Com urgência, prestem-se as informações requisitadas à fl. 1329. Torno sem efeito à determinação de fl. 1292. AO SEDI para a retificação pertinente na situação do processo. Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos do habeas corpus acima mencionado, diligenciando-se a cada 03 meses com o intuito de aferir o seu andamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES***

Expediente N° 2494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005958-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005958-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-84.2004.403.6126 (2004.61.26.003971-3)) BLUE WAVE SPORT WEAR CONFECÇOES LTDA ME(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0006122-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2)) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002910-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002910-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-47.2003.403.6126 (2003.61.26.006058-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os

presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0002911-08.2006.403.6126 (2006.61.26.002911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003451-3)) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0003703-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) Manifeste-se o embargante acerca do alegado parcelamento. Após, voltem-me. I.

0004786-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003167-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000068-36.2007.403.6126 (2007.61.26.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003926-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0005243-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003637-5)) KAREN MARINA KORB(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Fls. 119/120: Tendo em vista, que não foram requeridos os efeitos antecipatórios da tutela, nos presentes embargos, e a apresentação de recursos por parte da embargante e da embargada, indefiro o requerimento. Outrossim, recebo a apelação, da embargada, em seus regulares efeitos. À(o) apelada (embargante), para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000247-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) Manifeste-se o embargante acerca do alegado parcelamento. Após, voltem-me. I.

0002940-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-40.2009.403.6126 (2009.61.26.000296-7)) MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0003321-61.2009.403.6126 (2009.61.26.003321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-84.2008.403.6126 (2008.61.26.005404-5)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004301-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005170-6)) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os

presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000708-34.2010.403.6126 (2009.61.26.004412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004412-3)) UNIBOL IND/ COM/ E ACABAMENTOS DE CONFECOES(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001710-39.2010.403.6126 (2003.61.26.003277-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-52.2003.403.6126 (2003.61.26.003277-5)) REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004384-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-51.2010.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP282467 - ABNER DIAS GITTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004435-98.2010.403.6126 (2008.61.26.005413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-46.2008.403.6126 (2008.61.26.005413-6)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0004990-18.2010.403.6126 (2009.61.26.006311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006311-7)) FALCAO COMERCIO DE GAS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/21, d) despacho de fls. 34/35, e) documentos de fls. 36/37 e f) mandado de intimação de fls. 43/44. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003466-88.2007.403.6126 (2007.61.26.003466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-57.2003.403.6126 (2003.61.26.003600-8)) MARCELO ALVAREZ(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Defiro o desentranhamento dos documentos dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde substituídos por cópias. Após, voltem-me conclusos. I.

0002230-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002230-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-43.2003.403.6126 (2003.61.26.006498-3)) MARIA DE MORAES VASSOLER(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos com efeito suspensivo sobre o processo principal (autos nº

0006498-43.2003.403.61.26). Cite-se a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo do art. 1053 CPC.

0003890-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003577-6)) RUI DALLA X IVANI SOARES DALLA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 94/105: Manifeste-se o Embargante. I.

EXECUCAO FISCAL

0005495-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005495-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRECEDE - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X VANDA ISABEL ALONSO X FLAVIO SERGIO PERRONE X ARACELI IRACEMA PERRONE ALVARES(SP296058 - DINEIA FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VANDA ISABEL ALONSO, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excopto/exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se a excipiente no polo passivo da demanda, uma vez que os fatos geradores dos tributos em execução ocorreram durante o período em que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 30/03/1995, quando se retirou do quadro societário (fls. 146/155). O período da dívida vai de 01/90 a 03/95. Assim, é fato que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante o período em que se constituíram os débitos. Demais disso, seu nome consta da CDA. Por esta razão, aplica-se a novel orientação jurisprudencial do STJ, inclusive sedimentada na forma do art. 543-C CPC, segundo a qual referida inscrição gera presunção iuris tantum de responsabilidade, a qual só pode ser elidida por prova inequívoca, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 01º.04.09 - Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1075975 - 2ª T, rel. Min. Castro Meira, j. 7.5.09) Por tais razões, rejeito a presente exceção. Dê-se nova vista ao excopto para que requeira o que for de seu interesse. Silentes as partes, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação.

0008547-28.2001.403.6126 (2001.61.26.008547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITI X IONE POLITI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Fls. 83: Em face da informação do excopto de que o executado não indicou o débito excopto no parcelamento da Lei 11.941/09, indefiro a suspensão requerida. Com relação ao pedido de penhora on line, verifica-se que o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRISA REAL LTDA ME, CNPJ N.º 60.323.334/0001-28, ARNALDO POLITI, CPF N.º 479.277.398-91 e IONE POLITI, CPF N.º 808.081.908-49, mediante a utilização de

meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0007908-73.2002.403.6126 (2002.61.26.007908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITTI X FABIANE POLITTI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Fls. 191/202: Nada a deferir, em face da decisão do agravo de instrumento n.º 0031657-86.2010.403.0000, como constante às fls. 203/206. Dê-se vista ao exequente. I.

0015725-91.2002.403.6126 (2002.61.26.015725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO TADEU LEVADA ME(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Código: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros

bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei

No caso dos autos, o devedor foi citado (fls. 12). Realizou-se a penhora de bens, no entanto o exequente postulou em substituição à penhora efetivada, o bloqueio de valores em nome do executado. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado SÉRGIO TADEU LEVADA ME, C.N.P.J. 01.284.254/0001-41 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0006718-70.2005.403.6126 (2005.61.26.006718-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO KIRSCHNER(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.35) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos

valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado EDUARDO KIRSCHNER, C.P.F. 579.312.678-34 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, voltem-me.

0003220-29.2006.403.6126 (2006.61.26.003220-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste acerca da substituição dos bens penhorados por depósito judicial (fl. 106). Após, cls. Publique-se e intime-se.

0001653-26.2007.403.6126 (2007.61.26.001653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALLIANCE SOLUCOES EM MARKETING E VENDAS LTDA X IDIVALDO DA CUNHA X ANDRE ABEL CRESPO(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP224776 - JONATHAS LISSE E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Em face do decidido nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.050346-8, proceda-se ao desbloqueio de valores penhorados às fls. 181/182, em nome de André Abel Crespo. Após, remetam-se aos autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de André Abel Crespo. Em seguida, dê-se vista ao exequente. I.

0002465-97.2009.403.6126 (2009.61.26.002465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X KEEP ART DO BRASIL IMPRESSOES GRAFICAS LTDA - EPP(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Fls. 54: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. O exequente, recusou o bem oferecido, alegando que não despertará interesse em hasta pública, visto que está desmontado e em mau estado de conservação. Pede a realização da penhora on line sobre os ativos financeiros existentes em nome da executada. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, o bem ofertado não atende ao interesse do credor, por estar desmontado e em mau estado de conservação. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Com relação ao pedido de penhora on line, verifica-se que novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1.º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2.º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado KEEP ART DO BRASIL IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA - EPP, CNPJ N.º 06.916.798/0001-00, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

0005155-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE

SOUZA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) Fls. 495/498: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, que alegava a incompetência deste Juízo para processar a presente execução, bem como alegava a inexigibilidade do título, opõe embargos declaratórios nos termos do artigo 535 do C.P.C.É o relato.Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece dos vícios de contradição e omissão apontados, já que o Juízo decidiu pelo afastamento da incompetência da JF e pelo descabimento da exceção nos moldes propostos pelo excipiente, cuja conclusão só há ser alterada pela via recursal cabível e perante o órgão jurisdicional competente.Rejeito os embargos.P. e Int. reabrindo-se o prazo recursal.

0001651-51.2010.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP282467 - ABNER DIAS GITTI) Fls. 17/19: Defiro. Proceda-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação da substituição da mesma, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei N.º 6.830/80. I.

Expediente N° 2502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005043-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-29.2001.403.6126 (2001.61.26.005042-2)) COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos embargantes COSNAL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA., C.N.P.J. N.º 55.902.548/0001-19, ANTONIO JOSÉ VITAL, C.P.F. N.º 772.218.858-34, GIUSEPPE MEGNA, C.P.F. N.º 680.900.998-15, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, proceda-se à intimação dos embargantes dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.Publique-se e intime-se.

0000054-86.2006.403.6126 (2006.61.26.000054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003294-2)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO ROBERTO PANE(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, intimados os embargantes, e mediante a inexistência de manifestação, conforme certidão de fl. 184, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do

numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCOBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado (fls. 183), por imprensa, em 05 de Abril de 2010 e não houve manifestação, conforme certidão de fl. 184, estando o Fisco no regular exercício do seu direito ao cobrar os honorários devidos por sentença. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos embargantes ET ELASTOMEROS TÉCNICOS LTDA., C.N.P.J. 52.242.781/0001-24, DAGOBERTO GAMBINI, C.P.F. N.º 359.032.608-53 e ROGERIO ROBERTO PANE, C.P.F. N.º 529.025.288-68 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida dos honorários, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao embargado.

0004635-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004635-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003577-6)) MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI (SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da embargante MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI, C.P.F. N.º 005.982.938-92, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos embargantes dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003485-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003485-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA E SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de

26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.13), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA, C.N.P.J. 00.597.274/0001-00 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005417-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MASSA FALIDA DE MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (Resp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária,

firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08).

3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

4. Agravo nominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32).

5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54.

6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.21 e 320). Realizou-se em 09/09/2008 o bloqueio de valores em nome dos executados, no entanto o valor encontrado e já convertido em renda do exequente, não foi suficiente para a satisfação total da dívida. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MAURÍCIO MENDES ALMEIDA, C.P.F. 178.406.618-40 E HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA, C.P.F. 007.151.548-85 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005809-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BETAMETAL IND/ E COM/ DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA X EDSON MAINETI X FLAVIO MAINETI(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP169301 - SIMONE BARBOZA MACHADO HERMANOWOSKI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar

satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados BETAMETAL IND E COM DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA, C.N.P.J. 57.333.403/0001-70, EDSON MAINETI, CPF N.º 044.927.728-39 e FLAVIO MAINETI, CPF N.º 131.679.508-03, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0004593-37.2002.403.6126 (2002.61.26.004593-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI X SYR MARTINS FILHO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP171898 - PAULA EGUTE)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citados o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (Resp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros

para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08).

3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

4. Agravo nominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32).

5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54.

6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.11; 307 e 343). Realizou-se em 21/10/2009 o bloqueio de valores em nome dos executados, no entanto, não houve valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA, C.N.P.J. 57.512.584/0001-00; DECIO TRIZZI, C.P.F. 094.197.488-04 E SYR MARTINS FILHO, C.P.F.103.152.338-34 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001619-90.2003.403.6126 (2003.61.26.001619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITI X IONE POLITI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Fls. 254: Em face da informação do exequente de que o executado não indicou o débito exequendo no parcelamento da Lei 11.941/09, indefiro a suspensão requerida. Com relação ao pedido de penhora on line, verifica-se que o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar

satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRISA REAL LTDA ME, CNPJ N.º 60.323.334/0001-28, ARNALDO POLITI, CPF N.º 479.277.398-91 e IONE POLITI, CPF N.º 808.081.908-49, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0002658-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MODELACAO SN LTDA X JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP141323 - VANESSA BERGAMO)

Fls. 186 e 194/195: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente, consistente na penhora de ativos financeiros dos executados. Entretanto, manifesta-se o co-executado JOSÉ DOS SANTOS, requerendo o indeferimento do requerimento, uma vez que a decisão de fls. 181/182, acolheu seu pleito para suspender o curso da execução até o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução. De saída, esclareço que se equivocou o co-executado ao afirmar que a execução fiscal está suspensa. A decisão de fl. 181 apenas suspendeu a designação de leilão dos imóveis penhorados até o pronunciamento do Tribunal Regional Federal acerca dos efeitos da apelação interposta nos autos dos embargos à execução. Assim, ao contrário do que afirma o co-executado, a execução não foi suspensa. Não havendo suspensão da execução, nada impede possa o fisco postular a penhora on line, inclusive em face do embargante, ainda mais tendo em vista que a dívida cobrada é milionária, tendo sido penhorados bens do co-executado, que juntos, implicam em pouco mais de R\$. 200.000,00 (duzentos mil reais) - fl. 177. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a título de reforço a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados: MODELAÇÃO SN LTDA., C.N.P.J. n.º 57.618.449/0001-35; JOSÉ DOS SANTOS, C.P.F. n.º 033.740.768-15 e FRANCISCO CARLOS GONSALES, C.P.F. 987.388.448-34, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0008613-37.2003.403.6126 (2003.61.26.008613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, CPF N.º 028.964.148-94, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0001782-02.2005.403.6126 (2005.61.26.001782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA X RENE MAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em

dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo nominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará,

às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.115/116; 132 e 151). Realizou-se em 18/04/2008 o bloqueio de valores em nome dos executados, no entanto o valor encontrado e já convertido em renda do exequente, não foi suficiente para a satisfação total da dívida. O exequente informa, ainda, que o parcelamento não fora completamente formalizado, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24/06/2010, de maneira que a execução de prosseguir. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA, C.N.P.J. 64.751.118/0001-34; RENE MAVER, C.P.F. 063.179.228-70 E DENISE APARECIDA URSO FURQUIM, C.P.F. 086.802.158-05 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0003224-03.2005.403.6126 (2005.61.26.003224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 269/271: Requer a exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Alega que o parcelamento requerido pela executada abrange apenas os débitos referentes ao processo 2005.61.26.003224-3, sendo que a execução deve prosseguir com relação às CDAs FGSP200500228 e CSSP200600626, vez que estas não podem ser parceladas pela Lei 11.941/2009. Foi deferida a suspensão da execução referentes às CDAs n.º 80.2.04.060815-55, 80.6.04.105654-04 e 80.7.04.028071-16 (fls. 268/269). Com relação às CDAs FGSP200500228 e CSSP200600626, tenho que razão assiste à exequente, pois referem-se a débitos do FGTS. Diz o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 11.941/2009 que institui novas regras sobre parcelamentos e remissão de débitos tributários: Artigo 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...). O FGTS, por sua vez, além de não ser considerado tributo, é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 5º, inciso IX diz: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; (...). Ante a dicção legal, lícito concluir que o FGTS não está abrangido pela Lei nº 11.941/2009, mas sim por outro diploma legal com regras específicas sobre parcelamento. Assim sendo, inexistindo parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito em questão, passo a análise do pedido de reforço da penhora on line formulado pela exequente. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto

signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008;

REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls.176), porém a penhora realizada às fls. 495 restou insuficiente para a garantia do débito. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80 o REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA, C.N.P.J. 64.725.336/0001-02 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, tão somente com relação às CDAs FGPS200500228 e C SSP200600626, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0001740-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001740-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA DIMENSAO CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da

existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes no Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCOBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls. 30). Realizou-se a penhora do faturamento, no entanto o exequente postulou em substituição à penhora efetivada, o bloqueio de valores em nome do executado. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado NOVA DIMENSÃO CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, C.N.P.J. 55.033.930/0001-33 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0003915-80.2006.403.6126 (2006.61.26.003915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º

da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 115 e 271) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA, C.N.P.J. 64.725.336/0001-02 e MARIA FLAVIA MARTINS PATTI, C.P.F. 128.197.408-04 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001951-81.2008.403.6126 (2008.61.26.001951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade.

6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls.56). Indicou bens à penhora, os quais foram recusados pelo exequente. Realizou-se em 21/10/2009 o bloqueio de valores em nome do executado, no entanto, a diligência restou infrutífera. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, C.N.P.J. (s) nº (s) 53.459.434/0024-07; 53.459.434/0027-50; 53.459.434/0025-98; 53.459.434/0015-16; 53.459.434/0023-26; 53.459.434/0001-10; 53.459.434/0022-45 e 53.459.434/0026-79 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002567-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferência, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD.

DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o

pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls.89). Indicou bens à penhora, os quais foram recusados pelo exequente. Realizou-se em 24/11/2009 o bloqueio de valores em nome do executado, no entanto, a diligência restou infrutífera. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado INCARI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/A, C.N.P.J.69.254.134/0001-35 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 2505

EXECUCAO FISCAL

0002411-10.2004.403.6126 (2004.61.26.002411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI) Fls. 189/193 e 201: Cuida-se de requerimento de terceiro interessado, consistente no levantamento do registro de penhora de imóvel junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, uma vez que a ordem anteriormente emanada por este Juízo não foi cumprida pelo Oficial do registro, sob a alegação de que o levantamento da penhora deveria ser precedido de recolhimento de valores referentes a custas, emolumentos e contribuições. É o breve relato. A penhora tratada nestes autos foi registrada em 17/11/2006, sob nº 8 da matrícula nº 14.225. Todavia, neste interregno houve a arrematação do imóvel nos autos da Ação Trabalhista nº 0103/2009. Assim, a ordem para o cancelamento da penhora sob nº 8 da matrícula nº 22.100 não decorreu de adjudicação ou arrematação nestes autos. Ao contrário, o levantamento se deu em razão de arrematação do imóvel na referida Ação Trabalhista. Por isso, não se aplica a orientação contida no item 1.7 das Notas Explicativas da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis, uma vez que não se trata de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação do imóvel nestes autos, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião do ato originado do Processo nº 0103/2009 (1.ª Vara do Trabalho de Santo André). Ainda que assim não fosse, o artigo 8º da Lei nº Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias. Considere-se, ainda, o Provimento nº 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais independe de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota nº 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008:(...) Isso significa que se o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do quanto determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como

processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta (aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. No caso dos autos, não houve devolução do mandado para pronunciamento do Juízo sobre a questão, mas imposição do pagamento de custas, emolumentos e contribuições, cujo valor veio calculado na Nota de Devolução. Assim, não se tratando de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação nestes autos, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião da efetivação de registro da arrematação do imóvel ocorrida no Processo nº 0103/2009 (1.ª Vara do Trabalho de Santo André). Destarte, oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André para que promova o levantamento da penhora registrada sob o número 8, da matrícula 14.225, constando no mandado que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública. Outrossim, no que toca ao requerimento formulado pela exequente, cumpre esclarecer que o depósito deu-se em carta precatória, de forma que a solicitação de bloqueio de valores que, eventualmente, excederem à execução trabalhista deverão ser dirigidos ao Juízo da 64.ª Vara do Trabalho da Capital, Juízo deprecante da referida carta precatória. Assim, oficie-se ao referido Juízo Trabalhista para que proceda ao bloqueio dos valores que excederem ao quantum debeat da execução trabalhista.

Expediente Nº 2506

EXECUCAO FISCAL

0003129-75.2002.403.6126 (2002.61.26.003129-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 268/270: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0008339-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008339-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 204/206: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0008340-92.2002.403.6126 (2002.61.26.008340-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 86/88: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0008341-77.2002.403.6126 (2002.61.26.008341-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 84/86: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005216-23.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) JOAQUIM BARBARA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005217-08.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) DEOLINDO FABIANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005218-90.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) JOAO ANTONIO DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005219-75.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) JOAQUIM BECCARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005220-60.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) JOAO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005221-45.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) CECILIO INACIO LOPES X ROSA POLESSI LOPES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005222-30.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) BENVENUTO TROMBAIOLI X OTILILIA TROMBAIOLLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005223-15.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) NICOLA DARGENIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005224-97.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) SANTINA VERRI DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005225-82.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) VICTORIANO GOMES CABANILLAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005226-67.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) JULIO VAZ DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005227-52.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) HELENA TELLES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005228-37.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) ELVIO VOLPATTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005229-22.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) JOANA BASTOS DOS ANJOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005230-07.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) CLODOALDO BRIGATTI X ELVIRA SONSIN BRIGATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005232-74.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) JOSE FRANCISCO DE CASTRO X MARIA EVA MENDES DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005233-59.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) LOURENCO FRANCISCO DINIZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005234-44.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) JOAO GREGORIO CLEMENTINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005235-29.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) PEDRO BIANCHINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005236-14.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) HELADIO BATAGLINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005237-96.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) HYGILDA BARBOSA JUSTINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005238-81.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) LUIZA COPPA TUCCI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005239-66.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) JOSE RAMOS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005240-51.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) JOSEPHINA STANGINI DOMINGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005241-36.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0) JOAO CARBONATO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005242-21.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) ORLANDO CORAZZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005243-06.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) DILSA FIGUEIREDO FRANCO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005244-88.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) ANTONIO DA SILVA FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005245-73.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) ARMANDO DIAS DE PAUDA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005246-58.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) SALVINO MOREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005247-43.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) ANTONIO DUQUE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005248-28.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) ANTONIO SANTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005249-13.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) ANTONIO EGIDIO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005250-95.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) PEDRO MARTINS SANCHES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005251-80.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) NORMA TOLENZANO AUGUSTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005252-65.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) MOACYR LEME DE FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005253-50.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) MIGUEL MANOEL BARROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005254-35.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) PALMIRA ZOCCA DIAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005255-20.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) MANUEL DIAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005256-05.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) MANOEL RODRIGUES DE SANTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4572

DESAPROPRIACAO

0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES) X LUCIO SALOMONE X SHIRLEY LOPES(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)
Fls 2.473/2.475. De fato, em cumprimento ao v. acórdão de fl. 2.375, é caso de nova nomeação de experto, para o prosseguimento. Assim, tratando-se de questão controversa de cunho avaliatório inserta em especialidade de engenharia civil, nomeio perito judicial de confiança deste Juízo ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ _____, que será intimado, após a manifestação das partes, para apresentar proposta de honorários periciais em cinco dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 10 (dez) dias.

0037095-73.2003.403.6100 (2003.61.00.037095-4) - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP132266 - ADRIANA VIOLANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 408. Aguarde para oportuna apreciação. Digam as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0002247-43.2006.403.6104 (2006.61.04.002247-2) - JOSE CLESTINO BOURROUL - ESPOLIO X CARBIA SABATEL BOURROUL(SP024412 - ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR E SP017690 - ILIANA SCHURIG MIRAGAIA) X CARBIA SABATEL BOURROUL X ALEXANDRE CAMILO SABATEL BOURROUL X ANA PAULA PISANI BOURROUL X FREDERICO OCTAVIO SABATEL BOURROUL X RENATA DANDREA BOURROUL X AUGUSTO PEDALINO - ESPOLIO X MARINA CARUGGI PEDALINI X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 333/351. Fl. 332. Aguarde para oportuna apreciação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005160-37.2002.403.6104 (2002.61.04.005160-0) - ALCIDES ASSIS SAUEIA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Cientes as partes, arquive-se com baixa-findo.

0005274-68.2005.403.6104 (2005.61.04.005274-5) - CESAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA DA PIEDADE

ALAGO PENEIRAS X CESAR AUGUSTO PENEIRAS JUNIOR X SOLANGE CHIARONI PENEIRAS X LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS X HANELORE GADES PENEIRAS(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X DOLORES ROMUALDO(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 685/714. Após, será apreciado o pedido de levantamento dos honorários periciais.

ACAO POPULAR

0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X ELIZABETH GONCALVES DE AGUIAR X MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR X JULIA VIRGINIA RANALLI X ALESSANDRO MAIA SIMOES(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS) X MARCELO ANTONIO TURRA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X MARCELO HELENO VILLARES(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CAIO ARIAS MATHEUS(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR E SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE E SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X NEY VAZ PINTO LYRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CLAYTON FERNANDES BAPTISTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X JURANDYR JOSE TEIXEIRA DAS NEVES(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ALFONSO DARI WILAND(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X FUNDAÇÃO DO ABC - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X MARCO ANTONIO ESPOSITO(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação popular ajuizada por José Leandro da Silva. Foram formalizadas as seguintes citações: União Federal à fl. 484v; Município de Bertiooga à fl. 483; Prefeitura Municipal de Bertiooga à fl. 488; José Mauro Dedemo Orlandini à fl. 480; Elizabeth Gonçalves de Aguiar à fl. 514; Marcio Zitei da Silva à fl. 514; Julia Virginia Ranalli à fl. 514; Alessandro Maia Simões à fl. 514; Marcelo Antonio Turra à fl. 514; Antonio Carlos de Souza à fl. 514; Antonio Rodrigues Filho à fl. 873; Marcelo Heleno Villares à fl. 876; Caio Arias Matheus à fl. 870; Ney Vaz Pinto Lira à fl. 871; Clayton Fernandes Baptista à fl. 875; Jurandyr José Teixeira das Neves à fl. 869; Alfonso Dari Wiland à fl. 874; Taciano Gourlat Cerqueira Leite à fl. 872; Fundação do ABC (Organização Social de Saúde) à fl. 516v; Marco Antonio Esposito à fl. 620. Informações pelo Município de Bertiooga às fls. 116/128. Manifestação da União Federal à fl. 379. Certidão negativa do senhor oficial de justiça à fl. 514, na qual consta frustrada a diligência para citação de Altamiro Nostre Junior. Liminar indeferida às fls. 380/382v. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Contestação pela União Federal às fls. 489/511, com preliminares de inépcia da inicial com relação ao ente federal, ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Contestação por Marco Antonio Esposito às fls. 523/539. Contestação pela Fundação do ABC às fls. 541/559. Contestação por Alessandro Maia Simões às fls. 605/611. Contestação de Marcio Zitei da Silva às fls. 626/639, com preliminar de inépcia da inicial. Contestação de José Mauro Dedemo Orlandini às fls. 711/732, com preliminar de inépcia da inicial. Contestação de Antonio Rodrigues Filho, Jurandyr José Teixeira das Neves, Marcelo Heleno Villares, Caio Arias Matheus, Ney Vaz Pinto Lyra, Clayton Fernandes Baptista, Alfonso Dari Wiland e Taciano Gourlat Cerqueira Leite às fls. 878/883, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Contestação de Marcelo Antonio Turra e Antonio Carlos de Souza às fls. 1.010/1.017v com preliminares de carência da ação, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Em que pese o não-atendimento ao despacho proferido à fl. 710 por parte do autor popular, com vistas a dar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, determino à expedição de novo mandado de citação para o correu ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR no endereço constante à fl. 1.116, único ainda não localizado. Após isso, caso positiva a diligência, determino a Secretaria a certificação de possíveis revelias e intimação do autor popular para réplica. Uma vez em termos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, retornando-me os autos conclusos para saneamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005260-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEBORA ALVES COUTO

1 - Redesigno audiência para o dia 09 de FEVEREIRO de 2011, às 15:00 horas. 2 - Desentranhe-se o mandado de fls. 30/31, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento no endereço de fl. 35.

0005269-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUELI JULIA NAPOLI

1 - Redesigno audiência de conciliação para o dia 09 de FEVEREIRO de 2.011, às 15:30

horas. 2 - Desentranhe-se o mandado de fls. 28/29, e respectiva contrafé, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento no endereço de fl. 33.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2277

MONITORIA

0003367-97.2001.403.6104 (2001.61.04.003367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARCILIO MASSAMI NAGAOKA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fl. 120: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 85, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202588-37.1996.403.6104 (96.0202588-3) - EMILIO DHRAINE MALPIGHI(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E SP194122 - JOSEMEIRE EDILENA DA SILVA E SP212770 - JOSELENE EDMEIRE DA SILVA E SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005218-74.2001.403.6104 (2001.61.04.005218-1) - ABILIO LOPES X ALBERTO RIBEIRO X EDISON PIMENTEL X ARLINDO BARBOSA - ESPOLIO (VERA LUCIA MARQUES BARBOSA) X SILVIO BENJAMIN DOS SANTOS X VALTER TABOADA ROSARIO X VALTER VIEIRA DE SOUZA X ZORAIDE SOUZA E SILVA(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DECISÃO Extinta a execução após o exequente declarar-se satisfeito com os valores creditados pela executada, pretende aquele a revisão da sentença por conta de inexatidão material e erro de cálculo. Aponta que os valores depositados pela executada não correspondiam à totalidade da condenação, o que motivaria a aplicação do art. 463, inciso I, do CPC. Sem razão o exequente. Não se está diante da hipótese prevista no dispositivo legal citado. As inexatidões materiais e os erros de cálculo autorizadores da alteração da sentença devem estar no bojo desta. Eventuais erros ou inexatidões nos cálculos apresentados pela executada deveriam ter sido alegados no momento próprio. Prolatada a sentença de extinção da execução, após expressa concordância do exequente com os valores apresentados pela executada, não há que se falar em inexatidão material ou em erro de cálculo no decisum. Intimem-se

0002910-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002910-2) - GILBERTO NUNES DE FARIA X MARIO CECCATO X LUIZ CARLOS MULERO X GERALDO BENEDITO COSTA FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial. Às fls. 158/163 foi comunicado o pagamento integral dos valores referentes às Requisições de Pequeno Valor. Às fls. 193/194 foi comunicado o pagamento integral do valor referente ao Precatório expedido. Às fls. 199/200 os exequentes se insurgiram contra o valor dos depósitos efetuados pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao argumento de que os créditos não contemplaram a incidência dos índices de correção monetária e juros de mora (Selic) no período que mediou a elaboração do cálculo e o crédito dos valores. A União se manifestou (fls. 208/211). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer e cálculos de fls. 216/221, dos quais foram cientificadas as partes. As partes se manifestaram às fls. 225/226 e 231. É o que cumpria relatar. Decido. A irresignação do autor não merece prosperar, pois não são devidos juros no período pretendido pela autora. O relato da Contadoria é preciso quanto a situação que se tem nos autos: Trata-se de RPV com expedição às Fls. 146/150, sendo que a atualização monetária foi integral, cujo pagamento junto ao Tribunal se deu em 12/2007 (Fls. 159/165). Já o autor Gilberto Nunes de Faria teve o pagamento realizado por Precatório, também com correção monetária integral até a data do pagamento em 01/2009 (Fl. 194). Tanto o RPV como o Precatório foram pagos no prazo estabelecido constitucionalmente. A existência de diferenças está, pois, vinculada à apuração dos juros de mora em continuação, no lapso temporal que vai da data da conta de liquidação e a data de expedição dos Ofícios Requisitórios. Aduz a União às Fls. 208/211 nada ser devido. A questão enseja a apreciação de V. Ex.ª, em face do entendimento do E. STF, que afastou os juros de mora no prazo constitucionalmente estabelecido, ficando à apreciação de V. Ex.ª quanto ao período que integra o iter constitucional para pagamento. Caso V. Ex.ª entenda pelo descabimento da pretensão autoral, ter-se-á a inexistência de diferenças, haja vista a integralidade da correção monetária com observância do prazo previsto para pagamento. (fl. 216). No caso, deve ser adotado o entendimento segundo o qual não

são cabíveis juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, na linha das seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925) EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. (AI 413606 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999) Diante disso, não é devida a diferença apurada pela autora à fl. 201. Tampouco são devidos os honorários advocatícios que dela seriam decorrentes, apontados no mesmo cálculo. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019795-30.2005.403.6100 (2005.61.00.019795-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCILIO MASAMI NAGAOKA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls. 140/149: Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008984-23.2010.403.6104 - PAULO LUIZ DE ALMEIDA FAVA - EPP(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202298-90.1994.403.6104 (94.0202298-8) - CARLOS SARAIVA X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GERONIMO X WALDEMAR SERRAGIOTTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR SERRAGIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 253/280. Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram as quantias depositadas pela CEF (fls. 282/283). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fl. 288, do qual foram cientificadas as partes. Os autores discordaram das conclusões da contadoria judicial (fls. 291/292). À fl. 296/297, foi proferida sentença extinguindo o processo de execução, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme comprovado pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a manifestação do auxiliar do Juízo. Os autores interpuseram o Recurso de Apelação de fls. 301/304. A CEF apresentou contrarrazões às fls. 309/314. O Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso, para reconhecer devida, na espécie, a incidência dos juros de mora na correção das contas fundiárias, a partir da citação na fase de conhecimento (fls. 326/328). Após a baixa dos autos, a CEF informou ter efetuado créditos referente à complementação de juros de mora, na conta vinculada dos autores (fls. 339/342 e 352/361). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes concordaram com os depósitos efetuados (fl. 367). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0202588-66.1998.403.6104 (98.0202588-7) - ROGERIO MENDES - ESPOLIO (NILZA DE ALMEIDA MENDES)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO MENDES - ESPOLIO (NILZA DE ALMEIDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 262/272). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 283/294). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 307/308, do qual foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 322/329). A CEF, por seu turno, estornou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 333/335). É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: A contadoria à fl. 219 solicitou informações acerca dos saques efetuados pelos 4 (quatro) herdeiros habilitados (fl. 32), o que foi comprovado, s.m.j., à fl. 266. Apresentados os cálculos pela CEF às fls. 263/272, insurgiu-se a parte autora às fls. 283/294 sob a alegação de incorreção, demonstrando cálculos que entende devidos. Alega a parte autora, à fl. 283, que permaneceu vinculado à empresa REDE FERRO VIÁRIA FEDERAL por quase 25 (vinte e cinco) anos, o que lhe garante, a partir do 110 ano em diante (1963) a aplicação de juros sobre o saldo da conta vinculada do FGTS à razão de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei 5.107/66. Quanto à taxa de juros legais empregada, alega a parte autora que a CEF a computou à razão máxima de 5% ao ano, entendendo que contraria a legislação. Para esclarecermos as alegações da parte autora, transcrevemos o artigo 18 do decreto 59820 de 1966 que regulamentou a Lei 5 107/66: O Decreto nº 59.820 de 20/12/1966 que entrou em vigor a partir de 01/01/1967, assim determinava em seu artigo 18, 1 Art. 18. Os depósitos aludidos no art. 9 vencerão juros capitalizáveis na seguinte progressão de taxas nominais anuais: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência do empregado na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência de empregado na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência de empregado na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência de emprego na mesma empresa, em diante. 1 Na determinação da taxa de juros de que trata o artigo, será considerado o tempo de serviço do empregado na empresa, a partir da data da vigência deste Regulamento. (Grifo nosso) Em relação ao início da progressividade na conta fundiária, sem razão a parte autora, pois o decreto acima citado entrou em vigor em janeiro de 1967, a partir daí começando a progressividade, ou seja, de 01/67 até 03/69 - 3%, de 06/69 até 03/72 - 4%, de 06/72 até 10/77 - 5% e a partir de 01/78, 6%, assim, a progressão não iniciaria quando do ingresso na empresa, e sim, a partir da vigência da Lei 5107/66, ou seja, janeiro de 1967. Quanto à majoração da taxa de juros legais a partir de 01/78, sem razão a parte autora, pois o autor já não laborava mais na mesma empresa, devido ao seu falecimento, sendo certo que a lei exigia, s.m.j., a permanência na mesma empresa. Restam prejudicados os cálculos autorais, pois não considerou os saques efetuados nas épocas próprias, o que os majorou. O cálculo da CEF de fls. 263/272 resta prejudicado, pois faz incidir os juros de mora sobre o montante do cálculo, sendo assim, aplicou os juros de mora sobre os juros contratuais capitalizados, capitalizando, assim, os juros de mora, na contramão do julgado e Jurisprudência, no sentido de que os juros de mora são simples. Os cálculos da Contadoria apuram as diferenças mês a mês da taxa de juros progressivos, evoluindo-as pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS. Os juros de mora prescindem da não observância da

capitalização progressiva nas contas vinculadas, devendo, pois, incidir sobre tais diferenças mês a mês para, após, sofrer a devida atualização. (fls. 307/308 - grifei).O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 309/315, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. De fato, conforme anotou a Contadoria, os documentos de fls. 18 e 20 denotam que o encerramento do vínculo empregatício mantido pelo exequente com a Rede Ferroviária Federal S.A. findou-se em 10/05/77, razão pela qual é incabível a majoração da taxa de juros para 6% a partir de janeiro de 1978. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003012-58.1999.403.6104 (1999.61.04.003012-7) - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 234/261). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores (fls. 368/370).Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 406/417, do qual foram cientificadas as partes.O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 423/426). Prestando esclarecimentos, a contadoria judicial ratificou os termos do parecer anteriormente apresentado. Outrossim, informou que, após o depósito complementar realizado, a CEF havia cumprido integralmente o julgado (fls. 453/455).Concordância parcial da CEF à fl. 463/472. O autor não se manifestou sobre as novas informações do contador do Juízo, conforme se nota da certidão de decurso de prazo de fl. 479.É o que cumpria relatar. Decido.A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial:Apresentados os cálculos pela CEF às fls. 237/242, 244/261, insurge-se o autor às fls. 368/370, sob a alegação de que não houve pagamento concernente aos expurgos de 01/89 (42,72%) e 04/90, ausência de atualização monetária do montante depositado, da multa de 20% e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor exequendo, estes últimos determinados na r. sentença dos Embargos de fls. 267/276. Às fls. 391/393 o autor concorda com o critério de atualização aplicado pela CEF, subsistindo a divergência quanto aos demais itens. Em se tratando dos expurgos de 01/89 e 04/90, equivocada a alegação autoral, de vez que deixou de observar que a CEF elaborou cálculos separados; em um 1º momento (fls. 238/242) apurou os expurgos de 06/87, 05/90 e 02/91 e às fls. 251/255 o fez para os demais (01/89 e 04/90), inclusive apurando novamente os expurgos de 05/90 e 02/91. Depreende-se do supra contido que, com relação à empresa ELETROPAULO, a CEF depositou total superior àquele devido. Em se tratando do empregador INSTITUTO SANTA CECÍLIA, a CEF às fls. 245/249 e fls. 257/261 elaborou cálculos referentes ao expurgos de 01/89 e 04/90, deixando de fazê-lo quanto aos expurgos de 06/87, 05/90 e 02/91, inexistindo nos autos extratos referentes a esta empresa. O supra contido tem reflexo na verba honorária e multa que foram determinados no processo de conhecimento e r. sentença dos Embargos à fl. 275, cuja solicitação supra não nos permite apurar. (fl. 406)À fl. 453, a Contadoria Judicial ratificou os termos do parecer anteriormente apresentado:Atendendo o r. despacho à fl. 443, de V. Exª, apresentamos os seguintes esclarecimentos: Ratificamos os cálculos, fls.406 a 417, dos expurgos para o vínculo entre o autor e a empresa Eletropaulo nos termos do julgado.Em relação ao vínculo com o Instituto Santa Cecília a CEF calculou e depositou os índices de 01/89 e 04/90 (fls. 244/249 e 256/261). À fl.435 o autor juntou cópia da CTPS na qual evidencia o período do vínculo de 01/04/1974 a 30/10/1976, igualmente apontado pelo autor à ti. 432, o que se infere que referente aos períodos de 06/87, 05/go e 02/91 ele não se vinculava a essa empresa não atendendo, o autor, o contido no r. despacho de fi. 428 e 436.Procedemos aos cálculos e atualizações acatando os valores creditados pela CEF pertencentes aos cálculos dos expurgos 01/89 e 04/90 da empresa Instituto Santa Cecília em 14/11/2003 o total de R\$ 65,57 (ti. 244), mais R\$ 2.148,82 em 14/11/2003 (ti. 256); e nossos cálculos do vínculo com a Eletropaulo tls. 406/417 com todos os índices de expurgos do julgado, nos válores R\$ 50.426,20 para 11/2003 e R\$ 20.386,57 para 04/2005, fazendo incidir 30% sobre a execução atualizada nas datas dos créditos que são oriundos de 20% da multa e 10% de honorários, ambos da condenação nos embargos, subtraindo o valor depositado em 05/10/2007 (set/2007) de R\$ 19.234,94 (guia na fl.364/367).Sabendo-se que os honorários no processo de conhecimento foram efetuados para as datas 06/10/2004 no valor de R\$ 7.474,57 (fl. 300) e 28/04/2005 no valor de R\$ 2.020,16 (fl. 301), feitos com base nos cálculos da CEF e já levantados pelo autor conforme Alvará fl. 333, não há mais o que dialogar sobre eles. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseiam nos cálculos de fls. 407/417, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000905-70.2001.403.6104 (2001.61.04.000905-6) - MAURO SOARES DO NASCIMENTO(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURO SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 130/169). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 178/235). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fl. 238, do qual foram cientificadas as partes. À fl. 246, foi proferida sentença extinguindo o processo de execução, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme manifestação do auxiliar do Juízo. Inconformado, o autor interpôs Recurso de Apelação de fls. 259/263. A CEF apresentou Contrarrazões às fls. 268/273. O Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso, para que as partes se manifestassem sobre o laudo apresentado pela Contadoria (fls. 277/278). Instada a manifestar-se, a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 284). O autor não se manifestou, conforme se nota da certidão de decurso de prazo de fl. 283. É o que cumpria relatar. Decido. A irresignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Apresentados os cálculos pela CEF às fls. 131/169, houve manifestação autoral às fls. 178/235, cujo total que entende devido foi descontado do crédito constante do Demonstrativo da CEF à fl. 131. Esclarecemos a V.Ex.^a que os cálculos do autor restam prejudicados, porquanto aplica diretamente sobre o saldo base o IPC de 01/89 (42,72%), aplicando ainda sobre o novo saldo assim obtido, o índice de 0,312684, olvidando-se que este último já é representativo da dedução entre o índice devido e aquele pago administrativamente, aplicados os juros legais. Vale observar o procedimento a ser adotado, por exemplo, quanto ao expurgo de 01/89 no mês do crédito em 03/89, corretamente praticado pela CEF: JAM creditado (3%) = 0,879083 (aplicado pela CEF o índice 1,223591) JAM devido $((1 + 0,879083) / 1,223591) * 1,4272$ JAM devido = $(1,879083 / 1,223591) * 1,4272$ JAM devido = 1,535712 * 1,4272 JAM devido = $(2,191768 - 1) \Rightarrow$ JAM devido = 1,191768 DIFERENÇA 1,191768 - 0,879083 = 0,312685 Para apuração do quantum devido, basta tomarmos por base o JAM creditado em cada competência devida, extraídos dos próprios cálculos da CEF, conquanto ausentes os extratos, cujos saldos bases foram mantidos na conta autoral. Com o escopo da correta apuração do percentual a ser levantado pelo autor, consideramos apenas os créditos de JAM utilizados no Demonstrativo da CEF à fl. 131, posicionados para 07/11/2003, não sofrendo ainda a atualização referente a 11/03, em face do lançamento ser anterior ao dia 10, quando a CEF atualiza os saldos das contas vinculadas. Esclarecemos que a desconsideração dos demais créditos, não trouxe qualquer prejuízo ao autor, haja vista o equívoco pela CEF, quando da apuração dos juros de mora, pelo que devem ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros já aplicados nas contas vinculadas do fundo de garantia. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado. (fls. 238). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseiam nos cálculos de fls. 239/244, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005264-53.2007.403.6104 (2007.61.04.005264-0) - ESMERALDA BYCZYK X MILDES AZEVEDO FERREIRA(SP047566 - NILTON FERNANDO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência as exequentes do crédito complementar efetuado às fls. 212/213 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado, bem como requeiram o que for de seu interesse em relação às guias de depósito juntadas aos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204579-53.1993.403.6104 (93.0204579-0) - JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X JOSE DE FREITAS DE MENDONÇA X LELLIS LOURENÇO ROCHA X LUIZ DE SOUZA X NILTON BERGARA DE LUCENA X

PLACIDO CASSIANO BARROS X RAUL PISCIOTTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELLIS LOURENCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON BERGARA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO CASSIANO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL PISCIOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 585/595) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifeste-se José Carlos Freitas da Silva sobre o noticiado pela executada à fl. 585.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0209923-15.1993.403.6104 (93.0209923-7) - ANTONIO NOBRE OVALLE(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NOBRE OVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não havendo impugnação, homologo os cálculos ofertados pela contadoria judicial (fls. 332/333). Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. Tratando-se de expedição de alvará de levantamento, deverão, no mesmo prazo, informar os dados necessários à sua confecção.Intime-se.

0202736-82.1995.403.6104 (95.0202736-1) - MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, pretendendo a aplicação dos índices de atualização previstos no Provimento 21/2001 da Corregedoria Regional.Ciente da impugnação, o exequente apresentou manifestação, no qual sustenta a impertinência dos questionamentos propostos pela CEF.Após o levantamento do valor incontroverso, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, que apresentou seu parecer.Com a manifestação das partes, DECIDO.Inicialmente, cumpre anotar que é extemporânea a manifestação da contadoria judicial sobre a pertinência do cabimento do índice de atualização sobre a caderneta de poupança mencionada na inicial reconhecido pela sentença, ora já coberto pelo manto da coisa julgada (artigo 471, CPC).Em relação aos juros remuneratórios, verifico que a sentença os acolheu expressamente, de modo que devem ser aplicados, observando a sistemática prevista na legislação para os depósitos de caderneta de poupança. Nessa medida, é imperativo observar a capitalização mensal, nos termos do disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Por fim, os índices de atualização monetária, a míngua de determinação no título executivo, devem observar os aplicáveis aos saldos das cadernetas de poupança, tendo em vista que há previsão legal específica (artigo 12, inciso I, Lei nº 8.177/91).Em razão do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução observando-se os cálculos apresentados pelo exequente.Decorrido o prazo recursal, requeiram o que entenderem conveniente ao prosseguimento do processo.Intimem-se.

0206290-54.1997.403.6104 (97.0206290-0) - EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X ELIAS AMARO ROCHA X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X ELIETE FRANCO X ELIEZER SANTANA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO JOSE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEZER SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, bem como a concordância dos exequentes homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 397/398.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias de Edmundo Lumens Amado Gonzalez, Eduardo Antonio Santana Vasconcelos, Eduardo de Freitas Bastos, Eduardo Francisco da Silva, Eliezer Santana Filho e Eduardo José Macedo.No mesmo prazo, forneça a documentação solicitada pela contadoria à fl. 398, referente as exequentes Eliete Franco e Eliana Gregório Rodrigues Valdivia, conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 441.Intime-se.

0206401-38.1997.403.6104 (97.0206401-5) - JOAO LUIS FRANCISCO X JOAO MACIEL X JOAO MARCO DE

ABREU NOVAIS X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO PAULO TAVARES DA SILVA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VITOR DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO LUIS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCO DE ABREU NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 553/558, apresentou valor a ser estornado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado às fls. 572/573, no tocante a complementação do crédito efetuado. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 570. Intime-se.

0209002-17.1997.403.6104 (97.0209002-4) - RITA DE CASSIA TRINDADE FERREIRA X FATIMA ROSALI FERREIRA AMORIM X IVONE TRINDADE FERREIRA X JUAN DOS SANTOS DE FREITAS X PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM X SIMONE SILVA MARQUES(Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RITA DE CASSIA TRINDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA ROSALI FERREIRA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE TRINDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN DOS SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE SILVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 441, intime-se o Dr. Adilson Teodósio Gomes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. A cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado do autor, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Sendo assim e considerando que os honorários advocatícios incidiram sobre o montante recebido por Juan dos Santos de Freitas, Pedro Paulo Pinheiro Amorim e Simone Silva Marques que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito efetuado a título de honorários advocatícios, devendo a executada utilizar para a elaboração da conta o montante a que teriam direito de receber de acordo com o julgado. Intime-se.

0206177-66.1998.403.6104 (98.0206177-8) - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No tocante ao expurgo de março de 1991, creditado em abril de 1991, não pode ser acolhida a informação da contadoria, tendo em vista que o referido expurgo foi concedido expressamente no julgado (fls. 131/132), além do que não pode ser confundido com o de fevereiro de 1991 que é aplicado em março de 1991. Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 303/303), bem como do noticiado às fls. 298/299 em relação à conta não optante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação. Intime-se.

0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1) - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA(Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO DONIZETTI BABROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes Antonio Luiz Pinto de Lima, Geraldo Donizetti Barbosa, José Florêncio da Silva Filho e Maria das Graças da Silva das planilhas e dos extratos juntados às fls. 503/520, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002600-93.2000.403.6104 (2000.61.04.002600-1) - ELSON ANTONIO DOS SANTOS ABREU X EUNICE DA

SILVA E SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA MESSIAS X ODENIR JOSE DA SILVA X PRISCILA RODRIGUES CRESPO X REJANE CRESPO MESSIAS X SIMONE CRESPO GARCIA X TELMA REGINA MENDES(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PERERIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELSON ANTONIO DOS SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DE SOUZA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODENIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA RODRIGUES CRESPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE CRESPO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CRESPO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA REGINA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Eunice da Silva e Silva, Francisco José de Souza Messias, Odenir José da Silva, Priscila Rodrigues Crespo, Rejane Crespo Messias e Simone Rodrigues Crespo Garcia do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8) - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 312/315.Intime-se.

0002669-57.2002.403.6104 (2002.61.04.002669-1) - WILSON ROMUALDO DE SA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON ROMUALDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 294/304 e 307/310.No tocante ao expurgo de março de 1991, a ser creditado em abril de 1991, não pode ser acolhida a informação da contadoria, tendo em vista que o referido expurgo foi concedido expressamente no julgado (fl. 155), além do que não pode ser confundindo com o de fevereiro de 1991 que é aplicado em março de 1991.Mediante o acima exposto, retornem os autos ao setor de cálculos para que elabore o cálculo de liquidação, devendo observar os parâmetros contidos nesta decisão, bem como no ofício n 21/2009-GAB.Intime-se.

0005093-72.2002.403.6104 (2002.61.04.005093-0) - VALQUIRIA STORARI ACCORSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALQUIRIA STORARI ACCORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 250/255) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006477-70.2002.403.6104 (2002.61.04.006477-1) - ALVARO DOS SANTOS FILHO(Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CRISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALVARO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o postulado às fls. 140/141, devendo a Caixa Econômica Federal pleitear em ação própria a devolução do montante depositado a maior.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela executada à fl. 215.Intime-se.

0004543-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004543-8) - JOSE AIRTO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AIRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado fls.164/167, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 159, item 1.Intime-se.

0000664-57.2005.403.6104 (2005.61.04.000664-4) - JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de José Marques Alves.Intime-se.

Expediente N° 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203697-62.1991.403.6104 (91.0203697-5) - EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2010.03.00.013970-4 (fls. 200/204).Após, aguarde-se o pagamento da quantia a ser requisitada nos embargos a execução em apenso.Intime-se.

0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação ordinária em relação a Manoel Carlos Luiz da Silva e Luiz Antonio Picoli até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Tendo em vista o noticiado à fl. 321, bem como o documento juntado à fl. 322, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 do despacho de fl. 315, fornecendo os dados solicitados referentes aos autores Vladinilson Alves Guerra e José Hermenegildo da Silva.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004388-98.2007.403.6104 (2007.61.04.004388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200404-55.1989.403.6104 (89.0200404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO CELSO PAULINO X SERLAM ENG E COM/ LTDA(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) 4ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS n° 2007.61.04.004388-1 EMBARGANTE:

UNIÃO EMBARGADO: AFONSO CELSO PAULINO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: Vistos ETC.A UNIÃO ajuizou embargos à execução de título judicial promovida por Afonso Celso Paulino, pretendendo sua extinção, ao argumento de que nada é devido ao exequente.Sustenta a União, inicialmente, que somente foi citada depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado, de modo que teria operado a prescrição da pretensão executória em relação ao ora embargado, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.190/32.Anota, também, que não houve apresentação de cálculos por parte do exequente, considerando que os cálculos acostados à fls. 241 seriam contrários à coisa julgada, pois incluíram índices não oficiais de correção monetária.Com a inicial (fls. 02/03), foram apresentados documentos (fls. 05/08).Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 13/17).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, para conferência.Após a apresentação do laudo da contadoria judicial (fls. 21/22), manifestou-se a União (fls. 35/36).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.Em relação à alegação de prescrição intercorrente, inviável o acolhimento do pleito da União.De fato, é correto afirmar que após o trânsito em julgado da ação, inicia-se o prazo prescricional para o início da execução.Todavia, consoante dispõe o artigo 617 do Código de Processo Civil, a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, ainda que a citação do devedor deva ser feita com observância do disposto no art. 219 do mesmo diploma.Ademais, observando que a fase de cumprimento da sentença observou o rito de liquidação anteriormente vigente, é necessário considerar que, promovida liquidação do julgado e ulterior execução da sentença,

não pode o exequente sofrer prejuízo em razão de omissão do Poder Judiciário, pois nessa hipótese não há cogitar de desídia do interessado, essencial para que se opere a prescrição da pretensão executória, seja inicial ou intercorrente (Confira-se: STJ, AgRg no Ag 1260518/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 06/09/2010). Importa, pois, verificar se houve omissão do exequente que tenha perdurado por cinco anos, seja para promover a liquidação do julgado, seja para ulterior execução, o que no caso não ocorreu. Senão, vejamos. A ação de conhecimento foi ajuizada em 24/01/1989 (fls. 02), tendo por objeto pleito de repetição de empréstimo na aquisição de veículo, consoante Decreto-Lei nº 2.288/86. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, forte em que se tratava de tributo instituído sem suporte constitucional (fls. 63/66). Em sede de apelação, a r. sentença foi mantida (fls. 96/101), majorados os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, o exequente requereu a remessa dos autos ao contador (fls. 106) para liquidação da sentença. Homologados os cálculos (fls. 112), seguiu-se a execução com a citação da União. Os embargos apresentados pela União foram julgados improcedentes (fls. 161/164), mas durante a tramitação do ofício requisitório, o juízo foi instado a manifestar-se sobre a inexistência de cálculos em relação a um dos exequentes (fls. 176/177). Consoante parecer acostado à fls. 182, identificou-se que, de fato, a conta anterior não considerou os valores devidos ao ora embargado. Na oportunidade, foram apresentados novos cálculos (fls. 184), ulteriormente homologados pelo juízo (fls. 188). Regularizado o precatório, foi efetuado o pagamento (fls. 198). Todavia, pendente o julgamento dos embargos, foi indeferido o pedido de alvará de levantamento (fls. 210). No julgamento dos embargos, o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao pedido, a fim de explicitar que o valor em execução referia-se somente ao exequente SERLAN ENGENHARIA E COMÉRCIO e que deveria ser apurado observando-se o valor inicialmente homologado, pena de ofensa à coisa julgada (fls. 221/226). No mais, o v. acórdão foi expresso que, em relação ao embargado, então co-exequente, não havia sido promovida a citação da União, de modo que ainda cabiam embargos à execução. Com a baixa dos autos, somente em 2006 foi dada oportunidade ao embargado para promover a execução dos valores já homologados pelo juízo (fls. 242). Citada em 2007, a União apresentou os presentes embargos. Assim, pese a demora de citação da União para a execução, não vislumbro a ocorrência de desídia do exequente pelo prazo contínuo de 05 (cinco) anos, a ocasionar a prescrição da execução, pois em nenhum momento deixou o interessado de manifestar interesse na satisfação da pretensão reconhecida pela sentença. Por fim, no que se refere ao valor da execução, entendo que o montante devido ao embargado encontra-se homologado nos autos da execução, consoante decisão acostada à fls. 188, a qual não pode ser reformada, pois acobertada pelo manto da coisa julgada. Sendo assim, é devido a AFONSO CELSO PAULINO a importância de R\$ 11.105,94, atualizada até abril 1997, valor que corresponde a R\$ 12.961,20 na data do depósito e representa 41,81019% do valor depositado em juízo. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, devendo prosseguir a execução, consoante cálculos homologados pelo juízo, atualizados à fls. 21/25 destes autos. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente, bem como do parecer contábil, para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002155-7)) UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA (SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito à fl. 173. Aprovo os quesitos apresentados pelo embargado às fls. 117/118. Intimem-se.

0006083-19.2009.403.6104 (2009.61.04.006083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8)) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 2009.61.04.006083-8 Embargantes: JOSÉ CARLOS SPERANDÉO, MARCÍLIO DIAS e GERRIT LOUKUS Ação: Embargos à Execução Sentença: Vistos ETC. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos exequentes JOSÉ CARLOS SPERANDÉO, MARCÍLIO DIAS e GERRIT LOUKUS, em face da sentença de fls. 16/16, verso. Afirmam os embargantes haverem promovido, em litisconsórcio com NELSON DIEGUES e MANOEL DE MATTOS, ação de cunho condenatório contra a União, com a finalidade de repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de IOF, sendo o pedido julgado procedente. No decorrer do processo, o co-autor Manoel de Mattos desistiu do pedido e Nelson Diegues constituiu novo causídico para atuar na causa. Relatam que, transitado em julgado o acórdão, apenas o co-autor Nelson Diegues promoveu a execução do julgado, contra a qual se insurgiu a União através dos presentes embargos à execução. Contudo, no julgamento destes, por equívoco, foram inseridos no pólo passivo (embargados) todos os autores da ação principal. DECIDO. O presente recurso deve ser acolhido. De fato, assiste razão aos embargantes em relação ao vício que apontam existir no julgamento dos presentes embargos, porquanto, de fato, apenas o co-autor NELSON DIEGUES promoveu a execução do julgado. Os demais, representados por patrono diverso, somente agora estão iniciando a execução (fls. 163/164 da ação principal), de modo que a sentença nos os alcança e, por isso, no particular, merece correção. Em que pese a estreita via dos embargos declaratórios, tem admitido a doutrina e a jurisprudência a correção nessa hipótese, a fim de evitar o prosseguimento de nulidade absoluta. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. DEMAIS ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Merecem acolhimento

embargos de declaração nos quais se demonstra que o acórdão embargado extrapolou os limites do pedido formulado no recurso especial.2. O acórdão extra petita não merece anulação, apenas adequação aos limites do pedido.3. Erros materiais inexistentes não ensejam embargos de declaração.(STJ, EDcl no REsp 756885/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJe 03/03/2008).A vista do exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, para, corrigindo o equívoco, alterar o relatório e o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por NELSON DIEGUES, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0206131-8.Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IOF.Insurge-se a União Federal contra o valor apurado que, a seu ver, excede ao devido.Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fl. 14).É o relatório.Fundamento e decido.A manifestação do exequente (fls. 14), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos, representa claro reconhecimento do pedido, importando, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.874,99 (quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizados para março de 2009. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.Condeno o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão e dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 04/07) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do pólo passivo JOSÉ CARLOS SPERANDÉO, MARCÍLIO DIAS e GERRIT LOUKUS.P. R. I.

0006703-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208763-81.1995.403.6104 (95.0208763-1)) UNIAO FEDERAL X GUARUJA VEICULOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Fls 97/100 - Dê-se ciência às partes.Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n 2010.03.00.027822-4, intime-se a embargada para que apresente impugnação.Intime-se.

0000312-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005250-9)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X RADAMAN DE ALMEIDA REIS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Fl 14 - Manifeste-se a União Federal.Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo de liquidação apresentado pelas partes, elaborando nova conta se for o caso.Intime-se.

0001665-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-35.2002.403.6104 (2002.61.04.005186-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA APARECIDA CAPPASANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela embargada às fls. 15/16, no sentido de que a informação da Delegacia da Receita Federal não contemplou o valor descontado a título de IRPF descontado na rescisão de contrato de trabalho (fl 18, da ação principal).Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0005751-18.2010.403.6104 (2005.61.04.000412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-54.2005.403.6104 (2005.61.04.000412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO RAMOS FILHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO JOSE NETO X LUIS ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X SILVIO FERNANDES X VALDIR ALCANTARA DUARTE X ANGELO CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelos exequentes em confronto com a conta fornecida pelo embargante, elaborando novo cálculo, se necessário.Intime-se

0006069-98.2010.403.6104 (97.0208943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3)) UNIAO FEDERAL X GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

4ª VARA FEDERAL EM SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO Nº 0006069-98.2010.403.6104 EMBARGANTE - UNIÃO FEDERALEMBARGADA GEZILDA MARBOSA ROCHA E OUTROS Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0208943-3.Na mencionada demanda, a embargante foi condenada a reajustar os vencimentos dos autores no percentual de 28,86%.Intimada a apresentar impugnação, concordou a embargada com a quantia apresentada pela embargante (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que, não obstante a citação da União Federal para opor embargos (artigo 730 do CPC),

interpôs de maneira precípua em face do crédito apresentado pela co - autora Rosicleide Aparecida Bertholini, pois conforme é possível observar da planilha de fl. 09, com relação aos demais exequentes, as quantias são superiores àquelas por eles trazidas às fls. 282/290 dos autos principais. Nestes termos, a manifestação da exequente (fl. 18), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos, representa claro reconhecimento do pedido, importando, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino a execução com relação a exequente supra citada, pelo valor de R\$ 11.688,71 (onze mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos). Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0007065-96.2010.403.6104 (97.0208827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005351-19.2001.403.6104 (2001.61.04.005351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203697-62.1991.403.6104 (91.0203697-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2010.03.00.013969-8 (fl. 143/144 e 146). Após, cumpra-se o despacho de fl. 131 que determinou a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MANOEL AUGUSTO ARRAES E Proc. RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as ponderações da União Federal em relação ao montante pleiteado pelo sr. Perito (fls. 806/807), considerando a complexidade do laudo a ser apresentado, bem como a concordância dos autores, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos da respectiva guia de depósito. Aprovo os quesitos apresentados pelos autores às fls. 780/781 e pela ré às fls. 804/807. Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls. 780 e 804). Após a juntada da guia de depósito, intime-se o sr. Perito para o início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0202356-25.1996.403.6104 (96.0202356-2) - J CAETANO E CIA LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO SAPIENZA) X J CAETANO E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

A União Federal interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 215, que até a presente data não foram apreciados. Nos embargos a execução em apenso a União Federal também interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 45 ao qual foi negado provimento (fls. 53/54). Em que pese entender não haver contradição interna na decisão de fl. 215, a ensejar a interposição de embargos de declaração, constato o desacerto do despacho em face dos termos da decisão de fl. 45 dos autos em apenso, pois o valor incontroverso é de R\$ 3.739,50 (três mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Sendo assim, apesar de não conhecer do recurso porque incabível na espécie, revogo o r. despacho de fl. 215, a fim de que o ofício requisitório seja expedido no montante de R\$ 3.739,50. Intime-se.

Expediente N° 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018262-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018262-0) - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a documentação juntada às fls. 222/241, bem como sobre o noticiado à fl. 221. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA

RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI11469 - MOMEDE MESSIAS DA SILVA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A presente execução foi promovida em face da Nossa Caixa S/A e do Banco Central do Brasil. A Nossa Caixa S/A ofertou impugnação, pretendendo que a base de cálculo do expurgo devido em relação a abril de 1990 seja o valor mantido em depósito ao início do mês de maio de 1990, peça que foi recebida observando-se a nova sistemática da execução. Ciente da impugnação, o exequente apresentou manifestação, no qual sustenta a impertinência do questionamento. Ulteriormente, o Banco Central apresentou embargos à execução, os quais foram recebidos, processados e sentenciados, ora já com trânsito em julgado (fls. 469/479). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer. Com a manifestação das partes, vieram conclusos. DECIDO. Não há motivo para suspensão da execução dos honorários de sucumbência promovida pelo Banco Central, tendo em vista que já houve trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. Assiste razão, porém, ao exequente em relação à necessidade de se decidir a impugnação ofertada pela Nossa Caixa, ainda pendente de apreciação. Nesse aspecto, também assiste razão ao exequente em relação à manifestação da contadoria judicial, pois não está em discussão, na fase de cumprimento da sentença, o cabimento da incidência do IPC de abril de 1990 ao saldo da caderneta de poupança mencionada na inicial, de modo que resta prejudicada a informação da senhora contadora. No caso, controvertem as partes somente em relação à importância que deve ter por base a aplicação desse índice (44,80%). O exequente pretende receber a importância de R\$ 58.782,79, tomando como base o valor bloqueado (Cr\$ 950.000,00), enquanto a executada pondera que a base de cálculo deve ser o valor do saldo da conta em 01/05/90 (data de aniversário, Cr\$ 92.620,80), o que resultaria no montante de R\$ 8.956,37 (janeiro de 2007). Em relação a essa questão, assiste razão à Nossa Caixa, pois o v. acórdão afastou a legitimidade da instituição financeira para suportar eventuais diferenças em face de valores retidos em razão do Plano Collor I, reconhecendo que o Banco Central é parte legítima e, no mérito, reformou a sentença, por considerar indevida a aplicação do IPC em abril de 1990 aos valores retidos, firmando que a correção desse montante deve ser feita pela aplicação do BTNF. Aliás, a sentença proferida nos embargos maneja qualquer dúvida sobre a questão. Em razão do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Nossa Caixa e determino o prosseguimento da execução, observando-se os cálculos apresentados pelo executado (R\$ 8.956,37, atualizado até janeiro de 2007). Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado a título de honorários advocatícios nos embargos a execução, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200211-98.1993.403.6104 (93.0200211-0) - DJALMA FERNANDES DE MELLO X HELIO ANTONIO DE LIMA X HENRIQUE FERREIRA X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X JOSE SANTOS SOUTO X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DJALMA FERNANDES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente da guia de depósito juntada à fl. 597, referente à complementação do crédito efetuado a título de honorários advocatícios para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 601/603. Intime-se.

0208548-76.1993.403.6104 (93.0208548-1) - SEVERINO ADELINO SOBRINHO(SPO99096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X SEVERINO ADELINO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 615) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0200467-07.1994.403.6104 (94.0200467-0) - DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA X EDISON DOMINGUES X JOSE ANTONIO DA SILVA X ORLANDO PEREIRA X PAULINO ROSAS X SILVIO LUIZ MATEUS(Proc. ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Paulino Rosas e Orlando Pereira do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 575/576), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente à complementação dos honorários advocatícios, conforme apontado pela contadoria. Intime-se.

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes da documentação juntada às fls. 583/704, bem como do noticiado às fls. 706/707 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a sua manifestação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 2 do despacho de fl. 568, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

0204341-92.1997.403.6104 (97.0204341-7) - JOSE MARTINHO PAULO PIMENTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARTINHO PAULO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado à fl. 347, e considerando que somente foi juntada aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 354) e os extratos da conta fundiária do exequente (fls. 348/353), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a planilha comprobatória do crédito efetuado na conta fundiária de José Martinho Paulo Pimenta. Intime-se.

0001237-71.2000.403.6104 (2000.61.04.001237-3) - JOSE SAVIANO NETO X JOSE WALTER GONCALVES X ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X EDECIO ARAUJO GOMES (SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA X ANTONIO GURGEL GENTIL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X PAULO DO SOCORRO LIMA PINHEIRO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE SAVIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDECIO ARAUJO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GURGEL GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DO SOCORRO LIMA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Antonio Gurgel Gentil do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

0011133-41.2000.403.6104 (2000.61.04.011133-8) - JOSIAS JOSE DE SANTANA (SP090663 - ROSEMEIRE CRISTINA THENORIO BARBOSA E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSIAS JOSE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 258 - Apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 20-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, cujas execuções foram iniciadas posteriormente a 27/07/2001. No presente caso pode-se observar que embora a ação de conhecimento tenha sido proposta antes da referida data, o despacho que fixou a verba honorária para a fase de execução (fl 129), ocorreu posteriormente a Medida Provisória em questão. Por tais razões, revogo o despacho de fl. 129, item I, no tocante à fixação de honorários da fase de execução. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003255-94.2002.403.6104 (2002.61.04.003255-1) - ROBERTO ROGELIA X NORIMAR MELLE X ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JUNIOR X GIVALDO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X JOAO NARCISO DA SILVA FILHO X LUIZ CEZAR DE FREITAS X MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONCA X LUIZ CARLOS LEITE CERQUEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIMAR MELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NARCISO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CEZAR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS LEITE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequêntes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 428/457), bem como da guia de depósito de fl. 459 para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No mesmo prazo, manifeste-se João Narciso da Silva Filho sobre o noticiado à fl. 426.Intime-se.

0013463-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013463-7) - WALTER BENETTE X ODAIR MATHIAS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER BENETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância dos exequêntes em relação ao cálculo de liquidação apresentado (fls. 257/260).Intime-se.

0001342-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001342-5) - JUAREZ BERNARDO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de deliberar sobre o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, formulado às fls. 204/205, intime-se o exequênte para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que diligenciou junto à empresa em que mantinha vínculo empregatício com o objetivo de obter a documentação solicitada pelo banco depositário, bem como informe o resultado obtido.Oportuno, esclarecer que visando cumprir o julgado a executada solicitou os extratos ao antigo banco depositário que informou que não obteve êxito em sua localização, requerendo a apresentação de cópia das Guias de Recolhimento e Relação de empregados (GR e RE) em que conste o nome do exequente, com o intuito de proceder nova pesquisa em sua base de dados.Intime-se

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203772-67.1992.403.6104 (92.0203772-8) - IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela parte autora à fl. 270.Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 267/268. Intime-se

0203308-72.1994.403.6104 (94.0203308-4) - MARIA CECILIA MOALLI NEVES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X WILMA CONCEICAO JOAO X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X MARILANE AMORIM DA SILVA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZELIA MONCORVO TONET)

Intimem-se as exequêntes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0202538-45.1995.403.6104 (95.0202538-5) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fica intimado a devedora (parte autora), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 258/259, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Dê-se ciência a devedora da concordância do Banco Central do Brasil com o parcelamento do débito em seis prestações (fl. 260), dando-lhe ciência da planilha apresentada a fl. 261 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o início do pagamento.Intime-se.

0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 418. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o noticiado pela contadoria à fl. 407, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0208860-13.1997.403.6104 (97.0208860-7) - ANTONIO CARLOS GOMES X CARLOS RIBEIRO DIAS X IRENE DOMINGUES X JOAO LUIS ALDUINO X MANOEL DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Fls 150/152 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado por João Luis Alduino às fls. 150/151. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido por Mieko Kitagawa Oguhara à fl. 304, pois primeiramente a exequente deverá promover a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o postulado pelos demais exequentes às fls. 305/309, pois apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Intime-se

0004407-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004407-0) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0013611-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013611-0) - RICHARD COIMBRA DE CARVALHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 195, pois a elaboração do cálculo que liquidação é incumbência do autor. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que o autor promova a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0000438-52.2005.403.6104 (2005.61.04.000438-6) - ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com a União Federal e com a Codesp, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Intime-se

0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com a União Federal e com a Codesp, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Intime-se

0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5) - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se

0012955-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012955-6) - CLAUDIO DE ALMEIDA X REGINA HELENA ABRANTES DE CASTRO ALMEIDA(SP212336 - ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO E SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5) - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X LUIZ ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl 283 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

0208363-96.1997.403.6104 (97.0208363-0) - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X ANGELO DEGANI FILHO X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOSE SIMOES X JOAO VIEIRA NETO X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X ORLANDO NELSON COELHO X RENIER CANIZZARO FRANCO X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANGELO DEGANI FILHO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR ANGELO ALBINO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOAO VIEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO NELSON COELHO X UNIAO FEDERAL X RENIER CANIZZARO FRANCO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve partilha dos bens deixados por Itamar Ângelo Albino e João Vieira Neto (fls. 314/318 e 321/323), providencie o patrono dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a substituição processual juntando aos autos procurações outorgadas pelos sucessores legais dos falecidos. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os pagamentos efetuados. Intime-se.

0002876-90.2001.403.6104 (2001.61.04.002876-2) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 156. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206951-38.1994.403.6104 (94.0206951-8) - HILARIO JOSE PRADO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X BRADESCO

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termos de fls. 1119/1121 e 1122/1126, intime-se os executados (Banco Nossa Caixa S.A e Banco Bradesco), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004402-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004402-0) - DORIVAL VIEIRA RAMOS X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim,

deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESIDERIO GYORGY FILHO

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0) - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8) - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela executada às fls. 170/171, no tocante a divergência entre os cálculos de liquidação apresentados. Na hipótese de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste o valor que entende devido. Intime-se.

0009527-94.2008.403.6104 (2008.61.04.009527-7) - CLIDIO ERNESTO VENTURA(SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLIDIO ERNESTO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O número da conta indicada na inicial e na sentença não condiz com os documentos acostados aos autos. Trata-se, pois, de erro material, passível de correção, a teor do artigo 463, inciso I, do CPC. Sendo assim, há que se delimitar o título executivo às eventuais diferenças de atualização referentes à conta poupança n 1233.013.00027058-1. Com a correção acima, prossiga-se na fase de cumprimento de sentença. Havendo conflito entre os valores em execução e o que a executada entende devidos, é imperativo conceder parcial efeito suspensivo à impugnação, somente em relação aos valores controversos. Isto posto: a) Intime-se a Dra. Sílvia Helena Passos Ventura Gomes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 30.323,70 - fls. 75/79). b) Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Intime-se.

0000127-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000127-5) - MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO X LUCINDA PIEROTTI(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA PIEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado pela executada (fls. 104) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se satisfaz o julgado. Em caso de discordância deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5606

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008974-76.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-32.2010.403.6104) NELCI ALVES DE SOUZA (PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA AUTOS Nº: 8974-76.2010.403.6104 REQUERENTE: NELCI ALVES DE SOUZA REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos em Decisão. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória com fiança de NELCI ALVES DE SOUZA, presa em flagrante (autos n. 8964-32.2010.403.6104) em 04/11/2010 após ser surpreendida pelas autoridades policiais transportando cento e dezesseis aparelhos de telefone celular e acessórios, sendo eles noventa e cinco baterias, noventa cabos tipo USB, cento e trinta carregadores e noventa e um fones de ouvido, todos de origem estrangeira, desacompanhados de notas fiscais e de comprovante de recolhimento dos tributos incidentes na operação. Sustenta estar ausente o periculum libertatis, porquanto a requerente não ostenta antecedentes criminais. Além disso, argumenta que possui residência fixa e que a fiança deverá ser arbitrada observando sua situação econômica. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 13). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O Texto Constitucional diz, em seu art. 5º, inciso LXVI, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. São requisitos legais para a decretação da prisão preventiva o fumus commissi delicti, consistente na existência de provas da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, e o periculum libertatis, quando presente uma das hipóteses enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal. A materialidade e a autoria estão indicadas no auto de prisão em flagrante, constituindo em indício suficiente para a imposição de restrições à liberdade da requerente. Por ora, o laudo merceológico não é necessário, pois a proveniência estrangeira das mercadorias apreendidas é circunstância que se extrai do auto de prisão em flagrante. O art. 310 e parágrafo único, do Código de Processo Penal, por seu turno, dispõe que será concedida liberdade provisória ao agente nos casos em que, pela análise do auto de prisão em flagrante, não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Ao crime capitulado no art. 334 do Estatuto Penal, é prevista pena mínima de um ano de reclusão. Não obstante a requerente não tenha demonstrado possuir ocupação lícita, verifico que a pesquisa dos antecedentes criminais (fl. 16 dos autos em apenso), restou negativa. Além disso, os documentos apresentados pela Requerente às fls. 6/9 não revelam o risco de reiteração do fato imputado. Além disso, até o momento, inexistem elementos nos autos que indiquem que a requerente, se solta, ameaçará a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou frustrará a aplicação da lei penal. Portanto, não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, sendo de rigor o deferimento do pedido. Quanto ao valor da garantia, considerando a pena máxima cominada (quatro anos), a espécie de crime, o qual vulnera primordialmente a ordem tributária, que o valor total das mercadorias apreendidas declarado pela Requerente em suas declarações é US\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos dólares - fls. 13 do auto de prisão em flagrante), situação que revela possuir situação financeira confortável, fixo a fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, ausente o periculum libertatis a justificar a manutenção do encarceramento cautelar, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** à requerente NELCI ALVES DE SOUZA, RG nº 5.369.086-6/PR, mediante o pagamento da caução real ora fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Além disso, a afiançada deverá indicar o endereço para sua pronta localização, bem como firmar termo de ciência de seus deveres processuais abaixo enumerados, sob pena de quebra da fiança: 1) deverá comparecer a todos os atos do inquérito e do processo todas as vezes em que for intimada; 2) não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante; 3) não poderá ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrada; 4) não poderá praticar outra infração penal. Depositada a caução, expeça-se alvará de soltura clausulado. Determino ao Diretor do estabelecimento prisional onde a Requerente estiver custodiada que a cientifique do teor desta decisão, bem como para que compareça na sede deste juízo para assinar o referido compromisso no prazo de quarenta e oito horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de imediato. Intime-se. Santos, 11 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0204535-05.1991.403.6104 (91.0204535-4) - SILVIO MARREIRO LOPES (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Com o retorno dos autos, dê-se ciência ao patrono dos autores.

0200865-51.1994.403.6104 (94.0200865-9) - GERCI ALOISIO PEDRA X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X MANOEL SILVA X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Com o retorno dos autos, dê-se ciência ao patrono dos autores. Int.

0202607-72.1998.403.6104 (98.0202607-7) - NELSON DA PAIXAO RICARDO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se o INSS para cumprimento do despacho de fls. 97.Com a resposta, dê-se ciência ao exequente.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.OFÍCIO JUNTADO ÀS FLS. 102/104.

0011248-62.2000.403.6104 (2000.61.04.011248-3) - ESMERALDA ESPIRITO SANTO XAVIER X MARIA INES DE JESUS FAVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)
Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0002399-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 20 dias.

0002248-33.2003.403.6104 (2003.61.04.002248-3) - ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
...Dando-se nova vista às partes por ocasião do retorno do processo.

0013928-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013928-3) - FRANCISCA LUCINETE DA DE SOUZA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.CÁLCULOS ÀS FLS. 165/177.

0015550-32.2003.403.6104 (2003.61.04.015550-1) - SYLVIA GOTARDO FRAGA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.CÁLCULOS ÀS FLS. 90/98

0016246-68.2003.403.6104 (2003.61.04.016246-3) - MARIA JOSE ROSA DA SILVA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Fls. 132/134 - Oficie-se ao Posto de Benefícios do INSS, solicitando-se as informações requeridas, no prazo máximo de 30 dias. Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias. Int.INFORMAÇÕES ÀS FLS. 142/159.

0009722-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009722-0) - SYLAS OTACILIO CALIXTO DE ASSUMPCAO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-32.1999.403.6104 (1999.61.04.000052-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALAMIR ESTEVES VIEIRA X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X ARTHUR SANTAMARIA VALENTE DE LIMA FILHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CAIO MARCIO YOUNG X CARLOS EDUARDO SOARES X CLAUDIO ZIMMERMANN X CLECIO COTRIM FERREIRA X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X ELIAS JORGE AFECHE(SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int. (AUTOS RECEBIDOS DA CONTADORIA JUDICIAL)

0001117-81.2007.403.6104 (2007.61.04.001117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-35.2003.403.6104 (2003.61.04.000088-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int. (AUTOS RECEBIDOS DA CONTADORIA JUDICIAL)

0000966-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-08.2004.403.6104 (2004.61.04.010861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X RENATO PINTO DE JESUS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int. (AUTOS RECEBIDOS DA CONTADORIA JUDICIAL)

0001072-43.2008.403.6104 (2008.61.04.001072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009782-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARLENE DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int. (AUTOS RECEBIDOS DA CONTADORIA JUDICIAL)

0005223-81.2010.403.6104 (98.0207225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207225-60.1998.403.6104 (98.0207225-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELIO SAUDA CRUZ X CELSO PUIME PERES X CLEMENTINO MARTINS X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X JADYR AUGUSTO DE ABREU X JOAO GOMES DA SILVA X LOURIVAL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA TERESA EULOGIA SANCHEZ RODRIGUEZ X ODAIR DOS SANTOS X ROBERTO PASSOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os embargos, sustentando-se o andamento da execução promovida pelo autor Jadyr Augusto de Abreu, bem como destes embargos, para habilitação da sucessora deste autor/embargado nos autos principais, tendo em vista a notícia de concessão de pensão por morte às fls. 227 da ação ordinária em apenso. Certifique-se nos autos principais. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao embargado para resposta. Int.

0007131-76.2010.403.6104 (2000.61.04.003748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-42.2000.403.6104 (2000.61.04.003748-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Recebo os embargos, sustentando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int. Santos, 10 de setembro de 2010.

0007134-31.2010.403.6104 (94.0033663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X HENI IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo os embargos, sustentando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int. Santos, 10 de setembro de 2010.

0007136-98.2010.403.6104 (2002.61.04.007957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-83.2002.403.6104 (2002.61.04.007957-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X YOLANDA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os embargos, sustentando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int. Santos, 10 de setembro de 2010.

0007137-83.2010.403.6104 (2002.61.04.003375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-40.2002.403.6104 (2002.61.04.003375-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HILDA MARIA RODRIGUES(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO)

Recebo os embargos, sustentando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para

resposta. Int. Santos, 10 de setembro de 2010.

0007139-53.2010.403.6104 (2003.61.04.015334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015334-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015334-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X WALTER MENEZES(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int. Santos, 10 de setembro de 2010.

0007141-23.2010.403.6104 (2005.61.04.000484-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int. Santos, 10 de setembro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007928-04.2000.403.6104 (2000.61.04.007928-5) - JOSEFA RIBEIRO DA LAPA FREITAS X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X MARIA DIAS DE CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSEFA RIBEIRO DA LAPA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE MOURA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Aos 12 de agosto de 2010, faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Tec./Anal. Jud. RF 5272 Autos n. 2000.61.04.007928-5 Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material relativo à sentença de fls. 231. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Nestes termos, considerando que o pedido referente a conta complementar apresentada em 30.03.2009 não foi apreciado, determino alteração da sentença de fls. 231, nos seguintes termos:Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 201/202).O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 213/218, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente

provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do

efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 179/180 e 195/196, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. . Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se. Santos, 12 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015664-68.2003.403.6104 (2003.61.04.015664-5) - NELSON DE ABREU(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para manifestação da parte autora no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005320-56.2007.403.6114 (2007.61.14.005320-3) - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X MARLENE BONALDI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI)

ILDEU DA CONCEIÇÃO SANTIAGO (representado por procuradora) ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRADESCO S/A (incorporadora de FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO), com pedido de tutela antecipada, para que seja reconhecida a quitação do financiamento com a cobertura do FCVS. Sustenta, em síntese, que a quitação do saldo devedor do contrato celebrado está fundamentada na Lei nº 10.150/2000, porquanto contrato é anterior a 1987. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada dos documentos de fls. 16/60. Contestação da CAIXA às fls. 79/97, na qual suscita preliminar de litisconsórcio necessário com o agente financeiro e alega, em suma, que, na qualidade de administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual, eis que houve claramente infração contratual por parte dos mutuários que impede o deferimento da cobertura do resíduo, eis que quando da contratação do financiamento do imóvel objeto desta ação o mutuário era proprietário de outro imóvel no mesmo município. Réplica às fls. 105/119. A União ingressou como assistente simples da Caixa, às fls. 129/131, o que foi deferido à fl. 132. Sentença de fls. 141/144 anulada pelo acórdão de fls. 204/207 para citação do litisconsorte necessário. O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação, às fls. 226/237. Réplica às fls. 257/262. É o relatório. Decido. A matéria de mérito é eminentemente de direito. Passo ao julgamento antecipado do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o fornecimento de quitação e cancelamento de hipoteca pendente sobre imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado em 20 de novembro de 1986, cujas parcelas encontram-se devidamente quitadas (fl. 39). O contrato tem cobertura do FCVS, conforme se verifica à fl. 20. Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se, havendo previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o fato de o mutuário originário ter adquirido outro imóvel através do SFH, também com a aludida avença, retira ou não o direito de utilização do benefício pelo para quitação do imóvel em questão. Entendo que não. Com efeito, o contrato em análise foi celebrado em novembro de 1986 com previsão da cobertura pelo FCVS, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º foi alterado pela Lei nº 10.150/2000, que estabelece: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando os mutuários já haviam celebrado novo financiamento sem previsão de aludida limitação. Referida lei não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, principalmente por ter excepcionado, de forma expressa, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário (ou o gaveteiro regularizado) contribuído para o FCVS, não se lhe pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, pois tal Fundo em tudo se assemelha a um contrato de seguro de risco, cujo débito deverá ser por ele suportado. Por fim, não deve proceder a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de o mutuário ter adquirido dois imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada sobre o assunto: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proíbe a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 599994, HUBERTO MARTINS DJE DATA:15/05/2008) Na mesma linha, confira-se Resp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. Aliás, recentemente, o STJ atribuiu eficácia vinculativa a julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º),

QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, AGA 200901209260, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2010)Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus CEF e BRADESCO a fornecerem termo de quitação do contrato de financiamento do imóvel situado à Rua dos Crisântemos, nº 148, São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Concedo tutela antecipada, conforme requerida no item c de fl. 14, a fim de que as rés não inscrevem o nome do autor em cadastro de inadimplentes, até o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor acima estipulado.Condeno as rés ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2000,00 (dois mil reais), sendo cada ré responsável pela metade do valor. P.R.I..

0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3) - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

ELVIRA LOPES DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente do companheiro Sr. Antonio Guilherme Martins, falecido em 12/06/2008, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte.A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 13/83).Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 87).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 95/102), alegando, preliminarmente, litisconsócio necessário de Olívia Alves Martins e, no mérito, que a autora não comprovou a uniao estável e a dependência economica com o falecido segurado.Réplica às fls. 112/118.Olívia Alves Martins ofereceu contestação, às fls. 145/155.Audiência em que foram ouvidas a autora e a co-ré Olívia, bem as testemunhas por elas arroladas (fls. 206/228).Alegações finais da autora, às fls. 234/242.Alegações finais da co-ré Olívia, às fls. 256/261.Memoriais finais do INSS, às fls. 270/272.É o relatório. DECIDO.A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora ELVIRA LOPES DE MELO vivia em união estável com o segurado falecido ANTONIO GUILHERME MARTINS, sendo merecedora do benefício de pensão por morte.É significativo o início de prova material, especialmente documentos em nome do segurado falecido que demonstram o domicílio em comum: contas de telefone de fls. 31 e 36, vencimento 21/03/2007 e 21/04/2008; notas fiscais do Supermercado Extra às fls. 38, 41 e 68/69, datadas de 19/03/05; nota fiscal de Le Comércio de Materiais de Construção, à fl. 40, com data de 16/01/2008; correspondência em nome do falecido da Losango de 2005 (fl. 70); contrato de prestação de serviços datado de 2005 (fl. 72); inscrição no Ministério do Trabalho para receber o PIS (fl. 230). Outrossim, as fotografias de fls. 71/82 retratam o falecido em situações de convívio social e familiar com a autora.A prova oral colhida em juízo dá exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o falecido, in verbis: Em depoimento pessoal respondeu que : Conheceu o senhor Antonio em 2001 e ficou com ele até sua morte. Que no final de 2001 para 2002 Antonio foi morar em sua casa. Que o conheceu porque cozinhava onde ele almoçava, porque Antonio trabalhava como encarregado na empresa Camilos de terraplanagem. Que não era casada e tinha uma filha, a qual Antonio criou como se fosse sua filha, cujo nome é Amanda de Melo Silva, a qual foi registrada no nome do pai biológico, Pedro Antonio Silva, sendo que este recebeu documento do cartório posteriormente. Que Pedro foi embora ainda quando a depoente estava grávida e com ele o relacionamento durou um ano e meio. Que no seu primeiro casamento com Geraldo Soares Gomes teve quatro filhas, Edilaine, Nathalia, Eliane e Eliana, casamento este que durou 8 anos. Que com Geraldo não chegou a se casar formalmente, sendo que ele paga pensão para as duas filhas ainda menores, no valor total de R\$ 260,00. Que após a separação de Geraldo, teve relacionamento com Pedro, do qual não tem notícias e acredita que possa estar morto. Que na época que Antonio foi morar em sua casa falou que era casado e que não tinha se separado oficialmente. Que sabia que tinha dois filhos e netos e freqüentava a casa da mãe dele. Que Antonio trabalhou com seu cunhado e depois voltou para a empresa Camilos e continuou até falecer. Que Antonio, quando trabalhava na Camilos, chegava a ficar alojado, nos seguintes dias da semana: Segunda e Terça, voltava para casa na quarta, ficava alojado na quinta e voltava na sexta a noite e passava o final de semana em casa. Que Antonio pagava pensão a esposa, dava assistência a esposa e com ela não tinha brigas aparentemente. Que a depoente se lembre o falecido não chegou a voltar a ter relacionamento com a esposa. Que não chegou a usufruir de plano de saúde ou equivalente do falecido. Chegaram a comprar um carro juntos, mas não tem provas. Que o falecido recebia correspondências no endereço da depoente, conforme correspondência do Ministério do Trabalho e conta de telefone que ora apresenta. Que ele morreu de câncer no estomago. Que nunca se separou do falecido, apenas no período da cirurgia, onde ele ficou na casa de sua irmã Beth. Que depois da recuperação voltou para casa, mas tinha que ir constantemente para o hospital. Que a depoente não dirigia mas quem levava era uma vizinha de nome Lucia que comparece como testemunha. Que na sua casa morava a depoente, Antonio e as cinco filhas da depoente. Que Edilaine casou e permaneceram as quatro morando no local. Que as despesas da casa eram pagas pelo falecido e as vezes dividida com a depoente que na época trabalhava na reciclagem mas teve que largar o emprego em função do segurado. Que o falecido ganhava por volta de R\$2.000,00. Que justifica a demora de 4 meses para dar entrada no beneficio depois da morte, tendo em vista que a filha Luciana no dia do velório falou que tinha um advogado que iria cuidar do inventario e que era para a depoente fornecer o carro e documentos. Que como não tinha cabeça para brigar depois do enterro assim o fez. Que a depoente descreve situações nas fotografias de fls 77/82, como sendo batizado das filhas e passagem de ano em casa de praia. Que o falecido pagava as contas de telefone e a depoente ainda não mudou a titularidade. Que o falecido recebia beneficio do INSS e o endereço das cartas era o de sua irmã, porque

ela quem deu a entrada com ele. Dada a palavra ao advogado da Co Re: Que levava o falecido ao hospital com o carro de Antonio e na direção ia a vizinha. Que a data de nascimento de sua filha mais nova, Amanda, é 05 de fevereiro de 2001. Dada a palavra a Procuradora do INSS: Que morava com o falecido na rua Dois, n 172. Que o nome atual da rua é Jose Palermo. Que quando o falecido trabalhava na empresa Camilos ele não possuía plano de saúde e ia em hospital público. Que o endereço da casa da irmã ficava perto do shopping Aricanduva mas a depoente não sabe precisar. Que conhece a autora porque mora na mesma vila. Que a depoente não freqüentava muito a casa, passando a ir levar Antonio para o hospital quando o mesmo ficou doente. Que Antonio foi levado varias vezes para o pronto socorro do riacho Grande, pois tinha uma ulcera crônica. Que o carro era de Antonio, era um gol azul ou prata. Que a depoente tinha carro mas o falecido queria que ele fosse levado no dele. Que no dia do falecimento a depoente ficou com medo que Antonio morresse no carro. Que Antonio morava junto com Elvira, tinham uma vida normal, a filha dela, Amanda, o tratava como pai, eles iam juntos a feira. Que como Antonio necessitava ir ao hospital durante o dia e a depoente não trabalhava, era chamada pela autora para guiar o automóvel. Que no começo Antonio era levado para o Pronto Socorro Riacho Grande e depois da quimioterapia para o hospital Santa Marcelina. Que ao levar Antonio no hospital, a depoente aguardava fora do hospital e ficava a disposição todas as vezes que o levou ao hospital. Que para a quimioterapia o levou oito vezes ou mais. Que ao observar as fotos juntadas ao processo nas fls 77/82, a depoente reconheceu o seu esposo na fotografia de fls 79, e na fotografia de fls 80, o esposo da depoente no meio de Elvira e Amanda. Que o esposo da depoente, Francisco Bento Delmondes era amigo do falecido. Que afirma com certeza que Elvira morava junto com Antonio até a morte dele. Dada a palavra ao advogado da Co Re: Que quando Antonio estava internado a depoente levou Elvira para visitá-lo com o carro dele. Que a depoente não podia entrar porque não era da família. Que, em relação ao parentes do falecido, teve contato e conversou no hospital com o pai dele, a mãe, a filha Luciana e o cunhado e a irmã. Que menciona uma ocasião em que Antonio pediu para que o levasse ao Carrefour para sacar uma quantia em dinheiro para Luciana. Que não levou Elvira para a casa da irmã do falecido, porque ao que sabe ele nunca ficou acamado na casa da irmã. Que não sabe dizer quantas vezes Antonio ficou internado no hospital no ano de seu falecimento. Dada a palavra a Procuradora do INSS: Que quando Antonio faleceu quem providenciou a certidão de óbito foi sua irmã, a qual não se recorda o nome. Que tinha conhecimento que o falecido era casado porque conhecia a mãe dele e o pai. Que para os pais do falecido, a sua esposa era Elvira, porque Antonio ia com ela e as crianças para a casa dos pais passar férias. Que as fotografias de fls 79/80 foram tiradas na casa da depoente na baixada Santista. Que o falecido vivia com Elvira e levava pensão para Olívia, não sabendo dizer se tinha relacionamento com esta. Que não conhecia a Olívia. (Lúcia Elena do Nascimento, fls. 213/215) Que Antonio morava com Elvira desde 2001/2002 até a morte. Que a depoente era vizinha de parede e atualmente a depoente se mudou. Que Antonio comprava água no bar da depoente, freqüentava o bar no final de semana. Que Antonio e Elvira andavam juntos na rua. Que presenciava o retorno de Antonio do trabalho para casa todos os dias. Que o carro de Antonio era bege ou cinza, mas a depoente não se lembra bem. Que na casa de Antonio morava as filhas de Elvira junto com o casal. Que não conhecia os parentes de Antonio, os quais veio a conhecer somente no velório. Que foi com Elvira no mesmo carro para o velório. Que quando Antonio ficou doente, emagreceu e foi a depoente quem ajustou as roupas como costureira. Que ao observar as fotos juntadas ao processo nas fls 77/82, a depoente reconheceu as pessoas registradas nas fotografias, especialmente Elvira, Antonio e vizinhos. Dada a palavra a advogada da autora, não houve reperguntas. Dada a palavra ao advogado da Co Re: Que é vizinha da autora desde 1986. Que confirma que presenciava o retorno do falecido de seu trabalho quase todos os dias, porque estava tomando conta do seu bar. Que no velório conheceu os parentes do falecido, mas não sabe especificar. Que o carro do falecido ficava na garagem. Dada a palavra a Procuradora do INSS: Que é negação para marca de carro e não sabe dizer. Que não sabe dizer se o falecido viajava a trabalho. Que sabe que o falecido era separado, e vivia como marido de Elvira. (Maria Sedemac de Aquino, fls. 216/217) Que conhece a autora porque é vizinha dela há 14 anos. Que confirma a relação de Antonio com Elvira porque presenciava Antonio saindo com as filhas dela. Que ambos conviveram como marido e mulher durante 7 anos dentro da casa dela. Que não conhece separação entre o casal. Que raramente freqüentava a casa porque a depoente trabalhava. Que o casal freqüentava a casa da depoente. Que Antonio ficou doente em Novembro e em Junho morreu. Que nesse período de doença o falecido morava no local, a autora teve que socorrer varias vezes o falecido, o qual chegou a usar fraldas. Que o marido da depoente também levou o falecido ao hospital, passando o dia ou a noite no hospital com ele. Que o seu marido se chama Jose Candido dos Santos. Que ao observar as fotografias de fls 77/82, a depoente reconheceu o casal, alem de outros vizinhos. Que presenciou no velório a filha Luciana falar para a autora que já tinha providenciado um advogado e que no dia 14 iria pegar o carro na casa de Elvira. Que Elvira trabalhou com a depoente, a qual pode afirmar que Elvira trabalhou para poder pagar o carro. Que o vidro do carro quebrou e Elvira deu dinheiro para consertar porque Antonio necessitava de ir ao hospital. Que o carro de Antonio era branco, mas não tem certeza porque não conhece marca de carro. Que sabe que o carro ficava na garagem da casa de Elvira. Que a depoente chegou a ser passageira nesse carro no dia do enterro, porque foi a dona Lucia quem guiou o carro. Dada a palavra a advogada da autora, não houve reperguntas. Dada a palavra ao advogado da Co Re: Que conheceu Pedro, que se relacionou com a autora antes do falecido, e afirma que eles não chegaram a conviver juntos. Que Geraldo não conheceu. Que não conheceu a filha Luciana antes do velório e não sabe se o falecido ficou na casa dela. Que não tem noticias de Pedro. Que não tem parentesco com Elvira. Dada a palavra a Procuradora do INSS: Que a rua onde mora a depoente e a autora se chamava Dois e agora Jose Palermo. Que sabe que Antonio depois da cirurgia ficou aos cuidados de Elvira na casa dela, onde tinha que usar fraldas e ela que socorria. Que depois da cirurgia ele não saiu da casa de Elvira para casa de mais ninguém. Que tem certeza que o carro de Antonio é branco, mas não sabe a marca, pois não entende de carro. (Maria Almenezes dos Santos Machado, fls. 218/219) De outro lado, os documentos de fls. 162/180 e os depoimentos de fls.

221/228 mostram que o segurado tinha uma relação harmoniosa com a esposa de quem era separado de fato e com os filhos, os quais lhe deram assistência antes da morte, assim o segurado contribuía com eles no pagamento de contas e despesas. Mas a força probante dos documentos trazidos pela autora e dos detalhados depoimentos que as testemunhas por ela arroladas prestaram conduzem incontestavelmente à conclusão sobre a existência de uma união estável, pública, pacífica e duradoura, entre a requerente e o falecido, o que, embora a co-ré Olívia procure negar, decorre certa do conjunto probatório. A tentativa de afastar a união estável mostrou-se insuficiente para infirmar os elementos probatórios produzidos pela autora. A existência de diversos documentos do segurado no endereço da autora, bem como os sólidos pormenores nos testemunhos, como o carro dele que foi conduzido por diversas vezes pela testemunha Lúcia Elena para socorrê-lo (fl. 214), o forte laço de Antonio com os vizinhos da autora etc., tudo a demonstrar com segurança o convívio dos companheiros como marido e mulher e a conseqüente separação de fato com a esposa. Outrossim, o falecimento do segurado em 12/06/2008 foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 156 e sua condição de segurado restou comprovada pela CTPS de fl. 19, gozo de auxílio-doença até a morte (fl. 48) e pela concessão do benefício em favor da co-ré Olívia. De qualquer sorte, não se pode olvidar que o benefício em questão independe de carência, ou seja, da efetivação de determinado número de contribuições, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com início na DER em 22/10/2008, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, respeitando-se a cota da co-ré Olívia Alves Martins. Presentes os requisitos, concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com DIP em 08/11/2010. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Pelo princípio da causalidade, apenas o INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006734-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006734-0) - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

MARCO ANTONIO GOZZO ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré expeça a autorização para cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.473, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Sustenta, em síntese, que: a) adquiriu o apartamento em 05/10/1989 de Rodrigo de Carvalho, que o financiara junto à Caixa; b) passou a efetuar os pagamentos em decorrência do mútuo e, em 27.07.2000, utilizou os recursos de sua conta do FGTS para liquidação do saldo devedor, com o pagamento integral do débito, na qualidade comprador sub-rogado nos direitos e obrigações atinentes ao aludido imóvel; c) a própria Caixa expediu documento atestando a liquidação do contrato em 27/07/2000. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada dos documentos de fls. 13/90. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 95. Contestação da CAIXA às fls. 117/137, na qual alega, em suma, que, na qualidade de administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual, eis que houve claramente infração contratual por parte dos mutuários que impede o deferimento da cobertura do resíduo, eis que quando da contratação do financiamento do imóvel objeto desta ação o mutuário era proprietário de outro imóvel no mesmo município. À fl. 158 foi aberto prazo para réplica e justificação de provas. À fl. 159 a União interveio, requerendo a concessão de vista dos autos. À fl. 161 foi determinada a espera do decurso de prazo para manifestação das partes e abertura de vista à União. Às fls. 162/185, o autor apresenta réplica, reiterando o pedido de concessão de tutela. Tutela antecipada deferida, às fls. 210/212. Decisão do TRF-3ª Região, às fls. 252, deferindo parcialmente o efeito suspensivo para determinar que o termo de quitação não seja fornecido até o julgamento definitivo de mérito, afastando a multa diária. A União interveio como assistente simples à fl. 258, o que foi deferido (fl. 259). É o relatório. Decido. A matéria de mérito é eminentemente de direito. Passo ao julgamento antecipado do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o fornecimento de quitação e cancelamento de hipoteca pendente sobre imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado em 22 de dezembro de 1986, cujas parcelas encontram-se devidamente quitadas. O mutuário original RODRIGO DE CARVALHO firmou com o autor MARCO ANTONIO GOZZO instrumento particular de compromisso de venda e compra e mútuo com garantia hipotecária e secção de direitos, em 05/10/1989 (fl. 16/17). Cumpre destacar não haver dúvida quanto à previsão contratual de cobertura do FCVS no financiamento em exame, nem quanto ao seu recolhimento por parte do autor, que foi convocado pela CEF para liquidar o contrato, nos seguintes termos: Prezado Cliente Lembramos da oportunidade única para liquidação antecipada do seu contrato, AGORA COM CONDIÇÕES IMPERDÍVEIS!!!, por apenas R\$ 14.960,16, ainda que o seu saldo devedor teórico seja de R\$ 48.202,93. Se o seu contrato for de gaveta, assinado até 25/10/96, você terá uma ótima oportunidade de livrar do

trabalho de localizar o mutuário no final do prazo contratual, podendo você mesmo fazer a liquidação do contrato. É permitido a utilização do FGTS de todos os participantes do contrato, inclusive do dono de contrato de gaveta. Traga-nos o número do Pis para pesquisa do saldo do FGTS. Em razão disso, o autor procurou a CEF, regularizou a situação do contrato de gaveta e utilizou seu FGTS para liquidar o contrato (fls. 81/83), de acordo com os artigos 20 e 22 da Lei nº 10.150/2000. Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se, havendo previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o fato de o mutuário originário ter adquirido anteriormente outro imóvel através do SFH, também com a aludida avença, retira ou não o direito de utilização do benefício pelo para quitação do imóvel em questão. Entendo que não. Com efeito, o contrato em análise foi celebrado em dezembro de 1985 com previsão da cobertura pelo FCVS, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º foi alterado pela Lei nº 10.150/2000, que estabelece: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando os mutuários já haviam celebrado novo financiamento sem previsão de aludida limitação. Referida lei não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, principalmente por ter excepcionado, de forma expressa, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário (ou o gaveteiro regularizado) contribuído para o FCVS, não se lhe pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, pois tal Fundo em tudo se assemelha a um contrato de seguro de risco, cujo débito deverá ser por ele suportado. Por fim, não deve proceder a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de o mutuário ter adquirido dois imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada sobre o assunto: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 599994, HUMBERTO MARTINS DJE DATA: 15/05/2008) Na mesma linha, confira-se REsp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. Aliás, recentemente, o STJ atribuiu eficácia vinculativa a julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, AGA 200901209260, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/08/2010) Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF forneça termo de quitação do contrato de financiamento do imóvel objeto da matrícula nº 31.473, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para baixa na hipoteca. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). P.R.I..

0007253-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007253-0) - MAYARA MILKA RUI DUTRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização por danos morais e materiais. Afirma a parte autora que era filha de Marcio Moraes Dutra, falecido em 31/03/01. Somente ao atingir a maioridade tentou efetuar o saque do FGTS e PIS em nome de seu genitor e descobriu junto a Ré que terceiros haviam sacado os valores. Aduz que a ré ao permitir o levantamento dos valores por terceiros que não ela, causou danos de ordem moral irreparáveis, haja vista a decepção sofrida (fl. 4). Pugna pela responsabilidade objetiva e a culpa in vigilando. Estima danos materiais em R\$ 20.000,00 (valor levantado e atualizado) e danos morais em 300 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Ação distribuída à 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, foi redistribuída a este Juízo em face de conexão com a ação autos n. 200961140014360. Citada a ré, apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A

FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade de parte ofertada pela ré diz respeito ao mérito: se é a responsável pelo dano causado ou não. Assim será apreciada. A preliminar de litispendência é rejeitada, uma vez que litispendência é conceituada como a pendência de duas ações iguais. A identificação da ação é feita pelas partes, pedido e causa de pedir. Nos autos n. 200961140014360, a ré não é parte na ação, e sim o INSS, portanto litispendência não há. Há conexão entre uma ação e outra, em razão do mesmo pedido e causa de pedir. Por esta razão as ações estão sendo julgadas simultaneamente, a fim de ser evitada a contradição entre as decisões. No mérito, razão assiste à CEF. Consoante o artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/90, com o falecimento do titular da conta junto ao FGTS, o saldo poderá ser levantado pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social. À vista da certidão de 98, emitida em razão da concessão de pensão por morte, à ré nada mais resta do que efetuar o levantamento para aqueles ali nomeados. Existiria responsabilidade da ré se tivesse deferido o levantamento a pessoa que não constasse na certidão. Não foi o caso. Se a autora pretende receber sua cota parte nos valores de PIS e FGTS deixados por seu pai, deverá efetuar por meio de ação própria e cobrando daqueles que levantaram seu quinhão indevidamente, consoante já o fez anteriormente em hipótese diversa, conforme comprovado às fls. 28/32. A CEF não pode ser responsabilizada pelo levantamento efetuado de acordo com os ditames legais e regulamentares. Se houve dano, não hánexo de causalidade entre o comportamento da ré e ele. Quanto aos danos materiais temos: R\$ 883,55 (FGTS) e R\$ 321,42 (PIS), levantados em 24/05/01. Retira-se a meação da viúva e o saldo dividido pelas duas filhas resulta em R\$ 301,24, atualizado até a data da propositura da ação, R\$ 522,04 e não os R\$ 20.000,00 mencionados na inicial. Também não comprovado o dano moral e se ele ocorreu não pode ser atribuído à Ré. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, o qual defiro neste momento. P. R. I.

0008231-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008231-5) - AMARO JULIO DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0008554-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008554-7) - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de fls. 196/198, alegando omissão sobre a condenação da autora em custas e honorários advocatícios, diante da Lei nº 1.060/50 e do atual entendimento do STF. É o relatório. Decido. A sentença é claríssima: Deixo de condenar a autora a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Integral e Gratuita (STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94) (fl. 198). O artigo 11, 2º, e o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 não foram recepcionados pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e somente faziam sentido no regime anterior à Lei nº 4.632/65. Decorre do texto constitucional vigente que a Justiça é integral e gratuita; logo, por sua natureza, não pode ser temporária e paga sob condição suspensiva. Nesse sentido, decidi o STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94. Por fim, os declaratórios não dão espaço à irrisignação para rediscussão de matéria decidida. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P. R. I.

0009053-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009053-1) - RAIMUNDA DE SOUZA LIMA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que no dia 04 de dezembro de 2008 foram realizados dois saques de sua conta poupança junto à CEF, um no valor de \$ 110,00 e outro, 11 minutos depois, no valor de R\$ 140,00, em São Bernardo do Campo. A requerente trabalha no Fórum da Barra Funda em São Paulo e no citado dia trabalho no estádio do Pacaembú. Nega a autoria dos saques e não obteve ressarcimento. Requer a restituição de R\$ 250,00 e danos morais. Com a inicial vieram documentos. Autos redistribuídos à Justiça Federal e aditada a petição inicial (fl. 38). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por falta de pedido certo ou determinado. Com efeito, a autora apresenta pedido de ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 250,00 e danos morais a serem arbitrados. O pedido é certo: indenização de danos morais e materiais. No mérito, a CEF afirma e comprova que realizou a indenização quanto ao saque de R\$ 110,00, conforme depósito na conta corrente da autora (fl. 55). O depósito ocorreu em 20 de abril de 2009, pelo valor nominal, quando o ato ilícito foi perpetrado em 04 de dezembro de 2008, quatro meses antes. Este fato implica a falta de interesse processual em relação ao valor de R\$ 110,00. Com relação ao saque de R\$ 140,00, efetuado 11 minutos após, em caixa ATM, situado a poucos metros da

agência Faria Lima (conforme mapa anexo, local assinalado B), ao qual foi negado ressarcimento, o pedido merece ser acolhido. No mapa obtido na Internet, pode-se observar que as duas máquinas ficam a poucos metros de distância uma da outra, um quarteirão. No procedimento juntado aos autos pela CEF, fls. 57, verifica-se que o procedimento para saque teve início às 17:29:24 e após quatro tentativas, somente na quinta foi concluída com sucesso, quando houve a retirada de R\$ 100,00. Por essa razão, com certeza, a CEF detectou indícios de fraude e ressarciu a autora. Ocorre que o segundo saque foi realizado em uma ATM, caixa expressa fora de agência, onze minutos após o saque indenizado e sendo que os dois equipamentos ficavam a um quarteirão de distância. Se houve reconhecimento de indício de fraude no primeiro saque, com mais razão no segundo, realizado pouco tempo após em local muito próximo. Portanto, cabe a indenização do dano material, uma vez que estabelecido o nexo causal entre o dano e a falha de atuação do serviço prestado pela CEF, o qual permitiu que fosse efetuado saque sem o cartão original da autora. Quanto aos danos morais, não foram eles comprovados e ao contrário do que afirmado, não existiram. Essa afirmação é comprovada pelo pedido efetuado em relação aos dois saques, quando um deles já havia sido repostos na conta corrente da autora sete meses antes da propositura da ação. A requerente sequer percebeu a falta do dinheiro ou sua devolução. Os danos morais alegados não passaram de meros incômodos, os quais não são caracterizados como dano moral. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar...Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações...As sensações desagradáveis, por si sós, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral(Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122). Cito também precedentes oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:Apelação 990093449048 Relator(a): Roberto Mac Cracken ; Comarca: Rio Claro ; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado ; Data do julgamento: 06/08/2010 ; Data de registro: 26/08/2010 ; Ementa: DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - MERO DISSABOR - Emissão de cheque com posterior adulteração do valor - Cheque compensado por valor impróprio - Reconhecimento do erro - Ressarcimento pelo dano material sofrido - Descaracterização de dano moral - Mero dissabor - Recurso não provido. Apelação 990104084520 Relator(a): Guerrieri Rezende ; Comarca: Birigüi ; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público ; Data do julgamento: 25/10/2010 ; Data de registro: 05/11/2010 ; 1 - Reparação de danos. Danos materiais e morais. Acidente de motocicleta colidindo frontalmente com caçamba de entulhos irregularmente estacionada. Admissibilidade parcial. Aplicação da teoria da Faute du service, que exige nexo causai entre a omissão e o dano causado. II - Responsabilidade solidária. Culpa concorrente do Município de Birigui e da empresa Biri Entulhos Ltda.. Falhou a primeira por ter deixado de fiscalizar a malha viária e a segunda pela forma como estacionou a caçamba. III - Dano moral. Indevidos. Deve ser reputado como dano moral, a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação e o desdouro. Efeitos psicológicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano. De outro lado, sem a prova do padecimento íntimo e sem a demonstração da angústia duradoura ou fortes emoções, não se pode falar em indenização pelo dano moral... Destarte, não foi a imagem, a honra, o ânimo ou a vida da autora abalada em decorrência da falha no serviço prestado. Inexiste dano material a ser indenizado. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso VI, do diploma processual civil, com relação ao pedido de indenização de R\$ 110,00 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a pagar indenização à requerente no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) devidamente corrigida a partir de 04 de dezembro de 2008, até a data do efetivo pagamento. Serão acrescidos juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, incidentes desde a citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0000470-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000470-7) - ANTONIO CAMPANHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 08/01/1992. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as

preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em março de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII - Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1) - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a quitação de dívida em contrato de mútuo regido pelo SHF e liberação definitiva da hipoteca que grava o imóvel. Aduz a parte autora que adquiriu um imóvel nessa Cidade, mediante mútuo regido pelo SFH em 1995, adquirido de Ovídio Jairo Rodrigues e Ana de Lourdes Conte Mendes. Efetuaram o pagamento das 180 prestações pactuadas junto ao Banco privado em 30 de junho de 1998. Não obtiveram o termo de quitação em nome dos antigos proprietários, uma vez que consta a duplicidade de financiamentos em nome do vendedor Ovídio. Em 19 de agosto de 1998 o réu lhe enviou correspondência dizendo que não seria efetuada a cobertura pelo FCVS ante a existência de multiplicidade no CADMUT e não houve o pagamento do saldo residual pela CEF. Afirma que efetuou o pagamento das contribuições ao FCVS e tem direito à quitação e levantamento da hipoteca. Com a inicial vieram documentos. Concedida antecipação de tutela às fls. 98/99. Citados, os réus apresentaram contestação refutando a pretensão. A União Federal ingressou no feito na qualidade de assistente simples. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que os adquirentes efetuaram o pagamento do mútuo em nome do devedor, possuem contrato particular de compra e venda e só não podem transferi-lo em virtude da ausência de quitação pelos réus. Tem interesse e procuração com plenos poderes para atuarem em nome de outrem e nome próprio. Também negada a quitação pela CEF em virtude de existência de contratos anteriores em nome dos adquirentes autores. Todos os contratos de mútuo indicados pela CEF como impeditivos da quitação foram realizados anteriormente a 1990. Na ocasião do segundo financiamento não procurou o Banco credor verificar se os mutuários incluíam-se na vedação ou não. Recebeu todas as prestações, nelas incluída a contribuição ao FCVS. Os contratos foram firmados anteriormente a qualquer regra administrativa ou legal que vedasse a cobertura do FCVS, sejam as Resoluções 1.214/87 e 1.278/88, sejam as proibições da Lei n. 8.100/90 e 10.150/00. A vedação à obtenção de dois financiamentos pelo SFH não tinha como sanção a não cobertura do FCVS, na época da realização dos contratos. Também não implica a caducidade do direito à cobertura pelo fundo no segundo financiamento, o fato de já ter sido utilizada a cobertura no primeiro contrato. A Lei n. 10.150/00 inclusive, estabeleceu que a vedação para a utilização do FCVS somente seria aplicável aos contratos posteriores a 05/12/90. Não há razão para que a CEF se negue a efetuar a cobertura do saldo residual pelo FCVS em relação ao segundo imóvel dos autores, objeto da presente ação. Citem-se precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO - DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.133.769/RN, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. Possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, como decidido no REsp 1.133.769/RN, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1087817 / SP, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de

seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico... (STJ, REsp 1133769 / RN, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009) Portanto, a parte autora têm direito à quitação dos contratos pelo FCVS, seja porque previsto neles, seja porque contribuiu regularmente para o fundo, seja por que existe direito adquirido à quitação, nos termos contratuais. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré CEF que seja liquidado o saldo devedor residual do contrato de mútuo relativo ao imóvel sito na Rua Brasil, 858, ap. 81, São Bernardo do Campo, objeto da matrícula n. 42.297, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, mediante a utilização do FCVS. Condene o réu Banco Santander S/a a então efetuar a liberação da hipoteca que grava o imóvel, mediante a entrega de termo ao autor, para que ele efetue a baixa junto ao Registro de Imóveis. Após o trânsito em julgado os réus deverão efetuar o cumprimento da decisão no prazo de sessenta dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0000786-64.2010.403.6114 (2010.61.14.000786-1) - ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/07/06. Requer o reconhecimento dos períodos de 22/07/75 a 24/08/76, 11/04/80 a 01/12/82 e 06/03/97 a 13/07/06 como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, o acesso ao Poder Judiciário é amplamente garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, o fato de ter havido contestação quanto ao mérito da causa, deixa claro a presença de lide, configurando, portanto, o efetivo interesse da parte autora. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. No período de 11/04/80 a 01/12/82, verifico do laudo técnico juntado às fls. 55/58, que o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 90 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Os períodos de 22/07/75 a 24/08/76 e 06/03/97 a 13/07/96, por sua vez, deverão ser considerados comuns, uma vez que o requerente esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados. Assim, ainda com o acréscimo do período de 11/04/80 a 01/12/82, ora reconhecido como especial, verifica-se que o requerente não faz jus à aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, no período de 11/04/80 a 01/12/82, o qual deverá ser convertidos para comum e computado para fins de recálculo da RMI do benefício n.º 42/136.070.121-1. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000840-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000840-3) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIACÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0001338-29.2010.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES COUTINHO X REGINA MARQUES COUTINHO ROJTMAN X MARIA DE LOURDES MARQUES COUTINHO - ESPOLIO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril, maio e junho de 1990. Afirma a parte autora que Maria de Lourdes Marques Coutinho, genitora dos requerentes, mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo

Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição.No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%.Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS.A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90.Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0002848-77.2010.403.6114 - JOSE JACINTO DE LUCENA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 07/02/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em março de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não

aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeção. - Improcedência do pedido de desaposeção que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0002850-47.2010.403.6114 - MANOEL BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposeção cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/09/96. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposeção - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em março de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposeção não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-

A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0002943-10.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas, em 17 de maio de 2010, decisão publicada em 15 de junho de 2010, e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0003076-52.2010.403.6114 - GIOVANNA SCANDIZZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma a Autora que é aposentada por tempo de serviço desde 20/05/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em março de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para

obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII - Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei

0003162-23.2010.403.6114 - JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 11/11/2009, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Nos períodos de 01/06/84 a 31/08/90 e 01/09/90 a 01/09/90 a 08/09/97, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 84 e 85 decibéis, respectivamente, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Embora a perícia não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente do laudo que não houve alteração das condições de trabalho (fl. 22/25), pelo que deve ser considerado. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

Atividade especial admissão saída a m d a m dFris Moldu Car Esp 30/05/1977 31/08/1984 - - - 7 3 1 Fris Moldu Car Esp 01/08/1984 31/08/1990 - - - 6 - 31 Fris Moldu Car Esp 01/09/1990 05/03/1997 - - - 6 6 5 Fris Moldu Car 06/03/1997 08/09/1997 - 6 3 - - - Tegma 16/03/1998 25/08/2009 11 5 10 - - - - - - - Soma: 11 11 13 19 9 37Correspondente ao número de dias: 4.303 7.147Tempo total : 11 11 13 19 10 7Conversão: 1,40 27 9 16 10.005,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 29 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão do período em comum, possuía 39 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício.Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 46 anos de idade quando da data do requerimento administrativo.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 30/05/77 a 05/03/97, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0003242-84.2010.403.6114 - JOAO LEONARDO DE SENA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que no dia 23 de janeiro de 2010 emitiu o cheque n. 900237 ao portador, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), entregue a Gilson, fornecedor de ovos. Em 25 de fevereiro de 2010 o cheque foi compensado pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais. Verificou junto à CEF, agência na qual mantém conta corrente e obteve a microfilmagem do cheque. Houve adulteração quanto ao valor, mas não quanto ao extenso da quantia (fl. 12/13). Mesmo assim foi pago o cheque no valor maior. Pleiteia a indenização do valor descontado a maior - R\$ 270,00 e de dano moral, no valor de 50 a 500 salários mínimos, com base no CDC. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário em relação à pessoa de GILSON, o qual teria recebido o cheque. O litisconsórcio necessário existe toda vez que para decidir a lide de modo eficaz, todos os partícipes da relação jurídica devem estar presentes na ação. É o que ocorrer, por exemplo, na ação para anulação de casamento: não se pode anular o casamento em relação a somente um dos cônjuges, por esta razão há litisconsórcio necessário em relação a eles. Na presente ação, para verificação e quantificação de responsabilidade por danos, pode o autor escolher, como de fato o fez, quem quer acionar. E mais, em se tratando de prestação de serviços de forma defeituosa, o Código de Defesa do Consumidor determina a solidariedade pela reparação do dano e se há solidariedade, o litisconsórcio é facultativo e não necessário (artigo 25, 1º). O autor optou por acionar o prestador de serviços. Não há reparo a ser realizado. A cópia da microfilmagem do cheque é bastante clara e precisa, há divergência entre o valor numérico, grafado em R\$ 300,00 (trezentos) e o valor por extenso, trinta reais. Analisando atentamente o cheque, não visualizo fraude pelo acréscimo de zeros, pois a vírgula que separa os quatro zeros está no local onde deveria estar, guardando a mesma distância entre os quatro zeros, bem ao meio. Os sinais gráficos ## estão exatamente no início e no final do valor, sem espaço para acréscimos. Os zeros possuem o mesmo feitio, inclusive igual ao apostrofo no ano - 2010. Não verifico indícios de fraude ou contrafação no título. Concluo que o autor equivocou-se ao grafar a expressão numérica, escrevendo corretamente a quantia por extenso. De qualquer forma, incide no caso entre divergência entre os algarismos e por extenso, a regra do artigo 12 da Lei n. 7.357/85: prevalece o valor por extenso. Se por equívoco do autor ao preencher o cheque ou se por fraude, o valor a ser pago seria de TRINTA REAIS como grafado por extenso, e não os trezentos reais descontados da conta corrente do requerente. O fato da fraude por terceiros ou por incúria do requerente não acarreta a culpa no evento danoso, nem a culpa concorrente do consumidor ou de outrem. Apresentado o cheque à compensação, a qual é realizada pelo banco sacado e não pelo banco que recebe o título, como quer fazer crer a ré em sua contestação (imputando responsabilidade ao Banco Itaú no qual foi depositado o cheque), deveria o agente da CEF proceder ao desconto de apenas TRINTA REAIS, haja vista a divergência entre os algarismos e o extenso. Se falha houve e foi decorrente da falta de atenção do agente da CEF ao autorizar a compensação por valor maior do que o devido. A responsabilidade é objetiva e o dano material é claro: o serviço foi prestado de forma defeituosa em razão da atuação da ré. Não há excludente de responsabilidade, uma vez que a lei reclama culpa exclusiva do consumidor ou terceiro e no caso o dano adveio exclusivamente do procedimento da ré ao não efetuar a verificação necessária no título e descontá-lo por valor diverso no exigível. Os danos materiais são de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Já quanto aos danos morais, eles inexistem. Com efeito, não foi o nome do autor remetido aos serviços de proteção ao crédito, não houve devolução do cheque por falta de fundos, nem o desconto no valor maior acarretou desequilíbrio financeiro ou desordem financeira ao autor (consoante extrato mensal de fl. 14). Portanto, os danos morais alegados não passaram de meros incômodos, os quais não são caracterizados como dano moral. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o

entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar...Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações...As sensações desagradáveis, por si sós, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral(Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122). Cito também precedentes oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:Apelação 990093449048 Relator(a): Roberto Mac Cracken ; Comarca: Rio Claro ; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado ; Data do julgamento: 06/08/2010 ; Data de registro: 26/08/2010 ; Ementa: DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - MERO DISSABOR - Emissão de cheque com posterior adulteração do valor - Cheque compensado por valor impróprio - Reconhecimento do erro - Ressarcimento pelo dano material sofrido - Descaracterização de dano moral - Mero dissabor - Recurso não provido. Apelação 990104084520 Relator(a): Guerrieri Rezende ; Comarca: Birigüi ; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público ; Data do julgamento: 25/10/2010 ; Data de registro: 05/11/2010 ; 1 - Reparação de danos. Danos materiais e morais. Acidente de motocicleta colidindo frontalmente com caçamba de entulhos irregularmente estacionada. Admissibilidade parcial. Aplicação da teoria da Faute du service, que exige nexos causais entre a omissão e o dano causado. II - Responsabilidade solidária. Culpa concorrente do Município de Birigüi e da empresa Biri Entulhos Ltda.. Falhou a primeira por ter deixado de fiscalizar a malha viária e a segunda pela forma como estacionou a caçamba. III - Dano moral. Indevidos. Deve ser reputado como dano moral, a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação e o desdouro. Efeitos psicológicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano. De outro lado, sem a prova do padecimento íntimo e sem a demonstração da angústia duradoura ou fortes emoções, não se pode falar em indenização pelo dano moral... Destarte, não foi a imagem, a honra, o ânimo ou a vida do autor abalada em decorrência do serviço prestado. Inexiste dano material a ser indenizado. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a pagar indenização ao autor no valor de R\$ 270,00, devidamente corrigida a partir de 10 de fevereiro de 2010, até a data do efetivo pagamento. Serão acrescidos juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, incidentes desde a citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0003936-53.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.De fato, a sentença padece de evidente erro material, razão pela qual passo a retificá-la nos seguintes termos:Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.

0004867-56.2010.403.6114 - JOAO JOAQUIM DE BARROS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ JOAQUIM DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 01/09/1987 a 17/07/2009, com a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/51).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55) e indeferida a concessão de tutela antecipada.Contestação do INSS às fls. 61/80, na qual pugna pela improcedência da ação.Instado a manifestar-se, o autor ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial,

nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes ao período pleiteado. Às fls. 32/33 consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário com a informação de que no período de 01/09/1987 a 05/06/2009 estava exposta ao ruído de 90 decibéis. Assim, verifica-se que o agente nocivo ruído encontrava-se em nível superior ao consignado na legislação apenas no período entre 01.09.1987 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 05/06/2009 (data do laudo). Contudo, há que se registrar que em todos os períodos havia utilização de EPI eficaz, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que descaracteriza a atividade como especial a partir de 11.12.1998, com o advento da Lei nº 9.732. Dessa forma, somando-se o período especial, o autor atinge apenas 34 anos, 6 meses e 26 dias, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MOLAS 21/5/1975 22/2/1977 1 9 2 - - - CONSTRUTORA 16/2/1978 12/4/1978 - 1 27 - - - CETENCO 11/1/1979 13/11/1979 - 10 3 - - - MOLAS SENADOR 1/2/1980 7/8/1981 1 6 7 - - - MOLAS SENADOR 2/1/1982 7/7/1982 - 6 6 - - - MOLAS COMETA 3/1/1983 18/3/1987 4 2 16 - - - MOLAS SENADOR Esp 1/9/1987 5/3/1997 - - - 9 6 5 MOLAS SENADOR 6/3/1997 5/6/2009 12 2 30 - - - Soma: 18 36 91 9 6 5 Correspondente ao número de dias: 7.651 3.425 Tempo total : 21 3 1 9 6 5 Conversão: 1,40 13 3 25 4.795,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 26 De outro lado, apesar de faltarem poucos meses para completar os 35 anos de contribuição, verifico que o autor concordou expressamente no âmbito administrativo com a concessão da aposentadoria proporcional (fl. 35). Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e como o segurado reunia na data do requerimento administrativo idade mínima e tempo suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, deve ser concedida nestes autos, sem prejuízo de requerer posteriormente a revisão do benefício para incluir tempo de serviço posterior à DER e obter o benefício integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 01.09.1987 a 05.03.1997 e conceder ao autor JOÃO JOAQUIM DE BARROS o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 17/07/2009. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 09/11/2010. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Por ter o autor sucumbido em parte ínfima, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004892-69.2010.403.6114 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a sentença é expressa ao fixar compensação de forma igualitária entre as partes, dada a sucumbência recíproca. Destarte, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve

ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005110-97.2010.403.6114 - JOAO BOSCO PAULA DE SOUZA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 28 de junho de 2006 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida médio e esse fator é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, existe coisa julgada e não cabe a reapreciação da matéria. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005278-02.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 7 de outubro de 2002 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida médio e esse fator é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da

aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, existe coisa julgada e não cabe a reapreciação da matéria. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005348-19.2010.403.6114 - MARIO LEONARDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 27/10/98. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em março de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação

improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

0005397-60.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a sentença é expressa ao fixar compensação de forma igualitária entre as partes, dada a sucumbência recíproca.Destarte, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006423-93.2010.403.6114 - JOSE FAUSTINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do evidente erro material ocorrido, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 53/54 para fazer constar da parte dispositiva:Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a dispensa de citação da ré.P.R.I.

0007238-90.2010.403.6114 - ISMAEL SILVESTRE FIGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 2003.61.14.000677-3, proposto perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária, cuja sentença de mérito transitou em julgado em 24/07/09 (fls. 51). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007465-80.2010.403.6114 - MARINA FERREIRA MENDONÇA REDONDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINA FERREIRA MENDONÇA REDONDO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Juntou documentos às fls. 20/34. É o relatório. Decido.De início, cumpre verificar que requerente pleiteia revisão de benefício de pensão por morte de titularidade de Maria Baptistella Mendonça (NB 1176422895), já falecida.Maria Baptistella faleceu sem deixar, em princípio, nenhum dependente habilitado legalmente a perceber pensão por morte previdenciária, em decorrência de seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada e extrato da DATAPREV que segue.O benefício de pensão por morte é personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependentes, conforme disposto no artigo 77, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91.In casu, não se tratando de ação de revisão de benefício anterior, com reflexo em benefício percebido pela requerente, é de se reconhecer a ilegitimidade ad causam para pleitear diferenças eventualmente devidas e não reclamadas em vida pela titular.A propósito, cite-se:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSORES DO SEGURADO FALECIDO PUGNAM PELA REVISÃO DE BENEFÍCIO NÃO POSTULADA EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O benefício reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. - Processo extinto sem resolução do mérito. Embargos de declaração prejudicados.(TRF3, OITAVA TURMA, AC 199903990250902, DJF3: 29/09/2010, PÁGINA: 135, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por ora conceder à requerente os benefícios assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007545-44.2010.403.6114 - TERESINHA PASTORE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade,

onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007550-66.2010.403.6114 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio

da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007551-51.2010.403.6114 - LUIZ SABATINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo

Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposestação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposestação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposestação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSESTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei

disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007594-85.2010.403.6114 - PEDRO RODRIGUES SILVA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de auxílio acidente e a cobrança das quantias não pagas ao autor.Aduz o Requerente que desde 10/03/1995 recebia o benefício auxílio acidente n.º 106.245.939-0, concedido judicialmente. Em 2009 requereu aposentadoria por idade, a qual foi concedida administrativamente em 28/07/09, acarretando a cessação do pagamento do auxílio referido.Aduz ser ilegal a cessão do auxílio-acidente, uma vez que previsão de inacumulabilidade não pode prejudicar o direito adquirido do autor.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 0003010-72.2010.403.6114, em que são partes Antonio Marques e o Instituto Nacional do Seguro Social, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/10/2010, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º 00030107220104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: ANTONIO MARQUESREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de auxílio acidente e a cobrança das quantias não pagas ao autor.Aduz o Requerente que desde 01/11/80 recebia o benefício auxílio acidente sob n.º 072.378.084-6. Em 2006 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 11/08/09, por ordem judicial, acarretando a cessação do pagamento do auxílio referido.Aduz ser ilegal a cessão do auxílio-acidente, uma vez que previsão de inacumulabilidade não pode prejudicar o direito adquirido do autor.Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista que não se trata apenas de simples restabelecimento de benefício acidentário, mas de cumulação de benefícios.Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria.No caso, o requerente veio a aposentar-se em 2006, já sob a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria, portanto, não há falar em direito adquirido do autor à cumulação.Cite-se julgado a respeito:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.(TRF3, AC 200903990364629, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1: 29/09/2010, PÁGINA: 113, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o Autor ao pagamento de

honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2010.61.14.001177-3 e 2009.61.14.007030-1. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007648-51.2010.403.6114 - LUIZ VIEIRA DA COSTA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais

vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007658-95.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00055352720104036114, em que são partes Lauro Mota de Souza e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00055352720104036114AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: LAURO MOTA DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em outubro de 2002, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AgRg na Pet 7109 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n.

8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007672-79.2010.403.6114 - PAULO KOZEMEKIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao

aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeção. - Improcedência do pedido de desaposeção que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007685-78.2010.403.6114 - NELSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposeção cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposeção cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposeção - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposeção não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe

proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005618-43.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 93, matriculado sob o n.º 40372 no Oficial de Registro de Imóveis de Diadema (fls. 09, 51 e 146), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de outubro de

2004 a maio de 2006, no valor de R\$ 3.491,03 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e três e centavos) apurados em junho de 2006. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 241/244). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que é a credora fiduciária do bem e possui, portanto, a propriedade resolúvel do imóvel. Ademais, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade do seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual de 2%, tendo em vista as disposições constantes do 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004750-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE PERACINI(SP229298 - SERGIO BARELLA)

VISTOS diante da transição das partes mediante composição amigável, devidamente noticiada às fls. 127, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO FISCAL

0005189-62.1999.403.6114 (1999.61.14.005189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Vistos. Interpõem os executados MARCELO BARSOCCHI e NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI exceção de pré-executividade, juntadas, respectivamente às fls. 74/77 e 82/85 dos apensos n. 199961140055146, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 89/91 dos referidos autos em apenso, reconhecendo a prescrição. DECIDO. Cumpre consignar que o débito constante da CDAs refere-se à IRPJ, com vencimento no período de 05/1996 a 11/1996. Os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por

homologação, já que apurados mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propositura da ação ocorreu em 14/09/1999 e a citação dos executados em 09/06/2010, conforme fls. 72/73 (dos apensos n. 199961140055146). Portanto, configurada a prescrição dos débitos. Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia das petições de fls. 72/77, 82/85 e 89/91 dos autos n. 199961140055146 para os presentes. P.R.I.

0005514-37.1999.403.6114 (1999.61.14.005514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Vistos. Interpõem os executados MARCELO BARSOCCHI e NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI exceção de pré-executividade, juntadas, respectivamente às fls. 74/77 e 82/85, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 89/91, reconhecendo a prescrição. DECIDO. Cumpre consignar que o débito constante da CDAs refere-se à IRPJ, com vencimento no período de 02/1995 a 11/1995. Os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propositura da ação ocorreu em 29/09/1999 e a citação dos executados em 09/06/2010. Portanto, configurada a prescrição dos débitos. Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia das petições de fls. 74/77, 82/85 e 89/91 para os autos em apenso. P.R.I.

0002507-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Vistos. Interpõem os executados MARCELO BARSOCCHI e NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI exceção de pré-executividade, juntadas, respectivamente às fls. 74/77 e 82/85 dos apensos n. 199961140055146, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 89/91 dos referidos autos em apenso, reconhecendo a prescrição. DECIDO. Cumpre consignar que o débito constante da CDAs refere-se à IRPJ, com vencimento no período de 02/1996. Os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propositura da ação ocorreu em 25/05/2000 e a citação dos executados em 09/06/2010, conforme fls. 72/73 (dos apensos n. 199961140055146). Portanto, configurada a prescrição dos débitos. Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia das petições de fls. 72/77, 82/85 e 89/91 dos autos n. 199961140055146 para os presentes. P.R.I.

0002708-92.2000.403.6114 (2000.61.14.002708-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Vistos. Interpõem os executados MARCELO BARSOCCHI e NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI exceção de pré-

executividade, juntadas, respectivamente às fls. 74/77 e 82/85 dos apensos n. 199961140055146, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 89/91 dos referidos autos em apenso, reconhecendo a prescrição. DECIDO. Cumpre consignar que o débito constante da CDAs refere-se à COFINS, com vencimento no período de 02/1996. Os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propositura da ação ocorreu em 25/05/2000 e a citação dos executados em 09/06/2010, conforme fls. 72/73 (dos apensos n. 199961140055146). Portanto, configurada a prescrição dos débitos. Posto isto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta e **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia das petições de fls. 72/77, 82/85 e 89/91 dos autos n. 199961140055146 para os presentes. P.R.I.

0004044-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004044-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LUZON LTDA (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Despacho de fls. 257: VISTOS. INDEVIDAMENTE CONVERTIDO EM RENDA EM FAVOR DO EXEQUENTE O VALOR DE R\$ 2.614,47, EM AGOSTO DE 2010, CONFORME DEMONSTRATIVO DE FL. 252, ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. O EXEQUENTE DEVERÁ DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR ATUALIZADO ATÉ HOJE, NO PRAZO DE VINTE DIAS. PUBLIQUE-SE E INTIME-SE COM URGÊNCIA.

0006491-92.2000.403.6114 (2000.61.14.006491-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI X PATRICIA BARSOCCHI (SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Vistos, Interpõem os co-executados MARCELO BARSOCCHI e NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI exceção de pré-executividade, juntada respectivamente às fls. 180/184 e 185/189, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente apresentou impugnação às fls. 190/192, pleiteando a improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA 80.6.99.103882-70 que acompanha a inicial é referente ao IRPJ - Lucro Presumido com vencimento no período de 28/02/1994. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria contribuinte. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 11/06/1999 (fl. 03) e a citação efetiva da co-executada Patricia Barsocchi ocorreu em 25/03/2002 (fl. 64) e dos co-executados Marcelo Barsocchi e Neusa Maria Piva Barsocchi ocorreu em 27/06/2006 (fls. 123). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional,

norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Conduto, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido.(TFR3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933)No caso em tela, o vencimento do débito ocorreu em 28/02/1994 (fl.04), data que iniciou o prazo prescricional.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação dos executados, que ocorreu em 25/03/2002 (fl. 64) e 27/06/2006 (fl. 123).Portanto, entre a data do vencimento do débito (28/02/1994) e a citação dos executados (25/03/2002 e 27/06/2006), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Ressalto, ainda, que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0007619-50.2000.403.6114 (2000.61.14.007619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X L K PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Vistos, Interpõe o executado RUBENS SANCHES DIAS exceção de pré-executividade, juntada às fls. 218/230, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente apresentou impugnação às fls. 239/241, pleiteando a improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA 80.2.99.076249-97 que acompanha a inicial é referente ao IRPJ - Lucro Presumido com vencimento entre o período de 29/02/1996 a 29/11/1996 (fls. 04/11). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria contribuinte. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 06/08/1999 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 09/06/2001 (fls. 29). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Contudo, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. IV - No caso em exame, conforme documentos juntados aos autos o crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 2004.61.19.003977-8, cuja inscrição em dívida ativa pretende-se ver declarada a ocorrência da prescrição (CDA nº 80 6 03 119343-98), refere a créditos de COFINS, do período de apuração 1998/1999, com vencimentos em 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998, constituídos mediante declaração (mas sem comprovação das datas de apresentação das DCTFs). Portanto, considerando como constituído o crédito fiscal por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, e que a prescrição

teve início nas respectivas datas de vencimento, quais sejam, 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998 e, ainda, que a citação teria se dado com o comparecimento espontâneo da executada nos autos, por ocasião da oposição da exceção em 05/02/2007 (fls. 34), conforme se infere da decisão de fls. 23, por outro lado não estando demonstrado nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, deve-se reconhecer a prescrição do crédito fiscal e extinguir a execução fiscal. V - Condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e considerando a causa de extinção do crédito fiscal e a defesa apenas através de exceção de pré-executividade, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). VI - Agravo provido.(TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179)No caso em tela, os vencimentos dos débitos ocorreram em 29/02/1996 (fl.04), 31/05/1996 (fl.06), 30/08/1996 (fl. 08) e 29/11/1996 (fl. 10), datas que iniciaram o prazo prescricional.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 09/06/2001 (fl. 29).Portanto, entre as datas dos vencimentos dos débitos (29/02/1996, 31/05/1996, 30/08/1996 e 29/11/1996) e a citação da executada (09/06/2001), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos apenas para os períodos de 29/02/1996 e 31/05/1996.Desta forma, encontram-se prescritos os débitos anteriores a 09/06/1996, ou seja, no presente caso, os débitos com vencimentos em 29/02/1996 e 31/05/1996, eis abarcados pela prescrição quinquenal. Ademais, não consta nos autos a ocorrência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição. Com relação a alegação de prescrição para redirecionamento da presente execução, observo que procede a alegação do co-executado. Com efeito, conforme acima mencionado, execução fiscal foi proposta em 06/12/2000 e a empresa citada em 09/06/2001 (fl. 29). O sócio Rubens Sanches Dias foi incluído no pólo passivo da presente execução fiscal em 11/03/2010 (fl. 213) e citado em 14/06/2010, conforme avisos de recebimento de fls. 217.Ressalte, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu em 09/06/2001 (fl. 29), nos termos do art. 174 do CTN (anterior LC nº 118/05º).Desta forma, verifica-se que, consoante a inteligência do referido artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual encontra prescrito o direito da Exequente cobrar as dívidas inscritas na CDA com relação ao co-executado Rubens Sanches. Nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujas ementas abaixo colaciono: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.** 1. A exceção de pré-executividade mostra-se adequada para o caso em concreto, eis que se discute a ocorrência de prescrição, sendo admitida quando há questões de ordem pública, verificadas de plano, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 2. Trata-se de execução fiscal de IPI no qual o crédito se constituiu através de lavratura de auto de infração, cuja notificação se deu em 15.05.1991. 3. A empresa Rent a Copy Indústria e Comércio e Locação de equipamentos LTDA não foi encontrada, requerendo a União o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio José Soares Mariano que se deu em 16.05.1996 e também não foi encontrado. Em 28.06.2002 a União requereu a inclusão do sócio Fernando Leite Perri. 4. A citação da empresa interrompe o prazo prescricional em relação aos seus sócios para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, conforme preconiza o artigo 174 do CTN. No caso dos autos, não houve a efetiva citação da empresa, o que impediu a interrupção do prazo prescricional. 5. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 30.11.1983, o feito foi ajuizado em 01/12/1994, a citação da empresa não se realizou e a citação do co-executado Fernando ocorreu em 06.12.2002, conforme aviso de recebimento juntado aos autos. 6. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho(TRF3 - APELREE 200503990025167 - Quarta Turma - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 498)Portanto, configurada a prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal em face do sócio da empresa executada, motivo pelo qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo.Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade interposta para declarar prescritos os débitos com vencimentos em 29/02/1996 e 31/05/1996, bem como para cancelar a inclusão de RUBENS SANCHES DIAS do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão de ter-se mantida a presente execução.Abra-se vista à Exequente para providenciar a retificação da CDA.Intimem-se.

0007652-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L K PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Vistos, Interpõe o executado RUBENS SANCHES DIAS exceção de pré-executividade, juntada às fls. 218/230 dos autos n. 00076195020004036114, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente apresentou impugnação às fls. 239/241 dos referidos autos (00076195020004036114), pleiteando a improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA 80.6.99.163822-07 que acompanha a inicial é referente à COFINS com vencimento entre o período de 09/02/1996 a 08/11/1996 (fls. 04/11). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria contribuinte. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 06/08/1999 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 09/06/2001 (fls. 31).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o

ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Conduto, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. IV - No caso em exame, conforme documentos juntados aos autos o crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 2004.61.19.003977-8, cuja inscrição em dívida ativa pretende-se ver declarada a ocorrência da prescrição (CDA nº 80 6 03 119343-98), refere a créditos de COFINS, do período de apuração 1998/1999, com vencimentos em 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998, constituídos mediante declaração (mas sem comprovação das datas de apresentação das DCTFs). Portanto, considerando como constituído o crédito fiscal por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, e que a prescrição teve início nas respectivas datas de vencimento, quais sejam, 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998 e, ainda, que a citação teria se dado com o comparecimento espontâneo da executada nos autos, por ocasião da oposição da exceção em 05/02/2007 (fls. 34), conforme se infere da decisão de fls. 23, por outro lado não estando demonstrado nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, deve-se reconhecer a prescrição do crédito fiscal e extinguir a execução fiscal. V - Condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e considerando a causa de extinção do crédito fiscal e a defesa apenas através de exceção de pré-executividade, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). VI - Agravo provido. (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179) No caso em tela, os vencimentos dos débitos ocorreram em 09/02/1996 (fl.04), 10/05/1996 (fl.06), 09/08/1996 (fl. 08) e 08/11/1996 (fl. 10), datas que iniciaram o prazo prescricional. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da

prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 09/06/2001 (fl. 31). Portanto, entre as datas dos vencimentos dos débitos (09/02/1996, 10/05/1996, 09/08/1996 e 08/11/1996) e a citação da executada (09/06/2001), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos apenas para os períodos de 09/02/1996 e 10/05/1996. Desta forma, encontram-se prescritos os débitos anteriores a 09/06/1996, ou seja, no presente caso, os débitos com vencimentos em 09/02/1996 e 10/05/1996, eis abarcados pela prescrição quinquenal. Ademais, não consta nos autos a ocorrência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição. Com relação a alegação de prescrição para redirecionamento da presente execução, observo que procede a alegação do co-executado. Com efeito, conforme acima mencionado, execução fiscal foi proposta em 06/12/2000 e a empresa citada em 09/06/2001 (fl. 31). O sócio Rubens Sanches Dias foi incluído no pólo passivo da presente execução fiscal em 11/03/2010 (fl. 213 dos apensos 00076195020004036114) e citado em 14/06/2010, conforme avisos de recebimento de fls. 217 dos referidos autos em apenso. Ressalte, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu em 09/06/2001 (fl. 31), nos termos do art. 174 do CTN (anterior LC nº 118/05º). Desta forma, verifica-se que, consoante a inteligência do referido artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual encontra prescrito o direito da Exequente cobrar as dívidas inscritas na CDA com relação ao co-executado Rubens Sanches. Nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujas ementas abaixo colaciono: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. 1.** A exceção de pré-executividade mostra-se adequada para o caso em concreto, eis que se discute a ocorrência de prescrição, sendo admitida quando há questões de ordem pública, verificadas de plano, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). **2.** Trata-se de execução fiscal de IPI no qual o crédito se constituiu através de lavratura de auto de infração, cuja notificação se deu em 15.05.1991. **3.** A empresa Rent a Copy Indústria e Comércio e Locação de equipamentos LTDA não foi encontrada, requerendo a União o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio José Soares Mariano que se deu em 16.05.1996 e também não foi encontrado. Em 28.06.2002 a União requereu a inclusão do sócio Fernando Leite Perri. **4.** A citação da empresa interrompe o prazo prescricional em relação aos seus sócios para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, conforme preconiza o artigo 174 do CTN. No caso dos autos, não houve a efetiva citação da empresa, o que impediu a interrupção do prazo prescricional. **5.** Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 30.11.1983, o feito foi ajuizado em 01/12/1994, a citação da empresa não se realizou e a citação do co-executado Fernando ocorreu em 06.12.2002, conforme aviso de recebimento juntado aos autos. **6.** No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho (TRF3 - APELREE 200503990025167 - Quarta Turma - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 498) Portanto, configurada a prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal em face do sócio da empresa executada, motivo pelo qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade interposta para declarar prescritos os débitos com vencimentos em 09/02/1996 e 10/05/1996, bem como para cancelar a inclusão de RUBENS SANCHES DIAS do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão de ter-se mantida a presente execução. Abra-se vista à Exequente para providenciar a retificação da CDA. Intimem-se.

0007679-23.2000.403.6114 (2000.61.14.007679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L K PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Vistos, Interpõe o executado RUBENS SANCHES DIAS exceção de pré-executividade, juntada às fls. 218/230 dos apensos n. 00076195020004036114, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente apresentou impugnação às fls. 239/241 dos referidos apensos (00076195020004036114), pleiteando a improcedência do presente incidente. **DECIDO.** O crédito consubstanciado na CDA 80.6.99.163821-26 que acompanha a inicial é referente ao IRPJ - Lucro Presumido com vencimento entre o período de 28/02/1995 a 30/11/1995 (fls. 04/11). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria contribuinte. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 06/08/1999 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 09/06/2001 (fls. 27). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.** 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal

com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Conduto, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. IV - No caso em exame, conforme documentos juntados aos autos o crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 2004.61.19.003977-8, cuja inscrição em dívida ativa pretende-se ver declarada a ocorrência da prescrição (CDA nº 80 6 03 119343-98), refere a créditos de COFINS, do período de apuração 1998/1999, com vencimentos em 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998, constituídos mediante declaração (mas sem comprovação das datas de apresentação das DCTFs). Portanto, considerando como constituído o crédito fiscal por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, e que a prescrição teve início nas respectivas datas de vencimento, quais sejam, 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998 e, ainda, que a citação teria se dado com o comparecimento espontâneo da executada nos autos, por ocasião da oposição da exceção em 05/02/2007 (fls. 34), conforme se infere da decisão de fls. 23, por outro lado não estando demonstrado nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, deve-se reconhecer a prescrição do crédito fiscal e extinguir a execução fiscal. V - Condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e considerando a causa de extinção do crédito fiscal e a defesa apenas através de exceção de pré-executividade, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). VI - Agravo provido.(TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179)No caso em tela, os vencimentos dos débitos ocorreram em 28/02/1995 (fl.04), 31/05/1995 (fl.06), 31/08/1995 (fl. 08) e 30/11/1995 (fl. 10), datas que iniciaram o prazo prescricional. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 09/06/2001 (fl. 27). Portanto, entre as datas dos vencimentos dos débitos (28/02/1995, 31/05/1995, 31/08/1995 e 30/11/1995) e a citação da executada (09/06/2001), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Desta forma, encontram-se prescritos os todos os débitos contidos na presente execução fiscal, eis que anteriores a 09/06/1996. Ademais, não consta nos autos a ocorrência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição. Com relação a alegação de prescrição para redirecionamento da presente execução, observo que procede a alegação do co-executado. Com efeito, conforme acima mencionado, execução fiscal foi proposta em 06/12/2000 e a empresa citada em 09/06/2001 (fl. 27). O sócio Rubens Sanches Dias foi incluído no pólo passivo da presente execução fiscal em 11/03/2010 (fl. 213 dos apensos 00076195020004036114) e citado em 14/06/2010, conforme avisos de recebimento de fls. 217 dos referidos autos em apenso. Ressalte, que o marco

interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu em 09/06/2001 (fl. 27), nos termos do art. 174 do CTN (anterior LC nº 118/05º). Desta forma, verifica-se que, consoante a inteligência do referido artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual encontra prescrito o direito da Exequite cobrar as dívidas inscritas na CDA com relação ao co-executado Rubens Sanches. Nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujas ementas abaixo colaciono: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.** 1. A exceção de pré-executividade mostra-se adequada para o caso em concreto, eis que se discute a ocorrência de prescrição, sendo admitida quando há questões de ordem pública, verificadas de plano, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequite (artigo 156, V, do CTN). 2. Trata-se de execução fiscal de IPI no qual o crédito se constituiu através de lavratura de auto de infração, cuja notificação se deu em 15.05.1991. 3. A empresa Rent a Copy Indústria e Comércio e Locação de equipamentos LTDA não foi encontrada, requerendo a União o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio José Soares Mariano que se deu em 16.05.1996 e também não foi encontrado. Em 28.06.2002 a União requereu a inclusão do sócio Fernando Leite Perri. 4. A citação da empresa interrompe o prazo prescricional em relação aos seus sócios para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, conforme preconiza o artigo 174 do CTN. No caso dos autos, não houve a efetiva citação da empresa, o que impediu a interrupção do prazo prescricional. 5. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 30.11.1983, o feito foi ajuizado em 01/12/1994, a citação da empresa não se realizou e a citação do co-executado Fernando ocorreu em 06.12.2002, conforme aviso de recebimento juntado aos autos. 6. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho (TRF3 - APELREE 200503990025167 - Quarta Turma - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 498) Portanto, configurada a prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal em face do sócio da empresa executada, motivo pelo qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Posto isto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como determino a exclusão de RUBENS SANCHES DIAS do pólo passivo da presente execução. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0003084-73.2003.403.6114 (2003.61.14.003084-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL X JOSE GUILHERME ISMAEL X ANTONIO PIRES ALMEIDA JUNIOR X GILMAR DE CASTRO REIS X JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA(SP081348B - MORINOBU HIJO E SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA)

Vistos, Interpõem os co-executados ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR E JOSÉ GUILHERME ISMAEL exceção de pré-executividade juntada às fls. 174/181. A Exequite apresentou impugnação às fls. 188/192. **DECIDO.** O débito tributário tem por objeto contribuições previdenciárias devidas no período de Maio de 2005 a Dezembro de 2001. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27/06/2002, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e a presente ação foi proposta em 23/05/2003. Importante salientar que nas dívidas oriundas de contribuições previdenciárias foi declarada inconstitucional a regra prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 que estabelecia presunção relativa de responsabilidade dos sócios, conforme decisão proferida no RE 562276 STF, cujo boletim transcrevo: Lei que obriga quitação de dívidas de seguridade social com bens pessoais de sócios é inconstitucional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, na sessão desta quarta-feira (3), e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Para a União, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitadas pelas dívidas junto à Seguridade Social, não está invadindo área reservada a lei complementar, mas apenas e tão-somente integrando o que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar. A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o

que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. A relatora ressaltou que o caso possui repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), conforme entendimento do Plenário expresso em novembro de 2007. Assim, a decisão do Plenário na sessão de hoje repercutirá nos demais processos, com tema idêntico, na Justiça do país. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165111> A responsabilidade tributária em relação às normas gerais de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, não pode recair sobre qualquer pessoa, exige-se que responsável guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Da mesma forma, a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias somente ocorrerá por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, CTN. Assim, para analisar a ilegitimidade passiva, deve-se verificar se ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR e JOSÉ GUILHERME ISMAEL guardavam relação com o fato gerador (Junho de 2004 a Setembro de 2005), bem como se praticaram os ilícitos previstos, no artigo 135, III, do CPC. Analisando os documentos apresentados na presente exceção de pré-executividade, em especial as cópias do contrato social (fls. 184/186), observo que sócios Antonio Pires de Almeida Junior e José Guilherme Ismael retiraram-se da sociedade, respectivamente, em 27/10/1997 e 28/09/2001. Desta forma, fica claro que os referidos sócios não podem ser responsabilizados por dívidas da empresa posteriores aos períodos de Outubro/1997 e Setembro/2001. Neste sentido, cito jurisprudências similares ao tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO. RETIRADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO DE UMA QUESTÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. I- O agravante não trouxe qualquer dado que afaste o reconhecimento da ilegitimidade ad causam dos excipientes, ora agravados, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, limitando-se a afirmar a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. II- Não merece prosperar o pleito neste ponto, em se tratando a matéria de uma das condições da ação, cognoscível de ofício pelo magistrado. III- A fundamentação da decisão agravada está correta, ao reconhecer a impossibilidade de se imputar responsabilidade a sócios que se retiraram da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da contribuição executada, e o contexto fático e jurídico não foi contraditado pelo agravante. IV- No que tange ao pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao agravante, eis que, neste contexto, não cabe condenação em honorários, eis que resolvida topicamente uma questão em sede de execução fiscal, que teve, com vistas à satisfação do crédito tributário, seu regular prosseguimento após a resolução da questão referente ao excipiente. V- A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. (TRF2 - AG 200302010084134 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data::28/11/2008 - Página::125) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada. (TRF3 - AI 200603000222938 - SEGUNDA TURMA - JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 167) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. RETIRADA DO QUADRO EM PERÍODO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia. II - É o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento do 13º salário do ano de 1996, ao passo que a sócia Maria Aparecida Monteiro se retirou da empresa em julho/1996, conforme comprovam as cópias da Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da alteração contratual da sociedade, o que afasta a responsabilidade dela perante os débitos contraídos no período em que não fazia parte da empresa. III - Com efeito, a inclusão do nome da excipiente na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ela não figurava como sócia da executada no período de constituição da dívida, o que não a credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AI 200803000304708 - SEGUNDA TURMA - JUIZA CECILIA MELLO - DJF3 CJ2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1460). Conduto, quanto aos períodos anteriores Outubro/1997 e Setembro/2001, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, entendo que não ficou

caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que justificasse a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. Nesse mesmo sentido, cito jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124 e 135 DO CTN, 2º, 5º, I e IV, E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. - A questão referente à presunção de liquidez e certeza da CDA não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. - Caracterizada a litigiosidade da postulação de nulidade da execução contra os sócios-gerentes e havendo sucumbência, são devidos honorários advocatícios, porquanto houve contratação de advogado. - Recurso especial do INSS conhecido, mas improvido. - Recurso especial de ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL E OUTRO conhecido e provido. (STJ - RESP 200500487911 - SEGUNDA TURMA - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ DATA:29/08/2005 PG:00320) Quanto a ocorrência de prescrição, verifico que prospera a alegação dos excipientes. Com efeito, conforme acima exposto, os débitos constantes da inicial dizem respeito a contribuições previdenciárias devidas no período de Maio de 2005 a Dezembro de 2001. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27/06/2002, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e a presente ação foi proposta em 23/05/2003. Dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 27/06/2002. Observo, contudo, que o prazo prescricional foi interrompido em razão de parcelamento do débito (REFIS), o que perdurou até 10/12/2003, quando publicado o ato de exclusão, conforme documento de fl. 194. Cumpre consignar, ainda, que o novo marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do referido artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação dos executados, que ocorreu em 15/06/2010 (fls. 145/147). Portanto, entre a data da exclusão do parcelamento (10/12/2003) e a citação efetiva dos executados (fl. 15/06/2010), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta para reconhecer a ilegitimidade passiva de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR E JOSÉ GUILHERME ISMAEL, bem como declarar prescritos os débitos objetos da presente execução fiscal e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004009-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANGULUS WARE INFORMATICA LTDA X MARCOS PINTO MUNHOZ X RONALDO DIAS FLUGEL(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos. Interpõe o executado RONALDO DIAS FLUGEL exceção de pré-executividade juntada às fls. 99/102. A Exequente apresentou impugnação às fls. 106/108. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente à COFINS devido pelo executado no período de Maio de 1998 a Novembro de 1999 (fls. 04/17). A constituição do crédito ocorreu por meio de termo de confissão espontânea em 27/04/2000 (fl. 04). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 30/10/2002 (fl. 03) e a citação efetiva do executado ocorreu em 28/04/2010 (fls. 98). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do

crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 27/04/2000, mediante termo de confissão espontânea, conforme documento de fl. 04.Cumprido consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação do executado, o que ocorreu em 28/04/2010 (fl. 98).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (27/04/2000) e a citação efetiva do executado (28/04/2010), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0008687-30.2003.403.6114 (2003.61.14.008687-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CCJ PROJETOS E COMERCIO LTDA X MARIA LUCIA PERES MADSEN X EDMAR MEDSEM VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0009301-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AWR ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS IND.LIMITADA X WAGNER MOSCATELLI X IVONE LARANJA SANCHEZ(SP245533 - IVO DE LIMA) VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 92/93, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0007212-05.2004.403.6114 (2004.61.14.007212-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVAR JOSE DE SOUZA(SPI70945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008301-63.2004.403.6114 (2004.61.14.008301-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ

CAMPELLO) X CLIN DE OLHOS NEC S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0004368-48.2005.403.6114 (2005.61.14.004368-7) - INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL X JOSE GUILHERME ISMAEL X ANTONIO PIRES ALMEIDA JUNIOR X GILMAR DE CASTRO REIS X JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA (SP081348B - MORINOBU HIJO E SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA)

Vistos, Interpõem os co-executados ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR E JOSÉ GUILHERME ISMAEL exceção de pré-executividade juntada às fls. 174/181 dos autos em apenso n. 00030847320034036114. A Exequente apresentou impugnação às fls. 188/192 dos referidos autos apensos. DECIDO. O débito tributário tem por objeto contribuições previdenciárias devidas nos períodos de Setembro de 1996 a Dezembro de 1998, referente a CDA 35.054.734-3 e Janeiro de 1999 a Dezembro de 1999, objetos da CDA 35.054.735-1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/05/2000, por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC e a presente ação foi proposta em 18/07/2005. Importante salientar que nas dívidas oriundas de contribuições previdenciárias foi declarada inconstitucional a regra prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 que estabelecia presunção relativa de responsabilidade dos sócios, conforme decisão proferida no RE 562276 STF, cujo boletim transcrevo: Lei que obriga quitação de dívidas de seguridade social com bens pessoais de sócios é inconstitucional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, na sessão desta quarta-feira (3), e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Para a União, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitadas pelas dívidas junto à Seguridade Social, não está invadindo área reservada a lei complementar, mas apenas e tão-somente integrando o que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar. A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. A relatora ressaltou que o caso possui repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), conforme entendimento do Plenário expresso em novembro de 2007. Assim, a decisão do Plenário na sessão de hoje repercutirá nos demais processos, com tema idêntico, na Justiça do país. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165111> A responsabilidade tributária em relação às normas gerais de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, não pode recair sobre qualquer pessoa, exige-se que responsável guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Da mesma forma, a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias somente ocorrerá por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, CTN. Assim, para analisar a ilegitimidade passiva, deve-se verificar se ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR e JOSÉ GUILHERME ISMAEL guardavam relação com o fato gerador (Setembro de 1996 a Dezembro de 1999), bem como se praticaram os ilícitos previstos, no artigo 135, III, do CPC. Analisando os documentos apresentados na presente exceção de pré-executividade, em especial as cópias do contrato social (fls. 184/186 dos apensos 00030847320034036114), observe que sócios Antonio Pires de Almeida Junior e José Guilherme Ismael retiraram-se da sociedade, respectivamente, em 27/10/1997 e 28/09/2001. Desta forma, fica claro que os referidos sócios não podem ser responsabilizados por dívidas da empresa posteriores aos períodos de Outubro/1997 e Setembro/2001. Neste sentido, cito jurisprudências similares ao tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO. RETIRADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO DE UMA QUESTÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. I- O agravante não trouxe qualquer dado que afaste o reconhecimento da ilegitimidade ad causam dos excipientes, ora agravados, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, limitando-se a afirmar a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. II- Não merece prosperar o pleito neste ponto, em se tratando a matéria de uma das condições da

ação, cognoscível de ofício pelo magistrado. III- A fundamentação da decisão agravada está correta, ao reconhecer a impossibilidade de se imputar responsabilidade a sócios que se retiraram da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da contribuição executada, e o contexto fático e jurídico não foi contraditado pelo agravante. IV- No que tange ao pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao agravante, eis que, neste contexto, não cabe condenação em honorários, eis que resolvida topicamente uma questão em sede de execução fiscal, que teve, com vistas à satisfação do crédito tributário, seu regular prosseguimento após a resolução da questão referente ao excipiente. V- A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.(TRF2 - AG 200302010084134 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data::28/11/2008 - Página::125)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada.(TRF3 - AI 200603000222938 - SEGUNDA TURMA - JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 167)EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. RETIRADA DO QUADRO EM PERÍODO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia. II - É o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento do 13º salário do ano de 1996, ao passo que a sócia Maria Aparecida Monteiro se retirou da empresa em julho/1996, conforme comprovam as cópias da Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da alteração contratual da sociedade, o que afasta a responsabilidade dela perante os débitos contraídos no período em que não fazia parte da empresa. III - Com efeito, a inclusão do nome da excipiente na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ela não figurava como sócia da executada no período de constituição da dívida, o que não a credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época. IV - Agravo improvido.(TRF3 - AI 200803000304708 - SEGUNDA TURMA - JUIZA CECILIA MELLO - DJF3 CJ2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1460).Conduto, quanto aos períodos anteriores Outubro/1997 e Setembro/2001, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, entendo que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que justificasse a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. Nesse mesmo sentido, cito jurisprudência a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124 e 135 DO CTN, 2º, 5º, I e IV, E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. - A questão referente à presunção de liquidez e certeza da CDA não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. - Caracterizada a litigiosidade da postulação de nulidade da execução contra os sócios-gerentes e havendo sucumbência, são devidos honorários advocatícios, porquanto houve contratação de advogado. - Recurso especial do INSS conhecido, mas improvido. - Recurso especial de ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL E OUTRO conhecido e provido.(STJ - RESP 200500487911 - SEGUNDA TURMA - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ DATA:29/08/2005 PG:00320)Quanto a ocorrência de prescrição, verifico que não prospera a alegação dos excipientes.Com efeito, conforme acima exposto, os débitos constantes da inicial dizem respeito a contribuições previdenciárias devidas nos períodos de Setembro de 1996 a Dezembro de 1998, referente a CDA 35.054.734-3 e Janeiro de 1999 a Dezembro de 1999, objetos da CDA 35.054.735-1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/05/2000, por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC e a presente ação foi proposta em 18/07/2005. Dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em

12/05/2002. Observo, contudo, que o prazo prescricional foi interrompido em razão de parcelamento do débito (REFIS), o que perdurou até 10/12/2003, quando publicado o ato de exclusão, conforme documento de fl. 194 dos apensos 00030847320034036114. Cumpre consignar, ainda, que o novo marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do referido artigo 174, do CTN (redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determinou a citação dos executados, que ocorreu em 10/08/2005 (fl. 21). Portanto, entre a data da exclusão do parcelamento (10/12/2003) e o despacho que determinou a citação dos executados (10/08/2005), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR E JOSÉ GUILHERME ISMAEL. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão de ter-se mantida a presente execução. Intimem-se.

0004369-33.2005.403.6114 (2005.61.14.004369-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL X JOSE GUILHERME ISMAEL X ANTONIO PIRES ALMEIDA JUNIOR X GILMAR DE CASTRO REIS X JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA(SP081348B - MORINOBU HIJO E SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA)

Vistos, Interpõem os co-executados ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR E JOSÉ GUILHERME ISMAEL exceção de pré-executividade juntada às fls. 174/181 dos autos em apenso n. 00030847320034036114. A Exequente apresentou impugnação às fls. 188/192 dos referidos autos apensos. DECIDO. O débito tributário tem por objeto contribuições previdenciárias devidas nos períodos de Setembro de 1996 a Dezembro de 1998, referente a CDA 35.054.632-0; Janeiro de 1999 a Janeiro de 2000, objetos da CDA 35.054.733-5; Agosto de 1995 a Março de 1997, referente a CDA 55.736.043-9 e Fevereiro a Março de 1997, consubstanciado na CDA 55.736.044-7. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/05/2000, por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC, com relação as CDAs 35.054.632-0 e 35.054.733-5, em 05/01/1998, por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, para as CDAs 55.736.043-9 e 55.736.044-7, e a presente ação foi proposta em 18/07/2005. Importante salientar que nas dívidas oriundas de contribuições previdenciárias foi declarada inconstitucional a regra prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 que estabelecia presunção relativa de responsabilidade dos sócios, conforme decisão proferida no RE 562276 STF, cujo boletim transcrevo: Lei que obriga quitação de dívidas de seguridade social com bens pessoais de sócios é inconstitucional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, na sessão desta quarta-feira (3), e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Para a União, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitadas pelas dívidas junto à Seguridade Social, não está invadindo área reservada a lei complementar, mas apenas e tão-somente integrando o que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar. A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. A relatora ressaltou que o caso possui repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), conforme entendimento do Plenário expresso em novembro de 2007. Assim, a decisão do Plenário na sessão de hoje repercutirá nos demais processos, com tema idêntico, na Justiça do país. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165111> A responsabilidade tributária em relação às normas gerais de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, não pode recair sobre qualquer pessoa, exige-se que responsável guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Da mesma forma, a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias somente ocorrerá por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, CTN. Assim, para analisar a ilegitimidade passiva, deve-se verificar se ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR e JOSÉ GUILHERME ISMAEL guardavam relação com o fato gerador (Setembro de 1996 a Dezembro de 1999), bem como se praticaram os ilícitos previstos, no artigo 135, III, do CPC. Analisando os documentos apresentados na presente exceção de pré-executividade, em especial as cópias do contrato social (fls. 184/186 dos apensos 00030847320034036114), observo que sócios Antonio Pires de Almeida Junior e José Guilherme Ismael retiraram-se da sociedade, respectivamente, em 27/10/1997 e 28/09/2001. Desta forma,

fica claro que os referidos sócios não podem ser responsabilizados por dívidas da empresa posteriores aos períodos de Outubro/1997 e Setembro/2001. Neste sentido, cito jurisprudências similares ao tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO. RETIRADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO DE UMA QUESTÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. I- O agravante não trouxe qualquer dado que afaste o reconhecimento da ilegitimidade ad causam dos excipientes, ora agravados, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, limitando-se a afirmar a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. II- Não merece prosperar o pleito neste ponto, em se tratando a matéria de uma das condições da ação, cognoscível de ofício pelo magistrado. III- A fundamentação da decisão agravada está correta, ao reconhecer a impossibilidade de se imputar responsabilidade a sócios que se retiraram da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da contribuição executada, e o contexto fático e jurídico não foi contraditado pelo agravante. IV- No que tange ao pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao agravante, eis que, neste contexto, não cabe condenação em honorários, eis que resolvida topicamente uma questão em sede de execução fiscal, que teve, com vistas à satisfação do crédito tributário, seu regular prosseguimento após a resolução da questão referente ao excipiente. V- A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. (TRF2 - AG 200302010084134 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data::28/11/2008 - Página::125) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada. (TRF3 - AI 200603000222938 - SEGUNDA TURMA - JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 167) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. RETIRADA DO QUADRO EM PERÍODO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia. II - É o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento do 13º salário do ano de 1996, ao passo que a sócia Maria Aparecida Monteiro se retirou da empresa em julho/1996, conforme comprovam as cópias da Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da alteração contratual da sociedade, o que afasta a responsabilidade dela perante os débitos contraídos no período em que não fazia parte da empresa. III - Com efeito, a inclusão do nome da excipiente na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ela não figurava como sócia da executada no período de constituição da dívida, o que não a credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AI 200803000304708 - SEGUNDA TURMA - JUIZA CECILIA MELLO - DJF3 CJ2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1460). Conduto, quanto aos períodos anteriores Outubro/1997 e Setembro/2001, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, entendo que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que justificasse a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. Nesse mesmo sentido, cito jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124 e 135 DO CTN, 2º, 5º, I e IV, E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. - A questão referente à presunção de liquidez e certeza da CDA não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. - Caracterizada a litigiosidade da postulação de nulidade da execução contra os sócios-gerentes e havendo sucumbência, são devidos honorários advocatícios, porquanto houve contratação de advogado. - Recurso especial do INSS conhecido, mas improvido. - Recurso especial de ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL E OUTRO conhecido e provido. (STJ -

RESP 200500487911 - SEGUNDA TURMA - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ DATA:29/08/2005 PG:00320) Quanto a ocorrência de prescrição, verifico que não prospera a alegação dos excipientes. Com efeito, conforme acima exposto, os débitos constantes da inicial dizem respeito a contribuições previdenciárias devidas nos períodos de Setembro de 1996 a Dezembro de 1998, referente a CDA 35.054.632-0; Janeiro de 1999 a Janeiro de 2000, objetos da CDA 35.054.733-5; Agosto de 1995 a Março de 1997, referente a CDA 55.736.043-9 e Fevereiro a Março de 1997, consubstanciado na CDA 55.736.044-7. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/05/2000, por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC, com relação as CDAs 35.054.632-0 e 35.054.733-5, em 05/01/1998, por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, para as CDAs 55.736.043-9 e 55.736.044-7, e a presente ação foi proposta em 18/07/2005. Dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 12/05/2002 e 05/01/1998. Observo, contudo, que o prazo prescricional foi interrompido em razão de parcelamento do débito (REFIS), o que perdurou até 10/12/2003, quando publicado o ato de exclusão, conforme documento de fl. 194 dos autos 00030847320034036114. Cumpre consignar, ainda, que o novo marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do referido artigo 174, do CTN (redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determinou a citação dos executados, que ocorreu em 10/08/2005 (fl. 35). Portanto, entre a data da exclusão do parcelamento (10/12/2003) e o despacho que determinou a citação dos executados (10/08/2005), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR E JOSÉ GUILHERME ISMAEL. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão de ter-se mantida a presente execução. Intimem-se.

0006543-44.2007.403.6114 (2007.61.14.006543-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MICHELIN AMAREZ VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003728-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003728-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE CARLOS ROSA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) Vistos, Interpõe o executado JOSÉ CARLOS ROSA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 54/69, sem documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 73/81, juntando documento de fls. 82/115. **DECIDO**. Cumpre consignar, inicialmente, que os créditos consubstanciados na CDA que acompanha a inicial são referentes à infração por transportar três papa-capins, dois cardeais e dois azulões, nos termos do artigo 29, 1º, incisos III e art. 2º, incisos II e IV do Decreto nº 3.179/99. A infração ocorreu em 09/09/2002 e a inscrição definitiva do crédito em 14/08/2007 (fls. 96/verso), com a notificação do executado e término do processo administrativo. Oportuno mencionar, neste ponto, que a prescrição do direito de o IBAMA constituir o crédito e cobrá-lo ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, in verbis: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. No mesmo sentido o Decreto nº 20.910-32 estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição de tais débitos. Registre-se, ainda, que especificamente no que tange à infração ambiental, a súmula 467, do STJ, estabelece prescrição de cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a respectiva execução. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado: **ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/32 - RECURSO REPETITIVO RESP 1.112.577/SP**. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa aplicada devido a infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Entendimento reafirmado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial 1.112.577/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200900429576, Segunda Turma - Rel. Humerto Martins, DJE DATA:19/08/2010). Dessa forma, não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição dos créditos consubstanciados na CDA. Posto isto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta. Abra-se vista à Exequente para que apresente o valor efetivo da dívida da Executada, inclusive com eventuais deduções a título de pagamento. Intimem-se.

0006760-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006760-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUIZ DOMINGUES NAVAS VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 46/47, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Oficie-se o BACENJUD para que forneça contas do executado, a fim de ser transferido a seu favor o depósito de fls. 47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0009451-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009451-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GIRLENO ROCHA PORTO(SP138546 - LUCAS DE PAULA)
Defiro vista aos autos ao executado pelo prazo de 5 dias.

0009507-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009507-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTA DOLORES SS LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002129-95.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004510-76.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANGELO MOZARDO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente noticiada às fls. 12 e 27, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para conversão em renda, a favor do Exequente, do depósito de fls. 27. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004521-08.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO MARCHIONI SPINETTI
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, tendo em vista o depósito de fls. 18, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que converta em renda a favor do exequente o depósito de fls. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005418-36.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BEATRIZ DE AZEVEDO FELIX BARBOSA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 15, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0002311-86.2007.403.6114 (2007.61.14.002311-9) - CICERO FRANCISCO SOARES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, devidamente noticiada às fls. 177/180, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005409-74.2010.403.6114 - EDSON SOARES DE SOUZA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
EDSON SOARES DE SOUZA, qualificado às fl. 02, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e o Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que possa efetuar a liberação do auxílio seguro-desemprego em razão de sentença arbitral homologada na Câmara de Arbitragem de São Caetano do Sul. A inicial de fls. 02/10 veio acompanhada de documentos de fls. 11/27. Às fls. 30/31 foi deferida a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que cumpra a sentença arbitral proferida, permitindo que o impetrante levante o seguro-desemprego. A união interpôs agravo retido às fls. 39/52 e apresentou às fls. 46/52 manifestação pela denegação da segurança. Às fls. 57 foi aditada a inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Informações prestadas pela CEF às fls. 67/73 para argüir ilegitimidade de parte e, no mérito, a denegação da segurança. Às fls. 78/84 a CEF interpôs agravo retido e o impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 86/96 e 100/112. Às fls. 114/115 o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar alegada pela CEF quanto à ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A Caixa Econômica Federal figura como responsável pelo levantamento do seguro desemprego, razão pela qual deve integrar o

pólo passivo da presente ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 200201508087, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJ 23/08/2007 PG 241). No mérito, a concessão da segurança é medida que se impõe. A sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Dessarte, a impetrada está descumprindo a lei e sua exigência de sentença judicial cai por terra, em face do ditame legal, desconhecido pela impetrada, como se presume. Não há que se falar em criação de nova hipótese de levantamento do seguro-desemprego. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. Cito precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO 200183000201629, Segunda Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ - 27/10/2004 - Página::884 - Nº.:207). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que cumpra a sentença arbitral proferida, permitindo que o impetrante levante o seguro-desemprego, tornando a liminar concedida definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0006485-36.2010.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
ELEVADORES OTIS LTDA., qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.a) no pedido de renovação da certidão, foi emitida certidão positiva sem efeitos de negativa, ao fundamento de que impetrante não teria conseguido demonstrar que os débitos 312495676, 314163689, 317152483, 320667553, 324576358, 324576366, 324576382, 324576390, 324576404, 324576412, 324576420, 324576439, 324578598, 324578628, 324578636, 324576374, 324578610, 324578580 e 324578571 estão com a exigibilidade suspensa, nem se encontram regularmente garantidos;b) em relação aos débitos 312495676 e 314163689, apesar de não concordar com a exigência de cópia da inicial, decidiu quitar os dois débitos, conforme GPSs juntadas aos autos;c) em relação ao débito 317152483, não é possível obstar a emissão da certidão mediante aplicação de Portaria que sequer existia ao tempo do oferecimento da garantia;d) em relação aos débitos 324576358, 324576366, 324576382, 324576390, 324576404, 324576412, 324576420, 324576439, 324578598 e 324578636, a autoridade não informa adequadamente o óbice, mas é certo que a fiança apresentada os engloba, conforme consta do sistema da Receita Federal e, demais, foram inseridos no Programa da Lei nº 11.941/2009 para pagamento à vista com aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, conforme documentação apresentada à própria Procuradoria;e) em relação aos débitos 324576374 e 324578610, a fiança foi apresentada anteriormente à Portaria nº 1378/2009;f) em relação ao débito 324578580, consta existência de penhora regular e suficiente no demonstrativo de crédito tributário, extraído do próprio sistema da autoridade impetrada e, posteriormente, este valor foi inserido no Refis-Crise para opção de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL;g) em relação ao débito 324578571, não há indicação de óbice, mas foi deferida a substituição de imóvel nos autos, bem como inserido no Refis-Crise.A petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos às fls. 21/267. Às fls. 282/284 foi deferida a liminar para fosse expedida a certidão positiva com efeito de negativa, salvo se houvesse outras pendências não constantes da decisão. Às fls. 304/309 a impetrante peticionou para noticiar a existência de novos débitos. Contudo, consoante decisão de fls. 304, tais débitos não farão parte da presente ação, em razão da liminar já proferida. Às fls. 409/414 foram juntadas as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual também se posicionou pela denegação da segurança.O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 417/418).Relatados. Decido.Da análise individual dos débitos apontados no documento fiscal de fls. 37/40, bem como das informações prestadas pela impetrante e pela autoridade coatora, verifico que a concessão da segurança é medida que se impõe, conforme fundamentação que segue:1º) 312495676 e 314163689Consta guia de pagamento de ambos nos autos, conforme documentos de fl. 155.2º) 317152483Consta às fls. 156/158 comprovante de depósito e decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito.3º) 320667553A impetrante apresentou, nos autos nº 97.1506759-0, fiança bancária em substituição àquela anteriormente

oferecida, em petição protocolada em 17/03/2009, atendendo a requisitos exigidos pelo INSS (fls. 169/174). A garantia fora aceita, com suspensão da execução e oposição de embargos (fl. 176).4º) 324576358, 324576366, 324576382, 324576390, 324576404, 324576412, 324576420, 324576439, 324578598, 344578628 e 324578636 Neste ponto, o ato administrativo é dúbio, mas ao que tudo indica concorda com as informações da requerente, quando encerra com o período (...) havendo, e consequência, causa suspensiva da exigibilidade (fl. 39). Ademais, foi apresentada fiança nos autos da execução correspondente, aceita pelo credor conforme despacho proferido naqueles autos em 29/11/2007: Considerando a aceitação expressa do exequente à fl. 289, DEFIRO a substituição da penhora lavrada às fls. 119/120 pela Carta de Fiança nº. 211/2007/CFI, fls. 272/273, destituindo o depositário FLÁVIO MATTOS DE SOUZA do encargo, intimando-o. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para cancelamento da penhora. Cientifique-se a Instituição bancária fiadora acerca da aceitação da garantia. A imposição de requisitos estabelecidos em portaria posterior à prestação da garantia afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, exigir eventual substituição da garantia. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. Deferida liminar em Mandado de Segurança é necessário o exame do mérito da controvérsia para que se torne ou não efetivo o provimento jurisdicional, razão pela qual inexistente perda de objeto. (AC 2008.33.00.004985-1/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.461 de 30/01/2009), (AMS 2004.32.00.002469-0/AM, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, e-DJF1 p.365 de 15/08/2008), (AMS 2006.33.00.009285-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 27/06/2008). 2. Posterior insuficiência da penhora não tem o condão de torná-la irregular, vez que o credor possui meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80. 3. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 4. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF1, 7ª Turma, AMS 200737010008170 JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:05/03/2010 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA. 1. Constata-se, pela documentação acostada aos autos, que o único débito fiscal em nome da impetrante (inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.017410-79) encontra-se em fase de cobrança por meio da execução fiscal nº 2005.61.82.019855-8. 2. Tal execução fiscal, de acordo com certidão de objeto e pé juntada às fls. 24/25, foi embargada pela ora apelada (embargos à execução nº 2006.61.82.031413-7), tendo a mesma oferecido bem a penhora, o qual não foi impugnado pela ora apelante, concluindo-se, assim, ter sido a penhora regularmente efetivada. 3. Não procede a alegação da União de não ter a apelada acostado documentação capaz de comprovar que o bem oferecido é suficiente à garantia do débito, posto que a análise de tal fato compete ao juízo da execução, até mesmo porque pode o bem, eventualmente, necessitar de reavaliação em face de desvalorização, não sendo esta causa apta a ensejar a não expedição da certidão requerida. 4. Ademais, com o recebimento dos embargos, restou suspensa a execução fiscal, e, assim, a própria exigibilidade do crédito tributário, estando comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3-3ªturma, AMS 200861000009647 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009)5º) 324576374 e 324578610 Vale a mesma argumentação do tópico anterior. Os débitos estão devidamente garantidos por fiança aceita pelo exequente, com deferimento judicial (fl. 118).6º) 324578580 Novamente, o ato administrativo é dúbio, mas ao que tudo indica concorda com as informações da requerente, quando encerra com o período (...) havendo, e consequência, causa suspensiva da exigibilidade (fls. 39/40). Ademais, consta do próprio sistema da PGFN a existência de penhora regular e suficiente (fl. 133), não havendo motivo certo para o óbice.7º) 324578571 Mais uma vez, a autoridade impetrada não opôs qualquer irregularidade quanto a este débito, mas ao que tudo indica concorda com as informações da requerente, quando encerra com o período (...) havendo, e consequência, causa suspensiva da exigibilidade (fl. 40). Ademais, há garantia na execução fiscal e o mesmo foi incluído para pagamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo de houver outras pendências não constantes desta sentença, tornando a liminar concedida definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0006561-60.2010.403.6114 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SPI70872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta, em síntese que: a) no pedido de renovação da certidão, foi emitida certidão positiva sem efeitos de negativa, ao

fundamento de que impetrante possui débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional com relação às inscrições 80.2.04.027639-02, 80.2.96.010193-10, 80.7.06.048854-79, 80.6.07.011224-01, 80.7.07.002145-9, 80.3.07.000809-08, 80.2.10.003046-42, 80.6.10.007746-30, 80.6.10.007747-10, 80.2.04.010997-31, 80.7.04.012845-60, 80.6.04.055375-20, 80.7.07.004148-05, 80.7.07.004153-72, 80.6.07.01932-20, 80.2.07.011998-55, 80.7.07.007611-06 e 80.7.08.001365-0, cujas exigibilidades encontram-se suspensas;b) que possui débitos/pendências na Receita Federal, referente aos processos administrativos nº 13807.012124/00-22 e 12157.000.120/2007-97, os quais não configuram constituição definitiva do crédito, mas meros processos tendentes ao acompanhamento dos créditos apurados em medidas judiciais propostas pela impetrante.A petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos às fls. 23/45 e apensos de volumes de nº 1 a 4.Às fls. 54/56 foi deferida a liminar para fosse expedida a certidão positiva com efeito de negativa, salvo se houvesse outras pendências não constantes desta decisão. Às fls. 79 foi dado provimento aos embargos de declaração interpostos pela impetrante, para fazer constar da decisão concessiva da liminar que pendências relativas à ausência de apresentação de DIRF por empresa já extinta por incorporação também não podem figurar como óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.Às fls. 83/84 foram prestadas informações pela Receita Federal, a qual manifestou-se pela denegação da segurança.Às fls. 88/108 foram juntadas as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual também se posicionou pela denegação da segurança.Às fls. 148/165 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 169/170).Relatados. Decido.Da análise individual dos débitos apontados no documento fiscal constantes dos anexos de nº 1 a 4, bem como das informações prestadas pela impetrante e pela autoridade coatora, verifico que a concessão da segurança é medida que se impõe, conforme fundamentação que segue:1) 80.2.04.027639-02Referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista as decisões proferidas nos mandados de seguranças nº 2006.61.14.001737-1 e nº 2004.61.00.008010-5, consoante documento de nº 9 juntado no primeiro apenso.2º) 80.2.96.010193-10, 80.7.06.048854-79, 80.6.07.011224-01, 80.7.07.003145-09A autoridade coatora tem exigido que a avaliação dos bens penhorados sejam expedidas há menos de dois anos. Contudo, estando o débito integralmente garantido por penhora, não há como impor novos requisitos, por afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, exigir eventual substituição da garantia. Nesse sentido, a jurisprudência dominante:TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. Deferida liminar em Mandado de Segurança é necessário o exame do mérito da controvérsia para que se torne ou não efetivo o provimento jurisdicional, razão pela qual inexistente perda de objeto. (AC 2008.33.00.004985-1/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.461 de 30/01/2009), (AMS 2004.32.00.002469-0/AM, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma,e-DJF1 p.365 de 15/08/2008), (AMS 2006.33.00.009285-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 27/06/2008). 2. Posterior insuficiência da penhora não tem o condão de torná-la irregular, vez que o credor possui meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80. 3. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 4. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF1, 7ª Turma, AMS 200737010008170 JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:05/03/2010TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA. 1. Constata-se, pela documentação acostada aos autos, que o único débito fiscal em nome da impetrante (inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.017410-79) encontra-se em fase de cobrança por meio da execução fiscal nº 2005.61.82.019855-8. 2. Tal execução fiscal, de acordo com certidão de objeto e pé juntada às fls. 24/25, foi embargada pela ora apelada (embargos à execução nº 2006.61.82.031413-7), tendo a mesma oferecido bem a penhora, o qual não foi impugnado pela ora apelante, concluindo-se, assim, ter sido a penhora regularmente efetivada. 3. Não procede a alegação da União de não ter a apelada acostado documentação capaz de comprovar que o bem oferecido é suficiente a garantia do débito, posto que a análise de tal fato compete ao juízo da execução, até mesmo porque pode o bem, eventualmente, necessitar de reavaliação em face de desvalorização, não sendo esta causa apta a ensejar a não expedição da certidão requerida. 4. Ademais, com o recebimento dos embargos, restou suspensa a execução fiscal, e, assim, a própria exigibilidade do crédito tributário, estando comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3-3ªturma, AMS 200861000009647 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009)Assim, restam preenchidos os requisitos do artigo 206 do CTN, especialmente existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. A autoridade impetrada faz menção a Manual de Certidões da PGFN, segundo o qual é necessário, no caso de bens móveis avaliados a mais de 2 anos, apresentar auto de realização judicial ou duas avaliações particulares que comprovem a suficiência da garantia. Contudo, tal exigência não tem amparo legal. Uma vez garantidos os débitos pelas penhoras noticiadas nos autos, caso o credor entenda necessário o reforço da garantia, em face da atualização monetária da dívida, poderá pedir o devido reforço nos autos das respectivas execuções fiscais. O crédito tributário está garantido até demonstração em contrário.Ressalte-se que, embora a autoridade impetrada alegue que a carta de fiança bancária expedida a favor da CDA nº 80.2.96.010193-10 encontra-se vencida, ainda há a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.14.004829-0 pela concessão da segurança, encontrando-se os

respectivos autos no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação, consoante documentos juntados no apenso de nº 2, denominado de documento 10. 3) 80.3.07.000809-08, 80.2.10.003046-42, 80.6.10.007746-30, 80.6.10.007747-10, 80.7.07.004148-05, 80.7.07.004153-72, 80.6.07.019362-20, 80.7.07.007611-06, 80.7.08.001365-05. Constam dos documentos juntados nos respectivos apensos, que foram apresentadas cartas de fianças nos autos das execuções correspondentes. A imposição de requisitos estabelecidos em portaria posterior à prestação da garantia afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Conforme já consignado acima, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, se há garantia integral e regular nos autos, cabendo-lhe, sim, exigir eventual substituição da garantia. Quanto à alegação de que cartas de fianças posteriores encontram-se irregulares, da mesma forma poderá pedir a devida substituição nos autos das respectivas execuções fiscais. 4) 80.3.10.000801-72 Conforme documento expedido pela Receita Federal, juntado no apenso nº 3, o débito já se encontrava devidamente quitado, razão pela qual foi proposto o cancelamento da inscrição. 5) 80.2.04.010997-31, 80.6.04.055375-20 e 80.7.04.012845-60 Constam no apenso nº 3 os documentos 16 e 17 que comprovam o depósito integral das dívidas, razão pela qual se encontra com a exigibilidade suspensa. 6) 80.2.07.011998-550 Débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010644-3, conforme documento nº 19 juntado no apenso nº 4. 7) Processos administrativos nº 13807.012124/00-22 e 12157.000.120/2007-97 Conforme informações prestadas pela Receita Federal às fls. 83/84 os débitos foram constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF, entretanto, estão com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial. 8) Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) dos anos de 2007 e 2009. A ausência de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) dos anos de 2007 e 2009 referente à empresa Arno S/A, incorporada pela impetrante em 2006, não deve configurar como óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, uma vez que tal empresa já havia sido extinta por incorporação. Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo de houver outras pendências não constantes desta sentença, tornando a liminar concedida definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0006810-11.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOSA Impetrante noticiou às fls. 140/142 que a certidão positiva com efeitos de negativa foi concedida administrativamente, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TEREZA ALVES SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Concedo o derradeiro prazo de de 30 (trinta) dias , findo qual os autos serão remetidos ao TRF (fls.111).

0001747-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-95.2002.403.6115 (2002.61.15.001649-7)) JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF sobre o bloqueio realizado.

0000146-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000146-0) - ANDRE SACHETT(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando a existência de múltiplos procuradores aptos a atuar na causa, (v. fls.11), não há que se reconhecer a justa

causa como fundamento à devolução do prazo recursal (183 parágrafo 1º do CPC).Certifique-se o trânsito em julgado.Int.

0001202-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001202-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP278251B - FABIANA RODRIGUES DE CERQUEIRA CESAR)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001374-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001374-3) - MARIA GLORIA SENHORINI(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se manifestação da parte a vencedora pelo prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000652-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000652-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA- EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)
Intime-se o Perito para que responda os quesitos complementares de fsl.375/376.Com a resposta dê-se vista às partes por cinco dias.

0001704-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001704-2) - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE GISTO ROSSI)(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002148-69.2008.403.6115 (2008.61.15.002148-3) - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001857-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002118-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO)
Verifico que não foi apreciada a apelação interposta pela CEF às fls.197. Assim, recebo a apelação de fls. 197/205 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta.Visto que o despacho de fls.219 possa ter causado confusão e para que não haja prejuízo às partes, concedo novo prazo para que a CEF, apresente suas contrarrazões, à partir da intimação deste. Decorrido o prazo para manifestação das partes, subam os autos à Superior Instância.

0002162-19.2009.403.6115 (2009.61.15.002162-1) - FABIO BERNARDES CAPUCINI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial, sucessivamente, autor e réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002253-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002253-4) - PEDRO DAVID X IVANILDE BUENO DAVID X ROBERTO DAVID X JOSE ANTONIO DAVID X FRANCISCO CARLOS DAVID(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CLAUDINEI DA SILVA CANDIDO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X PROSERV CONSULTORIA SERVICOS RURAIS LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações em 10 (dez) dias.

0000232-29.2010.403.6115 (2010.61.15.000232-0) - SHIRLEY ROSE MANZIONE GROSSO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial, sucessivamente, autor e réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000424-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000424-8) - CELIA MARTINS DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000438-43.2010.403.6115 - LOURIVAL LOURENCO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial, sucessivamente, autor e réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000481-77.2010.403.6115 - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Antes de apreciar o pedido de realização de prova, manifeste-se o autor sobre documentos novos apresentados pela ré (fls.424/481). Prazo 10 (dez) dias.

0000509-45.2010.403.6115 - MARILDA APARECIDA TOSETTI FIGUEIREDO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 15/06/2010, por MARILDA APARECIDA TOSETTI FIGUEIREDO e JOSÉ ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO em face da Caixa Econômica federal - CEF objetivando em síntese o pagamento de diferenças em saldo de caderneta de poupança, referentes a planos econômicos.2. Pela decisão de fls.84 o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em relação ao co-autor José Alves. 3. Requer a parte autora emenda à inicial reduzindo o valor da causa para R\$20.000,00 (vinte mil) reais.4. Acolho a petição de fls.88/89, como emenda à inicial. 5. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 6. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 7. Int.

0000637-65.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SAO CARLOS - COOPERDEX(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000694-83.2010.403.6115 - ENEIAS CUERVA MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial, sucessivamente, autor e réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001050-78.2010.403.6115 - JOSE CARLOS DA SILVA BRAGA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando o princípio da fungibilidade recebo o recurso interposto como apelação, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à superior instância.

0001140-86.2010.403.6115 - ESPOLIO DE ANTONIO JORGE CUEL X IRMA RODRIGUES CUEL X ELIZABETH APARECIDA CRUEL SPADARI X APARECIDO DONIZETTI SPADARI X MARY CUEL FACTOR X EDSON DONIZETTI FACTOR(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001573-90.2010.403.6115 - CLAUDEMIR MOLLINARI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001708-05.2010.403.6115 - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001778-22.2010.403.6115 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001812-94.2010.403.6115 - DECIO BELLON(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001820-71.2010.403.6115 - FERNANDO DOS SANTOS CHAGAS(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001853-61.2010.403.6115 - OSVALDO ADAUTO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000335-22.1999.403.6115 (1999.61.15.000335-0) - ANTONIO DANIEL(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO E Proc. MARIA EMILIA F. FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias.2- No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001326-12.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-22.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-11.2001.403.6115 (2001.61.15.001340-6) - KLEBERTON DONIZETE-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO) X KAREN ROBERTA ANTUNES-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvando que a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001390-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0)) COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida.P.R.I.

0000158-19.2003.403.6115 (2003.61.15.000158-9) - ROBERTO SALLES DAMHA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, a fim de determinar que a parte ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS efetue ao autor ROBERTO SALLES DAMHA o pagamento referente à correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que aprova a Resolução n. 561 de 02/07/2007, do CJF, com a redação dada pelo Provimento 95, de 16 de março de 2009, sobre os pagamentos efetuados no Processo Administrativo n. 2324/97-16, de incorporação de quintos/décimos apurados no período de julho de 1994 a dezembro de 1997 e no Processo Administrativo n. 398/99-35, da função gratificada FG - 05 apurada no período de maio de 1991 a abril de 1996, conforme documentos colacionados à exordial às fls. 23/31. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-82.2005.403.6115 (2005.61.15.001462-3) - MARIA MADALENA TURSSI(SP144601 - EDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a parte ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente segundo o item 2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde o seu arbitramento, na presente sentença, até o efetivo pagamento. Sobre o valor incidem juros de mora, a contar da data do evento danoso (21/04/2004), no percentual de 1% (um por cento) a.m.; b) declarar a validade do contrato de empréstimo consignado sob nº 24.0348.110.0000667-61 firmado entre a autora e a CEF e c) declarar a inexistência do

contrato de empréstimo consignado sob nº 24.0348.110.0000815-66. Considerando que houve sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré a pagar honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I. C.

0001572-81.2005.403.6115 (2005.61.15.001572-0) - ADALBERTO PIMENTESL DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS X CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO X EDSON CORDEIRO DE BRITO X EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS X EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA X GILMAR ANILDO ZANOTTO X HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X EXERCITO BRASILEIRO

Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem julgamento do mérito, para o coautor ALDALBERTO PIMENTEL DA SILVA, em face do julgamento da ação ordinária n. 2005.63.12.001237-9, com mesma parte, pedido e causa de pedir (fls. 202/226), nos termos do art. 267, inc. V, do CPC e 2) Extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União Federal a proceder à extensão e incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS, CARLOS ROBERTO ROSALES ADÃO, EDSON CORDEIRO DE BRITO, EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS, EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES, FERNANDO GONÇALVES DE ALMEIDA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA, GILMAR ANILDO ZANOTTO, HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA a partir de janeiro de 1.993, devendo ser compensados os índices já concedidos pela Lei n 8.627/93 e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. A União deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária, a partir de cada vencimento. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. Custas ex lege. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte ínfima do pedido, condeno a parte ré a pagar aos autores 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001636-0) - ALCIDES SANTOS FILHO X DIOGENES CAMARGO X JAIR APARECIDO BEOZO X ANTONIO CARLOS BARBIRATO X LUIZ ROSARIO X OSCAR TEODORO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL ALFREU DE SOBRAL X EDSON RONALDO MOREIRA DE MORAES X HEBER CUNHA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União Federal a proceder à extensão e incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores ALCIDES SANTOS FILHO, DIOGENES CAMARGO, JAIR APARECIDO BEOZO, ANTONIO CARLOS BARBIRATO, LUIZ ROSARIO, OSCAR TEODORO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LOURIVAL ALFREU DE SOBRAL, EDSON RONALDO MOREIRA DE MORAES, HEBER CUNHA a partir de janeiro de 1.993, devendo ser compensados os índices já concedidos pela Lei n 8.627/93 e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. A União deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária, a partir de cada vencimento. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte ínfima do pedido, condeno a parte ré a pagar aos autores 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-81.2005.403.6115 (2005.61.15.002057-0) - DIVA DE CARVALHO BLOTTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Assim, deve ser considerado, para fins de liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-A do CPC, o valor apresentado pela contadoria judicial, correspondente a R\$ 6.110,87, atualizados até junho de 2009, consignando-se que tal montante, descontados os valores já depositados (fls. 115-116) e levantados (fls. 158-159), está sujeito ao acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, caso não haja pagamento em até 15 dias da ciência desta decisão. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Havendo realização do depósito das diferenças apuradas, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e sua patrona, conforme informação da contadoria.

0001824-50.2006.403.6115 (2006.61.15.001824-4) - ANDREIA TERESA MICHELI ROCHETTI X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Condeno as autoras a pagar à ré honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa, ressalvada a condição de beneficiárias da justiça gratuita, em que a execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Defiro O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA (Art. 373 do CPC) e a produção de prova oral e designo o dia 15/02/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. Caso haja testemunhas de fora

da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. Intimem-se a parte autora e as testemunhas tempestivamente arroladas. No mesmo prazo, traga a autora aos autos os documentos que ainda não constam no bojo desta ação e que entenda necessário ao deslinde do feito. Int.

0000267-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000267-7) - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP036057 - CILAS FABBRI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Assim, ainda que o numerário tenha sido integralmente restituído aos cofres da instituição ré, os fatos descritos podem se subsumir, em tese, à conduta de improbidade administrativa prevista no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92 e, tendo havido prejuízo ao erário, pode ter incidência algum dos incisos do artigo 10 do texto legal. Evidente, no entanto, que todos os fatos narrados na petição de reconvenção dependem de prova, cujo ônus incumbe à Fundação UFSCar, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Ocorre que, analisando os documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 48-49, 81-85 e 187-190 do apenso), observo que os pagamentos supostamente indevidos foram autorizados pelo coordenador do curso e pelo ordenador de despesas, que não são citados pela Fundação UFSCar, razão pela qual, antes de proferir decisão acerca do recebimento da reconvenção, determino abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 3º, da Lei 8.429/92). Cumpra-se. Após, intimem-se as partes para manifestação e façam-se os autos conclusos.

0001046-41.2010.403.6115 - SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos da autora SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS representando o falecido JOÃO PAULO SOARES DE BARROS, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condene a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40), sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-67.2010.403.6115 - JOAO ALVES VIANNA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor JOÃO ALVES VIANNA, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condene a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40), sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-34.2010.403.6115 - IVAL ANTONINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os períodos supostamente não prescritos já foram analisados por sentença de mérito com trânsito em julgado, conforme se constata a fls. 35-52, manifeste-se a parte autora a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

0001821-56.2010.403.6115 - TIMOTHY JOHN BROCKSOM(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação (fls. 162). Publique-se. Intimem-se.

0001955-83.2010.403.6115 - BOTURA & BOTURA X BOTURA & MIGLIATOOGA & MORIZONO SERVICOS POSTAIS ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o documento comprobatório da idade da autora a fls. 16, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos

do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Ante a declaração a fls. 28, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0002018-11.2010.403.6115 - ODETE NUNES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Diante da declaração a fls. 26, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001372-98.2010.403.6115 - TADEU HABIB YUNES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria a juntada aos autos, por linha, do procedimento administrativo. Após, dê-se vista ao autor, por 5 (cinco) dias, do procedimento administrativo carreado aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001807-72.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-62.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV - SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desansem-se os autos da exceção, arquivando-os, e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-27.2009.403.6115 (2009.61.15.000021-6) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante o exposto, homologo a prova pericial produzida antecipadamente nestes autos e julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida por Solução Construtora Ltda. contra Fundação Universidade Federal de São Carlos, declarando findo este processo cautelar. Como a presente ação tem natureza voluntária e o réu, em contestação, não se manifestou contrário à produção antecipada de prova, tem-se que a sua condenação ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios é incabível. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. - Os honorários periciais, em procedimento cautelar de produção antecipada de provas, devem ser adiantados pela parte que os requereu. Por se tratar de processo voluntário, não envolvendo lide, incabível é a condenação em honorários advocatícios e custas processuais pelo réu. - Apelação provida. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 339492 Processo: 200183000136704, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJU de 20/05/2005, p. 901) P.R.I.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 575

ACAO CIVIL PUBLICA

0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Fls. 2778/2779: indefiro, porquanto o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa razoável para nova prorrogação do prazo. Não há motivo, portanto, para o retardamento injustificado da realização da perícia, mesmo porque se trata de autos inclusos na Meta 2. Assim, intime-se a ré FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. com urgência, para que comprove a realização do depósito determinado pela decisão de fls. 2772, a qual não foi objeto de recurso, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de preclusão, arcando a ré com os ônus de sua omissão. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI) Fls. 992/993: indefiro, porquanto o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa razoável para nova prorrogação do prazo. Não há motivo, portanto, para o retardamento injustificado da realização da perícia, mesmo porque se trata de autos incluídos na Meta 2. Assim, intime-se a ré FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. com urgência, para que comprove a realização do depósito determinado pela decisão de fls. 986, a qual não foi objeto de recurso, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de preclusão, arcando a ré com os ônus de sua omissão. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008189-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008189-6) - RODRIGO GERMINIANI GOMES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GERMINIANI GOMES(SP245924A - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2010, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. _____ Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls. 160/161). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Int. ADENIR PEREIRA DA SILVA JUIZ FEDERAL

0008756-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008756-4) - AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 107.

0009287-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009287-0) - MARLI GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fl. 11). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Int.

0009588-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009588-3) - ODETTE DE SOUSA RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0009750-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009750-8) - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 -

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Depois de eu ter indeferido o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Auxílio-Doença em 2 (duas) ocasiões (fls. 47 e 99/100), ele comparece aos autos mais uma vez para reiterar o pedido (fls. 120/3), no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Examinei, então, o pedido do autor. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes agora os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida (embora dispensada desta pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), por conta de recolhimentos de contribuições previdenciárias em períodos descontínuos compreendidos entre 1.1.85 e 30.11.2009 e do gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 536.993.589-7 de 25.8.2009 a 31.5.2010 (fls. 61 e 73), ao mesmo tempo em que no laudo médico-pericial há sólida conclusão de existência de incapacidade desde julho de 2009, com anotação de ser a doença irreversível e irreabilitável, bem como de prognóstico ruim (fls. 111/7). Com efeito, não me parece acertada a decisão do INSS em cessar o benefício. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS com urgência a implantar, no prazo improrrogável máximo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 536.993.589-7, com vigência a partir de 1.6.2010 (DIB e DIP), em favor do autor MAURÍCIO MARTINS DE ARRUDA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo ele, para tanto, informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais. Aguardem-se as manifestações das partes sobre o laudo médico-pericial (fls. 118/v). Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0) - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2010, às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Benjamim Constant, 4.125, Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3) - NELSON DE FREITAS JESUS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 127.

0001235-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001235-9) - HELENA SILVA CALDEIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP e pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2010, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687 - Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001327-24.2010.403.6106 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001346-30.2010.403.6106 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls. 64/65). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Int.

0001383-57.2010.403.6106 - MAFALDA DEL COMPARE DELDUQUE - INCAPAZ X ALDAIR DELDUQUE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 20/21 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 104/124) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0002438-43.2010.403.6106 - IRENE PERES GARCIA DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 92.

0002580-47.2010.403.6106 - MARIA MADALENA ARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 17 de Dezembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 30 de Novembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTA À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002826-43.2010.403.6106 - GILMAR CAMPOS RIBEIRO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 96.

0003028-20.2010.403.6106 - DIRCE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls. 12/13). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Int.

0003587-74.2010.403.6106 - LUCILIA GALLINA REMOLI - INCAPAZ X LUCIO APARECIDO REMOLI(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 56/57 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 145/150) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003955-83.2010.403.6106 - EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 99.

0003962-75.2010.403.6106 - ALDA FILOMENA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 28.

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, anulo a certidão de fl. 60, verso. Proceda a Secretaria o cadastramento correto do patrono do autor, de acordo com a procuração de fl. 12. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, bem como especifique as provas que pretende produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para especificar as provas a serem produzidas, no

prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005296-47.2010.403.6106 - TERESA APARECIDA BARROTI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005485-25.2010.403.6106 - JOSEFA FERNANDES FREITAS VIOLA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005634-21.2010.403.6106 - MARINALDA LOUZADA ALLY(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 25/25v de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 58/63) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, bem como sobre o laudo da perícia realizada. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005635-06.2010.403.6106 - EDELZA PINHEIRO DOS SANTOS MARIANO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005728-66.2010.403.6106 - JOVELINDA MANZATTO FELICIANO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006181-61.2010.403.6106 - GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 47.

0006356-55.2010.403.6106 - IZAURA CABRERA PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Uma vez apresentado pela autora comprovante de requerimento e indeferimento na esfera administrativa (fls. 21/2), examino o pedido dela de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social à Pessoa Idosa. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que, apesar de comprovado o requisito etário [68 anos (fl. 8)], não há prova da alegada hipossuficiência, pois se limitou a se qualificar como separada judicialmente e apresentar Escritura de Separação Consensual com anotação de que ela e Cláudio Pereira (ex-cônjuge) abriram mão de pensão (fls. 9/10), o que se mostrou estranho, haja vista ele se qualificar como aposentado e ela como pessoa do lar, ao mesmo tempo em que a possibilidade de obtenção de pensão alimentícia de seu ex-cônjuge, ainda permanece no presente momento. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que a família dela tem renda mensal igual ou superior a do salário mínimo. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de Estudo Sócio-Econômico e nomeio como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos,

visando, assim, a economia processual e desoneração da assistente social (CPC, art. 426, I). Intimem-se a assistente social da nomeação, devendo apresentar o Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006738-48.2010.403.6106 - VAGNER CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X CRISTINO RIBEIRO AFONSO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando a informação do INSS de reagendamento da perícia para o dia 19/11/2010, aguarde-se o resultado para posterior apreciação da tutela pleiteada. Int.

0007799-41.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2010, às 8:00 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007965-73.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social, pois têm vários registros em sua CTPS, sendo que atualmente é registrada junto a empresa Gisele Gastaldi Ferreira ME. Disse que está grávida e é gestante de alto risco, pois já sofreu três abortos consecutivos, necessitando, agora, repouso absoluto até o final do período gestacional, a fim de assegurar-lhe direito digno de sua saúde e de seu futuro filho. Portanto, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho. Disse que requereu o benefício administrativamente, todavia, foi-lhe indeferido, ao argumento de não possuir o período de carência necessário. Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício pleiteado.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, é ela segurada da Previdência Social, eis que se encontra devidamente registrada na empresa Gisele Gastaldi Ferreira ME., desde 01 de julho de 2010. O pedido de benefício de auxílio-doença foi-lhe indeferido na esfera administrativa, ao argumento de não possuir o período de carência necessária. Ocorre que no caso, segundo atestado médico de folha 23, a autora encontra-se gestante, com gravidez de alto risco, não podendo exercer, no momento qualquer atividade laborativa. Ocorre, mais, considerando o período transcorrido, a carência necessária ao benefício deu-se em 01/11/2010, nos estritos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8213/91 .Ademais, trata-se de caso cuja gravidade merece tratamento particularizado. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência de seu filho. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, proceda a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando a Drª. TEREZINHA TANAKA IASBECK GONÇALVES, médica com especialidade em ginecologia, que atende na Rua Silva Jardim, 2611, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 11.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 09/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1577

ACAO PENAL

0010579-56.2007.403.6106 (2007.61.06.010579-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)
Fl. 1247: Anote-se. Recebo a apelação do réu SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES (fl. 1244). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Tendo em vista que os réus MÁRCIO JOSÉ OMITO e JURACI MARQUES DE SOUZA, manifestaram desejo de apelar da sentença (fls. 1251 e 1255), intimem-se seus defensores para apresentarem as razões da apelação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011747-64.2005.403.6106 (2005.61.06.011747-2) - ANTONIO GONCALVES X A GONCALVES - CATANDUVA - ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Observo que as custas processuais foram integralmente recolhidas (fls. 158/159). Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fl. 225. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008998-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008998-2) - MARIA DE OLIVEIRA AMARO X SILVIA MARIA AMARO EYNG(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013499-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013499-9) - SALVADOR ANTON PASCHOAL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013507-43.2008.403.6106 (2008.61.06.013507-4) - ALICE ALVES CURTI X SANDRA VALERIA CURTI X SERGIO APARECIDO CURTI X BELMIRO CURTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013514-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013514-1) - MARIA VIEIRA PEREIRA X LEDA MARIA PEREIRA TESSAROLO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 110-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013515-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013515-3) - ROSANGELA BALOTIN DE MESQUITA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013878-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013878-6) - WALTER GONCALVES GARCIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013929-18.2008.403.6106 (2008.61.06.013929-8) - MYRTE BISCOLO FRANCELINO - ESPOLIO X ADENICIO FRANCELINO JUNIOR(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014028-85.2008.403.6106 (2008.61.06.014028-8) - MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA X ALONSO BEZERRA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000189-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000189-0) - MARIA BALBINA DE PAULA X ELIANA CRISTINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000785-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000785-4) - ODAIR MASCHEITO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 46: Abra-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0004376-10.2009.403.6106 (2009.61.06.004376-7) - VANDERLEI DE VECHI X MARIA LUZIA SELIS DE VECHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007003-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007003-5) - SILVANDIR DA SILVA(SP266883 - MARCUS VINICIUS HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Afasto a preliminar arguida pela Caixa Seguradora S/A, haja vista que o contrato de fls. 31/32 foi por ela firmado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Sem razão a autora no tocante à alegação de intempestividade da resposta ofertada pela requerida. O prazo para contestação começa a fluir da juntada da Carta Precatória devidamente cumprida (fl. 66: 26/08/2010). Assim sendo, a peça apresentada em 02/09/2010 é tempestiva. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X RENATA CRISTINA SALVADOR X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 32: Anote-se em relação ao pedido. Apresente a autora Renata, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e da declaração de pobreza, conforme já determinado à fl. 29. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A parte não tem interesse em requerer o próprio depoimento, pois tal providência visa oportunizar à parte contrária obter a confissão. Por tal motivo, indefiro o requerimento de fl. 74. Tendo em conta que o autor não requereu outras provas e que a CEF não se manifestou, registrem-se para sentença.

0003527-04.2010.403.6106 - LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor, as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0003588-59.2010.403.6106 - ANDERSON VALDIR REBOUCAS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003937-62.2010.403.6106 - AMILTON SEGALOTTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova o autor a inclusão do segundo titular da conta em questão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0004000-87.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PERICO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, o processo nº 200763140032034 foi extinto sem julgamento do mérito, não ensejando coisa julgada material. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0004079-66.2010.403.6106 - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/151: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.

0004185-28.2010.403.6106 - WALDIR CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0004189-65.2010.403.6106 - TANIA MARA VILLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0004197-42.2010.403.6106 - NILSON PEREIRA DA MOTTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0004198-27.2010.403.6106 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0004222-55.2010.403.6106 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDON X HERMENEGILDO CORDON COSTAL(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0004224-25.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO ROSSETO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0004629-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-66.2010.403.6106) ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.

0004709-25.2010.403.6106 - GESIEL DA SILVA X ISANETE MIGUEL DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004798-48.2010.403.6106 - ENGELBERT CRISTANTE(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0004985-56.2010.403.6106 - JOSE BERARAMO FILHO(SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0006578-23.2010.403.6106 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, bem como sobre o ofício de fls. 348/364, sob pena de preclusão.

0007265-97.2010.403.6106 - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS onde conste o período trabalhado numa mesma empresa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007658-22.2010.403.6106 - DAVID MANUEL DANIEL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0007825-39.2010.403.6106 - LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação.Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negatização em nome do autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009381-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009381-3) - AGUIRA OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra o autor integralmente, o despacho de fl. 46, no tocante à inclusão do segundo titular, sob as penalidades já descritas, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004476-33.2007.403.6106 (2007.61.06.004476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIA CARDOSO DE FARIA(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO)

Fls. 140/152: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0011334-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011334-0) - VALERIA CRISTINA VIALLE X VALQUIRIA GUTIERRE CRESPO X MARIA DE FATIMA VIALLE GUTIERRE CRESPO(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Valéria Cristina Vialle e Valquíria Gutierre Crespo, tendo em vista o falecimento de sua genitora, Sra. Maria de Fátima Vialle Gutierre Crespo, pretendem seja autorizado o levantamento de valores depositados em favor da falecida, relativos aos resíduos de benefícios previdenciários e FGTS, bem como sejam autorizadas a receber verbas rescisórias e seguro de vida. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Trata-se de viabilizar levantamento de valores à disposição da beneficiária, agora falecida, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam, caso em que tem decidido o Colendo STJ ser competente a Justiça Estadual, ainda que o INSS e a CEF figurem no pólo passivo da demanda, por se tratar de procedimento de jurisdição graciosa, onde não há conflito a ser dirimido. Nesse sentido, são os precedentes daquela

Corte: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL.

ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR

Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ, CC nº 200400339757/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29/11/2004, p. 222.). PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argüi prescrição. (sem grifo no original). 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante. (STJ, CC nº 200101925963/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ:08/04/2002, 121). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ - CC nº 200900171226, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves DJE:23/03/2009). Igualmente, não compete a este Juízo apreciar e conceder alvará visando ao recebimento de verbas rescisórias e seguro de vida. Acolho, portanto, a preliminar argüida pelo INSS e, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual desta Comarca. Ciência ao MPF. Intimem-se

Expediente Nº 5662

ACAO PENAL

0003227-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003227-9) - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR PEREIRA DE MELO FILHO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP204235 -

Vistos. ARTHUR PEREIRA DE MELLO FILHO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Elaborado Laudo Pericial em papel moeda (fls. 80/81). A denúncia foi recebida (fl. 100). O acusado foi citado e interrogado (fls. 226/232), apresentando defesa prévia às fls. 244/245. Foi nomeado defensor dativo (fl. 235), restado prejudicada a nomeação, diante da constituição de defensor pelo acusado (fl. 268). Ofertada defesa preliminar (fls. 249/252). Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 271). Foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (fls. 316/326) e três testemunhas de defesa (fls. 327/332). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e nem pela defesa. Na fase do artigo 403, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado (fls. 356/364) enquanto a defesa pugnou pela sua absolvição (fls. 374/379). É o relatório. Decido. De acordo com o noticiado nos autos, no dia 23 de dezembro de 2003, o denunciado introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao pagar um lanche que havia solicitado, via telefone, ao senhor Valdecir Rodrigues da Silva, cujo estabelecimento está situado na Av. Antônio Gonçalves da Silva, 1134, José Bonifácio/SP. Segundo consta, o acusado já havia, através do mesmo expediente (solicitar lanche via telefone), tentado introduzir em circulação cédula falsa de R\$ 50,00 para pagar lanche solicitado a estabelecimento situado na Avenida da Saudade nº 456, José Bonifácio/SP. A inautenticidade da nota efetivamente introduzida em circulação foi confirmada por Valdecir Rodrigues da Silva, proprietário da Lanchonete Tropicana, após seu funcionário Valdemar Roque SantAna chegar ao estabelecimento com a nota e relatar a sua suspeita. A cédula foi apreendida e periciada, conforme laudos às fls. 10/12 e 77/78, os quais atentam a inautenticidade da mesma. Apesar das inúmeras tentativas realizadas pela Polícia Federal para localizar o denunciado e inquiri-lo, o mesmo não foi localizado, razão pela qual houve o indiciamento indireto. Ante o exposto, conclui-se que o denunciado praticou o delito previsto no artigo 289, 1º, do CP, na modalidade de introduzir em circulação, (...) Contudo, em seu interrogatório (fls. 226/232), o acusado negou a acusação que lhe é imputada. Afirmou, em relação aos fatos da denúncia que, na época tinha um bar, localizado na Avenida 3, entre a 13 de maio, em José Bonifácio, cuja renda dava apenas para sobreviver, e, recebeu a nota falsa de um rapaz em pagamento de conta do bar, no valor de R\$ 30,00, o rapaz só tinha aquela nota. Então, o acusado foi até a Tropicana comprar lanche com a nota. Ressalta que não sabia que a nota era falsa, se soubesse não a passaria para frente. Disse que é comerciante e já teve três bares e também padaria. Disse, ainda, que está preso cumprindo pena de estelionato, por causa de um cheque. A testemunha de acusação Luís Carlos Lopes, ouvido às fls. 316/317, disse: sou freguês do lanche Avenida, de propriedade de Adalberto Reino, e eu estive lá para tomar um lanche, e ele me comunicou que uma semana antes, alguém tinha pedido um lanche, e falou que citou meu nome, falou que é para mim, e chamou o moto táxi para levar, e levar o lanche e o troco para 50 reais. E chegou lá, o moto táxi me conhecia, e conhecia o rapaz dos meios policiais, o Artur, e aí ele falou, cadê o Luís Carlos, e ele falou, ele não veio, e mandou entregar para mim. E passou a nota de 50 reais. E aí posteriormente eu fiquei sabendo que ele havia conseguido o intento dele, passar a nota falsa com moto táxi, mas em outra lanchonete, a Tropicana. E a primeira ele usou meu nome, e não conseguiu, porque o cara me conhecia, e não consumou, e acho que a intenção dele era passar a nota e não me prejudicar. Afirmou, ainda, que, nessa ocasião, o moto-taxista desconfiou que a nota era falsa e não a pegou, levou o lanche de volta. O depoente não chegou a ver a nota falsa, somente o moto-taxista, que desconfiou, sendo que era noite e estava escuro. A segunda testemunha de acusação, José Gino Sales, policial civil, ouvida às fls. 318/319, disse que se recordava mais ou menos dos fatos narrados na denúncia. Souber dizer que o acusado ligou para a Tropicana pedindo lanche, não se lembra a quantidade, e ia pagar com uma nota de 50, pedindo para trazer troco. Um moto-taxista foi até ele, salvo engano o Valdemar, entregou o lanche, que ele pagou com a nota de 50 e pegou o troco; ao voltar, entregou a nota para o patrão, que desconfiou da nota, sendo que, posteriormente, consultou no Banco do Brasil e descobriu que ela era falsa, indo até a delegacia fazer boletim de ocorrência. Disse que conversou com o moto-taxista que recebeu a nota e este identificou o acusado. Disse, ainda, que o acusado é pessoa conhecida no meio policial. Não chegou a ver a nota falsa. Não soube dizer se quem desconfiou da autenticidade da nota foi o moto-taxista ou o seu patrão. A terceira testemunha, Maurício Lombardi, ouvida às fls. 320/321, moto-taxista, afirmou: eu pequei o lanche para entregar, e o lanche, e fui entregar, e ele, chegando no lugar, ele foi pagar com a nota, e a nota estava bem detonada, eu não tenho condições de informar se era falsa ou não, mas uma nota de 50 reais, bem rasgada assim, e eu não peguei não. Disse que não reconheceu o acusado na delegacia. Ainda, que a nota causou a impressão de ser falsa, mas não pode afirmar, era noite e a iluminação do local era precária. Somente não pegou a nota de 50 porque estava muito detonada, e para pegar ela deve estar em melhores condições. A quarta testemunha, Adalberto Reino, ouvida às fls. 322/323, comerciante, disse que ligaram para seu estabelecimento e pediram um lanche para ser entregue no Cassetari, para o Lopes, e o rapaz da moto levou, porém no local não achou o Lopes, e um outro rapaz passou uma nota de 50 reais, o moto-taxista não pegou a nota, desconfiando que era falsa, e trouxe o lanche de volta. O depoente disse que não viu e nem pegou a nota. Não soube dizer quem era a pessoa que estava com a nota, querendo pagar o lanche. A quinta testemunha, Valdemar Roque SantAna, ouvida às fls. 324/326, moto-taxista, afirmou que trabalhava na lanchonete Tropicana, e fazia entrega, e aí eu saí à noite para fazer entrega, quando cheguei lá, estava garoando, e no escuro, debaixo de árvore, e quando eu pequei, eu desconfiei, mas não podia provar, e vim na lanchonete, e mostrei para o patrão, e ele falou, acho que é verdadeira, e mostrou para a esposa dele, e tinha rapaz que conhecia, e falou, é falsa, e levou para ao banco, e confirmou que era falsa, e foi na delegacia e fez a ocorrência. Disse que desconfiou da autenticidade da nota porque ela era muito mole, frágil, mas pegou porque não tinha como provar. Depois que confirmaram a falsidade da nota, saíram à noite para ver se encontravam com a pessoa, mas nem notícia. Disse que conhece de vista a pessoa que lhe passou a nota, o acusado, e

conseguiu vê-lo tranquilamente, pode reconhecê-lo. Quando aconteceram os fatos, não sabia que o acusado tinha envolvimento com a polícia. Disse que no momento em que recebeu a nota, o local estava escuro e ficava debaixo de árvores. Quanto às testemunhas de defesa, foram ouvidos três depoimentos. Fabiana de Jesus Peres, ouvida às fls. 327/328, nada soube dizer a respeito dos fatos, dizendo que o acusado tinha um bar e que a depoente trabalhou nesse bar, no ano de 2003, e que o acusado é pessoa honesta, nunca ouviu falar nada dele, não sabendo de nada que desabone sua conduta. Por sua vez, a testemunha Vera Lúcia da Silva, ouvida às fls. 329/330, também nada soube dizer a respeito dos fatos narrados na denúncia, afirmando que trabalhou para o acusado quando ele tinha um bar, na rua do frigorífico, não sabendo de nada que desabone sua conduta. Por último, a testemunha Talita Aparecida Bonvicini, ouvida às fls. 331/332, disse que nada sabe sobre os fatos, dizendo que trabalhou para o acusado por dois meses e pouco, não se recordando do ano, que ele pagava certinho e nunca teve problema nenhum. Disse que nunca ouviu falar nada de mal a respeito dele. Observa-se, assim, que os depoimentos das testemunhas não são concludentes, seja quanto à autoria, seja quanto ao conhecimento da falsidade, impondo-se, neste quadro, a absolvição, por falta de provas suficientes para a condenação. O disposto no artigo 289, notadamente no seu parágrafo 1º, do Código Penal, refere-se à guarda, e introdução na circulação de moeda falsa. Contudo, para caracterizar o delito em apreço, mister se faz do conhecimento do agente acerca da falsidade da moeda. O dolo deve existir no momento em que o agente guarda ou insere a moeda em circulação, não ocorrendo o fato típico se desconhecia ele a falsificação, mesmo que depois tome conhecimento dessa circunstância elementar. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido. (Welzel) Não existem provas de ter o acusado concorrido para a infração penal. Ademais, comumente na prática destes delitos, os agentes possuem várias cédulas falsas e algumas verdadeiras, sendo estas últimas utilizadas quando da percepção da falsidade da moeda, por parte da vítima. No presente caso, não se vislumbra tal hipótese, visto que não restou comprovado que o acusado sequer portava cédula falsa, e desta forma, embasa a tese do desconhecimento da falsidade da nota por parte do acusado. A dúvida quanto à sua conduta dolosa é forte, portanto. A jurisprudência já se deparou com fatos desse tipo, conforme cito e adiro, como reforço de fundamentação: INEXISTÊNCIA DE DOLO - CRIME DESCARACTERIZADO - TRF: O delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal consiste em ser restituída à circulação moeda falsa, depois de constatada a alteração, por aquele que a tenha recebido, embora de boa-fé. Trata-se de crime punido exclusivamente a título de dolo, que se caracteriza na vontade livre e consciente na prática do ato, com qualquer intenção de praticar uma ilicitude, desconfigurado está o delito, ante a inexistência do elemento subjetivo da infração. (CPIJ, 6ª Ed. P. 3354). TRF da 1ª Região: Adquirindo o agente de boa fé moeda falsa, e só tomando conhecimento da falsidade posteriormente, e não demonstrado que tinha a intenção de continuar com a sua guarda, com ela permanecendo tão-somente enquanto tomava a decisão do que fazer, não comete o crime previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal. (CPIJ, 6ª Edição, p. 48.821) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9601253114 Processo: 9601253114 UF: RR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/1996 Documento: TRF100046033 289, do Código Penal. (CPIJ, 6ª Edição, p. 48.821) PENAL - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - ART. 289, PARAGRÁFO 1º DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO DA FALSIDADE - DOLO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. 1. Para caracterização do crime capitulado no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal - circulação de moeda falsa - indispensável que reste comprovado que o agente tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas. 2. Sem essa prova, inexiste o dolo, elemento subjetivo do tipo. 3. Apelação a que se nega provimento. Não há, portanto, provas suficientes de que o acusado detinha, bem como possuía conhecimento da falsidade da cédula, e a introduziu em circulação, para embasar sua condenação; a absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Não há provas suficientes de que o acusado tinha conhecimento da falsidade. Sob esta óptica, tem-se que o processo penal não pode ser considerado um fim em si mesmo. Havendo dúvidas quanto à concorrência do acusado no cometimento do delito, impõe-se a absolvição, por não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO, o réu ARTHUR PEREIRA DE MELLO FILHO, já qualificado nos presentes autos, da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por entender não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal. Custas ex lege. Fixo os honorários do defensor dativo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário, após o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.O.C.

0010322-02.2005.403.6106 (2005.61.06.010322-9) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA PEREIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Certidão de fl. 298 - Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 286, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

0009909-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009909-7) - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDE VELOSO LOIOLA(GO010869 - BENEDITO JOSE MENDES)

Certidão de fl. 277 - Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 258, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5668

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000225-1) - GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao(à) Autor(a) para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente N° 5671

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003745-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) LUCIANO MOREIRA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Verifico, conforme cópia do certificado de registro e licenciamento (fl. 33, dos autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106), que o veículo encontra-se em nome do ora requerente, inclusive até financiado em seu nome (fl. 08). Ressalto que não há indícios de que Luciano Moreira tinha participado do delito objeto dos autos supramencionados. Como salientado pelo Ministério Público Federal, a apreensão do veículo não interessa ao deslinde da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106. Assim, libero o veículo da constrição processual-penal. Não obstante, verifico que o veículo é objeto de ação de busca e apreensão, movida pela financeira, em Mirassol/SP, onde foi expedida a ordem para a diligência, que está pendente de cumprimento no Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Assim, para facilitar o entendimento das partes na esfera cível, determino que a entrega do veículo seja feita na Vara Cível local, para o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido nos autos da carta precatória nº 576.01.2010.046093-3 (fls. 37/39). Comunique-se o Delegado de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP e o Juízo da 7ª Vara Cível local, o teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0001306.48.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1518

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

Face o decurso do prazo recursal para ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 43/43v., promovendo-se os traslados de praxe. Diga a Embargada se tem interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito e requerendo o que de direito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704308-10.1995.403.6106 (95.0704308-0)) PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO X IRINEU BERTI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o pleito de fls. 78/81, eis que a Orientação nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 230/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acham-se em sintonia com o art. 100 do texto constitucional, na redação dada pela EC nº 62/2009. Concedo novo prazo de cinco dias para o cumprimento da decisão de fl. 77, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0004267-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010440-0)) ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.416:J. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias.Intimem-se.

0008706-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702482-17.1993.403.6106 (93.0702482-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 03/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.119:J. Requeira o Embargante , parte vencedora, a citação da Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC.Antes, porém, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl.117.Intime-se.

0005160-50.2010.403.6106 (2002.61.06.010585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-39.2002.403.6106 (2002.61.06.010585-7)) DORIVAL GOMES CARVALHO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.

0007615-85.2010.403.6106 (2006.61.06.003939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003939-8)) PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0003939-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003939-8), com vistas ao seu prosseguimento.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica dos Embargantess.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0007806-33.2010.403.6106 (2002.61.06.008819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-48.2002.403.6106 (2002.61.06.008819-7)) PEDRO BORGES SANTANA(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls.23.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.008819-7, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0007839-23.2010.403.6106 (95.0701786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701786-10.1995.403.6106 (95.0701786-0)) ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 39.179,18 (em 09/2008), uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao valor da dívida exequenda (vide fls.305/307).Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 95.0701786-0, com vistas ao seu prosseguimento.Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008710-68.2001.403.6106 (2001.61.06.008710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710744-77.1998.403.6106 (98.0710744-0)) ZENILDE MARTINS CUNHA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Promova-se a alteração de classe deste feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública - classe 206 como Exequente a Embargante e como Executada a Fazenda Nacional, desapensando-se, em seguida, o feito executivo correlato para seu prosseguimento, promovendo-se os traslados de praxe.No mais, considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a)

documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, prossiga-se como já decidido à fl. 88v.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0006445-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-07.2005.403.6106 (2005.61.06.009384-4)) VINICIUS ROBERTO NUNES X VICTOR GABRIEL NUNES X VAGNER AUGUSTO NUNES X ROSEMARI HELENA DA SILVA X ROSEMARI HELENA DA SILVA(SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que ratificados pelo Embargante Vagner Augusto Nunes todos os atos praticados em seu nome desde a petição inicial, em face da peça de fls. 59/61, chamo o feito à ordem, para revogar a decisão de fl. 59.No mais, verifico que instadas as partes a especificarem provas, os Embargantes requereram a tomada de seus próprios depoimentos e a produção de prova documental (fl. 55), enquanto a Embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 54v.).Esclareçam os Embargantes o pleito de tomada de seus próprios depoimentos, haja vista que a finalidade desse depoimento é a confissão provocada do depoente, o que, ao que se depreende dos autos, não é o objetivo dos Embargantes.Quanto à prova documental, autorizo-a, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC).Intimem-se.

0007587-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007587-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-68.2004.403.6106 (2004.61.06.011652-9)) NANCY GUILHERMITI BORGHI(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o decurso do prazo recursal para ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92v.Após, traslade-se para os autos da EF nº 2004.61.06.011652-9 cópia da sentença de fls. 91/92v., da certidão de trânsito em julgado e da peça de fls. 95/115.Diga a Embargada se tem interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse expresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006839-85.2010.403.6106 (2004.61.06.009349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009349-9)) AUFER - AGROPECUARIA S/A(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO S/A

Fls.30/33: indefiro, tendo em vista a ausência de comprovação de estar a empresa embargante com seus bens bloqueados, bem como ausente a comprovação de carência absoluta de condição econômica de suportar a demanda. Sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Determino novamente o cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl.29, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010385-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-61.2003.403.6106 (2003.61.06.001030-9)) THALYTA DE BORTOLI LOPES FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, prossiga-se como já decidido à fl. 112.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0006823-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-20.2005.403.6106 (2005.61.06.002910-8)) ISRAEL VERDELI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o silêncio do exequente quanto à decisão de fl. 177, conforme a primeira certidão de fl. 177v, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão até ulterior provocação. Intimem-se.

0005966-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-08.2000.403.6106 (2000.61.06.007507-8)) ROSANA ROCHA MARTINS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Promova-se a alteração de classe deste feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública - classe 206 como Exequente Wellington Flávio Barzi - OAB/SP nº 208.174 e como Executada a Fazenda Nacional.Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão,

prossiga-se como já decidido à fl. 155.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0004867-17.2009.403.6106 (2009.61.06.004867-4) - JHS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, prossiga-se como já decidido à fl. 54.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009115-41.2000.403.6106 (2000.61.06.009115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-45.1999.403.6106 (1999.61.06.003782-6)) FUNES DORIA CIA/ LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.377:Junte-se. Oficie-se a CEF para que converta em renda da União (código de receita 2864) os depósitos de fls.312,317,323,327 e 329, devendo remeter cópia do (s) respectivo (s) DARF (s).Após, registrem-se os autos para prolação de sentença, onde, inclusive será deliberado o destino a ser dado ao depósito judicial de fl.309.Intimem-se.

0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6)) COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP019432 - JOSE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.240:Defiro, como requerido.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0006651-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-78.2008.403.6106 (2008.61.06.003061-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Insiste a Executada na alegação de que a verba honorária sucumbencial em cobrança foi abrangida pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pleito esse já indeferido à fl. 125.Reitero: os honorários advocatícios sucumbenciais em cobrança não estão albergados no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e mesmo que estivessem não seria o caso de extinguir o presente cumprimento de sentença.Indefiro, pois, o pleito de fl. 167.Atente a Executada para evitar requerimentos procrastinatórios, sob as penas da lei.Ciência à Exequente acerca da decisão de fl. 165.Intimem-se.

0000891-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000891-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000900-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado de fl. 163 do sistema de acompanhamento processual, fazendo constar no seu lugar o nome do atual advogado da Executada, Dr. Márcio Jumpei Crusca Nakano, OAB/SP nº 213.097, através do qual foi intimada acerca da penhora efetivada nos autos (vide certidão de fls. 159/160).Certifique-se o eventual decurso de prazo para apresentação de impugnação pela empresa Executada.Sem prejuízo, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. Guilherme Valland Junior, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bem penhorado à fl. 161, tão somente para efeito de registro da penhora.Com o cumprimento, expeça-se mandado ao 1º CRI local para registro da penhora.Após, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 1520

EXECUCAO FISCAL

0010867-82.1999.403.6106 (1999.61.06.010867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CORCOVADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOAO ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NEVES(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 48), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 42) e com sua ciência em 23/05/2002.Em peça protocolizada em 21/06/2010, terceiro estranho ao feito requereu o desarquivamento dos autos (fls. 50/51), tendo este Juízo determinado fosse esclarecido tal requerimento (fl. 52), determinação essa cumprida (fls. 53/62).Foi concedida vista dos autos à Executada, bem como determinado, em caso de ausência da manifestação, o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 63).Dada vista à Exequente, a mesma manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente

(fls. 65/75).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 48.Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 23/05/2002, iniciando-se a partir daí (23/05/2003), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401979-10.1995.403.6103 (95.0401979-0) - SONIA MARIA DA SILVEIRA X ADRIANO MACIEL MENDES X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X NELSON DE MIRANDA MELO X JAIME CAMARGO DOS SANTOS X FLAVIO DE JESUS(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl.464: Defiro a vista dos autos requerida.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0401348-32.1996.403.6103 (96.0401348-3) - ARNALDO FARIA LEAL X CARMENLUCI LIMA DOS REIS LEAL(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 477/479: Ante o acordo homologado nos autos nº 97.0405624-9, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0403156-72.1996.403.6103 (96.0403156-2) - ANTONIO CRODA X ADIMILDE MOREIRA BARBOSA X AGENOR GALVAO DE MORAIS X ANTONIO PATROCINIO DA CRUZ X ARNALDO MOISES DA SILVA X BENEDITO GALHARDO X BELMIRO ALVES X AUGUSTINHO JANUARIO X BENEDITO LOPES X DIMAS PEREIRA DO PRADO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Fl.220: Prejudicado o pedido ante o Acórdão proferido nos autos determinando a sucumbência recíproca.II- Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl.217, encaminhando os autos ao arquivo.

0403795-90.1996.403.6103 (96.0403795-1) - ANTONIO DE PAULA FILHO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 111: Defiro a vista dos autos requerida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0403659-59.1997.403.6103 (97.0403659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402178-61.1997.403.6103 (97.0402178-0)) VALTER DE CAMARGO JUNIOR X SOLANGE LOURDES RIBEIRO CAMARGO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 447, tendo em vista o acordo homologado na Ação Cautelar nº 97.0402178-0.Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0406454-38.1997.403.6103 (97.0406454-3) - GLAUCIA APARECIDA TEIXEIRA X MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) I-Prejudicado o pedido de extinção do feito ante a sentença proferida em 2004 extinguindo a ação.II-Retornem os autos ao arquivo.

0404045-55.1998.403.6103 (98.0404045-0) - MARIA LUCIA GALEA X MARCELO DA SILVA VICENTE X MESSIAS JOSE CAMARGO X MONICA COSTA DE LIMA X LUIZ PEDRO DE SOUZA X MAURILIO PAVANETTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MOUTINHO FARIA X ROBERTO DE SOUZA PEDRO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls.271/272: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado á fl.265. Após remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0050981-81.1999.403.6100 (1999.61.00.050981-1) - LAVALE - LANCHONETE LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003620-25.2000.403.6103 (2000.61.03.003620-4) - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0004769-22.2001.403.6103 (2001.61.03.004769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-15.2001.403.6103 (2001.61.03.003308-6)) CLAUDECIR BATISTA X ROSEMARY APARECIDA SOARES BATISTA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) I- Intime-se a parte Autora para que informe acerca do seu comparecimento à Agência São José dos Campos 0351 para cumprimento do quanto determinado à fl.345V.II- Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor às fls.373/376.III- Cumpra a CEF a determinação de fl.345v, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001774-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001774-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007249-02.2003.403.6103 (2003.61.03.007249-0) - VALENTE E CORDEIRO ASSESSORIA JURIDICA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) I- Torno sem efeito o despacho de fl.136.II- Fls.134/135: Indefiro. Ante o disposto no parágrafo 2º do art.20 da Lei nº10522/2002.III- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003737-74.2004.403.6103 (2004.61.03.003737-8) - BRUNO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X JOSELINA DOS SANTOS VITORIANO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0005283-67.2004.403.6103 (2004.61.03.005283-5) - LUIZ DE GODOY FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-

se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0001240-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001240-6) - MARCILIO JOSE NANDIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.91/96. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001614-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001614-0) - ELISEU ALVES CURSINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.119/124. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0002303-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002303-9) - MARLUCI MOREIRA STELLET(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.80/84. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003145-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003145-0) - RAIMUNDO BARBOSA NETTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.104/110. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000668-97.2005.403.6103 (2005.61.03.000668-4) - ORESTES MANCINI JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0002525-81.2005.403.6103 (2005.61.03.002525-3) - MARIA HILARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.71/72. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007354-08.2005.403.6103 (2005.61.03.007354-5) - VICENTE DE PAULO PIRES FILHO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.35/40. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0006528-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006528-0) - PLINIO PEREIRA DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0006578-71.2006.403.6103 (2006.61.03.006578-4) - WANDIR MIGOTTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe.

0009082-50.2006.403.6103 (2006.61.03.009082-1) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.78/82. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001524-90.2007.403.6103 (2007.61.03.001524-4) - DIMAS PEREIRA DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.31/33. Após, remetam-se os autos ao

arquivo com as anotações pertinentes.

0004258-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004258-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe.

0009291-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009291-3) - JOSE DE PAULA SANTOS FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.66/69. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0009494-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009494-6) - JOSE MENINO DA CRUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.30/32. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0010067-82.2007.403.6103 (2007.61.03.010067-3) - MANOEL LUCAS NETO(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe.

0000743-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000743-4) - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0004158-25.2008.403.6103 (2008.61.03.004158-2) - TERUHISA OKAZAKI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe.

0006369-34.2008.403.6103 (2008.61.03.006369-3) - IZILDINHA ANTUNES PIRES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0009279-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009279-6) - MARIA JOSE DA SILVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403612-56.1995.403.6103 (95.0403612-0) - AUGUSTO DIAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0004284-46.2006.403.6103 (2006.61.03.004284-0) - SELMA APARECIDA TODESCO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.65/68. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001222-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001222-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001774-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004961-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403612-56.1995.403.6103 (95.0403612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO DIAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

0401772-40.1997.403.6103 (97.0401772-3) - CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE X SILVANA FATIMA MOREIRA ANDRADE(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Torno sem efeito o despacho de fl.157.Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403366-89.1997.403.6103 (97.0403366-4) - UNIDADE DE RADIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1564

ACAO PENAL

0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO)
Informação de Secretaria: Designado o dia 18/11/2010, às 14:40 hs, para audiência de Inquirição de Testemunhas na 2ª Vara Judicial de Pindamonhangaba-SP.

0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP139955 - EDUARDO CURY E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA)
Fl. 1.375: Defiro. Expeça-se a certidão solicitada. Após abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-24.1999.403.6110 (1999.61.10.002541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-13.1999.403.6110 (1999.61.10.002199-0)) MIGUEL MOLINA JUNIOR X ROBERTA FELIPETI MOLINA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A Caixa Econômica Federal requereu a fls. 176, o pagamento dos honorários advocatícios objeto da condenação do autor, ora executado, em sentença prolatada a fls. 104/111.Os executados realizaram o pagamento dos honorários executados, parceladamente, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme requerido e aceito pela ré, ora exequente, efetuando, mensalmente, o depósito do valor da parcela à ordem da Justiça Federal, e ao final requereu a intimação da exequente para o levantamento dos depósitos efetuados (fls. 202).Instada a ré exequente requereu a expedição de Alvará de levantamento para apropriação dos honorários advocatícios depositados.Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais (fls.180, 185, 189, 191, 194, 196 e 202/203), bem como da manifestação da exequente a fls. 164/165, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos,

conforme requerido, ficando a exequente cientificada de que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011335-87.2006.403.6110 (2006.61.10.011335-0) - SONIA SOUSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS referente à revisão de seu benefício, após encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região. Int.

0004579-91.2008.403.6110 (2008.61.10.004579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012849-6)) LEONARDO CARONE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR E SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI)

Nos termos do art. 13 do CPC, concedo nova oportunidade de regularização. Tendo em vista que é réu no processo BANCRED SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e que referida empresa defendeu-se nos autos da ação em apenso com esse nome empresarial mencionado, mas protocolada contestação em nome de Itaú Unibanco SA e corrigido o erro material com a petição de fls. 134/135 para constar BANCRED PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, intime-se a petionária de fls. 134/135 para que comprove documentalmente eventual alteração do nome empresarial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, providenciem os procuradores Eduardo CHalfin e Ilan Goldberb o cadastramento junto à Justiça Federal. As publicações, enquanto não regularizado o cadastro, serão encaminhadas aos advogados constituídos nos autos e que possuem cadastro perante a Justiça Federal, tendo em vista que a impossibilidade de publicação na forma requerida é criada pelos próprios procuradores.

0006395-74.2009.403.6110 (2009.61.10.006395-4) - APARECIDO BASSI(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009661-69.2009.403.6110 (2009.61.10.009661-3) - ANTONIO AUGUSTO CONJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor de fls. 88/90.

0013461-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013461-4) - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000476-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000476-9) - MARIA CRISTINA MENDES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor de fls. 61/63.

0001335-86.2010.403.6110 (2010.61.10.001335-7) - MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada da complementação do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0003206-54.2010.403.6110 - GERALDO DUARTE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900214-57.1994.403.6110 (94.0900214-1) - VITOR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP062878 - TERESINHA APARECIDA DIAS THOMAZ ROMAO E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 155 de concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (30/07/10). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno,

requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. DESPACHO DE 14-09-2010: Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Int. Despacho de fls. 162: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 161, cumpram-se as determinações dos segundo e terceiro parágrafos de fls. 157

0002950-97.1999.403.6110 (1999.61.10.002950-1) - MARIA BERGO DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA BERGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a regularização do nome da autora conforme o documento de fls. 154. Estando regularizado, cumpram-se os segundo e terceiro parágrafos de fls. 146.

0004520-21.1999.403.6110 (1999.61.10.004520-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o habilitando Antonio Genaro, a fim de que comprove documentalmente nos autos a sua qualidade de herdeiro, nos termos do art. 1829 do CC.

0003314-30.2003.403.6110 (2003.61.10.003314-5) - DIRCE ANTUNES DOS SANTOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento, intime-se a autora para que apresente nos autos o seu endereço atual. Após, cumpra-se a decisão de fls. 184. Int.

0010377-67.2007.403.6110 (2007.61.10.010377-3) - PEDRO AIRES DE CAMPOS (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO AIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução e cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, por conta da irregularidade do nome do autor no cadastro da Receita Federal, onde consta como PEDRO AIRES DO CAMPOS, providencie o autor a devida regularização, informando nos autos. Após, expeça-se o ofício novamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008856-24.2006.403.6110 (2006.61.10.008856-1) - VILMA MUNHOZ TEIXEIRA X SELMA MUNHOZ TEIXEIRA GAMBARO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VILMA MUNHOZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA MUNHOZ TEIXEIRA GAMBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VILMA MUNHOZ TEIXEIRA e SELMA MUNHOZ TEIXEIRA GAMBARO, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 86/94, julgou procedente o pedido das autoras para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Foram opostos e rejeitados embargos de declaração (fls. 112/113). A ré interpôs recurso de apelação e as autoras interpuseram recurso adesivo, pleiteando a reforma da sentença, que restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tal qual prolatada, nos termos do acórdão de fls. 144-verso. Considerando o trânsito em julgado a teor da certidão de fls. 147, as autoras apresentaram conta de liquidação que entendem devida (fls. 149/150). A ré apresentou planilha de cálculos atualizados do valor que entende correto, bem como comprovou o depósito judicial efetuado do valor apurado (fls. 160/162). Instadas, as autoras, a fls. 164/165, expressamente, manifestaram concordância com os cálculos apresentados e valor depositado pela ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais (fls. 160/162), bem como da manifestação das autoras a fls. 164/165, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido, ficando as autoras científicadas de que o(s) alvará(s) possui(em) validade de 60(sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o(s) documento(s) ser(em) cancelado(s), com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser(em) retirado(s) no prazo consignado. Outrossim, considerando que o crédito disponibilizado tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.91/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904316-83.1998.403.6110 (98.0904316-3) - LIDICE MARIA TORRES FERNANDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA S. MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6) - NILDA ALBERTONI SILVA(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Intime-se o habilitando para que apresente certidão, fornecida pelo INSS, de inexistência de dependentes à pensão por morte de Nilda Albertoni Silva. Com o cumprimento acima, dê-se vista ao réu.

0004760-39.2001.403.6110 (2001.61.10.004760-3) - JOVINA FERNANDES DE CAMARGO X FREDERICO ROSA DE CAMARGO X DIRCEU ROSA DE CAMARGO X MARIA DAS GRACAS CAMARGO XAVIER X MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO X MARIA JOSE DE CAMARGO X CELIA DE CAMARGO X ANA LUCIA DE CAMARGO X RUBENS DE CAMARGO X JOEL ROSA DE CAMARGO X JOAO ROSA DE CAMARGO X JULIA APARECIDA DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

PROCESSO Nº 0004760-39.2001.4.03.6110AUTOR/ EXEQUENTE: JOVINA FERNANDES DE CAMARGO RÊU/ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SPTrata-se de requerimento de habilitação formulado por FREDERICO ROSA DE CAMARGO, DIRCEU ROSA DE CAMARGO, MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO XAVIER, MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO, MARIA JOSÉ DE CAMARGO, CÉLIA DE CAMARGO, ANA LÚCIA DE CAMARGO, RUBENS DE CAMARGO, JOEL ROSA DE CAMARGO, JOÃO ROSA DE CAMARGO e JULIA APARECIDA DE CAMARGO, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora JOVINA FERNANDES DE CAMARGO. Juntam documentos às fls. 148/191 e às fls. 197, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 193. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 197. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 159), bem como a qualidade de herdeiros legítimos (docs. fls. 160, 165, 168, 172, 176, 178, 180, 184, 185, 187 e fls. 191), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes FREDERICO ROSA DE CAMARGO, DIRCEU ROSA DE CAMARGO, MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO XAVIER, MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO, MARIA JOSÉ DE CAMARGO, CÉLIA DE CAMARGO, ANA LÚCIA DE CAMARGO, RUBENS DE CAMARGO, JOEL ROSA DE CAMARGO, JOÃO ROSA DE CAMARGO e JULIA APARECIDA DE CAMARGO, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, manifestem-se os autores/ habilitados em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá (ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2) - PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DESPACHO DO DIA 25/10/2010 - FLS. 292: Ciência ao autor de fls. 290/291, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando fls. 288. DESPACHO DO DIA 27/10/2010 - FLS. 294: Esclareça o autor a sua manifestação de fls. 293 concernente à afirmação de que já juntou aos autos cálculos dos valores que entende devidos, pois nenhuma conta foi colacionada aos autos após o retorno do E. TRF-3ª Região. Após a manifestação do autor, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de envio dos autos ao Contador Judicial (fls. 293 - último parágrafo).

0009858-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009858-1) - CLAUDIONOR VERONEZZI(SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Indefiro extração de carta de sentença, eis que, manifestamente, não serve ao propósito do autor de instruir seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa (fls. 260). Cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC, devendo juntar aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).

0003865-44.2002.403.6110 (2002.61.10.003865-5) - RENATO MARINHO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor de fls. 142/143, a fim de que requeira o que de direito.

0012516-60.2005.403.6110 (2005.61.10.012516-4) - SANDRA ELENA DE CAMPOS ROSENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 119. Int.

0001540-23.2007.403.6110 (2007.61.10.001540-9) - ANTONIO ANIZIO DO NASCIMENTO(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Int.

0012227-88.2009.403.6110 (2009.61.10.012227-2) - LUIZ ROMAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0012231-28.2009.403.6110 (2009.61.10.012231-4) - NATALINO SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 209. Int.

0000008-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000008-9) - GILVAM RAIMUNDO BASTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011140-63.2010.403.6110 (94.0903906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900240-55.1994.403.6110 (94.0900240-0) - ODAIR SANTOS PENHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ODAIR SANTOS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 397/398: A irregularidade apontada pelo autor no tocante à numeração dos autos já foi sanada, conforme certidão de fls. 399. Considerando a decisão proferida em agravo de instrumento, trasladada às fls. 392/396, os autos deverão ser remetidos ao contador para cumprimento da decisão de fls. 374/375. Verifico porém, que embora o autor tenha manifestado interesse em executar valores devidos à título de multa por atraso na implantação do benefício, até a presente data não foi apresentada a conta correspondente. Considerando o mandado de intimação de fls. 195 e a informação do contador que o benefício só foi implantado em abril de 2003 deverá o senhor contador incluir na conta o valor devido à título de multa. Por outro lado, o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada. Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa. Outrossim, conforme já mencionado, o INSS foi devidamente citado para implantação do benefício, cujo mandado continha todos os elementos e dados necessários à prática do ato, inclusive o seu valor. Portanto, não há nenhuma razão plausível que justifique o fato da autarquia não implantar o benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias que lhe foi assinalado. Entretanto, conquanto as astreintes não estejam limitadas ao valor da obrigação, podendo inclusive ultrapassá-las, entendo que o valor fixado no comando judicial mostra-se extremamente excessivo e desarrazoado, motivo pelo qual entendo que deva ser reduzido. Ademais, a própria parte autora, assim como este Juízo, também contribuiu para o atraso na implantação do benefício do autor, na medida em que permaneceu inerte por todo o

período em que não recebeu o benefício previdenciário que lhe era devido, sem se manifestar sobre a não implantação de seu benefício. Destarte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, bem assim, a lesão ao patrimônio público em detrimento de todos os contribuintes e segurados da Previdência Social, sem contudo perder de vista a finalidade da multa cominatória em questão, com fundamento no art. 461, parágrafo 6.º, do Código de Processo Civil, DETERMINO A REDUÇÃO da multa aplicada para R\$ 10,00 (dez reais) por dia de atraso, considerando-se como termo inicial o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias assinalado para cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, e como termo final a data da revisão. Com o retorno dos autos, cumpra-se o final da decisão de fls. 375. Int.

0900533-25.1994.403.6110 (94.0900533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900534-10.1994.403.6110 (94.0900534-5)) JULIA CAVALCANTI DA SILVA (SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIA CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 276/277: Defiro o prazo requerido.

0902790-23.1994.403.6110 (94.0902790-0) - HERMINIA BORRERO GONCALVES X CLAUDETE GONCALVES LEANDRINO X CLAUDIMIR GONCALES BORRERO (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s) (fls. 229), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com o fim de viabilizar a expedição do requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte, no caso, dos habilitados); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), no caso, dos habilitados. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Juntem aos autos os habilitandos certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Zenaide Defacio. Ainda, esclareçam as divergências dos nomes dos genitores nos documentos de Raul Defacio, Ester Defacio e Maria José Defacio Campos. Após, venham os autos conclusos

0904176-20.1996.403.6110 (96.0904176-0) - JOAO PELLEGRINI X THOMAZ LOPES X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X FLAVIA NINFA TOLEDO X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X JOSE MARINS SANCHES X WALTER DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X ANTONIO CAMARGO BARROS X MAURICIO ALVES (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA NINFA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAMARGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 527/529: Cumpram os habilitandos integralmente as determinações de fls. 524.

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que o autor Armando Benedito de Moraes até a presente data não iniciou o processo de execução, manifeste-se expressamente no prazo de 10 (dez) dias se entende haver crédito a executar, apresentando a conta que considera devida. Manifeste-se também o INSS informando se referido autor assinou termo de acordo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0074973-05.1999.403.0399 (1999.03.99.074973-8) - ALOISIO COSTA CERQUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CONCEICAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X REGINALDO TOTTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA FERRAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

A fim de viabilizar as expedições determinadas às fls. 314/315, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - qualificar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (data de nascimento e nº do CPF), observando, no presente caso, fls. 314;- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0000338-89.1999.403.6110 (1999.61.10.000338-0) - JOSE TOME(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 146, o INSS manifestou-se no sentido de que a revisão da renda mensal do benefício geraria a sua redução. O autor, às fls. 150, requereu a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos antes de sua manifestação acerca da alegação de fls. 146 trazida pelo réu. O Contador apresentou parecer/ cálculos às fls. 153/166, onde constatou que a revisão conforme a coisa julgada resulta em renda superior à que vem sendo paga pelo INSS. As partes foram cientificadas do parecer/ cálculos. O INSS manteve-se inerte (fls. 169) e o autor manifestou sua concordância. Não há comprovação nos autos de que a renda do benefício tenha sido revisada pelo INSS. Sendo assim, a fim de que a execução não se eternize, comprove o INSS a revisão do benefício do autor, juntando o histórico do crédito, onde constem a data de revisão e valor da renda do benefício, observando os cálculos de fls. 153/165, que ora os aceito por corretos, porque em consonância com a coisa julgada. Estando a comprovação nos autos, retornem os autos ao Contador, se necessário, para que inclua na conta as eventuais diferenças posteriores a junho de 2010 (data final da conta de fls. 153/166) até a revisão, fazendo a devida atualização. Elaborada nova conta pelo Contador, dê-se vista às partes e venham conclusos para homologação dos valores definitivos da execução. Não sendo necessária elaboração de nova conta, venham conclusos para homologação dos valores de fls. 153/165 e demais deliberações.

0001107-63.2000.403.6110 (2000.61.10.001107-0) - ANTONIO MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato, conforme determinado às fls. 136 (cálculos e fls. 128 a 135).

0002805-07.2000.403.6110 (2000.61.10.002805-7) - JOAO AMARO NUNES E SILVA X LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO X LUIZ LEME CAVALHEIRO X MILTON RODRIGUES CAMARGO X MOACIR SOUZA VIANNA X RAFAEL ORSI SOBRINHO X UILSON LOPES CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que já deferida a citação nos termos do art. 730 do CPC às fls. 252, intime(m)-se o(s) autor(es) para que junte(m) aos autos cópias dos cálculos, a fim de instruir o mandado de citação.

0000468-11.2001.403.6110 (2001.61.10.000468-9) - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP048426 - ROSA

MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0001599-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001599-0) - CLARO PAES DE CAMARGO(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLARO PAES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 124 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (05/10/2010). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0004412-50.2003.403.6110 (2003.61.10.004412-0) - JOAO FERREIRA PAES X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO FERREIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 119, oficie-se à Agência da Previdência Social - São Paulo/Centro, requisitando a relação de salários de contribuição considerados para o cálculo da renda do benefício nº 077.365.546-8 (autor Claudionor Bernardes Mateus). Com a resposta, dê-se ciência ao autor.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a apresentação das cópias dos Contratos Particulares de Honorários Advocatícios celebrados entre o(s) autor(es) e seus representantes processuais (fls. 160/169 e fls. 299), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 5º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição dos ofícios precatórios. Expeçam-se Mandados de Intimação aos autor(es), cientificando-os de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. OLINTO ROBERTO TERRA serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(s) autor (es) deverá(ão) comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos. Instruam-se os mandados com cópias desta decisão e dos contratos de fls. 160/169.2 - Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s) de fls. 275 e fls. 290, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em

dívida ativa e constituídos contra o(s) credor (es) original(is) (considerar os autores mencionados no primeiro parágrafo de fls. 275 e, dentre eles, os que devem ter seus pagamentos realizados por meio de precatório) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeçam-se ofícios requisitórios pelos valores integrais, observando, todavia, o destaque dos honorários deferido acima.3 - A fim de viabilizar as expedições determinadas, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - qualificar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). 4 - Finalmente, cumpram integralmente os autores Ataliba Madureira e Antonio de Oliveira e os habilitandos as determinações de fls. 290.

0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1) - NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA)(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0002363-94.2007.403.6110 (2007.61.10.002363-7) - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADAO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo,).

0013026-05.2007.403.6110 (2007.61.10.013026-0) - JOSE RENATO PIRES DO NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 140 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formaliza a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (05/10/2010).Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2) - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDISIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141/144: Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios celebrado entre o(a) autor(a) e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 5º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do ofício precatório. Expeça-se Mandado de Intimação para o(a) autor(a), cientificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Gislene Cristina de Oliveira Paulino, OAB nº 230347, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(a) autor(a) deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e do contrato de fls. 144. Quanto à renúncia ao excedente, aguarde-se a fixação dos valores definitivos da execução. Desde já, todavia, consigno que a renúncia deve ser firmada pelo próprio autor da demanda e que tal ato influencia os valores dos honorários. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0005323-86.2008.403.6110 (2008.61.10.005323-3) - MARIA APARECIDA BERNARDINO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 118 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (25/10/2010). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1475

CARTA PRECATORIA

0010792-45.2010.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo para o dia 07 de DEZEMBRO de 2010, às 14h, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DA DEFESA MIRIAN TORREILHAS NAVARRO, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima. 2. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 5. Utilize-se vias deste como mandado, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. 6. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se.

ACAO PENAL

0905015-74.1998.403.6110 (98.0905015-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X RENATO MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Abra-se vista à defesa dos réus para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 660.Int.

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP (dia 07/12/2010 - 13h20min) para fins de oitiva de Wagner Silva Santos.Intime-se.

0000998-44.2003.403.6110 (2003.61.10.000998-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOUVEIA DA SILVA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009441-13.2005.403.6110 (2005.61.10.009441-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO DE OLIVEIRA FILHO X CELIO ADRIANO APARECIDO GOMES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA E SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X ANIVALDO GOMES SIQUEIRA(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI)

Fls. 275: Em razão da renúncia do defensor dativo Dr. Aldo Thiago Filipini, arbitro honorários advocatícios no valor

mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, através do sistema AJG.Fls. 276/277: Considerando que o réu CELIO ADRIANO APARECIDO GOMES constituiu defensor nos autos, arbitro honorários advocatícios à Drª Raquel Aparecida Ttuui Crespo no valor mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - CJF. Intime-se a defensora dativa para que proceda ao cadastro junto ao Sistema AJG-TRF3R. Após seu cadastramento, solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, através do sistema AJG.Considerando a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, conforme informado pelo Ofício nº 01/2010-DPU-Sorocaba, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente de que atuará na defesa do acusado ANIVALDO GOMES SIQUEIRA.Intime-se o réu Anivaldo Gomes Siqueira, deprecando-se o ato, acerca da atuação da Defensoria Pública da União em sua defesa nos autos.No mais, aguarde-se a devolução da deprecata de fls. 216 e 265 (testemunhas de acusação).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0010267-39.2005.403.6110 (2005.61.10.010267-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA MOREIRA DOS SANTOS(PR008854 - LUIZ A. ASSUNCAO DE ARAUJO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) Fl. 1012: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Eduardo Rossanes requerida pelo Parquet.Aguarde-se o retorno das deprecatas de fls. 961 e 1010 (oitiva das testemunhas de acusação).Fl. 994: Anote-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

Fl. 354: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sonia Tosca Pedutti, conforme requerida pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 342 e 343.Intime-se.

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Fl. 321: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sonia Tosca Pedutti, conforme requerida pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 311 e 314.Intime-se.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO)

Fl. 366: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Catarina Aparecida Aliberti, conforme requerida pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 336, encaminhando-a ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP para cumprimento.No mais, aguarde-se o retorno das deprecatas de fls. 333, 334 e 360.Intime-se.

0004154-64.2008.403.6110 (2008.61.10.004154-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVA DA CRUZ COSTA X IVANILSON BORGES RODRIGUES X JERONIMO DO CARMO PEREIRA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR030106 - PEDRO DA LUZ E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Fls. 340: Considerando a renúncia dos defensores, expeça-se carta precatória para fins de intimação dos réus para que constituam novos defensores nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando aos denunciados que, decorrido o prazo assinalado, será por este Juízo nomeado defensor dativo para o exercício de suas defesas.Sem prejuízo, oficie-se conforme determinado a fls. 339.Intime-se.

0004744-41.2008.403.6110 (2008.61.10.004744-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de MOISES TAVARES, para apuração de ilícito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.Alega o réu (fls. 101/108), preliminarmente, a nulidade do recebimento da denúncia, por entender que este Juízo não fundamentou a decisão. Alega ainda que a denúncia deve ser rejeitada, nos termos do artigo 395 do CPP. Alega, outrossim, que não tinha conhecimento da tipicidade jurídica, requerendo ainda a aplicação do princípio da insignificância e a reconsideração do despacho que recebeu a denúncia.

Ademais, alega que os fatos não se deram como narra a denúncia e que provará durante a instrução processual, postulando-se pela produção de prova documental, testemunhal e pericial, entendendo ser necessária realização de laudo técnico complementar. Arrola a testemunha listada pela acusação e mais 04 (quatro) testemunhas domiciliadas no município de Ibiúna/SP. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar argüida pela defesa do réu não merece prosperar, uma vez que não se exige que o ato de recebimento da denúncia seja fundamentado. O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Neste sentido: EMENTA: I. STF: Habeas corpus: competência originária. É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do habeas corpus, se o Tribunal inferior, em recurso da defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subseqüente impetração da ordem: na apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do Tribunal competente, que não está adstrito às razões aventadas pelo recorrente (HC 70.497, Pertence, Pleno, 25.8.93, RTJ 152/553). Também a apelação da defesa à Turma Recursal, regra geral, como no caso, possui devolutividade ampla. II. Denúncia: recebimento: assente a jurisprudência do STF em que, regra geral - da qual o caso não constitui exceção -, o despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no conceito de decisão, como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação - art. 394 do C.P.P.; a fundamentação é exigida, apenas, quando o juiz rejeita a denúncia ou a queixa - art. 516 do C.P.P., aliás, único caso em que cabe recurso - art. 581, do C.P.P. (v.g. HHCC 72.286, 2ª T., Maurício Corrêa, DJ 16.2.96; 70.763, 1ª T., Celso de Mello, DJ 23.9.94). III. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): inadmissibilidade, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. IV. Juizado especial criminal: exame de corpo de delito: suprimento. O art. 77, 1º, da L. 9.099/95 admite, no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, o suprimento do exame de corpo de delito pelo boletim médico ou prova equivalente. V. Juizado especial criminal: crime de lesões corporais simples: direito de representação exercido tempestivamente. (HC 86248, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) Com relação à alegação da efetiva lesão ao bem jurídico, verifica-se que este é a segurança das telecomunicações, tendo em vista que a radiodifusão e o uso de aparelhos de telecomunicações, de forma clandestina, pode gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as comunicações de autoridades policiais, assim como, de navegação aérea ou marítima. Outrossim, a Constituição Federal condiciona a exploração dos serviços de radiodifusão à autorização prévia do poder público (artigo 21, inciso XII, alínea a, da CF), o que não se verifica dos autos. Rejeito, por ora, o argumento do acusado no sentido de que não sabia que a conduta que lhe é imputada constituía ilícito penal. A ignorância da lei não exclui o crime. A ignorância da lei não afasta a culpabilidade, pois entre nós vige o princípio ignorantia legis neminem excusat. O erro, contudo, pode, em alguns casos, afastar o crime. A diferença entre ignorância e erro é bastante sutil, podendo, eventualmente, confundir o desatento. Ignorância é a falta de conhecimento de alguma coisa ou fato, enquanto o erro é o conhecimento equivocado sobre eles. Ou seja, na primeira, nada se sabe e, no segundo, sabe-se mal. No caso dos autos, a alegação da defesa é de que o acusado não sabia que sua conduta configuraria ilícito penal, o que poderá ser objeto de comprovação durante o curso da instrução processual penal. Logo, não pode ser absolvido, preliminarmente, por isso. A outra tese aventada pela defesa do réu, a respeito do princípio da insignificância, não merece prosperar, tendo em vista que o Laudo Pericial de fls. 45/49 narra que o equipamento apreendido em poder do réu pode operar com nível de frequência de até 49Watt. Neste sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. APARELHO DE POTÊNCIA REDUZIDA. INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com a política criminal do Estado moderno, é cediço que o enquadramento formal do fato ao tipo abstrato previsto na lei não se mostra suficiente para caracterizar o ilícito. Para tanto, resulta imprescindível verificar se a conduta delituosa ocasionou prejuízo ou, ao menos, possibilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma, que possa justificar sua criminalização. Afora isso, à luz do princípio da insignificância jurídica, o objeto protegido deve ser, efetivamente, atingido pelo ato do agente, de modo a autorizar aplicação da reprimenda penal. 2. Na hipótese dos autos, o aparelho apreendido, embora apto para uso, tem baixíssima potência (máxima de 7,5 Watts), não se vislumbrando, assim, poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma. 3. Recurso improvido. (RSE 200270050007384, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 25/09/2002) As demais teses apresentadas pela defesa do réu serão apreciadas no momento oportuno, qual seja o da prolação da sentença. Assim, apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento anterior da denúncia, e determino as seguintes providências: Depreque-se para o Juízo da Comarca de Ibiúna-SP, a oitava, primeiramente, da testemunha CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, arrolada pela acusação e pela defesa, e, por conseguinte, a oitava das demais testemunhas arroladas pela defesa, assim como, a realização do interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se o réu através de seu defensor constituído, pela imprensa Oficial do Estado. Outrossim, intime-se o defensor para ciência da carta precatória, o qual deverá se fazer presente sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010510-75.2008.403.6110 (2008.61.10.010510-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Fl. 391: Deixo de determinar nova intimação do condenado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. No mais, cumpridas as determinações contidas a

fls. 389, arquivem-se os autos.Ciência ao órgão ministerial.Int.

Expediente Nº 1484

ACAO PENAL

0002064-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X OSMAR JOAQUIM MOTA

Considerando o r. despacho de fls. 266, bem como a manifestação do réu a fls. 268, designo para o dia 16 de novembro de 2010 às 15hs, a audiência para oitiva da testemunha MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS, arrolada pela defesa, domiciliada no município de Salto de Pirapora/SP.Intime-se para que compareça na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.Intime-se a defesa do réu, por meio da Imprensa Oficial, para ciência da audiência designada por este Juízo.Ciência ao órgão ministerial.Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4728

ACAO PENAL

0001012-61.2004.403.6120 (2004.61.20.001012-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X AMELIA REBELLATI SEISCENTO(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade dos réus Francisco Luiz Madaro, Ernesto Antonio Puzzi e Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi, conforme certidão de fl. 861, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo, devendo constar extinta a punibilidade em relação aos réus Francisco Luiz Madaro, Ernesto Antonio Puzzi e Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi, e absolvida em relação à ré Marilei Aparecida Belucci Puzzi.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F..Cumpra-se.

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009489-63.2010.403.6120 - ORMINDA CANDIDO DA SILVA MARTINELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005063-08.2010.403.6120 - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

E1A FAZENDA NACIONAL, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 53/56, alegando omissão, pois não constou sobre o momento do exercício da compensação, requerendo o reconhecimento da incidência do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os por entender que realmente foi omissa quanto ao momento do exercício da compensação pela impetrante. Assim, retifico a

sentença constante às fls. 53/56 que passa a ter a seguinte redação: Assente também a aplicação do art. 170-A do CTN, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos, contados do ajuizamento desta ação. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009059-14.2010.403.6120 - PATRICIA FERNANDA MUNHOZ DE SOUZA E SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Recebo o aditamento de fl. 81. Outrossim, verifico que não há nos autos prova do ato coator e tampouco da mencionada bolsa de estudos da qual a impetrante era beneficiária. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que traga a impetrante documentos que comprovem o ato coator bem como a referida bolsa de estudos. Int.

0009500-92.2010.403.6120 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 2. Requistem-se as informações. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009668-94.2010.403.6120 - LEONARDO BARROS CARNEIRO LEAO (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, bem como regularize o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-25.2006.403.6120 (2006.61.20.003409-4) - LEIDE DOS SANTOS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 95/99 e 103/110: Dê-se vista às partes acerca dos laudos apresentados pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Intim.

0007467-71.2006.403.6120 (2006.61.20.007467-5) - BENEDITA SEVERINO DA SILVA (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155: Dê-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intim.

0000730-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000730-7) - IVONE SILVA ALVES (SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Defiro. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007. Providencie a Secretaria a sua nomeação e requisição do pagamento junto ao site da AJG. Intim. Cumpra-se.

0007516-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007516-7) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO (SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), vista à parte autora e tornem os autos conclusos. (...).

0007929-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007929-0) - LUIZ CARLOS AMARAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Oficie-se a EADJ para que dê cumprimento a r. sentença de fls. 106/110. Cumpra-se.

0007970-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007970-7) - MARIA PEREIRA DE MORAES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do documento de fl. 65, cancelo a audiência designada. Libere-se da pauta. Intime-se o advogado da parte autora a habilitar eventuais herdeiros, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos.

0008261-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008261-5) - FATIMA APARECIDA DE MORAIS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Indefiro o pedido feito pelo patrono da parte autora em razão da normatização do Sistema AJG/CJF, que conforme determina o Comunicado n. 15/2010-PRES/TRF3^{RG}, somente esse sistema permanecerá disponível às Varas Federais para fins de solicitação de pagamento de honorários de Assistência Judiciária, nos termos da Resolução 558/2007. Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 63. Intim.

0001016-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001016-5) - AVELINO MINE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração em nome dos herdeiros. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0001336-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001336-1) - NELSON LIMIERI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: Defiro conforme requerido, providencie a Secretaria a regularização da rotina AR-DA. Publique-se a decisão de fl. 66: Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença visando sanar omissão quanto ao pedido para revisão da RMI com base no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOLHO, pois de fato houve omissão quanto ao ponto levantado. No caso, observo que a DIB do auxílio-doença do autor é 01/07/1996 (fl.14). Considerando que a data de início do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA é anterior à Lei 9.876/99, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. (...). Assim se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, conluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI com base no art. 29, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Assim, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto: com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão com base no art. 29, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor NELSON LIMIERI (NB 32/103.235.385-3) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença (NB/063.468.251-2) como salário de contribuição. (...). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se. Intim.

0003857-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003857-6) - IVAN REINALDO SCARAFIZ(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento correto do porte de remessa e retorno dos autos, em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005. Regularizado, encaminhe-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região. Escoado o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intim.

0006978-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006978-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

0007709-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007709-0) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDNA DIAS DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/55 e 58/62: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados, bem como digam se tem interesse na produção de outras provas, justificando-as sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, apresentem alegações finais no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0008594-73.2008.403.6120 (2008.61.20.008594-3) - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/62 e 64/65: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados, no prazo de 5 (cinco)

dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, digam às partes se tem interesse na produção de novas provas, justificando-as sob pena de preclusão. Não havendo interesse na produção de provas, apresentem as partes suas alegações finais, querendo. Após, tornem conclusos para sentença. Intim.

0010974-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010974-1) - INES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, em razão da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl.104). Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intim. Cumpra-se.

0001479-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001479-5) - JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. Intim.

0002772-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002772-8) - DELBLEI LEITE(SP151284 - DECIO LEITE E SP201374 - DÉBORA LEITE E SP263550 - WILLIAM CESAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

0003041-11.2009.403.6120 (2009.61.20.003041-7) - JOAQUIM OLIMPIO DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade. E esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0004461-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004461-1) - ALICE PINHEIRO REIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, devendo constar também o código 04.03.07.01. Cumpra-se. Intim.

0006464-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006464-6) - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Dê-se vista a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Intim.

0006873-52.2009.403.6120 (2009.61.20.006873-1) - VIRGINIA MELANIA QUISPE LIMA(SP249709 - DIRCEU

RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007698-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007698-3) - EDMAR PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 68. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as providências necessárias. Cumpra-se.

0007831-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007831-1) - JOSE PETRUCIO ALVES FIGUEIREDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0010849-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010849-2) - SONIA MARIA SEBASTIAO(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X ANTONIO VICENTE PETRUCELI X MARIA DA GRACA FARIA VILELA PETRUCELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OFICIAL DE REGISTROS DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO PROTESTO LETRAS E T

Fls. 98/99: Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do co-réus, Antonio Vicente Petrucelli e Maria da Graça Faria Vilela Petrucelli. Intim.

0001630-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001630-7) - ORLANDO PIRES(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/18: Defiro a dilação do prazo conforme requerido, concedo 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 15. Intim.

0002249-23.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE AGUIAR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/31: Defiro a dilação do prazo conforme requerido, concedo 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 24. Intim.

0002632-98.2010.403.6120 - FLAVIO SABINO DE MEDEIROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.17: Em face do falecimento do Sr. Flávio Sabino de Medeiros, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Sem prejuízo, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/01. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intim.

0003973-62.2010.403.6120 - EVA CARACCIOLI SANDRETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie cópias de sua CTPS, bem como de GPS se houver, em cumprimento a determinação de fl. 11. Intim.

0004132-05.2010.403.6120 - JOSE DE FREITAS CAIRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 13: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 15. Intim.

0004868-23.2010.403.6120 - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ X MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0005909-25.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 39. Intim.

0006381-26.2010.403.6120 - ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 64: Defiro o desentranhamento conforme requerido, com exceção da procuração (fl. 12), substituindo os documentos pelas cópias apresentadas, e certificando a retirada das peças. Intim.

0006382-11.2010.403.6120 - LEONILDES BRUMATTI X IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 107: Defiro o desentranhamento conforme requerido, com exceção da procuração (fl. 13), substituindo os documentos pelas cópias apresentadas, e certificando a retirada das peças. Intim.

0006733-81.2010.403.6120 - LENI LEA PEDROSO MINOTTI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Após, tornem conclusos para sentença. Intim. Cumpra-se.

Expediente Nº 2200

MONITORIA

0007299-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA REBECHI RONCHI(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE) X LOURDES REBECHI(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE)

Fl. 114: Esclareço à peticionária que ela não é autora neste feito não lhe cabendo requerer a desistência do feito (art. 267, VIII, CPC). Aguarde-se a audiência designada. Int.

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Fl. 66/67: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 65. Caso reste infrutífera, expeça-se nova carta precatória neste novo endereço fornecido pela CEF. Int.

0005427-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fl. 79: Aguarde-se a audiência designada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-32.2010.403.6120 - ANTONIA CLEMENTE(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de maio de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para alteração da classe processual e do valor da causa. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0009433-30.2010.403.6120 - MOISES FIRMIANO - INCAPAZ X REGINA APARECIDA MARQUES FIRMIANO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44 - Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada realizado na inicial, distribuída em 28/10/2010, visando a implantação do benefício de prestação continuada a menor deficiente. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O INSS indeferiu o benefício alegando renda per capita superior a do salário mínimo (fl. 27/28). NO CASO, o pai do autor exerce atividade remunerada e percebe salário bruto de R\$ 959,00 e, alega ter recebido em outubro de 2010, salário no valor líquido de R\$ 808,00. A mãe do autor exercia atividade de empregada doméstica até junho de 2010 tendo se desligado do emprego a fim de acompanhar o tratamento do filho no Hospital do Câncer de Barretos desde 07/06/2010 (fl. 23). Então, considerando o salário do pai do autor, a decisão do INSS está, em princípio, em consonância com as finalidades e o requisito da Lei n. 8.742/93. Ocorre, porém, que o autor comprova situação financeira difícil já que está em atraso com o pagamento das prestações da casa desde 2007 (fl. 38) e do IPTU, parcelado inúmeras vezes desde 2002 (fls. 39/40). Além disso, comprovou gastos com medicamentos, condomínio e supermercado (fls. 34/37), além os não

provados, mas existentes, relativos à manutenção do autor e de sua mãe em Barretos para realizar o tratamento a cada 15 dias. Assim, vislumbro prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Quanto à deficiência, também há prova inequívoca, pois o autor, menor de idade, é portador de Neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas (CID C22 - fl. 23), em tratamento quimioterápico, doença que certamente ocasiona alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física do autor, nos termos do Decreto n. 3.298, de 20/12/1999. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS à imediata implantação do benefício de prestação continuada em favor do autor MOISES FIRMIANO, nascido em 25/07/1994, portador do CPF n. 431.649.928-90, representado por sua mãe, REGINA APARECIDA MARQUES FIRMIANO, portadora do RG n. 20.865.940-7 e CPF n. 054.080.338-30, residentes e domiciliados na Rua Nove de Julho, 3.770, CD 2, apto. 112-A, Bloco 1ª, Araraquara/SP, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Sem prejuízo, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS A. CAMARGO que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010, bem como aos da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 26 de abril de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Intime-se o INSS a fim de informar, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, se houve realização de perícia médica na via administrativa, qual foi a conclusão do médico perito (favorável ou não), juntando cópia da perícia realizada, a fim de verificar eventual controvérsia sobre a incapacidade e, conseqüentemente, a necessidade de perícia judicial. Além disso, intime-se que, caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal do autor e de sua representante legal. Desde já advirto a parte autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após a vinda dos laudos, considerando que o autor é menor de idade, dê-se vista dos autos ao MPF, intimando-o da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente, oficiando-se à EADJ.

0009444-59.2010.403.6120 - LUCIA DAS DORES DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de abril de 2011, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0009498-25.2010.403.6120 - ROZEVAL DA SILVA ARAUJO(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor qual o local fixo de sua residência, tendo em vista a necessidade da realização da perícia social, devendo indicar endereço compelto. Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista a alegada incapacidade para atos da vida civil, sob pena de indeferimento da inicial (art. 13 c/c art. 284, ambos do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009666-27.2010.403.6120 - WAGNER ANTONIO STROHMAYER X FATIMA DAS GRACAS BIAZOTTO STROHMAYER(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de maio de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000229-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000229-1) - VITOR MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE CRISTINA BOCALETI DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar

documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

0008244-17.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA CARVALHO DE ARRUDA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

0009502-62.2010.403.6120 - AURELINA MARTINS RODRIGUES(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de março de 2011, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003045-14.2010.403.6120 - VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO X CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA X REGINA MARQUEZ FURTADO(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 66/69: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002171-10.2002.403.6120 (2002.61.20.002171-9) - BRASIL WAY S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X BRASIL WAY S/C LTDA

Fl. 264/265: Efetue a parte autora o pagamento dos valores em que foi condenada junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que por equívoco foi pago junto ao Banco Itaú, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Int.

0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS RODRIGUES

Fl. 141: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses requerido pela CEF. Aguarde-se em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009336-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALTEMIR DOS SANTOS FRANÇA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Valtemir dos Santos França, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 13/14-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 15/21 -cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 26/08/2010 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 12). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. A CONTAR DA INTIMAÇÃO PESSOAL, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a CITAÇÃO do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

0009337-15.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARIA DE AGUIAR FIRMINO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Maria Aguiar Firmino, ocupante irregular do imóvel, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do

CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 13-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 14/21 -cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 20/09/2010 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 25). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, A CONTAR DA INTIMAÇÃO PESSOAL, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a CITAÇÃO do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

0009604-84.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Marco Antonio Rodrigues, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 07-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 08/14 -cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 12/08/2010 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 14). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, A CONTAR DA INTIMAÇÃO PESSOAL, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a CITAÇÃO do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2205

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004637-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9)) PATRICIA FAE LE VOCI(SP251207 - VICTOR AUSTREGESILLO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução no que pertine ao bem objeto da lide. Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Após, cite-se a embargada para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-88.2006.403.6123 (2006.61.23.000727-5) - JOAQUIM TEODORO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença

de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000875-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000875-9) - DELZA CONCEICAO PINHEIRO POLIDORI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000903-67.2006.403.6123 (2006.61.23.000903-0) - TERUKO HAMADA TANABE(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001554-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001554-5) - MARIA ZILDA PERINI MARINO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001714-27.2006.403.6123 (2006.61.23.001714-1) - MOACYR MAZZUCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001773-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001773-6) - MARIA APARECIDA CHARDUO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001673-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001673-6) - VALDEMAR GOMES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002054-34.2007.403.6123 (2007.61.23.002054-5) - NATALINA DE OLIVEIRA MENDES(SPI16399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000312-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000312-6) - JOAO PEREIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000381-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000381-3) - JOSE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2-

Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001392-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001392-2) - ROSANGELA DE LIMA TOZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VERA LUCIA DA SILVEIRA

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002181-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002181-5) - RONARDI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001126-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001126-7) - TERESA MENDES RODRIGUES CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000886-07.2001.403.6123 (2001.61.23.000886-5) - HELIO LEAL DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X REGINA DE FATIMA SILVA X ROSANGELA LEAL DA SILVA X VILMA LEAL DA SILVA X HELIO UBIRATAN SILVA X ANA JUVENINA DA SILVA X ANTONIO LEAL DA SILVA NETO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores

depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000532-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000532-0) - LUIZA MARIA GEBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000807-81.2008.403.6123 (2008.61.23.000807-0) - BENEDITA PEDROSO DE MORAES(SP136362 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001184-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001184-6) - DENISE APARECIDA SOUZA BALDUINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000800-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000800-1) - TERESA GOMES FERREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001588-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001588-1) - JOSE SERGIO BUENO DE CAMARGO(SP172197 - MAGDA

TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001935-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001935-7) - LEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP106223 - JOSE CARLOS LOPES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-22.2001.403.6123 (2001.61.23.001952-8) - LAZARA MARIA DA FONSECA X MARTA MARIA DA FONSECA X JUVINO ALVES DA FONSECA X VICENTE ALVES DA FONSECA X IVONE ALVES DA SILVA X APARECIDA ALVES DO AMARAL X RAMIRA DA FONSECA ALVES X EUNICE ALVES DA FONSECA FUNCK X ELZA MARIA DA FONSECA X JOSE CARLOS DO AMARAL X NATALINA DO AMARAL X GUIOMAR DO AMARAL X ADEMIR JESUS DO AMARAL X JOANITA MARIA DO AMARAL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VICENTE ALVES DA FONSECA X LAZARA MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0003023-59.2001.403.6123 (2001.61.23.003023-8) - ARISTIDES ANDRE SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES ANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença

de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000186-89.2005.403.6123 (2005.61.23.000186-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000779-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000779-9) - CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000752-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000752-4) - ANA ROSA PIRES BARBOSA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001833-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001833-9) - MARCILIO DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000240-84.2007.403.6123 (2007.61.23.000240-3) - JOSE ALBERTINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002171-25.2007.403.6123 (2007.61.23.002171-9) - CONCEICAO ANTONIA DE JESUS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO ANTONIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002307-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002307-8) - NAIR DE SALES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000122-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000122-1) - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DA SILVA SAPUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000279-47.2008.403.6123 (2008.61.23.000279-1) - MARIA VAZ CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VAZ CARDOSO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000365-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000365-5) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000536-72.2008.403.6123 (2008.61.23.000536-6) - PAULINO FERMINO BUENO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO FERMINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001281-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001281-4) - PALOMA EDUARDA ELIAS - INCAPAZ X ELISANGELA MARIA BRANDAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALOMA EDUARDA ELIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001388-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001388-0) - BENEDITO PARRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001521-41.2008.403.6123 (2008.61.23.001521-9) - PEDRO AMERICO GUILARDI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO AMERICO GUILARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001848-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001848-8) - MARIA INES DE LIMA(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002013-33.2008.403.6123 (2008.61.23.002013-6) - CARLOS ALBERTO VAZ(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002209-03.2008.403.6123 (2008.61.23.002209-1) - ROBSON AMANCIO LUCIANO(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON AMANCIO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a

este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000670-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000670-3) - TARCILIA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCILIA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000682-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000682-0) - VERONICA DA SILVA PINTO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA DA SILVA PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001243-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001243-0) - AGRIPINA CANDIDA DA SILVA RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRIPINA CANDIDA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

Expediente Nº 3004

MANDADO DE SEGURANCA

0002000-63.2010.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA GAMA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro Bragança Paulista, 05/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Impetrante: BENEDITA DE OLIVEIRA GAMA Impetrados: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante objetiva ordem para a suspensão dos descontos incidentes sobre benefício de sua

titularidade, bem como a devolução dos valores desde o primeiro desconto efetuado, ocorrido em Junho/2010, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Sustenta a impetrante, violência a direito líquido e certo, decorrente da decisão da autoridade impetrada em efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria, sem qualquer procedimento prévio. Para tanto, alega que durante alguns anos recebeu o benefício de aposentadoria rural por idade concedido através de ação judicial, bem como o benefício de amparo social ao idoso, tendo em vista que este não foi cessado por ocasião da concessão da aposentadoria. Relata a impetrante que um dos benefícios foi requerido administrativamente e o outro pela via judicial, e, sendo pessoa analfabeta, não tinha como identificar a espécie dos mesmos. Em razão da acumulação de benefícios, afirmou que a autoridade impetrada, procedeu aos descontos em seu pagamento, sem que houvesse qualquer notificação ou procedimento administrativo prévios, ferindo assim, os princípios do contraditório e ampla defesa. Sustenta, ainda, a inobservância do princípio da remuneração mínima, posto que em decorrência dos descontos em seu pagamento, vem recebendo valor inferior ao salário mínimo, qual seja, R\$ 357,00 (trezentos e cinqüenta e sete reais). Documentos juntados a fls. 12/22. A fls. 24, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações, que foram prestadas a fls. 30/40. A autoridade impetrada, ao prestar suas informações, alega que ficou constatado, através da ação denominada Relatório nº 2.350/2006 - TCU - Duplicidade que o benefício do Amparo Social ao Idoso foi mantido irregularmente desde 24/09/1998, época da concessão por determinação judicial da Aposentadoria por idade. Relata que o processo administrativo que concluiu pela cessação do Amparo Social ao Idoso foi regularmente autuado e desenvolvido, tendo sido a impetrante, devidamente intimada para apresentar defesa, no entanto, esta foi considerada insuficiente. Sustenta a autoridade que este fato foi comunicado à impetrante através do ofício de Recurso, com recebimento via AR, e ainda, o encaminhamento do Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva de Jundiá. Declara que decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação da impetrante, providenciou-se o ressarcimento dos valores recebidos através de consignação no benefício de Aposentadoria por idade nº 115.506.595-2, nos termos do parágrafo 3º do Art. 154 do Regulamento da Previdência Social. Sustenta a autoridade impetrada que não há falar em abuso de autoridade, e que a Administração Pública, através de seus agentes, cumpriu estritamente as determinações legais, em atendimento ao princípio da legalidade. É o relatório. Decido. Não vejo presente a relevância da fundamentação indicada pela impetrante a justificar a concessão do pleito emergencial aqui invocado. Nada autoriza, ao menos numa primeira análise da matéria posta em juízo, que se conclua, que houve ofensa, por parte da autoridade impetrada, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isto porque, de acordo com a documentação juntada a fls. 32/40, ao contrário do que se alega na inicial, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela impetrante, através de consignação em seu benefício, foi precedido de regular processo administrativo, em que se assegurou o contraditório e a ampla defesa. A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais e a suspensão de um benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, com observância ao devido processo legal e às garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88). Nesse sentido, precedente do E. TRF 3ª Região. Processo AMS 199903990344337AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188929Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Órgão julgador OITAVA TURMA Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL: SUBMISSÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DENEGADA A ORDEM. - A teor do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51, A sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição (...). - Incompetência do Juízo de Direito superada (acórdão da 8ª Câmara de Direito Público, TJ/SP). - Ilegitimidade passiva ad causam. A ordem da Inspeção Geral da Previdência, para cancelamento da benesse, evidencia-se abstrata e impessoal, centrando-se na figura da Chefia do Posto do INSS em Guaratinguetá/SP o ato positivo ou negativo eventualmente violador do direito. Daí, a legitimidade da última para figurar no pólo passivo do writ. - Não ocorrência de decadência/prescrição: a Administração, por princípio, tem o dever/poder de rever os atos por ela expedidos que se encontrem eivados de ilegalidade; cabe-lhe, também, a revisão dos atos que deixem de revelar a oportunidade e a conveniência existente ao tempo de sua produção (art. 37, caput, Constituição Federal, Lei 9.784/99). Precedentes. - A ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em sede de processo administrativo tendente a averiguar benefício (com eventual posterior cancelamento), somente ocorre quando o INSS o faz sem dar oportunidade ao segurado para apresentar defesa, o que não é o caso dos autos (art. 5º, LIV e LV, Constituição Federal, respeitado). - Possui a Administração o direito-dever-poder de rever os seus próprios atos, quando eivados de absoluta nulidade, em homenagem aos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, Constituição Federal). - Sem honorários advocatícios (Súmula 512, STF; Súmula 105, STJ). Custas ex vi legis. - Sentença submetida ao reexame necessário. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Pedido deduzido no mandamus julgado improcedente. Cassada a medida liminar concedida. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 27/07/2010 Por outro lado, a teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154 3º o Instituto pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. É o que reza este precedente, consoante se vê da ementa do julgado que passo a transcrever: Processo REO 200371140016060REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Igla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. LIMITE. 1. A Lei 8.213/91 prevê, no

seu art. 115, II, que podem ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos a título de pagamento indevido, sendo previsto, ainda, que referido desconto se dará em parcelas. 2. A teor do disposto no art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91 e no art. 154, inciso II, do Decreto 3.048/99, o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos de benefícios além do devido. Entretanto, quando o débito for originário de erro da previdência social, cada parcela de desconto deve respeitar o limite de 30% do valor do benefício em manutenção (3º do art. 154), salvo em caso de comprovada má-fé do segurado. Data da Decisão 28/03/2006 Data da Publicação 19/04/2006 Cumpre observar, que a tese albergada na inicial, no sentido da impossibilidade de desconto dos valores do benefício previdenciário, se isto resultar em valor inferior ao mínimo, nos termos do artigo 201 2º da Constituição Federal não merece acolhida. É que, segundo informa a própria autora na defesa apresentada perante a autarquia (fls. 34), a mesma recebe, além do benefício de aposentadoria por idade, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge. Assim, restará garantida à segurada, ora impetrante, a percepção de valor não inferior ao mínimo. Do exposto, não existe prova pré-constituída da suposta violação a direito líquido da impetrante. Ausentes, dessa forma, os requisitos a que alude o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Int. (09/11/2010)

0002024-91.2010.403.6123 - NADIR APARECIDA LOURENCON (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro Bragança Paulista, 05/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : NADIR APARECIDA LOUREÇON Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, EM BRAGANÇA PAULISTA - SP Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir recurso interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria. Sustenta a impetrante que requereu administrativamente o benefício acima referido em 07/02/2006, o qual foi indeferido. Alega que, inconformada com o indeferimento do pedido, ingressou com recurso administrativo, contudo, passados 10 meses da data do protocolo (07/12/2009), o mesmo não tinha sido analisado pela Décima Terceira Junta de Recursos. Salienta a impetrante, que a demora na apreciação de seu recurso configura-se abuso de autoridade, tendo em vista o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que fixa o prazo de até 30 (trinta) dias para decisão. Sustenta a impetrante, que desde a data da interposição do recurso em 07/12/2009, não recebeu qualquer comunicação por parte da autoridade impetrada. Juntou documentos a fls. 09/19. A fls. 22, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações, que foram prestadas a fls. 28/31. A autoridade impetrada, ao prestar suas informações, alegou que não foi conhecido o recurso interposto pela impetrante, conforme decisão proferida pela 13ª JRPS datada de 20/09/2010, em razão de intempestividade. Informa a autoridade impetrada que o processo encontra-se em trânsito, da Junta de Recursos da Previdência Social para a APS de Bragança Paulista. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a autoridade impetrada, a fls. 28/31, que a 13ª Junta de Recursos proferiu decisão no dia 20/09/2010, considerando o recurso interposto pela impetrante intempestivo. A par disso, segundo observação constante a fls. 29 (Relatório), a recorrente tomou ciência no ato de retirada de cópia do processo. Verifica-se, assim, que se encontra superado o objeto litigioso aqui em questão, que se resumia em determinar à autoridade apontada como coatora, que analisasse e concluísse o recurso interposto pela impetrante. Como se vê dos documentos trazidos pela autoridade impetrada por ocasião de suas informações, restou comprovado que havia sido proferida decisão quanto ao requerimento formulado. Cumpre destacar, que a análise do recurso interposto na esfera administrativa, não se deu por força de determinação judicial, uma vez que a decisão foi proferida no dia 20/09/2010, e o presente feito foi protocolizado em 15/10/2010. Nessa conformidade, verifico haver carência superveniente da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a parte autora, na esfera administrativa teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257). Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Em relação ao pedido alternativo deduzido na inicial, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 267, I e art. 295, I, Parágrafo único, I, ambos do CPC. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. (09/11/2010)

0002025-76.2010.403.6123 - JOSE BENJAMIN SOSA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

(...) Vistos, em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar o processamento e a remessa de recurso interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria, para a Junta Recursal, a fim de que esta, julgue o recurso dentro do prazo legal. Sustenta o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/04/2010, o qual foi indeferido. Alega que, inconformado com o indeferimento do pedido, ingressou com recurso administrativo em 01/06/2010, contudo, o mesmo não foi encaminhado à Junta de Recursos, permanecendo na Agência do INSS. Relata o impetrante, que não tendo recebido qualquer comunicação por parte da autoridade impetrada desde a data da interposição do recurso (01/06/2010), mesmo se apresentando com frequência perante o órgão, concluiu que não devem existir exigências a serem cumpridas. Salaria que a desídia da autoridade impetrada em concluir o processamento do recurso e efetuar a remessa à Junta Recursal, configura abuso de autoridade. Documentos juntados a fls. 09/22. A fls. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações, que foram prestadas a fls. 31/36. A autoridade impetrada, ao prestar suas informações, sustenta que ante as divergências apontadas entre os dados constantes na carteira profissional do impetrado e os do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), foi emitida carta para sanar as dúvidas surgidas, em atendimento às normas previdenciárias vigentes. Declara, que não tendo havido manifestação por parte do impetrante, o benefício foi indeferido. Sustenta, que na análise do pedido de recurso, foi enviada nova carta no endereço do procurador, solicitando documentos com o intuito de regularizar o vínculo empregatício e, conseqüentemente, conceder o benefício pleiteado. Relata a autoridade impetrada que a carta foi devolvida sem cumprimento, depois de três tentativas de entrega. Esclarece que para dar andamento ao pedido de recurso, é necessária a apresentação de documentos pelo interessado, ora impetrante. Sustenta, por fim, que não há falar em abuso de autoridade, e que a Administração Pública, através de seus agentes, cumpriu estritamente as determinações legais, em atendimento ao princípio da legalidade. É o relatório. Decido. Não vejo presente a relevância da fundamentação indicada pelo impetrante a justificar a concessão do pleito emergencial aqui invocado. Consta das informações trazidas pela autoridade impetrada que foi enviada no endereço do procurador do impetrante carta de exigências, para dar prosseguimento ao pedido de recurso, e que não houve êxito na entrega da referida correspondência (fls. 34/36). Sendo assim, nada autoriza, ao menos numa primeira análise da matéria posta em juízo, que se conclua, que o recurso administrativo efetuado pela autora esteja parado por inércia da Administração. Do exposto, não existe prova pré-constituída da suposta violação a direito líquido do impetrante. Ausentes, dessa forma, os requisitos a que alude o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Int. (10/11/2010)

0002178-12.2010.403.6123 - AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP

(...) Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS. Int. (10/11/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-91.2006.403.6124 (2006.61.24.000261-4) - JOSE HUMBERTO MERLIM(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002065-94.2006.403.6124 (2006.61.24.002065-3) - MARIVALDA SOARES DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000289-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000289-8) - MARCOS TRESSO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000891-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000891-8) - SONIA MARIA ALVES TARIGE(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001089-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001089-5) - CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEICAO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001313-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001313-6) - PAULO CAVENAGHI FILHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001377-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001377-0) - GENI PETRI ARANTES(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001494-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001494-3) - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001752-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001752-0) - AURELIO OLMEDO GUERREIRO X ESPOLIO DE ANTONIA OLMEDO GUERREIRO X AURELIO OLMEDO GUERREIRO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001877-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001877-8) - LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001878-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001878-0) - CECILIA DE ABREU HAUK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001948-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001948-5) - FUJIE ITO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000185-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000185-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MIRIAN REGINA CARMESIN(SP071549 - ALVARO COLETO)

Considerando a desistência da realização do depoimento pessoal da ré, apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000189-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000189-8) - NILCE DA SILVA LIMA SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000301-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do rol de testemunhas. Intime-se.

0000729-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000729-3) - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000839-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000839-0) - ADSON LUIS ROSSATO COSTA(SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001000-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001000-0) - ROSIMEIRE SCAPIM FONSECA DE SOUZA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001349-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001349-9) - ZIVANILDA PRATES DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001519-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001519-8) - JOSE ROMERO ALONSO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001606-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001606-3) - ANTONIO COVRE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001746-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001746-8) - JOAO MANFRINATO BERNARDINELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001914-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001914-3) - JOAQUIM RODRIGUES XAVIER(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002087-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002087-0) - AMADEU RIBEIRO DE AGUIAR(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002098-16.2008.403.6124 (2008.61.24.002098-4) - EDGAR FRANCISCO NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002126-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002126-5) - NILTON DA SILVA VENANCIO(SP220451 - JAIR MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002148-42.2008.403.6124 (2008.61.24.002148-4) - ANTONIO CARLOS FAVALECA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002183-02.2008.403.6124 (2008.61.24.002183-6) - JAIME JOAO DE SANTANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAÚJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002233-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002233-6) - APARECIDA TOMAZ FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002258-41.2008.403.6124 (2008.61.24.002258-0) - GENIR GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000111-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000111-8) - DARCI TEBALDI MASSUIA(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000120-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000120-9) - LUIZ GODOI(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000163-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000163-5) - NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000798-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000798-4) - ODALTO DALLA COLLETA(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002702-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002702-8) - ANTONIO CAMILO DE LIMA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença lançada às folhas 65/67, visando, sob a alegação de existência de contradição sobre ponto relevante posto em discussão na demanda, a imediata correção da falha processual. Salienta, o embargante, em apertada síntese, que no dispositivo da sentença que julgou procedente em parte o pedido, o Juízo fez constar, no seu entender de forma equivocada, a observação no sentido de que, transitada em julgado a decisão, os autos do processo seriam remetidos ao arquivo. No entender do embargante, contudo, transitada em julgado a sentença embargada, deveria ser dada a ele a oportunidade para manifestação quanto ao prosseguimento ao feito, e respectivo cumprimento da sentença. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Esses últimos, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter

substitutivo, mas sim integrativo. No caso, contudo, a suposta falha processual apontada não interfere, em absoluto, no teor do julgado. Em outras palavras, o acolhimento ou não dos embargos de declaração opostos não integraria, nem tampouco alteraria a essência da decisão prolatada pelo Juízo, tratando-se, por essa razão, quando muito, de mera inexatidão material. De fato, transitada em julgado a sentença, caberá à parte, querendo, executá-la (v. art. 475-B, CPC). No entanto, caso ela não manifeste, não haverá razão para que o processo não seja arquivado. A imprecisão reside, portanto, na falta da observação quanto à possibilidade de executar a sentença, embora dispensável, visto que ela decorre de lei. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra. No entanto, reconheço, a requerimento da parte, o erro material apontado, e procedo à retificação sentença, nos termos do art. 463, I, do CPC, para que em seu no dispositivo onde se lê: Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, leia-se: Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 65/67, dos autos. Proceda-se às anotações necessárias. Intimem-se. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000930-9) - ARMINDA DE SOUZA AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001385-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001385-9) - ANTONIO ORTIZ MARTINEZ(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 131/133 no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001471-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001471-2) - MERCEDES DE JESUS LAZARINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001602-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001602-2) - ORIDES FAUSTINO DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001285-9) - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0002181-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002181-2) - MARIA CRISTINA MOITA GARCIA FERRARI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se a ré acerca da petição/documentos de fls. 70/71 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002189-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002189-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se a ré acerca da petição/documentos de fls. 70/71 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002298-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002298-1) - CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002321-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002321-3) - DORALICE EUGENIA DA SILVA MANTOVANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se a ré acerca da petição/documentos de fls. 72/73 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000271-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000271-8) - ODETE ALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000318-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000318-8) - LUZIA MARIA CARDOSO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000318-07.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Luzia Maria Cardoso. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luzia Maria Cardoso, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o ajuizamento, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Cardoso, em 17 de abril de 1942, e conta, assim, atualmente, 66 anos de idade. Diz, também, que desde tenra idade está ligada ao trabalho no campo. Sustenta, em vista disso, que cumpriu a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural. Assim, tem direito ao benefício pretendido. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do pedido administrativo. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do processo. Peticionou a autora emendando a inicial. O benefício deveria ser concedido a partir do ajuizamento. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Determinei, assim, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Arguiu preliminar de prescrição. Designei audiência de instrução. Deferiu-se a substituição de testemunha. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Dispensei, homologando a desistência, o testemunho de João Ferreira da Silva. Encerrada a instrução, abri vista, às partes, para alegações finais, por memoriais escritos. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em ocorrência de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora pretende a implantação do benefício a partir do ajuizamento. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º

6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a mandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Ítelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria

subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 11, que a autora, Luzia Maria Cardoso, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 17 de abril de 1942, e, conta, assim, atualmente, 68 anos. Como completou a idade de 55 anos em 17 de abril de 1997, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 96 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 8 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 1997, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de abril de 1989 a abril de 1997. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, às folhas 15/16, que a autora contraiu núpcias com Otávio José Cardoso em 13 de dezembro de 1958. Ela, no registro civil, é qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, aparece indicado como lavrador. Observo, também, que Jucélia Aparecida Cardoso dos Santos nasceu no dia 6 de dezembro de 1990. É neta da autora. Na cópia da certidão, não estão qualificados profissionalmente a autora e o marido. Ele, aliás, como se vê à folha 51, faleceu em 27 de agosto de 1984, data a partir da qual tornou-se a autora titular de pensão. Ora, se pretendia a autora emprestar, para os devidos fins de direito, a condição de lavrador do marido apontada em documentos, seu intento fica prejudicado, haja vista que o segurado é falecido desde o ano de 1984. Anoto, posto oportuno, que a idade mínima necessária à aposentadoria apenas foi implementada, pela autora, em 1997. Diante desse quadro, mesmo que as testemunhas ouvidas durante a instrução possam ter afirmado que a autora, no passado, exercera serviços rurais efetivos, a prova do fato necessário ao reconhecimento do direito seria apenas testemunhal, imprestável, como visto, ao desiderato. Percebe-se, ademais, pelo teor dos relatos, às folhas 84/85, que são vagos e imprecisos. Aparecido teria apenas trabalhado ao lado da autora por 2 anos, e Patrocínio o fizera há mais de 16 anos, nem mesmo conseguindo dizer o nome do marido dela. Seja como for, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). À Sudp para fins de correção do assunto cadastrado (aposentadoria rural por idade). Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

0000487-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000487-9) - ELZA JUST ZANETONI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de março de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000645-1) - APARECIDA DIVA ZANARDI TESSARI(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de março de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000958-0) - PAULO PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0001032-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001032-6) - ODINO PRESOTTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001168-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001168-9) - DARCINA BARBOZA DE BRITO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0001201-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001201-3) - MARIO KAWANO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001203-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001203-7) - JOAO GIL FILHO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001205-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001205-0) - EUZEBIO ZUQUERATO DOS SANTOS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001225-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001225-6) - MILTON DA SILVA DIONIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001422-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001422-8) - LIBERATO LUIZ FERREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001425-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001425-3) - CARMEN GONCALVES ALBANO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 março de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001465-4) - JOSE MANUEL MINGORANCA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001535-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001535-0) - SIDNEI DONIZETE ROQUE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001581-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001581-6) - CARLOS ROBERTO SENTINELLO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001663-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001663-8) - JAIR DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001806-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001806-4) - ELIOMAR APARECIDA LOPES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0002353-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002353-9) - AFONSO SANTA ROSA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0002428-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002428-3) - JOSE VILCHES FRENEDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0002621-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002621-8) - PEDRO CARLOS DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0002665-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002665-6) - SANTO PRETO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 262, 267/268 e 271/272: defiro a juntada do rol de testemunhas.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de março de 2011, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000532-61.2010.403.6124 - IRENE AGOSTINHO(SP162830 - IVO DE SOUZA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Aceito a competência. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo passivo a fim de constar União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000871-20.2010.403.6124 - ANTONIO SAICALI X SILVIA DI GENIO BARBOSA X FERNANDO DI GENIO BARBOSA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)
Recebo a petição de fls. 112/126 como aditamento à inicial.À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite-se.Intime-se.

0000897-18.2010.403.6124 - NELSON THOME SERAPHIM - ESPOLIO X MARLEINE GUAGLIARDI SERAPHIM(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 181/183 como aditamento à inicial.À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite-se.Intime-se.

0000898-03.2010.403.6124 - WILLIAN JOSE SERAPHIM X ANGELO EDUARDO CAVENAGE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 117/119 como aditamento à inicial.À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite-se.Intime-se.

0000900-70.2010.403.6124 - JOAO WASHINGTON SCATOLIN X JOSE OTON SCATOLIN(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 201/203 como aditamento à inicial.À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001260-0) - MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JALES(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001112-04.2004.403.6124 (2004.61.24.001112-6) - MARIA IZIDORIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA IZIDORO DOS SANTOS, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Dê-se vista ao INSS para se manifestar expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2048

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096104-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096104-1) - LIVINA DE OLIVEIRA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000403-66.2004.403.6124 (2004.61.24.000403-1) - VALDELI FLORENCIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000961-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000961-2) - CLARICE JOSEFINA FERREIRA X CLARICE JOSEFINA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001086-06.2004.403.6124 (2004.61.24.001086-9) - ELZA APARECIDA TEZON DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001359-82.2004.403.6124 (2004.61.24.001359-7) - LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000610-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000610-0) - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000772-26.2005.403.6124 (2005.61.24.000772-3) - MARIA GONCALVES DE JESUS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000775-78.2005.403.6124 (2005.61.24.000775-9) - NAIR GUARNIERE MONTIJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001868-76.2005.403.6124 (2005.61.24.001868-0) - ELPIDIO FORTUNATO CHIMELLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000810-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000810-0) - ANTONIA MARIA CHIQUETTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001401-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001401-3) - JOSE ALVES DE ARANTE(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001408-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001408-6) - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001486-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001486-4) - ARNALDO FERREIRA DA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001918-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001918-7) - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DE CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000237-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000237-4) - CLEBER DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLEBER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2588

USUCAPIAO

0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1) - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE COLOMBO(SPI71998 - DANIELA MARZOLA E SPI79151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SPI85125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls. 462-463, dê-se vista dos autos à União Federal, ao DNIT e ao Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre o levantamento planimétrico apresentado às fls. 464-466. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-39.2009.403.6125 (2009.61.25.000930-8) - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02 de dezembro de 2010, às 16h15min. Expeça(m)-se o necessário. Intime(m)-se.

0002632-20.2009.403.6125 (2009.61.25.002632-0) - SEGUNDO CONSTANTINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02 de dezembro de 2010, às 16h30min. Expeça(m)-se o necessário. Intime(m)-se.

0002450-97.2010.403.6125 - ELEANDRO MARTINS FERNANDES - INCAPAZ X VINICIO DOS SANTOS X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, proposta por ELEANDRO MARTINS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (f. 9-48). É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Para a concessão do benefício de pensão por morte existem duas condições necessárias, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No presente caso, observo que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de o instituto autárquico não ter reconhecido a qualidade de segurado da falecida (f. 48). Neste juízo de cognição sumária, entendo que o autor não demonstrou, de forma inequívoca, a verossimilhança da alegação inicial, porquanto não se encontra suficientemente comprovado, pelos documentos juntados, que sua mãe, Elenice Martins Fernandes, quando do falecimento em 10.1.2008, possuía a qualidade de segurado. Observo que a reclamação trabalhista, por si só, não é prova cabal para demonstrar a qualidade de segurado. Destarte, não vislumbro a existência da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual não é possível a concessão da antecipação de tutela. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002494-19.2010.403.6125 - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por José Salmazo Neto, representado por sua

curadora, Vanda Salmazo, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a liberação da quantia depositada na conta n. 100236-8, operação 013, da agência n. 0327 da parte ré. A curadora do autor esclarece na petição inicial que a ré nega-se a liberar a quantia depositada em nome dele, sem apresentar justificativa. Aduz que, em razão da enfermidade que o acomete, necessita do dinheiro depositado para compras de medicamentos e manutenção de sua sobrevivência. Em sede de liminar, a parte autora requer seja determinado a ré a imediata liberação dos valores depositados na conta bancária mencionada. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 461, 3.º, do Código de Processo Civil, a concessão da medida liminar exige: (i) relevante fundamento da demanda, e (ii) justificado receio de ineficácia do provimento final. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste juízo de cognição sumária, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A parte autora aduz que a CEF nega-se a liberar a quantia depositada na conta bancária n. 100236-8, operação 013, da agência n. 0327. Todavia, não comprova o indeferimento do pedido formulado à CEF e, ainda, não há comprovação de que o autor esteja interdito. Dessa maneira, ressalto que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação inicial. Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que não se encontra nos autos o termo de curatela, imprescindível para a comprovação de sua incapacidade. Com a regularização do feito, cite-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

Expediente Nº 2589

MONITORIA

0001421-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X VERA GIOVANA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO X BERTHA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO BUENO X CLOVIS DE CAMARGO BUENO NETO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:45 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0001217-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE GRACIELE GOMES DE LIMA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 09:45 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0001342-38.2007.403.6125 (2007.61.25.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA LUIZA MAIOCHI X ROBINSON JOSE DE CARVALHO

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 09:15 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0002901-30.2007.403.6125 (2007.61.25.002901-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA CRISTINA ADAS X JORGETE MACARIOS(SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 12:00 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0002902-15.2007.403.6125 (2007.61.25.002902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ROMERO SILVA X MARIA DO CARMO ROMERO SILVA X SIZEMAR SEBASTIAO SILVA(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 11:15 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0000231-82.2008.403.6125 (2008.61.25.000231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJALMA APARECIDO ATALIBA BARBOSA X JOSE BARBOSA NETO X MARIA AMELIA ATALIBA BARBOSA

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de

dezembro de 2010, às 09:30 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0000232-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000232-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAMARION RUIZ CANASSA X MARIO BRAZ CANASSA X TOMAZIA RUIZ DE LIMA CANASSA(SP223386 - FLAMARION RUIZ CANASSA)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 11:00 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0001965-68.2008.403.6125 (2008.61.25.001965-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ NOGUEIRA X STELLA FATIMA DO CARMO
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:30 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0001966-53.2008.403.6125 (2008.61.25.001966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO QUINALHA DAMIATTI X MARIO DAMIATTI PRIMO X NAIR QUINALHA DAMIATTI(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 10:45 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0003354-88.2008.403.6125 (2008.61.25.003354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RUSSO MADELA X JOAO HENRIQUE RUSSO MADELA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 10:10 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0001655-28.2009.403.6125 (2009.61.25.001655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME LIMA REGINATO X IZABEL BARLETTO REGINATO(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 09:00 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0001744-51.2009.403.6125 (2009.61.25.001744-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIEL TEIXEIRA NEVES X ELI MOREIRA NEVES X RAQUEL TEIXEIRA GARCIA NEVES(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:15 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0001745-36.2009.403.6125 (2009.61.25.001745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TAKEDA FREZATTI X VALDEVINO FREZATTI X NORMA TAKEDA FREZATTI(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0001746-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURO ROGERIO DOGNANI X ANTONIO JURANDI DOGNANI X NAIR LOUVISON DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0002672-02.2009.403.6125 (2009.61.25.002672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DE ANDRADE PERINI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 10:30 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0000075-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO APARECIDO DOS REIS X NEUSA LUIZA GUIMARAES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 11:45 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0001258-32.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO AUGUSTO FERNANDES X MARIA INES CARVALHO SANTOS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 11:30 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0001402-06.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINALDA ANDRADE VICENTE BENTO X BENEDITO VICENTE

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03 de dezembro de 2010, às 10:15 horas.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2590

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0004066-44.2009.403.6125 (2009.61.25.004066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2)) VERA LUCIA GARCIA MENDONCA ME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 96-101.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003797-39.2008.403.6125 (2008.61.25.003797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-86.2008.403.6125 (2008.61.25.002604-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP

UNIÃO (extinta RFFSA) opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pela SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS (autos n. 2008.61.25.002604-1) relativa a débito decorrente de tarifa de água e esgoto não recolhida oportunamente. A embargante sustenta a nulidade do lançamento, uma vez que a Rede Ferroviária Federal, que era a proprietária do imóvel à época, não foi pessoalmente notificada acerca da dívida em questão.Argumenta, ainda, a nulidade da CDA visto que não preenche os requisitos do CTN, não contém a liquidez e certeza previsto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Sustenta que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal ora guerreada não discrimina de forma precisa o fundamento legal ou contratual da dívida e, ainda, não indica corretamente o nome do devedor.Recebidos os embargos foi suspenso o feito principal (f. 37).Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação, conforme certidão da f. 42.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.Busca a embargada/exequente através da execução apenas cobrar as tarifas de água e esgoto não pagas oportunamente.Sustenta a embargante a nulidade do lançamento ante a ausência de regular notificação.De acordo com os documentos juntados às f. 20-34, a execução fiscal subjacente foi movida em face de Jair Capelosi, o qual não foi pessoalmente notificado acerca do lançamento. Ajuizada a execução fiscal, Jair Capelosi veio a juízo e informou que era somente locatário do imóvel e que este pertencia a Rede Ferroviária Federal, motivo pelo qual foi deferida a substituição processual a fim de redirecionar a execução para a RFFSA.Logo, verifica-se que, apesar de o imóvel do qual se originou a dívida em questão, pertencer a RFFSA não foi ela regularmente notificada. Restada infrutífera a notificação pessoal do locatário Jair Capelosi, a embargada limitou-se a publicar edital de notificação, porquanto não se esforçou para identificar o real proprietário do imóvel. Por seu turno, o edital de notificação não tem o condão de fazer prova da notificação, uma vez que não faz referência expressa à extinta RFFSA ou à União.Nesse sentido, o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Cumpre notar que a sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Prejudicada a análise da alegada prescrição/decadência em preliminar de contrarrazões, vez que inexistente o procedimento administrativo que deveria ter apurado o débito em cobro. Desta feita, não há data que possa ser considerada como termo inicial para

contagem do lapso, visto que não houve notificação do contribuinte quanto ao lançamento do crédito exequendo. Outrossim, oportuno ressaltar que os valores em questão são débitos não-tributários, incidindo, portanto, o prazo decenal previsto no Código Civil. Assim, ainda que o exequente/embarcante tivesse adotado o devido procedimento, não subsistiria a alegação, visto que não houve o decurso do período mencionado entre o vencimento mais remoto - 1995 - e o ajuizamento do feito - 2002. 3. Impertinente o entendimento de ser desnecessária a instauração de procedimento administrativo para efetuar o lançamento de tarifa de serviços, em vista do crédito corresponder à contraprestação do serviço prestado ou à mera possibilidade de usufruí-lo caso necessite, já que disponível ao contribuinte. 4. Eventual notificação através de carta expedida pelo correio não pode ser admitida como auto de infração e nem notificação de lançamento, sendo que sequer preenche os requisitos para que assim seja considerado. 5. A ausência de procedimento administrativo para apurar a existência do crédito tributário, bem como da notificação do embargante acerca dos valores devidos acarretam a ineficácia do lançamento, já que a notificação consiste no ato pelo qual a Administração Fazendária dá ciência ao contribuinte - sujeito passivo da relação tributária - da existência do lançamento e dos termos da exigibilidade do crédito tributário. Logo, inexistente a notificação do lançamento ao embargante, nulo o título que embasa o executivo fiscal. Precedente do STJ. 6. Sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1329659, DJF3 CJ1 9.6.2009, p. 53)No presente caso, nada há nos autos que demonstre ter a SAE enviada a referida notificação, não podendo ser aceito como prova da notificação as cópias juntadas às f. 20-34.Não havendo, assim, prova da regular notificação do sujeito passivo do tributo, é de se reconhecer a nulidade do lançamento.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos, para declarar nula a execução apensa, ante a ausência de lançamento.Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução apensa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002100-12.2010.403.6125 (2006.61.25.002058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-02.2006.403.6125 (2006.61.25.002058-3)) POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ X SONIA REGINA MAGOSSO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, não houve a garantia integral do juízo, bem como não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0002107-04.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-20.2010.403.6125) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003747-18.2005.403.6125 (2005.61.25.003747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003580-2)) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003748-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-97.2004.403.6125 (2004.61.25.003259-0)) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Razão assiste à embargada, razão pela qual reconsidero o despacho de f. 215, no que tange aos honorários advocatícios. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de

condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001272-55.2006.403.6125 (2006.61.25.001272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-86.2003.403.6125 (2003.61.25.003747-8)) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002018-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-89.2005.403.6125 (2005.61.25.000011-7)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

A sentença tem por efeito colocar fim à função do julgador no processo, mediante a apresentação da prestação jurisdicional (artigo 463 do Código de Processo Civil). Assim, resta prejudicado o pedido da União Federal (f. 74) de extinção da presente ação sem resolução do mérito, tendo em vista a sentença proferida às f. 64-67. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença. Int.

0000298-81.2007.403.6125 (2007.61.25.000298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-83.2004.403.6125 (2004.61.25.002568-7)) ADNILSON JOSE PEREIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004227-25.2007.403.6125 (2007.61.25.004227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.0000815-0)) SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie sobre a petição de f. 95. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000851-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7)) JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seu efeito suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001057-11.2008.403.6125 (2008.61.25.001057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL

Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos. Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 93-95, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0001654-77.2008.403.6125 (2008.61.25.001654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003141-2)) CICERO MAURILO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seu efeito suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Haja vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001657-32.2008.403.6125 (2008.61.25.001657-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-37.2002.403.6125 (2002.61.25.001625-2)) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004010-11.2009.403.6125 (2009.61.25.004010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3)) JOAO VICENTE GOMES AZOIA (SP157145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional) sobre eventual adesão da embargante à renegociação prevista na Lei 11.775/2008. Int.

0001755-46.2010.403.6125 (2007.61.25.002458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002458-1)) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.- EPP (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do auto de penhora da f. 73 da execução fiscal em apenso. Em igual prazo, emende a inicial atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento. Int.

0001909-64.2010.403.6125 (2009.61.25.000107-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-65.2009.403.6125 (2009.61.25.000107-3)) AR DELFINO OURINHOS ME (SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Relatório. Trata-se de ação de embargos à execução opostos por A. R. Delfino Ourinhos ME., em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando desconstituir o título que deu origem à execução fiscal, apensada. Aduz o embargante-executado que contava com técnico responsável, perante a Vigilância Sanitária Municipal, por ocasião da aplicação das autuações; por incompetência do embargado-exequente para aplicação das autuações e; por irregularidades na aplicação das multas que deram origem aos títulos executivos e, subsidiariamente, a extinção das autuações e dos correspondentes títulos por ilegalidade nos critérios que determinaram o valor das multas, incidindo em excesso de execução. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16-56). Foi certificado pela Secretaria do Juízo na fl. 58 a intempestividade dos presentes embargos à execução. Vieram os autos conclusos em 08 de outubro de 2010 (fl. 60). É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 determina que: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Analisando os autos da Execução Fiscal em apenso, verifico que a penhora efetivou-se em 07.02.2009, oportunidade em que o representante legal da empresa, ora executada, fora regularmente intimado da respectiva constrição (fls. 22-23 da execução fiscal nº 2009.61.25.000107-3). Logo, o prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 09.02.2010 (primeiro dia útil seguinte), e teve seu termo final em 10.03.2009, conforme prevê o caput e inciso III do artigo acima transcrito. Nada obstante, estes embargos foram ajuizados somente no dia 23 de agosto de 2010 (fl. 02), ou seja, após cerca de 05 meses depois da intimação da penhora. Portanto, o ajuizamento se deu bem depois do transcurso do prazo legal em que deveriam ter sido opostos. Cabe enfatizar, ainda, que segundo certificado na fl. 58, o ora embargante, em momento próprio, já teria ajuizado os embargos à execução fiscal sob o nº 2009.61.25.000839-0, o qual fora inclusive julgado improcedente (fls. 39-42 da execução fiscal nº 2009.61.25.000107-3). Ademais, não se está a olvidar que, conforme remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, eventual ampliação ou reforço da penhora não possui o condão de reabrir o prazo para novos embargos. A propósito, vejam-se excertos de ementas, nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DE PENHORA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO A QUO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, conta-se a partir da intimação pessoal da penhora, não se alterando em decorrência da eventual ampliação ou reforço de penhora, porquanto ato irrelevante para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Precedentes da Corte: REsp 710.719/RS, DJ 19.05.2006; AgRg no REsp 626.378/PR, DJ 07.11.2006; REsp 567.509/RO, DJ 06.12.2006; REsp 810.051/RS, DJ 25.05.2006; AgRg no Ag 695.714/MG, DJ 29.05.2006; AgRg no Ag 204.956/MG, DJ 10.04.2000; REsp 218.475/SP, DJ de 17.12.99. [...] (AGRESP 200901044099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/08/2010) PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO A QUO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS DEVEDORES - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. [...] (AGRESP 201000726723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, artigo 739 do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos do devedor. Sem condenação em custas do processo e honorários advocatícios. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (2009.61.25.000107-3). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito ou comprove o recolhimento sobre o faturamento de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, relativamente ao período posterior a 31/07/2009 (último depósito).Int.

0000246-95.2001.403.6125 (2001.61.25.000246-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ASSOC USUARIOS CENTRO SOCIAL URBA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000910-29.2001.403.6125 (2001.61.25.000910-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIU ALEXANDRE COELHO) X MANUTENCAO DE MAQUINAS OURINHOS S/C LTDA X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X PAULO ANDRIATI

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Tendo em vista que a carta de intimação foi devolvida com a informação mudou-se, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001300-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001300-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001377-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001377-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CLOVIS BARBALHO VIANA X GERALDO BARBALHO VIANA

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001573-75.2001.403.6125 (2001.61.25.001573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANK OLIVEIRA ME(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X FRANK OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001579-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001579-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ GRAFICA AZEVEDO LTDA X JEANETE MIGUEL DE AZEVEDO(SP131515 - DULCE BITTENCOURT BOSAN) X CLODOALDO PECANHA AZEVEDO

O requerimento de parcelamento da dívida deve ser pleiteado perante o próprio credor.Tendo em vista o decurso do prazo, sem a interposição de embargos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001781-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002000-72.2001.403.6125 (2001.61.25.002000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002461-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PIMENTEL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002573-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003089-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003689-54.2001.403.6125 (2001.61.25.003689-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X IZILDA RAMOS COSTA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005956-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizado o reforço da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s).Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.II- Intime-se o depositário do bem penhorado à f. 62 para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a arrematação do bem, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 95. Int.

0003550-68.2002.403.6125 (2002.61.25.003550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOESTE PECAS E SERVICOS OURINHOS LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X LUCIANO NICOLETTI NETO
Cite-se os co-executados, via postal, conforme requerido pela exequente.Int.

0000281-50.2004.403.6125 (2004.61.25.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CERAMICA FANTINATTI LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001195-17.2004.403.6125 (2004.61.25.001195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI X ANIBAL FANTINATTI FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Em face da informação retro, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT)

Inicialmente, esclareça a exequente a planilha apresentada a f. 61, haja vista que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal (n. 2006.61.25.000810-8) excluiu expressamente a cobrança de taxa selic mais um por cento ao mês. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 59-60 e 63. Int.

0000795-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002489-36.2006.403.6125 (2006.61.25.002489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI II CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0001223-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TEQUIPAR TELECOMUN. E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES X JAIR GIROTO GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002888-31.2007.403.6125 (2007.61.25.002888-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E A GRANDE & CIA LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0000107-65.2009.403.6125 (2009.61.25.000107-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AR DELFINO OURINHOS ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário penhorado à(s) f. 34, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. Int.

0000791-87.2009.403.6125 (2009.61.25.000791-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0002022-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. M. NOVELI & CIA LTDA(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

inicialmente, providencie o Sr. Oficial de Justiça a citação da empresa executada, haja vista que, conforme consta na certidão de f. 113, houve citação da pessoa física e não jurídica. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

0002998-59.2009.403.6125 (2009.61.25.002998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRODOMESTICO OURINHENSE LTDA - ME(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004131-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004132-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIDAL CORRETORA DE SEGUROS SOC SIMPLES LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004133-09.2009.403.6125 (2009.61.25.004133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004135-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER DE SOUZA COELHO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000541-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Pautado a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001123-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Tendo em vista o ofício das f. 64-65, oriundo da 8ª Vara Cível de São Paulo, determino sejam prestadas as informações ali solicitadas, com urgência.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001253-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Recebo a conclusão nesta data.F. 398-399: mantenho a decisão agravada (f. 394) por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) CARNEVALLI CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Decisão Trata-se de pedido do advogado credenciado do INSS que atuou no presente feito a fim de que dar continuidade à execução da verba de sucumbência fixada nestes autos. Argumenta que atuou representando o INSS durante décadas, com a única perspectiva de receber os honorários de sucumbência (OS/INSS/PG n.14/93). Sustenta que em 21/01/2009 foi notificado pelo INSS acerca da rescisão do contrato, ocasião em que restou ressalvado o pagamento dos honorários advocatícios devidos.A União se insurge quanto a pretensão do causídico, aduzindo que os honorários sucumbenciais integram o patrimônio da União, e que a partir do advento da Lei 11.457/2007 a competência para a execução dos honorários passou a ser da União. Invoca ainda a decisão proferida nos autos da ação civil pública que declarou a nulidade dos contratos firmados entre o INSS e os advogados para atuarem na representação da autarquia.É o breve relato do que consta.Decido.Em que pese o requerimento do causídico, tenho que no caso, falece ao mesmo legitimidade para iniciar ou prosseguir com execução da verba de sucumbência fixada nos autos.Nada obstante, os honorários advocatícios tenham regulamentação tratada no Estatuto dos Advogados, Lei 8.906/94 que em seu artigo 23 estabelece que, em caso de sucumbência, pertencem estes ao advogado, tal dispositivo por expressa previsão legal, não se aplica à Administração direta ou autárquica, nos termos da Lei 9.527/97:Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.Considerando que os discutidos honorários sucumbenciais foram fixados nestes autos de embargos à execução movidos em face da Autarquia previdenciária, o INSS, conclui-se, pois, à luz do supra transcrito dispositivo legal, que a verba deve ser recolhida aos cofres públicos, cabendo ao advogado contratado reaver o valor diretamente do INSS, atualmente, da União, observadas as demais normas infralegais que tratam da questão.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que se segue:AI 200203000294440 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158264Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 423 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94. 2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. 3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%. 4. Agravo não conhecido. Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 142/154.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001752-67.2005.403.6125 (2005.61.25.001752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001751-82.2005.403.6125 (2005.61.25.001751-8)) FRANCISCO LIGEIRO - ESPOLIO -(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Mantenho a decisão agravada (fls. 172-173) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. II - Venham os autos conclusos para sentença.

0002132-56.2006.403.6125 (2006.61.25.002132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-53.2003.403.6125 (2003.61.25.001460-0)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar das f. 2367-2372.Int.

0004149-60.2009.403.6125 (2009.61.25.004149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os presentes autos em diligência.O artigo 6.º, caput, da Lei n. 11.741/09 dispõe:Art. 6.o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Sendo assim, manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento do feito.Com a devida manifestação, dê-se vista a embargante para eventual manifestação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000802-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000802-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, conforme requerido.Int.

0001669-90.2001.403.6125 (2001.61.25.001669-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Oficie-se ao Banco Bamerindus, conforme informado no ofício juntado a f. 283.Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

0001718-34.2001.403.6125 (2001.61.25.001718-5) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Tendo em vista a comprovação do depósito judicial referente à arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 16.790, determino o desentranhamento do cheque-caução da f. 169, mediante substituição por cópia, e posterior entrega ao arrematante.Expeça-se carta de arrematação em favor de LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO.Traslade-se cópia do auto de arrematação para os autos da execução fiscal n. 2006.61.25.001260-4 para as providências pertinentes naquele feito, relativamente ao cancelamento da penhora (Av. 13-f. 161, verso).Int.

0002865-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002865-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERU IKEGAMI

I- Tendo em vista a arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 6.908 (f. 147-148), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem (f. 97-98). Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, solicitando as providências necessárias ao cancelamento, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.II- Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (f. 149) e diante do lapso temporal decorrido em face do pedido da executada às f. 142-143, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação da regularização da área remanescente dos imóveis matriculados sob n. 21.149, 21.150 e 24.580.Int.

0003080-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003080-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003269-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003269-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CARNEVALLE (ESPOLIO)(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.III- Comprove o patrono do executado, tem cientificado o outorgante da renúncia noticiada a f. 212.Int.

0003713-82.2001.403.6125 (2001.61.25.003713-5) - INSS/FAZENDA X GUERTTS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X MERCEDES ALVARES GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
Tendo em vista a manifestação da exequente a f. 268, determino: I - Seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 327, a transferência do valor depositado a f. 180 (R\$ 3.750,00), referente a primeira parcela, para uma conta vinculada à Vara do Trabalho de Ourinhos (Carta Precatória 1.498/2005), comunicando aos juízos do Trabalho de Toledo-PR e Ourinhos-SP; II - Oficiar ao juízo trabalhista para que este informe diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mencionando o Procedimento Administrativo de Controle de Parcelamento da Arrematação de n. 11868.005475/2010-99, qual o valor faltante bem como o número da conta judicial aberta para o cumprimento do item I, possibilitando o depósito do valor do saldo.Expeça-se o necessário.int.

0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à f. 15.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int.

0001242-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001242-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO
Em face da informação retro, comunique-se ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ourinhos a arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 6283 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002953-65.2003.403.6125 (2003.61.25.002953-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)
Expeça-se mandado para intimação da penhora, na pessoa do representante legal da executada, no endereço fornecido a f. 130, bem como nomeando-o depositário do bem.Int.

0003175-33.2003.403.6125 (2003.61.25.003175-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003254-75.2004.403.6125 (2004.61.25.003254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)
Inicialmente, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Como o retorno dos autos, dê-se vista ao patrono da executada, pelo prazo de 05 (dias).Int.

0000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X JOSE AIRTON PIONTI X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO

DONIZETTI HONJOYA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001179-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001179-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int.

0002335-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002335-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int.

0003795-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)

I- Dê-se ciências às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0002038-06.2009.403.6125 (2009.61.25.002038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ONCINHA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela executada em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-70.2003.403.6125 (2003.61.25.001433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em face da informação retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001271-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2)) INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

Em face da informação retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-49.2004.403.6127 (2004.61.27.000604-2) - INES PALINI X RODRIGO PALINI FERNANDES(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0001835-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001835-4) - MARIA JOSE FRIGO CURI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 303/305: Com a prolação da sentença, este Juízo esgotou a jurisdição. Assim, eventuais inconformismos devem ser levantados em sede do recurso próprio. Certifique a Secretaria o transitio em julgado, se for o caso. Int.

0002782-68.2004.403.6127 (2004.61.27.002782-3) - OTILIA ELISABETH BRAGA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0000790-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000790-4) - ANTONIA GOMES PERRI X NEIVA CATARINA PERRI X NIVIA PERRI FREIRE X NERCY APARECIDO FREIRE(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0000827-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000827-1) - AGENOR LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido, diante da atual fase dos autos. Int.

0001321-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001321-7) - THEREZA MONEDA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001538-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001538-0) - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0001692-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001692-9) - ARMANDO PRETTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante da expressa concordância da ré e dos documentos de fls. 124/139, defiro a habilitação da herdeira Carminda Jacheta Pretti. Ao SEDI para que passe a constar no polo ativo da ação, no lugar do autor falecido. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença. Int.

0001753-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001753-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fl. 73: Esclareça a Caixa Econômica Federal a sua manifestação, diante da realidade dos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001163-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001163-8) - LUCILIA DOLFINI VANZO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001952-63.2008.403.6127 (2008.61.27.001952-2) - ANDRELINO DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0002879-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002879-1) - JOSE POLICARPO DE SOUZA X QUEILA CRISTINA DE SOUZA VIOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Requeira a parte credora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003818-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003818-8) - ABELARDO RICARDO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0003919-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003919-3) - CECILIA TEREZA DIAS DE OLIVEIRA X HENRIQUE CESAR CARUSO X JOSE DANIEL SPINDOLA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0004097-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004097-3) - ANNA MARIA GUERREIRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0004740-50.2008.403.6127 (2008.61.27.004740-2) - ANA MARIA DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0004888-61.2008.403.6127 (2008.61.27.004888-1) - AMELIA NENA RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005341-56.2008.403.6127 (2008.61.27.005341-4) - JOAO BATISTA GOMES DA ROSA(SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0001532-24.2009.403.6127 (2009.61.27.001532-6) - TUBAI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ091262 - MURILO VOZELLA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001329-7) - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0000720-21.2005.403.6127 (2005.61.27.000720-8) - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI X THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0001747-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001747-0) - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, no arquivo. Int.

0001829-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001829-0) - HERMENEGILDO CANDIDO X HERMENEGILDO CANDIDO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o extrato retro, digam as partes de possuem a cópia da petição em referência ou para que requeiram em termos. Int.

0001876-73.2007.403.6127 (2007.61.27.001876-8) - SEBASTIAO JUSTO X SEBASTIAO JUSTO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002143-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002143-3) - PAULO EDUARDO NORONHA X PAULO EDUARDO NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004160-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004160-2) - LUZIA MARIA MALVEZZI X LUZIA MARIA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9) - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 160/162: Deixo de conhecer o pedido da parte credora, pois o mesmo já foi objeto de apreciação, em sede de agravo de instrumento, sendo que foi negado provimento à pretensão do requerente. Assim, cumpra o credor a determinação de fl. 143 ou requeira em termos de prosseguimento. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004964-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004964-9) - MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE X MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000890-85.2008.403.6127 (2008.61.27.000890-1) - LAZARO RODRIGUES DA SILVA X LAZARO RODRIGUES DA SILVA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0003218-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003218-6) - JOSEPHINA DENISE GRAZIANI VASCONCELLOS X JOSEPHINA DENISE GRAZIANI VASCONCELLOS X PAULO AFONSO GRAZIANI VASCONCELLOS X PAULO AFONSO GRAZIANI VASCONCELLOS X ANGELA MARIA ALVES MARGARIDO VASCONCELLOS X ANGELA MARIA ALVES MARGARIDO VASCONCELLOS X REGINA HELENO VASCONCELLOS GOMES

X REGINA HELENO VASCONCELLOS GOMES X ANTONIO SERGIO GOMES X ANTONIO SERGIO GOMES(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-03.2004.403.6127 (2004.61.27.002075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-06.2002.403.6127 (2002.61.27.001077-2)) COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifique ela, embargante, as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

0001623-56.2005.403.6127 (2005.61.27.001623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002881-5)) JOSUE VERNI ME(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Esclareça o embargante se persiste o interesse no processamento dos presentes embargos, haja vista a propositura de novos embargos, feito autuado sob nº 0000020-69.2010.403.6127, os quais abrangem todas as execuções fiscais. Int.

0003366-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-11.2004.403.6127 (2004.61.27.0000904-3)) VILMA CONCEICAO CAPRERA TONDIN X LUIZ CARLOS TRINDADE TONDIN(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante carregue aos autos instrumento de mandato atualizado.Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no despacho exarado, também nesta data, nos autos da Ação de Execução Fiscal.Cumpridas ambas as providências, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0004138-88.2010.403.6127 (2002.61.27.000041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000041-9)) IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1- emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (x)V- valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2- a juntada da cópia da (o): (x) comprovante de garantia de juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). 3- a regularização da representação processual: (x) a cópia do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificadamente quem tem poderes para representar a sociedade empresária em Juízo (art. 12, VI do CPC). Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 02/05.Intime-se.

0004212-45.2010.403.6127 (2002.61.27.001566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001566-6)) MARIA LUCIA SOARES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP189792 - FERNANDA CATTANEO PRESENTE)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito:Emenda a inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso:(x) VI- provas.2- a juntada da cópia da (o):(x) certidão de dívida ativa;3- a regularização da representação processual:(x) a procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina;Cumpridas as determinações acima, tornem os autos coclusos para apreciação do pedido de fls. 02/06.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003146-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000067-5)) GERALDO APARECIDO BORGES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifique ele, embargante, as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

0003858-20.2010.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) GERALDO CARLOS DE MELLO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por Geraldo Carlos de Mello, interditado, representado por sua curadora Célia Regina de Mello, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando manter ou restituir cota parte de imóvel arrematado em decorrência de ação de execução fiscal promovida pelo INSS e Fazenda Nacional. Aduz, em suma, ser proprietário de 1,92306% do imóvel arrematado, o que não teria sido respeitado, posto que o bem imóvel foi arrematado em sua totalidade. É o relatório. Fundamento e decidido. Os presentes embargos são intempestivos. Com efeito, depreende-se dos autos da execução fiscal que o auto de arrematação ocorreu em 27/09/2010, cabendo ao autor o prazo de cinco dias para oposição de embargos, prazo esse não respeitado uma vez que os mesmos só foram opostos em 05/10/2010 (fl. 02). A Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, não especifica o prazo para oposição de embargos de terceiro, devendo ser aplicado o artigo 1.048 do CPC que, por sua vez, estabelece o prazo de 05 dias para o executado oferecer embargos. Eis o teor deste dispositivo legal: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Isso posto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do aludido Estatuto Processual. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 0001203-85.2004.403.6127. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0003859-05.2010.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) DIVINO PAN PERINOTTI(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por Divino Pan Perinotti, devidamente qualificado nos autos, objetivando manter ou restituir cota parte de imóvel arrematado em decorrência de ação de execução fiscal promovida pelo INSS e Fazenda Nacional. Aduz, em suma, ser proprietário de 18,631113% do imóvel arrematado, o que não teria sido respeitado, posto que o bem imóvel foi arrematado em sua totalidade. É o relatório. Fundamento e decidido. Os presentes embargos são intempestivos. Com efeito, depreende-se dos autos da execução fiscal que o auto de arrematação ocorreu em 27/09/2010, cabendo ao autor o prazo de cinco dias para oposição de embargos, prazo esse não respeitado uma vez que os mesmos só foram opostos em 05/10/2010 (fl. 02). A Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, não especifica o prazo para oposição de embargos de terceiro, devendo ser aplicado o artigo 1.048 do CPC que, por sua vez, estabelece o prazo de 05 dias para o executado oferecer embargos. Eis o teor deste dispositivo legal: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Isso posto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do aludido Estatuto Processual. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 0001203-85.2004.403.6127. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0003865-12.2010.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) JOSE OSMAR VIZIOLI X MARIA DE LOURDES ROBERTO VIZIOLI(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por José Osmar Vizioli e Maria de Lourdes Roberto Vizioli, devidamente qualificados nos autos, objetivando manter ou restituir cota parte de imóvel arrematado em decorrência de ação de execução fiscal promovida pelo INSS e Fazenda Nacional. Aduzem, em suma, serem proprietários de 1,5898055% do imóvel arrematado, o que não teria sido respeitado, posto que o bem imóvel foi arrematado em sua totalidade. É o relatório. Fundamento e decidido. Os presentes embargos são intempestivos. Com efeito, depreende-se dos autos da execução fiscal que o auto de arrematação ocorreu em 27/09/2010, cabendo ao autor o prazo de cinco dias para oposição de embargos, prazo esse não respeitado uma vez que os mesmos só foram opostos em 06/10/2010 (fl. 02). A Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, não especifica o prazo para oposição de embargos de terceiro, devendo ser aplicado o artigo 1.048 do CPC que, por sua vez, estabelece o prazo de 05 dias para o executado oferecer embargos. Eis o teor deste dispositivo legal: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de

conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Isso posto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do aludido Estatuto Processual. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 0001203-85.2004.403.6127. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0003866-94.2010.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) JAIR DA SILVA (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por Jair da Silva, devidamente qualificado nos autos, objetivando manter ou restituir cota parte de imóvel arrematado em decorrência de ação de execução fiscal promovida pelo INSS e Fazenda Nacional. Aduz, em suma, ser proprietário de 0,190776% do imóvel arrematado, o que não teria sido respeitado, posto que o bem imóvel foi arrematado em sua totalidade. É o relatório. Fundamento e decidido. Os presentes embargos são intempestivos. Com efeito, depreende-se dos autos da execução fiscal que o auto de arrematação ocorreu em 27/09/2010, cabendo ao autor o prazo de cinco dias para oposição de embargos, prazo esse não respeitado uma vez que os mesmos só foram opostos em 06/10/2010 (fl. 02). A Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, não especifica o prazo para oposição de embargos de terceiro, devendo ser aplicado o artigo 1.048 do CPC que, por sua vez, estabelece o prazo de 05 dias para o executado oferecer embargos. Eis o teor deste dispositivo legal: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Isso posto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do aludido Estatuto Processual. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 0001203-85.2004.403.6127. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0003867-79.2010.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) NELSON VIZIOLI X ROSA GONCALVES RODRIGUES VIZIOLI (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por Nelson Vizioli e Rosa Gonçalves Rodrigues Vizioli, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando manter ou restituir cota parte de imóvel arrematado em decorrência de ação de execução fiscal promovida pelo INSS e Fazenda Nacional. Aduzem, em suma, serem proprietários de 1,5898055% do imóvel arrematado, o que não teria sido respeitado, posto que o bem imóvel foi arrematado em sua totalidade. É o relatório. Fundamento e decidido. Os presentes embargos são intempestivos. Com efeito, depreende-se dos autos da execução fiscal que o auto de arrematação ocorreu em 27/09/2010, cabendo ao autor o prazo de cinco dias para oposição de embargos, prazo esse não respeitado uma vez que os mesmos só foram opostos em 06/10/2010 (fl. 02). A Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, não especifica o prazo para oposição de embargos de terceiro, devendo ser aplicado o artigo 1.048 do CPC que, por sua vez, estabelece o prazo de 05 dias para o executado oferecer embargos. Eis o teor deste dispositivo legal: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Isso posto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do aludido Estatuto Processual. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 0001203-85.2004.403.6127. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000934-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000934-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SUPERMERCADO LUNANDRE LTDA (MASSA FALIDA) X RENATA CAPRERA TONDIN X CARLOS ALBERTO CAPRERA TONDIN (SP260003 - IGOR VIDAL DA SILVA)

Apenso nº 0001398-41.2002.403.6127. Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC, para que a executada regularize sua representação processual, sob as penas do parágrafo único do supracitado artigo. Tendo em vista a notícia de que a executada encontra-se inserida no programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, plenamente plausível o pedido de fl. 167, uma vez que, muito embora não haja Termo

de Penhora acerca dos depósitos de fls. 150, 152 e 160, desnecessário tal ato, sendo certo que parcelamento e oposição de embargos não se coadunam. Assim, converta-se em renda, em favor do exequente, os depósitos supra referidos, oficiando-se à CEF. Após, se devidamente cumprido, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, bem como para apresentação do demonstrativo do débito exequendo devidamente atualizado. Int. e cumpra-se.

0001398-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001398-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SUPERMERCADO LUNANDRE LTDA(MASSA FALIDA) X RENATA CAPRERA TONDIN X CARLOS ALBERTO CAPRERA TONDIN(SP260003 - IGOR VIDAL DA SILVA)

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC, para que a executada regularize sua representação processual, sob as penas do parágrafo único do supracitado artigo. No mais, atente o i. causídico para a tramitação conjunta dos feitos, uma vez que os atos processuais realizam-se nos autos autuados sob nº 0000934-17.2002.403.6127. Int.

0000904-11.2004.403.6127 (2004.61.27.000904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO LUNANDRE LTDA X RENATA CAPRERA TONDIN X VILMA CONCEICAO CAPRERA TONDIN(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP260003 - IGOR VIDAL DA SILVA)

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC, para que a executada regularize sua representação processual, sob as penas do parágrafo único do supracitado artigo. No mais aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 189 devidamente cumprida. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição e documento de fls. 196/197, juntando-os aos autos dos embargos em apenso, vez que referentes àqueles autos, certificando em ambos o ato praticado. Int. e cumpra-se.

0000615-10.2006.403.6127 (2006.61.27.000615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAMEDE & VILLELA LTDA - EPP(RJ130849 - YHEL PAULO ESTEVES E SP078482 - LAZARO DO CARMO DE OLIVEIRA)

Fl. 260: tendo em vista o lapso temporal entre a protocolização da petição e sua efetiva análise concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que cumpra a determinação contida no r. despacho de fl. 256, ou seja, a apresentação dos comprovantes de pagamento sobre o faturamento da empresa. Int.

Expediente Nº 3647

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-86.2010.403.6127 (2008.61.27.003580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-87.2008.403.6127 (2008.61.27.003580-1)) UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S.A.(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Nacional em face de execução promovida por Refres-cos Ipiranga S/A alegando excesso de execução e requerendo a fi-xação do quantum em R\$ 3.105,46.Intimada (fl. 07), a parte embargada não se mani-festou (fl. 07 verso). As partes informaram não ter outras provas a produ-zir.Relatado, fundamento e decido.A falta de impugnação da embargada a respeito do quantum apresentado pela Fazenda Nacional implica na sua concor-dância com ele. Em outros termos, dada a ausência de impugnação, acolho os embargos e reconheço o excesso de execução.No mais, nos embargos à execução de sentença, em razão da sua natureza de ação, cabe a condenação da parte venci-da em honorários advocatícios, mesmo quando ocorre revelia, a impor a procedência dos embargos, pois a controvérsia foi moti-vada pela execução movida nos autos principais, a ela dando cau-sa a parte embargada.Isso posto, julgo procedentes os presentes embar-gos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 3.105,46, em 03/2010 (fl. 04).Condene a embargada no pagamento dos honorários ad-voctícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 2.921,52 - fl. 03).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2008.61.27.003580-1).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000694-28.2002.403.6127 (2002.61.27.000694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-43.2002.403.6127 (2002.61.27.000693-8)) EMILIA ELEONORA RICHERME DE AZEVEDO(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Emilia Eleonora Richerme de Azevedo em face da Fazenda Nacional objetivando, em suma, a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal.Os embargos foram recebidos, impugnados e suspensos (fls. 151), dada a existência de ação discutindo o mesmo débito.Finalmente, a Fazenda Nacional cancelou a CDA e re-queru a extinção da execução fiscal.Relatado, fundamento e decido.A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal em virtude do cancelamento da CDA (fl. 40 da execução). Diante

disso, o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 40 daqueles autos para estes. Transcorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002699-81.2006.403.6127 (2006.61.27.002699-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-41.2006.403.6127 (2006.61.27.001085-6)) COMERCIAL MARIO PRADO MENDES JUNIOR LTDA (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial Mario Prado Mendes Junior Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando, em suma, a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal (Certidões da Dívida Ativa 80.2.06.008439-66 e 70.6.06.011789-36). Regularmente processados, a Fazenda Nacional cancelou as inscrições, pela remissão da dívida e requereu a extinção da execução fiscal e dos embargos (fl. 278 da execução). Relatado, fundamento e decidido. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal em virtude do cancelamento da CDA (fl. 278 da execução). Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fl. 278 daqueles autos para estes. Transcorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004532-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-81.2008.403.6127 (2008.61.27.004531-4)) UM UNIAO MINERADORA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fl. 136: defiro, como requerido. Assim, regularizada a representação processual e, face o lapso temporal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à embargante para que cumpra a determinação contida no r. despacho de fl. 135, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0004962-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-06.2005.403.6127 (2005.61.27.000139-5)) BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Biagio DellAgli e Cia. Ltda em face da Fazenda Nacional (INSS) objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pelas Certidões da Dívida Ativa 35.532.814-3 e 35.532.815-1. Regularmente processados, a parte embargante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 65/66), por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Intimada, a Fazenda Nacional expressou sua anuência (fl. 77 verso). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte embargante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Entretanto, não cabe a condenação em honorários advocatícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.61.27.000139-5. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004963-03.2008.403.6127 (2008.61.27.004963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-06.2005.403.6127 (2005.61.27.000139-5)) GRAZIA MARIA GRIPPO DELLAGLI (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Grazia Maria Grippo DellAgli em face da Fazenda Nacional (INSS) objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pelas Certidões da Dívida Ativa 35.532.814-3 e 35.532.815-1. Regularmente processados, a parte embargante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 70/71), por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Intimada, a Fazenda Nacional expressou sua anuência (fl. 82 verso). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte embargante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Entretanto, não cabe a condenação em honorários advocatícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.61.27.000139-5. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004964-85.2008.403.6127 (2008.61.27.004964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-06.2005.403.6127 (2005.61.27.000139-5)) MIGUEL DELL AGLI (SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL (SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por miguel DellAgli em face da Fazenda Nacional (INSS) objetivando a

desconstituição do crédito tributário representado pelas Certidões da Dívida Ativa 35.532.814-3 e 35.532.815-1. Regularmente processados, a parte embargante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 73/74), por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Intimada, a Fazenda Nacional expressou sua anuência (fl. 86 verso). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte embargante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Entretanto, não cabe a condenação em honorários ad-vocatícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009. Em consequência, declaro extinto o processo com re-solução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.61.27.000139-5. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003163-66.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-81.2010.403.6127) JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Primeiramente proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos, trasladando-se para os autos da execução fiscal autuada sob nº 0003162-81.2010.403.6127 as seguintes cópias, quais sejam, fls. 47/48, 77, 79v, bem como deste despacho, certificando em ambos os atos praticados. Fl. 84: defiro, como requerido. Assim, tendo em vista que o embargante é devidamente representado em Juízo, fica ele intimado, na pessoa do seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.085,98 (mil e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela embargada, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000575-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-14.2002.403.6127 (2002.61.27.000682-3)) JOFRE MORAES ABDAL FILHO X ROSELI MADEIRA ABDAL (SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Jofre Moraes Abdal Filho e Roseli Madeira Abdal em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 39.675, penhorado nos autos da execução fiscal (autos n. 2002.61.27.000682-3). Para tanto, alegam que o bem lhes pertence desde 21.02.1995 e que a transferência para os seus nomes realizou-se sem quaisquer restrições, mediante certidões negativas de débitos do INSS, Receita Federal e Municipalidade, em obediência aos requisitos legais. Entretanto, nos autos da execução, foi declarada a ineficácia da alienação, do que discordam. Recebidos os embargos, foi indeferido o pedido de liminar (fl. 74) e a Fazenda Nacional, considerando fatos novos (prova documental - contrato particular de compromisso de compra e venda), reconheceu a procedência do pedido (fls. 79/80 e 83/85). Relatado, fundamento e Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos procedem. Como defendido pela Fazenda Nacional, a parte embargante comprovou que adquiriu o imóvel objeto dos autos em 21.02.1995 (Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra - fls. 18/20). Depreende-se, portanto, que referido imóvel desde antes do ajuizamento da ação e, como esclareceu a Fazenda Nacional, desde antes da inscrição em dívida ativa já era de propriedade de pessoa distinta da executada na execução fiscal, de maneira que procedem os presentes embargos de terceiro para exclusão do imóvel da constrição. Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a Fazenda Nacional responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da embargada, exequente no feito executivo, o prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro, o que ocorreu somente em 10.11.1999 (fl. 60), depois de ocorrida a citação. Em outros termos, se a exequente ao indicar o bem à penhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte, falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão de fls. 223/225 da execução e determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 39.675 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP (fl. 60), mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2002.61.27.000692-3. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000693-43.2002.403.6127 (2002.61.27.000693-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMILIA ELEONORA RICHERME DE AZEVEDO (SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Emilia Eleonora Richerme de Azevedo objetivando receber valores inscritos na CDA 80.8.01.001509-01. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, sem ônus para as partes, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 40). Relatado, fundamento e

decido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001676-42.2002.403.6127 (2002.61.27.001676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de L S O Comércio e Representações de Máquinas e Equipamentos objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.99.058955-26. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 225). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001205-55.2004.403.6127 (2004.61.27.001205-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA(SP207357 - SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X ROBERTO GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X MARIA CLARA MARTINS GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X DENISE TRAQUIA CIRILO GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Compulsando os autos verifico que a coexecutada vem, reiteradamente, requerer a liberação do veículo de sua propriedade, constricto à fl. 165. Outrossim, verifico a ocorrência de vários depósitos à ordem do Juízo, efetuados pela empresa executada, conforme fls. 221, 238, 244, 248, 254, 264 e 276. Há nos autos informação acerca da adesão da empresa executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 439). Ora, havendo decurso de prazo para a oposição de embargos, conforme fl. 168, há de se converter em renda, em favor do exequente, os depósitos efetuados nos presentes autos. Assim, determino a conversão em renda definitiva, em favor do exequente, dos depósitos supra referidos. Oficie-se, pois, requisitando. Defiro a liberação do veículo de propriedade da coexecutada, constricto à fl. 165, qual seja, Honda Civic LXS, cor preta, 2006/2007, placas DSB 7817. Expeça-se o necessário para o levantamento. Desnecessária a reavaliação dos bens penhorados haja vista a adesão da empresa executada ao parcelamento. Aguarde-se o prazo para eventual recurso para o cumprimento das providências. Com o cumprimento das medidas deverá o exequente abater do total do débito exequendo o valor das conversões, apresentando demonstrativo atualizado do débito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

0001085-41.2006.403.6127 (2006.61.27.001085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL MARIO PRADO MENDES JUNIOR LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Comercial Mario Prado Mendes Junior Ltda objetivando receber valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 80.2.06.008439-66 e 70.6.06.011789-36. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, sem ônus para as partes, dada a remissão da dívida (fl. 278). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III, do CPC, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001453-79.2008.403.6127 (2008.61.27.001453-6) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO BENEDITO MUNIZ

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo em face de Marcio Benedito Muniz objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 930 (fl. 04). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 56). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000303-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO BOA VISTA LIMITADA X LUIZ CARLOS ALABARSE DE BIAZZI X VITORIO ZORZETTO NETO(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Defiro a vista dos autos à executada, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo ela regularizar sua representação processual, carreado aos autos cópia do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que por ela assina. Antes, porém, certifique a Secretaria o não pagamento do débito, bem como o não oferecimento de bens aptos a garantir a presente execução, expedindo, ato contínuo, o competente mandado de penhora livre. Int. e cumpra-se.

0003778-90.2009.403.6127 (2009.61.27.003778-4) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 -

FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de Mogi Guaçu-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 15875/2005, 15108/2006, 18177/2007 e 19109/2008 (fls. 03/06).Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 21).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000241-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000241-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE PEREIRA FERREIRA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Maria Alice Pereira Ferreira Fernandes objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 30693 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 45).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001318-96.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de L S O Comércio e Representações de Máquinas e Equipamentos objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.98.006242-04.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 67).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.P. R. I.

0001596-97.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA X RONALDO ESTEVAM RODRIGUES X FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Cerealista Albertina Ltda, Ronaldo Estevam Rodrigues e Francisco Estevam Rodrigues objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.21.011021-98.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 488).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.P. R. I.

0002603-27.2010.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 4268, 4313, 4066, 4084, 4024, 4052, 4048 e 4072 (fls. 04/11).Regularmente processada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/18) e a exequente requereu a extinção da execução, dado o cancelamento das CDAs (fl. 24).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003162-81.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de L S O Comércio e Representações de Máquinas e Equipamentos objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.99.016058-90.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 92).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.P. R. I.

0003230-31.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GIANELLI LTDA EPP(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos à executada, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Antes, porém, certifique a Secretaria o não pagamento do débito, bem como o não oferecimento de bens aptos a garantir a presente execução, expedindo, ato contínuo, o competente mandado de penhora livre. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-55.2004.403.6127 (2004.61.27.002466-4) - IRENE LEOPOLDINO FADINI(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002395-19.2005.403.6127 (2005.61.27.002395-0) - CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000014-04.2006.403.6127 (2006.61.27.000014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELDER RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA E SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001974-92.2006.403.6127 (2006.61.27.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO FERREIRA NERY X GENNY PIGOLLI FERREIRA X CELSO RICARDO DE MATOS FLORIANO X OSVALDO FLORIANO FILHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Fls. 156 - Deixo de apreciar, por ora, em vista da apresentação de recurso pela parte autora.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002633-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002633-5) - LUIS ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MARY DE LIMA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002061-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002061-1) - ODETE DE ANDRADE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002322-76.2007.403.6127 (2007.61.27.002322-3) - IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o recebimento da apelação da parte autora (fls.208), abra-se vista à ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003345-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003345-2) - ANA CLAUDIA SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004557-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004557-0) - ENIVALDO CUSTODIO LEME(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005377-98.2008.403.6127 (2008.61.27.005377-3) - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, recolha a parte autora as custas recursais na Caixa Econômica Federal sob código da Receita

5762, e o porte de remessa e retorno sob código da Receita 8021, sob pena de deserção. Intime-se.

0005421-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005421-2) - JOAO CARLOS STEVANATO X VERA MARIA ZANOTTI STEVANATO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0005426-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005426-1) - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0000130-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000130-3) - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI X ANTONIO CESAR CASALI CALHAU(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001177-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001177-1) - MERCEDES PEREIRA DUTRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0001178-96.2009.403.6127 (2009.61.27.001178-3) - SUELY APARECIDA FERNANDES MANGUE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Em cinco dias, recolha a parte autora as custas recursais corretamente, sob pena de deserção. Int.

0002485-85.2009.403.6127 (2009.61.27.002485-6) - MARIA ELISETE AGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Em cinco dias, recolha a parte autora as custas recursais corretamente, sob pena de deserção. Int.

0002648-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002648-8) - SONIA ANTONIO MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Em cinco dias, recolha a parte autora as custas recursais corretamente, sob pena de deserção. Int.

0003213-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003213-0) - ODAIR APARECIDO CORSINI(SP254322 - JULIANO JOSE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000726-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000726-5) - TERCILIA TOZZINE BENSE X MARIA MARINA BENSI DIOGO X MARIA MAGALI BENSI MALTEMPI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações de ré e autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000748-13.2010.403.6127 (2010.61.27.000748-4) - LUIS GONZAGA XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0000751-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000751-4) - ANTONIO FAVARETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações de autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000755-05.2010.403.6127 (2010.61.27.000755-1) - ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações de ré e autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000757-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000757-5) - VERA LUCIA BASSEGA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001072-03.2010.403.6127 - LEOCLYDES FRANCIOLLI X ANTONIA FREGINE FRANCIOLLI X MARIA ROSANGELA FRANCIOLLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001183-84.2010.403.6127 - ANDRE LUIS DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001471-32.2010.403.6127 - GENI SAITO DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001472-17.2010.403.6127 - ANGELA MARIA REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001475-69.2010.403.6127 - NELSON FIRME MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001537-12.2010.403.6127 - JAIR COLFERAI X FRANCISCA AVANCINI COLFERAI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001592-60.2010.403.6127 - EULALIA ANTONIAZZI CAVALCANTE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001773-61.2010.403.6127 - LUIZ MUNHON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações de autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 3669

USUCAPIAO

0003783-78.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. André Alexandre Elias, OAB/SP n°. 191.957, devendo este providenciar o seu cadastro junto ao sistema AJG. No prazo

de dez dias, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0003966-49.2010.403.6127 - JOSE VITAL DO LAGO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a composição do polo passivo da ação, tendo em vista documento de fls. 10 Int.

MONITORIA

0001646-70.2003.403.6127 (2003.61.27.001646-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VICTOR ROBERTO VECCHIO

Fls. 116/120 - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento, em dez dias. Int.

0001900-43.2003.403.6127 (2003.61.27.001900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA DE MORAIS CAGNIN(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA)

Às fls. 122/126, a parte autora demonstra ter diligenciado junto ao Registro de Imóveis e à Ciretran da Comarca da parte ré, não localizando bens penhoráveis. As Declarações Anuais de Imposto de Renda apresentadas às fls. 142/152 também demonstram a ausência de bens penhoráveis. Assim, defiro o ora requerido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos existentes em nome da ré Maria Aparecida de Moraes Cagnin, até o limite de R\$ 20.981,90 (vinte mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa centavos, em valores de setembro de 2010), em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 655-A. Após, intime-se o autor para que, em dez dias, requeira o que de direito, e, se for o caso, indique bens à penhora, especificando-os, observados os limites postos pelo artigo 649, X, do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000092-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIS FERNANDO DE LIMA

Em quarenta e oito horas, promova a parte autora o andamento do feito, apresentando endereço atualizado para citação do réu, sob pena de extinção. Int.

0000673-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANI CRISTINA CARDOSO X PAULO ALEXANDRE CUSSOLIM(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI)

Requeira a parte autora o direito em dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003796-48.2008.403.6127 (2008.61.27.0003796-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAURA ALOISE X MARCO AURELIO ALOISE

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.0005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X JOSE FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Reconsidero o despacho de fls. 65. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora o pedido de fls. 64, tendo em vista o atual momento do processo. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão de fls. 54. Int.

0001683-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001683-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMA GRASSI RODRIGUES(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FRANCISCO CECILIO X FRANCISCO CECILIO NETO X VERA CECILIA BOVO CECILIO(SP170495 - RENE AMADIO)

Requeira a parte autora o direito em dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0002328-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PACANHELA X FRANCELINA PERRE AZARIAS PACANHELA

Em dez dias, providencie a parte autora a retirada dos comprovantes de recolhimento de custas, para encaminhamento ao r. Juízo deprecado. Int.

0002331-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA CRISTINA TEODORO X LEONARDO DE ALMEIDA FELIPE

Fls. 20: Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10(dez) dias, recolhas as custas judiciais junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001415-09.2004.403.6127 (2004.61.27.001415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a CEF o determinado às fls. 83, trazendo aos autos a carta de preposição e o substabelecimento. Int.

0002638-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO SIKINGER X ROBERTA ELVIRA SIKINGER PADILHA X WAGNER PADILHA

Fls. 77/78 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Fls. 57 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. No silêncio, voltem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000788-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000788-3) - IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0000789-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000789-5) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001327-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001327-5) - BENEDITO LOPES FERRAZ NETO X RODRIGO MONFERDINI ORCINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIPINHAL - CENTRO REGIONAL UNIV DE ESP SANTO DO PINHAL - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001571-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001571-5) - LUANA CAROLINE VENTURA MARTUCHI X ANA LAURA VENTURA MARTUCHI - MENOR X LUIZ OTAVIO VENTURA MARTUCHI - MENOR(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X AGENTE DO INSS EM ITAPIRA - SP

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0004263-90.2009.403.6127 (2009.61.27.004263-9) - ALDA BARBOZA MARIANO RIBEIRO(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP(SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0003498-85.2010.403.6127 - MARCOS AURELIO VICENTE(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X DIRETORA DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA

MARCOS AURÉLIO VICENTE, devidamente qualificado, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar visando garantir seu direito dito líquido e certo de ver abonadas as faltas às aulas ministradas às sextas-

feiras. Informa, em síntese, que cursa o 4º semestre de Administração da Fundação Universitária Cristã e, como membro batizado da Igreja Adventista do Sétimo Dia, fez requerimento para ser dispensado das atividades de classe às sextas-feiras, já que acredita que o Dia Santo deve ser guardado do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado, abstendo-se de praticar qualquer atividade que venha a conflitar com a observância do dia de guarda. Seu requerimento foi indeferido, sob argumento de não haver amparo legal para a prestação alternativa dos deveres dos alunos por motivos religiosos, ato que taxa de ilegal e abusivo. Requer, assim, seja concedida ordem liminar que determine à autoridade impetrada proceda ao abono das faltas do impetrante ou, alternativamente, que seja apresentado horário alternativo para que o mesmo possa cursar as aulas ministradas no período de guarda. O feito fora originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, que à fl. 15 havia indeferido o pedido de liminar e, após os trâmites legais, denegado a segurança pleiteada (fls. 59/65). Em grau de recurso, a sentença fora anulada e os autos, remetidos a essa Justiça Federal (fls. 86/98 e 104). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Vê-se dos autos que já se passaram mais de dois anos entre o ajuizamento do feito e a redistribuição do mesmo a essa Justiça Federal, bem como que, àquela época, o impetrante já cursava o 4º semestre do curso de Administração, curso que normalmente é concluído em 8 semestres. Assim, diga o impetrante, no prazo de dez dias, se ainda tem interesse no julgamento do feito. Em caso positivo, esclareça e comprove se já é membro batizado da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003980-33.2010.403.6127 - ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA (SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se.

0003986-40.2010.403.6127 - GERALDO TESSARINI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante a sua petição, adequando-a ao artigo 6º da Lei 12.016/2009. Intime-se.

0004002-91.2010.403.6127 - NEUSA ROSSI CEVALHOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Concedo prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante a sua petição, adequando-a ao artigo 6º da Lei 12.016/2009. No mesmo prazo, requeira o que de direito com relação à declaração de fls. 33 ou recolha as custas judiciais. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A. (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA (SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO Fls. 162/164 e 166/168 - Manifeste-se a requerente em trinta dias, apresentando novo memorial, conforme especificações indicadas pela União. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002905-56.2010.403.6127 - FELICIO BATISTA DA CUNHA (SP246875 - MAIRA CALIDONE RECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, Int.

0003806-24.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO MESTRINER (SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0003961-27.2010.403.6127 - SEBASTIANA ANA DOS SANTOS (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Sebastiana Ana dos Santos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de Antônio Carlos dos Santos, filho da requerente, já falecido. É o relatório. Decido. A expedição de alvará nos termos da Lei 6858/60, ou seja, em consequência do falecimento do titular da conta, constitui atividade de jurisdição voluntária,

inexistindo conflito e não se instaurando a relação processual. No caso em análise, a Caixa Econômica Federal, ainda que constante do rol do artigo 109, I, da Carta Magna, é apenas destinatária do alvará judicial, e não parte, não se justificando a competência dessa Justiça Federal. É esse o entendimento expresso na Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para julgar e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Distribuidor Cível da Comarca de São João da Boa Vista, com as anotações cabíveis. Int.

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-43.2003.403.6127 (2003.61.27.001415-0) - VANDERLEIA APARECIDA LEANDRO(SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003754-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003754-3) - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que o INSS se manifeste nos termos da decisão de fl. 118. Intimem-se.

0002378-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002378-0) - MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001778-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001778-4) - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Intimem-se.

0000984-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000984-6) - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI) Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002125-87.2008.403.6127 (2008.61.27.002125-5) - MARIA ELENA MALAQUIAS PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002686-1) - JOSE LUIS DONIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003758-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003758-5) - OFELIA DA SILVA PINTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004524-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004524-7) - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004844-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004844-3) - APARECIDA ROSANA MOURA DA SILVA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO)

VISTOS, ETC.Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais ajuizada por APARECIDA ROSANA MOURA DA SILVA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO PANAMERICANO, objetivando a indenização por danos morais e materiais decorrentes de descontos ilegais em seu benefício, oriundos de empréstimo consignado falso. Informa, em apertada síntese, que é aposentada e que se dirigiu à agência local do Banco Nossa Caixa S/A para receber seu benefício, ocasião em que foi cientificada do desconto de R\$ 432,43 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), decorrente de empréstimo consignado. Na agência do INSS, foi informada que realmente havia um empréstimo em seu nome, realizado junto ao Banco Panamericano. Inconformada com os descontos, uma vez que afirma não ter realizado empréstimo algum, fez BO, foi ao PROCON e apresentou contestação de empréstimo junto ao banco Panamericano, o que culminou com o cancelamento do mesmo e devolução dos valores descontados em seu benefício. Alega que é aposentado por problemas psicológicos, e que todo o ocorrido ocasionou um agravamento de sua situação, que até então estava sob controle. Requer, assim, sejam o INSS e o Banco Panamericano condenados ao pagamento de uma indenização por danos materiais, no importe de R\$ 440,74 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e por danos morais, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Aguaí. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 22. Citado, o Banco Panamericano apresenta sua contestação às fls. 32/42, defendendo a inexistência de responsabilidade, pois não tinha ciência da fraude nos documentos apresentados na ocasião da solicitação do empréstimo. Alega, ainda, que, ciente do ocorrido, cuidou de cancelar o empréstimo e devolver os valores descontados do benefício da autora, de modo que não agiu de forma negligente. Assim sendo, defende que não há que se falar em dano moral e/ou material a ser indenizado. O INSS apresenta sua contestação às fls. 67/79, alegando a incompetência da Justiça estadual, uma vez que a competência delegada à justiça estadual se restringe a demandas que discutam o direito a eventual prestação previdenciária, não encampando pedido de ressarcimento de danos morais e materiais. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o Instituto não participa do contrato de empréstimo havido entre segurado e bancos credenciados, sendo que o INSS não encaminha nenhum documento para a formalização do mútuo. Defende, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado. Réplicas às fls. 82/85 e 86/88. Pela decisão de fl. 96, o Juízo da Comarca de Aguaí acolheu a alegação de sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a essa Justiça Federal. Autos recebidos em redistribuição. Em sua petição de fls. 109/110, a autora requer a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas. Produzida a prova oral requerida pela autora às fls. 155/158, com manifestação das partes às fls. 162/165 e 168/169. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, como visto, pretende a autora a indenização por descontos indevidos em seu benefícios, decorrentes de empréstimo consignado fraudulento. Em sua defesa, o INSS alega sua ilegitimidade passiva, e com razão. A parte autora inclui o INSS no pólo passivo do presente feito sob o argumento de que os dados de seu benefício só poderiam ter sido acessados pela autarquia, o que não é verdade. O INSS, ao conceder o benefício, identifica-o com um número, o qual consta em todas as correspondências relativas ao mesmo. E não se trata de um número sigiloso a ponto de se afirmar que somente alguém de dentro da autarquia a ele teria acesso. Veja-se que a alegação da autora de que os dados de seu benefício foram disponibilizados pela autarquia se dá de forma genérica, sem o apontamento de dada situação em que isso teria acontecido ou indicação de algum funcionário que assim o fizesse. Um falsário teve acesso a esses dados tanto quanto o teve em relação aos demais dados pessoais da autora, a exemplo de RG, CPF e nome dos pais. No mais, é sabido que o contrato de empréstimo consignado é firmado somente entre o segurado e a instituição financeira, dele não fazendo parte o INSS. Como bem salienta a autarquia em sua defesa, essa sequer é acionada pelo banco para apresentar qualquer documento referente ao benefício para a formalização do empréstimo. Somente depois de formalizado o empréstimo que o INSS sabe de sua existência, partindo, a partir de então, a descontar do valor pago a título de benefício aquele referente à parcelas do empréstimo. Nesse momento, não faz qualquer juízo de valor acerca dos documentos apresentados pelo segurado para a formalização do acordo. Considerando, assim, que o INSS não faz parte da relação jurídica que originou o empréstimo fraudulento, apresenta-se como parte ilegítima para o pedido de indenização dos danos decorrentes do mesmo. Assim sendo, pesa sobre o INSS a condição de parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo

quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge o autor não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação ao INSS julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 267, I e VI, e 295, II do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Resta, assim, a análise do pedido em face do BANCO PANAMERICANO, sendo esse juízo federal absolutamente incompetente para apreciá-lo, nos termos do artigo 109 da CF. Após o trânsito em julgado, e com base no artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, declino da competência, remetendo os autos à Justiça Estadual de Aguaiá, com nossas homenagens e dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004847-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004847-9) - GERALDO DE SORDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 367: ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo estadual da Comarca de Caconde/SP (autos lá distribuídos sob nº de ordem 1272/2010), o dia 24 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

0000111-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000111-0) - FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco de Vasconcelos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano material e moral. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/04/1983 a 13/01/1988, na empresa SAO PAULO ALPARGATAS S/A e de 18/03/1988 a 17/04/2005, na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1,4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em 36 anos, 02 meses e 08 dias, tempo suficiente para rever sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas neste período (fls. 93/94 - NB 145.751.277-4 / DER 20/11/2008). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/94). Foi concedida a gratuidade (fl. 96). O INSS contestou (fls. 105/122) defendendo a improcedência do pedido. Sustenta que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; a necessidade de apresentação de formulário previdenciário e laudo pericial para comprovar a exposição ao agente ruído; que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão após 28/05/1998; além da inoccorrência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 128/142). Sendo as partes inquiridas acerca da necessidade de produção de outras provas, o réu afirmou lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 143), enquanto o autor ficou-se inerte. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Conforme alega o requerido em sua contestação, os períodos de 01/04/1983 a 13/01/1988 e 18/03/1988 a 03/12/1998, foram reconhecidos e enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária (fls. 79/81), de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a estes períodos, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise do período restante. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguido

o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativa-mente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito

adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alte-radas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluen-tes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Não obstante, verifico que o período analisado, qual seja, de 04/12/1998 a 17/04/2005 é posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Destarte, tal período não há de ser reconhecido como especial para fins de conversão. Outrossim, vê-se ainda dos autos que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 46 anos (nasceu em 22 de setembro de 1962 e apresentou seu pedido administrativo em 20 de novembro de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tampouco tinha atingido o tempo mínimo, pois, ainda que se considerasse a especialidade pleiteada na inicial, só se contaria o serviço prestado até a data da EC 20/98, não se podendo considerar tempo de serviço posterior. E assim o fazendo, é certo que o autor não atinge o tempo mínimo legal para aposentação. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art.6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998. 4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data

da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Casse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral e material, dada a inocorrência destes.Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito.Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.E tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC).Ante todo o exposto:I - com relação aos períodos de 01/04/1983 a 13/01/1988 e 18/03/1988 a 03/12/1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;II - quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a improcedência, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Sem custas.P.R.I.

0000179-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000179-0) - JOVINO XAVIER(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B)Trata-se de ação ordinária proposta por Jovino Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria n. 04/93989757-1, concedida em 01.01.1989 (fl. 11).Gratuidade deferida (fl. 31). O INSS contestou (fls. 39/52) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de

todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de janeiro de 1989 (fl. 11). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 09 de janeiro de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações socio-econômicas. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1) - LUIS CARLOS SABINO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Senhor Perito a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001161-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001161-8) - JOSE RODRIGUES SIMOES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001467-0) - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES X MARCELO LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ X MARINA LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Há interesse de menores sendo discutido na ação. Por isso, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001554-82.2009.403.6127 (2009.61.27.001554-5) - ANA JANINI PACAGNELLI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para o Senhor Perito complementar o laudo, justificando a conclusão de que a incapacidade laborativa iniciou-se em 1968, ano do surgimento da doença (pressão alta). Intimem-se.

0001562-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001562-4) - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Leandrina Brigida Rodrigues Roberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 28). 64/65. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 64/65). O INSS contestou (fls. 55/60) defendendo a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laboral. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/83 e 104), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo demonstra que a parte requerente encontra-se incapacitada desde o final de 2007, de forma parcial e temporária, em decorrência de tumor cerebral. Consta inclusive que a requerente foi submetida a cirurgia no início de 2008, o que lhe garante o direito ao auxílio doença. Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Em 2007 a autora começou a sentir os efeitos da doença, mas a incapacidade somente ocorreu depois, quando já era segurada, como se extrai do conjunto probatório, em especial da prova pericial e dos documentos de emissão do renomado hospital da UNICAMP (fls. 17/21). No mais, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 13.01.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0001613-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001613-6) - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o teor do r. acórdão (fls. 68/69), converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001903-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001903-4) - ANTONIO FOGO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo estadual deprecado da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP (autos lá distribuídos sob nº 180.01.2010.004634-1), o dia 17 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o teor do r. acórdão (fls. 54/55), converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: intime-se o Senhor Perito, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento. Cumpra-se.

0004310-64.2009.403.6127 (2009.61.27.004310-3) - ELISABETH SILVA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de apelação foi interposto pela parte autora. Assim, mantido o recebimento do recurso no duplo efeito (fl. 65), dê-se vista dos autos ao INSS, a fim de que apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000064-7) - ANTONIO SALMASO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Salmaso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença.Regularmente processada, as partes informaram a celebração de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia da parte autora aos direitos emergentes do mesmo fato ou fundamento, as partes renunciaram ao direito de apelar contra a sentença homologatória deste acordo e o requerido informou que realizará o pagamento mediante RPV, com dispensa de citação pelo art. 730 do CPC (fls. 102/103).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo, a renúncia ao direito de apelar e a dispensa expressa de citação do requerido, nos termos do art. 730 do CPC, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Determino a expedição de ofício a EADJ e RPV.P. R. I.

0000117-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000117-2) - MARCELINO BORGES DE CARVALHO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000571-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000571-2) - EDUARDO NOEL CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 -

ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000824-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000824-5) - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Vaz de Lima Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 079.577.561-0, concedido em 24.01.1986 (fl. 17). Gratuidade deferida. O INSS contestou defendendo temas preliminares e a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto,

que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 11 de janeiro de 1986 (fl. 17). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 26 de fevereiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais.Issso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

0000998-46.2010.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001698-22.2010.403.6127 - PEDRO MACARIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B)Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Macaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 127.294.102-4, concedido em 23.11.2002, fruto da conversão de auxílio-doença.Deferida a gratuidade.O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal,

sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 23 de novembro de 2002 (fl. 20). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 23 de abril de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001699-07.2010.403.6127 - ADELINO RODRIGUES SIQUEIRA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Adelino Rodrigues de Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 124.404.969-4, concedido em 16.05.2002, fruto da conversão de auxílio-doença. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de

1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 16 de maio de 2002 (fl. 19 verso). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 23 de abril de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001922-57.2010.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se.

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a declaração de pobreza e o instrumento de procuração.

0002934-09.2010.403.6127 - ANA LIGIA VIEIRA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003070-06.2010.403.6127 - ORLINDA ORSOLI BARBOZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Orlinda Orsoli Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.Fls. 38/40 e 42/43: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra integralmente o despacho de fls. 16.

0003532-60.2010.403.6127 - KAUAN MAX DA COSTA - INCAPAZ X TAMARA PERON - INCAPAZ X MARLI ZARA PERON(SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05(cinco)dias observe integralmente o despacho de fls. 83.

0003689-33.2010.403.6127 - FABIO ALEXANDRE PASCHOAL PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora observe integralmente a determinação de fl. 44. Intime-se.

0003743-96.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Moreira Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fls. 41/43: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003939-66.2010.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Helena de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença, aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Afasto a hipótese de litispendência (fl. 24), tendo em vista tratar-se de pedidos diversos (fls. 26/60).Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003968-19.2010.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA

BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

0003993-32.2010.403.6127 - ROSA MARIA MUNIS DIAS MOREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, para que conste seu nome correto. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da autora nos autos. Após, voltem os autos conclusos.

0004020-15.2010.403.6127 - FLAVIO FAVA FONSECA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 24/25, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o instrumento de procuração original. Após, voltem os autos conclusos.

0004023-67.2010.403.6127 - TEREZA CASSEMIRO MACHADO MODDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a grafia do instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0004025-37.2010.403.6127 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0004074-78.2010.403.6127 - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS atualizada.

0004113-75.2010.403.6127 - FAUSTINO SINHORETI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize seu nome no instrumento de procuração e na declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0004117-15.2010.403.6127 - MARLEY BATISTA TEIXEIRA LEAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Defiro a gratuidade.Trata-se de ação ordinária proposta por Marley Batista Teixeira Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de doméstica, visto que a parte autora é portadora de câncer de tireóide, inclusive tendo sido submetida à cirurgia para retirada da glândula em 12.08.2010, além de ter sido internada e passado por diversas consultas justamente nos períodos em que o INSS não reconheceu sua incapacidade (fls. 32/33).Consta, ainda, que a autora encontra-se em regular tratamento médico para ansiedade (fls. 21/22).Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente.Cite-se e intemem-se.

0004133-66.2010.403.6127 - ALVARO CARLOS DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B)Trata-se de ação ordinária proposta por Álvaro Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova a-aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A matéria objeto

da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem

para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de

acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P. R. I.

0004134-51.2010.403.6127 - APARECIDO PAFUME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Pafume em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispensei a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO

BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de

vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0004135-36.2010.403.6127 - ELENICE BARBOSA HANSEN (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elenice Barbosa Hansen em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, o que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefícios. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004139-73.2010.403.6127 - JORGE PAULO PINTO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Paulo Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o

restabelecimento do auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhador rural, visto que a parte autora é portadora de meduloblastoma (tumor cerebral maligno), inclusive tendo sido submetida à neocirurgia em 06/2004 para retirada do tumor e encontra-se em regular tratamento médico, como provam os documentos de fls. 21/23.Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente.Cite-se e intemem-se.

0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Jose Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0004144-95.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Bonaita Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0004146-65.2010.403.6127 - ANGELIA DAMASIO PASQUIM DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Angelia Damasio Pasquim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0004148-35.2010.403.6127 - ISABEL APARECIDA TEODORO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Aparecida Teodoro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0004150-05.2010.403.6127 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004153-57.2010.403.6127 - JOSELENA ARGENTINA LUZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. ro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária proposta por Joselena Argentina Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004183-92.2010.403.6127 - NADIR RODRIGUES PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Rodrigues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002137-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002137-5) - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-39.2003.403.6127 (2003.61.27.000885-0) - JOAO BATISTA SANTURBANO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em cinco dias, esclareça a parte autora a pertinência dos documentos apresentados, tendo em vista tratar-se de autos findos de processo acerca de correção de conta poupança. Fica deferida, desde já, a retirada dos documentos referidos, mediante recibo nos autos. Silente a parte autora, retornem os autos ao arquivo, armazenando-se os documentos no Setor de Depósito deste Fórum. Int.

0002665-72.2007.403.6127 (2007.61.27.002665-0) - BENEDITO RIBEIRO X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA X JOAO BATISTA MORAS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002607-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002607-1) - ATILIO BARBOZA X GERALDO ALVES DA SILVA X JOAO BACHIEGA X LUIZA PAIAO DAVID X MARIA INES DE FREITAS X ORDINA SALES DE SOUZA X VITA MARIA DA SILVA DAVID X VITOR BATISTA DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005422-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005422-4) - CILENE GUIDO X CELSO NAGAOKA(SP079226 - MARIA

CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 85/93 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000066-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000066-9) - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 71/72 - Em dez dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade apontada e proceda à retificação do polo ativo da demanda. Int.

0000071-17.2009.403.6127 (2009.61.27.000071-2) - BENEDITO CASAVECHIA X GIOMAR DE CAMPOS CASAVECHIA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000261-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000261-7) - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000498-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000498-5) - BENEDICTO CARNEIRO(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 73/81 - Ciência à parte autora. Int.

0000534-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000534-5) - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, suspendo a execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 10601/50. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002210-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002210-0) - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104/105 - Considerando a documentação de fls. 12, cumpra a ré o determinado 59, esclarecendo a cotitularidade da conta indicada na inicial, em cinco dias. Int.

0004327-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004327-9) - CLEIDE REGGIO PEREIRA X ROXANE REGGIO PEREIRA X LAZARO PEREIRA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000857-27.2010.403.6127 - BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X MONICA TARQUINIO FERREIRA CARVALHO X THAIS FERREIRA CARVALHO X THIAGO FERREIRA CARVALHO X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X ANA PAULA FERREIRA SCASSIOTTI X GUILHERME FERREIRA SCASSIOTTI X WALTER SCASSIOTTI FILHO X RODRIGO FERREIRA SCASSIOTTI X RAPHAEL ARAUJO FERREIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 67, esclarecendo a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Intime-se.

0001119-74.2010.403.6127 - JOSE LUIZ VACCILLOTTO X NILZA RODRIGUES VACCILLOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, esclareça a ré a manifestação de fls. 92/93, tendo em vista a comprovação da existência da conta às fls. 22. Int.

0001446-19.2010.403.6127 - MARCELO PEREZ X JOVANA HELENA FRANCISCO PEREZ(SP160093 - SOLANGE APARECIDA TUBARDINI E SP116514 - ANA MARIA NALESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/59 - Ciência à parte autora. Int.

0001766-69.2010.403.6127 - CELIZA ROSA CANTU(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois pedidos distintos. Recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do

artigo 2º da Lei nº 9289/96, em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001794-37.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Em dez dias, subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 29/30, sob pena de desentranhamento. Int.

0001980-60.2010.403.6127 - ADILSON AUGUSTO SCARAMELLO X EVANITA CELLI ANTONIALLI SCARAMELLO(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI E SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal do representante legal da ré, conforme requerido na inicial.No mesmo prazo, apresentem as partes eventual rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar a oitiva.Manifestem-se as partes, ainda, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Intime-se.

0002252-54.2010.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002489-88.2010.403.6127 - NELSON BELENTANI(SP277220 - HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002490-73.2010.403.6127 - FERNANDO MACHADO(SP277220 - HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003366-28.2010.403.6127 - EDSON JOSE DOMINGUES X ANDREIA BURATIN(SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003490-11.2010.403.6127 - MARIA INEZ CANALLI MARTINS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003538-67.2010.403.6127 - FELICIANO ROSA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003899-84.2010.403.6127 - MARINA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUSA X NILZA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a representação processual de Terezinha de Sousa, Nilza de Souza e Luiz Antônio de Souza, bem como a declaração de hipossuficiência, a fim de justificar o benefício pleiteado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003900-69.2010.403.6127 - VANIA MARA DE CARLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VÂNIA MARA DE CARLI, devidamente qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com dano moral.Informa, em apertada síntese, que em abril de 2006 pleiteou junto à CEF um empréstimo para aquisição de imóvel, ocasião em que foi orientada a abrir uma conta corrente para que o valor pleiteado fosse ali depositado. Para tanto, foi-lhe pedido o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Dois meses depois, compareceu perante a instituição requerida para informar que não tinha mais interesse em prosseguir com o financiamento, ocasião em que requereu verbalmente o fechamento da conta corrente aberta.Dois anos depois, narra que recebeu correspondência solicitando seu comparecimento à uma agência da CEF e, lá chegando, foi informada de que sua conta corrente se encontrava aberta em com saldo negativo de mais de R\$

2000,00 (dois mil reais). Posteriormente, seu nome foi incluído no SCPC. Diz-se inconformada com a cobrança, posto que nunca movimentara a conta corrente que, inclusive, acreditava estar encerrada. Que o valor cobrado se refere apenas a débitos de tarifas de manutenção da conta. Com base no artigo 273 do CPC, quer ordem judicial de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até final decisão de mérito. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a autora pretende, através da presente, discutir a inexistência de débito em seu nome por ausência de movimentação de conta corrente, conta essa que acreditava estar encerrada. E, enquanto ainda pendente discussão judicial, prevalece a premissa de que a recusa ao pagamento de valores atinentes a tarifa de manutenção de conta se caracteriza como um procedimento lícito, afastando a mora e os efeitos dela decorrentes, mormente se se considerar os documentos acostados aos autos, que mostram não ter havido movimentação na conta em discussão. Cite-se, a exemplo e por analogia, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO ACOLHIDA. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. Havendo ação revisional de mútuo em curso, inclusive com resultado favorável ao devedor, recomendável aguardar-se o final da demanda antes da inserção do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito. (Agravos no Agravo de Instrumento nº 208.733/RS (1998/0078187-0) - STJ, Relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, DJU 14 de fevereiro de 2000) AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CADASTROS. Segundo o Acórdão estadual, havendo discussão a respeito do crédito, justifica-se a liminar cautelar como medida para evitar a inscrição do mutuário no SERASA, SPC e CADIN. Em tal sentido, há precedentes do STJ. Falta de cabimento do especial, também à vista das Súmulas 282, 356/STF, 13 e 211/STJ. Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no AI nº 228.380/RS (99/0014425-2) - STJ, Relator Ministro Nilson Naves, DJU 03 de novembro de 1999). Assim sendo, a autora não assume a posição de devedora e, como tal, não pode ver seu nome sendo mantido no SPC e SERASA, para cadastro. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais do artigo 273, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar abstenha-se a ré a incluir o nome da autora no SPC e/ou SERASA até final decisão da lide; caso já o tenha feito, determino proceda a ré, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a exclusão do nome da autora desses registros. Cite-se. Intime-se.

0003901-54.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA/SP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora sua representação processual. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003940-51.2010.403.6127 - JOAO BATISTA MORAS X BENEDITO RIBEIRO X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que os processos indicados no termo de prevenção se referem a ações de rito ordinário em que se pleiteiam diferenças decorrentes de planos econômicos. Assim, afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.SPA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0007386-55.2010.403.6000 (2009.60.00.015205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015205-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015205-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007386-55.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Francisco Rosa de Oliveira, Garibaldi Rodrigues Quadra, Geisa Brum, Genardo Guimarães Granja e Genésio Alonso, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que

sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007388-25.2010.403.6000 (2009.60.00.015156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015156-36.2009.403.6000 (2009.60.00.015156-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes

embargos à execução nº 0007388-25.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Antônio Carlos de Farias, Antônio Carlos Zandoná, Antônio Cavalcante da Silva, Antônio Conde e Antônio Doginal de Souza Silva, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo

regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007395-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015198-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007395-17.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Edson Rodrigues Barbosa, Eduardo Benedito Calhao Silva, Eduardo Souza Santos, Edvaldo Pereira e Elaine Raulino Chaves, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que

a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for

rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007423-82.2010.403.6000 (2009.60.00.015212-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015212-69.2009.403.6000 (2009.60.00.015212-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007423-82.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Helio Romera Mendonça, Helizete Rodrigues Moreira, Herman Caldas Castro, Heronildo dos Passos e Hilda Carlos da Rocha, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequiênda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequiêndo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no

sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse

sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007425-52.2010.403.6000 (2009.60.00.015206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015206-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015206-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007425-52.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Genezita Pereira de Paiva, Geraldo Barbosa Foschaches, Geraldo Pereira de Oliveira, Geraldo Robim Batista de Oliveira e Geraldo Rodrigues Gonçalves, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder

Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram

amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007426-37.2010.403.6000 (2009.60.00.015150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015150-29.2009.403.6000 (2009.60.00.015150-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007426-37.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Aluizio Ângelo de Deus, Alvino Centurião, Alvino do Carmo Delfin, Alzira Freitas Fernandes e Ana da Silva Sheres, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e

acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de

fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007518-15.2010.403.6000 (2009.60.00.015152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015152-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015152-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007518-15.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos André Alves da Silva, Andréia Gomes Gusman, Angélica da Silva Santos, Ângelo Cabral e Ângelo Soares, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 1.704/98, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI

0008276-91.2010.403.6000 (2009.60.00.015315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015315-76.2009.403.6000 (2009.60.00.015315-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES

TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008276-91.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Marly Pereira dos Santos, Marta Maria de Barros Rojas, Marta Soares Pinto, Mary Fátima Teodoro Rios e Maura Faustina Borges Santos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a

homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008534-04.2010.403.6000 (2009.60.00.015171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015171-05.2009.403.6000 (2009.60.00.015171-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008534-04.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Celina Aparecida Garcia S. Nascimento, Celina Maria de Jesus, Celina Maria Girard Carneiro, Celina Marques Nunes e Celina Soares Gonçalves, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das

diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como

válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

Expediente Nº 1493

EMBARGOS A EXECUCAO

0003783-71.2010.403.6000 (2009.60.00.015207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-47.2009.403.6000 (2009.60.00.015207-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0003783-71.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Gerson da Rocha Santos, Gerson de Oliveira Pinto, Gerson Miranda Barboza, Gerson Quintino Silva e Gerson Sabino de Oliveira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo

extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequindo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão

pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0003785-41.2010.403.6000 (2009.60.00.015167-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015167-65.2009.403.6000 (2009.60.00.015167-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0003785-41.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Cândida Ferreira Pinheiro, Candido Alberto da Fonseca, Carla Andréia Schinneider, Carla Muller e Carlos Alfredo Montero Brasil, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se

igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometera distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única

para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0004232-29.2010.403.6000 (2009.60.00.015211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015211-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015211-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0004232-29.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Gustavo de Oliveira e Silva, Hans Stander Loureiro Lopes, Haroldo Viane de Oliveira, Helena Bastos de M. Crisostomo e Helio Alves Pimenta, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser entendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação

de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007300-84.2010.403.6000 (2009.60.00.015158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015158-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007300-84.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Antônio Jorge de Lima, Antônio Júlio Teixeira, Antônio Marcos Vaz, Antônio Paz de Lima e Antônio Perez Stravis, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequianda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequiando determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve

observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando substituíram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a

embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007382-18.2010.403.6000 (2009.60.00.015190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015190-11.2009.403.6000 (2009.60.00.015190-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007382-18.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Floriano Pessarini, Francisco da Conceição Pereira, Francisca Ajala Monge, Francisca Domingues e Francisco Alberto Dias, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando

ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007391-77.2010.403.6000 (2010.60.00.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-79.2010.403.6000 (2010.60.00.000866-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007391-77.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que

teriam direito seus substituídos Leide Lima Raslan, Leodir Lopes Barbosa, Leontina Cáceres de Oliveira, Leopoldina Luis Gonzaga e Leopoldo Moreira Neto, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO

INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007989-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015217-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007989-31.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Iracema Ferreira Machado, Iraci Monteiro, Iracy Abadia Gomes de Mello, Iria Soares da Rocha Nogueira e Irto Silva, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando

da decisão exequianda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometera distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial

conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008280-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015161-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015161-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008280-31.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Aparecida Pereira de Oliveira, Aparecido Antonio B. Pereira, Aparecido Crispim, Aparecido Januário de Palma e Aparecido Vicente de Freitas, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se

extraí do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometera distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE -

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

Expediente Nº 1494

EMBARGOS A EXECUCAO

0007384-85.2010.403.6000 (2009.60.00.015195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015195-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015195-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAVES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007384-85.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Doraci Calista da Silva, Dorivaldo Bispo dos Santos, Dorothei Gomes da Rocha, Dulcinéia da Costa Farias e Edelibio Moraes de Lima, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos

dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometera distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%,

uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007387-40.2010.403.6000 (2009.60.00.015200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015200-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015200-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007387-40.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Elias Barbosa, Elias Xavier, Elida Piel Gonzáles, Eliezer Azevedo Lopes e Elijanía Rosana Lemos Hajj, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos.

Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do

Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007697-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-94.2010.403.6000 (2010.60.00.000865-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007697-46.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Lafaiete de Campos Leite, Laucídio Gonçalves Nogueira, Laudelina de Jesus Silva, Laura Helena de Arruda Silva e Laurentino Antonio de Barros, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007957-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015168-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-

ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007957-26.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Carlos Eugenio Fidelis, Carlos Frias de Oliveira, Carlos Manoel Lopes China, Carlos Paulino Ramos e Carlos Roberto da Silva Conde, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a

homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007987-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-49.2010.403.6000 (2010.60.00.000868-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007987-61.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Rosa Lucia Roveri, Rosa Maria Xenxen Nogueira, Rosa Saucedo Yaveta de Caldas, Rosali Francozo, Rosalina Fernandes Candido, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi

paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de

pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007988-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-64.2010.403.6000 (2010.60.00.000867-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007988-46.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Valdelice Sueli dos Santos, Valdemar Luciano de Macedo, Valdi Emo Morscheiter, Valdir Martins de Freitas e Valdir Rosa de Siqueira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso

que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E,

consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008481-23.2010.403.6000 (2009.60.00.015155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015155-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015155-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008481-23.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Antonia Ribeiro da Silva Olinda, Antonia Vilma Lopes, Antonina Romero, Antonio Caetano da Silva Filho e Antonio Carlos C. da Silveira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos

dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometera distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%,

uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008844-10.2010.403.6000 (2009.60.00.015215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015215-24.2009.403.6000 (2009.60.00.015215-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008844-10.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Ilda de Menezes Correia, Ilda de Souza, Ildacir de Souza, Ilson Ferreira da Costa e Inácio da Rocha Batista, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometera distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos.

Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do

Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

Expediente Nº 1496

EMBARGOS A EXECUCAO

0007301-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015180-64.2009.403.6000 (2009.60.00.015180-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007301-69.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Darli da Costa Azevedo, Darli Castro Costa, Dejair Miranda da Silva, Deliria da Silva S. da Silva e Deise Moreira da Costa, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento,

objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007381-33.2010.403.6000 (2009.60.00.015149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015149-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007381-33.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Adilson Beatriz, Adriano José Zucareli, Agamenon Alves do Nascimento e Agripino Aparecido da S. Franco, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007394-32.2010.403.6000 (2009.60.00.015188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015188-41.2009.403.6000 (2009.60.00.015188-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007394-32.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Fátima Conceição B. Martins, Fátima Eliza de Moraes, Fátima Nóbrega Coelho, Fausto

Onofre Umar e Felinto Manoel da Silva, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequiênda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequiêndo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008478-68.2010.403.6000 (2010.60.00.000853-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-80.2010.403.6000 (2010.60.00.000853-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008478-68.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Lucia Helena Tavares de Freitas, Lucia Kazue Nakahata Medrado, Lucia Regina Vianna de Oliveira, Lucia Ribeiro de Rezende e Lucia Vilar Chaves, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por

força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequindo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão

pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008529-79.2010.403.6000 (2010.60.00.000875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000875-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008529-79.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Valmir de Alcântara, Valni Silva, Vanderlei Pizarine Gref, Vânia Pereira Bejarano e Vera Lucia Gomes Queiroz, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que

esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometera distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A

jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008530-64.2010.403.6000 (2010.60.00.000856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000856-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008530-64.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Jussara Aparecida B. Camargo, Justino Daniel Porfírio, Justo Rafael Fernandes Urbieta, Juvenal Martins Cardoso e Kátia Cristina Garib Budib, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que

houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008533-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015213-54.2009.403.6000 (2009.60.00.015213-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008533-19.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Hilda Vilalba de Andrade, Ilizena Gomes da R. da Silva, Horacio Porto Filho, Hosmano Pereira e Iara de Azevedo Chaves Moura, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento,

objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009588-05.2010.403.6000 (2009.60.00.015176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-27.2009.403.6000 (2009.60.00.015176-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009588-05.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Clodoaldo Lemes de Souza, Clotilde Maria J. de S. de Almeida, Clotilde Vicente Francelino, Conceição Juvelina de Arruda e Conceição Mendes Lazaro, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser entendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

Expediente Nº 1497

EMBARGOS A EXECUCAO

0004234-96.2010.403.6000 (2009.60.00.015162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015162-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes

embargos à execução nº 0004234-96.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Aquilina de Lima Fai, Araci Nogueira Aguilera, Arcenia Romero de Medeiros, Arlete Terezinha Delalibera e Arlindo Pereira de Carvalho, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo

regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007393-47.2010.403.6000 (2009.60.00.015148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015148-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015148-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007393-47.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Ademir Gonçalves da Silva, Adenilson Pezarini Cardoso, Adernivaldo Finamori de Oliveira e Aderson de Almeida, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe

aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for

rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007539-88.2010.403.6000 (2009.60.00.015199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015199-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015199-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007539-88.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Elda Barrios de Azambuja Silva, Elenir do Amaral Bonfin de Moura, Elenir Fabio Miranda e Eliane Cristina Brunhera, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequiênda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequiêndo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no

sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse

sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007698-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015276-79.2009.403.6000 (2009.60.00.015276-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007698-31.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Maria Julia Rodrigues Teixeira, Maria Laura Tavares da Silva, Maria Luci dos Santos Ieyasu, Maria Lucia Gonçalves da Silva e Maria Neide Rezende Lago, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder

Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram

amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007742-50.2010.403.6000 (2009.60.00.015286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015286-26.2009.403.6000 (2009.60.00.015286-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007742-50.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Luis Donizeti Mareto, Luis Sergio Stele, Luis Vilalva, Luiz Antonio Valiente e Luiz Carlos Dambroso de Oliveira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalsa no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos

extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de

fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008480-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000872-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008480-38.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Samuel Neves Neto, Samuel Urias Pires, Samuel Waldemar Andrade Flor, Sandra Marli da Costa e Sandra Regina Bertocine Bastos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo

impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009176-74.2010.403.6000 (2009.60.00.015312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-24.2009.403.6000 (2009.60.00.015312-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO

CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009176-74.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Mario Sergio Gonçalves, Mario Soares, Mario Verza Filho, Maristela Santos Pereira e Marlene Alves da Silva, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a

Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009177-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000902-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009177-59.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Jaime Silis Ferreira, Jair de Oliveira Souza, Janete da Silva, Janete Pazarine Gref Lima e Jefferson Orro de Campos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras

irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto

lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

Expediente Nº 1499

EMBARGOS A EXECUCAO

0007302-54.2010.403.6000 (2009.60.00.015147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015147-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015147-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007302-54.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Adélia Souza Gabana, Adelina Wolf da Silva, Adelurdes Marques Macedo, Ademar da Silva dos Santos e Ademilson Ribeiro dos Santos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao

afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à

embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007743-35.2010.403.6000 (2009.60.00.015284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015284-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015284-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0015284-56.2009.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Josefa Domingues dos Santos, Josefa Maria da Silva, Josias Campos Ferreira, Josias Muniz da Silva e Josias Serra, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral

e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometera distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados,

devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007956-41.2010.403.6000 (2009.60.00.015178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015178-94.2009.403.6000 (2009.60.00.015178-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007956-41.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Daicy Nunes Maciel Ribeiro, Dalton César Liparotti, Dalva de Assunção P. Santana, Daniel Vicente Cruz e Darcy de Souza, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante trouxe aos autos extratos do SIAPE com informações a respeito dos valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a embargada. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que

houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008477-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000861-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008477-83.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Lindinalva Sobral Nogueira, Loadir Aparecida Silva, Lourde Gonçalves Marques, Luci de Deus Lopes e Lucia Aparecida da S. Ribeiro, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de

Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submetem-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008479-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-42.2010.403.6000 (2010.60.00.000862-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008479-53.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Luciano Correia da Silva, Luciano Correa dos Santos, Lucivaldo Alves dos Santos, Ludomir Zaleski e Luis Antonio Venancio, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO

ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008571-31.2010.403.6000 (2010.60.00.000859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000859-87.2010.403.6000 (2010.60.00.000859-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008571-31.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Joana Joanita da Silva, Joana Ratcov de Almeida, Joanilce Moreira Zerede, João Almeida de Albuquerque e João Batista dos Santos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da

embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte,

não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submetem-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009086-66.2010.403.6000 (2010.60.00.000885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000885-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009086-66.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Vilma dos Santos Correia, Vitória Vera Areco, Waldery da Silva, Waldir Alves de Oliveira e Waldomiro Soares Mendes, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de

acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequindo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser entendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo

jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009178-44.2010.403.6000 (2009.60.00.015283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-71.2009.403.6000 (2009.60.00.015283-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009178-44.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos José Rodrigues Neto, José Silva Filho, José Vicente Tonan, José Tonzar Manarini e Josefa Alves Pereira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de

equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidação jurisprudencial desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as

normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009586-35.2010.403.6000 (2009.60.00.015144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015144-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015144-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009586-35.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Agnaldo Luiz Moreira, Aínda Alves Pereira, Airton Paes da Silva, Alaíde dos Santos Caetano e Albertina Braga, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete

anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem

verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

Expediente Nº 1500

EMBARGOS A EXECUCAO

0008281-16.2010.403.6000 (2009.60.00.015222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015222-16.2009.403.6000 (2009.60.00.015222-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008281-16.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Jaciara Rondon Gonçalves, Jacira de Oliveira Macedo da Silva, Jacob Alpines da Silva, Jaime Batista Matos e Jaime Ribeiro de Almeida, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequiênda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequiêndo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve

observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a

embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008532-34.2010.403.6000 (2009.60.00.015153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015153-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015153-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008532-34.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Anna Glacy de Rezende, Antonia Araújo dos Santos, Antonia de Fátima Camargo Monteiro, Antonia Gonçalves e Antonia Margarida Lima Moraes, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando

ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008570-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015173-72.2009.403.6000 (2009.60.00.015173-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008570-46.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES

TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Cícero Lima Moraes, Cirene Alves da Silva, Claudenice Ferreira Gomes, Claudete Lopes Budib e Claudinei Varas de Freitas, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009083-14.2010.403.6000 (2009.60.00.015218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015218-76.2009.403.6000 (2009.60.00.015218-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009083-14.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Isaura de Menezes e Silva, Isis de Azevedo Chaves de Mato, Ismael Pereira do Nascimento, Isoldina Acosta dos Santos e Israel Ferreira Ribeiro, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados.

Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução

do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009084-96.2010.403.6000 (2010.60.00.000899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-69.2010.403.6000 (2010.60.00.000899-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009084-96.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Pedro Conde, Pedro Maidana Cristaldo, Pedro Matias Guimarães, Pedro Nolasco Rojas e Pedro Paulino Lima, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só

reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometera distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalta no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE -

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009087-51.2010.403.6000 (2010.60.00.000898-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-84.2010.403.6000 (2010.60.00.000898-2)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009087-51.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teria direito seus substituídos Paulo Cabral Martins, Paulo Celso Bicudo, Paulo César de Lorenzo, Paulo César Persi e Paulo Guimarães Dias, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva

no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido

em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009090-06.2010.403.6000 (2010.60.00.000860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000860-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009090-06.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Ramilta Vicente Francelino, Ramona Fátima Nazareth, Ramona Gabriela, Ramona Gonçalves Beda e Ramona Trindade Ramos Dias, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequiênda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequiêndo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve

observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando substituíram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a

embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009523-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000889-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000889-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009523-10.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Walter de Amorim, Walter Gomes de Souza, Walter Pereira Dutra, Wanderley Campos Dolacio e Wanderley Matias Guimarães, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não

necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

Expediente Nº 1501

EMBARGOS A EXECUCAO

0007379-63.2010.403.6000 (2009.60.00.015303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015303-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007379-63.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Nilton da Silva Gorostides, Nivaldo Cardoso, Nilza Alves dos Santos, Nilza dos Santos Miranda e Nilza Giantomassi, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na

MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007385-70.2010.403.6000 (2009.60.00.015181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015181-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015181-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007385-70.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Elizabeth Melo dos Santos, Elizena Torres da Silva, Ely Pereira Monteiro, Elza Aniceto da Cunha e Elza Bercho Lima, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras

irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto

lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007427-22.2010.403.6000 (2009.60.00.015183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-19.2009.403.6000 (2009.60.00.015183-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007427-22.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Ercilia Mendes Ferreira, Ercílio Pereira da Silva, Erenilce França de M. Melgarejo, Erondina Alves da Silva e Erondy de Almeida Felix, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso

que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E,

consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008277-76.2010.403.6000 (2009.60.00.015221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015221-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015221-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008277-76.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Ivonete Francisca de P. Escobar, Iza Keiko Hirai Akamine, Izabel Maria Bezerra, Izabelino Brites e Izidorina Bonifácio de Aguiar, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos

dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometera distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%,

uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008279-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015292-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015292-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008279-46.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos João Ribeiro, Joaquim de Lima Bonfim, Joaquim Ferreira Filho, Joaquim Francisco de Souza e Joaquim Valério de Olinda, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial

a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do

Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009091-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000900-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000900-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009091-88.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Robson José Sanches, Romildo José Dias, Romilton Baroni, Romualdo Nunes Rodrigues e Ronal Chaves Mercado, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009092-73.2010.403.6000 (2009.60.00.015220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015220-46.2009.403.6000 (2009.60.00.015220-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES

TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009092-73.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Ivar Rodrigues de Almeida, Ivete de Brum Simplicio, Ivo Magnus Jacinto, Ivone Braga de Souza e Ivonete Candido de Oliveira Pissurno, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a

homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009179-29.2010.403.6000 (2009.60.00.015193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015193-63.2009.403.6000 (2009.60.00.015193-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009179-29.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Diógenes Domingues de Moura, Diomar Ribeiro de Souza, Dionísio Alves, Dirce Pereira da Silva e Dirceu da Silva Mendes, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14

parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como

válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

Expediente Nº 1502

EMBARGOS A EXECUCAO

0004010-61.2010.403.6000 (2009.60.00.015210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015210-02.2009.403.6000 (2009.60.00.015210-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0004010-61.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Gisleile Aparecida G. Marques, Gisvanildo Flor da Silva, Glaidon de Almeida Bulhões, Gleber Eduardo Marchareth e Guilherma Marques Bessa, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por

força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequindo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão

pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007383-03.2010.403.6000 (2009.60.00.015169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-35.2009.403.6000 (2009.60.00.015169-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007383-03.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Carlos Roberto Vieira, Carlos Simões Gonçalves, Carlos Viana de Oliveira, Carmen de Jesus Samudio e Celarina Pessarini Oliveira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se

igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometera distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única

para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007389-10.2010.403.6000 (2009.60.00.015201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-40.2009.403.6000 (2009.60.00.015201-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007389-10.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Elinda Gomes Nonato, Elio Ferreira Arcanjo, Elivir Rodrigues da Silva, Eliza Akemi Nakamatsu Rios e Elizabeth Inacia Barbosa, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser entendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação

de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007424-67.2010.403.6000 (2009.60.00.015196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015196-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015196-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007424-67.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Edgar Biscaia Ribeiro, Edgar Higa, Edil Maria Moraes Navarro, Edilson Gomes Dias e Edilson Yukishigue Arakaki, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequiênda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequiêndo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve

observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando substituíram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a

embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008531-49.2010.403.6000 (2010.60.00.000879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000879-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008531-49.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Osvaldo Hygino Lopes, Osvaldo Teixeira de Almeida, Osvaldo de Oliveira, Osvaldo Justino Pereira e Osvaldo Seiken Shirado, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extraí do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não

necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008843-25.2010.403.6000 (2009.60.00.015265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015265-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015265-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008843-25.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que

teriam direito seus substituídos Maria do Carmo P. Madeira, Maria Donizete Felix Rocha, Maria dos Santos Cabral, Maria Elena de Castro e Maria Elenize C. de Oliveira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequiunda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequiundo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO

INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009088-36.2010.403.6000 (2009.60.00.015197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015197-03.2009.403.6000 (2009.60.00.015197-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009088-36.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Edméia Barrios de A. Gonçalves, Edna de Moraes, Ednilson Mendes Ferreira, Edson de Jesus Medeiros e Edson dos Santos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu

fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial

conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1520

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002131-68.2000.403.6000 (2000.60.00.002131-2) - JURACI COSTA CORREIA(SPI50124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 642-65), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao SEDI para inclusão da União como assistente simples (f. 624, a, 1). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

MONITORIA

0006212-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X ANAHI ORTALE ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15h 45min. Intimem-se.

0000038-20.2009.403.6000 (2009.60.00.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELAINE BUONAROTT FERREIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 15h 15min. Intimem-se.

0003950-25.2009.403.6000 (2009.60.00.003950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CATARINO RONALDO DE SOUZA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15h 30min.Intimem-se.

0000059-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VICENTE DE PAULA MACIEL DE ARRUDA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia _02 de DEZEMBRO de 2010, às 15h00min.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006019-16.1998.403.6000 (98.0006019-7) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se o autor para comprovar, em dez dias, que efetuou o recolhimento do valor do preparo e do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso de apelação

0006698-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006698-4) - STELA MARI PIREZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 687-702) e pela autora (fls. 705-58), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

0000095-53.2000.403.6000 (2000.60.00.000095-3) - DENISE SANTANA VILASANTI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. O Dr. Éder Wilson Gomes não comprovou que cientificou a mandante, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pelo que continuará patrocinando a causa. 2. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 708-24), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Intimem-se, inclusive a União

0007485-74.2000.403.6000 (2000.60.00.007485-7) - ZULMIRA GONCALVES MIRANDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ANTONIO ADAILTON MIRANDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0012484-65.2003.403.6000 (2003.60.00.012484-9) - NILZA RIBEIRO DE MORAES(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X BENEDITO DE SOUZA

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0009740-29.2005.403.6000 (2005.60.00.009740-5) - JOSE ALBERTO ALVARENGA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007419-84.2006.403.6000 (2006.60.00.007419-7) - FLAVIO SALOMAO CANDIA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Os efeitos do recebimento dos recursos de apelação (f. 317) não atingem a decisão que manteve a antecipação da tutela (f. 286). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009898-16.2007.403.6000 (2007.60.00.009898-4) - ADEMAR ARNALDO DE ALENCAR X VILMA BLANCO DE ALENCAR(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES E MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 186-97), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com ressalva quanto à decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Os recorridos(autores) já apresentaram suas contrarrazões (fls. 206-11). Anote-se o substabelecimento de f. 204. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008472-95.2009.403.6000 (2009.60.00.008472-6) - VIVIANE BISCAIA RIBEIRO - incapaz X VERA LOURDES DE ALMEIDA RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0011803-85.2009.403.6000 (2009.60.00.011803-7) - ZANRE & BASSO ACADEMIA LTDA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Depreende-se da petição inicial que a autora não pretende litigar com a Aneel ou com a União Federal. Intimadas, ambas manifestaram desinteresse em ingressar na lide (fls. 330/verso e 332/340).Assim, ausente interesse de ente federal na demanda, foge à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0004239-21.2010.403.6000 - PODALIRIO MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interposto pela CEF para integrar a decisão recorrida, sem efeitos modificativos, salvo quanto à exclusão do nome do mutuário dos cadastros de inadimplentes, que fica condicionada ao depósito dos valores incontroversos.Em face da possibilidade de acordo avertada pela ré (f. 188), designo audiência de conciliação para o dia ___30/11/2010___, às _16:15 hs.P.R.I.

0008421-50.2010.403.6000 - GRACIANO SOARES X IRONILDA GONCALVES SOARES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h45min

0008513-28.2010.403.6000 - APARICIO BARBOSA TAVARES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h15min

EMBARGOS A EXECUCAO

0004948-90.2009.403.6000 (2009.60.00.004948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0)) GILSON MOURA CASTRO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia _30 de NOVEMBRO de 2010, às 16h30min.Intimem-se.

0007033-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-49.2009.403.6000 (2009.60.00.000825-6)) ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia _30 de NOVEMBRO de 2010, às 15h45min.Intimem-se.

0013056-11.2009.403.6000 (2009.60.00.013056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002209-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002209-5) GUSTAVO DOS SANTOS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia _30 de NOVEMBRO de 2010, às 16h00min.Intimem-se.

0001015-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013149-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013149-2)) DAVID MARIO AMIZO FRIZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia _02 de DEZEMBRO de 2010, às 14h30min.Intimem-se.

0003319-47.2010.403.6000 (2009.60.00.013892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-81.2009.403.6000 (2009.60.00.013892-9)) ANA SUELI DE SOUZA DUTRA(MS002176 - BRUNO ROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14h 30min.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004907-17.1995.403.6000 (95.0004907-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X SALVADOR OVELAR FILHO

1. Anote-se a procuração de fls.21-22. 2. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 3. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

0006863-97.1997.403.6000 (97.0006863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANK DE SOUZA MEDEIROS X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS X ILMA DE SOUZA MEDEIROS X JOAO CARLOS MEDEIROS(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002337361). 2) Intime-se a Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0005819-72.1999.403.6000 (1999.60.00.005819-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X NEIZIR XAVIER DE OLIVEIRA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X NUTRIMAIAS ALIMENTOS LTDA - ME(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Fls. 178-80. Manifeste-se a exequente, em dez dias. Sem requerimentos, ao arquivo provisório

0000365-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X AVELAR ROLAMENTOS PECAS E RETENTORES LTDA X JULIO CESAR GONSALVES DA SILVA X RUI AVELAR DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 97-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Levantem-se eventuais penhoras. Defiro a liberação do valor bloqueado à f. 79. Expeça-se alvará, em favor dos executados. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, archive-se

0007135-76.2006.403.6000 (2006.60.00.007135-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002337411). 2) Intime-se a Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0007645-89.2006.403.6000 (2006.60.00.007645-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002337412). 2) Intime-se a Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0011717-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL

DAMIANI GUENKA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia _30 de NOVEMBRO de 2010, às 15h00min.Intimem-se.

0012441-89.2007.403.6000 (2007.60.00.012441-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA INES MARQUES CANDIA

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002337415). 2) Intime-se a Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int

0000451-67.2008.403.6000 (2008.60.00.000451-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAIZA ODETTE PEREIRA CALDAS

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002337419). 2) Intime-se a Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int

0002563-09.2008.403.6000 (2008.60.00.002563-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002337435). 2) Intime-se a Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0002949-39.2008.403.6000 (2008.60.00.002949-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO ANDRADE NETO

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002337437). 2) Intime-se a Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int

0007987-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007987-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002337423). 2) Intime-se a Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int

0000833-26.2009.403.6000 (2009.60.00.000833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVAN BATISTA GOMES

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002337357). 2) Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16h40min. Int.

0000909-50.2009.403.6000 (2009.60.00.000909-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002337357). 2) Intime-se a Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0001531-32.2009.403.6000 (2009.60.00.001531-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON CHAIA

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002337359). 2) Intime-se a Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int

0006901-89.2009.403.6000 (2009.60.00.006901-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X VIANEI MOREIRA DE LEMOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia _02 DE DEZEMBRO de 2010, às 16:00h.Intimem-se.

0008897-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PESSOA JACOBINA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia _02 DE DEZEMBRO de 2010, às 16h20min.Intimem-se.

0011543-08.2009.403.6000 (2009.60.00.011543-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002337354). 2) Intime-se a Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006139-59.1998.403.6000 (98.0006139-8) - VIVIANE ROSA PIRES X CELSO PADILHA DA SILVA(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CELSO PADILHA DA SILVA X VIVIANE ROSA PIRES(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA)

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100000974522). 2) Intime-se a Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int

0009481-29.2008.403.6000 (2008.60.00.009481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE ARRUDA
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia _02 DE DEZEMBRO de 2010, às 15h40min.Intimem-se.

0010661-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia _02 de DEZEMBRO de 2010, às 15h20min.Intimem-se.

0011810-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO MARCELO BORGES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO MARCELO BORGES RUIZ

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 15 HORAS.Intimem-se.

Expediente Nº 1521

IMISSAO NA POSSE

0011040-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NAUR TEODORO PONTES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 347-9, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu.

Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Remeta-se cópia da petição de f. 347-9 e desta sentença ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Oportunamente, archive-se

MONITORIA

0007696-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VALERIA APARECIDA LOUZAN DE MATOS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X MARLENE LOUZAN(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 114-7, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008474-31.2010.403.6000 - DOMINGOS SOBREIRA DE OLIVEIRA X JANIR JANOSKI CARVALHO DE OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia 01 de dezembro de 2010, às 16h.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010442-33.2009.403.6000 (2009.60.00.010442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 68, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0015396-25.2009.403.6000 (2009.60.00.015396-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-06.1997.403.6000 (97.0005136-6) - TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual crédito remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013144-49.2009.403.6000 (2009.60.00.013144-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X EDUARDO GOMES CASTANHEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 42-3, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

Expediente Nº 1522

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

1. Nomeio para realização da perícia EDUARDO VARGAS ALEIXO, engenheiro civil, com endereço na Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, 79009-130, telefones 3321-2514 e 3383-4494.2. Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo sucessivo de cinco dias.3. Após, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas, com prazo de três dias.4. Os honorários periciais serão pagos pela parte autora, conforme já decidido. Depositados os honorários periciais, intime-se o perito para indicar a data de início dos trabalhos. 5. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005602-92.2000.403.6000 (2000.60.00.005602-8) - MARTINHO VALEJO GUIMARAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos (fls. 277-87), requeira o autor a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias. Todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor deverão declinar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do precatório

0006818-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006818-3) - MARIA NELIA SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X FLORENCIO VIEIRA SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS006295 - ROSELY PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X

UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 422-3, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autores. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu Estado de Mato Grosso do Sul que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0007108-06.2000.403.6000 (2000.60.00.007108-0) - AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela União (fls. 397-402)

0002337-09.2005.403.6000 (2005.60.00.002337-9) - EWANES ALVES PEREIRA X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 804-12), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com ressalva quanto à decisão que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003797-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003797-8) - ELIANE MATIAS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MONTE LIBANO IMOVEIS(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBERTO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

DESPACHO DE F. 158: Apresenta a autora, em dez dias, cópia dos seus três últimos holerites.

0004634-52.2006.403.6000 (2006.60.00.004634-7) - EGIDIO ALBERTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP156581B - TURIACU LUCA VARGAS MATIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Relatório. EGÍDIO ALBERTI propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que foi garantidor hipotecário de contrato de empréstimo celebrado entre a empresa Texas Transportes Ltda (de propriedade de seu genro) e a ré, representado por uma cédula de crédito comercial. Disse que a coisa dada em garantia foi o imóvel da matrícula n 31.281, constituído de 02 glebas de terra com área de sete hectares e 2.586 metros quadrados, registrado no Cartório da 1ª CRI da cidade de Campo Grande/MS. Sustenta que aceitou hipotecar os seus bens em favor da transportadora Texas ante a informação de que a mesma possuía um patrimônio considerável, alegado por seu genro e por gerentes da Caixa Econômica Federal. Sucede que a transportadora Texas foi executada, sendo que: Durante o trâmite do processo de execução, houve a penhora da área dada em garantia pelo requerente, que surpreso, descobriu que a TEXAS estava em estado de insolvência e que ele havia sofrido uma espécie de golpe aplicado pela própria TEXAS que agiu em conluio com os gerentes da requerida. Isto, pois, os bens da transportadora estavam constrictos em diversos outros processos de execução, ajuizados por outros credores, tanto na justiça estadual como na federal, ou então, já haviam sido dados em garantia de outros empréstimos anteriormente (...) - f. 06. Afirmou que a referida execução culminou na penhora de sua residência. Tal esquema fora investigado pelo Ministério Público, sendo que, posteriormente, transformou-se em objeto de ação penal, que resultou na condenação dos proprietários da transportadora (que capitaneavam tais práticas) e dos gerentes e funcionários da Caixa Econômica Federal envolvidos no escândalo, que consistia em realizar falsos empréstimos em transações irregulares. Julga ter sido vítima de um golpe, pelo que entende que faz jus à indenização por danos morais e à anulação do contrato que, inadimplido, resultou na penhora de seus bens. Por derradeiro, pede a anulação do contrato de empréstimo realizado entre a CEF e a Texas Transportadora Ltda, no qual figurou como garantidor hipotecário, com efeito ex nunc, para o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel, além de indenização por danos morais com valor a ser arbitrado por este Juízo. Valor atribuído à causa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à época da efetiva distribuição (12.06.2006). A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 28-69. O MM. Juiz Federal titular desta 4ª Vara Federal deu-se por impedido para atuar nestes autos (f. 73), pelo que foi designado outro magistrado para atuar no feito. O autor foi instado a apresentar cópias de seus três últimos comprovantes de rendimentos (f. 74). Às fls. 78-9, o autor juntou declaração de hipossuficiência. O pedido de justiça gratuita foi inicialmente indeferido. Todavia, verificou-se que o autor não havia sido intimado da decisão de f. 73, conforme petição de fls. 84-6, ocasião em que foram juntados os referidos comprovantes (fls. 87-8). A justiça gratuita restou deferida (f. 89). Citada (f. 94), a Caixa econômica Federal contestou (fls. 95-109). Disse que a pretensão do autor em anular o contrato de empréstimo prescreveu em janeiro/2004. Adiante, sustentou que: ele (o autor) por mais de uma vez deixou claro na sua exordial que ofereceu o imóvel matriculado sob n. 31.281, em garantia hipotecária à ré, o que evidencia que ele agiu voluntariamente, sem qualquer tipo de coação, para atender pedido de seu genro, que tinha interesse na manutenção de negócios com a TEXAS TRANSPORTES. Outrossim, afirmou: que se lê da inicial que o

autor sabia, porque diz que era fato público e notório, que os donos da TEXAS TRANSPORTES eram tidos como gente conhecida na cidade, ricos empresários, e além da transportadora ainda possuíam 02 fazendas com rebanho bovino com pelo menos 1.500 reses. Asseverou que o contrato em discussão foi celebrado mediante a observância dos pressupostos de validade do negócio jurídico. No que diz respeito à penhora do bem de família, disse que: a alegação de que referido imóvel é bem de família do autor é falsa, uma vez que ele reside em Presidente Prudente-SP, e lá correm os Embargos à Execução n. 2003.60.00.005382-0, em que ele discute a penhora do imóvel matriculado sob n. 2.479, do RGI daquela Cidade, e não a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 31.281, do 1º RGI desta Capital. Aduziu que não contribuiu com os prejuízos alegados pelo autor na inicial, pelo que descaracterizado o direito à indenização por danos morais pleiteada. Por derradeiro, pugnou pela improcedência do pedido. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 110-31. Após a anotada a prioridade de tramitação (f. 132), o autor impugnou a contestação, onde foram ratificados os termos apregoados na inicial (fls. 135-40). As partes foram instadas a especificarem outras provas (f. 141). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 144). Noutra giro, o autor pediu a produção de prova testemunhal em audiência (fls. 146-7). Foram expedidas cartas precatórias para a oitava das testemunhas Paulo Roberto Giresini Siviero, Elizabeth Ralaf e Carlos Caram Dallapiccola. Razões finais da ré, às fls. 60 e do autor, às fls. 64-5. É o relatório.

DECIDO. 2. Fundamentação. Sobre a prejudicial de mérito, é necessária uma análise mais detida, porquanto se trata de tema controvertido. A letra fria da lei delineou as regras sobre prazos prescricionais. O art. 2.028 do CC estabelece que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, o prazo prescricional trazido pelo Código Civil de 2002 é de dez anos (art. 205). Sucede que o contrato em análise foi celebrado em 1994, na vigência da Lei Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional de 20 anos (art. 177). Sucede que em 2003 (ano em que o novo Código Civil entrou em vigor), já havia transcorrido 9 anos da celebração do contrato, ou seja, mais da metade do prazo preconizado pelo art. 177 do Código de 1916. Assim, aplica-se o art. 2.028 do Código de 2002, ficando o prazo prescricional do aludido art. 177 (de 20 anos) em vigor, pelo que a prescrição só ocorrerá no ano de 2014. Nesse sentido, doutra é a lição de San Tiago Dantas, que discorre com maestria sobre a problemática da irretroabilidade da lei: Sempre admitimos que a lei antiga perdura, regendo os efeitos que anteriormente produziu, temos então um caso de vigência material da norma. A norma jurídica está formalmente fora de vigor, mas materialmente ainda se acha em vigor: está regendo um fato produzido durante o tempo de sua execução..... Parece-me poder ser usado o seguinte critério: há casos em que a lei nova visa aos efeitos jurídicos instantaneamente produzidos pela lei antiga e pela lei nova. O que o legislador quer é alterar tais efeitos jurídicos porque os mesmo se revelaram, supõem, contrários ao bem comum. Havia uma lei, essa lei produziu efeitos, esses efeitos se prolongaram, o legislador se certifica de que tais efeitos não são contrários ao interesse comum e então se faz uma lei nova visando à modificação desses efeitos..... Quando o legislador visa a alterar os efeitos jurídicos a lei atinge a todos os fatos anteriores, a lei retroage inevitavelmente - mesmo se a lei não trazer consignado que esta lei retroage, por esquecimento do legislador, mesmo que fosse isso que ele pretendesse. O intérprete não tem de dar lições ao legislador, tem de apreendê-las. De sorte que o intérprete conclui que a lei retroage algumas vezes e de outras conclui que o legislador quis foi alterar a condição de produção dos efeitos, e que nesse caso diz daqui por diante os efeitos que se produzirem com estes novos casos se regularão de tal modo, mas os efeitos produzidos pelos casos velhos todos se manterão nesse caso a lei não retroage. Em outras palavras, o legislador do novo Código Civil apenas alterou a condição de produção dos efeitos da norma - redução do prazo prescricional de vinte para dez anos, pelo que não há que se falar em prescrição no caso vertente. Ante o exposto, afastado a prejudicial de mérito suscitada pela CEF. Passo para a análise do mérito propriamente dito. O pedido deve ser julgado improcedente. Estatui o Código Civil, em seu art. 104: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Com efeito, entendo presentes os requisitos de validade do negócio jurídico celebrado entre a Texas Transportes (no qual o autor figurou como garantidor hipotecário) e a Caixa Econômica Federal. Numa análise mais detida sobre a o art. 104, a professora Maria Helena Diniz comenta: Capacidade do agente. Como todo ato negocial pressupõe uma declaração de vontade, a capacidade do agente é indispensável à sua participação válida na seara jurídica (...). Objeto lícito, possível, determinado ou determinável. O negócio jurídico válido. Deverá ser lícito, ou seja, conforme a lei, não sendo contrário aos bons costumes, a ordem pública e à moral. Se tiver objeto ilícito será nulo (...). Consentimento dos interessados. As partes deverão anuir, expressa ou tacitamente, para a formação de uma relação jurídica sobre determinado objeto, sem que se apresentem quaisquer vícios de consentimento, como erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão ou vícios sociais, como simulação e fraude contra credores. Forma prescrita ou não defesa em lei. Às vezes será imprescindível seguir determinada forma de manifestação de vontade ao se praticar ato negocial dirigido à aquisição, ao resguardo, à modificação ou extinção de relações jurídicas. O princípio geral é que a declaração de vontade independe de forma especial (CC, art. 107), sendo suficiente que se manifeste de modo a tornar conhecida a intenção do de cujus rance, dentro dos limites em que seus direitos podem ser exercidos. Apenas, excepcionalmente, a lei vem a exigir determinada forma, cuja inobservância invalidará o negócio. O contrato sub iudice atendeu os pressupostos de validade, dado que o próprio autor sustentou na peça inaugural que: era fato público e notório no ramo empresarial que, os donos da transportadora eram pessoas tidas como gente conhecida na cidade, ricos empresários e, além da transportadora, ainda possuíam 02 fazendas com rebanho bovino que contava com pelo menos 1.500 reses - f. 05. Ora, o autor deveria ter provado o contrário do que foi afirmado na petição inicial, o que não ocorreu. Ademais, o autor, ao dar em garantia hipotecária os seus bens em favor da Texas Transportes Ltda, estava consciente de que, no caso do inadimplemento das prestações, os seus bens seriam penhorados de qualquer forma, independente de má-fé dos proprietários da transportadora, porquanto, trata-se de direito real de garantia. Nesse sentido, pertinente a lição de Caio

Mário da Silva Pereira: Vencida e não paga a dívida, ou deixando o devedor de cumprir a obrigação, pode o credor promover a excussão da hipoteca mediante procedimento executório. Assevero ainda que, corroborando esta tese, preceitua o artigo 333, I, do CPC que: O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Vicente Greco Filho leciona sobre o tema com precisão, para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo, milita contra o autor: O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. Oportuno consignar que a testemunha Elisabeth Kalaf disse que: apenas pode informar, pois é de conhecimento comum na rua onde mora, que o autor perdeu todas as propriedades que possuía, seja porque não pagou os impostos devidos, seja por atraso no pagamento dos salários dos empregados, com exceção da residência onde mora, localizada em frente à casa da depoente. Carlos Caram Dallapiccola esclareceu que: o terreno oferecido em garantia é diverso daquele que o autor utiliza para residir, uma vez que este está localizado na rua Gurgel, nesta cidade de Presidente Prudente, onde o autor mora há mais de 30 anos. Tais alegações também militam contra o autor, estas duas testemunhas arroladas (arroladas pelo próprio autor) afirmaram que o mesmo reside há 30 anos na mesma residência, que, considerada bem de família, não foi penhorada e que os bens foram utilizados para pagamento de verbas trabalhistas, impostos, dentre outros débitos. Portanto, ante a presença dos requisitos de validade do negócio jurídico celebrado entre a Texas Transportadora e a CEF, o pedido de danos morais formulado pelo autor fica prejudicado.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a ressalva do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006923-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006923-6) - ATENILES PEREIRA GONCALVES(MS004560 - JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Trata-se de demanda ajuizada por Ateniles Pereira Gonçalves, pleiteando a concessão de antecipação de tutela no sentido de determinar à União que, promova a passagem do Autor para a reserva remunerada, com proventos de posto superior, auxílio-invalidez e isenção do imposto sobre rendas. Sustenta, como causa de pedir, que apesar de estar acometido por câncer, a Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande-MS, concluiu que o Autor está apto para o serviço militar. Foi realizada perícia médica, tendo o senhor perito concluído pela incapacidade total e permanente do autor. É o relatório. Decido: O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente demanda deve ser indeferido por ora. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, resta patente o direito do autor, uma vez que o mesmo, segundo laudo pericial (fls.102/108) está totalmente incapacitado para o trabalho, tendo em vista ser portador de neoplasia maligna do pulmão (fls.104). Dessa forma, diante da evidência do direito do autor, defiro a antecipação de tutela, para determinar à União que passe o Autor para a reserva remunerada, para patente imediatamente superior a sua, com o pagamento de auxílio invalidez e isenção do imposto de renda. Fixo como data inicial momento da obrigação 21 de abril de 2007, quando o autor foi submetido à inspeção de saúde (fl.18). Intimem-se para cumprimento no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 14, único do CPC. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

0011426-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011426-6) - EUNICE FERRAZ BANDINELLI(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X ELIZA ROGE BANDINELLI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas de que a perita MARIA DE LOURDES QUEVEDO, designou o dia 8 de dezembro de 2010, às 17 horas para realização de perícia médica em seu consultório médico sito à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, próximo ao Colégio São José, nesta capital.

0014921-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014921-6) - SILVIA HELENA BORGES(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Vistos em saneador.1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais.2. Os pontos controvertidos residem na comprovação da dependência econômica da autora para fins de recebimento de pensão por morte de sua filha.3. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25/01/2011, às 14:30 horas.4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à f. 149.5. Oficie-se à Empresa Comercializadora e Exportadora de Sementes Germisul Ltda, requisitando os documentos descritos no item a de f. 149. Int. Campo Grande, MS, 9 de novembro de

2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian Juíza Federal Substitut

0004674-92.2010.403.6000 - MARIA ANTONIA RODRIGUES CONSTANTE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo d 10 (dez) dias e para dizer se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias. Após, intime-se o INSS para dizer têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004834-20.2010.403.6000 - JOAO DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perita MARIA DE LOURDES QUEVEDO, designou o dia 8 de dezembro de 2010, às 16:20 horas para realização de perícia médica em seu consultório médico sito à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, próximo ao Colégio São José, nesta capital.

0006912-84.2010.403.6000 - TINDARO AOR WESS MOREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0008565-24.2010.403.6000 - AZELI CARDOSO DE SA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008719-42.2010.403.6000 - ALTINA DE ALMEIDA FLORES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perita MARIA DE LOURDES QUEVEDO, designou o dia 8 de dezembro de 2010, às 16:40 horas para realização de perícia médica em seu consultório médico sito à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, próximo ao Colégio São José, nesta capital.

0009388-95.2010.403.6000 - JOAO NABAN(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0010993-76.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolha o autor as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. 1) Apreciei o pedido de antecipação de tutela após a contestação. 2) Cite-se o INSS, devendo a Autarquia juntar aos autos cópia do processo administrativo. 3) Após, a contestação, façam-me os autos conclusos. 4) Defiro a juntada da procuração em 05 (cinco) dias.

0011268-25.2010.403.6000 - DARLAN FRANCY RODRIGUES GONCALVES X LIEGE MARCELA GUALBERTO CHAGAS GONCALVES X LEONARDO RODRIGUES GONCALVES - incapaz(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL
1- Esclareça o autor a inicial, dado que a sentença alusiva ao pedido de guarda foi proferida em 18/06/2007 (fls. 24), enquanto que o óbito da guardiã teria ocorrido em 08/06/2007 (fls. 20).2- Junte cópia integral do processo referente ao pedido e guarda, inclusive esclarecendo se o Juiz de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP, foi informado do óbito da requerente.3- Informe se requereu o benefício à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACAO POPULAR

0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRAVIA DO BRASIL
1) Providencie o Diretor de Secretaria o endereço das pessoas indicadas pelo autor às fls. 424/5 junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Após, citem-se.2) Manifeste-se o autor sobre a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 430/434) e sobre as contestações apresentadas (União: fls. 469-578 e Concrab: fls. 606-621).3) F. 622: anote-se (procuração da Concrab).4) Dê-se ciência às partes e ao M.P.F. sobre os documentos de fls. 625/10.460 (volumes 3 ao 42).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008264-87.2004.403.6000 (2004.60.00.008264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ANGELA DE FATIMA CASTRO(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL)
Defiro pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 178.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-93.1989.403.6000 (00.0003564-5) - FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETTO X CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS X EPAMINONDAS BARBOSA DE LIMA X RICARDO TRAD(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS008065 - KATIA SIMONE MAIA DE SOUZA E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS008063 - MILENA INES SIVIERI PISTORI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY E MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RICARDO TRAD X OPAMONONDAS BARBOSA DE LIMA X CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se o advogado SILVIO LOBO FILHO sobre o pagamento efetuado às fls. 405, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0003981-26.2001.403.6000 (2001.60.00.003981-3) - VILMA APARECIDA DE JESUS X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X VILMA APARECIDA DE JESUS X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Diante do silêncio da autora e de sua advogada, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, e julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Desapensem-se destes autos os Embargos à Execução nº. 2006.60.00.008232-7.Oportunamente, arquivem-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002083-80.1998.403.6000 (98.0002083-7) - INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS006539 - WALDELUIR CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL

F. 132. Defiro o pedido de restituição de prazo.Intime-se.

0006501-22.2002.403.6000 (2002.60.00.006501-4) - ROBERTO BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X MYRIANE BERGER PROCHET(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HENRIQUE JOSE BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que HENRIQUE JOSÉ BERGER, MYRIANE BERGER PROCHET, ROBERTO BERGER, FLORISBERTO ALBERTO BERGER e NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER ajuizaram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para declarar a inexistência de responsabilidade pelo pagamento da dívida, materializada na CDA, da empresa CURTUME CAMPO GRANDE IND COM EXP LTDA, devendo os mesmos serem excluídos do pólo passivo da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.Sem custas. A embargada pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º, do CPC. Certifique-se na execução.

0004300-86.2004.403.6000 (2004.60.00.004300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-94.2001.403.6000 (2001.60.00.005134-5)) LUIZ ANTONIO GOOS(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das f.78-80, 129-133 e 136 nos autos da Execução Fiscal nº 2001.60.00.005134-5.Dê-se ciência às partes

do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007408-89.2005.403.6000 (2005.60.00.007408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-36.1996.403.6000 (96.0006449-0)) MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X JOSE CARLOS PETTENGILL X CONCEL ENGENHARIA LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Não tendo havido manifestação dos embargantes, homologo em R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) o valor dos honorários periciais. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o depósito em conta judicial, à ordem deste Juízo. Havendo o depósito, intime-se a Sra. Perita Judicial, para dar início aos trabalhos. O laudo será entregue em 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001870-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-42.1999.403.6000 (1999.60.00.005530-5)) JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal apensa (nº 0005530-42.1999.403.600), em virtude do pagamento do crédito exequendo, intime-se o embargante para fins do art. 501 do CPC.

0012649-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-16.2002.403.6000 (2002.60.00.006482-4)) SUELI LEITE DE MORAES(MS002194 - ALFREDO ANTUNES SOARES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Assim, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. Antes, porém, ao SUIZ para exclusão de José Moraes Neto do pólo ativo, posto que, pela leitura da inicial e demais documentos, constata-se que ape-nas Sueli Leite de Moraes figura como embargante nestes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008028-14.1999.403.6000 (1999.60.00.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRAFICA E EDITORA RUY BARBOSA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, comprovar o pedido de liberação de alvará para pagamento das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos da Lei 9.289/1996.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1756

MANDADO DE SEGURANCA

0004812-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004812-0) - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CHEFE DE SERVIÇO E REP. JUDICIAL DA PSFN/DRS/MS X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo AI-Relatório AGRO COUROS ALVORADA LTDA impetrou mandado de segurança em desfavor do CHEFE DE SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS, pleiteando sua imediata reinserção no Parcelamento Especial - PAES, ante a irregularidade do ato que determinou sua exclusão. Aduz, em síntese, que vem realizando o pagamento das parcelas de acordo com o 4.º, do art. 1.º, da Lei 10.684/03, optando pelo menor valor entre 1/180 (um, cento e oitenta avos) da dívida ou 0,3 (três décimos) por cento da receita bruta, respeitado o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais). Que, entretanto, foi notificada a realizar o pagamento de modo diverso do pactuado, o que levou ao ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento, julgada improcedente pelo Juízo da 2.ª Vara Federal de Dourados, cuja sentença foi impugnada mediante recurso de apelação, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Que, embora continue realizando o pagamento das parcelas, com espeque no efeito suspensivo dado ao recurso, foi excluída do parcelamento, por inadimplência. Salienta a impossibilidade de exclusão de seu nome do parcelamento, uma vez que a questão encontra-se sub judice e alega haver violação por parte da autoridade impetrada dos princípios constitucionais e

infraconstitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da livre iniciativa e da segurança jurídica. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 11/16 e 18/329. Instado, o impetrante emendou à inicial (fl. 333). Foi diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 334). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 339/354. Devidamente intimada, a União Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Em fls. 357/9 dos autos, a liminar é deferida. O agravo é julgado às fls 390/2 dos autos. O Ministério Público Federal apresenta promoção pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. A impetrante aduz que continua a efetuar o pagamento das parcelas relativas ao Parcelamento Especial - PAES, conforme dispõe o 4.º, do art. 1.º, da Lei 10.684/03, com espeque no efeito suspensivo atribuído à apelação interposta em face da sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 2007.60.02.003794-0. Dos documentos de fls. 28/63 pode-se inferir que a impetrante realizou os pagamentos até o mês de agosto do ano corrente. O que se discute na demanda é se agiu corretamente a exclusão da impetrante enquanto pende julgamento do recurso recebido no efeito suspensivo. O que se vê no caso é a utilização do presente mandamus por parte da impetrante o que não conseguiu em anterior demanda judicial. A autora propôs querela consignatória a qual foi julgada improcedente. Legitimamente interpôs o recurso cabível a apelação. É bem verdade que tal recurso é recebido em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Entretanto, a discussão judicial do parcelamento em apreço, em grau recursal, não afasta, pela resposta negativa dada na sentença, o regramento do PAES. A Lei n.º 10.684/2003, de 30 de maio de 2003, que instituiu o Parcelamento Especial - PAES, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social. A opção pelo PAES sujeita a pessoa jurídica, entre outras condições, ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. As causas que ensejam a exclusão do contribuinte do referido Programa são aquelas decorrentes do inadimplemento das parcelas do PAES de três meses consecutivos ou seis alternados (artigo 7º da Lei nº 10.684/2003). Da mesma forma, o ato de exclusão legitima-se pelo recolhimento das parcelas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do 3º, incisos I e II do 4º e 6º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, que assim estabelecem: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.(...) 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.(...) 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. Verifica-se que a Lei nº 10.684/2003 estabelece que os débitos objeto do PAES poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, cujo valor mínimo é determinado de acordo com a situação específica do devedor (pessoa jurídica, pessoa física, microempresa, empresa de pequeno porte, etc). Ocorre que a Constituição Federal, em seu artigo 179, dispõe que a lei dará tratamento jurídico-tributário diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Com isso, foram editadas a Lei nº 9.317/1996, que instituiu o SIMPLES, e a Lei nº 9.841/1999, que instituiu o estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte. Nessa mesma linha, também a Lei do PAES disciplinou em seu 4º, incisos I e II, do artigo 1º que: relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, (...), o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. Além disso, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, a Portaria PGFN/SRF nº 01 de 25/06/2003 prevê a possibilidade de ampliação do prazo máximo de parcelamento em 180 vezes quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o débito naquele número de prestações, verbis: Art. 4º O valor da prestação será: I - em se tratando de pessoa física, um cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinquenta reais; II - no caso de microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte; III-(...) 1º-5º 6º No caso do inciso II, o quantitativo total das prestações poderá exceder a cento e oitenta, quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta,

não for suficiente para liquidar o parcelamento naquele número de parcelas. Dos termos da lei constata-se que o parcelamento fiscal PAES é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Ocorrendo a regular adesão ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), o que, inclusive, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 12). Como um benefício fiscal outorgado pela lei, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância à regra geral de que o prazo máximo do parcelamento é o de 180 meses e com prestações calculadas em 1/180 do seu débito consolidado, como estabelecido no artigo 1º, caput e 3º da Lei nº 10.684/2003. A regra excepcional do 4º, do mesmo art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de procederem ao recolhimento das parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, deve ser interpretada de forma restrita (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso I) e em consonância com a finalidade da própria lei, que foi a de conferir aos contribuintes uma oportunidade de quitação de seus débitos mediante um parcelamento de longo prazo, com parcial exclusão de acréscimos legais e mesmo sem prestação de garantias, em equilíbrio com o interesse público de recebimento de seus créditos. Desta forma, esta regra excepcional não pode conduzir à interpretação de que o parcelamento poderia ser estendido acima do prazo máximo de 180 meses, que foi previsto no caput do artigo 1º como regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuamento da função do parcelamento ínsita na lei, muitas vezes conferindo um caráter eterno à dívida dos contribuintes, já que valores ínfimos das parcelas não poderiam sequer amortizar o débito dos contribuintes e causaria, na prática, o não recebimento dos créditos pelo Estado, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, sendo que o disposto no 4º tem sua eficácia restrita para conferir tratamento diferenciado às citadas empresas quanto ao valor mínimo do parcelamento, e não quanto ao prazo máximo do parcelamento e ao valor máximo da prestação, sem qualquer ofensa aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988. Assim estabeleceu o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004, no sentido de que o quantitativo das prestações não poderá exceder a cento e oitenta, devendo o sujeito passivo, até o vencimento da última parcela, liquidar o total dos débitos sob pena de rescisão, estando em consonância com os fins objetivados pela Lei nº 10.684/2003, por isso tendo plena legitimidade. Assim, é legal o ato coator, pois a autoridade coatora, pautada na sentença de improcedência prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara Federal de Dourados/MS, excluiu a impetrante do Parcelamento Especial - PAES, quando a impetrante continuou a adimplir com parcela mínima. Aliás, com bem informa a autoridade coatora, a impetrante tem uma dívida de dois milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e sete reais e sessenta e oito centavos. A quitação exigiria oito mil reais de parcela e não a quantia irrisória de cem reais. Nunca se chegaria ao adimplemento, desiderato primordial do parcelamento. A mera propositura de recurso de apelação recebido no duplo efeito não tem o condão de afastar o regramento do PAES, que exige que o pagamento das parcelas não ultrapasse a quantidade de 180 (cento e oitenta parcelas). Do contrário, vários contribuintes desejosos por um parcelamento irrisório proporão medidas judiciais, impertinentes, e valerão de todos os recursos cabíveis no escopo de afastar o trânsito em julgado. Se o contribuinte não conseguiu na ação própria o afastamento da regra legal, a propositura de um recurso com efeito suspensivo não lhe dá o direito de afastar-se do regramento do PAES. É dispensável, no caso, o trânsito em julgado da referida sentença para excluir o autor do parcelamento supramencionado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC. Custas pelo autor. Causa não sujeita a honorários. Comunique-se da presente sentença, por meio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2612

DEPOSITO

0002556-21.2002.403.6002 (2002.60.02.002556-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALEXANDRE BUDIB) X PAULO PEREIRA RODRIGUES (SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X PAULO YOSHITARO MUKAI (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se. A intimação da FAZENDA NACIONAL dar-se-á com vista dos autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO DO RÉU (Paulo Yoshitaro Mukai), DR. RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB MS 9864.

MONITORIA

0000501-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Tendo em vista que as partes nada requereram, conforme determinado às fls. 185, arquivem-se, com as cautelas devidas.Int.

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIS COSTA MACHADO

Tendo em vista o transcurso de prazo concedido no despacho de fls. 39, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0002141-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 55, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0003601-79.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu. Recebo em embargos monitorios, posto que tempestivos.Maniteste-se a parte autora, ora embargada, no prazo legal.Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004646-31.2004.403.6002 (2004.60.02.004646-0) - LAMAR DE CAMARGO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000190-96.2008.403.6002 (2008.60.02.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDILSON ALMEIDA OLIVEIRA X IRACEMA LOPES

Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 84, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-76.2005.403.6002 (2005.60.02.003522-3) - JOAO GREGORIO SOARES FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO GREGORIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 241/242) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante a manifestação de folha 243, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

0003445-33.2006.403.6002 (2006.60.02.003445-4) - AUREA ANTUNES SYROKA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUREA ANTUNES SYROKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 158/160 e 186/187) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante da petição de folha 188, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000248-80.2000.403.6002 (2000.60.02.000248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIO HIDOSI GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido no despacho de fls. 315, intime-se a CEF para que requeira o que de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 194, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Saliente-se que encontram-se pendentes de análise os pedidos deduzidos às fls. 190, visto que a CEF não apresentou o valor atualizado do débito, conforme determinado às fls. 194.Int.

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA
Tendo em vista que o executado, apesar de intimado, conforme certidão de fls. 276v., não quitou o débito, intime-se a CEF para que no prazo, de 05 (cinco) dias, manifeste acerca do prosseguimento do feito. Anote-se que em caso de requerimento de penhora de bens, cabe à credora indicar quais e onde encontrá-los.Int.

0001184-27.2008.403.6002 (2008.60.02.001184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)
Tendo em vista o transcurso do prazo concedido no despacho de fls. 130, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Saliente-se que pretendendo a CEF qualquer medida constritiva, deverá indicar quais e onde se encontram os bens a serem penhorados.Int.

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA
Providencie a Secretaria a alteração da classe original para cumprimento de sentença (classe 229). Intime-se a CEF para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, se o caso, atender o despacho de fls. 144.Int.

0002516-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X NELY JOSE ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELY JOSE ESPINDOLA
Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 97, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004676-56.2010.403.6002 - VALDEVINO LOURENCO DE MOURA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X MARCOS RICARDO DE SOUZA CINTRA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo. Na mesma oportunidade, intime-se o autor para que emende a inicial, requerendo a citação do INCRA e apresentando contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se. Entrementes, dê-se vista o MPF. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003630-32.2010.403.6002 - MARCOLINA DE SOUZA OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 01-12-2010, às 15h00min para a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, indicar o rol de testemunhas, sendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS juntamente com a contestação. As partes deverão informar expressamente se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas. Caso seja necessária a intimação, a parte deverá indicar os endereços onde as testemunhas podem ser encontradas, bem como telefone para contato. Apresentado o rol, expeça-se mandado de intimação, se necessário. Intime-se a autora. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Expediente Nº 2617

MONITORIA

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Tendo em vista a informação supra, revogo o despacho de fls. 176, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 175.Intimem-se.

Expediente Nº 2618

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002927-72.2008.403.6002 (2008.60.02.002927-3) - RAFAEL LENSO PASSONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003915-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003915-7) - NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. ALEXANDRE BUDIB)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000606-5) - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 234) e tendo o credor efetuado o levantamento referente aos honorários advocatícios, ante o ofício de folha 246, JULGO EXTINT A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794,I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgadoe sta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex-lege. Sem honorários advocaticios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2620

EMBARGOS A EXECUCAO

0004572-64.2010.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6)) MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Defiro o pedido de justiça gratuita à ré MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001564-02.1997.403.6002 (97.2001564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APOLONIO BITENCOURT(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido no despacho de fls. 422, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X KURT SCHUNEMANN

Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls.246, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004173-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004173-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE LUIS FONSECA DA ROCHA Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela OAB-Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando a cobrança de anuidades devidas pelo executado.A ação foi proposta em 18/09/2006 e até a presente data o executado

não foi citado por comprovada inércia da exequente, conforme se verifica às fls. 51/60 consta a carta precatória de citação devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas para o ato deprecado. Instada a manifestar-se a exequente limita-se a requerer suspensão do feito e a deduzir pedidos não pertinentes à fase processual, caracterizando absoluta falta de interesse processual superveniente, visto que os autos se arrastam por 4 (quatro) anos e se quer diligenciou para efetivar a citação do executado. Por último, às fls. 86/87 a exequente requer intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à Justiça, nos termos do artigo 600 do CPC, quando sequer houve citação. Tal requerimento denota total descaso por parte da exequente com o andamento processual, posto que o trâmite do feito se dá de acordo com o adequado e oportuno impulso processual dado pelas partes. Assim sendo, pela derradeira vez, deverá ser intimada a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o andamento do feito, requerendo o que de direito de acordo com a atual fase processual. Consigne-se que em caso de citação fora desta Comarca, deverá a exequente comprovar nestes autos o recolhimento das custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça. Não havendo manifestação no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente na demanda. Int.

0002043-43.2008.403.6002 (2008.60.02.002043-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA
Tendo em vista o transcurso do prazo concedido no despacho de fls. 94, sem qualquer manifestação da exequente, arquivem-se como ali determinado. Int.

0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para as diligências pretendidas pela exequente às fls. 69. Int.

0004006-52.2009.403.6002 (2009.60.02.004006-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIA LUCI RODRIGUES
1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) no endereço declinado às fl. 39, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-79.2004.403.6003 (2004.60.03.000006-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos

termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001099-72.2007.403.6003 (2007.60.03.001099-2) - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

De início, intime-se o réu da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000885-47.2008.403.6003 (2008.60.03.000885-0) - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA ALVES LOPES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000395-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000395-9) - CORINA ALVES RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X ANA MARCIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede desta Justiça Federal na cidade de Três Lagoas/MS.

0000830-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000830-1) - OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o perito para que responda aos quesitos formulados pela União (fls. 175).Após, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.

0000984-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000984-6) - OLINDA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001069-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001069-1) - GERALDO GOMES OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001070-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001070-8) - MARILENE SILVA DOS SANTOS(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001281-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001281-0) - CLARICE BOTONI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001284-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001284-5) - JANE DO NASCIMENTO CARVALHO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001309-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001309-6) - GETESVALDO JOSE DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001481-94.2009.403.6003 (2009.60.03.001481-7) - LUCIA APARECIDA PORTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001504-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001504-4) - ANA LUCIA BARRETO DA SILVA ALEXANDRE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001529-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001529-9) - ROSALINA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001552-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001552-4) - MARIA TEREZA PEDRA ROSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001560-73.2009.403.6003 (2009.60.03.001560-3) - NEUZA CARRILHO GONCALVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001600-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001600-0) - FATIMA MARIA SIMOES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001616-09.2009.403.6003 (2009.60.03.001616-4) - CLEUZA ESTOZE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001619-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001619-0) - ANA ANGELICA HILDA MACEDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001649-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001649-8) - DIVINA APARECIDA ALVES DA SILVA CERQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000428-44.2010.403.6003 - JOSE APARECIDO PERES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 16 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0000593-91.2010.403.6003 - SEBASTIAO DA SILVA AMORIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte ré intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em alegações finais, nos termos do despacho de fls. 46.

0000707-30.2010.403.6003 - SIANO CELSO LORENSEN(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000730-73.2010.403.6003 - ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000731-58.2010.403.6003 - ARTUR MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000734-13.2010.403.6003 - ANTONIO MARIANO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000735-95.2010.403.6003 - WILFREDO ALVES DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000760-11.2010.403.6003 - IVO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000782-69.2010.403.6003 - OSMANI SOBRAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000785-24.2010.403.6003 - ALMIRO GOMES DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000788-76.2010.403.6003 - BEATRIZ ALVES PADUA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000790-46.2010.403.6003 - ARISTIDES FERREIRA DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000795-68.2010.403.6003 - JOAO SERGIO CERVONI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000798-23.2010.403.6003 - SUELY SOUZA DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000800-90.2010.403.6003 - NEIDE POLETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000801-75.2010.403.6003 - IOMAR DAVID BARBOSA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000802-60.2010.403.6003 - JOSE GOMES DE VASCONCELOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000803-45.2010.403.6003 - ELIAS JOSE DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X

UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000804-30.2010.403.6003 - NELO PAULINO DO PRADO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000806-97.2010.403.6003 - HISAO MIYAMOTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000808-67.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JUAREZ MORAES DE SOUZA X NETILDE ROSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000810-37.2010.403.6003 - LEANDRO BASSI DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000811-22.2010.403.6003 - JOAQUIM SILVA JUNIOR(MS014392B - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000824-21.2010.403.6003 - DEJAIR LEAL FERREIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000835-50.2010.403.6003 - VAINO CESAR DA SILVA QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000928-13.2010.403.6003 - VALDEVINO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000934-20.2010.403.6003 - MUNIR CANDIDO DIAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000935-05.2010.403.6003 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA MARQUES(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001046-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 15 de dezembro de 2010, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu

procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: JOÃO BEZERRA DA SILVA, residente na Rua Afonso Trannin, n. 505, em Três Lagoas/MS; Testemunha 2: APARECIDO DE LIMA, residente na Rua Carlos Alberto, n. 659, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: JACO PEDROSO, residente na Rua M.M.M., n. 511, Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação de fls. 49/75. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Recebo o agravo retido de fls. 47/48, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Ao requerente para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001184-53.2010.403.6003 - IDESIO JOSE JUVENCIO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por IDESIO JOSE JUVENCIO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a condição de companheira da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 15 de dezembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: JOEL RODRIGUES, residente na Rua Alvares de Azevedo, n. 2413, Jardim Dourados, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: ANTONIO JOSÉ DIAS, residente na Rua Urias Ribeiro, n. 2248, Alto da Boa Vista, município de Três Lagoas/MS; Vista à parte autora da contestação de fls. 40/52. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000754-43.2006.403.6003 (2006.60.03.000754-0) - NADIR RAMOS MUNIZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001254-70.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-31.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X O MUNICIPIO DE INOCENCIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

DESPACHO DE FLS. 04: Recebo a impugnação ao valor da causa. Apense-se ao feito principal, certificando-se. Diga ao(a) impugnado (a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0001295-37.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-09.2010.403.6003) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)

DESPACHO DE FLS. 09. Recebo a impugnação ao valor da causa. Diga ao impugnado para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008494-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008494-4) - IVO BUOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito em fls. 640. Intimem-se.

0000601-73.2007.403.6003 (2007.60.03.000601-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 347/350. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 342, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

0000110-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000110-0) - ANTONIA ALVES DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANDIRA CLEMENTE GOMES(MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto por SILVANDIRA CLEMENTE GOMES, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intimem-se os interessados para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000800-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000800-3) - REGINA MARIA LIMA DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X ADAUTO BOZZA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a juntada dos documentos requerida pelo INSS.Tendo em vista a manifestação de fls. 375, intime-se a parte autora para que traga aos autos o termo de acordo firmado, no prazo de cinco (05) dias.Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de extinção.Intime-se.

0000773-10.2010.403.6003 - GENI RAMOS DE FREITAS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO FERREIRA FILHO X CRISTIANE FREITAS FERREIRA TOSTA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000774-92.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000776-62.2010.403.6003 - ADEMIR AMARAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000777-47.2010.403.6003 - EURIPEDES BARBOSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000791-31.2010.403.6003 - ANA MARINA POLETTI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000792-16.2010.403.6003 - MANOEL BERTOLDO NETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000813-89.2010.403.6003 - MANOEL MENDES(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que de cumprimento ao despacho de fls. 187, trazendo aos autos cópia de documentos, sob pena de extinção do feito.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000825-06.2010.403.6003 - MANOEL FERNANDES NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL FERNANDES NEGRÃO residente à Rua Munir Thomé, 816 no nesta Município, em face da União, com o objetivo de ver restituídos os valores pagos a título de FUNRURAL.Ante a certidão de fls. 186 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 181, recolhendo as custas na Caixa Economica Federal, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como

mandado de intimação.

0000953-26.2010.403.6003 - SAULO BARBOSA GUILHERME(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000978-39.2010.403.6003 - POMPILIO LEONARDO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001045-04.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SPI90335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001060-70.2010.403.6003 - ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001078-91.2010.403.6003 - NELSON NASCIMENTO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001112-66.2010.403.6003 - NATALINA SILVA JARDIM(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência

que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 44/84. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001138-64.2010.403.6003 - ISMAR ELENO DE BRITO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ISMAR ELENO DE BRITO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Vista à parte autora da contestação de fls. 47/68. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001226-05.2010.403.6003 - BRAS ANTONIO OVIDIO (MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a citação da União e sua contestação. Intimem-se.

0001388-97.2010.403.6003 - AILTON DA SILVA ALVES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001432-19.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20 e a nomeação de fls. 18, entendo suprida a ausência de requerimento expresso para gratuidade da justiça na exordial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001450-40.2010.403.6003 - NAIR DE SOUZA FREITAS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001454-77.2010.403.6003 - JOANA MARTINS DE SOUZA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001458-17.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA (MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001460-84.2010.403.6003 - NELSON FERNANDES DA COSTA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001461-69.2010.403.6003 - ADOLFO BENTO DE LIMA FILHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001462-54.2010.403.6003 - MARIA HELENA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001463-39.2010.403.6003 - ROSILDO BATISTA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1864

EXECUCAO FISCAL

0008071-04.2006.403.6000 (2006.60.00.008071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga o leilão.Int.

Expediente Nº 1865

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0001319-65.2010.403.6003 (2005.60.03.000872-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1)) CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) Intime-se o excipiente para trazer aos autos cópias dos documentos necessários à apreciação do pedido. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, tornando os autos conclusos posteriormente.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001413-81.2008.403.6003 (2008.60.03.001413-8) - MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

À vista da manifestação do Ministério Público Federal à f. 21, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe. Intimem-se.

0001268-54.2010.403.6003 - EMERSON STEPHAN DANTAS(MS013282 - APARECIDA LOPES SANTA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação e na hipótese de restarem comprovados os requisitos que permitam a restituição pretendida.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001395-89.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6003) CLOVES CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X JUSTICA PUBLICA

Observo, nos termos do artigo 308-B do Prov. COGE 64/05, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido.Considerando-se que o IPL 159/2010-4, encontra-se em tramitação direta entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal, oficie-se àquela Delegacia, encaminhando as cópias de praxe, a serem trasladadas destes autos para o IPL acima mencionado.Cumpra-se servindo cópia deste como ofício.Intimem-se.Após, oportunamente ao arquivo.

0001396-74.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6003) CASSIANO MOREIRA(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X JUSTICA PUBLICA

Observo, nos termos do artigo 308-B do Prov. COGE 64/05, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Considerando-se que o IPL n: 159/2010-4, encontra-se em tramitação direta entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal, oficie-se àquela Delegacia, encaminhando as cópias de praxe a serem trasladadas destes autos para o IPL acima mencionado. Cumpra-se servindo cópia deste como ofício. Intimem-se. Após, oportunamente ao arquivo.

0001399-29.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6003) TED RICARDO FERREIRA FRANCISCO SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X JUSTICA PUBLICA

Observo, nos termos do artigo 308-B do Prov. COGE 64/05, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Considerando-se que o IPL nº: 159/2010-4, encontra-se em tramitação direta em entre a Delegacia de Polícia Federal e o MPF, oficie-se àquela Delegacia, encaminhando as cópias de praxe, a serem trasladadas destes autos, para o IPL acima mencionado. Cumpra-se servindo cópia deste como ofício. Intimem-se. Após, oportunamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001411-92.2000.403.6003 (2000.60.03.001411-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARTINS REGIOLLI(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X PEDREIRA BARE LTDA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Fls. 394/396: Inicialmente INDEFIRO o pedido da defesa de prorrogação do prazo para a conclusão do Programa de Recuperação de Área Degradada, nos termos da manifestação ministerial de fls. 403/406; e ainda com relação à defesa prévia acima mencionada, não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha de acusação Antônio Cláudio Leonardo Barsotti, arrolado à fl.05. Intimem-se. Após, com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000374-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000374-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ARMANDO CESAR PINHEIRO LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X FRANCIONE ARIENTE ALMEIDA LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X DELCI BARBOSA DE LIMA X HERENCI BARBOSA DE LIMA

Tendo em vista que a testemunha de defesa Juraci Barbosa de Lima foi também arrolada pela acusação e já foi inquirida (fls. 640/641), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Costa Rica/MS para oitiva das demais testemunhas de defesa (fl. 568). Int.

0000583-23.2005.403.6003 (2005.60.03.000583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl.215, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Aparecida do Taboado/MS, para realização de audiência de interrogatório do réu GILBERTO ALVES MOREIRA. Intimem-se. Após, com o retorno da Carta Precatória tornem os autos conclusos.

0000002-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANO CESAR MARIN X ALEX GOULART DE OLIVEIRA X OSVALDO ANDRE DOS SANTOS(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

A expedicao do Oficio n. 1356/2010-CR foi cancelada.

0000199-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000199-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA)

Fls. 105/109: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA. Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cassilândia/MS para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl.88. Intimem-se. Após, com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0000444-03.2007.403.6003 (2007.60.03.000444-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATACILIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI) X EDINA NOGUEIRA DOS SANTOS CARBONARO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Fls. 99/101 e 102/107: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Bataguassu/MS para oitiva

das testemunhas de acusação indicadas pelo Ministério Público Federal à fl. 04, com prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se para o fato de que as referidas testemunhas também foram arroladas pela defesa de ATACILIO OLIVEIRA DOS SANTOS, solicitando ao d. Juízo a intimação pessoal dos réus para a audiência a ser designada. Intimem-se.

0000428-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000428-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fl. 216/217. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, solicitando informações sobre a concessão de parcelamento dos débitos do contribuinte NATANAEL EDUARDO ROCHA LIMA, inscrito no CPF 504.116.678-15, os quais originaram a representação fiscal (14120.000164/2008-41). Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício. Intime-se. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista ao MPF para manifestação.

0000756-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 197. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, solicitando informações sobre a concessão de parcelamento dos débitos do contribuinte JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA, inscrito no CPF 494.418.927-34, os quais originaram a representação fiscal (14120.000315/2005-18). Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício. Intime-se. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 1866

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001481-60.2010.403.6003 - MARCIO JOSE VALLES CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Márcio José Valles Cardoso mediante o pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao requerente, que compareça à Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de três (3) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de oito (8) dias do local de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Determino, por fim, a intimação do ilustre defensor do requerente para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração devidamente assinado, em via original, uma vez que o documento juntado às fls. 05 trata-se de cópia quase ilegível. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0001482-45.2010.403.6003 - VALDIR PINTO DOS SANTOS(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Valdir Pinto dos Santos mediante o pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao requerente, que compareça à Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de três (3) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de oito (8) dias do local de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Determino, por fim, a intimação do ilustre defensor do requerente para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração devidamente assinado, em via original, uma vez que o documento juntado às fls. 05 trata-se de cópia quase ilegível. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0001505-88.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-36.2010.403.6003) GENIVALDO DA SILVA AMARO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 -

LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ)

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Genivaldo da Silva Amaro mediante o pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao requerente, que compareça à Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de três (3) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de oito (8) dias do local de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000551-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000551-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Inicialmente deverá a Secretaria promover a extração das Guias de Recolhimento Provisória dos réus ADRIANO FERNANDES MENDES e JOÃO BOSCO VILLA RUEL, remetendo-se ao SEDI para distribuição, como Execução Penal Provisória, tornando-se conclusos após a autuação, para ulteriores deliberações naqueles autos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de ADRIANO FERNANDES MENDES (fl. 923) e de JOÃO BOSCO VILLA RUEL (fls. 924/925). Intimem-se os apelantes para apresentarem as razões de apelação, no prazo comum de 08 (oito) dias, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões, remetendo-se posteriormente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-59.2006.403.6004 (2006.60.04.000410-8) - ERICO CAMILO DE PINHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença combatida, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2852

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001170-66.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-90.2010.403.6004) ROMER MELGAR PRUDENCIO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de fls. 33/34. Dessa forma, oficiem-se à Justiça Federal e à Justiça Estadual de Belém/PA, solicitando, com urgência, as certidões de antecedentes criminais do requerente. Outrossim, requirite-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS a certidão de antecedentes do INI. Com a vinda das certidões, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

Expediente Nº 2853

MANDADO DE SEGURANCA

0001205-26.2010.403.6004 - PATRICIA FRANCO DOS SANTOS(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - UNICID

VISTOS ETCTrata-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA FRANCO DOS SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, pelo qual objetiva seja determinada ao impetrado a imediata expedição de seu diploma de conclusão do curso de Pós-Graduação em Educação Infantil. Ocorre que a autoridade coatora tem sede em São Paulo/SP, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo/SP. Intime-se.

Expediente Nº 2854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001080-58.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-88.2010.403.6004) BENEDITO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS ETCTrata-se de pedido de tutela de urgência cautelar, caso em que incide a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido para momento ulterior à impugnação do embargado. Intime-se. Com a vinda da impugnação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-69.2010.403.6004 - ISIS PIZZATO DA CUNHA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA) X SINASEMPU-SINDICATO NAC DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO Trata-se de demanda proposta em face da UNIÃO, onde a autora, servidora pública federal, lotada na Procuradoria da República desta Subseção Judiciária de Co-rumbá/MS, pleiteia, no que interessa para esta fase do processo, a concessão de tutela antecipada no sentido de assegurar à postulante o (...) direito de lotação na vaga existente na PR/MS de Campo Grande/MS, ou seja, dentro da mesma unidade administrativa, antes da nomeação dos novos candidatos, em homenagem e garantia ao critério da antiguidade e aos princípios da razoabilidade e da isonomia;. - fl. 16. Sintetizando toda a extensa argumentação desenvolvida na petição inicial, constata-se que a autora funda sua pretensão antecipatória em, basicamente, dois fundamentos, a saber: a) Em relação aos servidores aprovados no V concurso do MPU - Edital PGR/MPU nº 18/2006, caso da autora, era assegurado a denominada relotação, mesmo não tendo estes cumprido o período de 03 anos referentes ao estágio probatório. A relotação era permitida desde que o deslocamento horizontal do servidor se desse dentro da mesma unidade administrativa, cujo conceito abrangia todas as Procuradorias da República dentro do mesmo Estado da Federação, vale dizer, no caso presente, tanto a Procuradoria da Capital quanto às do interior. Ocorre que, após vários concursos de relotação, tendo sido beneficiados, inclusive, servidores do mesmo concurso da autora, a administração mudou as regras do jogo e extinguiu esta figura administrativa, em afronta ao princípio da isonomia, posto que tanto a autora como outros servidores do V concurso não tiveram o direito de serem relotados, segundo aquele regime jurídico, muito embora estivessem em situação funcional idêntica a dos que lograram o deslocamento. b) Por outro lado, sabe-se que existem vagas a serem preenchidas na Capital deste Estado, local pretendido pela autora, vagas estas que serão preenchidas por servidores do VI concurso que está em fase final de conclusão, com possibilidade real de nomeação destes novos servidores, os quais serão lotados na Capital, em clara ofensa ao direito de antiguidade da autora. A lotação de novos servidores em localidades pretendidas por agentes públicos mais antigos na carreira, sem a precedência de concurso de remoção, fere o direito funcional de precedência na escolha, decorrente da antiguidade, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega, por fim, que o sindicato ao qual está filiada havia logrado êxito na concessão de liminar em ação coletiva ajuizada em favor de seus filiados, contudo, inexplicavelmente desistiu da ação, tendo a autora sido prejudicada em sua pretensão a qual contava como certa. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança

das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a o-correr uma das duas situações previstas naquele dispositi-vo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalvada a hipótese de tutela do direito evidente (art. 273, 7º, CPC), a qual dispensa o requisito da urgência, por se tratar de verdadeira antecipação da sentença final de mérito. No caso dos autos, em que pese os res-peatáveis entendimentos já manifestados por eminentes cole-gas Juizes Federais, cujo tirocínio e cultura jurídicas são indiscutíveis, a meu sentir a pretensão formulada pela au-tora, ao menos nesta sede de juízo de delibação arrimado em cognição sumária dos fatos e teses jurídicas, não encontra respaldo firme e sólido no ordenamento jurídico, falecendo-lhe, a priori, a plausibilidade jurídica da pretensão avia-da. Em primeiro lugar, tenho para mim que está o correto o raciocínio jurídico desenvolvido pela emi-nente colega Juíza Federal Dra. Ivani Silva da Luz, quando afirmou que (...)apesar de as Procuradorias da República nos Municípios não possuírem autonomia administrativa ple-na, pois a gerência, como se infere do 2º do art. 1º c/c art. 82, todos do RI/MPU, compete às Procuradorias da Repú-blica nos Estados e DF, compõem, em separado destas, a es-trutura administrativa do Ministério Público Federal.(...)Na verdade, o equívoco do Autor está em confundir gestão com organização administrativa.(...)Inquestionável, a par desses fundamen-tos, que cada Procuradoria da República nos Municípios constitui uma unidade administrativa no âmbito do Ministé-rio Público Federal.(...)De fato, como salientou a colega, não fossem as Procuradorias da República dos Municípios unida-des administrativas semi-autônomas não estariam elas pre-vistas na estrutura, definida de forma quadripartite, pelo art. 1º, do RI/MPU. De modo que, a existência até então do denominado instituto da relocação em rigor não passava de uma verdadeira remoção de servidores ainda em estágio pro-batório, pois não haviam cumprido o triênio de confirmação na carreira exigido pela Constituição Federal (art. 41). Trata-se, presume-se, de critério adotado pela Administra-ção do MPU para distinguir os servidores estáveis dos não-estáveis para fins de remoção. Convém ressaltar que este insólito, pa-rra dizer o mínimo, instituto da denominada relocação não consubstancia, a meu ver, forma nem figura de direito, dado que as hipóteses de deslocamento horizontal de servidores públicos estão previstas no art. 36, da Lei nº 8.112/90. Não bastasse isto, tenho para mim que não fere o princípio da igualdade a extinção deste institu-to pela Administração dado que não existe direito adquirido a regime jurídico, sobretudo o ilegal. A contrario sensu, a prevalecer o en-tendimento da autora em casos como, por exemplo, a conheci-da situação jurídica de servidores que incorporaram os chamados quintos, os agentes que não haviam cumprido o tempo mínimo de exercício na função, mais que estavam pres-tes a adquirir do direito de incorporação quando veio a lei que extinguiu o benefício, fariam jus à sua percepção haja vista que a não incorporação por estes servidores alcança-dos pela lei ofenderia o princípio da igualdade. Nem se diga que o fato de serem do mes-mo concurso autorizaria a aplicação do princípio isonômico pois, por se tratar justamente de situação jurídica insti-tucional e não contratual, a alteração do regime jurídico funcional aplica-se de imediato atingindo a todos indistin-tamente, no estágio em que se encontrarem na carreira. Ademais, com o advento da Lei nº 11.415, de 15/12/2006, cuja ementa Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências, a remoção de servidores públicos em estágio probatório foi, em regra, vedada,ressalvada a hipótese de interesse da Administração, conforme se infere da leitura do art. 28, 1º, deste diploma legislativo, verbis: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União se-rá permitida movimentação, no mesmo ramo, a cri-tério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no pró-prio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os se-guintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmen-te entre os Servidores das Carreiras do Ministé-rio Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Car-reiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servi-dores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (no-venta) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) a-nos, só podendo ser removido nesse período no in-teresse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Observa-se na leitura da norma que o legislador, além de vedar a remoção do servidor não-estável no triênio confirmatório, avançou para também vedar a par-ticipação em concursos de remoção de servidores estáveis que já houvessem se removido dentro do biênio anterior ao do concurso (art. 28, 2º). Todavia, como não poderia deixar de ser ante a incidência do postulado constitucional da reserva de administração decorrência lógica do princípio da separação de funções estatais (art. 2º, CF/88), o legislador facultou ao administrador proceder à remoção de servidores não-estáveis desde que presente interesse público-administrativo. É o que se extrai da leitura da parte final do 2º do indigitado art. 28. Vale dizer, sujeitou a remoção de ser-vidores não-estáveis ao critério discricionariedade da ad-ministração. Muito embora, modernamente doutrina e jurisprudência afirmem ser sancionado ao Judiciário apreciar o chamado mérito do ato administrativo, à luz dos princí-pios da razoabilidade e da proporcionalidade, que não mais são do que intelecções compreensivas do princípio do devido processo legal na sua vertente substancial, tenho para mim que somente em casos de flagrante desrespeito aos direitos fundamentais e valores ético-jurídicos previstos no texto magno é que pode o Poder Judiciário interferir no mérito do administrativo, sob pena de ofensa a outro postulado funda-mental ao Estado Democrático de Direito consistente na Se-paração de funções estatais. Ao fim e a cabo, o presente caso cir-cunscribe-se em saber se existe um direito funcional do servidor público de precedência absoluta decorrente da an-tiguidade na carreira garantido constitucionalmente. Da leitura da Constituição extrai-se que o candidato aprovado em concurso público, ou seja, ain-da não servidor público

porque não empossado regularmente, tem direito de prioridade na nomeação em caso de existência de vaga e interesse da administração em preenchê-la (art. 37, IV, CF/88). Esta é a única hipótese albergada constitucionalmente onde o servidor público mais antigo, por assim dizer, tem prioridade sobre os demais ditos mais modernos na carreira. Uma vez inserido nos quadros do serviço público não tem o servidor direito subjetivo público à remoção com prioridade em relação a outros, sobretudo porque a Constituição não lhe outorgou a garantia da inamovibilidade, presentes nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, por razões de evidente interesse público no sentido de evitar que este agentes políticos do Estado sofram pressões políticas de toda ordem, as quais sabemos que existem, com a ameaça de remoção forçada de determinado local. Atente-se aqui para o fato de que, em que pese a importância e relevância do trabalho desenvolvido pelos servidores públicos, sem os quais a prestação de serviços públicos de qualidade, em geral, e do sistema de justiça, em especial, seria inviável, aqueles agentes administrativos não estão sujeitos à responsabilização política, como é o caso, dos agentes de poder em geral. De modo que, a meu sentir, ausente a garantia da inamovibilidade um servidor pode ser deslocado, no interesse da administração, para qualquer localidade, independentemente do seu interesse particular, ressalvadas, contudo, outras garantias fundamentais como, v.g., a da unidade familiar. Inexistindo, portanto, a garantia constitucional da inamovibilidade aos servidores públicos, o suposto direito de precedência, decorrente de antiguidade no serviço, perde sentido e razão lógica porquanto é facultado à administração lotar um servidor que melhor atenda ao interesse público em determinada localidade independentemente de abertura de concurso interno de remoção, ressalvando-se somente os casos onde existe lei infraconstitucional a exigir a realização prévia de concurso. Todavia, esta mesma lei pode limitar situações ou mesmo pessoas de acorrerem ao concurso de remoção, desde que presentes razões ponderáveis e justificadas racionalmente. E, no caso da autora, penso que o fato de estar em estágio probatório se revela uma razão justificável juridicamente para obstar a sua pretensão de participação em concursos de remoção, dado que ainda não adquiriu a estabilidade e pode ser exonerada, inclusive, para fins de redução de gastos públicos aos limites da LRF (LC 101/00), sem direito à indenização (art. 169, 3º, II, CF/88). Outrossim, razões de gestão administrativa, como, por exemplo, observar que o servidor seja avaliado no seu estágio probatório pela mesma chefia imediata, recomendam que não se autorize a remoção neste período. Outro argumento relevante que se poderia trazer na espécie é que, nem mesmo aos magistrados, que tem a garantia constitucional da inamovibilidade, é assegurado o direito de se removerem para os melhores locais, com base somente na antiguidade, posto que devem cumprir um período de pedágio no local para onde foram removidos ou promovidos pelo prazo de dois anos (art. 93, II, b, VIII A, CF/88) e, nesta hipótese, é perfeitamente factível que um juiz mais moderno consiga lograr se remover para localidade mais interessante aos olhos dos mais antigos que não puderam acorrer ao certame. De modo que, a meu sentir, não viola a garantia do substantive due process of law, concretizada nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a legislação infraconstitucional que preveja critérios outros de remoção e nomeação de servidores públicos com desrespeito ao simples fato, sem força jurídica, por sinal, da antiguidade na carreira, mormente em se tratando de servidor em estágio probatório. Por óbvio que, como critério prestigioso, mas não essencial, ao princípio da impessoalidade se-ria recomendável que em todas as nomeações, promoções e remoções de servidores públicos fosse observado o critério fático da antiguidade, dado a sua objetividade, mais, como já externei, no campo da discricionariedade administrativa esta inobservância, por si só, não malfere o postulado do devido processo legal substantivo, ao menos, é o que con-cluiu, nesta sede de cognição precária. Desconsiderada a fundamentação supra, já suficiente para afastar a pretensão liminar da autora, tenho para mim que, mesmo que se reconhecesse efeitos jurídicos ao fato antiguidade, na hipótese dos autos, não há um direito subjetivo da autora à remoção pura e simplesmente, porquanto seria necessário a abertura de um concurso de remoção com a disponibilização da(s) vaga(s) supostamente existentes na Capital deste Estado, a todos os servidores, inclusive àqueles que se removeram dentro do biênio anterior ao certame, pois, ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, a fim de assegurar a observância deste mesmo critério de antiguidade, em prol de uma incorreta compreensão do preceito igualitário. Não se está aqui, portanto, desigualando iguais ou igualando desiguais, mais, tão-só, atribuindo critérios, a priori, racionais e justificados, ponderados os meios e fins visados, de alocação de servidores públicos. Aliás, em caso similar, o C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar, verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - NOMEAÇÃO - LOTAÇÃO ESCOLHIDA SEGUNDO A ORDEM CLASSIFICATÓRIA - LOCALS DISPONÍVEIS DEVIDAMENTE OFERECIDOS - POSSE - SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS - OUTROS APROVADOS CONVOCADOS - LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR, NO LOCAL DE PREFERÊNCIA DO IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (cidade de Brasília-DF). Desta forma, correta a Adm-nistração ao chamar os demais candidatos aprovados para preencher as novas vagas surgidas na cidade de Brasília, porquanto não existiam quando da nomeação e posse do impetrante. (...) Inexistência de qualquer ilegalidade. Precedente (Ag Rg RMS 13.175/SP). (...) Segurança denegada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (MS 200301269515, JORGE SCARTEZZINI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/07/2004) Tecidas estas considerações, sem prejuízo de uma avaliação mais acurada por ocasião do estabelecimento do contraditório efetivo, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado e, logo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. Remetam-se os autos à distribuição para proceder à correção do nome da parte indicada no pólo passivo da ação, pois a ré é a UNIÃO e não o SINDICATO como constou nos

registros.Intimem-se.

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000578-2) - MARIO DE CARBAJAL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado da juntada do laudo médico pericial às fls. 181/183, do qual terá vista pelo prazo de 10 dias, conforme despacho de fl.153/154.

Expediente Nº 2857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000134-7) - ANTONIO GRANERO RAMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural (fls. 02/04). O INSS contestou (fls. 86/90). Houve réplica (fls. 100/105). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas Ivo Pereira Mendes e Marcelino S. da Silva. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em (DIB) 07/04/2008 e data de início do pagamento (DIP) 09/11/2010; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 11.492,00 (onze mil quatrocentos e noventa e dois reais) e honorários de R\$1.149,20 (mil cento e quarenta e nove reais e vinte centavos), mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias após a expedição do pertinente ofício à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Dê-se imediata carga dos autos ao Procurador do INSS aqui presente para que proceda às medidas necessárias à efetivação do que aqui transacionado. Após o retorno dos autos e a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0001164-30.2008.403.6004 (2008.60.04.001164-0) - GERALDO OSWALDO PINTO DE FRANCA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte (fls. 02/06). O INSS contestou (fls. 41/48). Houve réplica. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas Divino B. da Costa e José Benedito da Costa. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em (DIB) 12/12/2008 e data de início do pagamento (DIP) 09/11/2010; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 8.965,00 (oito mil novecentos e sessenta e cinco reais) e honorários de R\$896,50 (oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias após a expedição do pertinente ofício à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Expeça-se o ofício acima aludido. Após o retorno dos autos e a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000310-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000310-8) - MARIA AUGUSTA PARA SANTA RITA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA AUGUSTA PARÁ SANTA RITA ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Para tanto, alegou ser portadora de osteoporose e distúrbio osteomuscular, não conseguindo desempenhar atividades laborativas. Aduziu não poder contar com o auxílio de familiares para garantir sua sobrevivência, tendo solicitado o benefício de prestação continuada junto ao INSS na data de 30.12.2005, o qual foi indeferido por suposta ausência de incapacidade, conforme se extrai dos documentos de fls. 9/10.O pedido de justiça gratuita foi deferido à f. 14.O INSS apresentou contestação refutando os termos da exordial, arguindo que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 20/26).Laudo médico às fls. 44/47.A autora ratificou suas alegações iniciais à fl. 49.Relatório social às fls. 83/84.As partes se manifestaram sobre as perícias às fls. 70, 74, 90/91 e 92/93.É o relatório. Decido.DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO SOCIAL CONTINUADA - LOASA Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03.Da análise destes dispositivos chega-se à conclusão de que faz jus ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente incapaz a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, em que pese o entendimento diverso, mais benéfico aos deficientes/idosos, da Turma Recursal do Estado do Paraná, retratado pela Súmula 6.Saliento, outrossim, que o STF já concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no julgamento da ADIN 1232/DF (DJU 01.06.2001). Caso a renda per capita seja igual ou superior ao limite previsto na legislação fica afastada a presunção de miserabilidade. Entretanto, o benefício ainda poderá ser concedido desde que cabalmente demonstrada a presença de situação excepcional que aponte como sendo imprescindível o auxílio estatal em favor do deficiente ou do idoso. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93.I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. Acerca do requisito incapacidade, observo que é descabida a exigência do INSS no sentido de que o deficiente tenha vida vegetativa, ou seja, incapaz de locomover-se. A exigência da incapacidade para vida independente sequer está prevista na Constituição, sendo que a Lei 8.742/93 deve ser interpretada no sentido de que basta para a concessão do benefício que o deficiente seja incapaz de prover seu próprio sustento bem como de tê-lo provido por sua família. Nesse sentido, preconiza a doutrina:Cumprido, aliás, destacar que se a incapacidade para o trabalho não for considerada por si só suficiente para fins de concessão do benefício, haverá portadores de deficiência sem qualquer proteção da Seguridade Social, pois sua incapacidade laboral os impedirá de filiarem-se à Previdência Social, enquanto o critério restritivo lhes retirará a proteção da assistência social. Destarte, no que diz respeito à aptidão física e mental do deficiente, entendo que para a concessão do benefício basta a comprovação da incapacidade para o trabalho.No caso em tela, é patente a incapacidade da parte autora, decorrente de osteoartrose da coluna vertebral (CID M54), a qual restou comprovada pela perícia médica de fls. 45/47. Sobre tal incapacidade, o perito judicial asseverou: [...] a periciada apresenta osteoartrose da coluna vertebral (CID M54); [...] doença degenerativa desenvolvida ao longo do tempo, própria da idade e desenvolvida há aproximadamente 4 (quatro) anos. [...] A incapacidade é permanente degenerativa.Ora, a Lei n. 8.742/93, conforme já ponderado, determina como uma das hipóteses de concessão do benefício da assistência social de prestação continuada a hipossuficiência de idosos com mais de 65 anos de idade, presumindo a incapacidade laboral em razão da idade e das doenças que, de regra, acometem pessoas nessa faixa etária. Com efeito, o que se vê, in casu, é a manifestação antecipada das patologias degenerativas próprias da idade na requerente MARIA AUGUSTA PARÁ SANTA RITA, com 50 (cinquenta) anos à data da perícia médica.Se a própria lei já presume incapaz o idoso pela sua natural suscetibilidade a certas doenças, não há de se contestar o parecer médico que, neste caso concreto, indica a efetiva ocorrência de incapacidade permanente em virtude de ser MARIA AUGUSTA portadora de uma patologia degenerativa sem possibilidade de recuperação própria da idade. Dessa forma, reputo que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Do estudo social de fls. 83/84, infere-se ser a parte autora pessoa hipossuficiente economicamente, pois reside com mais três pessoas (uma filha e dois netos) sem auferir renda, sobrevivendo todos do salário de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) que a filha da requerente percebe. Da leitura do relatório social extrai-se que a situação financeira de MARIA AUGUSTA é precária, uma vez que precisa custear, unicamente com o rendimento de sua filha, além das despesas ordinárias do lar, seu tratamento na cidade de Campo Grande e os remédios não fornecidos pela rede pública de saúde. O valor mensal auferido exaure-se em mais da metade de seu

montante com os gastos mínimos necessários para a subsistência do núcleo familiar: pagamento de luz (R\$ 98,00), alimentação (R\$ 200,00), água (R\$ 48,00) e medicamento (R\$30,00). Não fosse isso, a residência em que MARIA AUGUSTA vive com sua família é muito simples, sendo certa a conclusão pela sua situação de pobreza. A esse respeito, insta destacar que interpretar a norma que fixa o requisito da miserabilidade com rigor é fazer vistas grossas à situação de desamparo estatal em que vivem milhares de deficientes físicos em nosso Estado, fazendo tábula rasa do epicentro dos direitos fundamentais, concretizado na dignidade da pessoa humana. Corroborando o entendimento, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Benefício assistencial requerido por pessoa idosa, com setenta e sete anos de idade, que apresenta severos problemas de saúde, por ser deficiente auditivo, com perda auditiva neuro-sensorial profunda e portador de hipertensão arterial sistêmica, sem meios próprios de prover a sua subsistência ou tê-la provida pelos seus. II - Embora não seja possível aferir, em sede de agravo, com segurança, as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos contidos no instrumento, permitem o deferimento do pleito, mesmo porque não há nos autos indícios de alteração da situação fática do ora recorrente, de modo a justificar a interrupção do amparo social antes concedido. III - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte agravada, para o cálculo da renda mensal per capita. V - Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, de rigor a sua concessão. VI - Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AG 202502; Proc. 2004.03.00.013995-9; SP; Nona Turma; Relª Juíza Marianina Galante; Julg. 18/10/2004; DJU 02/12/2004; Pág. 534) Por fim, ressalte-se que o próprio C. STF já vem abrandando a interpretação firmada quando da apreciação da constitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, conforme se infere de trecho lapidário do voto proferido pela i. Min. Carmén Lúcia, na Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006, verbis:(...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite

dhumiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante. (...) Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício que ora pleiteia. DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. Inicialmente, firmo como termo a quo para a data de início do pagamento do benefício, quando já era devida a prestação de assistência social continuada, vale dizer, a DIB para o benefício em questão, a data do requerimento na esfera administrativa, porquanto segundo o próprio laudo médico, a lesão incapacitante da autora já se manifestava há, aproximadamente, quatro anos (30/12/2005 - fl. 9), devendo as parcelas atrasadas e não pagas serem satisfeitas na forma que segue. Quanto às parcelas vencidas, a título de correção monetária os percentuais aplicados para débitos previdenciários são aqueles constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. De fato, nos termos da Súmula nº 148, do e. Superior Tribunal de Justiça, os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente da forma nela prevista. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados desde a citação (Súmula nº 204, do e. Superior Tribunal de Justiça), incidindo também sobre a soma das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 3, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Entendo que o percentual de 0,5% não deve ser aplicado conforme entendimento reiterado dos e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela aplicação do percentual de 1%. Ainda, entendo que o percentual de 1% deve ser mantido mesmo nas situações alcançáveis pela revogação do art. 1.062, do Código Civil de 1916. A taxa SELIC não pode ser aplicada em questões previdenciárias pois, como representa taxa de juros reais somada à taxa de inflação no período, resta discutível se pode ser considerada como a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, referida no art. 406 do novo Código Civil e, especialmente quanto aos débitos tributários, a sua aplicação deve ser afastada porque existe previsão legal específica da forma de reajuste dos benefícios previdenciários, o que não pode ser afastado, de modo que a utilização da SELIC geraria dupla correção. No mesmo sentido de toda a fundamentação acima decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200400102197/RS (5ª Turma - Data da decisão: 23/06/2004 - DJ data: 09/08/2004 Página: 289 - Relator Felix Fischer) e o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 653232 (Processo: 200371120099967/RS. SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/08/2004. DJU 01/09/2004. PÁGINA: 746. Relator(a) JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. UNÂNIME); AC 653198 (Processo: 200371080122297 UF: RS. QUINTA TURMA. Data da decisão: 10/08/2004. DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 552. Relator(a) JUIZ CELSO KIPPER. UNÂNIME); REO 200272060516747 (UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 10/08/2004. DJU 18/08/2004 PÁGINA: 522. Relator(a) JUIZ CELSO KIPPER. UNÂNIME); e AC 650533 (Processo: 200371140016290 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 23/06/2004 Fonte DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 491. Relator(a) JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. UNÂNIME). As parcelas vencidas devem ser pagas devidamente corrigidas e com a aplicação de juros moratórios da mesma forma acima especificada até a expedição da requisição e, a partir de então, pelo índice utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nas Requisições de Pequeno Valor - RPV. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para o fim de condenar o INSS a: a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), caso decorrido o prazo fixado sem cumprimento desta decisão e ausente, outrossim, justificativa plausível para o descumprimento, uma vez que se mostrou configurado o relevante o fundamento da demanda e presente fundado receio de dano irreparável (trata-se o objeto da presente ação de verba alimentícia e a autora está incapaz para o trabalho); b) pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento na esfera administrativa, vale dizer, DER para o dia 30/12/2005, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a Autarquia ré a ressarcir à Justiça os honorários periciais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da patrona do autor, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vencidas (súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000412-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000412-2) - CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por CECÍLIA MARIA DO AMARAL SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a mesma ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de saques indevidos na conta de FGTS de titularidade da autora. Alega, em suma, que sem autorização e conhecimento da autora foram feitos um saque e uma transferência em sua conta de FGTS, nos dias 12/08/2002 e 10/01/2003. Os saques totalizaram R\$ 1.551,21 e foram efetuados nas Agências 10400184 do MS e 10407296 da Paraíba. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 09/12. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito da autora porque foi ela própria quem realizou as operações financeiras questionadas na ação. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, deve ser fixado com parcimônia. Juntou os documentos de fls. 24/27. A CEF juntou à fl. 29 documento noticiando saque pela autora. Réplica às fls. 36/39. Expedido ofício ao Banco do Brasil para informar a quem pertencia a conta-corrente nº 3458-4, da agência nº 0014-0, naquela instituição financeira, foi obtida resposta às fls. 41/42. Instadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, a autora ficou inerte (fl. 45-vº), e a CEF apresentou petição à fl. 47 pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Segue a decisão. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simplicidade solar. Ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Deveras, os documentos de fls. 29 e 41/42 demonstram com clareza hialina que foi a autora quem efetuou os saques e transferências questionadas nesta ação. A autora em momento algum questionou a legitimidade deste documentos, tampouco pugnou pela falsidade da assinatura aposta no documento de fl. 29, que, por sinal, é firma idêntica à aposta nas procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 09/10; limitando-se, até de forma insólita, a impugnar genericamente o referido documento, sem apresentar os supostos defeitos que o maculavam, requerendo o seu desentranhamento dos autos. Trata-se de prova cabal e contrária à pretensão da autora, por isso, talvez, deva ser desentranhada dos autos? Com o volume desumano de ações que ocorrem ao judiciário todos os dias, é melhor não aprofundar a argumentação no rumo da resposta que verdadeiramente deveria ser dada à autora nesta ação. Está a autora a utilizar-se do presente processo, deduzindo pretensão destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos (fls. 29 e 41/42), em autêntica e legítima litigância de má-fé. Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos torna-se desnecessária qualquer ilação maior, até mesmo porque existem outros processos mais sérios e relevantes a serem analisados. Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu a autora, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. >(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Com efeito, condeno a autora ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, e a indenizar a ré CEF no percentual de 20% do valor também atribuído à causa. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, **CONDENO** a autora CECÍLIA MARIA DO AMARAL SOUZA ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Finalmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela autora, e até então não apreciados, porque a benesse constitucional e legal, no meu entendimento, não deve ser concedida àqueles que claramente se utilizam do Poder Judiciário para conseguir fim ilícito. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Expediente N° 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000611-0) - ADAO DE LIMA SOUZA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de dez dias.

Expediente N° 2860

MANDADO DE SEGURANCA

0000390-12.2008.403.6000 (2008.60.00.000390-4) - MELLO E SILVA LTDA EPP X CARLOS AFONSO MARQUES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, devendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000482-4) - SILVERIO SALES ORTIZ(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVÉRIO SALES ORTIZ, já qualificado nos autos, em face do INSS pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Narrou, em síntese, que é portador de doença incapacitante relacionada a problemas ortopédicos, tendo, contudo, negado o seu pleito na esfera previdenciária porque não restou constatada a incapacidade.Pugnou pela procedência do pedido com a condenação da autarquia ré nos consectários legais de estilo.Deferido o benefício da justiça gratuita.Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão do autor, alegando, em síntese, que o autor não está incapaz para o trabalho conforme atestado em perícia médica administrativa que, por se tratar de ato administrativo, possui presunção de legitimidade e certeza.Determinada a realização de prova pericial.Realizada a perícia médica às fls. 96/101.Sobre o laudo pericial, as partes autora e ré se manifestaram, respectivamente, às fls. 105/106 e 108/114.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOA Lei 8213/91 prevê as seguintes condições para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Conclui-se pela observância da norma aplicável (artigos 42, da Lei nº 8.213/91), que são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado do autor, cumprimento do período de carência e a constatação de incapacidade permanente para o desempenho da atividade, além da impossibilidade de reabilitação.Entretanto, o ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da doença incapacitante de que é portador o autor ser ou não incapacitante a ponto de impedi-lo de exercer labor lícito.Nesse particular, entendo que no laudo pericial juntado aos autos a expert do juízo reconheceu que o autor está parcial e permanentemente incapaz para o exercício de trabalho que exija esforço físico, o chamado trabalho braçal.Neste sentido, ao que parece, também foi a opinião dos médicos que analisaram o autor na esfera administrativa, que reconheceram, em nove laudos distintos (fl. 112), que o autor estava incapaz, ainda que temporariamente, para o exercício de trabalhos que exijam esforço físico.Ora, considerando a idade atual do autor que já conta com sessenta anos de idade (fl. 09), bem como considerando o seu baixo grau de instrução presumível pelo labor do autor, entendo que o requerente está acometido da chamada incapacidade conjuntural, que é a que decorre das condições particulares do autor que, na idade que tem, aliado ao grau de instrução, dificilmente conseguiria uma recolocação no mercado de trabalho tão competitivo e tecnológico como o atual.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA - INCAPACIDADE TOTAL - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em que pese o laudo não afirmar categoricamente que há incapacidade total, mas sim parcial e permanente, as condições pessoais da demandante, decorrentes da idade avançada (quase 60 anos), aliadas ao tipo de trabalho que exerce (cortadeira), cuja exigência de esforços físicos se mostra inafastável, e à presumível pouca instrução, permitem

seguramente concluir pela incapacidade total, pois não é razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar profissionalmente e ser integrada ao competitivo mercado de trabalho. Precedente: AC nº 1998.38.00.030430-5/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (conv), 2ª Turma do e. T.R.F. da 2ª Região, DJ de 06.08.07, pág.51. 2. À minguada de requerimento administrativo prévio, o benefício há de ser concedido a partir da citação (AC 2006.01.99.004771-1/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 19.11.07, pág.128). (...) (AC 200401990518976, JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 28/08/2008)Logo, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.Contudo, considerando que para se chegar a esta conclusão foi imprescindível que este magistrado realizasse uma interpretação teleológica de lei, vedada o agente público administrativo ante a incidência do princípio da legalidade estrita, revela-se mais consentâneo com o postulado da juridicidade reconhecer como termo a quo a partir do qual são devidas as prestações a data da realização da primeira perícia judicial no autor, vale dizer, o dia 22/07/2008. Entendo que não se pode considerar in casu a data da juntada do laudo pericial aos autos porque a médica perita quando da realização da primeira perícia perdeu os arquivos relacionados ao autor (fl. 92), sendo necessária a realização de nova perícia. Contudo, este fato não prejudica o réu INSS porque, se atualmente o autor já estava incapacitado, é muito provável que no ano de 2008 esta incapacidade fosse ainda mais agravada, dado que o tempo, comumente, convalesce as pessoas e não o contrário.DISPOSITIVONos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar o INSS a implantar: a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 517.492.319-9), nos termos seguintes:1) Nome do(a) beneficiário(a): SILVÉRIO SALES ORTIZ, filho de Cecília Sales Ortiz, nascido aos 20/06/1950, em Corumbá/MS, profissão: trabalhador braçal, portador do RG n.º 000.097.111 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 313.963.211-87;2) Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ3) DIB: 22/07/2008;4) RMI: A CALCULARb) pagar as parcelas vencidas desde 22/07/2008, excluídas as parcelas pagas em razão da antecipação da tutela eventualmente concedida, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da fundamentação supra.Defiro a antecipação de tutela, tendo em vista que restou configurada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora. Também resta presente o fundado receio de dano irreparável, ante a natureza alimentar do benefício. Assim, determino ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos delineados nesta sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa e demais cominações legais.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a Autarquia ré a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sem condenação em custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-87.2001.403.6004 (2001.60.04.000607-7) - NAULY FRANCO CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil (fls. 366).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000911-4) - EVARISTO DE JESUS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil (fls. 226/227).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-34.2005.403.6004 (2005.60.04.000983-7) - ALBERTO DO CARMO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil (fls. 194).Nesse sentido,

verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-82.2006.403.6004 (2006.60.04.000111-9) - EZUPERIO ALVES DOS SANTOS (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil (fls. 107/108). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000079-0) - ODILZA SOARES DE SOUZA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil (fls. 191/192). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-38.2007.403.6004 (2007.60.04.000435-6) - ANDRE GERALDO DE SANTANA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil (fls. 146/147). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-31.2008.403.6004 (2008.60.04.000375-7) - RICARDO SANTANA DE MOURA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 01.07.1986; b) no dia 30.11.1990 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (b) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1o, X; LC 97/99, artigos 4o e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5o); (c) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 230/250). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 268/283). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 287/312). A decisão foi mantida (fl. 314). Houve réplica (fls. 325/332). É o que importa como relatório. Decido. Segundo o autor, as promoções devem ter como critério a antiguidade na graduação, não no serviço público, motivo pelo qual não pode ser preterido por cabos mais novos na graduação, ainda que tenham mais tempo de serviço. Pois bem. De acordo com o Estatuto dos Militares (a Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980): TÍTULO I Generalidades [...]. CAPÍTULO III Da Hierarquia Militar e da Disciplina [...]. Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. 2º No caso do parágrafo

anterior, havendo empate, a antigüidade será estabelecida: a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força;b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a procedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo; c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antigüidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c. 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade. 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.[...].

TÍTULO III Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

CAPÍTULO I Dos Direitos[...].

SEÇÃO III Da Promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. **Parágrafo único.** O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. **Art. 60.** As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem. 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. **Art. 61.** A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas: I - Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros; II - Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros; III - Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros; IV - Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis - no mínimo 1/8 (um oitavo) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; V - Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis - no mínimo 1/15 (um quinze avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; VI - Capitães-de-Corveta e Majores - no mínimo 1/20 (um vinte avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e VII - Oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a alínea b do inciso I do art. 98, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou capitão e 1º Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 e 1/20, respectivamente. 1º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano-base para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII deste artigo será fixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte. 2º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória. 3º As vagas serão consideradas abertas: a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Corpo ou Quadro, demitir ou agregar o militar; b) na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus regulamentos, em casos neles indicados; e c) na data oficial do óbito do militar. **Art. 62.** Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma. Lendo-se os referidos dispositivos, nota-se que as promoções serão feitas em conformidade com a legislação e os regulamentos (art. 59, caput). Pois bem. No âmbito da Marinha do Brasil, a promoção das praças restou regulamentada pelo Decreto 4.034, de 26 de novembro de 2001. De acordo com o aludido decreto:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Plano de Carreira

Art. 5o Com o propósito de complementar o disposto no presente Decreto será adotado o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), aprovado pelo Comandante da Marinha.[...].

CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES

Seção I Dos Critérios de Promoção

Art. 8o As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade ou merecimento, ou, ainda, por bravura e post-mortem. **Parágrafo único.** Em casos extraordinários e independentemente de vagas poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Promoção por Antigüidade

Art. 9o Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo ou Quadro.

Promoção por Merecimento

Art. 10. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor da praça entre os seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de funções, em particular na graduação que ocupa ao ser cogitada para promoção.

Promoção por Bravura

Art. 11. Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos incomuns, de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Promoção Post-Mortem

Art. 12. Promoção post-mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento da Pátria à praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou reconhecer o direito da praça a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art. 13. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia.

Seção II Das Condições Básicas de Promoção

Promoção por Antigüidade ou por Merecimento

Art. 14. Para ser promovida pelos critérios de antigüidade ou de merecimento é imprescindível que a praça esteja incluída em Quadro de Acesso. **Inclusão em Quadro de Acesso**

Art. 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que a praça satisfaça os seguintes requisitos essenciais: I -

condições de acesso:a) interstício;b) aptidão física; ec) aquelas peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos e Quadros;II - conceito profissional; eIII - conceito moral. 1o O interstício é a condição de acesso representada pelo tempo mínimo de permanência em cada uma das graduações, dos diversos Corpos e Quadros, em efetivo serviço. 2o O interstício para cada graduação de todos os Corpos e Quadros é fixado no PCPM, podendo ser reajustado, a critério do Comandante da Marinha ou autoridade por ele delegada. 3o A aptidão física da praça será avaliada por intermédio de inspeção de saúde e teste de avaliação física, realizados de acordo com normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.002, de 2009) 4o A praça que comprovadamente, por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, estiver afastada do exercício de suas funções ou impossibilitada de se submeter ao teste de aptidão física, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, ou outros casos estabelecidos em normas específicas, será considerada como possuidora da condição de acesso de aptidão física. 5o Será, também, considerada como possuidora da condição de acesso de aptidão física, a praça que estiver em gozo de Licença-Maternidade ou apresentar, à Organização Militar (OM) em que serve, documento emitido por médico especialista em Ginecologia-Obstetrícia que ateste a sua gestação. 6o As condições de acesso peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos e Quadros, requisitos mínimos essenciais ao preparo da praça para o exercício de cargos ou funções de graduação superior, são:I - aprovação em cursos, exames e estágios, conforme definido no PCPM;II - embarque, serviço em tropa ou exercício de função técnica considerados essenciais para a formação profissional da praça, conforme definido no PCPM; eIII - proficiência revelada no desempenho das funções que lhe forem cometidas. 7o Conceito profissional é a soma dos atributos inerentes à aptidão para o exercício da função militar, avaliada à vista das obrigações e dos deveres militares constantes do Estatuto dos Militares. 8o Conceito moral é a soma dos atributos inerentes ao caráter do indivíduo e a sua conduta como militar e cidadão, avaliada à vista das obrigações e dos deveres militares constantes do Estatuto dos Militares. 9o A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, assim como a impossibilidade de se submeter ao teste de avaliação física, em decorrência dessa incapacidade, não impedem o ingresso em Quadro de Acesso, nem a consequente promoção à graduação imediata. (Incluído pelo Decreto nº 7.002, de 2009) 10. A exigência e os requisitos do teste de avaliação física serão estabelecidos em função das especificidades dos diferentes Corpos, Quadros e atividades militares, pelo Comandante da Marinha. (Incluído pelo Decreto nº 7.002, de 2009)Avaliação da PraçaArt. 16. As avaliações regulares das praças, relativas ao desempenho nas funções que lhes forem cometidas, ao conceito profissional e moral, são efetuadas por meio de:I - Escala de Avaliação de Desempenho (EAD); eII - Folha de Informação de Suboficiais e Sargentos (FIS).Parágrafo único. As avaliações relativas ao desempenho nas funções, conceitos profissional e moral serão expressas por meio de pontuação, de acordo com normas específicas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, estabelecidas para as diferentes graduações nos diversos Corpos e Quadros.[...]Art. 21. As promoções de praças, por antiguidade ou merecimento, são efetuadas anualmente, nos dias 11 de junho e 13 de dezembro, para as vagas abertas oficialmente até os dias 10 de maio e 10 de novembro, respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções.Interpretando-se conjuntamente a Lei 6.880/80 e o Decreto 4.034/2001, conclui-se que:a) na promoção por antiguidade, o critério é a precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo ou Quadro (Dec. 4.034/2001, art. 9o);b) a precedência é aferida a partir da antiguidade na graduação, e não no tempo de serviço (Lei 6.880/80, art. 17, caput);c) na promoção por antiguidade, a antiguidade na graduação não é o único requisito a ser preenchido pela praça, devendo ela estar incluída no Quadro de Acesso (Dec. 4.034/2001, art. 14);d) para incluir-se no Quadro de Acesso, a praça deve ter: 1) interstício mínimo de efetivo serviço em cada graduação; 2) aptidão física; 3) condições peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos ou Quadros; 4) conceitos profissional e moral;e) o Plano de Carreira de Praças da Marinha, aprovado pelo Comandante da Marinha, pode complementar o Decreto 4.034/2001 (e estabelecer, pois, outros requisitos para a promoção por antiguidade).Como se vê, na promoção por antiguidade para a graduação de Terceiro-Sargento, os requisitos são:a) maior antiguidade na graduação de Cabo;b) ter interstício mínimo de efetivo exercício na graduação de Cabo (tempo esse fixado no PCPM - Plano de Carreira de Praças da Marinha);c) ter aptidão física;d) reunir as condições peculiares à graduação de Cabo dos diferentes Corpos ou Quadros;e) ter conceito profissional;f) ter conceito moral;g) preencher outros requisitos eventualmente fixados no PCPM;No entanto, embora seja possível o PCPM acrescentar novos requisitos às promoções por antiguidade, não pode modificar os requisitos já fixados por norma jurídica de patamar hierárquico superior.No caso presente, nota-se que o PCPM vigente à época do EAM/2007 (Portaria MB 293, de 03.12.2003, alterada pela Portaria MB 88, de 25, de 25 de março de 2002) afrontou o texto do Decreto 4.034/2001, visto que passou a aferir a antiguidade no tempo total de efetivo exercício, e não na graduação.Veja-se o texto do PCPM:2.21 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS2.21.1 - Dos Quadros Especiais de Sargentos do CPA, do CPFN e do CAP:a) O ingresso nos Quadros Especiais do CPA, do CPFN e do CAP se dará pela transferência dos CB especializados promovidos a essa graduação até 1998, inclusive, não aprovados no processo seletivo ao C-Esp-HabSG em todas as oportunidades previstas, mas que satisfizerem, à época da seleção, os requisitos estabelecidos neste inciso. As vagas serão fixadas, anualmente, pelo DGPM/CGCFN, por proposta da DPMM/CpesFN e constante do Plano Corrente.b) Os Quadros Especiais de Sargentos do CPA, do CPFN e do CAP entrarão em processo de extinção no momento em que não houver mais CB, promovidos a essa graduação até 1998, inclusive, que satisfaçam os requisitos estabelecidos neste inciso.I) Poderão ser transferidos para os Quadros Especiais e promovidos a 3o SG os CB com estabilidade que forem habilitados no Estágio de Atualização Militar.II) Requisitos para a matrícula no Estágio de Atualização Militar:(1) possuírem vinte e dois (22) ou mais anos de efetivo serviço;(2) tiverem comportamento superior a setenta e cinco (75) pontos;(3) tiverem AMC igual ou superior a três e meio (3,5);(4) não incidirem em quaisquer impedimentos de acesso de caráter temporário ou definitivo estabelecidos no inciso 2.19.4 deste Plano,

excetuando-se a exigência prevista na subalínea I), da alínea a), do mesmo inciso;(5) se do CPA ou do CAP, hajam sido agraciados com a Medalha Mérito Marinheiro, se do CPFN possuírem dez (10) ou mais anos de tempo de tropa, ou, em ambos os casos, tenham sido propostos por Oficial-General à vista de seus destacados méritos morais e profissionais;(6) estiverem aptos para o SAM; e(7) obtiverem parecer favorável da CPP. Todavia, a verificação da ilegalidade incorrida pela Portaria MB 88/2002 não é suficiente para reconhecer-se em favor do autor o direito subjetivo de ser matriculado em Estágio de Adaptação Militar, uma vez que a parte não demonstrou na petição inicial o preenchimento dos demais requisitos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, apenas para condenar a União, considerando a presença do requisito da antiguidade, a:a) analisar se o autor preenche os demais requisitos estabelecidos no Decreto nº 4.034/2001 e no Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM vigente à época do EAM/2007;b) se estiverem preenchidos todos os demais requisitos, matriculá-lo no próximo Estágio de Habilitação a Sargento (EAM/Est-HabSG) e, tendo sido habilitado, promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007 em ressarcimento de preterição, conforme disposto nos artigos 13 e 21 do Decreto 4.034/2001; Em face da sucumbência recíproca em proporção substancial, compenso os honorários advocatícios e as despesas processuais a que faz jus cada uma das partes, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Remeta-se cópia da presente decisão ao Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada às fls. 287/312.P.R.I.

0000683-67.2008.403.6004 (2008.60.04.000683-7) - GERTRUDES ZARATE PINHEIRO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Afirma a autora na petição inicial que em 16.11.2006 completou 55 anos de idade e mais de 150 meses de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/08). O INSS contestou (fls. 32/41). Houve audiência de instrução de julgamento (fls. 67/71). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213, de 24.07.1991: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso em tela, a autora completou 55 anos de idade no dia 16.11.2006; portanto, para fazer jus à aposentadoria, bastar-lhe-ia comprovar que até essa data contava com pelo menos 150 meses de exercício de atividade rural. Pois bem. No caso presente, o início de prova material juntado pela parte diz exclusivamente respeito às atividades de servente em repartição pública municipal (que ela disse em audiência tratar-se de uma escola rural) e de cozinheira em fazenda. Ora, tais atividades são essencialmente urbanas, embora desempenhadas em zona rural. Como bem diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - DEPOIMENTOS PESSOAL E TESTEMUNHAL CONTRÁRIAS A PRETENSÃO- NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que, quando a autora completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício (2003) não exercia a atividade de rurícola. 2. Depoimentos pessoal e testemunhal contrários ao interesse da autora, atestando o trabalho como cozinheira e com serviços domésticos. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, indevida a concessão do benefício nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200701990054844, rel. JUIZ FEDERAL CONV. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1 26/08/2008, p. 184). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ANOTAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99, comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. 2. Registro na CTPS comprovando que a autora foi contratada como doméstica, que é considerada atividade urbana, mesmo se desempenhada em localidade rústica, no interior, sede de sítio ou fazenda. 3. Depoimento testemunhal afirmando que a autora cuida dos afazeres domésticos, do quintal e das aves domésticas. 4. Não comprovado o exercício da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível sua concessão, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200501990586818, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 05/12/2005, p. 55). Em contraposição, conquanto as testemunhas tenham sido uníssonas em asseverar que a autora trabalha na roça desde criança, em relação a essa atividade rural não foi juntado qualquer documento que se preste como início razoável de prova material. Em outras palavras: em relação à atividade urbana, há início razoável de prova

material (fls. 11/13); em relação à atividade rural, não há. Portanto, no que concerne à atividade rural supostamente desempenhada pela autora, não há conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, como previsto pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Por essa razão, incide in casu o enunciado nº 147 da súmula do STJ, que veda a comprovação da atividade de rurícola unicamente pela prova testemunhal. Daí por que, decididamente, a parte não faz jus à aposentadoria por idade na condição de rurícola. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000701-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000701-5) - DIRCE MARTINS OVIEDO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 11 de novembro de 2010, audiência marcada para as 15:00 horas, nesta cidade de Corumbá e iniciada às 15:30, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Dirce Martins Oviedo, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dra. Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100.629. O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Dra. Olga Moraes Godoy, matrícula nº 1.563.420. Presentes as testemunhas Antônio Carlos Albaneze e João de Arruda Filho. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural. O INSS contestou. Houve réplica. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em (DIB) 14/04/2009 e data de início do pagamento (DIP) 10/11/2010; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 7.428,00 (sete mil quatrocentos e vinte e oito reais) e honorários de R\$742,80 (setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias após a expedição do pertinente ofício à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Dê-se imediata carga dos autos ao Procurador do INSS aqui presente para que proceda às medidas necessárias à efetivação do que aqui transacionado. Após o retorno dos autos e a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0000860-31.2008.403.6004 (2008.60.04.000860-3) - GERSONILSO LEAL MAGALHAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 20.07.1987; b) no dia 27.11.1992 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requeru a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 347/357). O autor formulou pedido de reconsideração (fls. 363/366). A decisão foi mantida (fl. 368). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1º, X; LC 97/99, artigos 4º e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5º); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 373/385). Houve réplica (fls. 390/397). É o que importa como relatório. Decido. O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002. A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois. Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo. Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição. Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1º do Decreto 20.910, de 06.01.1932). Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007. No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 22.07.2008. Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição. Veja-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001.

FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed. POUERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA Nº 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA Nº 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e consequente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antiguidade na graduação. -A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3o Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma

Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000869-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000869-0) - MARIA DO CARMO BASTOS GOMES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 11 de novembro de 2010, audiência marcada para as 16:00 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Maria do Carmo Bastos Gomes, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dra. Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100.629. O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Dra. Olga Moraes Godoy, matrícula nº 1.563.420. Presentes as testemunhas Raimundo João Diniz e Aristarco Marques dos Santos. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural. O INSS contestou. Houve réplica. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em (DIB) 19/03/2009 e data de início do pagamento (DIP) 10/11/2010; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) e honorários de R\$770,00 (setecentos e setenta reais), mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias após a expedição do pertinente ofício à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. A parte autora concorda com os referidos termos. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Dê-se imediata carga dos autos ao Procurador do INSS aqui presente para que proceda às medidas necessárias à efetivação do que aqui transacionado. Após o retorno dos autos e a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados

0000912-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000912-7) - OLAVO DE FREITAS DA COSTA FILHO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 02/08). O réu contestou (fls. 26/49). Designou-se audiência de instrução (fl. 59). Nela, o autor afirmou já estar recebendo o benefício e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual superveniente, com o quê concordou o INSS (fls. 65/66). É o que importa como relatório. Decido. A parte autora requereu tutela jurisdicional condenatória para que fosse a ela concedida aposentadoria por idade rural. Todavia, ela mesma afirma que, após o ajuizamento da ação, o seu direito foi reconhecida na esfera administrativa. Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo demandante. Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.

0000666-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000666-0) - MARIA DO CARMO GUEDES DIB(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO GUEDES DIB, já qualificada nos autos, em face do INSS pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe o benefício de pensão por morte deixada em razão do falecimento de seu marido o sr. Nelson Dib. Alega, em suma, que o instituidor da pensão faleceu em 07/09/1997, tendo a requerente postulado administrativamente a pensão a qual foi negada porque o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Todavia, a perda da qualidade de segurado não implica perda de direitos junto à previdência se a parte já tivesse direito à percepção do benefício, nos termos do art. 102, da LBPS. Pugnou pelo julgamento de procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 10/30. Requereu a concessão de tutela antecipada. Instado a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada o INSS o fez às fls. 38/49 aduzindo, em apertada síntese, que o falecido marido da autora já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito e o recolhimento posterior a esta data das contribuições não autoriza a concessão do benefício previdenciário. Instado a se manifestar e especificar provas, a autora ficou-se inerte. O INSS também não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO feita

comporta julgamento antecipado por versar matéria predominantemente de direito (art. 330, I, CPC). Não vislumbro questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, melhor sorte não assiste à autora. A dependência econômica, contudo, restou demonstrada pela certidão de casamento juntada à fl. 12, nos termos do art. 16, 4º, da LBPS. Ocorre que, a interpretação a ser dada ao art. 102, da LBPS remete ao que dispõe a Lei nº 10.666/03, art. 3º, verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Ou seja, se à época em que houve a perda da qualidade de segurado o beneficiário já tinha preenchido os requisitos legais para a obtenção de um benefício previdenciário este não perde o direito adquirido segundo a legislação vigente à época em que implementou todos os requisitos legais. Trata-se de direito adquirido garantido constitucionalmente e este é o sentido da dicção do art. 102, da LBPS, o qual, por sinal, seria desnecessário ante a garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, CF/88). No caso dos autos, o marido da autora faleceu em 07/07/1997 (fl. 13), e na época do óbito contava com 60 anos de idade. A profissão do de cujus era contabilista (fl. 13), cadastrado no CNIS como contribuinte individual na condição de comerciante (fls. 16/18). A última contribuição do falecido ao RGPS se deu em 31/08/1985. Com efeito, considerado o prazo mais alargado do período de graça, a perda da qualidade de segurado se deu 36 meses após o recolhimento da última contribuição, fato ocorrido no ano de 1988. De modo que, quando do falecimento o de cujus não preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição, posto ter recolhido por somente 18 anos e 10 meses (fl. 18), quando o necessário era o recolhimento por no mínimo trinta anos, para a aposentadoria proporcional; seja a aposentadoria por idade dado que, embora tivesse completado a carência, no caso dez anos, não tinha a idade mínima para a aposentação que, no caso, era 65 anos. Com efeito, os recolhimentos posteriores ao óbito não se prestam a validar a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de pensão à autora. Neste sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Em. ês. Fed. Sérgio Nascimento, quando do julgamento do AI 200903000201614, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/09/2009, verbis: (...) A r. decisão merece ser mantida. O vínculo de dependência econômica restou demonstrado pelas certidões de casamento e de óbito juntadas à fl. 48/49, sendo que esta é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, há que se reconhecer que houve a perda da qualidade de segurado do falecido à época do óbito, tendo em vista o transcurso de tempo superior a 24 meses de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15, II, 1º, da Lei n. 8.213/91, já que a última contribuição previdenciária foi por ele recolhida em 10/2004 (fl. 97/138). Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por esta Corte, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. (...) 7 Apesar de demonstrada a inscrição do finado como autônomo, não foi efetuado recolhimento de contribuição previdenciária, ônus do segurado, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 7 À época do falecimento, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. (...) (AC 200561130000618; 10ª Turma; Rel. ês. Fed. Anna Maria Pimentel; Julg. 12.02.2008; DJU 20.02.2008 - p. 1368). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. (...) CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado da Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (AC 200603990306082; 9ª Turma; Rel. ês. Fed. Nelson Bernardes; Julg. 13.10.2008; DJF3 10.12.2008 - p. 581). Destarte, para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o

intuito de obter benefício previdenciário.(...)Com efeito, é de rigor o julgamento de improcedência da demanda.DISPOSITIVOPOSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação supra.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução deste capítulo da sentença porquanto a autora está litigando sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.050/60, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001053-12.2009.403.6004 (2009.60.04.001053-5) - VANILZA DENIZ DO ESPIRITO SANTO X MARIA DENIZ DO ESPIRITO SANTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que se requer a concessão de pensão por morte (fls. 02/07).Grosso modo, alegam as autoras que eram economicamente dependentes do falecido e que o falecido era segurado do RGPS.O INSS contestou (fls. 26/30).Sustentou a falta de interesse processual e falta da qualidade de segurado do falecido.É o que importa como relatório.Decido.Não há prova de que as autoras tenham se socorrido da via administrativa antes de ingressarem em juízo.Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito.Entretanto, quando na contestação o INSS resiste à pretensão das autoras, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a pensão por morte postulada.Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.).Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida.Passo à análise do mérito.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes farão jus à pensão por morte se, na data do óbito, o falecido:a) contribuía para os cofres da Previdência Social;) estava sem contribuir a menos de 12 (doze) meses (tolerância esta à qual a doutrina dá o apelido de período de graça);d) conquanto sem contribuir a mais de 12 (doze) meses, tivesse preenchido em vida os requisitos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie.Todavia, compulsando-se os documentos carreados aos autos, percebe-se que o falecido jamais contribuiu para a Previdência Social.Ou seja, em seu CNIS não foi encontrado qualquer vínculo empregatício (fl. 31).Na verdade, recebia ele benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 528.541.020-3 - DIB 18.02.2008) (fls. 16 e 32).Ora, como bem dito pelo INSS, trata-se de benefício assistencial, não de benefício previdenciário.Logo, não pertencendo o de cujus ao sistema do RGPS, o amparo social por ele recebido não gera aos seus dependentes o direito à pensão por morte.É o que deflui da Lei 8.742, de 07.12.1993:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Como se vê, o amparo assistencial é intransferível.Daí por que a jurisprudência não vacila:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito ao benefício de natureza assistencial (amparo social) é personalíssimo extinguindo-se com a morte do seu titular, não gerando, assim, direito à pensão por morte; 2. Apelação e remessa oficial

providas (TRF5, Terceira Turma, AC 200705990009114, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 04/10/2007, p. 872). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, I). Condene as autoras a pagarem honorários advocatícios na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001148-42.2009.403.6004 (2009.60.04.001148-5) - VALDENIR OLIVEIRA CARDOSO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDENIR OLIVEIRA CARDOSO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, inicialmente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Narrou que sofreu acidente de trânsito e teve negado o benefício administrativamente, em que pese padecer de doença incapacitante. Instado a emendar a inicial sob pena de extinção (fl. 22) o autor foi intimado através de seu procurador (fl. 23) e pessoalmente (fl. 32), tendo quedado inerte. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Tendo em vista que o autor, embora devidamente intimado, seja pela sua procuradora (fl. 23) e até pessoalmente (fl. 32), para emendar a petição inicial sanando as falhas apontadas e juntando os documentos imprescindíveis ao recebimento da inicial, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a determinação judicial. Assim, outra alternativa não resta ao juízo senão indeferir a petição inicial nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, VI, todos do CPC, extinguindo de forma anômala o feito. **DISPOSITIVO** POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 267, I, c/c 284, parágrafo único, 295, VI, todos do CPC, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, porque não se formou a relação jurídica processual e o postulante litigar sob os auspícios da justiça gratuita a qual deferiu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2863

EXECUCAO FISCAL

0000444-97.2007.403.6004 (2007.60.04.000444-7) - FAZENDA NACIONAL X E.V. LIMA - ME
Fls. 165: Defiro. Tendo em vista que o bloqueio efetuado às fls. 139/141, foi realizado após a adesão ao parcelamento da dívida pelo executado, determino o **DESBLOQUEIO** do montante penhorado. Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente, devendo ser intimada de que o prosseguimento do feito dependerá de sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3098

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001055-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001055-1) - UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAIS
Ciência às partes acerca do ofício de fl. 88, o qual informa que foi designada a data de 23/11/2010 para realização de praça do imóvel matriculado sob o nº 4.830 do CRI de Bela Vista/MS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-11.2007.403.6006 (2007.60.06.000514-7) - ISMAEL NERES DE SANTANA X ROSALVO NERES DE SANTANA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 133-143.

0000667-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000667-7) - BELA ANISIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000311-44.2010.403.6006 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000441-34.2010.403.6006 - NEUZA APARECIDA GARCIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000531-42.2010.403.6006 - LUZIA VIEIRA DE JESUS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000678-68.2010.403.6006 - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apreentada às fls. 76-172.

0000736-71.2010.403.6006 - EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas às fls. 79-101 e 129-146.

0000795-59.2010.403.6006 - CRISTIANA DE LIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apreentada às fls. 19-24.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001038-37.2009.403.6006 (2009.60.06.001038-3) - ANTONIA DA SILVA GOMES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a requerer, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito em relação aos presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-73.2007.403.6006 (2007.60.06.000193-2) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

0001104-17.2009.403.6006 (2009.60.06.001104-1) - JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

0001162-20.2009.403.6006 (2009.60.06.001162-4) - NEUZA TEREZINHA BERTELLI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X DINIZ ANTONIO BERTELLI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA

TEREZINHA BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

000052-49.2010.403.6006 (2010.60.06.000052-5) - MEIRE ALMEIDA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

000063-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000063-0) - VALDELIR DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDELIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

000162-48.2010.403.6006 (2010.60.06.000162-1) - JOAO PAULA DOS REIS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

000532-27.2010.403.6006 - SANTINA MARCIANO VIEIRA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTINA MARCIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000722-92.2007.403.6006 (2007.60.06.000722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000395-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEM IDENTIFICACAO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)

O Sr. Delegado de Polícia, Dr. Valter Bettio, Diretor do CIRETRAN de Pompéia-SP, tendo recebido ofício 1490/2010-SC, para tomar as providências necessárias a fim de proceder ao licenciamento do veículo FIAT/PALIO FIRE, placa DML 0951, ano 2003, modelo 2004, em favor de ELAINE BERNARDO DA SILVA, livre de ônus, gravames ou tributos, uma vez que adquirido perante a Justiça Federal, em feito criminal, cujo bem foi objeto de hasta pública (leilão), informou o seguinte: a) não foi possível a emissão do documento pelo CIRETRAN de Pompéia em virtude de a Sra. ELIANE residir em município diverso e de lhe ser vedado proceder baixas de ônus, gravames e tributos; b) a Sra. ELAINE deverá providenciar o registro do veículo junto ao município em que reside, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, nos termos dos artigos 120 e 123, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito); c) no Estado de São Paulo, a baixa de tributos e multas é procedida pela Secretaria da Fazenda e a baixa de gravames é feita pelo Sistema Nacional de Gravames, cujos pedidos poderão ser feitos pelo Órgão de Trânsito em que for registrado o veículo; d) há bloqueio judicial determinado pelo Juiz de Direito da Comarca de Pompéia, em 20/05/2008, por decisão proferida em ação de reintegração de posse promovida pelo CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, o que também impede a emissão do registro em nome de ELAINE BERNARDO DA SILVA, conforme solicitado. DECIDO. Registro, inicialmente, certa perplexidade com a falta de cumprimento da ordem judicial pelo Sr. Delegado de Polícia, especialmente porque o Sr. Delegado é autoridade da polícia judiciária e, nessa condição, tem pleno conhecimento de que as determinações judiciais devem ser prontamente cumpridas, salvo, excepcionalmente, por motivo justificado. Em verdade, não se trata de uma solicitação, como quer entender o Sr. Delegado, mas cuida-se de uma ordem muitíssimo clara e plenamente apta para ser cumprida. Devo anotar, também, que não cabe à Autoridade Administrativa questionar os motivos que levaram este Juízo determinar o licenciamento do veículo FIAT/PALIO FIRE, placa DML 0951, ano 2003, modelo 2004, em favor de ELAINE BERNARDO DA SILVA, livre de ônus, gravames ou tributos, na medida em que o Sr. Delegado não é advogado das partes ou de terceiros envolvidos no processo em apreço. Ademais, os motivos elencados pelo Delegado, para o não cumprimento da ordem judicial, não têm pertinência e não justificam sua inércia. Com efeito, não tem sentido a alegação de que não foi possível a emissão do documento pelo CIRETRAN de Pompéia em virtude de a Sra. ELIANE residir em município diverso e de lhe ser vedado proceder baixas de ônus, gravames e tributos. Não tem sentido porque, se tal vedação de fato existe, ela fica suprida pela ordem judicial já emanada. Ou seja, o Sr. Delegado está plenamente amparado e justificado quanto à emissão do documento em questão, porquanto há uma decisão judicial impondo a prática do ato. Essa alegada impossibilidade de emissão do documento do veículo, entretanto, parece-me não ser intransponível porque, em situações semelhantes, quicá idênticas, outros CIRETRANs procederam ao cumprimento da ordem e emitiram o documento. No que pertine à apresentação dos documentos referidos nos artigos 120 e 123, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito), essa exigência somente prevalece nas transferências de titularidade de veículos ou em alterações de endereços requeridas pelos particulares. Logo, não se aplica ao vertente caso, porque, repise-se, a transferência da propriedade aqui é resultado de uma alienação judicial, e, sendo assim, o que justifica o licenciamento é a própria decisão judicial, que, aliás, foi encaminhada e instruída com os documentos necessários ao seu cumprimento. As baixas de tributos, multas e gravames é responsabilidade do Sr. Delegado, enquanto Diretor do CIRETRAN, competindo-lhe

diligenciar aos órgãos competentes para dar cumprimento à ordem judicial. Ao Judiciário compete decidir e fazer cumprir suas decisões. Caberá ao Estado, querendo, requerer a este Juízo a reserva de valores para satisfação do seu crédito, referente a impostos e multas devidos pelo anterior proprietário, na forma do parágrafo único, do art. 130, do Código Tributário Nacional. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexistência nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as refutou. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200701140527 ou 954176, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009) TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200600023824 ou 807455, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2008 RDDT VOL.:00161 PG:00152) Por fim, no que respeita a eventuais direitos da CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, decorrentes do contrato de arrendamento (leasing), poderá também ela, querendo, habilitar-se nestes autos, tal qual a Fazenda Pública do Estado, visto que os valores arrecadados estão depositados à ordem deste Juízo Federal. A propósito e conquanto isso não seja necessário, levo ao conhecimento da Autoridade Policial que a empresa CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL foi devidamente notificada sobre a venda judicial do veículo objeto deste feito (f. 48 e 52), e, nada obstante, quedou-se inerte. Diante de todo o exposto, determino a expedição de carta precatória com o fim específico de intimar a Autoridade Policial, Dr. Valter Bettio, Diretor do CIRETRAN de Pompéia-SP, ou, se não estiver presente, ao Diretor Substituto, para, impreterivelmente, em 10 (dez) dias, a contar da intimação, tomar as providências necessárias a fim de proceder ao licenciamento do veículo FIAT/PALIO FIRE, placa DML 0951, ano 2003, modelo 2004, em favor de ELAINE BERNARDO DA SILVA, livre de ônus, gravames ou tributos, devendo informar o cumprimento da ordem a este Juízo Federal no mesmo prazo, sob pena de, não o fazendo, incidir no crime de desobediência. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000522-85.2007.403.6006 (2007.60.06.000522-6) - MANOEL MARTINS COELHO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MANOEL MARTINS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS COELHO

Diante do teor da petição de fls. 160, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0000837-72.2000.403.6002 (2000.60.02.000837-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Chamo o feito à ordem, com fulcro no artigo 382 do CPP. Com efeito, conforme apontado pelo Ministério Público Federal (f. 742), fez-se constar na sentença proferida às f. 736/740, que o Réu MIGUEL JOSÉ DE SOUZA nasceu em 02/05/1950, tendo, na presente data, 70 (setenta anos) de idade. Todavia, em verdade, observa-se do documento de f. 112 que MIGUEL nasceu não em 1950, mas, sim, aos 02/05/1940, perfazendo hoje, como dito, 70 (setenta) anos de idade, razão por que houve a redução do prazo prescricional, por força do que determina o Art. 115 do Código Penal. Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 382 do CPP, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, retifico o mencionado erro material e mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000992-14.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR JOSE BARRIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 130/132, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu WAGNER ANTÔNIO DE LIMA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que tange ao pedido de liberdade provisória, verifico que já foram proferidas decisões nos autos nº 0001025-04.2010.403.6006 INDEFERINDO o pleito,

sendo assim, e tendo em vista que não vislumbro qualquer alteração no quadro fático ou jurídico capaz de reverter as demais decisões outrora proferidas, mantenho a decisão que indeferiu liberdade provisória, por seus próprios fundamentos. Desta feita hei por bem dar início a instrução processual. Uma vez que testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, e réu podem ser encontrados nesta Subseção, designo a data de 18 de novembro de 2010, às 15:30 horas, na Sede deste Juízo, para realização de audiência UNA de instrução. Intime-se o réu. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária e ao Comando da Polícia Militar, ambos em naviraí, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o réu se faça apresentar na data e hora designadas. Oficie-se ao Delegado-Chefe da Policial Federal em naviraí, solicitando as providências cabíveis a fim de que os Agentes de Polícia Federal Juliano Marquadt Corleta, Emerson Antônio Ferraro e Edson de Almeida Guedes, compareçam na data e hora designadas para suas oitivas. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.